



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 231/2011 – São Paulo, segunda-feira, 12 de dezembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800296-89.1994.403.6107 (94.0800296-2) - ANTONIO MASSAROTO X APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X ARLINDA RODRIGUES RAMOS X CONCEICAO FURLANETO RIBEIRO X CONCEICAO LUCAS DE SOUZA X CONCEICAO MOREIRA DA SILVA X ESPERANCA ROSA NERES NUNES X MARIA DE ANDRADE RODRIGUES X MARIA FABIANA RIBEIRO ANSELMO X MARIA FABIANA RIBEIRO ANSELMO X NAIR LEAL DA SILVA DUARTE(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se que as autoras Arlinda Rodrigues Ramos, Conceição Moreira da Silva e Maria Fabiana Ribeiro Anselmo foram intimadas às fls. 214, 232 e 233 dos depósitos em seus nomes de fl. 202, datados de 10/02/2004, e, considerando, também, o ofício de fls. 245/246, o qual informa que não houve levantamento de tais valores, determino a devolução dos mesmos. Oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores dos créditos das autoras acima, haja vista a falta de interesse no recebimento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002310-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002310-8) - ALMERINDO RAMOS BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 129/140, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0009727-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009727-0) - LAERCIO FRANZOI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do processo administrativo, nos termos do despacho retro.

0001786-23.2010.403.6107 - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as de fls. 30/31, nos termos da Portaria nº

11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001881-53.2010.403.6107 - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do processo administrativo, nos termos do despacho retro.

0002119-72.2010.403.6107 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do processo administrativo de fls. 80/97, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002441-92.2010.403.6107 - ANTENOR RAMPIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 65/78, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004685-91.2010.403.6107 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do processo administrativo, nos termos do despacho retro.

0004889-38.2010.403.6107 - GLORIA DOS SANTOS SEQUIN(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do processo administrativo, nos termos do despacho retro.

0005385-67.2010.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do processo administrativo, nos termos do despacho retro.

0005639-40.2010.403.6107 - ANDERSON DA SILVA XAVIER(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000440-03.2011.403.6107 - PABLINO AREVALOS DIANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000535-33.2011.403.6107 - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000608-05.2011.403.6107 - NEUZA PIMENTEL BOCUTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001419-62.2011.403.6107 - GETULIO BRANCO GONCALES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, através de mandado, no endereço de fl. 02 ou de fl. 13, a dar andamento ao feito,

apresentando o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, sob pena cancelamento da audiência e indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, intime-se-o da audiência designada à fl. 34. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas a comparecerem à audiência. Não apresentado o rol, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001492-34.2011.403.6107 - LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 15, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

0003529-34.2011.403.6107 - PAOLA VERNECK - INCAPAZ X ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição inicial, informando por que não incluiu a irmã Natacha Verneck, também menor de idade à época do falecimento de seu genitor, no polo ativo da ação, no prazo de dez dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001736-94.2010.403.6107 - SAMIR PERUZZO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 39/47 e laudo de fls. 66/77, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000150-85.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001778-12.2011.403.6107 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, através de mandado, a dar andamento ao feito, apresentando o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, sob pena cancelamento da audiência e indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, intime-se-a da audiência designada à fl. 20. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas a comparecerem à audiência. Não apresentado o rol, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009211-72.2008.403.6107 (2008.61.07.009211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2004.403.6107 (2004.61.07.001104-2)) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X AECIO SANTANA PIAUI X SIDNEI VOGEL X NELSON DA COSTA NAKAMURA X GILBERTO BARBOSA X VALTER VICENTE X LOURIVALDO R DA MATA X MARCELO DANTAS

Dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que entender de direito, em cinco dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805059-94.1998.403.6107 (98.0805059-0) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA (Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA CRISTINA S CELICE CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA

Fls. 409/412.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa

executada, CNPJ 44.433.480/0001-50, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. 3 - Se negativo, retornem-me conclusos para análise do pedido de faturamento da empresa executada. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001359-89.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 44/46, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 3381

MANDADO DE SEGURANCA

0004200-57.2011.403.6107 - SAMEKA MODAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, SAMEKA MODAS LTDA. - EPP, pleiteia a alteração da modalidade de seu pedido de parcelamento (dos termos do artigo 1º para os do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009). Alega que fez a adesão de todos os seus débitos ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Todavia, afirma, os débitos apurados e assumidos pela impetrante na modalidade PGFN-Demais Débitos constavam em parcelamentos anteriores e, por assim sê-lo, o correto teria sido optar pelo parcelamento nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009 e não do artigo 1º da referida lei, como equivocadamente o fez. Aduz, ainda, que dentro do prazo estipulado para efetuar a alteração (31/03/2011) não percebeu o equívoco, mas que este não prejudicou a formalidade exigida pela Lei n. 11.941/2009, que foi devidamente respeitada durante todas as etapas do processo de parcelamento. Entretanto, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido alegando não ser possível retroagir e corrigir o erro por ausência de previsão legal. Juntou documentos (fls. 11/27). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fls. 29/v). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 33/36-com documento de fl. 37), pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Conforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que o Impetrante, em 17/11/2009, solicitou Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º - PGFN - Demais Débitos (fl. 21). Em 30/06/2010 solicitou a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 22). A celeuma se instalou porque o impetrante optou pelo parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941 e não efetuou a alteração de modalidade no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que previu: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; ... Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não efetuou a retificação da opção da modalidade para fins de consolidação até 31/03/2011, seu pedido deveria ser indeferido. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu o parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas (fl. 23). A princípio, a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia. Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941. Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos. Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que o Impetrante estava pagando em dia suas parcelas. Nesse sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 (art. 1º), norma infralegal, está em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, ao ponto de excluí-lo do programa por um erro no preenchimento da solicitação de parcelamento. 4. - ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade apontada como

Coatora mantenha o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, considerando-se a totalidade de seus débitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.P.R.I.C. e Oficie-se.

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002122-27.2010.403.6107 - MARIA ORLINDA LINA DE JESUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.12.2011, às 16:15 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.

0002304-76.2011.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.12.2011, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007047-37.2008.403.6107 (2008.61.07.007047-7) - JOSE BRITI DA COSTA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3384

ACAO PENAL

0012991-54.2007.403.6107 (2007.61.07.012991-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO MOREIRA X JOAO REIS RODRIGUES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Considerando-se as últimas informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba no sentido de que não foram encontrados registros de pagamento e/ou pedido de parcelamento do débito objeto destes autos (fls. 310/311), manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, sucessivamente e no prazo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007349-81.1999.403.6107 (1999.61.07.007349-9) - FRANCISCA IZABEL DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0007349-81.1999.403.6107Exequente: FRANCISCA IZABEL DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por FRANCISCA IZABEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Não obstante tenha efetuado o levantamento dos valores depositados, requereu a incidência dos juros de mora dos mesmos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Intimado, para manifestar-se a respeito, o INSS refutou os argumentos da parte exequente.É o relatório do necessário. DECIDO.No caso presente, pretende a parte autora, ora exequente, o recebimento de diferença de juros de mora da quantia em execução, levando-se em conta o período que medeia entre as datas da liquidação e da expedição do ofício requisitório (29/02/2008 a 05/08/2008).Observo que os ofícios requisitórios foram expedidos em 05 de agosto de 2008 - fls. 366/367, e pagos em 30 de outubro de 2008, corrigidos monetariamente - fls. 370/371.A Corte Especial do STJ firmou

orientação de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no prazo constitucional. Da mesma forma, o STJ possui o entendimento de que não incidem os juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação do julgado e a data da expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV). Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. MULTA PROCRASTINATÓRIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão não merece ser reformada, porque a jurisprudência do STJ assentou que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. No tocante à multa processual retirada pelo Tribunal a quo, melhor sorte não socorre aos agravantes. Isto, porque os embargos de declaração foram opostos com vistas ao prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ, não apresentando caráter protelatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801578256, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800637083. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. QUINTA TURMA. DJE DATA:21/06/2010). De outra banda, a satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de fls. 385/386, pelas razões e fundamentos acima lançados. P.R.I.

0002233-60.2000.403.6107 (2000.61.07.002233-2) - OROZIMBO NEVES DIAS (SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002233-60.2000.403.6107 Exequente: OROZIMBO NEVES DIAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por OROZIMBO NEVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0033285-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033285-0) - METALPAMA IND/ E COM/ LTDA (SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO)

Processo nº 0033285-92.2001.403.0399 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: METALPAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face da METALPAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada e posteriormente convertida em renda da União - fls. 506/508 e 512/515. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial e à disposição da exequente impõe a extinção do feito. Remanesce, contudo, o pedido de reconsideração formulado pelo Dr. Luiz Fernando Sanches - fls. 517/519, acerca da decisão proferida às fls. 506/507, a qual indeferiu o levantamento pelo causídico de 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais - objeto da presente execução. Pois bem, no caso concreto, a decisão de fls. 506/507, foi proferida em 10/11/2008, e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, no dia 17/11/2008. O pedido de reconsideração foi apresentado em Juízo no dia 13/07/2009, quando já se encontrava fulminado pela ocorrência de preclusão temporal. Inclusive a verba honorária depositada já havia sido convertida totalmente em favor da União, fato que impede qualquer rediscussão da matéria nesta via processual. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame

necessário. Pelas razões expostas na fundamentação, deixo de conhecer do pedido de reconsideração formulado pelo Dr. Luiz Fernando Sanches - fls. 517/519. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006955-69.2002.403.6107 (2002.61.07.006955-2) - BENEDITO FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0006955-69.2002.403.6107 Exequirente: BENEDITO FELIX Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por BENEDITO FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001670-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001670-9) - AQUILINA VIANA ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0001670-61.2003.403.6107 Exequirente: AQUILINA VIANA ALMEIDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por AQUILINA VIANA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002272-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002272-2) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROCHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0002272-52.2003.403.6107 Exequirente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROCHA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003950-05.2003.403.6107 (2003.61.07.003950-3) - IRACEMA DO NASCIMENTO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0003950-05.2003.403.6107 Exequirente: IRACEMA DO NASCIMENTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRACEMA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006978-78.2003.403.6107 (2003.61.07.006978-7) - GILVANDO FREITAS OLIVEIRA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0006978-78.2003.403.6107 Exequirente: GILVANDO FREITAS OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GILVANDO FREITAS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão

transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003257-84.2004.403.6107 (2004.61.07.003257-4) - ARLEI GARCIA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0003257-84.2004.403.6107 Exequente: ARLEI GARCIA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ARLEI GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003996-57.2004.403.6107 (2004.61.07.003996-9) - FABIANA APARECIDA BARBOSA DE LIMA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0003996-57.2004.403.6107 Exequente: FABIANA APARECIDA BARBOSA DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FABIANA APARECIDA BARBOSA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008110-39.2004.403.6107 (2004.61.07.008110-0) - CLEUZA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0008110-39.2004.403.0399 Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0037865-92.2006.403.0399 (2006.03.99.0037865-2) - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Processo nº 0037865-92.2006.403.0399 Exequente: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por TEREZINHA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Não obstante tenha efetuado o levantamento dos valores depositados, requereu a atualização monetária dos mesmos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Intimado, para manifestar-se a respeito, o INSS refutou os argumentos da parte exequente. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso presente, pretende a parte autora, ora exequente, o recebimento de diferença de juros e correção monetária da quantia em execução, levando-se em conta o período que medeia entre as datas de expedição do requisitório e do efetivo pagamento. Observo que os ofícios requisitórios foram expedidos em 19 de janeiro de 2009 - fls. 358/359, e pagos em 23 de abril de 2009, corrigidos monetariamente - fls. 363/364. Nos casos como o presente, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no prazo constitucional. Da mesma forma, o STJ possui o entendimento de que não incidem os juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação do julgado e a data da expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV). Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes

julgados do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. MULTA PROCRASTINATÓRIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão não merece ser reformada, porque a jurisprudência do STJ assentou que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. No tocante à multa processual retirada pelo Tribunal a quo, melhor sorte não socorre aos agravantes. Isto, porque os embargos de declaração foram opostos com vistas ao prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ, não apresentando caráter protelatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801578256, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800637083. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. QUINTA TURMA. DJE DATA:21/06/2010).De outra banda, a satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Indefiro o pedido formulado pela parte autora de fls. 367/368, pelas razões e fundamentos acima lançados.P.R.I.

0002957-20.2007.403.6107 (2007.61.07.002957-6) - LUCILENE PIZOLITO DE MELO X MANOEL ALVES DE MELO X MARIA PIZOLITO DE MELO X CLOVIS PISOLITTO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0002957-20.2007.403.6107Parte Autora: LUCILENE PIZOLITO DE MELO e OUTROSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo A.SENTENÇA.LUCILENE PIZOLITO DE MELO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES, MANOEL ALVES DE MELO, MARIA PIZOLITO DE MELO CLÓVIS PISOLITTO e GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0281.185.0002730-30) celebrado entre as partes, em 29 de setembro de 2000.Para tanto, afirmam que na execução do contrato foram cobrados juros abusivos e capitalizados pela aplicação da TR e da Tabela Price na elaboração dos cálculos da dívida, além de comissão de permanência.Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve emendas à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs agravo de instrumento.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e dispensou a produção de provas.O processo foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Manoel Alves de Melo, Maria Pizolito de Melo e Clóvis Pisolitto. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.069745-3.Realizada a prova pericial técnica contábil, as partes manifestaram-se sobre o teor do laudo acostado aos autos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pois bem, a parte autora pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0281.185.0002730-30), celebrado em 29 de setembro de 2000. PreliminaresAs preliminares já foram analisadas às fls. 202/205.Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente.O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo: período de utilização do crédito, período de carência e período de amortização.A avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes foi regular, e apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto o contrato prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo os requisitos exigidos para a sua constituição. Quanto a limitação dos jurosA discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.Ressalte-se, ainda, que a MP 1963-17, de 31 de março de 2000, ainda em vigor em razão da EC 32, hoje sob o número 2.170-36, estabelece, em seu art. 5º, que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858208 Processo: 200700243370 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000785196 Fonte DJ DATA:08/11/2007 PÁGINA:226 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido. Observo que o contrato que aqui se debate foi repactuado sucessivamente após o advento da referida MP. Portanto, tenho que a capitalização mensal é permitida. De outra banda, não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ (AC 200671040082186, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010). Portanto, considerando-se que é possível a aplicação de juros capitalizados, não há se falar em anatocismo. Uso indevido da Taxa Referencial - TR e cobrança de Comissão de Permanência Conforme relato do Sr. Perito - fls. 231 e 232, não foi constatada a cobrança de comissão de permanência, tampouco utilização da Taxa Referencial - TR, no cálculo da correção monetária do saldo devedor. Quanto à capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price Impõe-se agora a análise da cláusula relativa ao Sistema Price a ser aplicado sobre o valor do financiamento concedido, com amortização ocorrendo em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito. As autoras atribuem a capitalização dos juros à utilização desse sistema de amortização. Com relação aos juros moratórios, previstos na cláusula 10 do contrato - fls. 40/41, foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes e o postulado constitucional trazido nas razões recursais, que assegura a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. Assim, tenho que inexistente ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price. Restringindo-se o questionamento a esse aspecto, não é possível acolher a argumentação da parte embargante quanto a esse tópico. Nesse sentido: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Nº Documento: 3 / 5 Processo: 2008.03.00.019892-1 UF: MS Doc.: TRF300237794 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE . INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Das Multas Tal qual o que ocorre com o FIES, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Crédito Educativo não são regidos pelas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, não é o caso de se aplicar o disposto no 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação - à tratativa em questão, devendo prevalecer a multa moratória prevista no contrato. Cláusula Mandato A jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça preconiza que é abusiva a existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas (AC 200661040103423, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/10/2008). Nesse sentido: O nosso Código Civil considera lícita a conduta de quem exerce regularmente o seu direito. Daí se extrai a idéia de que o exercício irregular do seu direito constitui um ilícito civil, assim como configura delito penal o exercício irregular de suas próprias razões. Quer dizer: a licitude inicial do titular de um direito pode chegar ao ilícito no momento em que ele vai além do que seria razoável esperar, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, que preside o sistema. Este Tribunal há muito considerou potestativo a cláusula mandato, pela qual o credor ficaria autorizado a emitir título de dívida contra o mandante e a benefício do mandatário. (REsp 250523/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203) Diante disso, na esteira da jurisprudência colacionada a cláusula 11.3 do contrato em debate - fl. 41, deve ser declarada nula de pleno direito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar apenas e tão-somente nula a cláusula 11.3 do contrato em debate - fl. 41. Em face da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução

fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006118-38.2007.403.6107 (2007.61.07.006118-6) - EMILIA ANICETO ROSSI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0006118-38.2007.403.6107 Exequente: EMÍLIA ANICETO ROSSI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diante da discordância da parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos e do depósito realizado pela CEF, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para análise das contas apresentadas. Acostados os cálculos da Contadoria Judicial, a parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito - fl. 127. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. Apresentada a planilha de cálculos pelo Contador do Juízo, foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem, apenas a CEF informou sua anuência aos cálculos apresentados pela Serventia. Diante disso, em relação à quantias exequendas, acolho os cálculos do contador, eis que apurados em conformidade com os parâmetros adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da concordância tácita da parte vencedora, vez não se indispôs ante os cálculos da Contadoria Judicial, ensejam a extinção da obrigação em razão do pagamento efetuado. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria deste Juízo - fls. 121/123, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento, inclusive da quantia que excede ao depósito em favor da CEF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008078-29.2007.403.6107 (2007.61.07.008078-8) - JADECIR RODRIGUES COELHO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0008078-29.2007.403.6107 AUTOR: JADECIR RODRIGUES COELHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc.1 - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, JADECIR RODRIGUES COELHO, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.2 - Prolatada a sentença de mérito, a CEF interpôs recurso de apelação, tendo sido dada oportunidade para manifestação da parte autora. Intimada, a ré apresentou Termo de Adesão firmado pela parte autora. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu silente. É o relatório. Decido.3 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 71/72 e 107 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entablado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011136-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011136-0) - VALDEMIR JOSE MORETTI BOSCO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000709-47.2008.403.6107 (2008.61.07.000709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ)

Embargos-Ação Monitória nº 0000709-47.2008.403.6107Parte Embargante: IVAN TEODORO DE FREITAS , SEBASTIÃO GARCIA e LAURA TORRES GARCIAParte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo A.SENTENÇA.Trata-se de embargos à ação monitória em que a parte embargante acima indicada insurge-se contra o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que busca o reconhecimento e constituição, em título executivo, da quantia de R\$ 21.703,89 (vinte mil, setecentos e três reais e oitenta e nove centavos), consolidado 14 de novembro de 2007, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES avançado entre as partes.Aduz a embargante carência da ação por inexistência de certeza quanto ao valor devido. Também alega ilegitimidade ativa.No mérito, afirma a necessidade de limitação dos juros nos moldes do CDC, afastando-se a capitalização dos juros.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastadas as preliminares às fls. 56.Realizou-se a perícia contábil e sobre o laudo somente a Caixa manifestou-se. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.A parte embargante pactuou com a CEF os Contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa, tornando-se inadimplente, conforme demonstrativo do débito. Da regular instrução da monitóriaCom a inicial da ação monitória, a CEF, parte embargada, apresentou o contrato firmado pelas partes, acompanhado de extratos, o que permite a constatação da existência do saldo devedor apontado, além de preencher os requisitos legais para o manejo da ação em debate, em conformidade com o art. 1102-A, do CPC.Veja-se o posicionamento jurisprudencial a respeito:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS.(...) O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não possui eficácia de título executivo, mas acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo o enunciado da Súmula de nº 247/STJ. Eventual discussão acerca de possíveis excessos perpetrados pelo credor ou mesmo da ilegalidade dos encargos cobrados poderá ser amplamente debatida no bojo dos embargos ao procedimento monitório, que se afiguram em tudo semelhantes aos embargos à execução. (...) (STJ, REsp - 297570 - Proc. 2000.01439995/RS, 4ª T., DJ 15.04.2002, p. 224, Rel. Min. César Asfor Rocha).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A INSTRUIR A LIDE. EXTINÇÃO INDEVIDA. CPC, ARTS. 1.102A E 1.102B. I. O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória, nos termos dos arts. 1.102a e 1.102b da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da ação indevidamente extinta na instância ordinária.(STJ, REsp - 280375 - Proc. 2000.00996890/SP, 4ª T., DJ 19.02.2001, p. 181, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247, cujo verbete possui a seguinte redação: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, a prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante (contrato acostado). A lei não exclui, não traz exceções, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a inicial com o contrato de abertura de crédito rotativo, mais o demonstrativo do débito. A propósito:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO.O contrato de abertura de crédito é documento hábil a instruir a ação monitória desde que acompanhado do demonstrativo de débito (STJ - Súmula nº 247), o qual não precisa detalhar, mês a mês, a devolução das respectivas parcelas. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp - 399109 - Proc.2001.01711491/RS - 3ª Turma - d. 27.06.2002 - DJ de 05.08.2002, pág. 335 - Rel. Min. Ari Pargendler).Por outro lado, é inerente à complexidade da vida econômica a utilização de padrões uniformizados de negociação e contratação, e o contrato de adesão é instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. A estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 54, é, portanto, permitida em lei.Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais à luz do objeto do pacto, o que não ocorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.Ademais, as preliminares já foram apreciadas em saneador, decisão que não foi objeto de recurso.Quanto aos jurosA discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexiste, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.Ressalte-se, ainda, que a MPV 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ainda em vigor em razão da EC 32, estabelece, em seu art. 5º, que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858208 Processo: 200700243370 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000785196 Fonte DJ DATA:08/11/2007 PÁGINA:226 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido. Observo, no entanto, que o contrato que aqui se debate foi firmado após o advento da referida MP. Portanto, tenho que a capitalização mensal é permitida no presente caso e foi pactuada, conforme consta das cláusulas gerais. Dos encargos de inadimplência quanto à multa, não antevejo também abuso, já que prevista em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, conforme cláusula décima nona. Com relação à sistemática adotada para a cobrança dos encargos devidos em decorrência da mora e do inadimplemento, observo que, a perícia realizada corroborou os valores indicados pela Caixa em sua petição inicial. A partir do aforamento desta demanda, o débito sofrerá a incidência apenas dos juros moratórios legais e não mais contratuais, já que os encargos pactuados entre as partes não mais se impõem face à rescisão do contrato de crédito rotativo. Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência mais recente, a teor do seguinte julgado: DECISÃO: Trata-se de ação ordinária pela qual a parte em epígrafe aponta nulidade em arrematação de imóvel ocorrida em execução de título extrajudicial. Tratando-se o título de contrato bancário, alega a parte autora que os critérios contratuais deveriam ser afastados desde o ajuizamento do feito, com a incidência apenas de correção simples e juros legais. Se acaso isso tivesse sido feito pela CEF na atualização de valores na execução, seria suficiente o depósito efetuado em garantia, não havendo necessidade de parcelamento do imóvel. O juízo a quo foi pela procedência do pedido, reconhecendo a nulidade da arrematação e determinando o refazimento dos cálculos. Pela sucumbência, condenou a CEF ao pagamento de honorários na ordem de R\$ 2.000,00. Apela a parte autora, postulando a elevação dos honorários patronais para 20% sobre o valor da causa. Também apela a CEF, alegando a higidez da arrematação e de seus cálculos de atualização, alegando que, ao contrário do proposto na sentença, é incabível o afastamento dos critérios contratuais no ajuizamento, em nome do princípio do Pacta Sunt Servanda. Era o que tinha a ser relatado. Decido. Pertinente salientar, por primeiro, que as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. E, nesse sentido, já me manifestei nesta Turma. Não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor utiliza, como premissa básica, a vulnerabilidade do consumidor, daí porque a intenção do legislador no sentido de tutelar os direitos das pessoas que, por meio de oferta, publicidade, práticas abusivas, cobrança de dívidas e contratos de adesão com cláusulas abusivas, sofram qualquer tipo de violação ou abuso de direito, enquadrando-se, nesse gênero, tanto a pessoa física como a jurídica, daí porque permitir o artigo 29 que os benefícios da aludida legislação sejam estendidos aos potencialmente atingidos por práticas comerciais e bancárias danosas, ou então, na feliz expressão do Prof. ANTÔNIO BENJAMIN H. DE VASCONCELLOS, in CDC Comentados, ed. Forense, 1991, pág. 87, "...basta a mera exposição às práticas comerciais ou contratuais para que se esteja diante de um consumidor a merecer cobertura do código. A tese, em face de sua relevância, chegou a ser objeto de apreciação conjunta no I Congresso Interamericano de Direito do Consumidor, 3º Congresso Ibero-Latino-Americano de Direito do Consumidor, 4º Congresso de Direito do Consumidor, realizados na cidade gaúcha de Gramado, entre 8 e 11 de março de 1998, conforme Edição especial, publicada pela revista AJURIS, de março de 1998. Nele, destaca-se a seguinte conclusão: 3. Destarte, aos contratos bancários envolvendo uma instituição financeira e uma pessoa jurídica firmados por meio de contratos de adesão, ainda que não haja destinação final ou relação de consumo, deve ser aplicado o CDC, com fundamento na extensão preconizada no art. 29, não sendo requisito a destinação final do produto ou serviço, mas a mera exposição às práticas previstas nos Capítulos V e VI do Título I, do Código. No caso em exame, estamos diante de típica modalidade de contrato de adesão cujas cláusulas e condições vieram pré-impressas, conforme documentos juntados aos autos. Assim, não vejo como excluí-lo de subsunção às normas da legislação protetora do consumidor. No momento em que tal diploma devolve todo o conteúdo do instrumento de contrato à análise do julgador para que faça a profilaxia de eventuais onerosidades, não há que se falar de decisão extra ou ultra petita. Prosseguindo, o fundamento da anulação dos cálculos de atualização e da posterior arrematação reside na permanência ou não dos critérios contratuais depois do ajuizamento do feito constitutivo. Com efeito, a partir da judicialização da demanda, com o ajuizamento do feito, deixam de incidir os critérios contratuais, cabendo o emprego apenas de juros legais e correção monetária pelos critérios adotados por esta Justiça Federal. A questão é de apreciação recorrente por esta 4ª Turma: CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. (omissis) Não sendo o caso de aplicação do entendimento baseado no art. 4º da Resolução n.º 1748/90 do BACEN, em face de o inadimplemento ter ocorrido fora da vigência da dita norma, cabe o emprego dos encargos contratuais sobre o débito até a data do ajuizamento da ação, quando então devem ser utilizados tão-somente os juros legais e correção monetária aplicados pela Justiça Federal. Não havendo como se identificar o credor ou o devedor, fica autorizada a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, cuja atualização acompanha àquela aplicada ao débito. Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.05.002441-0/SC Publicado em 13/05/2008 Sem razão o apelo da CEF, por corolário direto. Melhor sorte cabe ao apelo da parte autora. De fato, entende esta Turma que dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação dos honorários patronais em 10% sobre o valor da causa. Pretendendo o apelo

20%, deve ser provido apenas parcialmente. Assim esta Turma: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CABIMENTO. No caso em apreço, presente uma das omissões apontadas. Dessa forma, devem ser parcialmente acolhidos os embargos, constando o entendimento que se segue como parte integrante do julgado. Caso de sucumbência mínima da parte autora, deve a CEF ser condenada ao pagamento de custas e honorários patronais na ordem de 10% sobre o valor da condenação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2001.71.00.038533-2/RS Publicado em 15/04/2008 Tais entendimentos, sendo dominantes na jurisprudência, fazem com que se enquadre o caso na previsão do art. 557, caput e 1o-A, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, nego seguimento ao apelo da CEF e dou parcial provimento de plano ao apelo da parte autora. Intimem-se. Publique-se. Após, transitada em julgado a decisão, e com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. (TRF4, AC 2005.70.00.019810-9, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 16/06/2008) (destaquei) Assim, a CEF instruiu os autos com elementos suficientes à verificação do valor devido, comprovando seu crédito. Ressalte-se que, no caso, a inversão do ônus probatório é regra de julgamento e, mesmo aplicada ao caso, não favorece à embargante, porquanto as questões deduzidas são de direito e as de fato foram objeto de ampla cognição, tendo sido realizada, inclusive, perícia. Ademais, extrai-se dos seus embargos monitorios, que a parte embargante reconhece ser devedora da CEF; e apenas, manifesta sua discordância quanto aos valores cobrados. Contudo, prevalece para o deslinde da causa os cálculos apurados pela Contadoria Judicial - fls. 60//63, totalizando a dívida consolidada em 14 de novembro de 2007, no valor de R\$ 21.670,70 (vinte e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos). Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para fixar o valor da dívida em R\$ 21.670,70 (vinte e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos) em 14 de novembro de 2007 que deverá ser corrigido pelas regras contratuais até o ajuizamento da demanda, a partir de quando incidirão somente correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Ante a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor fixado para a dívida nesta sentença, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002198-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002198-3) - HILDA DE SOUZA GALHOTI (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003688-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003688-3) - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004923-81.2008.403.6107 (2008.61.07.004923-3) - VALDEREZ LOPES CAMPOS (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005466-84.2008.403.6107 (2008.61.07.005466-6) - WAGNER LUIS SUZUKI (SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007312-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007312-0) - ANA DE FATIMA DE GODOI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007813-90.2008.403.6107 (2008.61.07.007813-0) - IRINEU VAROLLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0007813-90.2008.403.6107 Parte autora: IRINEU VAROLLO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório. IRINEU VAROLLO, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de tempo rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50 e indeferido pedido de antecipação de tutela. Houve emenda à inicial (fls. 59/60). O Instituto-Réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício em lide. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Foi dada vista dos autos ao MPF. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora apresentou réplica e memoriais. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. A questão apresentada nesta demanda está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor rural, às atividades urbanas exercidas pela parte autora. A parte autora requer a averbação dos períodos de 1969 a 1975, 1976, 1977, 1978, 1979 a 1991 trabalhados em atividade rural, em regime de economia familiar e como diarista. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 assegura a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência: Art. 55... 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Para que seja efetivamente computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Para comprovar o labor rural, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Declaração de Antonio Orrigo, ex-proprietário do Sítio Orrigo, onde consta que o autor e sua família trabalharam, em regime de economia familiar, no período de 1969 a 1975; b) Certidão do Registro de Imóveis, onde consta que Antonio Orrigo adquiriu a Fazenda Água Limpa da Ponte Nova em 07.08.1969 e que a vendeu em 20.06.1974, matrícula do imóvel às fls. 39/41; c) Certidão de casamento, onde consta o autor como lavrador em 1977 (fl. 42); d) Declaração de Benedito Roberto Jorge, ex-proprietário do Sítio Vanessa, onde consta que o autor e sua família trabalharam, em regime de economia familiar, no período de 1979 a 1991; e) Matrícula do imóvel do Sítio Vanessa (fl. 45); f) Certidão do nascimento dos filhos, onde o autor é qualificado com lavrador em 1978, 1979 e 1985 (fls. 46/49); g) Cópia da CTPS do autor, onde observo que o mesmo trabalhou em serviços rurais a partir de 1992. Pelo CNIS do autor, verifico que o mesmo ainda exerce suas atividades para Antonio Sergio Chiarinotti desde 04/2005, sendo o local de trabalho um sítio; h) Livro de Registro de Certificados de Dispensa Militar de fls. 30/34, onde consta que o endereço do autor era Fazenda Santa Rita em 1976; Há ainda o CNIS do genitor do autor, comprovando que o mesmo recebia aposentadoria por idade rural. Os documentos acostados aos autos, acima descritos, merecem ser considerados como início de prova material e devem ser valorados de forma positiva para comprovar o tempo rural requerido na inicial. De fato, todos os documentos apresentados ensejam a conclusão de que o autor era lavrador e que sempre exerceu trabalho rural. Ainda que não hajam documentos relativos a todos os anos do período requerido, é possível concluir que o autor trabalhou na agricultura nos intervalos de tempos que certificam tais documentos. Relativamente à prova testemunhal, observo que a mesma corroborou os fatos já trazidos aos autos pelos documentos citados. Com efeito, para a comprovação do trabalho rural para fins de aposentadoria, a prova testemunhal possui um caráter acessório, de complementaridade da prova material. Serve, em suma, para conferir unidade aos períodos referidos nos documentos, ligando lapsos temporais. A testemunha Francisco Tagliari afirmou que: conhece o autor desde quando ele tinha 13 anos de idade, da Fazenda de José Neves, localizada em Auriflora, onde moravam. Acredita que eles moraram no lugar durante 08/10 anos. Conta que o autor morava com os pais dele e todos tocavam roça de algodão e café no local. A testemunha trabalhou junto com o autor. Sabe que o autor também trabalhou no Sítio Lambari com sua família. Narra que o autor morava no Mato Grosso quando se casou, mas depois ele se mudou para Araçatuba. Conta que, em Araçatuba, o autor começou a trabalhar registrado no Úngaro.

Não sabe precisar os nomes dos sítios onde o autor trabalhou e desconhece o nome do sítio Vanessa. Já Durvalino Pereira da Silva narrou: conhece o autor desde 1962, da Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, em Auriflamma, onde moravam. A testemunha narra que ficou por lá durante 02 anos, mudando-se depois, mas o autor permaneceu no local. Conta que manteve contato com o autor depois da mudança. Sabe que o autor plantava algodão, café e milho na Fazenda supra. Na época a testemunha acredita que o tinha aproximadamente 15 anos. A testemunha se mudou para a Fazenda Major Prado, no município de Major Prado. Conta que, enquanto jogava bola no local, via o autor plantando roça na Fazenda Lambari, no ano de 1975. Sabe que o autor também trabalhou nos sítios Vanessa e São José, nos quais viu ele trabalhando. Afirma que, desde quando conheceu o autor, este trabalhou apenas na roça. Ainda matem contato com ele. Conta que também conheceu a família do autor, cujos membros trabalhavam todos na roça. Sabe que o autor é casado. Diz que se afastou do autor depois que o mesmo era casado, por isso não sabe precisar onde o autor trabalhou depois. A testemunha lembra do autor trabalhando na roça com sua família antes de casar. Afirma que eles não tinham empregados. Assim, a prova testemunhal produzida reforçou o início da prova material. Ademais, o INSS alegou que o autor não faz jus ao direito por ele reclamado, mas não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Dessa forma, conclui-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, de 1969 a 1975, 1976, 1977, 1978, 1979 a 1991. Da contagem de tempo de serviço. Considerando-se os períodos laborados pelo autor, conforme cópia da CTPS e CNIS juntados aos autos, bem como o tempo rural reconhecido nestes autos, passo à análise da contagem do tempo de serviço, conforme demonstrado na tabela abaixo. Até a DER (13/05/2008) verifico que o autor tinha 35 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela em anexo. Para o ano de 2008 a carência para o benefício em questão é de 162 meses (art. 142 da Lei 8.213/91). Considerando que o tempo rural acima reconhecido não pode ser computado para fins de carência (art. 55, 2º), observo que a mesma não estava preenchida pelo autor na DER, tendo em vista que contava somente com 151 meses, conforme fl. 93. Na data da citação, em 09/06/2009, a carência para o benefício era de 168 meses (art. 142), porém o autor contava somente em 13 anos e 8 meses, ou seja, 164 meses, conforme tabela em anexo. Resta analisar se preenchida a carência na data desta sentença. Para o ano de 2011 a carência para o benefício em questão é de 180 meses (art. 142). Analisando as tabelas em anexo a esta sentença, observo que o autor conta com 39 anos e 21 dias de tempo de serviço na data de hoje, além de contar com 16 anos de carência. O cômputo do tempo de serviço exercido após o ajuizamento da ação pode ser considerado para fins de deferimento do benefício, nos termos do art. 462 do CPC. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, pois possui 39 anos e 21 dias, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Assim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício desde a data da prolação desta sentença em 05/10/2011. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRINEU VAROLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER o período de 01/01/1969 a 31/12/1991 como tempo de serviço rural, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir de 05/10/2011 e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: IRINEU VAROLLO ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. iii-) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 05/10/2011 (data desta sentença). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA para que implante o benefício no prazo de 45 dias, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1615/2011-afmf). P.R.I.C.

0012321-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012321-4) - JOSE MOACIR POLI X MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI (SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012322-64.2008.403.6107 (2008.61.07.012322-6) - TIHOMI KAWAMOTO NUMADA(SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012647-39.2008.403.6107 (2008.61.07.012647-1) - JOSE CARLOS RAHAL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.A parte autora já apresentou contrarrazões. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para resposta, no prazo legal.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012684-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012684-7) - JOSE SOEIRO - ESPOLIO X IVANISE DE FIGUEIREDO SOEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000072-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000072-8) - JESUINO MENDES GALVAO NETO X INES PAULINA FABRIS MENDES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000844-25.2009.403.6107 (2009.61.07.000844-2) - ADMILSON MANOEL DE MACEDO - INCAPAZ X ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001148-24.2009.403.6107 (2009.61.07.001148-9) - EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002034-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002034-0) - MARTA REGINA DE ARAUJO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP277178 - DANIELA MARIM ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003119-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003119-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003122-96.2009.403.6107 (2009.61.07.003122-1) - JOVINA SABINO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem

manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004630-77.2009.403.6107 (2009.61.07.004630-3) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006077-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006077-4) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006077-03.2009.403.6107 Parte Demandante: LUIZ CARLOS DE MORAES Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA LUIZ CARLOS DE MORAES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de assistencial. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 64/66). Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos do acordo (fl. 74). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fl. 74. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 809/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 09, 22, 64/66 e 74. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006311-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006311-8) - KAZUO ISHI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0006311-82.2009.403.6107 Parte Autora: KAZUO ISHI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: CSENTENÇA KAZUO ISHI, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.183.902-7), concedido em 15/03/1991. Decorridos os trâmites processuais, foi realizada a perícia contábil. Do laudo consta que não há diferenças a receber pelo demandante. Regularmente intimadas, as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, observo que o benefício informado na inicial já foi objeto de duas revisões na via administrativa: a primeira, após a alteração da lei, e, a outra, a requerimento da parte autora. Além disso, o perito judicial demonstrou que, caso seja julgado procedente o pedido, com a consequente revisão do benefício da parte autora, no presente caso, não lhe traria qualquer proveito, haja vista que a R.M.I. apurada é a mesma informada pelo INSS. Portanto, não há o que corrigir. Ademais, a concessão e a revisão de benefícios previdenciários decorem de norma editada pelo Congresso Nacional, não podendo ser alterada pelo Judiciário. Ausente, pois, o interesse de agir do autor, na medida em que ele não teria nenhum proveito econômico com a eventual procedência do pedido. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0007738-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007738-5) - LEANDRO PEDON RODRIGUES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007917-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007917-5) - IZIDORO ZUCAO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008430-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008430-4) - JULIA ROSA GOMES(SP278097 - JULIANA GOMES

BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009103-09.2009.403.6107 (2009.61.07.009103-5) - IRANI URBANO PISTORI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009795-08.2009.403.6107 (2009.61.07.009795-5) - MANOEL CARLOS PERES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 009795-08.2009.403.6107 Parte autora: MANOEL CARLOS PERES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA MANOEL CARLOS PERES ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Requeru a improcedência do pedido e acostou documentos em nome do marido da autora. A perícia médica e o estudo socioeconômico não foram realizados em razão do falecimento do autor em 09/08/2009 - fl. 51. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Nos casos como o presente, terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. Portanto, torna-se imprescindível a comprovação da miserabilidade e da incapacidade para o trabalho, requisitos indispensáveis à concessão do benefício. No caso concreto, ocorrido o falecimento da autora antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a serem realizados o estudo social ou constatação das condições em que vivia e a perícia médica, tem-se a carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. Nesse sentido: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235960 Nº Documento: 2 / 22 Processo: 2004.61.19.003615-7 UF: SP Doc.: TRF300228779 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 30/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 484 Ementa - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA . CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. - O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Impossível avaliar a real situação econômica do autor, de forma satisfatória, com base nos depoimentos testemunhais. Imprescindível a realização de estudo social para apuração da presença, ou não, da condição de miserabilidade, requisito indispensável à concessão do benefício. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social ou constatação das condições em que vivia o autor, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. - Processo que se julga extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada apelação do INSS. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Solicitação de Pagamento, apenas em relação aos honorários da Assistente Social, em razão das diligências empreendidas - fl. 51. Sem honorários para o perito médico, em face da não realização da perícia médica. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0010467-16.2009.403.6107 (2009.61.07.010467-4) - EXPEDITO NUNES ROSA FILHO(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ação Ordinária nº 0010467-16.2009.403.6107 Autor: EXPEDITO NUNES ROSA FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA EXPEDITO NUNES ROSA FILHO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos restritivos de crédito (SERASA e SPC). Para tanto, afirma

o autor que celebrou com a CEF um contrato de mútuo habitacional (802816008872-4), para aquisição do imóvel localizado na Rua Auriflama-SP nº 61 - Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, com a amortização do financiamento mediante o pagamento de parcelas mensais. Assim, alega que, por motivos particulares atrasou o pagamento das parcelas vencidas nos meses de julho, agosto e setembro de 2009. Por esse motivo, em 25 de setembro de 2009, recebeu aviso de cobrança para pagar as parcelas em atraso, no prazo de 20 dias, sob pena de ter seu nome inscrito nos cadastros informativos de créditos - SPC e SERASA. Assevera, outrossim, que o pagamento foi realizado no dia 09 de outubro de 2009, apesar disso, o seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, como inadimplente, e lá permanecendo pelo menos até 23 de outubro de 2009, quando foi recusada proposta de crédito de empréstimo pessoal pelas Casas Pernambucanas. Ademais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a CEF - Caixa Econômica Federal promovesse a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido de Antecipação da Tutela foi indeferido (fl. 22-verso). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação. Em preliminar, alegou que o autor não comprovou ab initio o efetivo dano sofrido. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. A ré asseverou na contestação que, de acordo com o histórico dos pagamentos realizados no ano de 2009, pode ser verificado que as prestações sempre foram pagas com atraso, dessa forma, em razão de sucessiva inadimplência da parte autora, e por inconsistências da SERASA, a prestação nº 118 continuou figurando na consulta cadastral daquele órgão, quando deveria ter sido substituída pelo encargo de nº 121, e, após, pelas demais prestações que não foram pagas nos seus vencimentos. As partes dispensaram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da não comprovação ab initio do efetivo dano sofrido. A preliminar conforme arguida confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. DO MÉRITO. Da Responsabilidade. A parte autora requer a indenização por danos morais, em razão de ter seu nome inscrito indevidamente no SERASA e no SPC pela CEF. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Assim, passo a analisar tais elementos. a) Da conduta. A requerida alega a responsabilidade exclusiva da SERASA e da própria parte autora em razão do primeiro manter, por inconsistências em seu sistema, a anotação relativa à parcela nº 118, e a segunda por ter permanecido sucessivamente em atraso quanto ao pagamento do financiamento. Motivo pelo qual restou por negativar a autora. Contudo, verifica-se que a requerida não seguiu de forma correta os procedimentos determinados em contrato e no aviso de cobrança antes de determinar a negatificação do nome da autora. Verifica-se nos documentos acostados aos autos que, quanto ao atraso das parcelas 118, 119 e 120, vencidas em julho, agosto e setembro de 2009, respectivamente, houve pagamento no dia 08 de outubro de 2009, e, ainda que o autor tenha atrasado a parcela vencida em 23 de outubro de 2009, especificamente nessa data quando foi realizada a consulta aos órgãos de proteção ao crédito, não havia motivo para manter o nome do autor negativado, mesmo porque naquela data (23/10), ainda não havia inadimplência em relação à parcela nº 121, e, as demais já haviam sido pagas há mais de 15 dias. Logo, conclui-se pela falha no sistema da ré, que restou por gerar a não exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e do SPC. Destarte, restaram confirmadas as alegações da parte autora. b) Do dano. No tocante ao pedido de dano moral, entendo que o mesmo também resta configurado no caso, ante a inclusão do nome da autora ao SERASA e ao SPC de forma indevida, hipótese na qual se presume a ocorrência do referido prejuízo. Nesse sentido cito precedente do STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. c) Do nexo de causalidade. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta da ré, em negativar o nome da autora de forma indevida, lhe causou prejuízos de ordem moral. Outrossim, observo que nas falhas da requerida que geraram a não exclusão da negatificação da autora não houve excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro. Da indenização. Como o prejuízo de ordem meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto. Entendo razoável quantificar o dano moral na proporção de 10 (dez) vezes o valor inscrito indevidamente no SERASA (fl. 18), ou seja, R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) posto a reiteração da conduta lesiva, atendendo, assim, o caráter punitivo e educativo que deve ter o referido dano, bem como o seu caráter de ressarcir à vítima seus abalos psíquicos, sem, contudo, lhe causar um enriquecimento desproporcional. Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta

reais).Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada por EXPEDITO NUNES ROSA FILHO contra a Caixa Econômica Federal , extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a ré no pagamento à parte autora do valor de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de dano moral.Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos a partir da data da inscrição do nome do autor no SERASA (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês.Condeno a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-80.2010.403.6107 (2010.61.07.000463-3) - LUCIA KRONKA RIBEIRO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000486-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000486-4) - WANDER SILVIO BISPO DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000486-26.2010.403.6107AUTORA: WANDER SÍLVIO BISPO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por WANDER SÍLVIO BISPO DOS SANTOS contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER do auxílio-doença (NB 31/536.694.957-9).Alega a parte autora, em síntese: : a) que requereu benefício de auxílio-doença na via administrativa; b) que o mesmo lhe foi negado; c) que é incapaz para o trabalho, pois possui graves lesões na coluna; d) que o INSS negou o benefício de forma arbitrária, razão pela qual entende que o mesmo deve ser concedido.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, que foi admitida.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu contestou a presente ação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/536.694.957-9 e 31/570.295.665-2, em nome do autor (fls. 52/60).Laudo pericial às fls. 61/68.As partes apresentaram memoriais.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual.Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois nesta situação a mesma deve ser permanente e total, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado.Na perícia judicial realizada neste feito, ao responder os quesitos, o expert afirmou que o requerente é portador de doença degenerativa leve em coluna. Porém, atualmente não está incapacitado para exercer atividades laborativas (6º quesito do Juízo e 4º do autor - fls. 65/66).Ademais, em resposta ao quesito 13 do Juízo, informou que a enfermidade pode ser controlada por medicamento e orientação fisioterápica (fl. 66).Dessa forma, verifico que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.Assim, não restando preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve o pedido ser julgado improcedente.3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por WANDER SÍLVIO BISPO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000932-1) - EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001152-27.2010.403.6107 - MARCOS ROBERTO FREITAS NUNES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
PROCESSO Nº 0001152.27.2010.403.6107AUTOR: MARCOS ROBERTO FREITAS NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ROBERTO FREITAS NUNES contra o INSS objetivando a concessão de auxílio-acidente. Alega a parte autora, em síntese: a) que sofreu acidente de trânsito em 01/12/2008; b) que recebeu auxílio-doença até 30/10/2009; c) que suas lesões se consolidaram; d) que houve redução da sua capacidade laborativa para continuar exercendo seu trabalho habitual; e) que o INSS negou seu pedido administrativo de auxílio-acidente.Juntou procuração e documentos com a petição inicial.Deferido o benefício da justiça gratuita.Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 156/166.As partes apresentaram memoriais.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.O art. 86 da Lei 8.213/91 disciplina a concessão do benefício de auxílio-acidente. Vejamos:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) São requisitos para a concessão de auxílio-acidente: a) incapacidade parcial e definitiva e; b) qualidade de segurado.Para o benefício em questão não é exigida carência, conforme prevê o art. 26, I, da Lei 8213/91.Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento do auxílio-acidente é parcial e definitiva, ou seja, deve haver a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente em decorrência de acidente de qualquer natureza.Como bem salientou a Juíza Federal Marina Vasques Duarte, em sua obra Direito Previdenciário, 4ª edição, página 198, o auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No presente caso, observo que o autor não faz jus ao benefício requerido. O autor é operador de máquinas agrícolas, fazendo a operação e manutenção de máquina pulverizadora de remédios para a agricultura.Segundo a conclusão do Perito Judicial (fl. 161) o autor é portador de seqüela de fraturas em ombro esquerdo, antebraço esquerdo e joelho esquerdo, com deficiência funcional mínima, sem determinar redução na sua capacidade de trabalho e sem invalidez.Ao responder o quesito de nº 1 do INSS o expert afirma que o reclamante é portador de seqüela de fraturas em ombro esquerdo, antebraço esquerdo e joelho esquerdo, com deficiência funcional mínima. Não, pois as seqüelas não o impedem de trabalhar na mesma função.Dessa forma, verifico que a parte autora não apresenta redução de sua capacidade para o trabalho que realizava habitualmente. Assim, não restando preenchidos os requisitos para a concessão ou restabelecimento do auxílio-acidente, deve o pedido ser julgado improcedente.Portanto, julgo improcedente o pedido.3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por MARCOS ROBERTO FREITAS NUNES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-13.2010.403.6107 - ADAO MOREIRA DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001334-13.2010.403.6107Parte autora: ADÃO MOREIRA DA SILVAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAADÃO MOREIRA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração do direito ao cálculo de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do parágrafo 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, bem como a revisão de sua renda mensal inicial.Afirma que o INSS, ao converter seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% para 100%.Narra que, dessa forma, houve uma diminuição do valor do benefício, devendo sua aposentadoria por invalidez ser calculada com base no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Do mérito.O cerne da questão posta em debate é verificar se as disposições do 7º do artigo 36

do Decreto n. 3.048/99 extrapolaram o previsto no 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 que: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, traz a seguinte redação: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sobre a lide posta neste feito, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é correto o procedimento realizado pela Autarquia Previdenciária ao utilizar o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99 quando a aposentadoria por invalidez é concedida por transformação do auxílio-doença, ou seja, quando não há períodos intercalados deste benefício e de contribuição antes da conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, só deveria ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 na hipótese de períodos intercalados de auxílio-doença e de atividade, o que não ocorreu no presente caso. Esse é o entendimento das duas turmas do STJ com competência para a matéria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108867/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009). Nesse sentido cito precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AC 201061830075131. DÉCIMA TURMA. Rel. Des. DIVA MALERBI. DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3468. Como no presente caso não há períodos de contribuição entre o início do auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, é de ser aplicado o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não procede o pedido da parte autora. Improcedente o pedido, ficam prejudicadas as alegações de prescrição e decadência. 3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001621-73.2010.403.6107 - SHIRLEY DE OLIVEIRA LORENCO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 001621-73.2010.403.6107 Parte autora: SHIRLEY DE OLIVEIRA LORENÇO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA SHIRLEY DE OLIVEIRA LORENÇO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração do

direito ao cálculo de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do parágrafo 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, bem como a revisão de sua renda mensal inicial. Afirma que o INSS, ao converter seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% para 100%. Narra que, dessa forma, houve uma diminuição do valor do benefício, devendo sua aposentadoria por invalidez ser calculada com base no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. O cerne da questão posta em debate é verificar se as disposições do 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99 extrapolaram o previsto no 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 que: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, traz a seguinte redação: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sobre a lide posta neste feito, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é correto o procedimento realizado pela Autarquia Previdenciária ao utilizar o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99 quando a aposentadoria por invalidez é concedida por transformação do auxílio-doença, ou seja, quando não há períodos intercalados deste benefício e de contribuição antes da conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, só deveria ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 na hipótese de períodos intercalados de auxílio-doença e de atividade, o que não ocorreu no presente caso. Esse é o entendimento das duas turmas do STJ com competência para a matéria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108867/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009). Nesse sentido cito precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AC 201061830075131. DÉCIMA TURMA. Rel. Des. DIVA MALERBI. DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3468. Como no presente caso não há períodos de contribuição entre o início do auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, é de ser aplicado o entendimento já consolidado no

Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não procede o pedido da parte autora. Improcedente o pedido, ficam prejudicadas as alegações de prescrição e decadência. 3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001642-49.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA BONIFACIO POZZETTI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Nº 0001642-49.2010.403.6107 Parte Autora: MARIA APARECIDA BONIFÁCIO POZZETTI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA BONIFÁCIO POZZETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER do auxílio doença (NB 31/570.672.241-9). Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social, tendo recolhido contribuição como empregada e facultativa; b) que é incapaz para o trabalho, pois sofre de espondilose artrose e osteoporose; c) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, que foi aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido; apresentou documentos (fls. 70/74 e 75/82). O Instituto-réu forneceu cópia do procedimento administrativo (fls. 83/193). Realizada perícia médica (fls. 194/204). As partes apresentaram memoriais. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto. Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. No presente caso, observo que a incapacidade é parcial e permanente. De fato, considerando-se as conclusões do expert nomeado pelo Juízo (fls. 194/204), a autora é portadora de doença degenerativa poliarticular, osteoporose acentuada, e seqüela de fraturas em membro superior esquerdo e coluna dorsal. Essas enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho. À fl. 201, ao responder aos quesitos 9º e 10º do Juízo, o expert afirma que a doença surgiu quando a requerente contava cerca de 45 anos de idade. Esclarece que a incapacidade decorre de agravamento, em razão de fraturas de vértebras dorsais, em ombro e tornozelo esquerdos, ocorridas em 2000 e 2005, respectivamente. De fato, o Médico perito informou que a incapacidade da autora se iniciou em 2000, quando ocorreu a fratura de vértebras dorsais e foi agravada em 2005 pela fratura de ombro esquerdo e tornozelo. Desse modo, considerando-se as informações do CNIS (fl. 217) e as conclusões do perito nomeado pelo Juízo, a doença é preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, por expressa vedação legal (art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91), não há como conceder o benefício que ora se requer. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por MARIA APARECIDA BONIFÁCIO POZZETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 57. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-76.2010.403.6107 - MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001801-89.2010.403.6107 - OSORIO CURTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001802-74.2010.403.6107 - KOUZI YAMAMOTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002909-56.2010.403.6107 - HUGO ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária - Autos nº 0002909-56.2010.4.03.6107 Parte Autora: HUGO ARANTES Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A1. Relatório: Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), com a alteração legislativa da Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como a restituição dos tributos indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos. Comprovou ser empregador rural. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento, onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A União Federal apresentou contestação pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. 2. Fundamentação: Da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída sob a vigência das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97: Discute-se no presente caso acerca da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Assim restou decidido pelo fato de se considerar tal contribuição uma nova fonte de receita da Seguridade Social, sendo necessária, para sua instituição, a aprovação de lei complementar, conforme dispõe o 4º do art. 195 da Constituição Federal, no qual remete para o art. 154, I. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Em se tratando de competência residual para a instituição de nova contribuição de seguridade social que não tenha respaldo nos incisos I a IV do art. 195, da CF, é necessária a exigência de três requisitos: 1) edição por lei complementar; 2) não cumulatividade e 3) fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições de seguridade já previstas no referido art. 195, incisos. I a IV. Quando da edição da lei 8.540/92, que instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o inciso I, alínea b, do art. 195 da CF, previa apenas a contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Apenas com a edição da Emenda Constitucional 20/98 é que foi incluída na Constituição Federal a RECEITA como sendo base de cálculo para a contribuição do art. 195, I, alínea b,

da CF. Antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, seria necessária a edição de lei complementar para instituir uma nova contribuição de seguridade social do empregador rural incidente sobre sua bruta proveniente da comercialização da sua produção. Portanto, o referido tributo cobrado com base nas Leis 8.540/92 e 9.528/97 padece de inconstitucionalidade por extrapolar o permissivo constitucional, já que publicadas enquanto vigia a redação original do art. 195, I, da CF, onde não constava a expressão RECEITA. Ressalto que tal raciocínio somente é válido no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF. Da contribuição dada pela Lei nº 10.256/01: O art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Tal contribuição, em sua nova redação dada pela Lei 10.256/01, substituiu a contribuição patronal incidente sobre a folha de salário (art. 22). A edição da Lei 10.256/01 se deu após a promulgação da EC 20/98, restando clara a possibilidade da cobrança, através de lei ordinária, da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tendo em vista que já havia autorização constitucional para instituir o tributo do art. 195, I, alínea b, tendo como base de cálculo a receita. Nesse sentido cito jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. AMS 201061050065823. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641. Da não violação ao princípio da igualdade: Alega a parte autora, em síntese, a violação ao princípio da igualdade tributária, tendo em vista que a lei instituiu base de cálculo de contribuição previdenciária diversa para o empregador rural relativamente ao empregador urbano, onerando aquele de forma injusta e mais prejudicial. Sem razão. A Lei 10.256/01 afirmou que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salário, cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador. Dessa forma, instituindo a lei uma forma de tributação diferenciada para não onerar a atividade do empregador rural, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade por o onerar tal contribuinte de forma prejudicial. Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ fixou-se no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação totalizava-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN. Com a edição da Lei Complementar 118/05, houve a diminuição do referido prazo prescricional, eis que seu art. 3º assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Após diversos entendimentos sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se fixou, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). DECISÃO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DE PARCELA DO JULGADO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES RECURSAIS.(...)2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a

prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 891312. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE DATA:04/11/2010.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 2. Por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, prevalece a regra consagrada na jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data em que ocorrida a homologação, expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em 09.06.2005. 3. Não incidência do imposto de renda apenas quanto às FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. Incidência do imposto no tocante às férias usufruídas e respectivo adicional constitucional. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL - 1123760. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. ELIANA CALMON. DJE DATA:01/07/2010.Assim, nos pagamentos indevidos feitos até 09-06-2005, incide a tese dos cinco mais cinco, limitados ao prazo de 05 anos contados do início da vigência da LC 118/05. Nos pagamentos indevidos após 09-06-2005 o prazo prescricional para sua repetição é de 5 anos contados de seu recolhimento.No presente caso, a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Dessa forma, o direito de repetição do indébito deverá ocorrer no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Da não configuração do efeito repositório.A União Federal afirma que, caso se mantenha a inconstitucionalidade da referido contribuição, sua consequência prática o restabelecimento da exigência da contribuição incidente sobre a folha de salário no período em que for reconhecida a inexigibilidade da contribuição em lide.O efeito repositório requerido pela União Federal não pode decorrer do controle difuso de constitucionalidade, sendo atributo exclusivo das decisões emanadas do STF, em sede de fiscalização normativa abstrata, como esclarece o acórdão daquela Corte, transcrito a seguir (grifei):DECISÃO RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.797/DF, NA RECLAMAÇÃO 2.381/DF E NA RECLAMAÇÃO 2.509/BA. NÃO-CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO SUBJETIVO. EFEITOS APENAS INTER PARTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. (...) Não constitui demasia salientar que as razões subjacentes a esse entendimento apóiam-se na relevantíssima circunstância de que a suspensão cautelar de eficácia do ato reputado inconstitucional - situação de todo inócua na espécie ora em exame - importa em restauração, ainda que provisória, do diploma normativo anteriormente revogado ou modificado pela norma questionada em sede de fiscalização abstrata. Esse entendimento - hoje expressamente consagrado em nosso sistema de direito positivo (Lei nº 9.868/99, art. 11, 2º) -, além de refletir-se no magistério da doutrina (...) vem reconhecendo a existência de efeito repositório nas decisões desta Corte Suprema, que, em sede de fiscalização normativa abstrata, declaram a inconstitucionalidade ou deferem medida cautelar de suspensão de eficácia dos atos estatais questionados em ação direta (RTJ 146/461-462, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 187/161-162, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). Diversa, porém, é a situação que se registra nos casos em que se dá o mero indeferimento do pedido de medida cautelar (como sucedeu na ADI 2.797/DF), pois, com tal denegação, o diploma legislativo impugnado em sede de controle abstrato subsiste no sistema de direito positivo e se expõe, por isso mesmo, à possibilidade de outros magistrados e Tribunais, atuando no plano da fiscalização incidental, virem a reputá-lo inconstitucional, tal como acentuado nos precedentes referidos na presente decisão e particularmente ressaltado no recentíssimo julgamento plenário da Rcl 2.810-AgR/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Registre-se, por derradeiro, em face de seu extremo relevo, o fato de que, já iniciado o julgamento final da ADI 2.797/DF, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator da causa, nesta proferiu voto, julgando

inconstitucional, em sua integralidade, a Lei nº 10.628/2002. Sendo assim, pelas razões expostas, e atento ao princípio da colegialidade, nego seguimento, por incabível, à presente reclamação, cassando, em consequência, a medida liminar anteriormente concedida (fls. 169/175)(DJ 21.6.2005, grifos no original).(Rcl 2682, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/06/2008, publicado em DJe-157 DIVULG 21/08/2008 PUBLIC 22/08/2008)Portanto, não merecem prosperar as alegações da ré.3) Dispositivo:Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 até a entrada em vigor da Lei 10.256/01 e condenar a ré no pagamento dos tributos recolhidos indevidamente, observado o marco prescricional.Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ).Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Considerando a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0003505-40.2010.403.6107 - CELIA ROZENDO DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Nº 0003505.2010.403.6107Parte Autora: CÉLIA ROZENDO DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELIA ROZENDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese: a) que é segurada da Previdência Social; b) que é incapaz para o trabalho, pois sofre de INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA desde 2004; c) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Realizada perícia médica .As partes apresentaram memoriais.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o mesmo deve estar incapacitado total e permanentemente, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Vejamos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade que dá direito ao deferimento da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa, bem como deve ter cumprido a carência exigida para tanto.Já o art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual.Dessa forma, são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25 a Lei 8.213/91); (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).Conforme conclusão do perito nomeado, a autora possui incapacidade parcial para realizar atividades laborativas, sendo que a mesma surgiu em 2008, com necessidade de realizar hemodiálise.Porém, analisando a CTPS (fl. 15) e o CNIS (fl. 133) da parte autora, observo que a mesma tem contribuições vertidas para a previdência social somente até 11/06/1996 como segurada empregada de Ind. de Malhas Alcatex.Assim, quando do início da incapacidade (2008) já fazia mais de 10 anos que a autora não contribuía para a

previdência social, de modo que não mais ostentava a qualidade de segurado. O art. 15 da Lei 8.213/91 regula as hipóteses em que o indivíduo mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, vejamos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, diante da perda da qualidade de segurado, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por CELIA ROZENDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento dos honorários periciais. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-87.2010.403.6107 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003573-87.2010.403.6107 Parte Autora: MARILENE RODRIGUES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: C.SENTENÇA MARILENE RODRIGUES DA SILVA, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo à Pessoa Portadora de Deficiência. Decorridos os trâmites processuais, o expert comunicou que a autora não compareceu à perícia médica previamente designada. Posteriormente, juntou-se aos autos extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios relativo à concessão de benefício assistencial à parte autora, com DIB em 17/06/2010. Deu-se vista ao MPF. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, no caso em tela, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da concessão administrativa de benefício assistencial à parte autora. Assim, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito. É o que basta. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001215-18.2011.403.6107 - AUREA MARIA DA SILVA CYRILO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001215-18.2011.403.6107 Parte Autora: ÁUREA MARIA DA SILVA CYRILO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ÁUREA MARIA DA SILVA CYRILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de Amparo à Pessoa Idosa. Ao ser distribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0006192-29.2006.403.6107, que tramitou por esta Vara Federal. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e deferido o pedido de tramitação prioritária do feito. Intimada para esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao da ação supramencionada, a parte autora manteve-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com outra ação (0006192-29.2006.403.6107, que tramitou por esta Vara Federal), e nela se verifica que os pedidos são idênticos ao que apresentou neste feito. Desse modo, no caso em tela, verifica-se que há litispendência, e, por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto de ofício (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184). Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009192-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009192-4) - JOAO NASCIMENTO DA ROCHA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009192-66.2008.403.6107 Exequeute: IRACEMA DO NASCIMENTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRACEMA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008339-23.2009.403.6107 (2009.61.07.008339-7) - LUIZ CARLOS CAETANO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008339-23.2009.403.6107 Exequeute: LUIZ CARLOS CAETANO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUIZ CARLOS CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008517-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008517-5) - APARECIDA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008517-69.2009.403.6107 Exequeute: APARECIDA MARIA ALVES DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por APARECIDA MARIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0010352-92.2009.403.6107 (2009.61.07.010352-9) - ROSILDA MARIA DE AVILA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010730-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010730-4) - MARIA ODETE DE JESUS SALES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000328-68.2010.403.6107 (2010.61.07.000328-8) - VANESSA MARIA BORGES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000332-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000332-0) - ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se

vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000380-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000380-0) - MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000548-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000548-0) - LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005605-65.2010.403.6107 - MARIA JOSE TAVARES (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005947-76.2010.403.6107 - LUSCIMAR FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0005947-76.2010.403.6107 AUTORA: LUSCIMAR FERRERA DE SOUZA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de pedido formulado por LUSCIMAR FERRERA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, que foi aditada, vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu informou que a autora não formulou requerimento na via administrativa. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do mesmo, ante a inexistência da qualidade de segurada. As partes apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho LUÍS FELIPE SILVESTRE DE SOUZA. Afirma que desde quinze (15) anos de idade é trabalhadora rural e continua laborando na condição de diarista bóia-fria, atividade que desempenhou até as vésperas do parto, ocorrido em 23/10/2008, e também após a gestação. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada

empregada rurícola (bóia-fria) precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020- relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Diferentemente da empregada rural (bóia-fria) é a situação da SEGURADA ESPECIAL, eis que esta última, para fazer jus ao salário maternidade, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínuo, vejamos:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 23/10/2008 (fl. 15). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora.a) Fl. 15: Certidão de Nascimento do filho da autora, em 23/10/2008.b) Fls. 16/18: CTPS em nome próprio, com anotação de um vínculo de trabalho rural, a partir de 09/03/2009.c) Fls. 22/24: CTPS do marido da autora, Ricardo Silvestre Rodrigues.d) Fls. 25: Certidão de Casamento da autora e Ricardo Silvestre Rodrigues, em 24/06/2006. Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de documento público, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Outrossim, verifico que a autora possui uma anotação na sua CTPS como trabalhadora rural. Acrescido a isto, convém esclarecer que a profissão de diarista bóia-fria caracteriza-se por sua informalidade, o que prejudica a obtenção de documentos que demonstrem esta condição, em nome da autora. Assim, diante dos documentos juntados, considero demonstrado o início razoável de prova material da condição de rurícola da autora e passo a analisar a prova testemunhal. Os depoimentos prestados foram satisfatórios nesse sentido, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, no sentido de que a demandante se encontrava em atividade laboral ao tempo do afastamento. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura na época do afastamento, pelo que o benefício deve ser deferido. Saliento que, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 30 da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à

Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de seu filho, LUIS FELIPE SILVESTRE DE SOUZA, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Porém, com relação ao pedido de pagamento da prestação referente ao 13º salário, o mesmo não procede, tendo em vista que o abono pecuniário não é devido para a segurada que recebeu salário-maternidade, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.213/91.3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora LUSCIMAR FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES, em virtude do nascimento de LUIS FELIPE SILVESTRE DE SOUZA. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

000088-45.2011.403.6107 - EDNEIA RAMOS FERREIRA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 000088-45.2011.403.6107 PARTE AUTORA: EDNEIA RAMOS FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA EDNEIA RAMOS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício pois há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de salário maternidade em nome da requerente. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o pedido é improcedente. A parte autora apresentou memoriais, juntando documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Anoto, primeiramente, que as informações contidas nos documentos juntados às fls. 129/130 já integram o procedimento administrativo apresentado pelo INSS nestes autos. Assim, desnecessária a intimação do Instituto-réu para manifestar-se a respeito dos mesmos. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão. De acordo com os artigos 71 c.c. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada rurícola precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada especial, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. O parto foi comprovado nos autos (fl. 27). Quanto à qualidade de segurada e o efetivo trabalho rural à época do parto ou do afastamento, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, como início de prova material, a autora apresentou: CTPS em seu nome sem anotação de contrato(s) de trabalho; Termo de Compromisso, datado de 06/05/2009, emitido pelo INCRA, em nome da demandante e de seu companheiro, EDSON MARCOS NOGUEIRA, homologando-os como beneficiários do Projeto de Assentamento Chico Mendes; Notas fiscais de aquisição de produtos em nome próprio, nas quais constam a Fazenda Aracanguá e Projeto de Assentamento Chico Mendes como endereço; Orçamento de material, em seu nome e por ela firmado, com informação de seu endereço no Assentamento Aracanguá. Os documentos acima citados, apesar de públicos e contemporâneos ao labor rural a que se referem, não se prestam à comprovação necessária nestes autos. Ou seja: a autora não instruiu a demanda com início de prova material de que fosse trabalhadora rural à época do nascimento de CAMILY, sua filha. Ademais, a prova oral produzida também não se mostrou capaz de induzir a convicção do Juízo quanto à veracidade das alegações contidas na inicial. Por oportuno, consigno que as provas materiais produzem efeitos para o futuro. Portanto, a prova documental acostada aos autos, em razão da data nela contida, não é favorável à comprovação do período que interessa ao caso em exame, visto que fazem referência aos anos de 2009 e 2010. Por sua vez, o parto ocorreu em 20/02/2007. Assim, da prova colhida, não é possível concluir que a autora fosse segurada especial, à época do parto de seu filho. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000165-54.2011.403.6107 - MARCELA DA SILVA SEVERINO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0000165-54.2011.403.6107 AUTORA: MARCELA DA SILVA SEVERINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de pedido formulado por MARCELA DA SILVA SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/44. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O

Instituto-réu informou que a autora não formulou requerimento na via administrativa. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do mesmo, ante a inexistência da qualidade de segurado. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seus filhos: RENATA PEREIRA DA SILVA e RENAN PEREIRA DA SILVA. Afirma que desde os 15 (quinze) anos é trabalhadora rural, na condição de diarista bóia-fria, atividade que desempenhou até as vésperas de ambos os partos, ocorridos, respectivamente, em 15/11/2005 e 12/03/2010, e continua exercendo até os dias atuais. Considerando-se o objeto da presente ação, a data de nascimento da filha da autora (15/11/2005) e a data de propositura da demanda (17/01/2011), a teor do que dispõe o art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas a esse título. Ademais, em conformidade com o art. 219, 5º, do CPC, o juiz pode pronunciar, de ofício, a prescrição. Desse modo, deve o feito ser extinto com julgamento de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao benefício reclamado em face do nascimento de RENATA PEREIRA DA SILVA. Assim, somente será apreciado o pedido remanescente. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rurícola (bóia-fria) precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou

início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Diferentemente da empregada rural (bóia-fria) é a situação da SEGURADA ESPECIAL, eis que esta última, para fazer jus ao salário maternidade, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínuo, vejamos:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto, ocorrido 12/03/2010 (fl. 44).Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora.a) Fls. 16/18: CTPS em nome da demandante sem anotação de contrato(s) de trabalho;b) Fl. 22/42: CTPS em nome de Reinaldo Aparecido Pereira da Silva, pai dos filhos da autora, onde constam vários vínculos trabalhistas rurais, entre 1983 e 2009;c) Fls. 43/44: Certidão de nascimento de RENAN PEREIRA DA SILVA, em 12/03/2010, filho da autora.Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de documento público, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos.Deste modo, verifico que REINALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, pai de RENAN PEREIRA DA SILVA, e companheiro da autora, sempre foi lavrador. E, à época do parto, encontrava-se protegido pelo período de graça, eis que manteve vínculo laboral até 19/03/2009, como trabalhador rural (fls. 37 e 41/42).Acrescido a isto, convém esclarecer que a profissão de diarista bóia-fria caracteriza-se por sua informalidade, o que prejudica a obtenção de documentos que demonstrem esta condição, em nome da autora. Assim, diante dos documentos juntados, considero demonstrado o início razoável de prova material da condição de rurícola da autora e passo a analisar a prova testemunhal.Os depoimentos prestados foram satisfatórios nesse sentido, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, no sentido de que a demandante se encontrava em atividade laboral ao tempo do afastamento.Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura na época do afastamento, pelo que o benefício deve ser deferido.Saliento que, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 30 da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural.Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de seu filho, RENAN PEREIRA DA SILVA, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício.Porém, com relação ao pedido de pagamento da prestação referente ao 13º salário, o mesmo não procede, tendo em vista que o abono pecuniário não é devido para a segurada que recebeu salário-maternidade, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.213/91.3. Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC, para reconhecer a prescrição em relação ao pedido decorrente do parto ocorrido em 15/11/2005 e para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora MARCELA DA SILVA SEVERINO, em virtude do nascimento de RENAN PEREIRA DA SILVA.Para fins de atualização monetária e juros de mora aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Sem custas, por isenção legal.Síntese: Beneficiário: MARCELA DA SILVA SEVERINOBenefício: Salário-MaternidadeRenda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto.Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 12/03/2010.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012182-64.2007.403.6107 (2007.61.07.012182-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803551-21.1995.403.6107 (95.0803551-0)) INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REALCE CONFECÇOES INTIMAS LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Processo nº 0012182-64.2007.403.6107 Parte embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte embargada: REALCE CONFECÇÕES ÍNTIMAS LTDA. Sentença do Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REALCE CONFECÇÕES ÍNTIMAS LTDA., com qualificação nos autos, a qual obteve resultado favorável nos autos da ação principal em apenso. Com a inicial da presente ação impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em síntese, haver excesso de execução. A parte embargada respondeu aos embargos, requerendo a improcedência do pedido. O feito foi remetido ao contador do Juízo e as partes intimadas sobre os laudos apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil pela quantia disposta no respectivo mandado. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. Apresentada a planilha de cálculos pelo contador do Juízo, foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem, inclusive acerca do laudo complementar. A Embargante informou sua anuência aos cálculos do contador judicial. Tendo apurado os mesmos valores para o ressarcimento das custas judiciais, a discordância da parte embargada cinge-se à aplicação de juros moratórios para corrigir o quantum que entende devido a título de honorários advocatícios. De fato, o valor de ressarcimento das custas processuais já fora incluído no parecer do contador judicial de fl. 34, no valor de R\$ 70,93. Em relação aos honorários advocatícios, acolho os cálculos do contador, eis que apurados em conformidade com os parâmetros adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, resta tão-somente o prosseguimento dos atos executivos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial às fls. 33/35. Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao d. patrono da Embargante que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004285-82.2007.403.6107 (2007.61.07.004285-4) - NEUSA MITSUKO MORI X LUIZ MORI X NILSON KIYOSHI MORI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA MITSUKO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON KIYOSHI MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0004285-82.2007.403.6107 Exequente: NEUSA MITSUKO MORI e OUTRO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NEUSA MITSUKO MORI, LUIZ MORI e NILSON KIYOSHI MORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado. É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda, com a concordância expressa da parte executada, enseja o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 268/269: Defiro. Expeça-se. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X FRANCISCO MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSÉS ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X NILDEMAR GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) Fl. 2307/2308: defiro o prazo requerido pela parte autora. Na sequência, abra-se vista ao INSS como determinado à fl. 2292, bem como para manifestação acerca das eventuais habilitações. Em caso de concordância do réu, ao SEDI para as anotações necessárias, devendo a Secretaria, em seguida, cumprir o deliberado à fl. 2292. Int.

1300166-68.1996.403.6108 (96.1300166-2) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre os documentos trazidos aos autos pela COHAB e pela Caixa Econômica Federal.

1305127-18.1997.403.6108 (97.1305127-0) - ALVARO PEDROSO X AZOR GONCALVES DOS SANTOS X ENNIO MONDELLI X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI X EUFRAZIO RODRIGUES DE SOUZA X MIGUEL ANGELO DA COSTA X OSVALDO FERREIRA CAMPANHA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP098793 - MARINA SUYEMI KANASHIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 662: (...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada e na ausência de compensação, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Na hipótese de compensação em precatório, voltem-me conclusos para decisão. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1307194-53.1997.403.6108 (97.1307194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305720-47.1997.403.6108 (97.1305720-1)) SANTA FE, AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Consulte a Secretaria acerca do andamento da deprecata de fl. 180. Diante do informado às fls. 183/184 e 188, devolvo o prazo para impugnação, conforme requerido. Int.

0011735-20.2000.403.6108 (2000.61.08.011735-2) - MARCIA MARIA DE ANNA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a anulação da sentença, ante a ausência de prova pericial, determino a realização desta, para a qual nomeio como perito judicial o Sr. Antonio Roberto Leal, o qual deverá ser intimado da presente nomeação para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, informando desde logo data e local para início dos trabalhos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias. Para maior efetividade, servirá o presente como MANDADO _____/2011 - SD01, para intimação pessoal do perito nomeado, à Rua Eduardo Vergueiro de Lorena, n.º 4-25, Jardim Planalto, nesta cidade, tel. (14) 3234-7750.

0005064-97.2008.403.6108 (2008.61.08.005064-5) - HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Não obstante as diversas oportunidades concedidas para o autor a comprovar a existência da(s) conta(s) de caderneta de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial, tal providência não foi atendida. Por várias vezes a Caixa Econômica Federal foi intimada para o mesmo fim, atendeu regularmente todos os chamamentos, porém não foram localizadas as contas bancárias indicadas na inicial. De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: (...) A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). (...) O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Na espécie, observo que o postulante não se desincumbiu do ônus de provar que realmente era titular de contas poupança no período reclamado, pelo que concluo como manifesta a inexistência de interesse processual. Pelo posto, considerando a ausência de interesse processual, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0005117-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005117-0) - JOSE ROBERTO ARIETA - ESPOLIO X RENATA ASENSIO ARIETA X FERNANDA ASENSIO ARIETA PREVIDELLO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os comprovantes de depósito de fls. 100 e 101, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 100/101, em favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 130: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0006353-65.2008.403.6108 (2008.61.08.006353-6) - VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP199866 - DANIEL ROBERTO BATOCHIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (tipo A): Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valdirene Cristina de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer indenização por danos morais, ante inclusão indevida de seu CPF na lista de inadimplentes do SERASA, visto que sofreu situação de constrangimento moral e perda de seu poder de compra a crédito. Aduz que a ré compensou cheque já sustado, motivo pelo qual o mesmo foi devolvido diante da falta de fundos, o que ensejou a negativação de seu nome. Juntou instrumento procuratório e documentos, fls. 13/20. Às fls. 23, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Após ser citada, mediante comparecimento espontâneo (fl. 24), a CEF apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido tendo em vista que apesar de ter praticado ato culposo mediante falha operacional, deverá ser afastada a ocorrência do dano moral alegado pela autora, ante a pouca significância deste (fls. 27/36). A CEF propôs acordo à fl. 42. Réplica às fls. 43/45, na qual a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito. Às fls. 49/50, foi deferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de tentativa de conciliação. A ré manifestou-se informando não haver restrição no CPF da autora. Termo de audiência à fl. 58, na qual a conciliação restou frustrada. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), resalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (destaque nosso). Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a

teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do banco é objetiva, consoante o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Mesmo a responsabilidade sendo objetiva, é necessário, portanto, que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. Considerando-se a obrigação como um processo, ressalto que ainda existem, entre banco e consumidor, deveres anexos ao vínculo obrigacional, entre os quais, o de cuidado na prestação de informações a cadastros relativos a consumidores ou serviços de proteção ao crédito, cuja violação também faz surgir, para o banco, o dever de indenizar se tiver causado dano ao consumidor. Tal dever, inclusive, está positivado no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Por sua vez, a instituição financeira, como qualquer fornecedora-credora, está autorizada a inserir informação a respeito de cliente-consumidor em banco de dados de inadimplentes no caso de inadimplência e, em contrapartida, também tem o dever de excluí-la quando cessada tal situação. Na prestação do serviço, incluindo-se, nessa ótica, o cumprimento do dever anexo de cuidado na veiculação de informações sobre inadimplência, o banco deve agir com a segurança que dele se espera. Se assim não o fizer, responderá pelos prejuízos causados não só para o consumidor, como também para o terceiro, estranho à relação de consumo (art. 17, CDC). Assim, no caso dos autos, como veremos a seguir, a demandante sofreu dano moral em virtude de serviço defeituoso prestado pela ré, a qual infringiu o dever de cuidado ao compensar o cheque que a autora já havia sustado (fl. 17). 1) Da conduta ilícita da fornecedora (defeito na prestação do serviço) No caso dos autos, é fato incontroverso que em virtude da ré ter compensado um dos cheques que a autora desejava sustar, a autora teve um prejuízo injusto em decorrência da conduta da CEF. Ademais, conforme documentos de fls. 17/18, a autora requereu sustação de três cheques, quais sejam, nº 900037, 900038, 900039. No entanto, a ré além de deixar de sustar os referidos cheques, conforme afirmado pela mesma em sua contestação, compensou o cheque de nº. 900037 ocasionando a inclusão de seu nome no registro de emitentes de cheques sem fundos (fl. 19). Portanto, é fato incontroverso, confessado e amparado por prova documental, a indevida inserção do CPF da autora no cadastro de emitentes de cheques sem fundos pela requerida e, por conseguinte, está comprovado o defeito no serviço bancário quanto ao dever de cuidado na inserção de informações bancárias em lista de inadimplentes. Ressalte-se mais uma vez que compete ao credor-fornecedor velar pela veracidade das informações que faz inserir em cadastro de inadimplentes, por força de determinação legal (art. 43, 1º, do Código de Defesa do Consumidor). Dessa forma, está configurado o ato ilícito do qual se pode originar o direito à indenização: o cadastro indevido do CPF do consumidor equiparado ou bystander em lista de inadimplentes, representando constrangimento ilegal e abusivo por veiculação de informação inverídica e depreciativa, por explícita ofensa ao dever anexo de cuidado positivado nas regras do art. 43, 1º e art. 42, caput, ambos do CDC. 2) Da relação de causalidade A relação de causalidade entre a conduta da requerida e o dano alegado também está evidente: o dano moral afirmado pela autora foi causado pela inserção indevida do seu CPF em cadastro de inadimplentes, evento que decorreu exatamente de defeito na prestação do serviço da requerida. É importante salientar que é desnecessária a comprovação de culpa por parte da ré, ou seja, é dispensável a discussão sobre o animus do agente causador do dano, visto que a requerida é fornecedora de serviços, o que acarreta responsabilidade objetiva pelos danos - patrimoniais ou morais - que causar na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é irrelevante que a CEF tenha agido de boa ou má-fé, com dolo ou culpa, ao inserir indevidamente o CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Basta tão-somente a comprovação do nexo causal e do evento danoso sofrido pelo consumidor negativado para restar configurada a responsabilidade civil. Ainda se ressalta que o parágrafo primeiro do dispositivo legal supracitado define que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerando-se o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. In casu, note-se que, dentro da segurança esperada do serviço prestado, está a cobrança regular dos débitos, sem constrangimentos indevidos ou abusivos, como determina o próprio Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, frustra a expectativa mínima de segurança a inclusão em lista de inadimplentes daquele que não é devedor do débito apontado. Logo, inegável a existência de ilícito extracontratual da requerida, ante o defeito na prestação de serviços e sua relação de causa e efeito com o evento danoso alegado, bem como sua responsabilidade objetiva. 3) Do dano moral O documento de fl. 19 comprova a indevida inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes por informação enviada pela requerida ao CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. A informação inverídica a respeito do consumidor em lista de inadimplentes ocasiona dano moral por ofensa direta à sua honra, imagem e reputação como consumidor de crédito no mercado financeiro. Primeiramente, é afetado o seu próprio direito ao crédito, pois se restringe o acesso a ele e dificulta-se a realização de negócios. Em segundo, e pior, como destaca o ilustre Araken de Assis, em face do freqüente descumprimento do art. 43, 2º, da Lei n.º 8.078/90, que exige comunicação ao consumidor para abrir o cadastro, a pessoa só descobre a anotação infamante em situações vexatórias, quando procura realizar negócios (TJRS, 5ª T., voto na Ap. Cív., nº 597.118.926- Lajeado/RS). Com efeito, não se pode admitir que se imponha, indevidamente, ao cidadão, restrição de crédito e o constrangimento do rótulo de inadimplente, denegrindo-se sua imagem no meio social. Numa sociedade capitalista, o crédito é componente da honra subjetiva, e até mesmo objetiva, das pessoas naturais. Leciona Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin que a idoneidade financeira sempre foi - e cada vez mais é - um componente essencial da

honorabilidade do ser humano. Representa o próprio ar que respira o homo economicus, que dele destituído perece por asfixia, levando consigo parte substancial da cidadania de cada indivíduo e inviabilizando o usufruto de outro interesse primordial reservado pela Constituição: a qualidade de vida (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2004, 8ª ed., p. 406/407). Desse modo, emerge, necessariamente, dano moral do evento consistente no registro indevido de dados do consumidor em lista de inadimplentes. Dispensa-se, assim, neste caso, a comprovação de abalo extraordinário, sofrimento intenso, humilhação pública ou exposição pejorativa do consumidor, pois se trata de *damnum in re ipsa*, reforçado pela presunção de honestidade do consumidor, uma extensão da própria presunção de inocência garantida pela Constituição Federal. Para a caracterização do denominado *damnum in re ipsa* e, consequentemente, para que se origine o direito à reparação, bastam apenas a conduta ilícita e o seu nexa causal com o evento danoso alegado. Trata-se, dessa forma, de presunção absoluta da ocorrência de prejuízos à imagem, à honra e à psique, decorrente do rótulo indevido de mau pagador, até porque tal sofrimento é de difícil demonstração no plano material. Sobre o tema, é a lição de Antônio Jeová Santos de que é comum que haja discussão em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, foi impedido de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em uma determinada loja (...) Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vitosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorre *in re ipsa* (In Dano Moral indenizável. Ed. Método, 2001, 3ª ed., p. 495/496). Ainda nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum (In Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 80). In casu, comprovadas a inscrição do CPF do consumidor em lista de inadimplentes e a sua irregularidade - fato, por si só, ofensivo -, o que já foi demonstrado, está caracterizado o dano moral como consequência inexorável do evento. No mesmo sentido: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. (STJ - RESP 419365 - MT - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 09.12.2002) CIVIL - DANO MORAL - REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A jurisprudência desta corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do serasa, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre *in re ipsa*, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 196024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.1999 - p. 192) 4) Da extensão do dano moral Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido. No caso de indenização por danos morais, a determinação da extensão do dano é feita por arbitramento judicial, estipulando-se quantia suficiente para compensar a vítima do prejuízo experimentado. A avaliação é efetuada de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas, seguindo os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar a dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta da requerente a fim de desestimular novas práticas congêneres. Porém, a fixação do valor deve ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado: A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza. (STJ - RESP 337739 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 08.04.2002). Nesta linha, o presente arbitramento judicial do valor dos danos morais considera: a) as consequências do rótulo de inadimplente sofridas pela autora, de proporções medianas, considerando que a informação inverídica da existência de débito permaneceu inscrita no cadastro de inadimplentes por quase treze meses (de 17/08/2006 até 06/09/2007, segundo fls. 19 e 53); b) o grave ilícito no defeito da prestação de serviço pela requerida que acabou ocasionando a inserção do CPF da autora em lista de inadimplentes, frustrando as expectativas de segurança; c) a posição e a qualificação em termos sócio-econômico-financeiros das partes envolvidas: a requerida é uma instituição bancária de grande porte e a autora é pessoa natural (professora - fl. 02). Por essas razões, a nosso ver, é adequado, justo e condigno o valor de R\$ 14.170,00 (equivalente a 26 salários-mínimos atuais), para compensar a autora pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito. No nosso entender, valor maior importaria enriquecimento sem causa, face o moderado transtorno, enquanto que valor menor seria aviltante, quase um estímulo ao desprezo pela qualidade dos serviços prestados ao consumidor e ao sofrimento a que foi sujeitado. Tratando-se de dano moral, em que a fixação do valor devido ocorre por arbitramento judicial, no momento da sentença, o que possibilita a devida recomposição do valor da moeda, incide a correção monetária somente a partir da data da prolação da sentença. Ademais, o dano apenas passou a constituir dívida de valor no momento da decisão que o definiu. Por sua vez, os juros de mora, em sede de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva (art. 17, do Código de Defesa do Consumidor), são devidos desde a ocorrência do evento danoso, consoante Súmula 54, do E. STJ e art. 398 do Código Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por aplicação do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional em combinação com o art. 406 do Código Civil,

bem como do enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (setembro de 2002). No caso, como o evento danoso foi praticamente contínuo, perdurando seus efeitos até 06/09/2007, a nosso ver, os juros devem incidir a partir de 17/08/2006, data da inserção indevida, conforme fls. 19 e 53. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. TERMO A QUO. DA DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43/STJ.1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ.2. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 657026/SE - PRIMEIRA TURMA - DJ 11/10/2004 - p. 242 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - v.u.). Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar para VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA o valor de R\$ 14.170,00 (quatorze mil cento e setenta reais) de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da data da publicação desta sentença e acrescido de juros de mora, incidentes a partir do evento danoso (17/08/2006), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF). Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos artigos 20 e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-26.2009.403.6108 (2009.61.08.001568-6) - ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fls. 154/158: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004433-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004433-9) - MARIA APARECIDA LOPES GARCIA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS. Diante do informado pelo perito médico à fl. 70, determino a realização de nova perícia. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de janeiro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo, requirite-se os honorários do(a) perito(a), e abra-se vista às partes para manifestação acerca do estudo social e laudo pericial, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Dê-se ciência.

0004841-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004841-2) - NELSON JERONIMO(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a cls. nesta data. Converto o julgamento em diligência. Antes de proferir a sentença reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória, sendo indispensável a produção de prova oral para esclarecer o exercício de atividade remunerada junto à Empresa Transportadora Andrade S/A e Sondae Ltda. S/C, corroborando o início de prova documental já constante dos autos. Desse modo, com fulcro nos artigos 342 e 130 do CPC, designo, para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14 horas, audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e dos depoimentos das testemunhas a serem arroladas no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004842-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004842-4) - CIRO AUGUSTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CIRO AUGUSTO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento de período de trabalho entre 05/01/1962 e 31/12/1974, no qual afirma haver desempenhado atividade rural. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 109), o INSS, regularmente citado, ofertou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 114/125). Houve réplica (fls. 127/132). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas (fls. 145/149). Alegações finais do autor às fls. 164/165 e do INSS à fl. 166. Juntada aos autos nova mídia com o registro audiovisual da audiência realizada (fls. 167/168), o INSS manifestou-se às fls. 169/171 e o autor, embora intimado (fl. 168-verso), quedou-se inerte. É o relatório. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural que o autor afirma haver desempenhado entre 05/01/1962 e 31/12/1974, à luz das provas colacionadas nos autos. Certidão de registro de imóveis, tal como a juntada à fl. 15, não é apta a comprovar a atividade rural exercida pelo

autor no período reclamado. Referida certidão apenas atestam a existência de determinada propriedade rural, não fazendo menção à atividade exercida pelo autor no meio rural. De sua vez, a declaração firmada por ex-empregador (fl. 16), não contemporânea ao fato objeto da prova, caracteriza-se como mero testemunho escrito, colhido sem o crivo do contraditório, e não constitui início material de prova apto a escorar reconhecimento de tempo de serviço (STJ - 6ª Turma - REsp 524.140 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 24/02/2005 - DJ 28/05/2007, p. 404). A certidão de fl. 17, expedida pelo Juízo Eleitoral de Agudos informa que o autor, ao alistar-se como eleitor em 04/04/1967, qualificou-se como lavrador. De outro giro, nos termos de fls. 18/19, referentes a audiência realizada em 23/05/1974 em processo judicial, o autor foi qualificado como lavrador. Prova oral também foi colhida. Em seu depoimento pessoal o autor (fl. 168) afirmou ter desenvolvido atividade rural entre 1962 e 1974 no sítio Boca do Campo, no qual passou a residir após o óbito de sua mãe. A testemunha ANTÔNIO ALÍPIO DA SILVA (fls. 147 e 168) esclareceu ter conhecido o autor em 1962 no sítio Boca do Campo, quando trabalhava em propriedade vizinha. Referiu que o requerente desempenhava serviços gerais de lavoura no sítio mencionado. Afirmou, ainda, que quando se mudou para a cidade no ano de 1968 o autor permaneceu no campo, somente deixando o trabalho no sítio Boca do Campo por volta de 1974 ou 1975 quando transferiu-se para a cidade e passou a trabalhar na empresa Brahma. JUVERSINO TARGINO GOMES (fl. 147 e 168) aduziu ter conhecido o autor por volta de 1963 no sítio Boca do Campo, do qual era vizinho. Afiançou, outrossim, que o autor desempenhou atividade rural naquela propriedade até por volta de 1975. JOSÉ DE JESUS BENTO (fls. 147 e 168) afirmou ter conhecido o autor em 1962 quando trabalharam juntos no sítio Boca do Campo, para Sebastião Bernardino, desempenhando atividade rural. Referiu que o autor permaneceu trabalhando no sítio Boca do Campo até 1974. Incidem na espécie, entretanto, os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 27/TRF-1ª Região e 149/STJ, que seguem: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O indício material mais remoto de trabalho rural do autor remonta a 04/04/1967 (fl. 17). Quanto ao labor que o requerente afirma haver desempenhado entre 1962 e 1967 não há qualquer elemento material de prova, o que impede o seu reconhecimento. Os documentos de fls. 18/19, de sua vez, indicam que em 1974 o autor continuava atuando como lavrador, não havendo qualquer elemento nos autos a apontar interrupção do trabalho rural do autor no intervalo entre 1967 e 1974. As testemunhas ouvidas, outrossim, confirmaram, no período em questão, o início de prova material trazidos aos autos. Portanto, pode ser reconhecido o desempenho de atividade rural pelo autor no período entre 01/01/1967 e 31/12/1974. Considerando o tempo de serviço rural ora reconhecido, os períodos registrados em CTPS (fls. 60/85), e aqueles laborados sob condições especiais admitidos pelo INSS (fls. 103/104), o tempo de serviço do autor fica assim representado: Logo, o tempo de contribuição do autor não é suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, cumpria ao postulante demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nascido em 26/09/1948, o autor contava 55 anos de idade na data em que formulou o requerimento administrativo (15/10/2003 - fl. 08) e, portanto, preenchia o requisito etário. De outro lado, em 16/12/1998, o requerente contava 29 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante se observa da seguinte tabela: Dessa forma, devia comprovar o cumprimento do tempo de contribuição adicional de 3 meses e 13 dias. Como visto, na data do requerimento administrativo, o autor contava 31 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição, e, portanto, cumpria os requisitos previstos no 9º, 1º, inciso I, alínea b da Emenda Constitucional nº 20/1998. Logo, o requerente fazia jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, à base de 75% do salário-de-benefício. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por AGUSTIN PEREIRA DA SILVA, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, à base de 75% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2003 - fl. 08), a ser calculado pela autarquia. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado: **Ciro Augusto** Benefício concedido: **Aposentadoria Proporcional por tempo de contribuição (75% do salário-de-benefício)** Data do início do benefício (DIB): **15/10/2003** (fl. 08) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS: **Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.** P.R.I.

0005507-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005507-6) - DIRCEU DE BARROS CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a cls. nesta data. Converto o julgamento em diligência. Antes de proferir a sentença reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória, sendo indispensável a produção de prova oral para esclarecer a efetiva periculosidade ou insalubridade do trabalho exercido junto à empresa Santista Alimentos S/A, no período de 29.01.1966 a 30.10.1967 e 04.03.1975 a 29.04.1975 (fl. 26) Desse modo, com fulcro nos artigos 342 e 130 do CPC, designo, para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15 horas, audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e dos

depoimentos das testemunhas a serem arroladas no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006963-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006963-4) - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL

- Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, em vista do suscitado à fl. 95.

0007516-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007516-6) - DARCIA MAIA GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DARCIA MAIA GARCIA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação à fl. 17, o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 28/45, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Às fls. 48/51 foi apresentado o laudo médico. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 55/56) e às fls. 58/61 foi apresentado o estudo sócio-econômico. À fl. 62 foi juntada a manifestação do INSS acerca do laudo social. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 14 que a autora, nascida em 18/07/1941, completou 65 anos de idade em 18/07/2006, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 58/61, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu esposo). A renda do grupo, segundo o documento juntado pelo INSS à fl. 63, corresponde ao benefício previdenciário auferido pelo seu esposo, José Garcia, no importe de R\$ 973,81. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) No mais, o estudo social promovido revela que a renda auferida pelo núcleo familiar integrado pela autora não é suficiente para que o grupo tenha vida digna. A perita assistente social autora do laudo de fls. 58/61 apresentou parecer favorável à concessão concluindo que: (...) Concluimos que a parte postulante, nunca esteve inserida no mercado de trabalho, tendo em vista os cuidados destinados ao filho deficiente mental, depende totalmente do marido, que se encontra enfermo, com necessidades especiais. Acreditamos que a autora na reúne condições para prover seu próprio sustento, sendo assim concluimos tem direito ao benefício pleiteado. (fl. 61). As provas produzidas revelam difícil e triste situação enfrentada pela autora e sua família, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Destaco, ademais, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça solidificou jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (confira-se REsp 868.600/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 321). Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194), devendo ser afastada na hipótese vertente, pois, a aplicação da regra inserta no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Isso não obstante, à mingua de comprovação de pedido administrativo, o benefício somente pode ser concedido a partir da data da citação do INSS, momento no qual a autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte autora. De rigor, assim, o parcial acolhimento do postulado na inicial, a fim de que DARCIA MAIA GARCIA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora DARCIA MAIA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora,

bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 16/10/2009, data da citação do instituto réu (fl. 23).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária DARCIA MAIA GRACIA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 16/10/2009 - fl. 23 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0007720-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007720-5) - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO X ADOLFO FERACIN JUNIOR X JOSE ANTONIO BIANCOFIORE X GILSON RODRIGUES DE LIMA X WILSON JOSE GERMIN (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J, SIM COMO REQUERIDO.

0009109-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009109-3) - SILVINA RODRIGUES DE ANDRADE (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SILVINA RODRIGUES DE ANDRADE ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 15), regularmente citado, o INSS, ofertou contestação (fls. 48/52 e 61/67) na qual sustentou a improcedência do pedido. o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/79. Houve réplica (fls. 82/90). O INSS manifestou-se à fl. 92. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade sujeita-se, nos termos do art. 48, da Lei n.º 8.213/91 ao cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher e (ii) comprovação do cumprimento da carência do benefício. Do documento acostado à fl. 08 depreende-se que, na data da entrada do requerimento administrativo (14/05/2009 - fl. 12), contava a autora 64 anos de idade, o que demonstra, de plano, o cumprimento do requisito etário, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A controvérsia reside no cumprimento ou não da carência do benefício pela autora. O benefício foi indeferido na seara administrativa sob o fundamento de que a postulante não perfazia as 168 (cento e sessenta e oito) contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/1991 para a concessão da aposentadoria, uma vez que somente comprovou ter vertido 160. Tenho que o entendimento adotado pelo ente autárquico não pode prevalecer. De início observo que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2004, razão pela qual, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a carência do benefício é de 138 contribuições e não de 168 contribuições como exigiu a autarquia. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, é desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. conforme se observa da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. ANO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Embora seja verdadeira a afirmação de que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos, restou assente no provimento atacado que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a procedência do pedido. 3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 881.257/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, julgado em 09/11/2006, DJ 02/04/2007 p. 325) De fato, o prazo de carência deve ser determinado observando-se a data do implemento do requisito idade e não a data do requerimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento da idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Termo inicial do benefício fixado a partir da entrada em vigor da Lei 10.666, 09.05.2003, ordenamento que possibilitou à parte autora ver deferida sua aposentadoria. - Data da incidência dos juros de mora coincide com a data do início do benefício. - Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, juros de mora computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Correção monetária dos valores devidos apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Matéria preliminar afastada. - Remessa Oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região, APELREE 200103990529930, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, j. 06/12/2010, DJF3 11/01/2011, p. 793)De outro lado, o documento juntado à fl. 55 demonstra que a autora trabalhou, com registro formal, no período entre 07/2002 e 01/2010, tendo auferido benefício de auxílio-doença entre 15/04/2005 e 14/03/2007 (fl. 53). Nos termos do art. 63 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença será considerado como licenciado, posto tratar-se de afastamento involuntário do trabalho. Mantém de, qualquer forma, a condição de segurado empregado, uma vez que não há ruptura do vínculo existente entre o trabalhador e seu empregador. Consoante o art. 29, 5.º da LBPS o período no qual o segurado auferiu benefício por incapacidade integra o período básico de cálculo, devendo ser considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu para o cálculo da renda mensal inicial. No mais, por força do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, o período no qual o segurado permanece em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço, e por força do disposto no art. 4.º da Emenda Constitucional nº 20/1998 é considerado como tempo de contribuição. O art. 27 da Lei n.º 8.213/1991, de sua vez, ao arrolar as verbas consideradas para efeito de carência e aquelas que não podem ser computadas para tal fim, nada dispõe acerca do período em que o segurado permanece em gozo de benefício por incapacidade. Isso não obstante, a interpretação sistemática e teleológica da LBPS conduz à conclusão de que o período em que o segurado auferiu benefício por incapacidade deve ser considerado na verificação da carência do benefício, visto que representativa de tempo contributivo e integrante do período básico de cálculo das prestações previdenciárias. Nesse mesmo sentido é a orientação dos E. TRFs da 3.ª e 4.ª Regiões, conforme se verifica das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200903990152079, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 10ª T., j. 09/11/2010, DJF3 18/11/2010, p. 1518) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que autora completou 60 anos em 14.07.2007, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 156 contribuições mensais, bem como cumpriu tempo de serviço de 14 anos, equivalente a 168 contribuições mensais (fl. 65 e 121), ou seja, número superior ao legalmente estabelecido, é de se manter a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3.ª Região, APELREE 200861830035254, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/08/2010, DJF3 08/09/2010, p. 2249) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIVERSA DA PRETENDIDA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. 2. Caso em que o Magistrado analisou o pedido requerido pela parte autora, afastando por não ter sido preenchidos os requisitos, para posterior análise da aposentadoria por idade urbana, razão pela qual a sentença não se configura como extra petita. 3. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 4. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 5. O tempo em que fica o

segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte.(TRF da 4ª Região, APELREEX 200871000184138, Rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, 6ª T., j. 13/04/2010, D.E. 23/04/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.(TRF da 4ª Região, REOMS 200672020100859, Rel. Des. Federal Victor Luiz Dos Santos Laus, 6ª T., j. 17/10/2007, D.E. 31/10/2007)Dessa forma, o período no qual a autora permaneceu no gozo de auxílio-doença deve ser computado como carência, contando a postulante 160 meses para efeito de carência, consoante apurado pela própria autarquia (fl. 12).Assim, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade postulado na petição inicial, desde a data de seu indeferido na seara administrativa.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de SILVANA RODRIGUES DE ANDRADE, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/05/2009 - fl. 12), a ser calculada pelo INSS.Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. C.JF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia.Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da segurada SILVANA RODRIGUES DE ANDRADEBenefício concedido Aposentadoria por idade Número do Benefício 149.606.674-7Data do início do benefício (DIB) 14/05/2009 (fl. 12)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSSentença sujeita a remessa oficial, porquanto ausente estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0010889-85.2009.403.6108 (2009.61.08.010889-5) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sueli Oliveira Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais, porque pesquisa de vizinhança realizada pelo réu acerca do seu quadro de saúde teria lhe causado constrangimento ilegal.Alega que, em razão de doença da qual foi acometida, postulou, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido e, depois, cessado em 13/08/2009, em razão de alta programada.Apresentou quesitos e juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 11/88.Às fls. 93/98, foi afastada a prevenção apontada, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico-pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita.O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 103/106.Às fls. 108/120, o réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferira medida antecipatória de tutela.Contestação às fls. 121/133 pela qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento de um dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado, e juntou documentos (fls. 134/137).À fl. 138, o réu comunicou a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme determinou a decisão que deferiu a medida antecipatória de tutela.Cópias da decisão proferida no recurso interposto pelo réu, o qual foi convertido em agravo retido, fls. 149/156. Laudo médico-pericial acostado às fls. 165/172.A demandante requereu a complementação do laudo médico às fls. 174/175. É o relatório. Fundamento e decido.Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual indefiro o pedido de complementação do laudo médico-pericial, tendo em vista, ainda, que, do seu conteúdo, é possível extrair explicações ou respostas aos questionamentos formulados às fls. 174/175.I) Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doençaO benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumprido salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido

no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo das premissas elencadas acima, a nosso ver, a parte autora preencheu os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Vejamos. 1) Incapacidade total e temporária para o trabalho Os documentos médicos anexados pela requerente (fls. 19/35, 39, 45, 61/66, 163) indicam que ela é portadora de epilepsia (CID G40.3) e transtorno psíquico grave (CID F06.9 = transtorno mental devido a lesão ou disfunção cerebral), razão pela qual faria tratamento com psicotrópicos de efeitos sedativos. Também denotam ser portadora de depressão (CID F32) e transtorno do pânico (CID F41.0), bem como bulimia (CID F50.2) e anorexia nervosa (F50.0), além de sofrer de crises convulsivas recorrentes. Em razão de tais moléstias, especialmente da anorexia, submeteu-se a internações hospitalares nos períodos de 25/10/06 a 27/10/06, 19/09/2008 a 22/09/2008 e 14/08/09 a 17/08/09 (fls. 25, 29 e 66). Já a perícia médico-judicial realizada constatou ser a autora portadora de epilepsia, desde a infância, e de transtorno mental devido a uma lesão e disfunção cerebral (respostas aos quesitos n.º 01 da autora e n.º 03 e 04 do INSS), sendo que realiza tratamento adequado (resposta ao quesito n.º 06, letra g do INSS), o qual é feito com anticonvulsivantes, e deve ser contínuo (respostas aos quesitos n.º 01, letra d e n.º 02, letra a.6, ambos do juízo). Afirmou também a perita que existe incapacidade para o trabalho desde maio de 2002 (resposta ao quesito n.º 5 do INSS), a qual é total, porque a doença não está estabilizada e temporária, pois a epilepsia é uma doença passível de controle (respostas aos quesitos n.º 02, letras a.2 e a.3 do juízo, n.º 02 da autora e n.º 06, letras b e c do INSS), sendo que houve continuidade de tal incapacidade até a data da perícia sem qualquer período de melhora, mas sem sua evolução para permanente (resposta ao quesito n.º 07 do INSS). Ainda ficou consignado que, em 02/06/2010, data da realização da perícia, a doença não estava estabilizada (resposta ao quesito n.º 02 do juízo), sendo necessário um período de tratamento mínimo de oito a doze meses para recuperação da capacidade de trabalho (resposta ao quesito n.º 06, letra e do INSS), quando a mesma poderá exercer atividade não perigosa (resposta aos quesitos n.º 02, letra a.5 do juízo, n.º 05 da autora e n.º 14 do INSS). Dessa forma, ficou patente que a cessação do benefício de auxílio-doença em agosto de 2009 foi indevida, visto que persistia, à época, a incapacidade para o trabalho. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada, de forma contundente, a incapacidade laboral total e temporária da parte autora, pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial, com base em exames físicos e subsidiários, corroboradas por documentos trazidos pela parte (fls. 19/29 e 163). Ressalte-se que, embora haja afastamento do trabalho há bastante tempo, em nosso entender, ainda não se trata de hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois, segundo o laudo pericial, é possível controle mais adequado das patologias que apresenta a parte autora, sendo apenas recomendado que, depois da estabilização, não exerça atividade perigosa. Acrescente-se que os atestados médicos juntados pela parte autora também não apontam incapacidade permanente, porquanto, não obstante se referirem a quadro grave de transtornos psiquiátricos e neurológicos (por exemplo, F42.1 = transtorno obsessivo compulsivo, F50.0 = anorexia nervosa, F 41.0 = transtorno do pânico e G40.3 = epilepsia), apenas indicam afastamento do trabalho por tempo indeterminado ou prolongado, não sugerindo aposentadoria (vide fls. 20, 24 e o mais recente, de 28/05/2010, fl. 163). Outrossim, também não está evidenciada a necessidade de reabilitação profissional, porque, uma vez devidamente controlado e estabilizado seu quadro clínico, não estará a demandante impedida de exercer sua profissão habitual de operadora de telemarketing, visto não ser tratar de atividade perigosa cujo desempenho poderá colocar em risco sua saúde ou de terceiros em caso de eventual recaída e/ou manifestações episódicas de crises convulsivas. Portanto, por estar incapacitada para sua atividade habitual (art. 59, Lei n.º 8.213/91), de forma total e temporária, a autora faz jus apenas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação indevida (13/08/2009), pois presentes ainda os outros requisitos legais. 2) Qualidade de segurado e cumprimento de carência A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 164/172 é claro a respeito do início da incapacidade da autora em maio de 2002, resposta ao quesito n.º 05 formulado pelo réu. Assim sendo, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento de carência mostram-se preenchidos, uma vez que a parte autora estava em período de graça (de 24 meses) em maio de 2002 (último vínculo empregatício encerrado involuntariamente em agosto de 2001 e iniciado em maio de 1994) e a própria autarquia previdenciária

reconheceu a presença dos referidos requisitos ao conceder à autora o benefício de auxílio-doença, ao que parece, a partir da DER em 20/05/2002 (fl. 73). 3) Termo inicial do benefício Considerando a informação do laudo pericial de que a incapacidade para o trabalho teve continuidade até a data da perícia, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício que vinha recebendo (14/08/2009 - NB 122.196.226-1), já que, àquela época, subsistia a contingência geradora da prestação previdenciária. II) Danos morais O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu, emocional e socialmente, em razão de fato lesivo. A autora sustenta que a realização de pesquisa de vizinhança pelo réu, junto aos moradores do bairro em que reside, teria lhe causado constrangimentos, em especial pelo fato de ter sido exposta perante o meio social e vista como louca e problemática. Aduz também que, em virtude da realização de tal pesquisa, suas crises de pânico, incertezas e tendências suicidas se agravaram. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não restou caracterizado, na espécie, dano moral decorrente de eventual conduta ilícita do INSS. De início, em nosso entender, não há qualquer ilicitude no comportamento do requerido, visto que a pesquisa externa realizada junto aos vizinhos da demandante tem respaldo no art. 357 do Decreto n.º 3.048/99 e fundamento nos princípios da legalidade e da moralidade que regem os atos da Administração Pública, pois objetiva evitar simulação quanto à incapacidade laborativa e garantir a concessão e a manutenção dos benefícios a quem, de fato, preenche os requisitos legais. No caso, os documentos de fls. 16/18 indicam que havia dúvidas e denúncia acerca do real estado físico da segurada, o que, a nosso ver, motivava, legitimamente, autorização para realização da pesquisa combatida. Acrescente-se que, pelos relatos dos vizinhos ouvidos (fls. 16/17), extrai-se que eles já tinham conhecimento e/ou suspeitas de que a parte autora se encontrava doente (câncer ou anorexia) há um tempo, narrando ocasiões em que a viam machucada, acompanhada de outra pessoa e/ou ouviam seu choro. Logo, diferentemente do afirmado na inicial, não há evidência de que o comportamento do INSS expôs, de maneira vexatória, a pessoa da requerente e sua intimidade; ao contrário, pois seus vizinhos, em geral, não somente demonstraram conhecimento de sua vida reservada e discreta, como também de seus possíveis problemas de saúde. E mais. Em nosso entender, eventual constrangimento exacerbado sentido pela parte autora, se ocorrido, decorreu de sua maior suscetibilidade à situação em virtude das próprias doenças que a acometiam (condições especiais), e não do comportamento em si da autarquia, o qual, além de não ser irregular, não tem condão de, por si só, provocar grave abalo emocional, ou seja, não é causa adequada e concreta de dano moral. Ressalte-se, ainda, que a parte autora, em sua inicial, não indicou qualquer eventual característica concreta da abordagem do INSS durante a pesquisa que pudesse demonstrar ter agido com excesso aos limites da razoabilidade, limitando-se a argüir, genericamente, que o comportamento era irregular e expunha sua intimidade. Por fim, cumpre salientar que a garantia de inviolabilidade da vida privada e da intimidade não é absoluta, podendo ser relativizada quando o interesse público assim o exigir, hipótese em tela na qual havia dúvida acerca do efetivo estado de saúde da parte autora, podendo, inclusive, o resultado da pesquisa lhe favorecer. Desse modo, não sendo ilícito o comportamento estatal questionado nem estando evidenciado qualquer descuido ou excesso em sua execução, em afronta a garantias constitucionais, não existe, em nosso convencimento, fato lesivo a ensejar indenização por danos morais. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão deduzida na inicial por Sueli Oliveira Dantas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente concedida, para condenar o réu a restabelecer e a pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data seguinte a sua cessação indevida, qual seja, 14/08/2009, até a recuperação total de sua capacidade para o trabalho, a ser apurada por perícia administrativa, ou, em caso de impossibilidade fática, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores das prestações devidas corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima, condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação desta sentença, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Requistem-se os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o período de prestações devidas e o valor do benefício (vide extrato do sistema Plenus ora anexado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado/ beneficiário Sueli Oliveira Dantas Benefício concedido/ restabelecido Auxílio-doença (artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91) Número do Benefício (NB) 122.196.226-1 Data do Restabelecimento do Benefício 14/08/2009, data imediatamente posterior à cessação Renda Mensal Inicial A ser calculada nos termos dos artigos 28 a 40 e 50 da Lei n.º 8.213/91

0001210-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001210-9) - DIRCE BENTO DA SILVA (SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DIRCE BENTO DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portadora de deficiência mental congênita e portadora de transtorno misto ansioso e depressivo o que a torna incapacitada para o trabalho e para a vida

independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 28/29), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 41/60, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentado o laudo médico pericial (fls. 72/78), o INSS se manifestou às fls. 82/82vº e a parte autora às fls. 85/86. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 90/91vº. Anexado o laudo social (fls. 96/98), o INSS se manifestou às fls. 100/101 e a parte autora não se manifestou (fl. 102). É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, impõe-se a comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O estudo social anexado às fls. 96/98 revela a triste e difícil situação enfrentada pela autora. Com efeito, referido estudo atesta que a postulante vive sozinha, possui características de problemas psiquiátricos, possui pouca instrução e não possui nenhuma renda. A autora vive sozinha em humilde imóvel, com péssimas condições de habitabilidade. Consoante o estudo em comento, a autora não possui renda, dependendo de ajuda de terceiros para os gastos referentes ao aluguel, à alimentação, água, luz e demais gastos. O drama vivido pela autora é bem retratado na parte final do estudo social realizado (fls. 96/98). Confira-se: A requerente informa que não possui família, disse que o pai é falecido, a mãe possui sérios problemas psiquiátricos e mora no Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos da Associação Beneficente Cristã (Paiva), possui uma irmã que não tem muito contato e é ajudada por uma tia que paga o aluguel de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Informa que para as despesas de água, luz e alimentação é ajudada por conhecidos, não recebendo ajuda de nenhuma instituição. Esclarece que possui problemas psiquiátricos desde os 13 anos e que foi criada por uma senhora que possui entidade assistencial em Águas Virtuosas no município de Piratininga. Disse realizar tratamento pelo SUS - Sistema Único de Saúde no Ambulatório de Saúde Mental e também no Núcleo de Saúde do Bairro Popular Ipiranga. Verificamos que a mesma possui características de problemas psiquiátricos e faz uso da medicação Neuleptil - Perciazina 40 mg. Disse não poder trabalhar, pois é muito nervosa, sofre convulsões e altera-se com facilidade, não conseguindo conviver com os demais funcionários. Cita ter trabalhado por um ano na entidade assistencial Sancristo - Sociedade de Assistência à Criança Doutor César Benedito F. Rodrigues. Podemos afirmar pautados nos dados coletados através da visita domiciliar e embasados nos aparatos legais inerentes a política de assistência social, que a requerente encontra-se em situação de vulnerabilidade social, decorrente da manifestação clara das expressões da questão social intrínseca a sua realidade. Percebe-se claramente que a requerente possui problemas psiquiátricos sérios. Não possui nenhuma renda e sobrevive da ajuda de terceiros. As medicações são fornecidas pelo SUS e não possui familiares que possam auxiliar. Sendo a assistência social direito do cidadão, dever do Estado e política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, garantindo necessidades sociais básicas e o Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na lei orgânica da assistência social e também diante da realidade exposta, onde a requerente está em situação de exclusão social, impossibilitando-a de adquirir bens e serviços que poderiam proporcionar uma melhor qualidade de vida, somos de parecer favorável a concessão do benefício. (fls. 97/98). O estudo social analisado afasta qualquer dúvida acerca de a postulante preencher o requisito necessário ao deferimento da prestação perseguida, relacionado à miserabilidade (art. 20, 3º, segunda parte, da Lei nº 8.742/1993). Entretanto, a perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa, desde que a atividade, em razão da epilepsia, não coloque em risco a vida da autora ou de terceiros. Com efeito, restou consignado no laudo de fls. 72/78 que não há incapacidade laborativa para sua atividade principal (fl. 75). De acordo com o perito nomeado, Com o tratamento regular e com doses adequadas de medicamentos, o portador de epilepsia pode desenvolver uma vida normal. A examinada não vem apresentando crises convulsivas e faz uso rotineiro do medicamento para controle. Não há nenhum sinal de deficiência mental (fl. 75). Sobre o assunto, vale dizer, incapacidade para o trabalho decorrente da epilepsia, convém atentar ao preciso estudo produzido por Maria Rosa Silva Sarmiento e Carlos Minayo-Gomes, cujo excerto segue: O acesso a um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, agravado pelo crescente nível de desemprego, coloca as pessoas com algum tipo de deficiência em posição desvantajosa, mesmo que estejam profissionalmente capacitadas para o desempenho da atividade pleiteada e que suas limitações, por si só, não constituam impedimento ao exercício das funções propostas. O temor da crise, de sua imprevisibilidade e do estigma transformam o epilético em pessoa medrosa, insegura e ansiosa, conduzindo-o à acomodação que o inibe na luta pelos seus direitos. Vários são os motivos frequentemente alegados por alguns empregadores ao preterirem os epiléticos: medo de que as crises causem acidentes, em especial, na indústria; suposição de que os epiléticos têm menor capacidade de trabalho e, por conseguinte, baixa produtividade; crença de que o absentismo é maior entre epiléticos em virtude das crises; receio de que as crises epiléticas no local de trabalho gerem intranquilidade nos demais empregados e que a produtividade diminua. Em última instância, é o peso do estigma que se faz presente, nesses casos, no momento de decidir a contratação e a demissão dos epiléticos (Scambler & Hopkins, 1980; Cooper, 1995). A justificativa do absentismo em decorrência de crises epiléticas e suas consequências carece de melhor fundamentação. Dasgupta et al. (1982) demonstram, inclusive, que o de curta duração é menor entre trabalhadores epiléticos, embora tenham encontrado os afastamentos mais longos nesse grupo. No que se refere à capacidade para o trabalho, Callaghan et al. (1992) observam que esta é normal nos pacientes cujas únicas manifestações clínicas dizem respeito à epilepsia, sem que haja outra doença associada. Nesse mesmo sentido, Lassow et al. (1997) - ao comparar educação, desempenho profissional, absentismo e salário em trabalhadores epiléticos e não-epiléticos com ocupações semelhantes - encontraram a menor remuneração dos epiléticos como única diferença estatisticamente significativa entre ambos os grupos. Espir et al. (1991), no entanto, reconhecem que - apesar de não ter sido possível encontrar diferenças, sob esse aspecto, entre trabalhadores epiléticos e portadores de outras doenças - os

próprios epiléticos se consideram em situação de inferioridade nas oportunidades de emprego e na ascensão profissional, desistindo de competir e limitando suas perspectivas de vida. (...) Ao lado dessa discriminação velada e não oficial, existe outra, garantida por dispositivos legais que proíbem o exercício de determinadas profissões, sob a argumentação de que a crise epilética expõe a riscos de vida não só os pacientes como também outras pessoas. (...) Os epiléticos, em razão das restrições de emprego - em particular, para aqueles dos extratos populares - recorrem habitualmente à economia informal e ao subemprego, quando não permanecem na dependência econômica da família, dos cofres públicos ou da mendicância, o que contribui para aumentar o estigma da doença e diminuir a auto-estima dos pacientes, além de engrossar a ampla parcela de trabalhadores marcados pela exclusão social e pela vulnerabilidade econômica. É provável que, em nenhuma outra situação, as características estigmatizantes da epilepsia se tornem tão explícitas e exerçam ação tão avassaladora na vida do epilético como em seus confrontos no âmbito do trabalho. As restrições na escolha da profissão, o sentimento de isolamento e de discriminação, exacerbado pelas dificuldades de obtenção e de manutenção do emprego, dificultam a aderência ao tratamento e contribuem para o insucesso terapêutico no controle das crises epiléticas, fechando um ciclo danoso ao paciente, o qual, além de impor-lhe dependência econômica, interfere em sua qualidade de vida. (...) convém ressaltar que os diversos fatores utilizados neste estudo para configurar a relação epilepsia-epilético-trabalho estão imbricados, são interdependentes e interagem entre si. No entanto, essa constatação de caráter geral não exclui a necessidade de levar em consideração a individualidade do epilético e a especificidade de cada caso. É oportuno lembrar ainda que os pacientes do SE do HUAP provêm de população de baixa renda e sem qualificação profissional. Parte considerável desses pacientes era analfabeta. Os resultados obtidos, portanto, refletem predominantemente as características de uma população sem grandes perspectivas de integrar o mercado formal de trabalho. A condição de epilético vem agravar tal quadro, podendo configurar uma justificativa a mais de exclusão social. A carência de dados estatísticos acerca da epilepsia e da ocupação no Brasil, aliada à inexistência de estudos afins no país, impede o estabelecimento de comparações. Trata-se, no entanto, de problemática universal; assim, conquanto cientes das diferenciações próprias de cada sociedade, analisou-se a população estudada à luz das pesquisas internacionais referentes ao assunto. Partiu-se do pressuposto que o trabalho confere ao indivíduo um status pessoal e social que contribui na estruturação de sua identidade. O epilético, por sua relação conflitante com o mundo do trabalho, freqüentemente é levado a renunciar a esse direito, o que lhe traz repercussões adversas na vida cotidiana, afetando sua saúde física e mental. Nesse sentido, é revelador que maiores índices de desemprego, se comparados aos da população, em geral, em idade produtiva, sejam encontrados entre os epiléticos, conforme observado em diversos estudos (Rodin, 1972, 1982; Collings, 1990a) e plenamente evidenciado nesta investigação. Ser epilético representa empecilho adicional para obter emprego, quando estar empregado constituiria um preditor de boa qualidade de vida (Collings, 1990b). (...) A falta de orientação profissional e, principalmente, de qualificação profissional - fator limitante reconhecido por todos os pacientes - gera problemas psicossociais, agravando o desemprego e dificultando o ajuste social (Olsson & Campenhausen, 1993). Os obstáculos do epilético no acesso ao mercado de trabalho e na manutenção do emprego representam entrave a mais na aderência ao tratamento. Tal situação remete à necessidade de esclarecer o paciente acerca da escolha da profissão - tomando em conta habilidades, capacidades e limitações - e, ainda, de alertá-lo quanto ao exercício de alguns tipos de trabalho que possam pôr em risco sua vida e a de outras pessoas. Dessa forma, evita-se criar expectativas fora da realidade do epilético que venham a contribuir para aumentar suas frustrações. Caberia aos programas de atenção à saúde do trabalhador, governamentais ou não, incumbirem-se da importante tarefa de acompanhar o desempenho profissional desses pacientes, orientando-os de modo a tornar mais efetivo o controle das crises e também possibilitar que sejam inseridos em funções compatíveis com suas peculiaridades. Collings (1990b) chama a atenção para o fato de que as desabilidades podem ser prevenidas, se as percepções dos epiléticos e suas circunstâncias forem valorizadas. O diagnóstico, mediante exames médicos e psicológicos, efetuado sob essas premissas, permite inclusive corrigir deficiências passíveis de tratamento. (...) A ausência, no Brasil, de legislação que proteja os epiléticos e regule seus direitos, os expõe a discriminação prévia. No âmbito dos serviços de saúde constata-se também a carência de programas terapêuticos que contemplem concomitantemente o controle da doença e o investimento em um conjunto de ações educativas dirigidas aos epiléticos e seus familiares, aos empregadores e à sociedade em geral. Finalmente espera-se que as situações reveladas neste estudo não se perpetuem e sirvam de subsídio para avançar no longo, mas impreterível, percurso de construção de políticas sociais emancipatórias. Diante das ponderações contidas no estudo científico que foi em parte reproduzido, e das conclusões da perícia médica realizada (fls. 72/78), emerge necessário aquilatar se na espécie a epilepsia acarreta a incapacidade para o trabalho. Do exame conjunto das provas produzidas, na específica hipótese em análise, concluo impositivo o alcance da conclusão no sentido de a epilepsia importar verdadeira deficiência incapacitante para a vida e independente para o trabalho. Com efeito, as provas produzidas demonstram que a autora possui pouca instrução, vive de forma humilde, possui trinta e nove anos de idade, não auferir renda, tudo levando a crer que não teve acesso a estudo e a formação profissional. Qual atividade ela pode exercer senão alguma relacionada com trabalho braçal? Me parece certo que ao exercer atividade braçal ou permanecer exercendo serviços gerais de limpeza, dada a possibilidade de sofrer crise epilética a qualquer momento, a autora e terceiros enfrentarão situação de risco, risco esse que não pode ser admitido ou tolerado pelo Estado. Diante desse quadro fático, compreendo que a epilepsia exsurge como mal incapacitante, vale dizer, importa impedimento à autora exercer atividade que lhe garanta vida independente. A adoção de entendimento contrário, ao meu sentir, importaria manifesta violação ao disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição. Entendo que a prevalência da conclusão do perito-médico no sentido da ausência de incapacidade, redundaria em inequívoca violação ao direito à vida, à vida com dignidade, que o art. 5º, caput, da Constituição garante à autora. Como bem colocado por Miguel Belinati Piccirillo quando da análise do

tema:(...) como valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana orienta a sua interpretação e a aplicação de seus dispositivos, adquirindo maior concretibilidade quando de seu reconhecimento como princípio fundamental, passando a ter normatividade direta, aperfeiçoando a proteção contra qualquer ato, seja por parte do poder público, seja por particulares que procuram violar essa condição inerente a todo ser humano. A dignidade da pessoa humana possui outro aspecto importante: o de unidade axiológica da Constituição Federal, dando sentido e direção a ela, precedendo os demais valores, a tal ponto que nossa Carta Maior pode ser considerada uma Constituição da pessoa humana. A aplicação da letra fria da Lei nº 8.742/1993 e da conclusão da perícia médica realizada (fls. 72/78), no caso específico, importaria patente afronta ao direito à vida com dignidade consagrado pela Constituição à autora e a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 1º, inciso III, c.c. o art. 5º, caput). De fato, está comprovado que a autora é epilética, estudou até a 2ª série do ensino fundamental, não possui nenhuma fonte de renda para suportar seus gastos, dependendo, assim, exclusivamente de ajuda de terceiros para suportar todas as suas despesas do dia a dia. O que resta a ela caso não haja socorro do Judiciário? Nesse passo, vale trazer a reflexão a seguinte lição de Alexandre de Moraes :(...) O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito à um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. Diante dos ensinamentos doutrinários transcritos, bem como do quadro fático retratado nos autos, para garantir eficácia às disposições contidas no art. 1º, inciso III, c.c. o art. 5º, caput, ambos da Constituição, se apresenta de rigor a conclusão de que a epilepsia, na extraordinária situação vertente, representa incapacidade para o trabalho e a vida independente. Em consequência, certo que a autora enfrenta dificuldade extrema caracterizadora de miserabilidade, concluo ser impositivo o acolhimento do postulado na inicial, com atenção à seguinte ponderação de Jean Cruet :O juiz não tem de impor-nos o seu direito tal como pode concebê-lo de uma maneira ideal, isto é mais ou menos subjetiva, mas tem de executar o nosso direito, o direito que a sociedade pede e espera, o direito necessário à aparição de um contrato novo, ao desenvolvimento dum modo de produção industrial, a propagação de uma descoberta científica, a transformação dos laços do casamento ou da família. Por outras palavras, o magistrado não tem de fazer-se oficiosamente o diretor da consciência jurídica da nação; deve ser tão somente o servidor impessoal da utilidade social, apreciada dum modo objetivo. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora DIRCE BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concedendo a antecipação da tutela, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 24.04.2009 (fl. 18). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Dirce Bento da Silva Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 24/04/2009 - fl. 18 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0008191-72.2010.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SPI07094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo A): Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício de aposentadoria urbana por idade desde 29/06/2010, data de seu requerimento administrativo (NB 153.332.255-1). Alega que completou a idade exigida (65 anos) para aquisição do direito à aposentadoria em 2010, na vigência da Lei nº 8.213/91, quando já contava com o número mínimo de contribuições exigido para fins de carência pela tabela do art. 142 da referida lei. Relata, contudo, que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade sob o argumento de não ter cumprido a carência mínima exigida, pois foram apuradas apenas 152 contribuições. Sustenta que tal indeferimento se deu, pois não foi computado um dos períodos de atividade rural (01/04/1976 a 11/04/1981 - Antonio Sebastião Cardoso - Fazenda Santo Antonio), sendo tal labor comprovado pelo registro em CTPS. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 07/48. À fl. 53, foi determinada a realização de audiência de conciliação e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, conforme certidão de fl. 54, verso, o INSS ofertou contestação às fls. 57/60, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de cumprimento da carência exigível para concessão do benefício pleiteado. Manifestação do réu à fl. 61, na qual consignou que por versar a ação sobre matéria de direito, seria desnecessária a realização da audiência designada, a qual foi cancelada pelo despacho de fl. 62. Às fls. 66/68, manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do

artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente. Vejamos. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso). A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) (grifo nosso) Como o autor, segundo registros de suas CTPS (fls. 18/30), exercia atividade remunerada antes do advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2010 174 meses (...). (destaque nosso) Saliento que, em nosso entender, o segurado que ingressou no sistema a qualquer tempo, antes da edição da Lei n.º 8.213/91, exercendo atividade remunerada, tem direito à aplicação da regra de transição do art. 142, ainda que não tivesse mais a condição de segurado na data de entrada em vigor daquela lei, não sendo necessário o preenchimento da carência de 180 meses de contribuição exigido pela regra permanente do regime geral. Como lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, somente para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais e, embora a interpretação literal do dispositivo leve à conclusão de que o segurado filiado, mas não inscrito, não se beneficie da regra de transição, (...) os efeitos decorrentes da vinculação não poderão ser ignorados, estendendo-se a tais segurados a aplicação da regra em comento (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, 6ª ed., p. 460). Logo, se o segurado ingressou no regime previdenciário antes da Lei n.º 8.213/91, ao iniciar o exercício de atividade profissional remunerada, tem direito à regra de transição em tela, mesmo que não ostentasse mais, no momento da edição da mencionada lei, tal qualidade de segurado, já que a intenção dos regimes de transição é justamente não frustrar a expectativa daqueles que já faziam ou fizeram parte do sistema antes da adoção da regra nova mais exigente. Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos, quais sejam: a) idade: sessenta e cinco anos ou mais; b) período de carência determinado no art. 142 da Lei de Plano de Benefícios. 1) Idade: Constata-se, pela cópia do documento de identidade colacionado aos autos à fl. 14, que o autor nasceu em 16 de maio de 1945. Dessa forma, completou 65 anos de idade em 2010, atendendo, portanto, ao requisito etário. 2) Carência: Nos termos do artigo 142 anteriormente transcrito, o período de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à aposentadoria por idade, além da própria carência, a única condição exigida (para o trabalhador urbano, caso da parte autora) é a idade de 65 anos. Assim, deve-se considerar, como período de carência, aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2010, ocasião em que o autor completou 65 anos de idade (ano de implementação da condição), quais sejam, 174 contribuições mensais. Partindo dessas premissas, passo a analisar se o conjunto probatório coligido é suficientemente apto a demonstrar o exercício de atividade remunerada por catorze anos e seis meses ou mais. Dispõe o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É certo que o nosso Código de Processo Civil admite todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332, CPC), bem como adota o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131, CPC), pelo qual o juiz pode examinar e valorar livremente a prova para a formação de seu convencimento. Todavia, no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, conforme se depreende do dispositivo mencionado, há limitação àquele princípio uma vez que, contrariando a regra geral, a lei exige, para o convencimento do juiz, a presença de prova material. In casu, a prova documental exigida por lei, a nosso ver, consiste nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exibidas, por cópia, às fls. 18/30, as quais registram doze vínculos empregatícios reconhecidos pelo Réu (fls. 39/40). Considerando tais vínculos empregatícios, a parte autora, até 29/06/2010, data do requerimento administrativo, conforme informado pelo réu à fl. 40, já apresentava 17 anos e 1 mês de contribuição à Previdência, ou seja, 205 meses no total. No entanto, o INSS não admitiu, integralmente, para fins de carência, o tempo de contribuição relativo ao período de 01/04/1976 a 11/04/1981, registrado na CTPS do requerente, e por tal motivo indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (fl. 41). Assim, deixando de computar tal período como carência, conforme se extrai do documento de fls. 44/45, apurou-se apenas 152 meses de contribuição, para fins de carência, até a data do requerimento administrativo. Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo que inexistente razão para não ser computado tal período de vínculo empregatício (01/04/1976 a 11/04/1981 junto à Antonio Sebastião Cardoso - Fazenda Santo Antonio) constante da sua CTPS, a qual possui presunção relativa de veracidade, nos termos do Enunciado n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do e. Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, importa ressaltar que, em nosso entender, a partir da edição da Lei n.º 4.214/63, o empregado rural, ainda mais com registro em CTPS, hipótese dos autos, passou a integrar o sistema de previdência, na categoria de segurado

obrigatório e, desde então, as contribuições previdenciárias relativas a tais trabalhadores ganharam caráter impositivo, constituindo o recolhimento uma obrigação do empregador, sob fiscalização do INSS (vide os posteriores artigos 5º da Lei n.º 5.859/72 e 33 da Lei n.º 8.212/91). Assim, eventual falta de recolhimento de contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador não pode ser utilizada para afastar o cômputo, para efeito de carência, do período de atividade rural registrado em CTPS. Com efeito, a vedação disposta no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, somente pode abranger aqueles trabalhadores que não exerciam labor rural na condição de empregados, como, por exemplo, aquele que desempenha atividade rural em regime de economia familiar, sem caráter de subordinação a alguém. Ademais, a obrigação de recolher e arrecadar contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, sempre foi encargo exclusivo do empregador, conforme artigo 79, inc. I, da Lei n.º 3.807/60 (vigente no período dos vínculos em questão) e artigos 22, inc. I, e 30, inc. I, a, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, o fato de o empregador no período de 01/04/1976 a 11/04/1981, ter descumprido a sua obrigação, não tem o condão de afastar a veracidade do pertinente registro, pois não pode o empregado ser penalizado por falhas de seu empregador que não efetuou os pagamentos no prazo legal nem pela ausência de fiscalização do INSS ou do Ministério do Trabalho (art. 81 da Lei n.º 3.807/60 e art. 37 da Lei n.º 8.212/91), até porque, comprovado o vínculo empregatício, presumem-se descontadas e recolhidas as contribuições previdenciárias, nos termos do 1º do citado art. 79 da Lei n.º 3.807/60 e do 5º, do art. 216, do Decreto n.º 3.048/99. A propósito, veja o seguinte julgado do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. TERMO INICIAL. PERÍODO TRABALHADO NA ZONA RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. ARTIGO 26, 3º DO DECRETO N.º 3.048/99. REGISTRO EM CTPS. SEGURADO OBRIGATÓRIO. (...) 4. Os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor pressupõem sua vinculação ao sistema previdenciário, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias, que fica a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72). 5. A partir da edição da Lei n.º 4.214/63, o empregado rural passou a integrar o sistema de previdência, na categoria de segurado obrigatório e, desde então, as contribuições previdenciárias desses trabalhadores ganharam caráter impositivo, constituindo obrigação do empregador, entendimento que não é estendido aos rurícolas que exerceram sua atividade em regime de economia familiar e/ou sem registro em CTPS. (...) 8. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1169317/SP, Processo: 200703990020889, NONA TURMA, j. 05/11/2007, DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 622, Rel. JUIZ SANTOS NEVES). Desse modo, as anotações constantes da CTPS da parte autora devem ser consideradas prova plena do exercício de atividade remunerada e, conseqüentemente, para fins de demonstração da carência necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Assim, não vejo qualquer óbice no cômputo, para fins de carência, do período de 01/04/1976 a 11/04/1981, de trabalho junto à Antonio Sebastião Cardoso - Fazenda Santo Antonio, período este questionado pelo autor na inicial. In casu, é possível verificar em contagem efetuada pela autarquia ré que o requerente possui, com registro em CTPS, 17 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço e de contribuição, o qual deve ser aproveitado para fins de carência, considerando que era obrigação de seu empregador rural (fls. 21) o recolhimento das contribuições devidas mensalmente. Logo, no nosso entender, o benefício pleiteado deve ser concedido, pois atendidos os requisitos legais - implemento da idade em 2010 e o cumprimento da carência pelo desempenho de atividade remunerada urbana pelo período exigido por lei (156 meses), nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91. 3) Da qualidade de segurado A qualidade de segurado, como regra, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. No entanto, com relação à aposentadoria por idade, a Lei n.º 10.666/03, em seu art. 3º, 1º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Por essa razão, entendo ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais de idade mínima e de carência, visto que, mesmo que o segurado complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já tiver cumprido a carência necessária. Nesse sentido, transcrevo a ementa de elucidativo julgado do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (RESP 789543, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00315, g.n.). Aliás, este também é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no Enunciado n.º 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. No nosso entender, a expressão data do requerimento, constante do citado art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/03, não interfere na concessão do benefício em tela. A

lei pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completara todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e período de carência. Se ambos estiverem cumpridos na data do requerimento do benefício, o mesmo deve ser concedido. Com efeito, os requisitos da carência e da idade mínima devem estar cumpridos na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo e na presença da qualidade de segurado. Assim, no caso em questão, eventual perda da qualidade de segurado do autor, não é óbice à concessão do benefício, visto que ao pleiteá-lo administrativamente, em 29/06/2010, já havia implementado o requisito étário e cumprido a carência exigida por lei. Portanto, no presente caso, preenchidos os requisitos legais necessários, o pedido de aposentadoria por idade deve ser acolhido. 3) Termo inicial do benefício Constata-se, pelos documentos juntados com a inicial, que o demandante requereu, administrativamente, o benefício pleiteado (NB 153.332.255-1) em 29/06/2010 (fl. 41), data esta que deverá ser fixada como termo inicial do benefício. 4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade. Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, quais sejam, idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e cumprimento da carência exigida por lei. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de que o requerente possui 66 (sessenta e seis) anos de idade, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Antonio Rodrigues Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante artigos 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 29/06/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 41), com renda mensal inicial a ser apurada nos termos dos artigos 28 a 40 e 50 da referida lei. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais citados no parágrafo anterior, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário, visto não ser possível apurar com precisão o valor da condenação. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Antonio Rodrigues Filho Benefício concedido Aposentadoria por idade (artigos 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91) Número do benefício (NB) 153.332.255-1 Data de Início do Benefício (DIB) 29/06/2010 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial A ser calculada nos termos dos artigos 28 a 40 e 50 da Lei n.º 8.213/91 Antecipação de Tutela Concessão de aposentadoria por idade no prazo de 45 dias contados de sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-49.2010.403.6108 - OLINTO FERREIRA DA SILVA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. OLINTO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente. Para tanto, alegou o autor que o INSS suspendeu indevidamente o benefício que recebia, ao argumento de ter recuperado sua capacidade para o trabalho. Alega continuar portando as mesmas incapacidades, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa a esta 1ª Vara Federal. Por este Juízo foi reconhecida a ocorrência de continência a autorizar a modificação da competência (fls. 98/100). Indeferido o pedido de tutela antecipada, citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/107) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 111/115. Manifestação acerca do laudo às fls. 115 verso e 117/118. É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 111/115, o qual concluiu, em síntese, que o postulante é portador de osteoartrose da coluna vertebral e dos joelhos, os quais aliados à sua idade o impedem de trabalhar definitivamente. Ainda conforme o laudo pericial o autor não é passível de reabilitação profissional, como também não tem condições de exercer atividade que exija menos esforço. Registrou-se, por fim, que a incapacidade constatada acomete o autor desde a concessão da aposentadoria (fl. 114, item

7). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para restabelecer a aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/560.875.756-0) a contar da data da cessação administrativa do benefício (19/03/2010 - fl. 37). No tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, verifica-se que a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, uma vez que, para o cálculo do salário-de-benefício, observou o disposto no art. 188-A, 3º do Decreto 3.048/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, considerando 60% dos salários-de-contribuição. A metodologia para o cálculo do salário-de-benefício está expressamente delineada no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Inegável, portanto, que o INSS apurou o salário-de-benefício do autor sem observância do comando legal aplicável. De fato, o réu fez prevalecer regra estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico. Em consequência, a obediência do INSS à regra regulamentar infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecido também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.876/1999. De fato, a lei de regência determina expressamente que o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, não estabelecendo nenhuma exceção. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, APELREE 200560020026301, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 22/03/2010, DJF3 07/04/2010, p. 669) Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial. Ressalto, por fim, não ficou comprovado no feito a ocorrência de danos morais por parte do autor, razão pela qual não deve prosperar mencionado pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos artigos 273 e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido formulado por OLINTO FERREIRA DA SILVA, e condeno o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.875.756-0), tendo como termo inicial a data da cessação administrativa (19/03/2010 - fl. 37), descontando-se os valores recebidos, indicados à fl. 37 dos presentes autos. Julgo igualmente PROCEDENTE, a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença nº 505.785.829-3 e aposentadoria por invalidez nº 560.875.756-0, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, consoante a fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada. As parcelas vencidas, observado o desconto das que já foram administrativamente conforme acima determinado, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da causa em favor da autora. Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado OLINTO FERREIRA DA SILVA Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 19/03/2010 (fl. 37) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

0009170-34.2010.403.6108 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas até o momento produzidas permitem a conclusão no sentido de que a autora

satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.742/1993 autorizadores do deferimento da prestação perseguida (benefício de prestação continuada). Com efeito, o laudo médico anexado às fls. 57/61 é firme no sentido de que a postulante encontra-se incapacitada para o trabalho. Por outro prisma, o laudo do estudo social acostado às fls. 45/51 é preciso quanto à vulnerabilidade social da autora e sua família. Diante das provas mencionadas, me parece correto concluir, aos menos nesta fase, que a autora preenche o requisito inscrito no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. A particular situação retratada nestes, ao meu sentir, exige pronta e célere solução. A Constituição assegura o direito à vida, e garante a vida com dignidade, vida com abundância. Anoto que o pleito, em verdade, visa assegurar proteção à vida da autora, pretensão essa amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. E como decidiu o Egrégio TRF 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de MARIA LIDIA DE OLIVEIRA (NB nº 5419101781), no prazo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se ciência. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto, certificando nos autos.

0009335-81.2010.403.6108 - MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da análise das provas até o momento produzidas, reputo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, o laudo médico anexado às fls. 62/66, torna plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida. Em outra perspectiva, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES (NB 5401252753), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se Ciência. Int.-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação.

0000243-45.2011.403.6108 - BENEDITA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITA DE OLIVEIRA PINHEIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Alegou que, na data do preenchimento do requisito idade já tinha completado o número mínimo de contribuições recolhidas perante o réu, com base nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91 e 182 do Decreto nº 3.048/99. O pedido de tutela antecipada foi analisado e deferido às fls. 63/66. Citado e intimado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento em relação à decisão que deferiu a tutela (fls. 76/83) e ofereceu contestação às fls. 70/75. Manifestação das partes às fls. 88/90. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (I) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (II) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 13 demonstra que a parte autora, nascida em 20/03/1938 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1993 e, portanto, cumpriu o requisito etário. Por sua vez, o prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.032/95), é de 66 meses. Tendo a autora, nos termos dos documentos de fls. 55/56, 144 meses de contribuição em março de 1993, conclui-se que a demandante já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Outrossim, frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício pretendido pela autora, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que não tivesse sido

afastada expressamente do ordenamento posto, a regra que trata da perda da qualidade de segurado era de juridicidade duvidosa, pois evidencia infração ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR URBANO. DECRETO 84.312/84. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. POSSIBILIDADE. Se a legislação previdenciária ressalta a não prescrição do direito à aposentadoria, mesmo após a perda de sua qualidade, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas ao INSS após a perda da qualidade de segurado, o que implicaria em enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária. (AGRESP n.º 267.789/RS. Rel. Min. Paulo Medina) Assim, cumpridos os requisitos da idade (55 anos) e do trabalho rural por período igual ou superior ao da carência do benefício (mais de sessenta e seis meses), a autora faz jus à aposentadoria por idade rural postulada. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de BENEDITA DE OLIVEIRA PINHEIRO, desde a data da citação (24/01/2011 - fl. 84). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Benedita de Oliveira Pinheiro Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Data do início do benefício (DIB) 24/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Tendo em conta o valor do benefício e a data de início fixada nesta sentença, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0000251-22.2011.403.6108 - SOLANGE APPARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Antes de proferir a sentença reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória, sendo indispensável a produção de prova oral para esclarecer a efetiva periculosidade ou insalubridade do trabalho rural exercido nos períodos de 01.07.1977 a 09.03.1982, 19.11.1982 a 16.07.1983 e 22.08.1988 a 25.03.1994 (fl. 12). Desse modo, com fulcro nos artigos 342 e 130 do CPC, designo, para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16 horas, audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e dos depoimentos das testemunhas a serem arroladas no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-67.2011.403.6108 - ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a cls. Nesta data. Petição de fl. 36: Aceito-a como emenda à inicial, bem como, defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Assim: a) designo, para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16h30, audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora; b) depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 36, para o Juízo Estadual da Comarca de Bariri. Cite-se o réu para resposta, bem como, intime-o da audiência designada, para, desejando, depositar rol de testemunhas até dez dias anteriores à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0008347-26.2011.403.6108 - MARIA ISOLINA FOGACA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ISOLINA FOGAÇA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à incapacidade para o trabalho e à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a

renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos e indicação do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre maio de 2010, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a presente data. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? A parte autora estava incapacitada em maio de 2010? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? c) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? d) A(s) moléstia(s) ou deficiência(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? Quais? Por quê? e) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? f) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua

capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da dra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 540.777663-0, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde abril de 2010, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenhava, tais como CTPS. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0008415-73.2011.403.6108 - MIRIAM PEREIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MIRIAM PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). De início, afasto coisa julgada apta a impedir o exame total do mérito desta lide, representada pelo feito indicado à fl. 47, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, o indeferimento de novos pedidos de benefício de auxílio-doença, formulados em junho de 2010 e agosto de 2011, consoante dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados, bem como porque, pode, em tese, ter havido, desde a perícia efetuada nos autos da ação anterior (em 06/04/2010), alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa (no caso, ao que parece, infarto do miocárdio e necessidade de angioplastia para colocação de stent). Ressalto, contudo, que, embora não impeça o desenvolvimento regular deste processo, a coisa julgada limita o conhecimento do pedido deduzido na inicial, considerando que foi reconhecido na demanda anterior que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho com base em perícia médico-judicial realizada em 06/04/2010, razão pela qual foi julgado improcedente seu pedido de concessão de auxílio-doença, no período posterior a 15/03/2008 [data da cessação administrativa do NB 538.283.401-2] e sua conversão em aposentadoria por invalidez (vide extratos do sistema de consulta processual, ora anexados). Logo, em respeito à coisa julgada, não há como, em tese, ser deduzido e apreciado pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15/03/2008, mas apenas de pedido de concessão de benefício a partir das datas dos novos requerimentos formulados após a perícia judicial do feito anterior. Em outras palavras, a situação de ausência de incapacidade para o trabalho outrora verificada deve ser considerada neste feito, partindo-se, assim, da premissa de que, se houve alteração da situação fática de modo a existir, em tese, incapacidade por ocasião dos novos pedidos administrativos, ela somente pode ter ocorrido depois da perícia realizada na demanda anterior. Desse modo, a data razoável para fixação do início de eventual incapacidade para o trabalho deve ser, em tese, ao menos, final de abril/ início de maio de 2010, cerca de um mês após a realização da perícia judicial anterior, e a data-limite para início de eventual benefício a ser concedido deve ser 24/06/2010, quando formulado novo pedido administrativo. Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico, por ora, verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto, ainda que seja considerada a existência de incapacidade para o trabalho pelos documentos médicos constantes dos autos, não há prova contundente, a nosso ver, de que a parte autora detinha qualidade de segurada ao tempo do início de tal incapacidade. Observando-se a mencionada coisa julgada, conclui-se que a parte autora não se manteve incapacitada para o trabalho desde a cessação de seu benefício em março de 2008, havendo, se o caso, incapacidade superveniente a 06/04/2010, data da perícia judicial. Por consequência, não se pode inferir que manteve, obrigatoriamente, a qualidade de segurada entre março de 2008 e abril de 2010, visto que ausente incapacidade no período. Por outro lado, o próprio INSS constatou por perícia administrativa realizada em 23/08/2011, no âmbito do NB 547.450.049-8, que a parte autora estaria incapacitada para o trabalho desde 15/09/2010, data que, por ora, deve prevalecer tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Contudo, neste momento processual, pelas provas juntadas aos autos, não é possível concluir, com segurança, que a parte autora mantinha sua condição de segurada em 15/09/2010, pois a cópia do vínculo empregatício iniciado, ao que parece, em

15/02/2007, não está totalmente legível, não permitindo precisa verificação da data de saída (fl. 16). Acrescente-se também que: a) não está demonstrada a causa de dissolução de tal vínculo de modo a possibilitar conclusão a respeito de possível desemprego involuntário e conseqüente direito a período de graça de 24 meses, e não só de doze meses; b) por informações obtidas pelo site do Ministério do Trabalho, é possível aferir o recebimento de seguro-desemprego a partir de 18/02/2002, mas não há indicativo do vínculo e desligamento a que se refere (de página 15 ou 16 da CTPS); c) no CNIS consta, como último vínculo empregatício, aquele registrado em CTPS com saída em 01/12/2006 (fl. 15) e reinício de recolhimento de contribuições somente a partir de abril de 2011. Logo, sem os esclarecimentos necessários sobre o vínculo em questão (data de saída e motivo do desligamento) e a juntada de cópias legíveis de todas as páginas da CTPS a ele referentes, e mesmo sua conferência, não é possível aferir a qualidade de segurada da autora ao tempo do provável início de sua incapacidade laborativa. Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que fosse considerada, como data de desligamento, a aparente 15/02/2008 (mencionada em decisão do TRF 3ª Região no processo anterior, ora juntada), assim como suposto desemprego involuntário e período de graça de 24 meses, a parte autora teria mantido sua qualidade de segurada até meados de abril de 2010, quando, segundo perícia judicial do feito anterior, não estava incapacitada para o trabalho. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes indicarem quesitos e assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) Houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças detectadas pela perícia judicial de 06/04/2010, realizada no feito n.º 0008385-09.2009.4.03.6108? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu? I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir de abril de 2010? Quais? A partir de quando? I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde maio de 2010? Já estava incapacitada em junho de 2010? E em agosto de 2011? Houve a continuidade desta incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.4 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários médicos (especialmente da Associação Hospitalar de Bauru/ Hospital de Base) demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido desde abril de 2010, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias. No mesmo prazo de quinze dias, a parte autora deverá juntar cópias legíveis de todas as anotações em CTPS referentes ao vínculo empregatício iniciado em 15/02/2007 (fl. 16), bem como trazer a CTPS original para conferência das cópias por servidor da Secretaria, o qual deverá certificar a regularidade, ou não, nos autos. Também deverá esclarecer o motivo de seu desligamento,

especificando se foi voluntário ou não, bem como se recebeu seguro-desemprego, esclarecendo a que vínculo se refere aquele recebido entre fevereiro e abril de 2008. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 541.510.980-0 e 538.283.401-2, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Oficie-se à 3ª Vara Federal local, solicitando-lhe o envio de cópias dos documentos médicos apresentados pela parte autora e do laudo médico-pericial elaborado nos autos n.º 0008385-09.2009.4.03.6108, que tramitava naquele Juízo. Com a juntada do laudo pericial determinado neste feito, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0008425-20.2011.403.6108 - VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, a parte autora para que esclareça a suposta diferença entre esta demanda e aquela em trâmite perante a 3ª Vara local (fl. 16), bem como a necessidade do presente feito, tendo em vista o deferimento de antecipação de tutela no anterior, juntando cópias da petição inicial, do laudo médico-pericial e da decisão antecipatória de tutela referentes à ação indicada à fl. 16. Prazo: 15 dias, sob pena indeferimento da inicial. Int.

0008467-69.2011.403.6108 - JOSE MARIA GRAISFIMBERG (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008495-37.2011.403.6108 - OSWALDO FIUZA DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSWALDO FIUZA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício assistencial ao idoso desde o requerimento administrativo. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício assistencial, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar, por ora, o atendimento ao requisito da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade, assim, da elaboração de perícia social a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora para que sejam corroboradas, ou não, as alegações trazidas na inicial. Consigno, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas

pequenas tarefas?4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnece;m) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre outubro de 2011, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a presente data.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 548.618.232-1, de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia legível do documento de identidade acostado à fl. 13 de modo a comprovar a sua data de nascimento.Após, vista ao MPF.Em seguida, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0008511-88.2011.403.6108 - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias apresente quesitação.Após, intime-se o perito noemado para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008523-05.2011.403.6108 - EDNA CANDIDO BASSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNA CANDIDO BASSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe atualmente em aposentadoria por invalidez, bem como a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, porque estaria incapacitada de forma definitiva e necessitaria de assistência

permanente de terceiro. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, não verifico, entretanto, a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, visto que, para a análise de sua concessão, é necessária a realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de verificar a existência de incapacidade em caráter total e permanente, nos termos do artigo 25, inciso I, cumulado com artigo 42, da Lei n.º 8.213/91. Também não vislumbro a presença, por ora, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença e poderá pleitear sua prorrogação no período de quinze dias anterior à data programada para sua cessação (31/01/2012), conforme se extrai do documento de fl. 67 e de informações do CNIS, ora juntadas. Logo, a requerente não está desamparada de cobertura previdenciária que lhe propicie recursos para sua subsistência enquanto afastada de suas atividades laborativas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. No silêncio, mantidos os quesitos já constantes dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr.(a) ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, considerando que a autora recebe auxílio-doença desde 01/09/2006, esclarecer se sua incapacidade se tornou permanente posteriormente e, nesse caso, desde quando aproximadamente (data e/ou evento), ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? III) Em caso de constatada incapacidade permanente/ definitiva, responder: III.1) A parte autora se encontra em uma das situações previstas no anexo I do Decreto n.º 3.048/99? Por quê? III.2) Em razão das doenças ou males incapacitantes que a acometem, a parte autora necessita de assistência, vigilância e/ou acompanhamento permanente de outra pessoa para as atividades da sua vida diária? Por quê? No que consistiria tal assistência? III.3) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, desde que data, aproximadamente, a parte autora necessita de assistência, vigilância e/ou acompanhamento permanente de outra pessoa para as atividades da sua vida diária? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde 11/03/2011 (data do relatório médico mais recente constante dos autos, fl. 18) ou, ao menos, desde julho de 2011 (mês da última perícia administrativa, fl. 67), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade

e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008563-84.2011.403.6108 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008599-29.2011.403.6108 - ANA LUCIA SANTOS GUERRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Aceito a conclusão nesta data em razão de licença médica da MD. Magistrada sorteada pela distribuição. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, formule quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008674-68.2011.403.6108 - SILVIA APARECIDA MADALENA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que a autora está efetivamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perita a Dra. Eliana Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Cumpra-se com urgência.

0008697-14.2011.403.6108 - VICTOR HUGO DE FREITAS BELLA PERES(SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não demonstram ser o autor inválido, o que exsurge imprescindível para o acolhimento da pretensão deduzida, em vista do disposto no art. 77, inciso II, in fine, Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido é a jurisprudência predominante sobre o tema. Dentre vários, confira-se os acórdãos assim ementados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24

ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 30.10.2008, DJe 01.12.2008)DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 742.034/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 347)Pelo exposto, ausente a verossimilhança e não evidenciada a aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

0008703-21.2011.403.6108 - RUBENS SANTOS ANTONIO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) efetivamente está incapacitado(a) para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008710-13.2011.403.6108 - GERSON BATISTA BEZERRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 16/17, emitidos em agosto e outubro de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (pedreiro). Anoto que as provas trazidas com a inicial indicam que o benefício foi indeferido na esfera administrativa ao fundamento de a doença que acomete o autor ser pré-existente à data da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, o que somente pode ser aferido com precisão através da realização de perícia. De qualquer forma, as provas que acompanham a inicial revelam que o autor sofre de neoplasia maligna, e consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. MOLÉSTIA QUE INDEPENDE DE CARÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. 1. É devida aposentadoria por invalidez à parte autora que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, apresenta neoplasia maligna, doença que independe de carência. Inteligência do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91. 2. É temerário concluir pela pré-existência da moléstia com base em depoimento prestado pelo requerente, cujo exame mental demonstra seqüelas neurológicas que afetam a memória. 3. Agravo legal provido. (AC nº 1151398 - 2006.03.99.040021-9, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaia, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 2001).PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE PRÉ-EXISTÊNCIA DA PATOLOGIA INCAPACITANTE. (...)III - O conjunto probatório vem a confirmar que efetivamente a doença que acomete o autor se agravou com o passar do tempo, resultando na incapacidade laborativa, já que o laudo médico-pericial foi categórico ao afirmar que trata-se de moléstia de caráter degenerativo, tendendo a ser progressiva. III - O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 permite seja concedido o auxílio-doença ao portador de moléstia existente antes da filiação ao regime, quando a incapacidade sobrevier em função da progressão ou agravamento da doença. IV - Embargos de declaração do réu rejeitados. (AC nº 13844479 - 2006.61.22.000957-3, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 10.06.2009). Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia,

por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de GERSON BATISTA BEZERRA (NB 5479004308), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008754-32.2011.403.6108 - APARECIDA BENEDITA LEME DE MORAES (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0008763-91.2011.403.6108 - JOAO MARIANO DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que as partes já apresentaram quesitação, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008766-46.2011.403.6108 - APARECIDA NASCIMENTO (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. Antes, porém, intime-se o(a) autor(a) para, em cinco dias, apresentar quesitação, dado que o INSS depositou quesitos em Secretaria. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008784-67.2011.403.6108 - IRIO GOTUZO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL Vistos. Ao menos nesta fase, tenho como não caracterizada a verossimilhança das razões expandidas, e tampouco diviso a presença dos contornos da aparência do bom direito, a autorizar o deferimento da pleiteada tutela antecipada ou de medida liminar. A Constituição de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas na hipótese vertente, não há preceito que outorgue isenção, de forma ampla e irrestrita, da incidência do imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada, pois, no caso, há geração de renda e de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Assim, não cabe aqui equiparar o conceito de verba indenizatória em que há verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos, à hipótese de complemento de aposentadoria paga por fundo de pensão, em que o patrimônio do beneficiário aumenta de valor a partir de uma poupança programada, paga mensalmente pelo associado. Bastante clara e elucidativa é a lição de Hugo De Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário (Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212), que transcrevo: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. E sendo assim, o complemento de aposentadoria deve ser entendido como proveito, ganho ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual está sujeito à tributação. Diferente pensar representaria ofensa ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza importante regra de hermenêutica, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que outorgue isenção. Destarte, a autoridade administrativa não pode inovar no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza com o intuito de dispensar o pagamento do tributo, considerando o que prescreve o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expandidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, e, sobretudo, considerando não estar patenteado risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008792-44.2011.403.6108 - MARCELO BORGES DIOGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. De acordo com o consignado na inicial, o autor já teve assegurada a percepção de auxílio doença. Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de o autor estar, efetivamente, incapacitado para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação do autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUFU X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUFU X NICOLE BERNARDINO REGIANE SLAGHENAUFU - INCAPAZ X LUCIANA BERNARDINO REGIANE X SANTO JOAO SLAGHENAUFU X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM

DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTOS SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAILO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAURA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUZA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINIO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOS DE FLS. 1693/1694: Petição retro juntada: manifeste-se o exequente...

0007383-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007383-2) - JOSEFINA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretária o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000214-05.2005.403.6108 (2005.61.08.000214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se ao desapensamento e às anotações de praxe.

0007336-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-23.2011.403.6108) REGINA TANGERINO DE SOUZA JACOB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 48:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301817-38.1996.403.6108 (96.1301817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES) X LUCRECIO JACQUES

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

1301387-57.1994.403.6108 (94.1301387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X STILLUS COML/ LTDA X ADILSON LUIZ(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO)

Da análise do pedido de fls. 261/269 e documentos que o acompanham, reputo comprovado que a restrição em apreço

recai sobre caderneta de poupança, atingindo bem impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC. Defiro, pois, o desbloqueio, pelo sistema Bacen Jud, da quantia constricta junto à Caixa Econômica Federal. Outrossim, observo que o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 259/260 revela também o bloqueio da quantia irrisória de R\$ 6,50, no Banco Santander. Com efeito, determino também o desbloqueio do respectivo valor. Dê-se ciência. Na seqüência, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento. Na hipótese de não-indicação de outros bens a serem penhorados, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

1302701-38.1994.403.6108 (94.1302701-3) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO SA IND/ E COM/ X ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Considerando-se a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 14/02/2012, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/02/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 93ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 08/05/2012, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 22/05/2012, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 99ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 03/07/2012, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/07/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

1303840-54.1996.403.6108 (96.1303840-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X D.B. POSTO E SERVICOS LTDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X DECIO PATELLI JUNIOR(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X EMMA RAVANGHANI PATELI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Considerando-se a realização das 94ª, 100ª e 105ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 14/02/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 01/03/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 94ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 08/05/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 24/05/2012, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 100ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 03/07/2012, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 19/07/2012, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, acerca da reavaliação de fl. 77 dos autos. Intime(m)-se também o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, diante do teor da certidão de fl. 76.

0007625-60.2009.403.6108 (2009.61.08.007625-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Diante do esclarecido às fls. 147/148, indefiro o postulado às fls. 140/141. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006798-78.2011.403.6108 - ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, com o fim de assegurar o reconhecimento do seu direito a efetuar compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos ao PIS E COFINS, com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo empregador. Indeferida a postulada liminar (fls. 87 e verso), regularmente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações às fls. 90/96, onde, em suma, sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Instado, o representante Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/100. Aduziu a inexistência de interesse público com expressão social, e deixou de opinar sobre o mérito da questão posta. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, um dos requisitos indispensáveis para a realização de compensação é a existência de crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo. Vale dizer, para que seja possibilitada a compensação é imprescindível a existência de reconhecimento, administrativo ou judicial, do crédito a ser compensado. Isso não se verifica na espécie. Ademais, observo que a pretensão deduzida

não está coadunada à legislação de regência, vale dizer, o pleito em apreço encontra óbice na regra posta no art. 26 da Lei nº 11.457/2007, incidindo ao caso, portanto, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1235348/PR, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.(...)**2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235348/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 02.05.2011) Vale lembrar que a ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofra ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo por parte de autoridade, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República de 1.988 . Conforme o ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido da lições transcritas, é remansosa a jurisprudência. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.(...)3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.**1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.(...)4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...).5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para

as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).(...)6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Das lições anteriormente transcritas, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução do pretendido pelo impetrante, à míngua de liquidez e certeza do vindicado e de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser evitada ou reparada.Inadequada a via escolhida pela impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança, declarando extinto o presente processo em que figuram como partes ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ e do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas, na forma da lei.P.R.I.O.

0008271-02.2011.403.6108 - KYARA ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ(SP108177 - LUIZ ANTONIO BERTOLI X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Vistos.KYARA ANTUNES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM LENÇÓIS PAULISTA, com o fim de assegurar a percepção de auxílio reclusão.Determinado o recolhimento das custas e o esclarecimento acerca da prevalência de interesse no prosseguimento do feito em razão de notícia da libertação do segurado (fl. 148), à fl. 149 a impetrante esclareceu remanescer interesse visto pretender receber o benefício devido durante o tempo em que o pai permaneceu encarcerado.É o relatório.Da análise do até aqui processado, verifico que a análise do mérito da questão posta encontra óbice nos entendimentos cristalizados nas Súmulas 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretéritoNo mesmo sentido do entendimento sumulado no seio da Suprema Corte é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidor com o escopo de questionar os cálculos feitos para a apuração da VRD.2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e, por isso mesmo, A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271/STF).3. Em obiter dictum, a decisão monocrática apontou amplo questionamento sobre cálculos, cuja análise é incompatível com o procedimento do writ. Considerando que o tema não foi abordado, incide o entendimento de que não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1213121/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 16.05.2011)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, motivo pelo qual os eventuais valores devidos, anteriores à data impetração, deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmulas 269/STF e 271/STF.2. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao próprio recurso especial e, assim, reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença que indeferiu a inicial da ação de execução. (AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 03.03.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.021/66. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. O mandado de segurança não é via adequada para a produção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF).2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1047436/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 09.11.2010)Bem patenteada, assim, a inadequação do mandado de segurança para a análise da questão posta pela impetrante, que deverá ser socorrer do manejo de via processual própria e adequada ao alcance do visado pagamento do benefício previdenciário.Inadequada a via escolhida pela impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, denego presente mandado de segurança impetrado por KYARA ANTUNES DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM LENÇÓIS PAULISTA.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ, e do art. 25 da Lei nº 12.016/2011.Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária requeridos à fl. 149.P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0008303-07.2011.403.6108 - ISABEL APARECIDA PEREIRA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE - POLO BAURU

Vistos. ISABEL APARECIDA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE - PÓLO BAURU, consubstanciado na vedação da realização de matrícula para o oitavo semestre do curso de Bacharelado em Administração sem a apresentação de qualquer justificativa. Originariamente impetrado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, por força da decisão de fls. 23/24, o feito foi redistribuído a este juízo federal. Diferida a apreciação da medida liminar, o impetrado, regularmente notificado, prestou informações às fls. 30/38. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado uma vez que a impetração não se volta contra a exclusão da impetrante do Programa ProUni, acerca da qual não há sequer menção na petição inicial. No mais, da análise do até aqui processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, ao menos na via processual eleita que serve para proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída e inconteste, o que não ocorre no presente caso. De acordo com o exposto na inicial, a matrícula do impetrante para o oitavo período do curso de Administração da UNINOVE, foi recusada sem qualquer justificativa pelo impetrado. Em suas informações, o impetrado aduziu que a impetrante foi excluída do Programa ProUni, do qual era bolsista, em razão de incompatibilidade socioeconômica, e cientificada da possibilidade de continuar seus estudos na condição de aluna pagante, todavia não renovou seu vínculo com a instituição de ensino. Não há prova de que a impetrante tenha sido notificada de sua exclusão do Programa ProUni, pois o documento de fl. 88 não foi assinado e, a princípio, não atende ao disposto no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 e está datado de 28 de fevereiro de 2011. Entretanto, o impetrante refere que a cientificação ocorreu e que a impetrante é que não renovou a matrícula como aluna pagante. Logo, não restou comprovado que a impetrante tivesse direito líquido e certo à efetivação de sua matrícula, havendo questão fática a demandar dilação probatória. Anoto que a ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofra ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo por parte de autoridade, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. De acordo com a abalizada lição da saudosa eminente Mestre e Magistrada Federal Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...) 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandato de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrado (...). 5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48). (...) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188) Das lições

anteriormente transcritas, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução da questão posta pela impetrante. Inadequada a via escolhida pela impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por ISABEL APARECIDA PEREIRA. Custas, pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004439-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004439-0) - DIRCEU SOUTO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento de greve deflagrado nesta instituição, desde o dia 21/11/2011, redesigno a audiência de instrução do dia 15/12/2011 para o dia 07/02/2012, às 13:30. Intimem-se, com urgência.

0008922-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008922-0) - JAIR PERES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento de greve deflagrado nesta instituição, desde o dia 21/11/2011, redesigno a audiência de instrução do dia 07/12/2011 para o dia 28/02/2012, às 16:30. Intimem-se, com urgência.

0009160-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009160-3) - AILTON JOSE DO NASCIMENTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento de greve deflagrado nesta instituição, desde o dia 21/11/2011, redesigno a audiência de instrução do dia 06/12/2011 para o dia 28/02/2012, às 15:00. Intimem-se, com urgência.

0011184-25.2009.403.6108 (2009.61.08.011184-5) - IRACI MIGUEL CALIXTO(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento de greve deflagrado nesta instituição, desde o dia 21/11/2011, redesigno a audiência de instrução do dia 06/12/2011 para o dia 28/02/2012, às 14:15. Intimem-se, com urgência.

0000461-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000461-7) - GERSI DE ARAUJO MILANI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento de greve deflagrado nesta instituição, desde o dia 21/11/2011, redesigno a audiência de instrução do dia 06/12/2011 para o dia 07/02/2012, às 15:00. Intimem-se, com urgência.

0000792-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000792-8) - LOIDE DE LIMA GOULARTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento de greve deflagrado nesta instituição, desde o dia 21/11/2011, redesigno a audiência de instrução do dia 07/12/2011 para o dia 28/02/2012, às 15:45. Intimem-se, com urgência.

0003131-21.2010.403.6108 - CLAUDETE FRACAROLI URIAS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento de greve deflagrado nesta instituição, desde o dia 21/11/2011, redesigno a audiência de instrução do dia 06/12/2011 para o dia 07/02/2012, às 15:45. Intimem-se, com urgência.

0006847-56.2010.403.6108 - ROSA EIKO CHYODA DE AGUIAR(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento de greve deflagrado nesta instituição, desde o dia 21/11/2011, redesigno a audiência de instrução do dia 07/12/2011 para o dia 07/02/2012, às 14:15. Intimem-se, com urgência.

0007274-53.2010.403.6108 - ANTONIO SOARES PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o movimento de greve deflagrado nesta instituição, desde o dia 21/11/2011, redesigno a audiência de instrução do dia 07/12/2011 para o dia 28/02/2012, às 13:30. Intimem-se, com urgência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008948-32.2011.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual pretende, início litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, obstando a inscrição da autora no CADIN, em face do depósito judicial do valor cobrado. Alegou, para tanto, estar sendo cobrada devido a atendimento, pelo SUS, de três de seus beneficiários, no ano de 2005. Juntou documentos às fls. 23/108 e 112. É a síntese do necessário. Decido. Fls. 109: distintos os avisos de internação hospitalar - AIH, (fls. 06, último parágrafo), incorrida a apontada prevenção. Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 2.299,73, fls. 99, bem como o depósito judicial desse mesmo montante, fl. 112. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. Depreque-se a citação. Intimem-se.

Expediente Nº 6648

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE APARECIDA PINTO

Ante o teor da certidão de fl. 150 e extrato de fl. 151 (não houve apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito), prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7383

ACAO PENAL

0013499-74.2005.403.6105 (2005.61.05.013499-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER HAFIZ

ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Com a notícia de falecimento de ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, condenado pela prática de crime contra a ordem tributária (fls. 323/335), e a vinda de sua certidão de óbito, o Ministério Público Federal requer às fls. 367 seja declarada a extinção de sua punibilidade. Diante do documento juntado às fls. 364, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 7384

ACAO PENAL

0004123-64.2005.403.6105 (2005.61.05.004123-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X

MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X INEZ SACHI MENDES(SP146060 - GICELIO FRANCISCO DA SILVA FILHO)

DECISÃO DE FL. 211/212 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa das rés MARIA DE LOURDES RODRIGUES (fl. 203/210), ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI (fl. 195/196) e INEZ SACHI MENDES (fl. 190/193), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo

Penal. Preliminarmente, verifico o erro material na data de recebimento da denúncia. Onde se lê, Campinas, 29 de março de 2010, leia-se Campinas, 29 de março de 2011. Decido. I) INEZ SACHI MENDES Não assiste razão à defesa quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição se verifica pela pena máxima aplicada. No presente caso, a pena máxima em abstrato para o delito imputado à ré é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, já considerado o aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal e a diminuição da tentativa. Nos termos do artigo 109, III do Código Penal, a prescrição se dá em 12 (doze) anos. Considerando que os fatos ocorreram em 14/08/2002 e que a denúncia foi recebida em 29/03/2011, não houve prescrição da pretensão punitiva estatal. Inaplicável, de outro vértice, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais questões levantadas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. II) ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI As questões levantadas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei. III) MARIA DE LOURDES RODRIGUES Em que pese as alegações formuladas pela defesa, estas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo verificáveis de plano, o que torna imprescindível a instrução probatória. Ainda que se venha a afastar o concurso material, conforme requerido pela defesa, incabível a suspensão condicional do processo, considerando que a ré responde a outras ações penais perante este Juízo por fatos semelhantes aos narrados nos presentes autos. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e nem pela defesa da ré Maria de Lourdes, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa das rés INEZ e ANDREA. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do

artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Foi expedida em 17/11/2011 carta precatória, com prazo de vinte dias, a comarca de Jaguariúna para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente N° 7385

ACAO PENAL

0002549-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X HENRIQUE MENEZES LUCENA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Este juízo expediu ofício 699/2011 à 1ª vara criminal da Comarca de Jundiá/SP, para aditar a carta precatória 166/2011, a fim de que o réu Henrique Menezes Lucena complemente os comparecimentos (art. 89 da Lei 9099/95), perante o referido juízo deprecado.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014063-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014063-9) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Autos desarquivados. 2. Considerando que a liminar concedida na ADC n° 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do feito. 3. Em prosseguimento, passo a apreciar a petição de fls. 202, indeferindo a produção de prova documental requerida. O objeto da ação refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo portanto, matéria exclusivamente de direito. 4. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

0008108-65.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Autos desarquivados. 2. Considerando que a liminar concedida na ADC n° 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do feito. 3. Em prosseguimento, reconsidero os itens 4 e 5 do despacho de fls. 55, tendo em vista que naqueles autos a impetrante, ora parte autora, pleiteia a suspensão da cobrança do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS e ISS e no caso presente requer a repetição dos recolhimentos a esse título no período de junho de 1999 a maio de 2010. 4. Traslade-se cópia desta decisão ao Mandado de Segurança 0015768-18.2007.403.6105. 5. Cite-se a requerida. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11507-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0009673-30.2011.403.6105 - CLEIDE APARECIDA AUGUSTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 24/01/2012Horário: 9:30 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP

MANDADO DE SEGURANCA

0011646-54.2010.403.6105 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP173964 - LEONARDO CHÉR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por NATURAL ÓLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.É o relatório. Decido.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26a edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação.Prevalece a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014228-90.2011.403.6105 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 124/125: Recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, bem como da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP) Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 461/2011 #####, CARGA N.º 02-11508-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11509-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09.Exorto a autoridade impetrada a prestar suas informações no menor prazo possível, tendo em vista a proximidade do recesso na Justiça Federal. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001324-38.2011.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 244: Defiro o desentranhamento requerido mediante substituição por cópias simples. O requerente deverá retirar os documentos no balcão da Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, podendo apresentar as cópias para substituição no momento do desentranhamento.2. Cumprido ou decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.3. Intime-se.

Expediente N° 7426

CARTA PRECATORIA

0016525-70.2011.403.6105 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X MAURIZIO MARCHETTI(SP094748 - MAURA MARCHETTI FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 25 DE JANEIRO DE 2011 ÀS 15:00 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Sem prejuízo, em observância ao art. 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, officie-se ao comando do corpo em que está servindo a testemunha.4. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.5. Publique-se o presente despacho.

MANDADO DE SEGURANCA

0008099-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008099-4) - HMY DO BRASIL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por HMY DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.É o relatório. Decido.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação.Cumprido observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7427

MONITORIA

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO X THIAGO MUNGO

1- O executado THIAGO MUNGO, aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que o documento de fl. 219 demonstra a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. De fato, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados no extrato de fl. 219 como sendo recebimento de proventos (conta nº 01172-40, agência 0920, Banco HSBC BANK DO BRASIL), subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. 2- Concedo ao coexecutado THIAGO MUNGO os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Publique-se o despacho de fl. 206/206, verso e a certidão/informação de fls. 207/210, verso. 4- Intimem-se e cumpra-se DESPACHO DE F. 206/206-VERSO: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 200/205, em contas dos executados SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP, CNPJ 05.948.618/0001-00; TANIA REGINA GIACOMELLO, CPF 182.020.488-00 e THIAGO MUNGO, CPF 324.019.768-50. 2. Este Magistrado

ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012714-95.2008.403.6303 - JOSE MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012799-25.2010.403.6105 - ALOISIO PEDRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011121-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.114752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TIBURCIO SANZ GOMEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012234-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-58.2010.403.6105) NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Baixem os autos em diligência. Promova a Secretaria o desarquivamento da Ação de Execução n.º 0009654-58.2010.403.6105 e seu posterior apensamento a estes autos. Após, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, determino à Secretaria que providencie a inclusão de ambos os feitos em pauta de audiência da Central de Conciliação, a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Designada a data, intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante postostos com poderes para transigir. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4256

DESAPROPRIACAO

0005470-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005470-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ONELIA CERES COELHO DA SILVA X ONELIA CERES FERNANDES COSTA

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de ONELIA CERES COELHO DA SILVA, que também assina como ONELIA CERES FERNANDES COSTA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a DESAPROPRIACÃO do lote abaixo discriminado:LOTE 16B, DA QUADRA 13, do loteamento denominado JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da Transcrição nº 78.433, Lº 3-AT, Fls. 138 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 m de frente para a Rua 12; 10,00 m nos fundos onde confronta com o lote 13A; 25,00 m do lado direito onde confronta com o lote 17 e tem viela de passagem de pedestre e 25,00 m do lado esquerdo onde confronta com o lote 16A. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 33/35).Pela decisão de fls. 36, o Juízo Estadual, considerando a manifestação da União Federal em outro feito, no sentido de que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, determinou o deslocamento do feito para esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 38).O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 40/41), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação, e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de fl. 46, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial.No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, bem como a intimação da parte autora para vista da consulta realizada junto ao WEBSERVICE.À fl. 51, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor atualizado de R\$5.413,32 (cinco mil, quatrocentos e treze reais e trinta e dois centavos), em data de 25/08/2009. A União se manifestou, às fls. 54, requerendo a citação da Ré. A Ré foi citada por carta precatória, conforme certificado à fl. 60.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 63/66vº pela procedência da ação. Juntou documentos (fls. 67/135).Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré (fls. 136vº).A União e o Município de Campinas-SP requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 145 e 147).O julgamento foi convertido em diligência para se determinar à INFRAERO a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel (fls. 148).Foi determinada a inclusão do feito na pauta de audiências a serem realizadas na Central de Conciliação (fls. 149 e 160), que restaram prejudicadas em vista da ausência da Ré (fls. 159 e 168).Em cumprimento à determinação de fls. 148, a INFRAERO procedeu à juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado (fls. 172/173).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do

decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0011 (fls. 07/22): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que o pólo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, a certidão de fl. 173 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação à Ré revel. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e respectiva atualização (fl. 31); a planta (fl. 30). É certo que a Ré expropriada, não obstante regularmente citada (fl. 136vº), deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$2.382,50, para abril/1999 (valor unitário: R\$ 9,53/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Cidade Universitária - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia

13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$2.382,50 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), para abril/1999, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 16B, DA QUADRA 13, do loteamento denominado JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da Transcrição nº 78.433, Lº 3-AT, Fls. 138 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 m de frente para a Rua 12; 10,00 m nos fundos onde confronta com o lote 13A; 25,00 m do lado direito onde confronta com o lote 17 e tem viela de passagem de pedestre e 25,00 m do lado esquerdo onde confronta com o lote 16A, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0012453-11.2009.403.6105 (2009.61.05.012453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 64, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0010572-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAULO CORTEZ

DESPACHO DE FLS.27: J.Intime-se a CEF do noticiado, com urgência. (Prazo de 10(dez) dias para manifestação acerca do endereço do réu, tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória n.299/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - MARIA GEONICE DE SOUSA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

DESPACHO DE FLS. 182: Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 181), com os valores apresentados pela parte Autora, ora Exequente, desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 189: Preliminarmente, tendo em vista que não consta nos autos documentos comprobatórios da ciência dos procuradores da Autora acerca de sua destituição, para que não se alegue prejuízos futuros, dê-se-lhes vista acerca da petição e documentos de fls. 185/188.Sem prejuízo, tendo em vista a petição do INSS de fls. 184, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução vigente, tomando por base os cálculos de fls. 157/162.Após, dê-se vista acerca do(s) ofício(s) expedido(s).Int.

0008624-56.2008.403.6105 (2008.61.05.008624-8) - MARIA SUZANNA FLORES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Petição de fls. 219: razão assiste à Ré CEF, assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0008947-61.2008.403.6105 (2008.61.05.008947-0) - MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 249/253: Vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data, juntamente com os autos em apenso nº 0016336-92.2011.403.6105.Estando o feito em ordem, com a juntada de toda a documentação médica pertinente ao Demandante, determino à Secretaria que providencie, com urgência, o agendamento da perícia médica na forma do contido às fls. 509.Outrossim, prejudicado o

ofício mencionado na mesma decisão, tendo em vista a notícia de desincorporação do Autor. Intimem-se, com urgência.

0004657-32.2010.403.6105 - GEOVANY ANTONIO FRANCA(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GEOVANY ANTONIO FRANÇA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 26.03.2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 146.032.888-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada: que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.04.1978 a 29.11.1978, 02.12.1978 a 12.11.1979, 10.01.1980 a 04.09.1980, 25.05.1981 a 03.05.1997, 18.08.1998 a 19.09.2000 e 02.10.2000 a 21.01.2008, com a consequente concessão de aposentadoria especial; caso não seja este o entendimento do juízo, que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/99. À fl. 102, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/124), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Às fls. 125/132, o Réu juntou aos autos dados do Autor obtidos do CNIS e, às fls. 137/252, cópias do procedimento administrativo em referência. Réplica às fls. 253/260. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 267/274, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 278/287 (INSS) e fls. 288/289 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações. De afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 26.03.2008 - fl. 139) e a demanda foi proposta em data de 19.03.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de períodos especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilataadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os formulários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 150, 151 e 152), atestam que o Autor laborou no Frigorífico Omega Ltda., respectivamente nos períodos de 18.04.1978 a 29.11.1978, 02.12.1978 a 12.11.1979 e 10.01.1980 a 04.09.1980, na função de Auxiliar de Inspeção, exercendo suas atividades laborativas dentro do abatedouro, local em que esteve exposto a agentes biológicos, umidade, temperatura baixa, odor forte, restos de animais e materiais contaminados, com os quais mantinha contato direto, atividade enquadrada como especial segundo os Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.1) e nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.1). No mais, o formulário de fl. 154 e os perfis profissiográficos previdenciários (PPP) de fls. 158/159 e 162/164, todos também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de RUIDO: 1. 25.05.1981 a 30.04.1984 (Souza Cruz S/A) - dose predominante de 81 decibéis - fl. 154; 2. 01.10.1985 a 03.05.1997 (Souza Cruz S/A) - dose predominante de 92 decibéis - fl. 154; 3. 18.08.1998 a 19.09.2000 (Souza Cruz S/A) - 91,9 decibéis - fls. 158/159; 4. 02.10.2000 a 30.01.2004 (Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.) - 85,1 decibéis Leq e 89,0 decibéis Lavg - fls. 162/164; 5. 01.02.2004 a 31.01.2007 (data de emissão do laudo) (Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.) - 89,4 decibéis Lavg e 90,4 decibéis Lavg - fls. 162/164. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário de fl. 154 veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 155/156), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, ademais, que os documentos de fls. 150/152 e 162/164 atestam que o Autor esteve exposto, ainda, aos seguintes fatores de risco: agentes químicos, físicos, ergonômicos, risco de acidente e ruído intenso, nos períodos de 18.04.1978 a 29.11.1978, 02.12.1978 a 12.11.1979 e 10.01.1980 a 04.09.1980 (fls. 150/152) e, no período de 01.08.2005 a 31.01.2007 (fls. 162/164), aos seguintes agentes químicos: Expacit (espuma expansiva para calafeta), Solda Estanho, Produto Unicart (fluido de corte), Fita Isolante Líquida, Solvente, Contacmatic (produto aerosol, usado na limpeza de reles, seletores), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade, nos aludidos períodos, é total. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos, pelos formulários de fls. 150/154, que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos referidos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor em frigorífico, nos períodos de 18.04.1978 a 29.11.1978, 02.12.1978 a 12.11.1979 e 10.01.1980 a 04.09.1980. Ademais, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial

desenvolvida pelo Autor nos períodos de 25.05.1981 a 30.04.1984, 01.10.1985 a 03.05.1997, 18.08.1998 a 19.09.2000, 18.11.2003 a 30.01.2004 e 01.02.2004 a 31.01.2007, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Conforme se verifica da tabela abaixo, o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 22 anos e 12 dias, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 18.04.1978 a 29.11.1978, 02.12.1978 a 12.11.1979, 10.01.1980 a 04.09.1980, 25.05.1981 a 30.04.1984, 01.10.1985 a 03.05.1997 e 18.08.1998 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de

conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 26 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 274), até 21.01.2008, data da cessação do último vínculo empregatício anterior à Data de Entrada do Requerimento - DER, em 26.03.2008 (fl. 139), 35 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 26.03.2008 (DER - fl. 139). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 26.03.2010 (fl. 107), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 18.04.1978 a 29.11.1978, 02.12.1978 a 12.11.1979, 10.01.1980 a 04.09.1980, 25.05.1981 a 30.04.1984, 01.10.1985 a 03.05.1997 e 18.08.1998 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob nº 42/146.032.888-1, em favor do Autor, Geovany Antonio França, com data de início em 26.03.2008 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de 06/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.610,86 e RMA: R\$ 1.955,75 - fls. 267/274), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 84.192,02, devidas a partir do requerimento administrativo (26.03.2008), apuradas até 06/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.Cls. efetuada aos 30/11/2011 - despacho de fls. 333: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 290/298. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007510-14.2010.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO(SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Dê-se ciência urgente às partes, do Laudo anexado às fls. 420/434. 2. Defiro o pedido de fls. 419, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se com urgência e cumpra-se.

0010798-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO DONIZETTI CAMARGO X APARECIDA DE FATIMA ALVACETE CAMARGO Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 63 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 01/12/2011 - despacho de fls. 67: Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 66, considerando-se a manifestação de fls. 63, e a sentença proferida às fls. 64. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

0012791-48.2010.403.6105 - NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço da Autora, computando-se como especial os períodos de 29.03.1984 a 30.06.1988, 20.02.1989 a 03.09.1991 e 27.06.1994 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.2), e no que tange ao tempo comum que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (03.04.2009 - fl. 89). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 190/198. CAMPINAS, 26/08/2011.

0013265-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR REINALDO VICENTE X LETICIA DONADON VICENTE(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse e antecipação de tutela, proposta pe-la CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de VALDIR REINALDO VICENTE, objetivando sejam os réus condenados ao pagamento das taxas de arrendamento, bem como das demais obrigações contratuais vencidas. Requer, ainda, seja concedida a antecipação par-cial de tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipa-do do contrato. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial em

28/04/2005, sendo que os ar-rendatários deixaram de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais compreendidas, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/33. Às fls. 35 o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. Regularmente citada, a Ré Letícia Donadon Vicente se manifestou às fls. 38/39 requerendo a juntada de guia de depósito judicial de fls. 42, e, às fls. 50/55, contestou o feito, alegando, preliminarmente, carência da ação, por falta de notificação prévia para purgação da mora, e, no mérito, requer seja julgada improcedente a ação em vista do depósito judicial efetivado, impugnando, genericamente, os documentos anexados aos autos. Requer, ainda, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 56/68). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 42, bem como informa, às fls. 71/73, acerca da insuficiência do depósito. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 74), que foi realizada com a determinação para suspensão do feito para formalização de acordo na via administrativa, conforme Termo de De-liberação de fls. 81/82. A Autora, às fls. 84, informa a impossibilidade de acordo, reiterando os termos da inicial para reintegração de posse. Juntou os documentos de fls. 85/86. Intimada, a Ré se manifestou às fls. 91/93, impugnando a manifestação da Autora e requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela Ré Letícia Donadon Vicente. Afasto a preliminar de carência da ação visto que, conforme fls. 29/32 foram efetivadas diversas tentativas de notificação extrajudicial da parte ré, que, no entanto, restaram infrutíferas, sem culpa da Autora. Nesse sentido, entendo que a necessidade de notificação prévia da Ré, a teor do disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01 se encontra suprida em vista da determinação constante às fls. 35, bem como a citação regular realizada às fls. 4/48. Assim, superada a análise da preliminar arguida passo à apreciação do mérito. Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito de fls. 13/21 e 27/28, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, visto que, não obstante o depósito realizado às fls. 42, verifico pela documentação acostada que o referido valor não é suficiente para purgação da mora na integralidade, haja vista as taxas condominiais em aberto, conforme planilha de fls. 28, bem como de fls. 85/86, com os valores da execução atualizados. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE AR-RENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) No que tange aos valores inadimplidos, depreen-de-se do demonstrativo acostado pela CEF nos autos, que os débitos em atraso correspondem às taxas de arrendamento e de condomínio vencidas, de modo que, comprovada a existência do débito e a inadimplência da parte ré, bem como não existindo qualquer causa jurídica a justificar o inadimplemento, impõe-se a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento do valor cobrado na exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, deferindo o pedido inicial formulado pela CEF, bem como CONCEDO A ANTECI-PAÇÃO DE TUTELA para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como condeno a parte ré no pagamento dos valores devidos à Autora correspondentes aos encargos em atraso discriminados nos autos, relativamente ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado entre as partes, corrigidos, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Defiro, outrossim, o levantamento do depósito de fls. 42 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, para fins de abatimento do saldo devedor. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013738-05.2010.403.6105 - LUCELIA LIMA GARCIA CAMARGO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica às fls. 86, bem como, considerando os depósitos efetuados às fls. 80/81, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, 01(um) para a parte autora e outro da verba honorária. Para tanto, deverá ser indicado(a) o(a) advogado(a), responsável pela retirada do mesmo, com poderes para receber e dar quitação, noticiando, outrossim, os dados para esse fim(OAB, RG e CPF). Após, cumpridos os Alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0014079-31.2010.403.6105 - CLAUDIO JOSE CUELBAS(PR032795A - MARILEA CUELBAS SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLAUDIO JOSE CUELBAS, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União no pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência de erro da Administração que não empossou o Autor no cargo de Perito Criminal da Polícia Federal em razão de exame médico que o considerou inapto. Para tanto, aduz o Autor que, em 11/05/1993, prestou concurso público para o preenchimento de uma das 30 vagas para o cargo de Perito Criminal, oferecidas pela Polícia Federal, obtendo aprovação na primeira fase em 30º lugar na lista de classificação geral. Posteriormente, na etapa de realização de exame médico em data de 02/08/1994, foi surpreendido com a decisão da Junta Médica que o considerou inapto a prosseguir no certame por ser portador da doença psoríase vulgar. Pelo fato de não se tratar de doença incapacitante e pela equivocada interpretação dada pela Junta Médica, o Autor ajuizou medida cautelar nº 94.0018606-1, que tramitou perante a 18ª Vara Federal de São Paulo, julgada procedente em 03/08/1994 para possibilitar ao Autor a realização das demais etapas do concurso. Em virtude da decisão judicial, o Autor se submeteu ao XIII Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal, em 1996, tendo sido aprovado em 20º lugar, conforme registro de 26/06/1996. O autor ainda ajuizou ação ordinária, em 02/09/1994, sob nº 94.0022115-0, que tramitou perante aquela mesma vara, objetivando a declaração de aptidão para o desempenho do cargo de Perito Criminal, afastando-se, por conseguinte, a conclusão do exame clínico e laboratorial a que se submeteu e que o considerou inapto para as funções do citado cargo, conforme Instrução Normativa nº 2/93 da Academia Nacional de Polícia, julgada procedente e com trânsito em julgado em 07/02/2007. O Autor requereu a sua posse administrativamente em 15/02/2007 e após recurso administrativo foi nomeado e empossado em 23/10/2007. Posteriormente, o Autor ajuizou ação ordinária sob nº 0006730-45.2008.4.03.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas-SP, julgada improcedente e que se encontra pendente de julgamento de recurso interposto até a presente data. Neste último feito, objetivava o Autor o reconhecimento do direito à posse no cargo de Perito Criminal da Polícia Federal, em conformidade com a legislação vigente anteriormente à publicação da Lei nº 11.095/95 que reestruturou a carreira da Polícia Federal, que passou de três para quatro classes, na mesma data em que empossado o candidato aprovado imediatamente após o autor, de acordo com a ordem de classificação, reconhecendo-se, em decorrência, o direito aos vencimentos e demais vantagens concedidas aos paradigmas e condenando a União ao pagamento das diferenças devidas, a partir da posse, declarando-se, ainda, por fim, o tempo de serviço público retroativo do Autor para fins de aposentadoria. Nesse sentido, esclarece o Autor que naquele feito não foi pleiteada indenização por danos morais e materiais, mas tão somente o reconhecimento das vantagens a partir da posse, em 23/10/2007. Pelo que, objetiva, com a presente ação: a. O pagamento de indenização por dano moral em razão de não ter sido enquadrado na classe especial desde a nomeação em 23/10/2007; b. O pagamento de indenização por dano material pelo tempo de serviço não computado retroativamente desde 22/07/1996, bem como do valor correspondente ao não pagamento dos salários retroativos até a data da sua efetiva nomeação, inclusive a título de férias; c. Indenização por dano moral e material pela impossibilidade de contagem do tempo de serviço retroativamente, para fins de licença especial, bem como pelo fato do Autor ter sido alcançado por todos os efeitos das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005, uma vez que somente fora nomeado em 23/10/2007. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/348. Intimado (fls. 350), o Autor emendou a inicial para retificar o valor dado à causa, juntando, para tanto, a planilha de fls. 353/355 e a guia de custas complementares de fls. 356. Regularmente citada, a União contestou o feito (fls. 362/364), arguindo preliminar relativa à prescrição em relação à pretensão indenizatória, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Réplica (fls. 373/388). Instadas as partes (fls. 391), se manifestou o Autor pela produção de prova testemunhal, juntando ainda documentos (fls. 395/411). Às fls. 412/416 o Autor juntou declarações. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 421). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, conforme se verá, a seguir. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. O prazo prescricional da pretensão de responsabilização civil do Estado, em que pese discussões doutrinárias reclamando a aplicação do prazo trienal previsto para a pretensão genérica de reparação civil no Código Civil, em seu art. 206, parágrafo 3º, inciso V, deve ser mantido o prazo definido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que estabelece o prazo quinquenal nas pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública. Precedentes do STJ: REsp 1160403/ES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010; e AgRg no REsp 1073796/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2009. No caso, considerando que o Autor somente foi empossado no cargo de Perito Criminal em 23/10/2007, o prazo prescricional

quinquenal tem início a partir de então para o pleito indenizatório em razão da posse tardia. Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (15/10/2010), tem-se que não decorrido o prazo a que alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Superada a preliminar arguida, tem cabimento o pronto exame do pedido inicial, considerando que a matéria posta prescinde da realização de qualquer outra prova, haja vista os fatos e fundamentos do pedido inicial, conforme se poderá ver, a seguir. O pedido para condenação da União no pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da posse tardia no cargo de Perito Criminal da Polícia Federal não merece prosperar, visto que, conforme resta evidente do exame realizado da documentação acostada, ainda que sob novo fundamento, pretende o Autor, em verdade, reiterar pedido já manifestado nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.05.006730-8, que tramitou perante a 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, julgada improcedente, e, atualmente, pendente de recurso. Com efeito, não importa quais fundamentos novos, se é que se tratam de novos realmente, o Autor apresenta, porquanto a ação ora ajuizada, no que tange aos alegados danos materiais, que se confundem o pedido formulado naquela demanda para pagamento dos vencimentos e vantagens concedidas aos paradigmas, tem, em verdade, o mesmo pedido e causa de pedir daquela já julgada no mérito (improcedente), de modo que caberia ao Autor, ainda na inicial anteriormente oferecida, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento. Assim, o julgamento daquela ação implica necessariamente na existência de litispendência, impedindo que a matéria, no que tange aos danos materiais, volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil, ainda que por novos fundamentos, visto que, conforme se decidiu naqueles autos, inexistente qualquer direito à percepção retroativa de vencimentos, bem como não seria possível o cômputo de tempo não trabalhado para fins de implementação de progresso funcional. Já no que tange aos alegados danos morais, entendo que o pedido formulado também não tem qualquer fundamento. Nesse sentido, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. No caso concreto, ficou cabalmente demonstrado nos autos que a Administração agiu dentro dos limites legais de sua competência, razão pela qual não se pode reconhecer o necessário nexos causal a embasar a pretensão indenizatória. Isso porque a posse tardia do Autor ocorrida em 23/10/2007, ainda que decorrido grande lapso temporal desde a data da conclusão do curso profissional, em 26/06/1996, não se deu por ato da Administração, mas pelo tempo de trâmite da ação judicial que reconheceu a aptidão do Autor para exercício do cargo de Perito Criminal, transitada em julgado somente em 07/02/2007. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública no sentido da inaptidão do Autor para exercício do cargo tenha se dado ilicitamente, mas tão somente por interpretação divergente, e ainda que tenha gerado resultado desfavorável ao interessado, tal não pode ser fonte de indenização, sob pena de não ser mais facultado à autoridade administrativa interpretar a lei e resolver as questões que lhe são submetidas. No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória. Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido do Réu em danos morais, por completa ausência de fundamento, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva do réu, que se limitou a cumprir com os deveres expressamente previstos em suas normas regulamentares. O Autor, sem dúvida, foi vítima de vários aborrecimentos em decorrência da posse tardia no cargo público, o que, porém, não configura qualquer fundamento para indenização de caráter moral. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008538-80.2011.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 65/83. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

0010399-04.2011.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. FLS. 85: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo de auxílio doença juntado às fls. 68/84. Nada mais.

0013539-46.2011.403.6105 - CESAR HENRIQUE STRINGARI(SP302097 - RENATA RASTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar o Autor em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014643-73.2011.403.6105 - RODRIGO LUIS MARTINS LUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, da mesma forma, aprovo os quesitos do INSS(fls. 38/39, bem como defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 31/37, no prazo legal.Oportunamente, volvam os autos conclusos para designação da perícia, conforme fls. 25.Intime-se.

0015673-46.2011.403.6105 - CLEUSA APARECIDA COELHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do segurado instituidor da pensão por morte, EDER CARLOS DA FONSECA; CPF: 154.938.468-61; RG: 232239174; NOME MÃE: NEUSA SANTANA DA FONSECA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímem-se as partes.Cls. efetuada aos 01/12/2011-despacho de fls. 81: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 65/80, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 59. Intime-se.

0015847-55.2011.403.6105 - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 10/11), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, da mesma forma, aprovo os quesitos do INSS(fls.103/105), bem como defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 106, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2012 às 12 :00 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 87, do presente despacho e dos quesitos anexos, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS, de fls. 93/102, no prazo legal.Int.

0015980-97.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 11), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, da mesma forma, aprovo os quesitos do INSS(fls. 283/285), bem como defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, prejudicado o pedido de fls. 265/266, tendo em vista não haver fundamentação legal ao mesmo, nos termos do artigo 138, inciso III, parágrafo 1º, c.c artigo 135 e seus incisos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS, de fls. 267/282, no prazo legal. Oportunamente, volvam os autos conclusos para designação da perícia. Int.

0016350-76.2011.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o constante na petição inicial de fls. 02/14, entendo que deva a Autora, preliminarmente, proceder à sua retificação, sob pena de indeferimento, uma vez que o rito ordinário, próprio à pretensão declaratória, não pode ser cumulado com a consignação em pagamento, cujo rito é especial.Outrossim,

compulsando os documentos anexados à Inicial (fls. 26/41), verifico que o contrato de financiamento pactuado entre as partes é garantido por alienação fiduciária na forma da Lei 9.514/97, de maneira que deverá a Autora, comprovar, fazendo juntar à Inicial oferecida, a prova da manutenção da referida garantia e portanto a do contrato, com a juntada da certidão imobiliária atualizada, a fim de ser aquilutado o interesse/possibilidade da demanda. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se.

0016369-82.2011.403.6105 - ADILSON ALVES DA COSTA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ADILSON ALVES DA COSTA, (E/NB 42/106.639.309-2; DER/DIB 02/05/1997; CPF 963.795.108-34; data de nascimento: 06/07/1952; nome da mãe: LAURA DE OLIVEIRA DA COSTA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

0016673-81.2011.403.6105 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o autor a, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a adequação do valor atribuído à causa ao montante colimado na presente ação, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as exigências supra, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0016802-86.2011.403.6105 - MIRIAN INES CHIACHIA X FINNACHART SISTEMAS LTDA (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove o(a) Autor(a) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, observando-se que este é matéria de ordem pública e tem relevância na fixação da competência, de caráter funcional, existente entre a Justiça Federal e o Juizado Especial Federal Cível existente nesta cidade, considerando não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Outrossim, defiro o prazo legal para a regularização de sua representação processual, posto que ausente a procuração da co-Autora FINNACHART SISTEMAS LTDA. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005420-96.2011.403.6105 - DORIVAL DE PAULA BUENO (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Fls. 129. INDEFIRO, por ora, o pedido de exclusão de seu nome do sistema informatizado, visto que não consta nos autos subestabelecimento sem reserva de poderes, conforme alegado. Int.

0005424-36.2011.403.6105 - ARG PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0007769-72.2011.403.6105 - MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário proporcional. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, no que tange ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário proporcional requer a compensação dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2009. Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias em debate, quais sejam, adicional sobre horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, adicional de transferência e aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário

proporcional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/46. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de transferência, bem como a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º proporcional, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado (fls. 48/48vº). A Impetrante, às fls. 55/74, comprova a interposição de Agravo de Instrumento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 79/80vº, juntou decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 88/98, arguindo preliminar de mérito relativa à decadência/prescrição, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação e consequente denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 100/102vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário proporcional. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des.

Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.Todavia, não merece prosperar a pretensão no que tange à gratificação natalina ou décimo terceiro salário, tendo em vista sua natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Neste sentido, as Súmulas 207 e 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que pacificam a matéria.No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).Os adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade também tem natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).Da mesma forma, o adicional de transferência, conforme jurisprudência reiterada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias (ApelRee 200203990247643, Juiz Paulo Conrado, TRF/3R. - Judiciário em dia - Turma A, DJF3 CJ1, data:01/09/2011 página: 1984)Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente tão somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos termos da motivação.Ressalto, outrossim, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária tão somente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019199-8.P. R. I.O.

0013506-56.2011.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) o presente Mandado de Segurança contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), horas-extras, férias indenizadas e 13º salário, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência das verbas indenizatórias acima enumeradas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/102.A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, férias indenizadas e terço constitucional de férias, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor das contribuições incidentes sobre tais verbas (fls. 104/104vº).Em suas informações, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (fls. 110/124vº).A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 125/139).O Ministério Público Federal, às fls. 143/143vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de

férias (terço constitucional), horas-extras, férias indenizadas e 13º salário, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, aduz a Impetrante que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme

segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Já quanto às férias não gozadas, e, portanto, indenizadas, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, tendo, portanto, nítida natureza indenizatória, pelo que também não integram o salário-de-contribuição.No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, adicional de 1/3 e férias indenizadas, nos termos da motivação.DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, adicional de 1/3 e férias indenizadas, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c.

2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.035294-5 (nº CNJ 0035294-11.2011.4.03.0000).P. R. I.O.

0013524-77.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto tratar-se, a demandante, de associação civil filantrópica, sem fins lucrativos, que presta gratuitamente serviços médico-hospitalares.Outrossim, indefiro o pedido de fls. 45 e 82, em respeito aos princípios da congruência e do juiz natural, dado que a petição inicial refere-se unicamente ao débito previdenciário nº 39.753.068-4, não sendo possível estender os efeitos da decisão de fls. 73, que suspendeu a exigibilidade daquele débito, ao de nº 39.798.341-7 que se pretende agregar à demanda, representando, pois, pedido novo.Aguarde-se a manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, determinada às fls. 73.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0013636-46.2011.403.6105 - PAULO MEDEIROS USINAGEM(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar, requerido por PAULO MEDEIROS USINAGEM objetivando sua reinclusão no REFIS, a emissão de CND e, por fim, obstar a Autoridade Impetrada de inscrever os débitos em Dívida Ativa.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório.Decido.Numa análise perfunctória própria das medidas liminares, não vislumbro plausibilidade no direito invocado.Consta dos autos (fls. 16) que o contribuinte aderiu, em novembro de 2009, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando o pagamento das prestações inclusive até agosto de 2011, quando se viu impedido de efetivar a consolidação dos débitos parcelados, em vista de alegada antecipação do prazo para tanto.Ocorre que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.Assim, consoante determina a Lei nº 11.941/09, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, com o fito de regulamentar a execução do parcelamento em questão. Referida Portaria, em observância ao princípio constitucional da publicidade que norteia os atos da Administração Pública, foi publicada no Diário Oficial da União em 04/02/2011, dando amplo conhecimento aos contribuintes acerca do prazo para consolidação, a saber: 07 a 30/06/2011, não havendo assim que se falar em antecipação do prazo em testilha.Outrossim, ante a ausência de consolidação do parcelamento, observo que a Impetrante possui débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa, o que inviabiliza, conseqüentemente, a emissão de Certidão Negativa de Débito.Por fim, no que tange ao CADIN, em vista de decisão proferida pelo E. STF, em face da MP nº 1.442/96, referido cadastro permanece em vigor no Brasil como fonte informativa, não tendo, por si só, o condão de restringir direitos ou causar danos.Assim sendo, uma vez que inexistente ilegalidade ou abuso de poder praticado por parte da Autoridade Impetrada, resta clara a inexistência do fumus boni iuris a fundamentar a pretensão liminar, que fica indeferida.Registre-se, oficie-se e intimem-se.Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0013931-83.2011.403.6105 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em que objetiva seja determinado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, o fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Em amparo de suas razões, sustenta a impetrante, em síntese, que a pendência tributária apontada pelo Fisco como impeditiva da emissão da certidão pretendida, relativa ao processo administrativo nº 10830-007.973/2007-35, não tem o condão de prevalecer, uma vez que se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial e depósito integral realizado nos autos da Ação Declaratória nº 2007.61.05.006304-9, que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária e se encontra pendente de julgamento de recurso interposto junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Pelo que, liminarmente, pede-lhe seja concedida Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/196.A liminar foi deferida parcialmente (fls. 199/200).As informações foram devidamente apresentadas às fls. 211/214. O Ministério Público Federal, às fls. 216/216vº, opinou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da recusa, imputada pela impetrante à autoridade coatora, atinente à expedição em seu benefício de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa.Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Sustenta a impetrante que, conquanto estejam seus débitos tributários, consubstanciados no processo administrativo nº 10830-007.973/2007-35, com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial e depósito integral, não logrou obter da autoridade coatora a expedição da certidão

pretendida. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, nesta análise mais aprofundada do tema, própria do momento de prolação da sentença, entendo assistir razão à impetrante. No que toca à temática sob exame, convém salientar que a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos tem o direito de não serem prejudicados com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despiciendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repese-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, como bem asseverava o Parquet Federal em casos análogos: Em face da Constituição Federal a Administração Pública tem o dever de expedir certidão e fazer constar da certidão todos os atos e fatos existentes em seus assentamentos em especial procedimentos ou débitos pendentes. No caso concreto, informa a Autoridade Impetrada que procedeu à análise do processo administrativo de acompanhamento da ação judicial nº 2007.61.05.006304-9, concluindo pela suspensão da exigibilidade em razão do depósito judicial integral, a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Feitas tais considerações, não obstante a informação de que a emissão da certidão foi liberada após análise do processo administrativo em referência, há de se ter caracterizada seja a ilegalidade seja a abusividade da não expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa por parte da autoridade coatora no momento da impetração, uma vez que somente regularizada a situação da Impetrante após a determinação judicial de fls. 199/200, pelo que resta evidente que a Impetrada deu causa ao ajuizamento da presente ação. Em face do exposto, reconhecendo o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, torno definitiva a liminar de fls. 199/200 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0016438-17.2011.403.6105 - IVANETE JOSEFA DE AGUIAR (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016336-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0)) MOISES DE ASSIS DOS SANTOS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de liminar, em sede de medida cautelar

incidental, objetivando a reintegração do requerente às fileiras do exército brasileiro, para fins de tratamento médico e percepção de remuneração, ao fundamento da ilegalidade do ato de desincorporação, que o considerou incapaz para o serviço militar (incapaz c) e capaz para o exercício de atividades laborativas civis. Verifico, compulsando estes autos e os autos principais, em relação ao qual o presente é dependente, que naquele feito objetiva o Requerente a reforma ex officio do serviço militar, a contar de 01.03.2007, ao fundamento de incapacidade decorrente de acidente sofrido em serviço. Conforme ali se verificou, todas as questões inerentes ao caso são controvertidas. Até mesmo o alegado acidente em serviço e a condição de incapacidade do ora requerente são objeto de discussão no feito, aguardando a realização de prova pericial médica, já há muito deferida, porém, ainda não realizada. Também verifico naqueles autos, que o Requerente ingressou no exército pela via do serviço militar obrigatório, sendo, portanto, temporário. Sendo assim, é sob essa ótica que deverá ser analisada a legalidade ou não do ato administrativo ora contestado. Nesse sentido, não há, neste exame de cognição sumária, à míngua de maiores elementos, condições de se observar, de plano, a necessária plausibilidade no fundamento do pedido ou, tampouco, da urgência, visto que sendo temporária a condição do militar, é previsível a baixa ao término do tempo de serviço, na forma da lei, visto não gozar de estabilidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Registre-se, intimem-se e cite-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006522-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007408-1)) PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 212/213. A embargante opõe embargos de declaração à sentença, alegando que a decisão não abordou as questões pertinentes à presunção apenas relativa de certeza e exigibilidade do débito em cobrança, à ausência de processo administrativo em que se demonstrasse a alocação dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento e aos argumentos referentes ao art. 2º e 5º da Lei n. 6.830/80 e arts. 113, 142, 145, 151 e 202 do CTN, além de não oportunizar a produção de prova pericial contábil. Todavia, verifica-se que a petição inicial restringe-se a suscitar a ocorrência de prescrição, sem fazer referência aos outros argumentos, só deduzidas na réplica (fls. 202/207). Estabelece o art. 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará, dentre outros, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inc. III) e o pedido, com as suas especificações (inc. IV). E o art. 321 assenta que, ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem se-rá assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. As causas de pedir e pedidos deduzidos apenas na réplica não podem - e por isso não foram - conhecidos. E sobre a única questão suscitada na petição inicial - prescrição - não havia controvérsia fática a ser dirimida por prova pericial contábil. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0015125-55.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-50.2010.403.6105) ANTONIO GIL SIMAO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. ANTONIO GIL SIMAO opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0011601-50.2010.403.6105, no qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requer a extinção do feito sem resolução do mérito devido o pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pelo exequente, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007029-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-09.2004.403.6105 (2004.61.05.013913-2)) KARINA VALERIA RODRIGUEZ X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. KARINA VALERIA RODRIGUEZ opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2004.6105.013913-2, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da

jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012027-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-57.2006.403.6105 (2006.61.05.004839-1)) WEB SCHOOL EDUCACAO CONTINUADA A DISTANCIA S/C LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. WEB SCHOOL EDUCACAO CONTINUADA A DISTANCIA S/C LTDA o-põe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2006.6105.004839-1, visan-do à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e

de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600225-48.1992.403.6105 (92.0600225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS ALBERTO LODI(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO LODI, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da ins-crição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execu-ção por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019207-81.2000.403.6105 (2000.61.05.019207-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X FRANCISCO FORESTI NETO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de FRANCISCO FORESTI NETO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, impõe-se ex-tinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010723-09.2002.403.6105 (2002.61.05.010723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARAS EXPERT LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HARAS EXPERT LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da ins-crição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execu-ção por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016121-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016121-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE LARINGOLOGIA DE CAMPINAS LTDA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de CENTRO DE LARINGOLOGIA DE CAMPINAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007525-56.2005.403.6105 (2005.61.05.007525-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X DIMOVEX DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA X MARIA LUIZA ADAME LODI X CARLOS ALBERTO LODI(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIMOVEX DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA., MARIA LUIZA ADAME LODI e CARLOS ALBERTO LODI, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito, em face do que preconiza o artigo 14 da Medida Provisória 449/2008. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014091-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014091-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA CELIA CAVICHINI HAYASHI
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de REGINA CELIA CAVICHINI HAYASHI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014121-56.2005.403.6105 (2005.61.05.014121-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9
REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA JOSE DE LUCA SCHARLACK LENZI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA JOSE DE LUCA SCHARLACK LENZI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013047-30.2006.403.6105 (2006.61.05.013047-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos de fls. 12 e 23 em favor da executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009017-78.2008.403.6105 (2008.61.05.009017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato a existência de depósito judicial efetuado em maio de 2009, no valor integral do débito, R\$3.504.415,90 (fl. 178). A Fazenda Nacional requereu, à fl. 231 dos autos, a conversão de R\$1.636.047,96 em renda da União, para pagamento definitivo do débito, nos termos do artigo 1º, I, 3º, da Lei 11.941/09, bem como o disposto no Memorando-Circular 123/PGFN/CDA. Expedido ofício à Caixa Econômica Federal, a ordem foi cumprida nos moldes requeridos pela exequente (fl. 256). Ato contínuo, a União requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do crédito em cobrança, bem como a transferência do saldo re-manescente para uma conta extrajudicial vinculada ao processo administrativo n.º 10830.723332/2011-16. Juntou consulta, em dissonância com o pedido, na qual informa a situação da dívida como extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado. Posteriormente, em 14/10/2011, a Fazenda requereu a extinção da execução, agora em razão do cancelamento das inscrições, nos termos da certidão de dívida anexa (fl. 275). Tendo em vista a divergência entre os pedidos de fls. 259 e 274, bem como, os valores já convertidos em renda da União e, ainda, o saldo remanescente depositado pela executada, no qual requer o levantamento (fls. 229/230 e 234/235), intime-se a exequente para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0013571-56.2008.403.6105 (2008.61.05.013571-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA ELI BUENO

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO em face de MARIA ELI BUENO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017401-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017401-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X STEFANIA MEDOLA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 em face de STEFANIA MEDOLA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e

declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001263-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001263-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON WANDER DA SILVA
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDSON WANDER DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0001471-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001471-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA REGINA RIBEIRO GOMES
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELIANA REGINA RIBEIRO GOMES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001529-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACEIR RUTE BENTO VIEIRA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - CONREN/SP em face de JACEIR RUTE BENTO VIEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006793-02.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA VALERIA QUIRINO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA VALERIA QUIRINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006803-46.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELMA APARECIDA DA SILVA CESARIO
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO em face de SELMA APARECIDA DA SILVA CESARIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006807-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CARMEN SILVIA BELLIX CASTANHO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de CARMEN SILVIA BELLIX CASTANHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora e avaliação (certidão de fl. 10). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008715-78.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011601-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO GIL SIMAO

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO GIL SIMAO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré executividade às fls. 07/19 A exeqüente manifestou-se acerca da exceção às fls. 35/36 e, em seguida, requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Prejudicada a exceção de pré executividade tendo em vista o pagamento no curso da ação. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 40. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011857-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUSELENA DE SOUZA LIMA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SUSELENA DE SOUZA LIMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011863-97.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILVANA LOPES

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA SILVANA LOPES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009847-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DAS DORES TEIXEIRA GONCALVES BRUSCO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão.A executada, MARIA DAS DORES TEIXEIRA GONÇALVES BRUSCO, opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade do título executivo.A Fazenda Nacional alega inexistência de nulidade da certidão de dívida ativa.DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exeqüente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exeqüente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exeqüente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exeqüente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). As alegações quanto à nulidade da CDA não se encontram entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo, pois constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória.Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição.Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0010167-89.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRIOSCHI & CIA. ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP140557 - JOSE BENEDITO BRIOSCHI)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRIOSCHI & CIA. ASSESSORIA CONTABIL LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada requer a suspensão da demanda em virtude de parcelamento, e colaciona aos autos os comprovantes de recolhimento. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, condeno o exequente a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3300

EXECUCAO FISCAL

0001408-54.2002.403.6105 (2002.61.05.001408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X DANIELLE ROSE PIMENTA DE URZEDO CONTO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X COLETIVOS SANTINENSE S/A

Defiro a vista dos autos fora de secretaria ao patrono da coexecutada ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA, pelo prazo legal. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da referida coexecutada, tendo como objeto os bens indicados às fls. 80/85. Após, intime-se novamente o exequente para que cumpra o despacho de fls. 86. **PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.**

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3173

MONITORIA

0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Fl. 95: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO
CERTIDAO FL.99: CIENCIA AO AUTOR DA CARTA PRECATORIA, NAO CUMPRIDA, JUNTADA AS FLS. 95/98.

0004225-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE

Para viabilizar o trabalho de verificação contábil, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar no prazo de 20 dias, os documentos solicitados à fl.104.Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fl. 52: Defiro. Cite-se o réu CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

0010077-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS - ME X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS
Defiro a citação dos réus no endereço de fl.99.Expeça-se o mandado. Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS
Fls. 52: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, cite-se o réu. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA
Defiro a citação do réu no endereço de fl. 43.Expeça-se o mandado.Int.

0001038-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO YOSHIMURA
Defiro a citação do réu no endereço de fl. 38.Expeça-se carta precatória.Int.

0003167-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)
Esclareça a embargante a declaração de fl.32, tendo em vista que nada foi pedido em relação a mesma.Após, venham os autos para apreciação do pedido de fls.54/55.Int.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI
Certidão fl.28: Ciência à CEF da juntada da CP nº 165/2011 às fls. 24/27, SEM CUMPRIMENTO.

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA
Fl. 39: Defiro. Cite-se o réu no endereço indicado.Int

0005248-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENILDO ANDRADE SILVA
Fl.26: Defiro a citação do réu por carta, nos termos do artigo 222 do CPC. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO
Cite-se o réu, Jair Eduardo Destro, no endereço fl. 34.Int.

0006769-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA PRADO DE OLIVEIRA(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI)
Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0006855-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0008747-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGLO LORENTE DAS CHAGAS
Fl.22: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal.Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL .Após, existindo endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação do réu.Int. (Pesquisa realizada).

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)
Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0008835-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA)

Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 22/39) no prazo legal.Int.

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Fl. 24: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, cite-se o réu. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.

0010857-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Certidão fl. 55: Ciência à CEF da juntada, às fls. 53/54, da CARTA DE CITAÇÃO devolvida.Certidão fl. 61: Ciência à CEF da juntada, às fls. 59/60, da CARTA DE CITAÇÃO devolvida.

0010869-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
PRISCILA DOS SANTOS LIMA X MANOEL BARROS LIMA

Fls.52/62: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 52/62), no prazo legal.Publique-se o despacho de fl.50.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003280-89.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)) DANIEL PEREIRA DE MELLO(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 18/25 como Emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0008754-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro os quesitos apresentados às fls. 53.Assim, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

0013449-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-72.2011.403.6105)
PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X
MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Providencie a secretaria o pensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0004277-72.2011.403.6105.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0) - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO
FILHO

Fl.318: Tendo em vista o pedido da UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para diligências quanto ao novo endereço do executado.Int.

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE
BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Fl. 231: Defiro.Cite-se a executada MARCIA SANTORO DE BIASI, através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio da executada. Int.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA

CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)
Tendo em vista petição de fls. 151/156, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA VECENANCIO DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

Fl.92: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0006615-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FABRICIO SOARES PINTO

Fl. 26: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, cite-se o executado. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.Certidão fl. 30: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007749-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU

Defiro a citação do executado no endereço de fl.31.Expeça-se mandado.Int.Certidão de fl. 36: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 34/35.

0010839-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE SANTOS OLIVEIRA

Fl. 30: Defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Expeça-se Ofício para aditar a certidão de inteiro teor anteriormente expedida para fazer constar que a praça de pagamento é Campinas pois, o título objeto destes autos é uma sentença transitada em julgado, prolatada pela 6ª Vara Federal.Int.

0007856-38.2005.403.6105 (2005.61.05.007856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO(MG094066 - ZACARIAS ABRAO PIVA)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, cumpra a secretaria o despacho de fl.275.Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALÇADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Fl. 260: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, portanto a empresa executada KREPSKI CALÇADOS E MODAS LTDA, já foi intimada nos termos do artigo 475 J. Intime-se a empresa KREPSKI CALÇADOS E MODAS LTDA, fl.260, na pessoa do seu representante legal, Sr. JOSÉ ANTONIO KREPSKI, R.G.5135683, para pagar o valor do débito atualizado à fl. 245, com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação ou indicar bens à penhora.Int.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELO SANTORO

Traga a CEF cópia das Cláusulas Gerais conforme petição de fl. 114.Após, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que cumpra despacho fl. 106 e também responda aos quesitos apresentados na petição de fls. 110/112.Int.

0000197-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SERVILHO MAIA

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 82. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 82: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-21.946,95 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0009667-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

Prejudicado pedido de fl.51 tendo em vista despacho fl. 50. Publique-se despacho fl. 50. Int. Despacho fl. 50: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

0010019-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE LEME DE SOUZA

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência da ré, cumpra-se r. despacho fl. 94. Int.

0013169-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR MENDONCA

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu, publique-se e cumpra-se r. despacho fl. 50V. Int. Despacho fl. 50V: Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, requiera a CEF o que for do seu interesse. Int.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSIMAR BATISTA GOMES CERTIDAO DE FL. 27: CIENCIA A CEF DA DEVOLUCAO DO AR NEGATIVO JUNTADO AS FLS. 25/26.

Expediente N° 3224

MONITORIA

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO
Fl. 85: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu ANTONIO LUIS CARDOSO em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Fl. 151: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem os réus em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 64: Defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS

Providencie a Dra. ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE, a juntada da procuração, conforme petição de fl. 87/88. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta 2554.005.21529-4. Int. OBS: CEF

RETIRAR EM SECRETARIA ALVARA DE LEVANTAMENTO.

0010904-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pelo réu, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os presentes embargos oposto pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls. 47/60), no prazo legal. Int.

0013160-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Fl. 67: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem os réus WASHINGTON ALVES DA SILVA E o representante legal da empresa WASHINGTON ALVES DA SILVA ME em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. PA 1,10 Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA

Fl. 24: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0010860-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JOSE BALDUINO

CERTIDAO FL. 35 CIENCIA A CEF DA DEVOLUCAO DO AR NEGATIVO JUNTADO A FL. 32.

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO

CERTIDAO DE FL.22 CIENCIA A CEF DA DEVOLUCAO DO AR DE FL. 19 NAO CUMPRIDO.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS

CERTIDAO FL. 24 CIENCIA A CEF DA DEVOLUCAO DO AR NEGATIVO JUNTADO A FL. 21.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006064-73.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)) MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.81/83: Indefiro, pois a parte está tentando protelar o julgamento do processo pedindo produção de novas provas, quiçá, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por outro lado a manifestação da contadoria permite o julgamento da lide. Dê-se vista às partes para que, querendo apresentem memoriais finais. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015883-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013174-26.2010.403.6105) DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP210926 - JESSICA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos à execução, nos termos do artigo 740 do C.P.C com redação nova dada pela Lei 11.382/06. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012082-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-05.2011.403.6105) DANIELA GOTHARDI SOARES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de exceção de incompetência formulada por DANIELA GOTHARDI SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em síntese que as partes firmaram contrato na agência da CEF em Piracicaba/SP, razão pela qual requer seja declinada a competência com a consequente remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal de Piracicaba. Intimada, a excepta quedou-se silente. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 94 do Código de Processo Civil que a regra geral para a propositura de ações é o domicílio do réu. Contudo, nos termos do artigo 109,

I, da Constituição Federal, é a Justiça Federal competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Portanto, somente será competente a Justiça Federal de Campinas se presentes as pessoas jurídicas previstas pelo ordenamento constitucional, o que ocorre nesta demanda. No caso dos autos, o contrato em questão foi celebrado com uma Empresa Pública Federal (fls. 07/24 da ação monitória), o qual estabelece o foro como sendo o da Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado, observando-se sua base territorial (cláusula décima sétima - fl. 16 e 21; e cláusula sexta - fl. 24). Desta feita, o contrato foi firmado na agência da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, local que é sede da 9ª Subseção da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Pelo exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X HALBERT HELBERT ALBINO
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls.156/159, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004860-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
Fl. 40: Defiro. Cite-se o réu no endereço indicado.Int. CERTIDAO DE FL: 43Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005424-51.2002.403.6105 (2002.61.05.0005424-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)
Prejudicado o pedido de fls.425/430, uma vez que já foi proferida sentença julgando extinto o feito conforme termo de audiência de fls. 374/375.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO
Fl.347: Considerando que a carta precatória ainda não foi devolvida pelo Juízo Deprecado, promova a CEF a comprovação do depósito dos honorários do perito avaliador no Juízo Deprecado.Int.

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO SILVA NOGUEIRA
Cumpra a secretaria a determinação de fl. 187. Providencie a CEF a retirada da certidão de inteiro teor da penhora de fl.199, para o devido registro.Após, venham os autos para apreciação do pedido de Hasta Pública Unificada.Int.

0005225-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA
CERTIDÃO FL. 61: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 59/60.

0007324-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA GOMES FRANCO X NELSON GOMES X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X LIZETE GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELISSA GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIZETE GOMES FRANCO
Fl.78: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, requeira o autor o que for do seu interesse.Int.

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA
FL.64: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int

0010964-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WARLEI SOARES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WARLEI SOARES LOPES Expeça-se Carta Precatória para a intimação do executado nos termos do artigo 475 J, no endereço de fl. 39.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3268

MANDADO DE SEGURANCA

0016769-96.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos, etc.IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, sejam afastadas as ilegais e inconstitucionais restrições contidas nos artigos 34, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 (fls. 16). Ao final, requerem a concessão da segurança, com a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 34, 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 ou outras normas futuras que a venham substituir, garantido-se o direito das impetrantes de efetuarem ampla compensação de quaisquer créditos de tributos federais com quaisquer débitos federais.Os autos foram distribuídos em 02/12/2011.Às fls. 68, as impetrantes requerem a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, instalada em 25/11/2011, em vista da incompetência deste Juízo.Relatei.Fundamento e decido.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...Assim, em razão da instalação da Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Jundiaí, em 25/11/2011, portanto, em data anterior ao ajuizamento deste writ, há que se acolher o pedido das impetrantes, com a redistribuição dos autos a referido Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí- SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2308

DESAPROPRIACAO

0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAÚJO, MARIA DE LOURDES GARCIA ARAÚJO e MARLON ROBERTO DA SILVA ARAÚJO, objetivando a desapropriação do lote 09 da Quadra C do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 82.829, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que, em face do interesse da União no feito, determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal. À fl. 33, foi comprovado o depósito de R\$ 79.695,64 (setenta e nove mil e seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, fl. 66, atingindo o valor, após as devidas correções, de R\$ 83.748,34 (oitenta e três mil e setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Os expropriados foram citados, às fls. 72/73. O Ministério Público Federal, às fls. 79/125, manifesta-se pela procedência da ação. À fl. 127, foi prestada informação de que o valor depositado nestes autos (R\$ 79.695,64) não correspondia ao preço oferecido pela parte expropriante (R\$ 39.847,82) e que o valor depositado coincidia com o oferecido nos autos nº 2009.61.05.005621-2. Foi, então, determinado que o valor depositado à fl. 66 passasse a ser vinculado aos autos nº 2009.61.05.005621-2, o que foi feito, às fls. 140/142. A este feito, passou a ser vinculado o valor inicialmente depositado nos autos nº 2009.61.05.005621-2, fls. 152/154, R\$ 41.913,74 (quarenta e um mil e novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos). Foi aberto novo prazo para que os expropriados se manifestassem sobre o valor da indenização, fl. 155, e, às fls. 164 e 167, com ele concordaram. O Ministério Público Federal, à fl. 170, reiterou os termos do parecer anteriormente exarado e manifestou-se pelo cabimento de realização de audiência de conciliação, opinando desde logo pela sua homologação. À fl. 175, a Infraero requereu a inclusão de outro imóvel no presente feito, o que foi indeferido, fl. 192. Comprovou a Infraero, às fls. 208/209, o depósito suplementar de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil e oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e, à fl. 211, requereu o levantamento do referido valor, por ter sido feito por equívoco. O pedido de levantamento foi deferido, fl. 217, e foi expedido o Alvará nº 97/8ª/2011, que restou devidamente cumprido à fl. 253. Os expropriados, às fls. 226/227, apresentaram o carnê do IPTU referente ao ano de 2011, por entenderem ser de responsabilidade dos expropriantes. A União, à fl. 231, argumenta que os expropriados ainda são os únicos contribuintes do IPTU do imóvel objeto do feito e que a questão seria melhor analisada pelo Município de Campinas. Às fls. 235/236, foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à Infraero, determinando também a intimação pessoal do Município de Campinas, para que se manifestasse acerca do pleito formulado às fls. 226/227. O Município de Campinas foi pessoalmente intimado, fl. 241, e não se manifestou. O Ministério Público Federal, às fls. 255/256, requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais em que sua intervenção se faz necessária. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 201, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 255/256. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 154, em nome dos expropriados. Em relação ao carnê do IPTU referente ao ano de 2011, trata-se de tributo municipal, devendo eventual questionamento acerca do sujeito passivo ser discutida nas vias próprias, perante o juízo competente. Não há custas a serem recolhidas, nos termos da r. decisão de fl. 56. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância em relação ao preço. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005621-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005621-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAÚJO, MARIA DE LOURDES GARCIA ARAÚJO e MARLON ROBERTO DA SILVA ARAÚJO, objetivando a desapropriação dos lotes 19 e 20 da Quadra C do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto das matrículas nº 82.931 e nº 82.932, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000 m cada um. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/37. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que, em face do interesse da União no feito, determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Os autos foram, então, distribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas. À fl. 41, foi comprovado o depósito de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil e oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), que foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, fl. 93, atingindo o valor, após as devidas correções, de R\$ 41.884,50 (quarenta e um mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Os expropriados foram citados, às fls. 108/112. À fl. 113, foi prestada informação de que o valor depositado nestes autos (R\$ 39.847,82) não correspondia ao preço oferecido pela parte expropriante (R\$ 79.695,64) e que o valor depositado coincidia com o oferecido nos autos nº 2009.61.05.005548-7. Foi, então, determinado que o valor depositado à fl. 93 passasse a ser vinculado aos autos nº 2009.61.05.005548-7, o que foi feito, às fls. 127/129. Às fls. 146 e 148/149, os expropriados manifestaram concordância com o valor oferecido pelos expropriantes. À fl. 165, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos a esta 8ª Vara Federal, em face da conexão com o processo autuado sob o nº 2008.61.05.005448-7. O Ministério Público Federal, às fls. 172/247, manifesta-se pela procedência da ação. Os expropriados, às fls. 248/250, apresentaram os carnês do IPTU referentes ao ano de 2011, por entenderem ser de responsabilidade dos expropriantes. Às fls. 255/256, foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objeto do feito à Infraero, determinando também a intimação pessoal do Município de Campinas, para que se manifestasse acerca do pleito formulado às fls. 248/250. O Município de Campinas foi pessoalmente intimado, fl. 261, e não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 262. O Ministério Público Federal, às fls. 265/266, requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais em que sua intervenção se faz necessária. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 163 e 164, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 265/266. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 138-verso, em nome dos expropriados. Em relação aos carnês do IPTU referentes ao ano de 2011, trata-se de tributo municipal, devendo eventual questionamento acerca do sujeito passivo ser discutida nas vias próprias, perante o juízo competente. Não há custas a serem recolhidas, nos termos da r. decisão de fl. 71, item 5. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância quanto ao preço. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mariclei Silva Bastos e de Sebastião Ferreira da Silva, objetivando a condenação dos requeridos a pagarem a quantia de R\$ 17.460,39 (dezesete mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.4084.185.0003552-40. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/36. Os requeridos foram citados, fls. 100 e 101, e Mariclei da Silva Bastos opôs embargos, às fls. 105/123, em que argui, preliminarmente, a

inépcia da petição inicial por inadequação de procedimento. Aduz também que a dívida não seria exigível, por não ter havido a conclusão do curso que gerou o financiamento, e que a parte autora não teria trazido aos autos os valores devidos em todo o período que alega ter havido inadimplência. Argumenta que o contrato celebrado com a autora seria de adesão e que o Código de Defesa do Consumidor deveria ser aplicado ao caso. Insurge-se contra a capitalização de juros, contra a Tabela Price, contra a taxa de juros remuneratórios e moratórios, contra a aplicação de multa penal e multa moratória e contra a incidência de comissão de permanência. A parte autora impugnou os embargos, fls. 130/144. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 149. É, em síntese, o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré/embargante. É pacífico o entendimento, no C. Superior Tribunal de Justiça, de que cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, mesmo que detenha título executivo extrajudicial e desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. 2. Agravo regimental conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, AgRg no REsp 453.803/PR, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010) Não demonstrado pela ré/embargante qualquer prejuízo, no aspecto processual, com o ajuizamento da presente ação, é de se rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita. Passo à análise do mérito. No que concerne à alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que não se aplicam as regras do referido diploma legal aos contratos firmados no âmbito do FIES. Isto porque, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ, afasta-se a aplicação do CDC (REsp 1031694/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) Também não procede a alegação da ré/embargante de que a dívida seria inexigível, por não ter concluído o curso que gerou o financiamento. É incontroverso o fato de que há débitos pendentes em nome da ré/embargante, referente ao contrato que serviu de fundamento ao ajuizamento da presente ação. E a cláusula vigésima do contrato de fls. 08/15, celebrado entre as partes, prevê que são motivos de vencimento antecipado da dívida e de imediata execução o não pagamento de 03 (três) prestações. Havendo prestações não pagas em número muito superior a 03 (três), fls. 25/26, óbices não há para a execução da dívida. Quanto à invocada ilegalidade da Tabela Price por contemplar juros sobre juros (anatocismo), ocasionando o inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida, tem-se que sobre esta questão já venho, exaustivamente, pronunciando-me que referido sistema não contempla juros compostos, pois, se pagas as prestações nas datas de seus vencimentos, ao final do prazo contratado a dívida estará liquidada. Para melhor compreender a sistemática da Tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% a.m. ou 12% a.a. pelo prazo de 05 meses. Aplicando-se a fórmula específica da Tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 05 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:
$$i / 100 \text{ Fórmula : Prestação (P) = VF x } \frac{1 - (1 + i / 100)^{-n}}{i}$$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	10,00	196,04
02	206,04	8,04	198,00
03	206,04	6,06	199,98
04	206,04	4,06	201,98
05	206,04	2,04	204,00

A Tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da Tabela Price, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor ao fim do prazo avençado. No que tange à incidência de juros e comissão de permanência, observo, de início o disposto na cláusula 15º do contrato em tela: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Alega a ré que a autora, sem amparo contratual, vem aplicando, de forma ilegal, taxa de juros acima do fixado pelo Conselho Monetário Nacional (3,5% a.a.), além de aplicar a comissão de permanência para a evolução da dívida. Razões não lhe assistem. Analisando a memória de cálculo de evolução da dívida, apresentada pela autora às fls. 139/144, a taxa de juros aplicada foi de 0,27901% ao mês, sem incidência de comissão de permanência ou de qualquer outra taxa. Quanto à capitalização, há previsão na cláusula 14ª do contrato. Quanto à sua vedação, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 17/11/2003, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001. Após o advento das referidas Medidas Provisórias, passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (artigo 5º). Destarte, correta a cobrança conforme realizada pela credora, inclusive no que se refere à capitalização mensal da taxa de juros, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.963-17, já referenciada. Anoto que o vencimento antecipado da dívida, cláusula 20ª e as multas previstas na cláusula 19ª, têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os artigos 916, 917 e 927, do revogado Código Civil, bem

como com os artigos 408, 409 e 416 do Novo Código:Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior.Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.Nesta esteira, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. MULTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.Se o crédito não foi integralmente pago no vencimento, são devidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e sem prejuízo das penalidades cabíveis. É admissível a cumulação de juros de mora e multa.Recurso improvido.(STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, REsp 220856/SC, julgado em 14/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 54)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo consta Cumprimento de Sentença - Classe 229.P. R. I.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 193/194. Nada mais.

0007023-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IRENE ROSA DE OLIVEIRA ANGELO Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRENE ROSA DE OLIVEIRA ANGELO, com objetivo de receber o valor de R\$ 16.935,82 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº. 160.000005531, firmado em 27/03/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/19. Custas, fl. 20.A ré foi citada (fl. 26) e não apresentou embargos monitórios (fl. 27).À fl. 28, foi constituído o título executivo judicial.Às fls. 64/67, a CEF requereu bloqueio de valores, o que foi deferido (fl.79).Penhora on line negativa (fls. 80/81).À fl. 88, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0015225-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLAOR SOARES DE LIMA JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Olaor Soares de Lima Junior, com o objetivo de receber R\$ 50.211,65 (cinquenta mil, duzentos e onze reais e sessenta e cinco centavos.), relativos ao não pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos, firmado entre as partes em 29/09/2006. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 06/19. Custas à fl. 20.Citado, o réu opôs embargos, fls. 42/47, argumentando, em síntese, que a taxa de juros é abusiva e muito superior ao constitucionalmente e legalmente permitido (3º art. 192 da Constituição Federal, Decreto n. 22.626/33, art. 5º, Lei n. 1.521/51, art. 4º e art. 25 da ADCT, Lei n. 8.079/90, arts. 51 e 54), além da prática ilegal de capitalização mensal de juros, requerendo que a taxa de juro não ultrapasse a 20%.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, fl. 70, a qual restou infrutífera, fl. 90.A parte autora apresentou sua impugnação, às fls. 78/88.É o necessário a relatar. Decido.Observo que a taxa de juros contratada foi de 1,69% ao mês, cláusula nona do contrato, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, em um prazo para pagamento de 36 (trinta e seis) meses.Na fase de amortização, nos termos da cláusula décima primeira, os encargos mensais seriam compostos pela Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.No que tange à limitação de juros em 1% ao mês, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF).No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização

mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, ainda sim se houver previsão no contrato. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ.1. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros de mora, correção monetária e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, nem tampouco a data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 787960 Processo: 200501706340 UF:RS, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000722937 DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:3300 mesmo acórdão acima confirma a possibilidade de capitalização mensal de juros (ou da comissão de permanência), após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada como Medida Provisória n. 2.170-36/2001, nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. O contrato é de 29/09/2006, fl. 13, ou seja, posterior a Medida Provisória n. 1.963/2000. No presente caso, se extrai do demonstrativo de fl. 17, que houve cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e atualização monetária. Do demonstrativo de fl. 18, nota-se também que há capitalização mensal de juros, mas não há cobrança da comissão de permanência. A capitalização de juros está expressamente prevista no 1º da cláusula 16ª, mas somente no caso de impontualidade, ou seja, após o prazo contratual para o pagamento. No período contratual, deveriam incidir os encargos das cláusulas nona, décima e décima primeira, que não preveem expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para constituir título executivo da dívida contraída pelo réu, pois é certo o dever de pagar uma quantia, mas esta precisa ser liquidada, antes de prosseguir-se na execução, de forma a excluir a capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de vigência do contrato. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Se nada for requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até eventual provocação. P.R.I.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 378/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0010581-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELQUI PARAZZI

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADELQUI PARAZZI, com o objetivo de receber o importe de R\$ 19.891,72 (dezenove mil e oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0298.160.0000302-11, firmado em 02/08/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18. O réu foi citado, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, fl.29. Às fls. 31/35, a parte autora requereu a extinção do processo, em face da regularização do débito pelo réu. Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014650-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENICE D AMICO DE LIMA BATISTA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Em face do teor da petição de fls. 174, proceda a secretaria à inutilização e/ou cancelamento da Carta Precatória nº 310/2011, expedida às fls. 169. Aguarde-se o retorno da precatória 311/2011.Int.

0001072-35.2011.403.6105 - JOAO LUIZ MEDINA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por João Luiz Medina, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/04/1980 a 19/09/1989; b) o reconhecimento do período de 20/09/1989 a 18/05/2009 como exercido em condições especiais e do direito à sua conversão em tempo comum; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional, desde 20/11/2007 ou outra data que lhe seja mais favorável. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/29. Citada, fl. 38, a parte ré ofereceu contestação, fls. 40/53, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação de que esteve exposto a fatores de risco no período alegado, nem à comprovação do exercício de atividade rural. Às fls. 55/72, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 154.601.730-2. A parte autora apresentou réplica, às fls. 77/88. Foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 115/117. É o relatório. Decido. Do exercício de atividade rural. Requer o autor, na inicial, o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade rural, alegando se tratar do período compreendido entre 01/04/1980 a 19/09/1989. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei de direito material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98) Para comprovar o exercício de atividade rural no período alegado, apresentou o autor os seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação, com data de 15/04/1980, em que consta que o autor exercia a profissão de lavrador, fl. 23; b) carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, em que consta que o autor era trabalhador rural, com anotações feitas em 03/09/1986 e abril de 1990, fl. 24; c) certidão de casamento do autor, realizado em 09/05/1981, em que consta que ele era lavrador, fl. 25. Referidos documentos podem ser considerados como início de prova material e foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório e com as advertências legais, que, à unanimidade, declararam que o autor dedicou-se às lides rurais: Fl. 115 - Testemunha Izolino Barboza de Oliveira: conheço o autor desde os 6 anos de idade. Morávamos na Reta do Onça, no município de Tarumirim. O autor morava no sítio do pai dele. A partir dos 5 aos 6 anos já se começa a trabalhar na roça e o autor iniciou ainda criança, com esta idade aproximadamente e ficou trabalhando até 1989. Lá plantava arroz, feijão, verdura, entre outros. O autor veio para cá em 1989 trabalhar na Rojeck. Eu vim para São Paulo em 1973, mas ia para Tarumirim duas vezes por ano e via o autor trabalhando na lavoura. A família do autor não tinha empregados e toda a família trabalhava na lavoura. Fl. 116 - Testemunha Anelino José Barbosa: conheço o autor desde criança. Lembro do autor pequenininho, aproximadamente 4 anos. O pai dele morava em um sítio. A partir dos 8 anos o autor começou a trabalhar na roça com sua família. A família trabalhava toda na lavoura, sem empregados. Eles plantavam arroz, milho, feijão e verduras. O autor ficou neste sítio, na região de Tarumirim, em Minas Gerais, até 1989, quando ele veio pra São Paulo trabalhar na Rojeck. Eu vim para Cajamar em 1978. Trabalhei em outra empresa próximo a Rojeck, a Pauleti. Como minha família, pai e mãe moravam lá, eu visitava com frequência e o autor continuava trabalhando na lavoura com seu pai. Fl. 117 - Testemunha Mario Pio Cazassa: conheço o autor desde pequeno. Morávamos próximo a Reta do Onça, em Minas Gerais. Talvez ele tivesse cerca de 5 anos. O pai do autor tinha um sítio nesta cidade. A família toda trabalhava na agricultura, em regime de economia familiar. Eles plantavam arroz, feijão, milho, elam de verduras. Eles não possuíam empregados. O João permaneceu trabalhando na lavoura neste sítio até 1989, quando ele veio trabalhar na Rojeck. Eu vim primeiro, no final de 1975 e comecei a trabalhar na Rojeck. Assim, analisando o conjunto probatório, conclui-se que o autor dedicou-se às lides rurais no período de 15/04/1980 a 19/09/1989. Ressalte-se que, apesar de constar no documento de fl. 24 anotação

feita em abril de 1990, reconhece-se como termo final do exercício de atividade rural o dia 19/09/1989, vez que, em 20/09/1989, o autor passou a exercer, de forma concomitante, atividade urbana, fl. 26. Do período exercido em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos

aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento como especial do período de 20/09/1989 a 18/05/2009. Para tanto, apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, fls. 26/27 e 28/29, em que há descrição das atividades por ele desempenhadas, constando a informação de que estava exposto a ruído de 92 decibéis. Assim, referido período deve ser considerado especial. No que se refere ao fator de conversão do período especial em tempo comum, não compartilho do entendimento de que o fator 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Convertendo-se, então, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, em 18/05/2009, o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 15/04/1980 19/09/1989 23/35, 115/117 3.395,00 - Metalgráfica Rojek Ltda 1,4 Esp 20/09/1989 18/05/2009 26/29 - 9.910,60 Correspondente ao número de dias: 3.395,00 9.910,60 Tempo comum / Especial: 9 5 5 27 6 11 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 11 meses 16 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Fixo termo inicial do benefício na data da citação, vez que, em 20/11/2007, não havia o autor requerido a concessão do benefício e, em 25/11/2010, quando do requerimento administrativo, não havia apresentado qualquer documento que demonstrasse o exercício de atividade rural e a exposição a fatores de risco, conforme se verifica às fls. 55/72. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) Declarar o período de 15/04/1980 a 19/09/1989, na forma do exercido em atividade rural; b) Declarar como tempo de serviço especial o período de 20/09/1989 a 18/05/2009, bem como o direito à conversão desse período em tempo comum, com o fator 1,40; c) Condenar a parte ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/02/2011, data da citação, bem como ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005 e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 406 do Código Civil. d) Condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/04/1980 a 14/04/1980. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Luiz Medina Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 11/02/2011 Período especial reconhecido: 20/09/1989 a 18/05/2009 Data início pagamento dos atrasados: 11/02/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 18/05/2009: 36 anos, 11 meses e 16 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA (SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Roberto de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 02/12/1963 a 30/12/1964, 01/01/1966 a 30/12/1966 e 02/12/1966 a 22/02/1978; b) a declaração dos períodos em que efetuou recolhimento como contribuinte individual, quais sejam, 01/05/1978 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 30/04/1981 e 01/05/1981 a 31/10/1981; c) a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/03/2005, com o pagamento dos valores vencidos; d) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/190. Citada, fl. 198, a parte ré ofereceu contestação, fls. 363/384, em que alega que o autor teria requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/2001 e em 03/03/2005 e de aposentadoria por idade em 18/11/2008. Argumenta que, ao formular novo pleito ao INSS, renunciou tacitamente ao pedido anterior. Aduz que, em relação ao exercício de atividade rural, não há início de prova material e que não há prova da atividade de contribuinte individual. Às fls. 203/239, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 41/138.537.146-0.A

cópia do processo administrativo nº 42/136.353.991-1, por sua vez, foi juntada às fls. 240/361. A parte autora apresentou réplica, fls. 388/391. Realizou-se audiência, em que foi ouvida uma testemunha, fls. 410/411. É o relatório. Decido. Rejeito o argumento de que o autor, ao requerer a concessão de aposentadoria por idade em 18/11/2008, teria renunciado, tacitamente, ao pedido anterior. Segundo alega, já teria adquirido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em maio de 2005, pedido esse que fora indeferido pela autarquia previdenciária em agosto de 2008, conforme se verifica à fl. 359. Do exercício de atividade rural. Requer o autor, na inicial, o reconhecimento de que exerceu atividade rural nos períodos de 02/12/1963 a 30/12/1964, 01/01/1966 a 30/12/1966 e 02/12/1966 a 22/02/1978. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei de direito material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo sentido e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98) Importante também notar, no que concerne ao trabalho rural, que não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano pretendido. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício. Para comprovar o exercício de atividade rural, constam dos autos os seguintes documentos: a) cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari/SP, homologada pelo Promotor de Justiça, em que consta que o autor exerceu atividade rural no período de 15/12/1957 a 05/01/1979, juntamente com sua família, no Sítio São José, de propriedade de seus pais, Galdino Antonio de Paula e Margarida Rodrigues de Paula, fls. 19/20, 105 e 276; b) declaração firmada por Margarida Rodrigues de Paula, em que consta que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 15/12/1957 a 05/01/1979, fls. 21, 106 e 279; c) protocolo de requerimento de carteira de habilitação, com data de 26/07/1978, em que consta que o autor era lavrador e residia no Sítio São José, em Mombuca-SP, fls. 22/23, 108, 168, 279 e 339; d) certidão de casamento, realizado em 22/04/1967, em que consta que o autor era lavrador, fls. 24, 109 e 280; e) certidão de nascimento do filho do autor, com data de 22/02/1968, em que consta que ele era lavrador, fls. 25, 110 e 281; f) matrícula do imóvel de imóvel rural, denominado Sítio São José, de propriedade dos pais do autor, constando que, após o óbito de Galdino Antonio de Paula, passou a pertencer ao autor, à sua esposa, a Maria Inez de Paula Kuppi e seu esposo, a Roceli Antonia de Paula Balan e seu esposo e a Sueli Aparecida de Paula Del Fabbro e seu esposo, fls. 26/28, 113/114 e 284/285; g) ficha proposta de abertura de conta depósito, com data de 17/10/1977, em que consta que o autor era lavrador, fls. 29/30, 111 e 282; h) entrevista feita por técnica do seguro social, que, em 03/03/2005, concluiu, com base nas declarações prestadas na entrevista rural e corroboradas pela apresentação de documentos, que o autor trabalhou em atividade rural, no sítio de seu pai, fls. 31/32, 175/176 e 346/347; i) certificado de participação do autor em curso de tratorista, realizado na Casa da Agricultura de Capivari, com data de 26/04/1974, fl. 36; j) documento referente à carteira de habilitação do autor, constando as datas de 12/08/1965, 23/07/1970, 23/07/1974, 03/07/1978 e 01/08/1978, estando o autor qualificado como lavrador, residindo no Sítio São José, em Mombuca-SP, fls. 112 e 283; k) comprovantes de recolhimento de Imposto Territorial Rural, por Galdino Antonio de Paula, referentes às competências de 1960, 1962, 1966/1983, fls. 117/130 e 288/300; l) declaração para cadastro de imóvel rural, referente ao Sítio São José, em nome do pai do autor, com datas de 10/05/1978 e 30/07/1979, fls. 131/134, 148/149, 302/305 e 319/334; m) declaração do Imposto de Renda do pai do autor, referente aos anos de 1977 e 1978, em que consta que ele era proprietário do Sítio São José, fls. 137/147, 150/163 e 308/318; n) notificações de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao Sítio São José, de propriedade do pai do autor, anos 1994 a 1996, fls. 165/167 e 336/338. Às fls. 348 e 354/355, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em atividade rural os períodos de 01/01/1963 a 01/12/1963, 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/01/1967 a 01/12/1967. Da análise dos autos, há documentos que demonstram que o autor também dedicou-se às lides rurais nos períodos de 02/12/1963 a 30/12/1964, 01/01/1966 a 30/12/1966 e 02/12/1966 a 22/02/1978. Ressalte-se que a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari foi expedida em 07/11/1994, quando o artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior

à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de: (Incluído pela Lei nº 8.870, de 1994)(...III- declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim, estando a declaração de fls. 19/20, 105 e 276 homologada pelo Ministério Público Federal, conforme dispunha a legislação à época vigente, pode ser admitida como início de prova material.Há nos autos documentos que remetem ao exercício de atividade rural pelo autor durante todo o período alegado na petição inicial e a testemunha ouvida à fl. 411 corroborou as informações trazidas pelos referidos documentos.Ademais, como já dito, os períodos de 01/01/1963 a 01/12/1963, 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/01/1967 a 01/12/1967 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como exercidos em atividade rural e não se mostra razoável a exigência de prova documental para cada ano.Assim, é de se reconhecer como exercidos em atividade rural os períodos de 02/12/1963 a 30/12/1964, 01/01/1966 a 30/12/1966 e 02/12/1967 a 22/02/1978. Do período como contribuinte individualÀ fl. 77, consta que o autor, nascido em 07/11/1943, inscreveu-se como contribuinte individual, NIT 1.093.555.448-0, em 09/02/1979, e, às fls. 34 e 79, consta que efetuou recolhimentos referentes ao período de janeiro de 1979 a outubro de 1981.O autor também efetuou recolhimentos no período de junho de 1982 a janeiro de 1985, conforme se verifica à fl. 83.À fl. 78, há informação de que o autor teria efetuado recolhimentos em janeiro de 1985, março de 1986 a junho de 1986, agosto de 1986 a janeiro de 1987, março de 1987 a abril de 1990, julho de 1990 a setembro de 1990, novembro de 1990 a dezembro de 2003 e fevereiro de 2004 a fevereiro de 2008.A autarquia previdenciária, por sua vez, reconheceu, às fls. 183/184, que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de janeiro de 1985, março de 1985 a junho de 1986, agosto de 1986 a janeiro de 1987, março de 1987 a abril de 1990, julho de 1990 a setembro de 1990, novembro de 1990 a dezembro de 2003 e fevereiro de 2004 a novembro de 2004.Às fls. 213/216, consta que foram feitos recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985, março de 1985 a junho de 1986, agosto de 1986 a janeiro de 1987, março de 1987 a abril de 1990, julho de 1990 a setembro de 1990. novembro de 1990 a dezembro de 2003 e fevereiro de 2004 a outubro de 2008.Como na petição inicial requer o autor a inclusão apenas do período de maio de 1978 a outubro de 1981, reconhece-se o período de 01/01/1979 a 31/10/1981, visto que não há comprovação referente ao período de maio de 1978 a dezembro de 1978.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoIncluindo-se, então, na contagem feita pela autarquia previdenciária, os períodos ora reconhecidos, atingiu o autor, na data do requerimento administrativo (03/03/2005), o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na referida data.Coefficiente 1,4?s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS Sítio São José 01/01/1963 01/12/1963 355 331,00 - Sítio São José 02/12/1963 30/12/1964 19/36, 411 389,00 - Sítio São José 01/01/1965 31/12/1965 355 361,00 - Sítio São José 01/01/1966 30/12/1966 19/36, 411 360,00 - Sítio São José 01/01/1967 01/12/1967 354 331,00 - Sítio São José 02/12/1967 22/02/1978 19/36, 411 3.681,00 - Contribuinte Individual 01/01/1979 31/10/1981 34 1.021,00 - Contribuinte Individual 01/01/1985 31/01/1985 354 31,00 - Contribuinte Individual 01/03/1985 30/06/1986 354 480,00 - Contribuinte Individual 01/08/1986 31/01/1987 354 181,00 - Contribuinte Individual 01/03/1987 30/04/1990 354 1.140,00 - Contribuinte Individual 01/07/1990 30/09/1990 354 90,00 - Contribuinte Individual 01/11/1990 28/02/1994 354 1.198,00 - Contribuinte Individual 01/03/1994 31/12/2003 354 3.541,00 - Contribuinte Individual 01/02/2004 30/11/2004 354 300,00 - Correspondente ao número de dias: 13.435,00 - Tempo comum / Especial: 37 3 25 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS 3 meses 25 diasNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar o exercício de atividade rural nos períodos de 02/12/1963 a 30/12/1964, 01/01/1966 a 30/12/1966 e 02/12/1967 a 22/02/1978;b) declarar o período de 01/01/1979 a 31/10/1981 como contribuinte individual;c) condenar a parte ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03/03/2005, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde 27/01/2006, em face da prescrição quinquenal, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005 e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, a teor do artigo 406 do Código Civil.d) condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data.Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 01/05/1978 a 31/12/1978 como contribuinte individual.Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Roberto de PaulaBenefício Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 03/03/2005Data início pagamento dos atrasados: 27/01/2006Tempo de trabalho total reconhecido em 03/03/2005: 37 anos, 03 meses e 25 diasSentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001738-36.2011.403.6105 - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o procedimento administrativo juntado às fls. 214/267 se refere a pessoa que não é parte nos autos, desentranhe-se referida petição e devolva-a ao INSS.Com o desentranhamento, intime-se o INSS a comparecer em secretaria para retirar o documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas.Int.

0003373-52.2011.403.6105 - JOSE LOPES MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência, para determinar à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de todos os processos administrativos em nome do autor.2. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0005049-35.2011.403.6105 - RENATO RIBEIRO DA COSTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo na parte da sentença que determina o restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005991-67.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA PADILHA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do Procedimento Administrativo do INSS juntado às fls. 109/138, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

0013274-44.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Pereira Sobrinho em face da sentença prolatada às fls. 32/34.Alega o embargante que a sentença é omissa e que nela há contradição e obscuridade.Aduz que haveria contradição ao dispor a sentença que a tese da desaposentação seria plausível com a devolução dos valores recebidos pelo embargante, ao reverso do requerido na petição inicial, e, posteriormente, julgou improcedentes os pedidos.Haveria também contradição em relação ao disposto no artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, por ser dever do Estado o financiamento dos hipossuficientes, argumentando também que a contradição se daria em relação aos princípios da garantia de acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal.Aduz que houve recusa ao oferecimento da prestação jurisdicional e que o INSS teria levado dupla vantagem, ao receber receita dos proventos do embargante e de seu empregador, na forma de contribuições compulsórias.Alega que a sentença embargada seria omissa, ao não atentar para o fato de que a aposentadoria seria uma retribuição ao trabalhador que contribuiu com parte de seus proventos, havendo também a contribuição do empregador, cabendo ao Estado o custeio dos hipossuficientes. Por fim, haveria na sentença embargada, no entender do embargante, obscuridade, por confundir conceitos de Seguridade Social e Previdência Social com a idéia de aposentadoria.É o relatório. Decido. Da leitura dos embargos de declaração opostos pelo autor, constata-se que têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de apelação.Na petição inicial, requer o autor a renúncia à aposentadoria nº 112.266.017-8, com a concessão de novo benefício, após a inclusão do período em que permaneceu em atividade após a concessão do primeiro benefício.E, nos embargos de declaração de fls. 39/41, o autor questiona: Ora, smj, aqui reside a primeira CONTRADIÇÃO da r. sentença, pois entende o juízo de que a tese da desaposentação é plausível, com a devolução dos valores recebidos pelo embargante, ao reverso do vindicado com a proeminal, e, depois, vem a julgar improcedente o pleito do autor?Ora, se na petição inicial requer o autor a concessão de novo benefício e o pagamento das diferenças devidas entre o novo benefício e o extinto por renúncia, depreende-se que não pretende devolver os valores já recebidos.Assim, não há qualquer contradição por terem sido julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.Em relação ao alegado dever do Estado em financiar os hipossuficientes e aos conceitos de Seguridade Social, Previdência Social e aposentadoria, a simples leitura da sentença embargada revela o modo de entender do julgador, encontrando-se, ressalte-se, devidamente fundamentada, havendo efetiva entrega da prestação jurisdicional.Frise-se que a sentença embargada foi prolatada nos moldes previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, em total consonância com o sistema processual brasileiro vigente, não representando qualquer óbice ao acesso ao Poder Judiciário.As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, nada mais havendo para completar ou esclarecer. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 39/41, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 32/34. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Tendo em vista o tempo decorrido desde o último andamento da deprecata no Juízo deprecado, solicitem-se informações à 3ª Vara Cível de Barueri acerca do seu cumprimento, preferencialmente por e-mail.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007760-13.2011.403.6105 - DELEON DEMONER CAULYT FIGUEIREDO(ES012592 - DOUGLAS DEMONER FIGUEIREDO E SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO E CULTURA DO EXERCITO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DELEON DEMONER CAULYT FIGUEIREDO, qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS (EsPCEX) e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO EXÉRCITO, para que seja aceita sua inscrição no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, regido pela Portaria nº 040-DECEX, de 17/05/2010, com dispensa do requisito relativo ao limite de idade. Ao final, requer a confirmação da liminar e a suspensão do edital no que se refere à idade máxima. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/14.O pedido liminar foi deferido, às fls. 17/18.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 24/27, em que destaca decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida em 09/02/2011, em sede do Recurso Extraordinário 600885. Aduz que a necessidade do requisito etário justifica-se pelas exigências e especificidades da carreira de oficial combatente do Exército e argumenta que a inexistência de tal requisito poderia ocasionar o ingresso de pessoa com qualquer idade, inclusive de alguém próximo à aposentadoria.A União também manifestou-se, às fls. 55/73, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército em Campinas. No mérito, alega a inexistência de inconstitucionalidade e ilegalidade na limitação etária para participação no Concurso de Admissão e da Matrícula na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, ressaltando também a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885/RS.A União ainda interpôs agravo de instrumento (fls. 76/104) em relação à decisão proferida às fls. 17/18.Foram requisitadas informações do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, fl. 51, tendo o Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército reiterado as prestadas às fls. 24/27.O Ministério Público Federal, às fls. 120/121, manifesta-se pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Afasto, de início, a preliminar arguida pela União.Conforme consta à fl. 38, a inscrição para o concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército seria feita no site da referida escola e, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, tanto às fls. 24/27 quanto às fls. 115/118, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva.Passo à análise do mérito.O inciso X do parágrafo 3º do artigo 142 da Constituição Federal determina que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.Assim, em princípio, as idades mínima e máxima para ingresso nas Forças Armadas devem ser fixadas em lei.No entanto, em decisão proferida em 09/02/2011, no Recurso Extraordinário 600885/RS, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por unanimidade, reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro de 2011, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário nº 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei nº 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.Assim, sendo o edital do concurso datado de 11/05/2011, conforme consta nas informações de fls. 24/27 e considerando decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é de se reconhecer a validade da limitação etária prevista no referido edital.Ressalte-se que, nos debates ocorridos quando do julgamento do Recurso Extraordinário 600885/RS, os Excelentíssimos Ministros também discutiram acerca dos limites de idade recomendáveis para o exercício das atividades militares.E, pelo princípio da isonomia, se se admitisse a inscrição de candidato que completasse 23 anos no ano de 2012, seria também o caso de aceitar a inscrição de candidato com idade muito superior, o que seria eventualmente incompatível com o exercício das atividades inerentes às Forças Armadas e haveria distinção em relação à reforma em decorrência da idade, por exemplo.Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 17/18 e DENEGO A

SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022597-55.2011.4.03.0000.P.R.I.O.

0012197-97.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBEIRO NETO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 175/176: tendo em vista que o procedimento administrativo encontra-se desde 03/05/2011 na 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, requisitem-se informações ao Presidente da 2ª CAJ. Instrua-se com cópia da petição inicial e das informações de fls. 175/176.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010566-07.2000.403.6105 (2000.61.05.010566-9) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA

Recebo o valor bloqueado à fl. 179 como penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, solicite-se ao PAB/CEF a comprovação da transferência do valor bloqueado. Instrua-se com cópia da fl. 179.Int.

0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO-SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC em face de SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 843/850, com trânsito em julgado certificado à fl. 866. À fl. 855, o INSS requereu a execução da verba honorária (1/3). Citação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl. 892), e auto de penhora e avaliação (fl. 893). Às fls. 903/905, o SENAC requereu a citação da executada. Às fls. 909/912, o SESC requereu o prosseguimento da execução e hasta pública do bem penhorado. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 919/920), a executada não se manifestou. Auto de penhora e depósito, fls. 929/931. Cálculo da contadoria, fls. 934/935. A União (Fazenda Nacional - fl. 956), o SENAC (fl. 967) e o SESC (fl. 968) requereram a designação de leilão/hasta pública. Mandado de constatação e reavaliação dos bens, fls. 974/975. Designação de praça (fl. 980) e arrematação (fl. 1001). Depósito, fl. 1002. A executada não apresentou embargos à arrematação (fl. 1012). Expedido mandado de entrega do bem arrematado (fls. 1020/1022), conforme determinado à fl. 1013. A União requereu a conversão em renda no percentual de 1/3 do valor depositado e penhora on line (fls. 1026/1029). O SENAC requereu a expedição de alvará de levantamento do percentual de 1/3 do valor depositado (fls. 1033/1035). O SESC requereu o prosseguimento da execução no valor remanescente e a expedição de alvará de levantamento de R\$ 1.800,00 (fls. 1036/1038). À fl. 1039, foi determinada a conversão em renda e a expedição de alvarás. Também foi deferido o bloqueio de valores. Foram bloqueados R\$ 66,04; R\$ 25,58 e R\$ 26,03 (fls. 1043/1046). O SESC requereu o prosseguimento da execução e a incidência de multa (fls. 1047/1049). Guias de depósito, fls. 1.050/1.051 e 1.113/1.114. Conversão em renda (fls. 1.062/1.063 e 1.082/1.084) e alvarás (nº 177/2009 e nº 178/2009) do valor depositado à fl. 1.002, conforme determinado à fl. 1.039. Às fls. 1.068/1.072, a União requereu penhora de veículo. Às fls. 1.075/1.076, o SESC requereu a expedição de novo alvará, tendo em vista a impossibilidade de levantamento do alvará nº 178/2009 na Caixa Econômica Federal de São Paulo. À fl. 1.085, foi determinada a conversão em renda da União e expedição de alvará de levantamento ao SESC dos valores bloqueados às fls. 1.050/1.051, no percentual de 50%, tendo em vista que somente referidas exequentes requereram o bloqueio de valores. Deferida também a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação do veículo indicado pela União e bloqueio pelo sistema Renajud. Bloqueio pelo sistema Renajud (fls. 1.092/1.093). Conversão em renda (fl. 1.105/1.108) e alvarás de levantamento ao SESC (nº 65/2010 e 66/2010), conforme determinado à fl. 1.085 (fls. 1.102/1.103). Às fls. 1.115/1.116, o oficial de justiça certificou que deixou de proceder à penhora do veículo, ante a informação de depósito de valor para pagamento do débito. Depósito, fl. 1.118. Às fls. 1.120/1.121, o SESC informou que os valores indicados nos alvarás 65/2010 e 66/2010 não foram levantados e requereu a expedição de novos alvarás. À fl. 1.128, os alvarás expedidos às fls. 1.102/1.103 (nº 65/2010 e 66/2010) foram cancelados. Expedidos novos alvarás nº 173/2010 e 174/2010 (fls. 1.147/1.148), conforme determinado à fl. 1.128. Conversão em renda da União de metade do valor depositado à fl. 1.118 (fl. 1.143/1.145), conforme determinado à fl. 1.128. Alvará de levantamento de metade do valor depositado à fl. 1.118 ao SESC, nº 175/2010 (fl. 1.149), conforme determinado à fl. 1.128. Às fls. 1.140/1.141, o SESC informou que não levantou o valor indicado no alvará nº

178/2009 (fl. 1.060). À fl. 1.169, este juízo, após informação da Caixa Econômica Federal (fls. 1.165/1.168), concluiu que o alvará expedido à fl. 1.060 não fora levantado pelo SESC. Determinou o cancelamento de referido alvará; a expedição de novo alvará; intimação dos exequentes União e SESC sobre a quitação do débito e intimação do SENAC para continuidade da execução, sob pena de arquivamento. O SESC informou a satisfação do crédito após o levantamento do alvará, conforme determinado à fl. 1.169 (fl. 1.173). A União requereu a extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 1.176). O SENAC não se manifestou (fl. 1182). Restrição no Sistema Renajud levantada (fls. 1.183/1.184), conforme determinado à fl. 1.169. Alvará expedido ao SESC (fl. 1.197), nos termos dos despachos de fls. 1.191 e 1.169. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução em relação ao SESC e à União, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0017155-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES
Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M DE L LEAL RODRIGUES MÓVEIS ME e MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES, com objetivo de receber R\$ 24.387,52 (vinte e quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de cédula de crédito bancário nº.4089.003.00000478-3, firmado em 09/05/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/33. Custas fl.34. As rés foram citadas (fls. 79/80) e apresentaram embargos (fls. 84/88), mas estes não foram conhecidos, tendo em vista que não houve a regularização da representação processual (fl. 92). À fl. 92, foi constituído o título executivo judicial. As rés não foram localizadas (fls. 100, 106, 112) para intimação de pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC, conforme determinado à fl. 92. À fl. 118, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, conforme acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005124-11.2010.403.6105 - MANOELITA SANTOS SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELITA SANTOS SILVA
Com a juntada do mandado de penhora, avaliação e depósito expedido à fl. 185, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2331

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)
1. Intimem-se Antonio Vagner Pereira e Eleonor Lisa Fernandes Pereira, para que apresentem os documentos relacionados pelo Ministério Público Federal, às ff. 3.262/3.263, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Dê-se ciência aos réus André Pinto Nogueira e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira acerca da certidão lavrada à f. 3.279, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço em que as testemunhas Douglas Costa Derminio e Sônia Rocha Azevedo podem ser encontrados. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, reputar-se-á precluso o direito de ouvir as referidas testemunhas. 4. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 318/2011, ff. 3.282/3.302, em que foi ouvida a testemunha Ismael Martins de Mello. 5. Dê-se também ciência às partes acerca da redesignação da audiência para depoimento pessoal dos réus Sérgio Lucien Trautmann e Vagner Johnson Ribeiro, para o dia 17/01/2012, às 16 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Brasília. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 2332

MANDADO DE SEGURANCA

0013430-32.2011.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAMUEL PESSOA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ff. 84-86: diante do recolhimento de fl. 86, intime-se com urgência a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo

de 48 horas, se a certidão está viabilizada administrativamente. Instrua-se o ofício com cópia da petição de ff. 84-86. Com a manifestação da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 454

ACAO PENAL

0004649-94.2006.403.6105 (2006.61.05.004649-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 24/05/2011 (fls. 556), tendo em vista o termo de Apelação acostado à fl. 533, foi determinado à defesa da corré Teresinha Aparecida Ferreira que apresentasse suas razões de Apelação. Tal decisão foi publicada para a defesa em 31.05.2011, consoante certidão de fl. 569-verso, tendo, porém transcorreu o prazo sem manifestação da defesa da supracitada corré (fl. 569-verso). Assim, em 01 de julho de 2011 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado da acusada para que apresentasse as referidas razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de julho de 2011 (certidão de fl. 570), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fl. 570-verso). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pela ré Teresinha Aparecida Ferreira quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de sua cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo constante dos quadros da AJG. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 31 de maio de 2011 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP 014.702), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 455

ACAO PENAL

0013268-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013268-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO)

Intimem-se as defesas para apresentação de memoriais nos termos do art.403 do CPP, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2222

ACAO CIVIL PUBLICA

0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc.Fls. 584/641 e 652/655: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seu efeito meramente devolutivo no que se refere á antecipação de tutela confirmada em sentença e em ambos os efeitos quanto ao restante da decisão. Considerando que o IBAMA já apresentou suas contrarrazões (fls. 643/ 650), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003217-40.2011.403.6113 - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, encaminhe-se cópia da inicial à Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003387-12.2011.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Primeiramente, afasto a prevenção apontada (fls. 1559), haja vista a divergência quanto aos pedidos e causa de pedir formulados.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo no qual a impetrante pleiteia a concessão da segurança para que seja:a) Reconhecido que os pagamentos realizados a seus empregados a título de: 1) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; 2) aviso prévio indenizado; 3) adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, relativo às férias regularmente gozadas; 4) salário-maternidade e 5) horas-extras não estão abrangidos pelo conceito constitucional de salário previsto no inciso I, a do art. 195 da Constituição Federal;b) Declarada, incidentalmente e especificamente para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do parágrafo 1º do art. 57 da Instrução Normativa RFB nº 971;c) Protegido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE) o valor das verbas referidas nas alíneas anteriores;d) Reconhecido como indevidos os pagamentos das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não-salariais já mencionadas;e) Declarado e assegurado o direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura da presente ação, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, sem quaisquer restrições administrativas oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos.Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, os impetrantes requerem que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência da presente ação.Pleiteiam, por fim, a citação das seguintes entidades, como litisconsortes passivos necessários: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX - Brasil), Fundo Nacional do Desenvolvimento Social (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional e Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Social da Indústria (SESI).Compulsando os autos verifico que não houve pedido de liminar.No tocante aos litisconsortes passivos necessários, devem integrar a lide a ABDI, a APEX-Brasil, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois a disciplina inserida nas normas de regência repercute na esfera de seus interesses jurídicos, à vista da destinação da receita tributária. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. LEIS 8.029/90, 8.154/90, 10.668/2003 E 11.080/2004. INSS. SEBRAE. APEX. ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.NULIDADE DA R.SENTENÇA1.A Lei 8.029/90, com as alterações da lei nº 8.154/90, instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE, visando à implementação da política de apoio às Micro e as Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC.2.O referido adicional era destinado ao somente ao SEBRAE até a edição das Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 que o destinou também, respectivamente à APEX Brasil - Agência de Promoção de Exportação do Brasil e à ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.3. A presente impetração se deu em 08/06/2005, posteriormente às aventadas alterações legislativas, são litisconsortes passivos necessários, ao lado do INSS, o SEBRAE, a APEX e a ABDI.4.Nulidade da r.sentença monocrática. Retorno dos autos ao juízo de origem, o qual deverá providenciar a correta formação da relação processual, prolatando nova sentença. (TRF3, AMS 288320, proc. n. 2005.61.12.004764-0, Sexta Turma - Relator Desemb. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 21.07.2008).Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para cumprimento do disposto no art. II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, encaminhando-lhe cópia da inicial. Expeçam-se cartas precatórias para citação das entidades acima indicadas como litisconsortes passivos necessários, na pessoa dos

representantes legais indicados na inicial.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001445-76.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LEONEL VILELA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 322, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP: Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da carta precatória nº 155/2010 e, considerando que tanto as demais testemunhas arroladas quanto o acusado já foram ouvidos (fls. 263/265, 283/285 e 320/321), para prosseguimento deste feito, nos termos do art. 402 do CPP, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências.Em seguida, em caso de pedido de diligências, venham os autos novamente conclusos.Por outro lado, não havendo requerimento de diligências, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002906-83.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULINO REINALDO DE CARVALHO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu PAULINO REINALDO DE CARVALHO (CPF nº 019.558.578-06) por violação do artigo 171, 3º., do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas de prestação pecuniária, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, cada uma delas consistente em 1 (uma) remuneração bruta do réu à data da sentença.O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc.Fls. 1693: Homologo a desistência de oitiva da testemunha de defesa JULIANO BRANCO LARA, nos termos do art. 401, 2º, do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17/01/2012 (fls. 1652).Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-86.2007.403.6318 - AIRTON MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a carta de indeferimento de fl. 36, informando que o benefício deixou de ser concedido por não se ter reconhecido o período de 01/07/1976 a 06/06/1977 como laborado em atividade insalubre, determino à Autarquia Previdenciária que traga aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente, inclusive com esclarecimentos atinentes aos interregnos que reconheceu como especial.. Prazo: 10 (dez) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência à parte contrária. Int. OBS: CIENCIA AO AUTOR DA JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

0000086-29.2008.403.6318 - PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Henrique Andrade Correia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma que, sendo médico veterinário, exerceu atividade em condições insalubres por período superior ao mínimo exigido em lei para a aposentação. Requer a concessão do benefício a partir do requerimento

administrativo, que entende, indevidamente negado. Juntou documentos (fls. 02/136). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Aduziu ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade nociva e requereu a improcedência da demanda (fls. 153/163). Houve réplica (fls. 164/170). Foi realizada perícia (fls. 175/183). O autor ofertou alegações finais e juntou novos documentos (fls. 185/196). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de intervenção ministerial (fl. 203). Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 205/208). O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova oral (fl. 217). Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas, tendo as partes se manifestado em alegações finais (fls. 226/232). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Realmente, reconhecido o direito do autor a percepção do benefício almejado, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Ao cabo da instrução probatória, vejo que o pedido do autor merece ser acolhido em parte. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que durante toda vida laboral, desempenhou as funções de médico veterinário. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...omissis... Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, para obtenção do benefício em comento são necessários o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido. Antes, porém da análise do caso concreto, reputo necessário mencionar que quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 522.770/SC, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma). No presente feito, verifico que o autor comprovou o exercício da atividade de médico veterinário, seja como empregado (01/05/1975 a 30/10/1975 e de 11/02/1976 a 30/04/1978), seja como autônomo (fls. 19/97, 104/106 e 124/136). Assevera que durante todo o período esteve exposto a agentes insalubres biológicos, tais como carbúnculo, brucela, morno, tuberculose e tétano e outros, pois lidava com animais doentes e materiais infecto-contagiantes, conforme documentos que instruem os autos, em especial o laudo pericial de fls. 107/116 o que lhe confere o direito aposentadoria especial. Anoto ainda que a habitualidade no exercício da profissão foi corroborada pelos depoimentos testemunhais que foram uníssonos e convergentes entre si e com a prova documental existente nos autos, tornando lícita a presunção de veracidade. Assim, ficou devidamente comprovado, que o demandante exerceu atividade considerada prejudicial à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a agentes biológicos, o que permite o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Portanto, constatado o efetivo desempenho da profissão, não tenho dúvidas que a mesma é insalubre a teor da legislação específica (código 1.3.2, do Anexo II, do Decreto n. 53.831/64; código 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e código 3.0.1, do Anexo IV da Subseção IV do Decreto n. 2.172/97). Nesse ponto, verifico que a despeito do trabalho ter se dado, na maioria do tempo, como autônomo, não merece guarida a alegação do INSS no sentido de que não há previsão legal para concessão de aposentadoria especial para contribuintes individuais. Ora, tanto o empregado como o contribuinte individual são segurados da Previdência Social, não havendo razões para desfavorecer o segundo, que comprovou não só a habitualidade e permanência no desempenho de atividade insalubre, como também os pagamentos das contribuições devidas. Esse é o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, consoante entendimento que colaciono a seguir: Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO AUTÔNOMO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. Hipótese em que o impetrante comprovou que, desde janeiro de 1968, está inscrito como autônomo no RPGS e efetivamente demonstrou que atuou de maneira autônoma por mais de 25 anos exercendo a medicina em seu consultório particular. 2. As provas colacionadas aos autos dão conta da atividade profissional de autônomo, sendo suficientes para se inferir que o médico exercia seu trabalho de forma constante, ininterrupta e habitual. Dizer que o autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial, fere o princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual à mesma categoria profissional. 3. Sendo certo que o beneficiário exerceu atividade médica, na qualidade de autônomo, por mais de 25 (vinte e cinco) anos e, como essa categoria profissional estava prevista, nos itens 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no rol daquelas consideradas insalubres, há direito para a restauração da referida aposentadoria especial, sendo, contudo, necessário que sejam satisfeitos 5 (cinco) recolhimentos faltantes 4. Não há qualquer óbice ao recolhimento extemporâneo de contribuições em casos em que o segurado seja autônomo, desde que respeitadas as cominações legais

e as disposições da Lei nº 8.212/1991, principalmente, no art. 45 e seus parágrafos. 5. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada para que seja restabelecido o benefício do impetrante, mas após o recolhimento de 5 (cinco) contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre 01/05/1969 e 31/12/1971 (AMS 200550010028279 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73031 - Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:13/01/2011 - Página:148/149) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 53.831/64. SOLDADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA. TAXA DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. MANTIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SINGELEZA DA QUESTÃO. - A Lei nº 8.213/91 (art. 57) assegura o direito à concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. - O autor exerceu atividades em condições especiais, na função de soldador, classificada como insalubre, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94, entre 07/06/1971 e 30/04/1974, quando a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado. - Relativamente ao período de 01/07/1975 a 01/06/2002, em que o contribuiu como autônomo, comprovou que trabalhou como motorista de caminhão de carga, através das notas fiscais de fretes (fls. 61/127), corroboradas pelo fato de possui Carteira de Habilitação (fl. 63) apropriada para tal atividade, bem como pela prova oral (fls. 298/300), produzida em juízo com as cautelas legais mediante testemunhos coerentes e sem contradita demonstrando conhecimentos das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido. - Embora o postulante não disponha de formulários ou laudos técnicos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, por se tratar de autônomo, tenho que a função de motorista, que se classificava como penosa no código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94, expõe o trabalhador, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos tais como: poeira e ruído, além da iminência de assaltos. Por conseguinte, as atividades que submetem o trabalhador a risco de vida diário, devem, sem dúvida, ser incluídas entre aquelas que ocasionam danos à saúde e devem ser compensadas com a proporcional redução do tempo exigido a fim de que tais danos sejam inativados. - Por conseguinte, não há que se falar em conversão de tempo especial em comum, porquanto o tempo de contribuição do requerente é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. - A taxa dos juros de mora fixada na sentença, deve ser mantida, pois, consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ, os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204). - Os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser calculados considerando os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Alteração do posicionamento da Relatora. - Ante a singeleza da questão, a verba honorária, fixada na origem em 10% (dez por cento), deve ser reduzida ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor condenação, observada a Súmula 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 200384000117447 - Apelação / Reexame Necessário - 2039 - Relatora Desembargadora Federal Carolina Souza Malta - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data:18/03/2010 - Página:490) De outro lado, resta prejudicada a análise da alegação atinente a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, eis que não foi observada a alternância entre tempo comum e especial. O autor somente laborou em atividades especiais, o que afasta a necessidade de conversão do tempo especial em comum, como sói acontecer nos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não é o caso dos autos. O pleito refere-se, repiso, a concessão de aposentadoria especial, que não foi banida da legislação previdenciária em momento algum. Feitas as considerações supra, faz jus o autor a concessão de aposentadoria especial, pois laborou por mais de 25 anos em atividade insalubre, nos termos estabelecidos nos Decretos vigentes à época do seu exercício consoante se vê da contagem de tempo de serviço em anexo. Esclareço que a planilha em anexo foi elaborada desconsiderando o período trabalhado junto a Fazenda dos Lobos, como administrador por não ser considerada prejudicial a saúde, como exigido pela legislação de regência. Portanto, entendo que o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência. O benefício será devido desde a data da citação. A renda mensal da aposentadoria será de 100% do salário de benefício. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho insalubre no período de 01/05/1975 a 30/10/1975; 11/02/1976 a 30/04/1978; 01/04/1983 a 30/09/2001 e de 01/06/2003 a 31/07/2007, devendo o INSS averbá-lo. Em conseqüência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data da citação (05/05/2008). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios da Resolução 134, de 21/12/2010. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao

efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001769-04.2008.403.6318 - IBERITA GOMES DE MORAIS GARCIA(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que a autora não apresentou os formulários tipos SB-40 (DSS-8030, PPP ou similares) referentes ao vínculo mantido junto a Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, elementos imprescindíveis ao deslinde da demanda. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que os traga aos autos. Se juntado algum documento, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0003386-96.2008.403.6318 - ANTONIO GIMENES DO NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. E ainda, que o direito previdenciário é regido pela máxima tempus regit actum. Assim, analisando o feito, verifico que em relação ao trabalho mantido junto à empresa Criações Originais não foram juntados documentos. Como para o interregno citado há necessidade tão somente de prova documental, sendo dispensável a realização de perícia técnica, torna-se imprescindível que o autor comprove a alegada insalubridade através de formulários tipo SB-40, DSS-8030, PPP ou outro que entenda pertinente. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Se cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0003698-72.2008.403.6318 - VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Como, em relação aos períodos analisados, exceto aquele que se refere ao labor junto a EMDEF, houve necessidade de perícia por similaridade e, considerando que não foram apresentados quaisquer documentos, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030, PPP ou mesmo laudo pericial fornecido pelo sindicato da categoria, se houver). Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Se juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0002808-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002808-7) - GILBERTO ORSINI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Como, em relação aos períodos analisados houve necessidade de perícia por similaridade e, considerando que não foram apresentados quaisquer documentos, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030, PPP ou mesmo laudo pericial fornecido pelo sindicato da categoria). Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Se juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0002397-56.2009.403.6318 - JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão prolatado nos autos n. 2001.61.13.002286-4, providencie o autor a juntada da certidão atualizada de tempo de serviço, com as averbações ali

determinadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Se juntado algum documento, dê-se ciência ao INSS. Intime-se

0003995-44.2010.403.6113 - ONICE GUIRALDELI DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Onice Guiraldelli de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural em regime de economia familiar e após como diarista. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS contestou o pedido e requereu a improcedência da ação (fls. 25/40). Houve réplica (fls. 44/52). Proferiu-se despacho saneador (fl. 54). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 63). Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e duas testemunhas, tendo as partes reiteraram suas considerações anteriores (fls. 64/68). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos, o que foi feito às fls. 71/72 e 75/78. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. A requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. A autora alega ter trabalhado em o regime de economia familiar e, nos termos do art. 11, 1º da Lei n. 8.213/91, para sua configuração há a exigência de que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e deve ser exercido em condições de mútua dependência e colaboração, exclusivamente pela família, sem a utilização de empregado (este entendido como aquele que presta serviço, em caráter não eventual), o que restou suficientemente provado nestes autos. A autora apresentou documentos hábeis a demonstrar que foi proprietária de um sítio na região de São Tomás de Aquino/MG, denominado Sítio Santo Antônio, no período entre 05/08/1970 a 11/05/1981, juntamente com seu pai e seu irmão. Ressalto que a propriedade era pequena: 15 (quinze) alqueires onde a família cultivava lavoura de subsistência (arroz, milho, café), vendendo o excedente, em especial do café para suprir suas necessidades básicas, como relatado em audiência. Para comprovação da condição de rurícola no interregno citado foram juntados outros documentos, constando a profissão do marido da autora como lavrador: - Certidão de nascimento da filha Lídia Maria de Oliveira, em 26/02/1973 (fl. 72); - Certidão de casamento da autora, contraído em 09/11/1963 (fl. 76); - Recibo de entrega de declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário de 1971, em nome do esposo da requerente, constando como domicílio do declarante Sítio Santo Antônio (fl. 77), e - Título eleitoral do cônjuge, emitido em 22/06/1979, constando o ofício de lavrador. Vale ressaltar que, em princípio, os documentos onde conste apenas o marido como lavrador não se prestam a provar o exercício de atividade rural da esposa. Todavia, esses documentos constituem início razoável de prova material do exercício de atividade rurícola pela autora, pois corroborado pelo conjunto probatório dos autos. Quanto ao segundo período há ser analisado, ou seja, após a venda do sítio e mudança para essa cidade, vejo que a prova é apenas testemunhal. Verifico que não há nos autos qualquer indício de que a autora tenha trabalhado no pau-de-arara. Inexistem documentos da época e o testemunha do Sr. Oliveiros Toniato apenas menciona que a autora trabalhava como volante, sabendo do fato porque a via indo e chegando do trabalho, com vestes típicas de trabalhadores rurais. Portanto, considero provado apenas o regime de economia familiar, no lapso de 05/08/1970 a 11/05/1981. Delimitado o tempo de trabalho comprovado, resta analisar os demais requisitos atinentes a aposentadoria pretendida. Quanto à idade, comprovou a demandante já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação, contava com 65 (sessenta e cinco) anos. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, verifico que tal ponto também foi atendido. A autora, pelo acima narrado, alçou provar o trabalho em regime de economia familiar (de 05/08/1970 a 11/05/1981), o que se mostra suficiente para atender a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS, que para o caso são 114 (cento e quatorze) meses. Ressalvo, que o computo do período acima

soma 129 (cento e vinte e nove) meses e 12 (doze) dias. Portanto, como atendidos os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde a citação, pois a autora não demonstrou ter produzido as presentes provas na esfera administrativa, não se podendo atribuir ao INSS o indeferimento equivocado do benefício. Pelo mesmo motivo, improcedem os pedidos atinentes a condenação em danos morais e materiais. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 05 de agosto de 1970 até 11 de maio de 1981, devendo o INSS averbá-lo, via de consequência, condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde a data da citação, em 09/12/2010. Quando da execução, eventuais valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, honorários advocatícios no valor correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da complementação do laudo pericial acostado às fls. 201/202, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004425-93.2010.403.6113 - JOVACI CELESTINO DA MOTA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jovaci Celestino da Mota contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Gustavo Celestino da Mota, ocorrido em 03 de fevereiro de 2007, do qual dependia economicamente. Juntou documentos (fls. 02/35). O pedido de tutela antecipada restou indeferido, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado à fl. 40, o INSS contestou o pedido, aduzindo que o autor não comprovou a qualidade de dependente em relação ao falecido filho, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 43/60). Houve réplica (fls. 65/70). Realizada a audiência de instrução e julgamento, ouviram-se o autor e três testemunhas. Foi concedido prazo para que o autor juntasse documentos que comprovassem sua coabitação com o filho. O autor manifestou-se em alegações finais e juntou documentos. O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 89/153). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão do autor merece ser acolhida. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91. Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.ª ed., pág. 103). Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação

jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso II, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a dependência econômica dos pais do segurado deve ser comprovada. O autor comprovou ser genitor de Gustavo Celestino da Mota, consoante documento juntado à fl. 22 e demonstrou, de forma satisfatória, que dependia economicamente de seu filho falecido, através dos documentos de fls. 23, 25, 31, 94/107 que indicam a coincidência de endereços, dos relatórios e exames médicos que demonstram que o autor possui graves problemas de saúde desde 1997, bem ainda pelos depoimentos testemunhais, sendo, portanto, sua dependência presumida, nos termos dantes alinhados. A testemunha Marco Aurélio Gilbert Filho afirmou que conhece o autor desde 1987/1988, quando ambos trabalharam na empresa Calçados Paragon. Assevera que quando o autor ficou doente, o depoente, juntamente com colegas do escritório, passou a auxiliá-lo nas despesas da casa, sendo que o mesmo era viúvo e tinha três filhos menores. Afirmou ainda que esta situação melhorou quando o filho mais velho começou a trabalhar. Informa que o mesmo mantinha a casa com seu trabalho, pois desde então, cessou a necessidade de ajuda. Assevera também que o de cujus sempre morou com o pai e o ajudava quando ele estava de cama. No mesmo sentido a testemunha Setímio Salerno Miguel informa que conheceu o autor quando era assessor jurídico na empresa Calçados Paragon, sendo que o demandante era casado e tinha três filhos. Aduz que após o falecimento de sua esposa, acompanhou a doença do autor, pois passou a ajudá-lo. Assevera que era advogado do Granero e amigo do proprietário, o qual arrumou emprego para o Gustavo no referido estabelecimento. Informa que desde então a situação melhorou. Entretanto quando o Gustavo faleceu os problemas recomeçaram, uma vez que o autor não tem condições para trabalhar, razão pela qual procurou novamente o escritório do depoente para pedir auxílio. Aduz que o falecimento do filho foi um baque emocional e material para o autor e que sempre moraram na mesma casa, pois o de cujus era muito devotado ao pai. Por derradeiro, a testemunha Aparecida de Fátima Souza informa que possui um mercado próximo à residência do autor e que a família sempre comprou no referido estabelecimento. Assevera que o de cujus pagava as compras, sabendo disso porque quando o Gustavo não recebia, o pagamento ao supermercado também atrasava. Aduz ainda que quando o Gustavo não trabalhava, todos no bairro ajudavam a família. Ademais, o fato do autor possuir problemas de saúde, bem como do de cujus ter trabalhado por mais de 04 anos no mesmo estabelecimento (fl. 24), ininterruptamente, reforça a presunção de dependência econômica. Desta forma, a despeito do autor auferir benefício assistencial, o conjunto probatório mostra que o mesmo não é capaz de prover a própria manutenção. No que tange à qualidade de segurado do falecido, verifico que este estava trabalhando quando do óbito (fl. 24). O benefício, no entanto, será devido desde a citação, porquanto não foi requerido administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do óbito, nos termos da Lei. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de pensão por morte a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial em 21/02/2011, data da citação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo demandante e honorários advocatícios que fixo em R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0004668-37.2010.403.6113 - JAIR RAMOS RODRIGUES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença de fls. 58/61, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004672-74.2010.403.6113 - INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Converto o julgamento em diligência. Postergo a apreciação do pedido de designação de perícia. Por ora, determino a um dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados desta Subseção que compareça à empresa Injetafer Prefrezados

Ltda e constate in locu, obtendo, inclusive, informações dos próprios funcionários:a) Que produtos são fabricados na referida empresa;b) Qual a matéria prima utilizada;c) Se existem responsáveis técnicos e qual a sua formação;d) Se no quadro de funcionários predominam Químicos ou Engenheiros Químicos; e) Se a empresa é filiada a algum Conselho de Classe. Para corroborar os dados colhidos, determino ao representante legal da empresa que franqueie ao oficial de justiça o acesso aos livros de funcionários que contenham tais informações, devendo ser lavrada certidão detalhada de tudo, com extração das cópias pertinentes.Ato contínuo, o oficial de justiça deverá intimar o oficial do cartório competente ou, se for o caso, o responsável na Junta Comercial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a este Juízo toda documentação relativa à constituição e a eventuais alterações contratuais da empresa. Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, com prioridade.

0000833-40.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

A citação das rés foi realizada através de carta precatória, iniciando-se o prazo para apresentar a defesa da data da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, consoante o art. 241, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, 24/05/2011 (fl. 397).Na referida data, o processo principal já estava suspenso até o julgamento definitivo das exceções de incompetência opostas, nos termos dos artigos 265, III, e 306, ambos do Código de Processo Civil. As referidas exceções foram julgadas, e os autos redistribuídos a este Juízo, que oportunizou às partes a especificação de provas, antes de viabilizar o exercício do direito de defesa de uma das rés.Assim, concedo à ré FFC Engenharia e Construções Limitada o prazo legal para apresentar a sua contestação, que será contado a partir da intimação deste, via imprensa oficial.Aplicar-se-á nestes autos o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, pois as rés constituíram diferentes procuradores.

0002289-89.2011.403.6113 - ROSANGELA SILVA DA CUNHA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 75/77 como aditamento à inicial.2. Consoante cópias acostadas às fls. 63/72, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 61.3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002350-47.2011.403.6113 - RUTH EDMEA BOSSU DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/03.Int. Cumpra-se.

0002656-16.2011.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CPFL com a finalidade de requisitar laudo técnico pericial em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002665-75.2011.403.6113 - DORCELINO DE ASSIS SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002668-30.2011.403.6113 - JOSE DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002676-07.2011.403.6113 - SILVIO JOSE DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002786-06.2011.403.6113 - MARCELO MORIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO

DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome do advogado constituído, Dr. Anderson Luiz Scofoni - OAB/SP: 162.434, subscritor da inicial, conforme requerido pelo mesmo. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002788-73.2011.403.6113 - CELIO CANDIDO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002815-56.2011.403.6113 - MATILDE JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, acerca do requerimento feito pelos patronos da parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, acerca do requerimento feito pelos patronos da parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, acerca do requerimento feito pelos patronos da parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002826-85.2011.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, acerca do requerimento feito pelos patronos da parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002828-55.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, acerca do requerimento feito pelos patronos da parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002830-25.2011.403.6113 - EURIPEDES REIS DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, acerca do requerimento feito pelos patronos da parte autora. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002831-10.2011.403.6113 - VALDECIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, acerca do requerimento feito pelos patronos da parte autora. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003134-24.2011.403.6113 - HELIO QUIRINO BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor formulou pedido de aposentadoria por invalidez nos autos nº 0000204-09.2006.403.6113 que tramitaram pela Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção, bem como que lá lhe foi concedido apenas o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/08/2005.Assim, trata-se de reiteração de idênticos pedido e termo inicial (29/08/2005), devendo o autor justificar o interesse de agir nesta demanda, delimitando adequadamente o pedido, se for o caso, à vista da hipótese de coisa julgada.Insistindo o autor no prosseguimento da demanda, deverá apresentar procuração por instrumento público.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int. Cumpra-se.

0003148-08.2011.403.6113 - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro o requerimento feito pelo patrono da parte autora acerca das publicações. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003161-07.2011.403.6113 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro o requerimento feito pelo patrono da parte autora acerca das publicações. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003163-74.2011.403.6113 - IDAIR VILAS BOAS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro o requerimento feito pelo patrono da parte autora acerca das publicações. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003165-44.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos

administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro o requerimento feito pelo patrono da parte autora acerca das publicações. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003174-06.2011.403.6113 - NILZA CHEREGATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro o requerimento feito pelo patrono da parte autora acerca das publicações. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003176-73.2011.403.6113 - JAIRO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro o requerimento feito pelo patrono da parte autora acerca das publicações. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003188-87.2011.403.6113 - LUIZ RICARTE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003199-19.2011.403.6113 - JOSE BATISTA ELIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor atribuído à causa com o conteúdo econômico perseguido, somando o dano moral pretendido àqueles apurados à fl. 107, exceto a quantia estimada dos honorários advocatícios (fl. 111), pois estes são de titularidade do advogado e devidos independentemente de pedido expresso (Súmula n. 256 do STF).

0003203-56.2011.403.6113 - ADILSON DA SILVA MORAES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido de dano moral (art. 282, III, do Código de Processo Civil), sob pena de não conhecimento, ou, se for o caso, delimitando adequadamente a demanda;b) atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico perseguido pelo autor, excluindo a quantia estimada dos honorários advocatícios (fl. 111), pois estes são de titularidade do advogado e devidos independentemente de pedido expresso (Súmula n. 256 do STF).

0003204-41.2011.403.6113 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido de dano moral (art. 282, III, do Código de Processo Civil), sob pena de não conhecimento, ou, se for o caso, delimitando adequadamente a demanda.

0003223-47.2011.403.6113 - MARIA DE LOURDES TELINI AMIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Defiro prioridade na tramitação do feito, bem como concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Defiro o requerimento feito pelos patronos do autor, notadamente para que as publicações saiam em nome dos subscritores da peça inicial. Anote-se.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003240-83.2011.403.6113 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar

nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4 Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-23.2011.403.6113 - EURIPEDES LUIZ PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003246-90.2011.403.6113 - OSVALDO EUSEBIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003266-81.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante cópias anexadas aos autos, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003270-21.2011.403.6113 - RAMOS ANTONIO DE ASSIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Defiro o requerimento feito pelos patronos do autor, notadamente para que as publicações saia em nome do Dr. Anderson Luiz Scofoni - OAB/SP: 162.434. Anote-seCite-se. Int. Cumpra-se.

0003307-48.2011.403.6113 - IVANETE APARECIDA MENDES FRANCA ME(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por IVANETE APARECIDA MENDES FRANCA - ME contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível- ANP, com a qual pretende a anulação de auto de infração e imposição de multa por desatendimento às normas de estocagem de gás liquefeito, pleiteando antecipação de tutela para que se retire o nome da autora do CADIN até o deslinde da presente demanda. Alega, em suma, que reorganizou a estocagem imediatamente após a constatação das irregularidades pela fiscalização, além do que a referida multa seria desarrazoável e desproporcional a uma microempresa. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a demandante comprovou ser firma individual, tipo de pessoa jurídica cujo patrimônio se confunde com o do seu titular, de maneira que, invocando o precedente da E. 3ª. Turma do TRF da 3ª. Região, de relatoria do E. Desembargador Federal Márcio Moraes (AI 2010.03.0003534-77), concedo o benefício da gratuidade judiciária. Ademais, os comprovantes de renda e o estoque constatado pela fiscalização da ANP demonstram claramente se tratar de empresa de pequeníssimo porte, o que já traz a aparência de impossibilidade de custear um processo desse jaez. Quanto ao mérito, observo que à autora foi aplicada a multa no patamar mínimo fixado pelo art. 3º, inciso VII, da Lei n. 9.847/99:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Embora seja a multa mínima, não se pode ignorar que se trata de um valor especialmente alto, sobretudo se considerarmos que a própria fiscalização anotou no auto de infração que durante o período da fiscalização, foram sanadas as causas que ensejariam a Apreensão/Interdição (fl. 64). A própria lei que mensurou as multas determina que sejam observados a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Tendo as irregularidades sido sanadas no decorrer da fiscalização, se evidencia que se tratava apenas de equívoco na forma de estocagem. Ademais, não se vislumbra vantagem econômica auferida por se estocar desse ou daquele jeito uma quantidade tão pequena de botijões. Tudo leva a crer que se tratou de mera falta de orientação. De outro lado, a condição econômica da autora permite vislumbrar que uma multa correspondente a metade de seu faturamento anual (fl.35) ensejaria a falência da empresa apenas por uma irregularidade que talvez fosse até mesmo relevável diante da alegada primariedade. Reconheço como justo o receio de ineficácia da medida se tomada somente após decisão definitiva, porquanto a multa aparentemente é impagável e a bancarrota da demandante é iminente. Todas essas circunstâncias denotam a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual DEFIRO o pedido antecipatório para determinar a suspensão da

inscrição de seu nome junto ao CADIN até segunda ordem deste Juízo. P.R.I.C. Cite-se.

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Por motivo de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 09/02/2012, redesignando-a para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14h40.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000213-92.2011.403.6113 - ELENA MARIA TERUEL PIAI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 09/02/2012, redesignando-a para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14h00.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique o autor dos termos da manifestação feita pelo INSS às fls. 158 verso.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003329-09.2011.403.6113 - OTAVIO RODRIGUES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte pretende desfazer-se da atual aposentadoria e obter aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo das contribuições pagas após a jubilação (fls. 02/26).É o que importa como relatório.Decido.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo sob nº 0001144-68.2010.403.6004, tive o ensejo de julgar caso idêntico nos termos a seguir expostos.Para que se resolva a questão, entendo ser indispensável compreenderem-se as eficácias jurídicas da contribuição social do trabalhador.Se o trabalhador ainda não é aposentado, a contribuição incidente sobre o seu salário tem duplo efeito:1) custeia a Previdência Social como um todo [efeito arrecadatório de índole fiscal];2) compõe um fundo a partir do qual serão retirados os futuros proventos [efeito atuarial de índole previdenciária].Em (1), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de extinguir uma obrigação tributária (que é situação jurídica passiva).Em (2), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de alimentar uma expectativa de direito à jubilação (que é situação jurídica ativa).Em contraposição, se o trabalhador já está aposentado, mas permanece ou retorna à atividade, a sua contribuição tem efeito único: extinguir uma obrigação tributária.Ou seja, ele não recolhe o tributo sob expectativa de formar um fundo de previdência do qual tirará proveito.Ele já se aposentou e o ato de concessão de aposentadoria é juridicamente perfeito, pois.Logo, a contribuição por ele recolhida não pressupõe contraprestação em forma de concessão de benefício novo, ou de reforço de benefício antigo mediante aumento de coeficiente proporcional.Na verdade, o inativo recolhe o tributo porque realiza o seu fato gerador e porque sobre si recai o princípio constitucional da universalidade do custeio.Nada além disso.Não nutre mais, portanto, a expectativa de beneficiar-se do que paga.Não por outro motivo a pretensão da autora não encontra amparo legal.Ao contrário: é tolhida claramente pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o qual veda a concessão de benefício a aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.Daí por que a jurisprudência não vacila:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos

são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201061050138152, Relatora JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/04/2011, p. 2428).PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (TRF3, NONA TURMA, APELREE 200961140012738, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1813).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu.Caso haja a interposição de apelação, cite-se o réu a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).No entanto, em não havendo a interposição de apelação, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

0003351-67.2011.403.6113 - CESAR TAVARES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Com efeito, a planilha às fls. 56/59, informa como valor da renda inicial do benefício pretendido R\$ 2.156,40, bem como data inicial do benefício 14/09/2011 (data do requerimento administrativo).Assim, considerando o valor de R\$ 6.469,92, correspondentes a três prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas (R\$ 25.876,80), o conteúdo econômico pretendido seria de R\$ 32.346,72 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).Ante o exposto e à vista do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 32.346,72 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) e, por conseqüência, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, pois este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar demandas desta espécie cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003737-34.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001516-7)) PAULO PEREIRA LIMA X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
1. Para produção de prova oral, requerida pelos embargantes, designo audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14 hs.2. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, sob pena de preclusão.3. Defiro aos embargantes a juntada de outros documentos hábeis a comprovar suas alegações, até a data da audiência supra designada.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000227-0) - JEANETE MARQUES DE PAULA X IVAN MESSIAS DE PAULA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Foi determinada à parte autora a juntada de seus hollerites de todo o período de vigência do contrato (fls. 569/570 e 576 e 577), sendo juntados os documentos de fls. 579/591.3. Assim, intime-se o perito nomeado a elaborar o Laudo com base nos documentos constantes nos autos, se estes forem suficientes; caso contrário a produção de prova pericial restará preclusa.4. Intimem-se com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0001326-81.2002.403.6118 (2002.61.18.001326-7) - ELENY VAZ DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ (DELMA REGINA DE CAMPOS CASTRO)(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista a grande quantidade de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 225/226: Oficie-se com urgência à EADJ de Taubaté-SP, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF-3.2. Dê-se vista ao MPF.3. Cumprido, dê-se vista às partes.4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos conforme o item 2 do despacho de fls. 224.5. Intimem-se.

0000199-74.2003.403.6118 (2003.61.18.000199-3) - WALDYR CARVALHO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a idade do autor, nascido em 20.11.1934, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, nos termos da petição inicial e do documento RG de fl. 28.3. Intime-se o autor a comparecer a uma agência da Receita Federal para a regularização de seu documento de CPF, com a retificação de seu nome (fl. 28), devendo juntar cópia de seu novo documento com a devida alteração.4. Manifeste-se o autor sobre a estimativa de honorários do perito, de fls. 269/270, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Em caso de concordância, efetue o autor o recolhimento destes em Guia de Depósito Judicial. Após, intime-se o perito a realização do Laudo.6. Intimem-se.

0001255-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001255-7) - LIGIA MARQUES OLIMPIO(SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 192: DEFIRO. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 14, DRA. MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA, OAB/SP 220.422 no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º da Resolução nº 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.2. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Antes, porém, considerando a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição do patrono no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF da 3ª Região, no sítio www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser expedida a solicitação do pagamento ao Núcleo Financeiro.3. Assim, intime-se o referido advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a documentação necessária.4. Ultrapassando o prazo supra, arquivem-se os autos.

0001349-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001349-5) - JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X RENATA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA DE CARVALHO ROSAS X ROBERTA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA X FLAVIA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA TAQUES BITTENCOURT(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 162,

sob pena de extinção do processo.2. Intimem-se.

0001279-05.2005.403.6118 (2005.61.18.001279-3) - IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARY SUEMI ARAMAKI X THEREZA ENCARNACAO ARAMAKI(SP135254 - VICENTE DE PAULA PINTO)

DECSISÃO autora pleiteia a revisão da quota parte da pensão por morte deixada pelo seu viúvo, o militar falecido Tosiuyuki Aramaki. Ocorre que o falecido também foi cônjuge de Thereza Aramaki, tendo com ela uma filha Mary Aramaki que recebiam a pensão em consórcio com a autora. Com a maioria da filha do falecido a autora passou a entender que deveria ser feita revisão quanto à divisão das quotas partes fundamentando-se no artigo 7º da Lei n. 3.765/60 alterada pela MP 2215-10/2001. Às fls. 54/56 foi concedida antecipação de tutela para que fosse feita a revisão na quota parte da autora para que ela passasse a ter direito a 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada por Tosiuyuki Aramaki.É o relatório do essencial.Decido.1. São requisitos cumulativos da concessão e manutenção da antecipação da tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil a prova inequívoca, a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável. Entende-se por prova inequívoca o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor (Nelson Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 719).2. No caso em comento, o magistrado entendeu às fls. 54/56 que a filha do falecido Tosiuyuki Aramaki perdeu o direito à pensão quando atingiu a maioridade, dando ensejo à revisão da quota parte da autora, fazendo esta jus à antecipação de tutela. Este é um entendimento com o qual não pactuo. 3. A tutela antecipada é provimento provisório e revogável, ou seja, só se mantém enquanto presentes os requisitos autorizados já mencionados da prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Não entendo presente o requisito da prova inequívoca da autora à revisão da pensão por morte. Explico.4. A MP 2215-10/2001, em seu Artigo 31, assegura aos militares que estavam no serviço ativo em 29 de dezembro de 2000 a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo, dentre os quais se inclui o amparo deixado à filha, mesmo que maior de idade. Este é o caso do falecido, conforme cópia do comprovante de rendimentos de fls. 184.5. Dessa forma, não há prova inequívoca do direito da autora em receber a quota parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão e também não há receio de dano, pois a autora recebe quota parte da pensão deixada pelo falecido, portanto, recebe mensalmente verba de cunho alimentar que lhe garante o sustento mensal. 6. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), REVOGO a tutela concedida para IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI e determino o retorno ao status quo ante para que a quota de 50% da filha Mary seja incorporada à quota de 25% da mãe Thereza Arakami, ficando 25% para a autora Izabel, tal qual era antes do deferimento da tutela.7. Oficie-se ao CEPEX e ao 5º BIL para as providências necessárias e de competência de cada um destes órgãos.8. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017325-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017325-6) - MARY SUEMI ARAMAKI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X THEREZA ENCARNACAO ARAMAKI X IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 166, DECLARO A REVELIA da co-ré Theresa Encarnação Aramaki.2. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 151/160.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0000291-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000291-3) - JULIA DE ABREU TORRES GUIMARAES X MARTA MARIA TORRES GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), e ainda a decisão proferida pela E. Corregedoria Regional da 3ª Região no Protocolo no. 30.514/2010, SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer no arquivo sobrestado até outra deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se

0000378-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000378-4) - JAIR MEIRELLES DE FRANCA - INCAPAZ X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 11 DE JANEIRO DE 2012, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se

cópia deste como mandado. Intimem-se.

0001338-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001338-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Ciência às partes do laudo médico de fls. 122/125.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Registre-se e intimem-se.

0000305-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000305-3) - LUZIA VITORIANO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 85: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001000-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001000-1) - MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Em atendimento à decisão de fls. 27/34, foram juntadas as cópias do processo preventivo nº 2003.61.00.035949-1 às fls. 51/91, diante das quais verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o apontado no termo de fl. 23. 2. Diante da renúncia dos patronos (fls. 46/48), intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Regularizado o item acima, cite-se. 4. Intime-se.

0001653-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001653-6) - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Para a realização da perícia médica determinada à fl. 55, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 DE JANEIRO DE 2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os

exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000105-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000105-5) - HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE SOUZA FERREIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 61/62: Dê-se vista às partes do Comunicado Social. 2. Considerando que neste foi noticiado o óbito do autor, retifico em parte o despacho de fls. 54/56 e arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Dê-se vista ao MPF.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR(a).

YEDA RIBEIRO DE FARIAS CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 26/01/2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como

razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-08.2011.403.6118 - LEIR EDYNA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Diante da petição de fls. 41/42, redesigno a perícia médica para o dia 19 DE JANEIRO DE 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 21/23. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Fls. 34/40: Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001373-40.2011.403.6118 - LEILA DE JESUS GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 26/01/2012, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este

diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-42.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA GURGEL BEGAS FALCAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 26/01/2012, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de

trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-52.2011.403.6118 - ROSEMEIRE BELIZARIO SOBRINHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 26/01/2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE**

JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se

o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 26/01/2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este

juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-07.2011.403.6118 - NAIR QUEIROZ GALVAO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 26/01/2012, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso,

moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-90.2011.403.6121 - APARECIDA SOLEDADE DA SILVA ALVES(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada. Sem prejuízo, DESIGNO nova audiência de instrução para o dia 25/01/2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora informar se as testemunhas arroladas à fl. 115 comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.Registre-

se.Intime-se.

Expediente N° 3366

ACAO PENAL

0000198-11.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RONELI LOPES DE MATTOS(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA) X DANILO DE LIMA CAMARGO(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

1. Recebo a apelação, bem como as razões recursais de fls. 549/554 somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões recursais em relação aos recursos apresentados (fls. 535/540 e 549/554). 3. Após, considerando o manifesto desejo do corréu RONELI LOPES DE MATOS em recorrer da sentença condenatória (fl. 546), apresente a defesa do mencionado réu recurso de apelação, bem como as razões recursais. 4. Decorrido o prazo legal (item 2), restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8361

INQUERITO POLICIAL

0010257-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JEFFERSON VIEIRA, brasileiro, nascido aos 11/11/1981 em Florianópolis/SC, filho de Dilson Francisco Vieira e Jane Maria Vieira, portador do RG nº 3962250/SSP/SC e CPF nº 007.798.209-67, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida à denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que apresente sua defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino: i) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N° 2502/2011), bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N° 2503/2011) e INI (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N° 2504/2011).

Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol, (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 2505/2011);ii) Solicite-se à Autoridade Policial, (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 2506/2011) que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo:a) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida;b) a certidão de movimentos migratórios do acusado;c) o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) de telefone celular apreendido(s), devendo, inclusive, ser objeto da perícia as informações da memória do(s) aparelho(s) e do(s) chip(s), bem como eventuais registros fotográficos ou em vídeo;d) Oficie-se à empresa aérea TAM, instruindo-se com cópia dos bilhetes de fls. 14/16, para que informe a este Juízo todos os dados referentes à compra da passagem, informando em particular o nome do comprador e a forma de pagamento utilizada.AUTORIZO a incineração da droga apreendida nos autos em epígrafe, após a confecção do laudo toxicológico definitivo, devendo ser acautelada quantidade suficiente para eventual contraprova e ser encaminhado a esta Vara o respectivo termo.iii) Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-02.2008.403.6119 (2008.61.19.002863-4) - ADIJAILDA MARIA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0005158-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005158-9) - GELZUINA DA SILVA MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0005721-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005721-0) - ANDRE AGUILAR FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0006611-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006611-8) - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA X GIOVANA GOMES FERREIRA - INCAPAZ X PETRONILIA DE JESUS FERREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0000781-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000781-9) - LUCINEIDE JESUS DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0004727-07.2010.403.6119 - IRIA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0005978-60.2010.403.6119 - VALTER ANTONIO DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0007388-56.2010.403.6119 - IVONE MARCUSHI NEPOMUCENO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0011683-39.2010.403.6119 - JORGE DA COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO

PRAZO DE DEZ DIAS.

0006074-41.2011.403.6119 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0008422-32.2011.403.6119 - WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

Expediente N° 8363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008617-8) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO MEDICO.

Expediente N° 8364

ACAO PENAL

0010063-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMIRI CHAIMAA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Redesigno o dia 16/12/2011, às 16:00 horas, para o interrogatório da ré.

Expediente N° 8365

ACAO PENAL

0001659-93.2003.403.6119 (2003.61.19.001659-2) - JUSTICA PUBLICA X JUCELONE CUNHA(SP162001 - DALBERON ARRAIS MATIAS E MG085754 - WALASSY MAGNO FELICIANO REIS)

Visto etc. JUCELONE CUNHA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 297 ambos do Código Penal. Em síntese narra a denuncia que no dia 1 de maio de 2003, por volta das 21h00min, ao tentar embarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos com destino a Lisboa/Portugal, pela companhia aérea Varig, Vôo n RG 8706, o ora denunciado, fez uso de documento público falso, quando apresentou o passaporte brasileiro n CI671678, supostamente expedido em seu nome. O Agente da Policia Federal Carlos Alexandre Cabral Pereira, que se encontrava realizando fiscalização do controle migratório, ao atender JUCELONE, desconfiou de seu passaporte, que apresentava sinais de adulteração. Ficou evidenciada a falsidade no momento em que se verificou que o passaporte n CI 671678, apresentado por JUCELONE, acusava o nome de NIUSA PEREIRA DA SILVA no Sistema de Passaportes (SINPA), razão pela qual lhe foi dada voz de prisão. Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 14/15; b) Nota de Culpa fl. 27; c) Relatório da Autoridade Policial às fls. 46/48; d) Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 57/58; e) Passaporte fl. 105; f) Antecedentes Criminais às fls. 74, 96, 97, 100, 108, 216, 218, 221, 223, 226, 228/229 e 233; g) Citação do réu às fls. 89vº. A denúncia foi oferecida em 21.05.2003 (fls. 02/04). Recebimento da denuncia em 23.05.2003 (fl. 52). Em 04.12.2003 foi realizada audiência de interrogatório do réu, oportunidade em que foi apresentada Defesa Prévia (fls. 91/92). O Ministério Público Federal requereu a desistência da testemunha Carlos Alexandre Cabral Pereira, tendo em vista a certidão de fl. 129, informando que a referida testemunha está lotado em Brasília (fl. 130). Oitiva da testemunha Paulo Sérgio Pereira às fls. 161. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 238/244, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c. Artigo 297, ambos do Código Penal. Em alegações finais a Defesa do acusado, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado, na forma projetada, com a consequente extinção da punibilidade do réu. No mérito, requereu a absolvição do acusado pela ausência de dolo do réu. Em caso de condenação, requereu seja a pena-base fixada no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão, a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 14, da Lei 9.807/99 em seu patamar máximo e que seja substituída à pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 279/286). É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: Jucelone Cunha foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal. A materialidade do crime está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/11, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15 e pelos laudos periciais encartados nos autos. O laudo documentoscópico n° 1846/03 (fls. 57/58), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que: (...) O passaporte questionado apresenta todos os elementos de segurança (marca d'água, papel de segurança, reação característica à luz

ultravioleta etc.) encontrados no respectivo padrão, permitindo aos Peritos afirmar que é originalmente autêntico. Porém, apresenta vestígios de que sofreu posterior adulteração por substituição das folhas referentes às páginas 1, 2, 31 e 32 e da fotografia original (pág. 03). Os signatários consideram as adulterações capazes de iludir o homem de conhecimento mediano. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito. 2) Da Autoria : A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. O réu Jucelone Cunha afirmou, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, que entregou 4 (quatro) fotos e a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a Paulo Sérgio, acreditando que essa quantia era referente à remuneração do trabalho do despachante e às despesas para obtenção do documento. Fls. 10/11: (...) QUE na cidade de Itaberinha de Mantena/MG, contactou a pessoa de nome PAULO SÉRGIO PEREIRA, dona da empresa GIGA INFORMÁTICA, com endereços na Av. Getúlio Vargas, 518 e no Residencial Cláudio José Guedes, nº 230, Itaberinha de Mantena/MG, fone 33-3247-1207, de quem obteve o passaporte. (...). Que entregou a PAULO SÉRGIO 4 (quatro) fotos e a importância de R\$400,00 (quatrocentos reais), mas acreditava que essa quantia era referente à remuneração do trabalho do despachante e às despesas para obtenção do documento. (...); Fls. 91: São verdadeiros os fatos na denúncia; confirma integralmente o depoimento prestado no auto de prisão em flagrante, que ora lhe foi lido; reafirma que não tinha conhecimento que o passaporte seria obtido de forma fraudulenta; que o contato com o Paulinho da Informática aconteceu por acaso, quando então ele lhe propôs providenciar o passaporte. (...) Já Paulo Sérgio em seu depoimento afirmou: (...) não é verdade que o réu tenha adquirido o passaporte da pessoa do depoente; o réu entregou ao depoente duas fotos, xerox de toda a documentação necessária à confecção do passaporte e o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais); o depoente recebeu tudo isso apenas para, prestando um favor, entregar a uma pessoa de nome Lucas, na cidade de Governador Valadares; o depoente entregou o dinheiro, as fotos e a documentação a um taxista de Itaberinha para que este entregasse a Lucas, não sabe dizer se foi Lucas quem conseguiu o passaporte para o réu; não conhece Lucas. (...) As circunstâncias do flagrante e da apreensão dos documentos, aliadas ao material probatório colhido e depoimentos testemunhais, demonstram seguramente a participação do acusado na falsificação do passaporte. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado portava o documento contrafeito, usando-o para se identificar. Em acréscimo, anoto que o acusado forneceu conscientemente fotografia sua para ser aposta no passaporte, participando, assim, dolosamente da falsificação do documento público consistente em crime-meio que, in casu, fica absorvido pelo delito de uso, crime-fim. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu JUCELONE CUNHA, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JUCELONE CUNHA, qualificado nos autos, nas penas do art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 74, 96, 97, 100, 108, 216, 218, 221, 223, 226, 228/229 e 233), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e, considerando a remissão constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, alegada pela defesa às fls. 282vº/285, haja vista que em momento algum o acusado assumiu a autoria do crime, afirmando tanto na Polícia como em seu interrogatório judicial que não tinha conhecimento que o passaporte teria sido obtido de forma fraudulenta. Ainda que assim não fosse, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há como fazer incidir referida atenuante, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, porquanto, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos para entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 20 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol

dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004044-43.2005.403.6119 (2005.61.19.004044-0) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO

Visto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 12, caput, c.c. artigo 18, incisos I e III da Lei 6.368/76, pelos fatos a seguir descritos.Consta da denúncia que em 25 de julho de 2003, SIRLENE MAGARI, em comunhão e unidade de desígnios com MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO, trazia consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, aproximadamente, 2.390g (dois mil, trezentos e noventa gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, quando foi surpreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Istambul/ Turquia e em escala em Zurique/Suíça.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.390g (dois mil, trezentos e noventa gramas) de cocaína.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Relatório da Autoridade Policial às fls. 182/183.b) Citações e Intimações do réu às fls. 241, 276c) Alegações preliminares às fls. 245/259. d) Mandado de prisão preventiva cumprido à fl. 243.A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2009 (fl. 260/263), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 15 de dezembro de 2009 com o interrogatório do réu (fls. 279/282).As testemunhas arroladas pela acusação e defesa, não compareceram na audiência, tendo em vista que não foram localizadas, conforme certidão de fls. 290.Em 04.02.2010 foi designada audiência para oitiva das testemunhas (fl. 299), a qual não ocorreu, uma vez que as estas novamente não foram encontradas. Na audiência, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia da sentença proferida nos autos 2008.61.19.003156-6, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção, a qual fixou a pena final para o delito do artigo 33 caput da Lei 11.343/06 praticado por MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO em 18 anos e 17 dias de reclusão e 2.380 (dois mil, trezentos e oitenta) dias-multa (fls. 308/333).Em 23.02.2010 foi determinada à expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel OI, VIVO, NEXTEL, CLARO E TIM, a fim de que informassem se JUCELIA e SIRLENE constavam em seus cadastros de usuários e para que, em caso positivo, fornecessem seus dados (fls. 339).O Ministério Público Federal requereu a intimação das testemunhas, indicando os endereços obtidos junto ao INFOSEG (fl. 363). Em 03.05.2010 foram expedidas cartas precatórias para intimação das testemunhas (fls. 367/368).As cartas precatórias retornaram sem cumprimento, tendo em vista que as testemunhas não foram localizadas.Em 13.08.2010 foi determinada à expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel OI, VIVO, CLARO E TIM, para que informassem se são usuárias de tais serviços e seus endereços, com a indicação do número do CPF das testemunhas JUCELIA E SIRLENE, bem como a expedição de ofício ao TRE, a fim de que fosse informado eventual endereço das testemunhas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 402).Em 10.11.2010 foram expedidas cartas precatórias (583 e 584) na tentativa de localização da testemunha Sirlene Magari.Em vista, o Ministério Público Federal requereu a desistência da testemunha Sirlene, tendo em vista que todas as tentativas possíveis de localização restaram infrutíferas (fl. 464), o qual foi homologado em 21.09.2011.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 474/477, requerendo, preliminarmente, a desistência da oitiva da testemunha JUCELIA, uma vez que todas as tentativas para sua localização resultaram inexitas. No mérito, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, nos termos do artigo 386, V, do CPP (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c.c. artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6368/76.Em alegações finais a defesa do acusado pleiteou a absolvição com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, conforme preceitua o artigo 44, do Código Penal.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 218/219, 220/221, 223/224, 227 e 236/237.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pela MM. Juíza Federal que foi removida para outra Vara Federal, considerando, ainda, que o réu se encontra preso, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito.Tal é o entendimento da jurisprudência:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE

FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) Inicialmente, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação JUCELIA MARIN ZANON, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 1) Da Materialidade: MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigo 12, caput, c.c. artigo 18, incisos I e III da Lei 6.368/76. Em 26.02.2008 foi decretada a prisão preventiva do acusado, com vistas a apurar a sua participação no crime de tráfico de entorpecentes praticado por SIRLENE MAGARI, em julho de 2003, no aeroporto internacional de Guarulhos (fls. 198/201). Segundo consta da denúncia, MOHAMED teria induzido SIRLENE a transportar o entorpecente ao contratá-la para levar a droga para o exterior, bem como lhe prestou auxílio material ao lhe fornecer os bilhetes de passagem aérea para Istambu e a quantia de US\$800,00, que seriam utilizados durante a viagem. Transcrevo, pois, parte do depoimento prestado por SIRLENE em sede policial, quando de sua prisão (fls. 14/15): (...) QUE não sabe quem lhe entregou a mala contendo a substância entorpecente, ora apreendida, sabendo somente que essa entrega se deu hoje, na medida em que a interrogada foi ao encontro de um táxi que já a aguardava na estação São Joaquim do Metro, em São Paulo/SP; QUE, recebeu orientações para encontrar este táxi, neste local, através de JAMES, individuo com o qual teria acertado os contatos para esta viagem através do telefone 8148-6934, nada mais sabendo informar sobre o mesmo; QUE por ocasião do encontro na estação do metrô, além do taxista havia outro individuo atuando no encaminhamento da interrogada cujas características físicas eram: baixo, pele morena, gordo, cujo apelido é mô, nada mais sabendo informar sobre o mesmo; QUE, nunca viu a pessoa que conduzia o táxi, nem sabe qualquer outro dado sobre o veículo utilizado; QUE não recebeu dinheiro algum para fazer esta viagem, QUE, as passagens aéreas foram entregues nesta data pelo próprio mô, QUE, suas orientações eram para, ao chegar em Zurick, ligar para o telefone de JAMES, QUE, não sabe informar se JAMES para lá viajaria também; QUE, já fez outras viagens anteriores essas mesmas pessoas providenciariam, não tendo a interrogada recebido remuneração por elas nem sabendo se assemelhavam a esta, ou seja, transporte de drogas; QUE, não obstante achar estranho tais viagens, ainda assim as fazia. (...) E em Juízo, nos autos 2003.61.19.004433-2 (fls. 49/51), Sirlene declarou: Que confirma a interroganda que estava no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de Cumbica/Guarulhos, uma vez que desejava embarcar com destino à Suíça, cidade de Zurique, que era o seu destino final, em voo da Swiss Air. Que não era aquela a primeira vez que viajava ao exterior, uma vez que já esteve em ocasiões anteriores, na verdade três vezes, naquele país (Suíça), cidade de Zurique, onde trabalhava como garota de programa. Que as viagens anteriores a ZURIQUE foram realizadas no ano de 2003, sendo que permaneceu na mencionada cidade da Suíça durante cerca de dez dias em cada

oportunidade sempre trabalhando como garota de programa naquele país. Que não tinha conhecimento que estava transportando em fundo falso da mala qualquer tipo de droga no caso cocaína, esclarecendo que a mala que transportava na oportunidade em que foi presa não lhe pertencia. Que cerca de meia hora antes de se dirigir ao Aeroporto foi abordada no Metrô, Estação da Rua São Joaquim, por uma pessoa que se disse ser conhecida como MÔ, que até então não conhecia, e que ciente de que a interroganda iria ao exterior, ao que presume a interroganda, solicitou que levasse até Zurique aquela mala, que segundo MÔ conteria roupas de uso pessoal. Que melhor esclarecendo o que está sendo dito a interroganda assinala que iria viajar ao exterior naquela quarta oportunidade, em situação de patrocínio de uma pessoa amiga de nome James e este último providenciaria a entrega da mala por intermédio de uma outra pessoa no dia do embarque. Que JAMES afirmou que na mala também estavam alguns dólares para que a estadia da interroganda no exterior fosse custeada com aquele dinheiro, sendo certo que juntamente com a mala recebeu o bilhete aéreo, mais valor de oitocentos dólares em espécie, sendo que já possuía passaporte, por força das viagens anteriores. Que conhecia JAMES por ter feito com o nominado alguns programas, normalmente em motéis, vários motéis. Que esteve com JAMES em motéis poucas vezes, cerca de quatro vezes. Que conheceu JAMES no interior da Boate Kilt, localizada na Rua Nestor Pestana, nesta Capital. Que JAMES é cidadão brasileiro, pelo que imagina a interroganda, pois não tem sotaque de estrangeiro. Que MÔ também parece ser brasileiro, pelo curto contato que a interroganda manteve com ele. Que suas viagens anteriores à SUÍÇA também foram financiadas por JAMES. (...)A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes também restou comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 16/17, em que consta a apreensão de 2.390g. (dois mil trezentos e noventa gramas) de cocaína, em poder de SIRLENE MARGARI, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância às fls. 20 e Definitivo às fls. 46/48.2) Da Autoria :O acusado, em Juízo, disse estar preso desde 13 de novembro de 2003 e que antes de ser preso trabalhava com seu pai, no comércio de móveis. Inicialmente, disse conhecer Sirlene Margari, mas em seguida, afirmou não ter certeza e ao ser mostrada a foto de fl. 38, confirmou não conhecer Sirlene, dizendo que somente a viu no Fórum Criminal de São Paulo em uma audiência, afirmando que nunca teve contato com ela. Confirmou que seu apelido é JAMES e que provavelmente Jucélia, para prejudicá-lo, induziu Sirlene a incriminá-lo pelos fatos narrados na denúncia. Afirma que sua atuação se restringia a retirar os passaportes, fornecer as passagens e a mala previamente preparada com as drogas para as mulas, e que realmente aliciou Jucélia para realizar o transporte de drogas para o exterior, mas que não induziu ou contratou Sirlene para tal prática. Disse, também, que já aliciou outras mulheres para atuarem como mulas da organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes da qual fazia parte. Ficou claro para este Juízo que, embora o réu tenha confessado ter aliciado outras mulheres para atuarem como mulas, a participação de MOHAMED na conduta ilícita com relação a SIRLENE não chegou a ser comprovada, uma vez que as testemunhas não foram encontradas, não se confirmando os depoimentos prestados por SIRLENE. Assim, não restou comprovada a autoria por parte do réu, a configurar o fato típico descrito na peça acusatória. Como bem ressaltou a acusação, em seus memoriais, em que pese a falta de credibilidade das alegações do acusado, o fato é que, no atual sistema processual penal, as provas colhidas em sede inquisitória (...), não são suficientes a condenação, impondo-se, ante o princípio do in dubio pro reo, a absolvição do acusado sempre que haja dúvida sobre sua responsabilidade criminal. Assim, não há nos autos provas suficientes da conduta típica para a condenação, gerando incertezas quanto à culpabilidade do denunciado MOHAMED. É sabido que a imposição de uma sanção penal exige elementos probatórios mínimos que fixem a responsabilidade criminal dos réus e que demonstrem um liame subjetivo entre suas condutas. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência, relacionada ao tema: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA). ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. PRELIMINARES DE NULIDADE. PROCESSUAL. CARTA PRECATÓRIA. INQUÉRITO. COMUNICAÇÃO DOS RÉUS COM O ADVOGADO. INTERROGATÓRIO. DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA. TRANSPORTE DE ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO. CRIME HEDIONDO POR EQUIPARAÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. SUJEITO PASSIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTORIA COMPROVADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 10.763/03. PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. NÚMERO DE DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO. AUTOMÓVEL. PRODUTO E INSTRUMENTO DO CRIME. VALORES E CHEQUES. 1. Ainda que deva o magistrado aguardar o retorno da precatória durante o prazo fixado para seu cumprimento ou, enquanto não fixado prazo, indefinidamente, a nulidade ao julgamento antecipado somente pode ser argüida pela parte que ficou sem a prova requerida (art. 565 CPP). 2. Defeitos da prisão afetam o direito de liberdade, possibilitando o relaxamento da prisão e não a nulidade do procedimento investigatório e conseqüente ação penal. 3. A materialidade está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Exame de Constatação Preliminar, Laudo de Constatação da Natureza da Substância e pelo Laudo de Exame de Substância, os quais confirmam que a substância encontrada em poder do réu, escondida no interior do veículo por ele conduzido, é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, por tratar-se de cocaína. 4. Não podendo a simples convivência configurar ciência do tráfico e, mais ainda, mesmo a ciência presumida não podendo ser equiparável a convivência, a colaboração criminosa, não há como responsabilizar criminalmente a esposa do traficante. 5. No tocante à autoria, o conjunto probatório não deixa dúvidas a respeito de que o réu possuía conhecimento a respeito do ilícito e condições de posicionar-se de acordo com esse conhecimento. 6. Ao transportar entorpecente (cocaína) realiza o autor crime de tráfico do art. 12 da Lei nº 6.368/76, independente da intenção final de consumo, por afastar-se tal conduta das hipóteses taxativas do art. 16 da Lei nº 6.368/76. 7. No exame das circunstâncias judiciais não deve ser considerada negativa a culpabilidade do réu, pois o dolo observado da conduta foi normal à espécie do delito. 8. Aos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, crime hediondo por equiparação, deve a pena aplicada ao réu ser

cumprida integralmente no regime fechado. 9. É descabida a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos porquanto incompatível com a natureza do ilícito a substituição, no caso tráfico de drogas, ao qual se aplica a legislação relativa aos crimes hediondos. 10. Em se tratando de crime formal, categoria na qual se enquadra o delito de corrupção ativa - art. 333 do Código Penal, há a efetiva prática do ilícito com a mera oferta de vantagem indevida a servidor. 11. O sujeito passivo direto do delito de corrupção ativa é a administração pública. 12. O delito de corrupção ativa dificilmente é presenciado por testemunhas, razão pela qual é válido e decisivo o depoimento dos policiais, vítimas da oferta ilegal de vantagem, para a comprovação do crime e de sua autoria. 13. Conjunto probatório produzido nos autos que comprova devidamente a autoria do delito de corrupção ativa. 14. Tendo sido fixada a pena do réu abaixo do mínimo legal e não havendo recurso da acusação, fica ela mantida no patamar em que fixada, sob pena de reformatio in pejus, restando prejudicado o exame de outras circunstâncias judiciais ou atenuantes que ainda mais pudessem reduzir o montante da pena. 15. Uma pena privativa de liberdade menor, deve também corresponder uma pena pecuniária menor. As respostas penais a um crime, devem manter igual proporção de intensidade. Número de dias-multa reduzido proporcionalmente à pena privativa de liberdade. 16. A pena de perdimento do veículo deve ser mantida, porquanto o bem foi preparado e utilizado no crime, sendo de fato do pleno uso do réu condenado, apenas formalmente registrado em nome da filha, que sequer tinha carteira de motorista. 17. Inexistindo certeza razoável da procedência ilícita dos valores e cheques apreendidos em poder do réu, ainda que duvidosa a veracidade das origens alegadas pela defesa, não pode ser mantida a sentença no ponto em que decretou o perdimento desses bens. (TRF da 4ª Região. Data da decisão: 19/04/2005. Relator: JUIZ NÉFI CORDEIRO)PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 386, VI, DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE. INSEGURANÇA QUANTO A SUAS CARACTERIZAÇÕES. RECURSO PROVIDO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. 1. Embora a defesa preliminar tenha sido acostada aos autos após o interrogatório do apelante, a denúncia somente veio a ser recebida posteriormente à apresentação daquela, inexistindo, dessa feita, a apontada nulidade processual, ainda mais porque não houve comprovação de qualquer prejuízo por parte da defesa. Preliminar de nulidade processual rejeitada. 2. Não tendo sido produzida prova suficiente denotadora da participação consciente do apelante na prática do tráfico internacional de entorpecentes, imperioso é o decreto absolutório, aplicando-se, para tanto, o princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, no que tange ao delito de tráfico internacional. 4. É de rigor a manutenção da condenação pelo delito de corrupção ativa se, pelas provas carreadas aos autos, notadamente pela confissão em sede de inquérito policial e pelos depoimentos das testemunhas, existem elementos suficientes que a embasam. 5. Recurso parcialmente provido. (Data da Decisão 15/04/2003 Data da Publicação 03/08/2004 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA).5) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia em face de MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO, para ABSOLVÊ-LO, por não existir prova de tenha o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DE MOHAMED FUAD ALDERDERI NETO.b) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol;iii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão; iv) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

0008848-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008848-1) - JUSTICA PUBLICA X MAX WELL JOSE FERREIRA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAX WELL JOSÉ FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso na prática delitiva prevista no artigo 304, com sujeição do delito às penas impostas pelo art. 297, caput, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que no dia 07 de outubro de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado fez uso de documentos públicos materialmente falsos, consubstanciados no passaporte português nº 13892583 e no documento de identidade de estrangeiro espanhol nº X8441406-S, ambos nominados a CLAUDINEY MARCOS LEMOS, quando, egresso de voo proveniente de Madri/Espanha, apresentando-os às autoridades imigratórias a fim de ingressar em território nacional.Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 06;b) Relatório da Autoridade Policial às fls. 41/42;c) Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 29/30;d) Laudo de Perícia Papiloscópica às fls. 62/67;e) Citações e Intimações do réu às fls. 111vº ; f) Defesas Prévias à fl. 116/117.A denúncia foi recebida em 27 de março de 2008 (fl. 50).Interrogatório do réu às fls. 113. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa John Carlos de Andrade (fl. 143) e Rogério Ferreira Matos (fl.144). Reinterrogatório do réu às fls. 163.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 169/172, sustentando, em síntese, que restaram

comprovadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, pela utilização de passaporte português falsificado e de cédula de identidade de estrangeiro espanhola falsificada, ocorrida no dia 07.10.2007. Em alegações finais a Defesa arguiu, preliminarmente, da exceção de incompetência em razão do lugar. No mérito, requereu a desclassificação do concurso do crime de falsificação de documento público (artigo 297 do CP) e uso de documento falso (artigo 304 do CP). Ao final requereu fosse julgada improcedente a presente ação, com a absolvição do denunciado com base nos incisos I e VII do artigo 386 do CPP. Antecedentes do acusado às fls. 59, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 90, 95 e 124. É o relatório. D E C I D

O. PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR (artigo 297 do CPP) Afasto a preliminar alegada pela Defesa, tendo em vista que a competência para conhecer e julgar a ação penal pela prática do delito de uso de documento falso é o do lugar da consumação da infração, ou seja, o lugar onde o agente foi surpreendido pela apresentação do documento materialmente adulterado. Embora o réu tenha sido denunciado por falsificação e uso de documento falso, a competência se firma pelo último. Nesse sentido: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIDADÃO PERUANO PRESO EM FLAGRANTE QUANDO EMBARCAVA PARA PARIS/FRANÇA. USO DE PASSAPORTE MEXICANO FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL.** 1. Conforme narra a denúncia, o réu foi preso em flagrante ao realizar o procedimento de embarque no aeroporto de Guarulhos, quando tentava viajar com destino a Paris, França. O uso do passaporte falsificado se deu, num primeiro momento, quando da abordagem da funcionária da companhia aérea. Após, esse mesmo documento foi apresentado ao policial federal responsável pela fiscalização. 2. Há, nessa conduta, a meu sentir, reflexo direto em serviços prestados por entidade federal. Nesse particular, impõe-se ressaltar que a expressão serviço deve abarcar qualquer tipo de destinação de um ente federal, como por exemplo, as atividades da polícia federal de fiscalização aeroportuária. Em consequência, compete à Justiça Federal o processo por uso de passaporte falso perante autoridade policial federal. 3. Conquanto tenha o acusado, no caso, sido denunciado por falsificação e uso de documento falso, em razão do que foi exposto, a competência se firma por este último. Quanto ao momento consumativo, esta Corte tem entendido que o crime de uso de documento falso se consuma na ocasião e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade, não tendo relevância o local onde se deu a falsificação. 4. De mais a mais, o réu já havia sido autuado pela Polícia Federal (conforme auto de infração e notificação às fls. 18/19) porque teria infringido o art. 125, II da Lei 6.815/80 (estada irregular no país após esgotado o prazo legal) já que seu passaporte (falso), com visto de turista, teria vencido em 4 de agosto daquele mesmo ano. Na oportunidade, foi notificado que deveria deixar o país em oito dias, sob pena de deportação; ou seja, o réu se apresentou à Polícia Federal, sem nenhum empecilho, já naquela oportunidade, por meio do passaporte falsificado (fl. 159). 5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP. Data da Decisão 23/06/2010 Data da Publicação 02/08/2010 Processo CC 200901346587 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 106631 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:02/08/2010. Grifo nosso. Ressalto, ainda, que o presente inquérito foi instaurado, em razão de ter o acusado desembarcado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, portando passaporte português e identidade de estrangeiro espanhola com indícios de falsificação/adulteração, em nome de Claudiney Marcos Lemos. Portanto, providenciou as fotografias para ser aposta no passaporte conscientemente, participando dolosamente da falsificação dos documentos, que por ser crime-meio, fica absorvido pelo delito de uso, crime-fim. Assim, conforme artigo 69 do CPP, o lugar da infração, que determina a competência jurisdicional, é o Aeroporto Internacional de Guarulhos. **PRELIMINAR DE DESCLASSIFICAÇÃO** Afasto a preliminar argüida pela defesa de desclassificação da conduta típica descrita na inicial, para a forma prevista no artigo 308 do Código Penal, considerando tratar-se de crime subsidiário do delito de falso, encontrando-se absorvido por este. Ademais, consoante se verifica da imputação levada a efeito, houve a efetiva adulteração dos documentos, inclusive com a troca da fotografia de seu titular pela foto do acusado, o que caracteriza o delito de falsum previsto no artigo 297 c/c 304 do Código Penal. É de se considerar, ainda, que a intenção do réu não era usar como próprio documento alheio, pois se atribui falsa identidade, adulterando o documento, para desta obter vantagens, como a saída e entrada em países estrangeiros. Proceder que se subsume às hipóteses dos tipos penais inculpidos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. 1) Da Materialidade: **MAX WELL JOSÉ FERREIRA** foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal. A materialidade do crime está demonstrada pela Portaria de fls. 02/03, pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 06 e pelos laudos periciais encartados nos autos. O laudo documentoscópico nº 5008/07 (fls. 29/30), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que: (...) Em conformidade com o exposto no item III-DOS EXAMES, os Peritos constataram que o passaporte e a cédula de identidade de estrangeiro não possuem os elementos de segurança presentes em documentos desta natureza, portanto trata-se de documentos falsos. (...) Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito. 2) Da Autoria : A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. O réu **MAX WELL JOSÉ FERREIRA** admitiu, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, a utilização do documento falso, para se identificar no Posto de Fiscalização Migratória, valendo destacar os seguintes trechos de seus depoimentos: Fls. 04/05: (...) Que comprou o passaporte português em nome **CLAUDINEY MARCOS LEMOS**, por telefone, de um angolano do qual não se recorda o nome; Que o angolano providenciou o documento em Portugal e enviou para a Espanha pelo correio; Que pagou mil e quinhentos euros pelo passaporte; Que ficou sabendo desse angolano de outras pessoas na Espanha que já tinham feito o documento; Que somente a foto e a data de nascimento no passaporte português se referem ao declarante; Que, com esse passaporte providenciou a identidade de estrangeiro espanhola; Que a identidade em seu poder é cópia de um documento expedido pelo Polícia espanhola; Que embarcou para o Brasil com esse documento porque não possuía documentos brasileiros na

Espanha e não tinha tempo de providenciar documentos brasileiros antes da viagem. Que embarcou em Madri, no Aeroporto de Barajas, pela Cia Aérea Air China, com destino a este aeroporto, utilizando o passaporte português; Que, ao desembarcar neste aeroporto, houve suspeitas quanto à autenticidade de seu passaporte, sendo determinada sua inadmissão e retorno para Madri; Que naquele momento declarou ser português; Que foi encaminhado para uma área do aeroporto onde estava aguardando o voo de volta para Madri; Que, enquanto aguardava, refletiu sobre o que poderia enfrentar na Espanha e decidiu contar a Polícia brasileira que não era português e sim brasileiro; (...)Fls. 113(...)Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que não tem nada mais a dizer em sua defesa. Fls. 163(...) que por meio de um amigo foi apresentado a uma pessoa que providenciou o passaporte falsificado e cobrou-lhe a quantia de um mil e quinhentos euros. (...) Em acréscimo, anoto que o acusado forneceu conscientemente fotografia sua para ser aposta no passaporte, participando, assim, dolosamente da falsificação de documento público consistente em crime-meio que, in casu, fica absorvido pelo delito de uso, crime-fim. Destarte, encontra-se evidente a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu MAX WELL JOSÉ FERREIRA, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu MAX WELL JOSÉ FERREIRA, qualificada nos autos, nas penas do art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 59, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 90, 95 e 124), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e, considerando a remissão constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Por fim, entendo presentes os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em dez salários mínimos em vigor, tendo em vista a condição econômica, pois para a obtenção do documento adulterado disse ter pagado a importância de um mil e quinhentos euros, e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem creditados em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS EM VIGOR E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 20 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Guarulhos/SP, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Providencie, outrossim, a Secretaria, a destruição da documentação apreendida nestes autos, com as cautelas e certificações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7877

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

Tendo em vista que a empresa-executada Flex Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda - EPP foi devidamente citada, na pessoa de seu representante legal, André Luiz Chagas, conforme certidão de fl. 70, bem como a lavratura do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito às fls. 71/73, considero dispensável o cumprimento da Carta Precatória 947/2009, acostada às fls. 74/83 dos autos. Sendo assim, fica a exequente dispensada do cumprimento ao determinado em despacho de fl. 91, qual seja, o recolhimento das custas devidas ao Juízo Deprecante para a efetivação da Carta Precatória supracitada. Fls. 93: Deixo de apreciar, ante a determinação sobredita. Fls. 94/97: Anote-se. Ante a certidão de fl. 70 e o detalhamento de fls. 71/73, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010296-52.2011.403.6119 - GABRIELA ELISABETH SANCHEZ SOTELO(SP178627 - MARCIA CRISTINA TAPIA) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GABRIELA ELISABETH SANCHEZ SOTELO em face do CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada que libere a bagagem apreendida no Termo de Retenção de Bens nº 003048/2011. Sustenta a impetrante que foi ilegal e abusiva a apreensão de sua bagagem, por não se tratar de bens destinados ao comércio, mas apenas de objetos pessoais e destinados a presentear conhecidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14 ss.). Postergada a análise do pedido de medida liminar para após o oferecimento das informações (fl. 49), estas foram apresentadas às fls. 56/67, pugnando a autoridade impetrada pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. Devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 68). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, admito o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. ANOTE-SE. Postergada a análise do pedido de liminar para após o oferecimento das informações, passo a analisá-lo. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, ensina: Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., São Paulo). Na hipótese dos autos, não se constata, prima facie, a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato de apreensão da mercadoria da impetrante. Nada obstante, entendendo de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos, até julgamento final deste writ, a fim de preservar a utilidade do provimento jurisdicional final. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Termo de Retenção nº 3048/2011, até a decisão final neste processo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos oportunamente para sentença. Int.

0008375-16.2011.403.6133 - RENATO CASTREZANA PINTO(SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO E SP291207 - VIVIANE TOLENTINO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RENATO CASTREZANA PINTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, em que se pretende a suspensão de decisão administrativa de revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Afirma o impetrante, em síntese, que em 07/06/2002 teve deferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 125.363.151-1, tendo formulado requerimento administrativo para revisão da RMI do benefício aos 06/05/2003. Alega que, passados mais de oito anos, o INSS proferiu decisão modificando a RMI de seu benefício, reduzindo-a - de R\$ 1.374,17 para R\$ 1.343,04 -, sem que tivesse tido oportunidade de manifestação nos autos do requerimento administrativo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.). A ação foi proposta originalmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo aquele MD. Juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos a esta Subseção (fls. 108/110). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. Por outro lado, autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. No caso, imputa-se omissão ao Chefe da Agência do INSS em Mogi das Cruzes em suspender e, no mérito, cancelar os efeitos de decisão administrativa proferida em procedimento de revisão de benefício interposto pelo impetrante. Desta forma, sendo a competência determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade impetrada, não me parece, data venia, que, por estar a APS de Mogi das Cruzes vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, esta 19ª Subseção Judiciária seria a competente para apreciar e julgar o presente feito, já que nenhum ato foi praticado pela aludida gerência do INSS de Guarulhos. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na

estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época.3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG.4. Apelação desprovida(TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 28/07/2009 - grifamos);PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO.- Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03).- Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André.- Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Agravo de Instrumento 200626, 8ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJU 10/11/2004 - grifamos).Nesse passo, é mesmo o caso de se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o presente writ.Contudo, observo que há pedido de medida liminar ainda não apreciado e, a fim de não prejudicar os interesses do impetrante, passo desde logo a analisá-lo, com fundamento no poder cautelar geral inerente à atividade jurisdicional, decisão esta a ser referendada pelo juízo competente.Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106).É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, cumpre lembrar que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, não vislumbro a relevância do fundamento para a concessão da medida liminar. Insurge-se o impetrante contra a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que reduziu o valor da renda mensal inicial - revisão essa, frise-se, requerida pelo próprio impetrante. Da análise dos documentos que acompanharam a petição inicial, não se depreende, ao menos neste exame preambular, a ilegalidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, não se identificando, prima facie, violação ao devido processo legal.Tratando-se de ato administrativo - em favor do qual milita presunção de legalidade e legitimidade - competia ao demandante alegar e demonstrar suficientemente eventual violação ao contraditório e à ampla defesa no curso do processo administrativo. Inexistindo tal demonstração nos autos, não se configura a indispensável relevância do fundamento invocado pelo impetrante.De resto, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento do writ. Assim, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (suspensão da decisão administrativa do INSS que reduziu o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) caso seja concedida ao final.Presentes estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, ad referendum do juízo competente. No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 108/110), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no art. 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Todavia, tendo em vista a possibilidade de o MD. Juízo de origem retratar-se, determino a devolução dos autos, mediante baixa na distribuição, para que aquele Juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008519-66.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO SILVA DOS SANTOS X LEA TEODORO ALVES

INTIMEM-SE os réus para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito formulado pela CEF (fls. 36), diante do alegado acordo extrajudicial firmado entre as partes.Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos.

0005836-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO BEZERRA DE MENDES

INTIME-SE o(a) réu(ré) para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito formulado pela CEF, diante do alegado acordo extrajudicial firmado entre as partes.Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos.

Expediente Nº 7878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000889-8) - JURACI LOPES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: 1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, conforme determinado na sentença de fls. 92/95, sob pena de responsabilidade pessoal da autoridade encarregada da implantação. 2. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS às fls. 148/149, expeça-se ofício requisitório de pagamento. 3. Após, se em termos, tornem conclusos.

0004243-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004243-2) - RAIMUNDO NUNES CARDOSO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a satisfação dos créditos em favor da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento Judicial, em favor da CEF, do valor remanescente na conta judicial nº 4.780-6 (fls. 146). Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002288-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002288-7) - MARIA GONCALVES COTA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação o INSS (fls. 35/41) pugnou pela improcedência total do pedido.Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial.Laudo médico juntado às fls. 78/89.Este é o relato.ExaminadosF u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013225-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013225-9) - LUIZ ANTONIO DE CUNTO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez .Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 236).Em contestação o INSS (fls. 245/249) pugnou pela improcedência total do pedido.Determinando a produção da prova pericial médica (fls. 255/256). Laudo médico e esclarecimento juntados às fls. 287/297 e 310.Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 312).As partes efetuaram acordo fls. 318/320.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$19.652,58 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 318/319 e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001314-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001314-3) - SUELI DA COSTA DINIZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação o INSS (fls. 81/85) pugnou pela improcedência total do pedido.Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial.Laudo médico juntado às fls. 120/131 e esclarecimentos às fls. 178/179.Este é o relato.ExaminadosF u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda

é improcedente. Fls. 185/186: Indefiro a impugnação sobre o laudo, por entender que o laudo pericial e seus esclarecimentos não deixaram omissão, incoerência ou inexatidão nas informações prestadas a respeito, em especial, da capacidade laboral da autora. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011688-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011688-6) - MARIA PEREIRA DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do marido, DEROTINO FRANCISCO SANTANA, em 22/08/2008. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou arguindo que o indeferimento do benefício deu-se em função da perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. No mérito a demanda revela-se improcedente. Com efeito, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte e está descrita no art. 74 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O chamado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se, antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Pelos documentos acostados aos autos percebe-se que o último recolhimento previdenciário do de cujus refere-se a competência de 02/2003, conforme consta às fls. 21 dos autos. Assim, fica claro que quando do falecimento do segurado ele já não possuía a qualidade de segurado, que é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). Ocorrido o falecimento após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito a pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia do óbito, os requisitos para obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou caso seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da qualidade do segurado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DE CUJUS QUE, À ÉPOCA DO ÓBITO, NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, hipótese que não se revela no caso. 2. Agravo regimental improvido. (Processo AERESP 201000825390 - AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1117920 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:06/09/2010 - Data da Decisão 25/08/2010 - Data da Publicação 06/09/2010) Porém, não foi alegado pela parte autora o preenchimento dos requisitos para a aposentação do segurado até a data do óbito e nem restou comprovado pelos documentos trazidos aos autos. Logo, não efetivando os recolhimentos como contribuinte obrigatório ou facultativo em tempo de não perder o vínculo, perdeu o falecido a qualidade de segurado do sistema, bem como não foi demonstrado que preenchia na data do óbito os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria, razão pela qual não há como reconhecer o direito da autora ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000226-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000226-6) - WALDIR ALVES DE MELLO (SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a conexão apontada no presente feito com os autos da ação monitória de nº 0007690-22.2009.403.6119, nos termos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá às fls. 81/81 verso, a fim de se evitar eventuais decisões conflitantes. Levando-se em conta que os autos da ação monitória referida encontram-se em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (para julgamento de apelação extraída da exceção de incompetência ali apresentada), oficie-se àquele Tribunal dando-se ciência acerca da conexão aqui reconhecida. Sem

prejuízo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, com a devida anotação no sistema processual, até baixa da ação monitória a este Juízo. Oportunamente, proceda a Secretaria a reunião do presente feito com os autos da ação monitória nº 0007690-22.2009.403.6119. Int.

0005350-71.2010.403.6119 - SANDRA MARIA PREVITALI(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 47/51) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinando a produção da prova pericial médica (fls. 85/86). Laudo médico juntado às fls. 99/104. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/115). As partes efetuaram acordo fls. 111/112 e 121/122. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$19.706,66 (dezenove mil, setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 111/112 e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010086-35.2010.403.6119 - MANOEL ATAIDE DA SILVA NETO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL ATAIDE DA SILVA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/42). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). O INSS apresentou contestação às fls. 49/53. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos
1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses
No caso em questão, o Autor se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. O Autor atingiu a idade de 65 anos em 23/05/2005 devendo, pois, comprovar a carência de 144 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, o Autor deveria comprovar a carência de 144 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Compulsando a documentação trazida aos autos (CNIS e CTPS), verifico que até a data da DER (07/10/2010), foram computadas somente 60 contribuições, número insuficiente ao montante exigido a título de carência. Ante o exposto, J u l g o I m p r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-27.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO AMARAL CARDOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 87: Defiro a realização de perícia médica em neurologia, tendo em vista o acompanhamento médico realizado pela parte autora com médico dessa especialidade. 2. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 13 de FEVEREIRO de 2012, às 11:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o

exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 7. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste acerca da contestação de fls. 44/64. Intime-se.

0003418-14.2011.403.6119 - EDILSON PEREIRA CARDOSO(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Em contestação o INSS (fls. 51/60) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 65/68. Manifestação da parte autora às fls. 75/76. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007719-04.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Aparecida Amaral de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença enquanto perdure a afirmada incapacidade da autora. Determinado à autora que esclarecesse se formulara requerimento administrativo do benefício pretendido, a demandante esclareceu, à fl. 107, que não formulou prévio requerimento junto ao INSS. É a síntese do necessário até aqui. PASSO A DECIDIR. A hipótese, em linha de princípio, é de reconhecimento da carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para a demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é negável, in casu, que a autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é

função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que a autora fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiadamente custosa para a demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que a demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

0009630-51.2011.403.6119 - MARIENE FRANCISCO DE ARAUJO (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se a realização da perícia já designada. 2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011942-97.2011.403.6119 - GERALDA LINHARES DA CUNHA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos indispensáveis que acompanham a inicial (comprovante de residência) no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007998-24.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MELLADO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA MELLADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/54). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita e postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58 e 62). O INSS apresentou contestação às fls. 64/68. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71). Instadas a se manifestarem as partes nada requereram (fl. 73). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, à Autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. A Autora atingiu a idade de 60 anos em 18.09.2006 devendo, pois, comprovar a carência de 150 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, a Autora deveria comprovar a carência de 150 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Compulsando a documentação trazida aos autos (CNIS e CTPS), verifico que até 18/09/2006, a Autora havia vertido somente 65 contribuições, (05 anos e 05 meses), número insuficiente para a concessão do benefício. Ademais, mesmo na data da DER (30/07/2010), foram computadas apenas as 65 contribuições,

número insuficiente ao montante exigido a título de carência. Ante o exposto, **J u l g o I m p r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-46.2003.403.6119 (2003.61.19.008090-7) - ISIDORO FERREIRA DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS.Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 204 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), o que faz presumir a satisfação de seu crédito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007241-40.2004.403.6119 (2004.61.19.007241-1) - CREUZA RODRIGUES DE LIMA PEIXE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tendo em vista o silêncio da parte autora diante do despacho de fl. 214 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), o que faz presumir a satisfação de seu crédito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018324-05.2008.403.0399 (2008.03.99.018324-2) - ORLANDO RODRIGUES ROSA X GENTIL DE OLIVEIRA X NELSON DE ANDRADE SOBRINHO X JOAO PANTALEAO DE MELO X JOSE PERETE FILHO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento extra-autos com relação aos co-autores ORLANDO RODRIGUES ROSA, GENTIL DE OLIVEIRA, JOÃO PANTALEÃO DE MELO e JOSÉ PERETE FILHO (cfr. docs. de fls. 310/325 e pet. de fls. 328/329), e da satisfação do crédito em favor do co-autor NELSON DE ANDRADE SOBRINHO no presente feito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003813-55.2001.403.6119 (2001.61.19.003813-0) - CHARLESTON VALDNER CASTELLANI X RITA DE CASSIA DE CANHA TEIXEIRA CASTELLANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Intime-se a parte interessada, Maria Gisela Soares Aranha, OAB/SP 68.985, a fim de retirar o Àlvara de Levantamento nº 44/2011, acerca dos honorários advocatícios, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, aguarde o pagamento sobrestando o feito em Secretaria, através da rotina LC-BA. Cumpra-se.

0002684-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002684-0) - LUCIANE ROMEIRO MARTINS DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com exame de mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condene a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios diante da anuência integral da CEF aos termos aventados na petição de fl. 202, dando conta de que os honorários serão suportados na via administrativa (fl. 209). Diligencie-se para cumprimento do que requerido na petição de fls. 211. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. PRI

0002562-26.2006.403.6119 (2006.61.19.002562-4) - MARIO ROSSI(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 376/379: Ante o lapso temporal da perícia anteriormente realizada e as enfermidades alegadas pela parte autora, entendo ser necessária a realização de nova perícia médica na especialidade neurologia. 2. Nomeio o(a) Dr(a).

ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 13 de FEVEREIRO de 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos pela parte autora (fls. 349/351) concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos médicos da autarquia ré às fls. 322/323.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

0002202-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002202-4) - VALDENICE DE OLIVEIRA BRITO CRUZ (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/130: 1. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

0000624-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000624-2) - MARIA FERREIRA DO CARMO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/77: Tendo em vista a apresentação de exames médicos (fls. 88/90), nos quais atestam que a parte autora continua em tratamento médico da enfermidade alegada, entendo ser necessária a perícia na especialidade de cardiologia, para avaliar as reais condições de saúde da autora em razão de eventual progressão da enfermidade. 2. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora (fl. 10), concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos médicos da autarquia ré às fls. 56/58.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 7. Fl. 76: INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, porque é absolutamente impertinente à elucidação dos fatos controvertidos. Intime-se.

0006131-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006131-9) - ALONSO DE SANTANA GOMES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 79: Ante a informação sobre a disponibilidade da parte autora que outrora se encontrava internado (fls. 73/76), defiro a realização de perícia médica, a fim de avaliar suas reais condições de saúde.2. Tendo em vista a indisponibilidade do senhor perito anteriormente nomeado, destituo o Dr. José Otávio de Felice Jr., e em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos pela parte autora (fl. 68/69) concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos médicos pela autarquia ré (fls. 61/63).6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1) - VIRGINIA ALVES LEONCIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação de exames médicos (fls. 147/152) nos quais atestam que a parte autora foi submetida à intervenção cirúrgica, entendo ser necessária a perícia na especialidade de neurologia, para avaliar as reais condições de saúde da autora em razão de eventual progressão da enfermidade.2. Nomeio o(a) Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 13 de FEVEREIRO de 2012, às 12:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora (fl. 11) concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos médicos da autarquia ré às fls. 99/100.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

0012215-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012215-1) - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 30/06/2009. Com a inicial vieram os documentos. Contestação às fls. 68/92. É o relato do necessário. Examinados. Fundamento e Decisão. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a

80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 14/01/77 a 31/12/86 e 31/12/86 a 26/09/94, para comprovação de labor como montador, juntou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. Pela análise do PPP fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período de 14/01/77 a 31/12/86, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído de 81 decibéis. Com relação ao período compreendido entre 31/12/86 a 26/09/94, observo que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, conforme PPP supramencionado, sendo tal atividade enquadrada no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que alude aos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Nesse sentido, bem observou o TRF - 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.ELETRICIDADE. INTERMINTÊNCIA. RISCO DE VIIDA. ENQUADRAMENTO.1. Em conformidade com o disposto no artigo 515, 3º, do CPC, é possível ao Tribunal julgar o presente mandamus, porquanto carreada aos autos prova pré-constituída, sendo, portanto, adequada a via eleita.2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.4. Mesmo que a atividade desempenhada pelo impetrante não seja a de eletricista, é qualificada como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, porquanto estava em contato com tensões superiores a 250 Volts.5. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000125751 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF400122275 O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça o período especial compreendido entre 14/01/77 a 31/12/86 e 31/12/86 a 26/09/94, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0002396-52.2010.403.6119 - LUIS PESSOA DE ARAUJO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 127/131: Defiro a realização de perícia médica em neurologia, tendo em vista o acompanhamento médico realizado pela parte autora com médico dessa especialidade.2. Nomeio o(a) Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 13 de FEVEREIRO de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da

tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos pela parte autora (fl. 128), concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados quesitos médicos pelo INSS às fls. 89/90.6. INTIME-SE o INSS para que (i) apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

0007807-76.2010.403.6119 - CLIDEVANIO SILVA ARAUJO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: 1. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

0008582-91.2010.403.6119 - ESTHER FIGUEIREDO BATISTA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: 1. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

0009606-57.2010.403.6119 - MARIA SILVANEIDE CORREIA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: 1. Considerando que o laudo médico pericial (fls. 67/72 e 106) não apresenta omissões ou inexatidões em seu conteúdo e considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

0011556-04.2010.403.6119 - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: 1. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

0011614-07.2010.403.6119 - EROINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Intime o INSS para que se manifeste acerca da possibilidade de proposta quanto às parcelas vencidas, conforme alegado pela parte autora. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 dias. Int.

0001173-30.2011.403.6119 - REGINA CELIA ARRUDA DA SILVA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a indicação do perito (fl. 83) para perícia em outra especialidade, defiro a realização da perícia médica em psiquiatria, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a)

acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos médicos da autarquia ré às fls. 26/28.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 7. Ciência às partes acerca do laudo médico na especialidade otorrinolaringologia (fls. 76/84), no prazo de 05 dias. 8. Ciência à autarquia ré acerca do laudo médico na especialidade clínica geral (fls. 34/48) no prazo de 05 dias. Intime-se.

0001251-24.2011.403.6119 - JOSE LEITE DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: 1. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça como especial o período compreendido entre 22/05/78 a 10/02/95, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto. Esse Juízo deverá ser informado tão logo seja cumprida esta determinação, sob do responsável responder por improbidade administrativa e por crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Ciência a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003027-59.2011.403.6119 - NATHALIA PEREIRA DA SILVA HASHIMOTO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a justificativa de ausência à perícia médica (fls. 157/158), defiro nova data para realização de perícia médica, a fim de avaliar reais condições de saúde da parte autora. 2. Tendo em vista a indisponibilidade do senhor perito anteriormente nomeado, destituo o Dr. Mauro Mengar, e em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2012, às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos pela parte autora (fl. 24) concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos médicos pela autarquia ré (fls. 135/137). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

0006135-96.2011.403.6119 - MARCOS MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Defiro a antecipação da prova pericial, a fim de

avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2012, às 16:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre o laudo médico e apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Intime-se.

0011482-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE ZACARIAS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Defiro a antecipação da prova pericial, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2012, às 15:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre o laudo médico e apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Intime-se.

0012306-69.2011.403.6119 - JOAO BOSCO GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Defiro a antecipação da prova pericial, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 10 de FEVEREIRO

de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre o laudo médico e apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2324

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que no dia 10/10/2011 foi proferida decisão (fl.166) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições financeiras. Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 2.265,43 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)- banco Santander, R\$ 860,85 (oitocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) - Banco do Brasil, R\$ 34,02 (trinta e quatro reais e dois centavos) - Banco Itaú, da executada Neide da Costa Soares; R\$ 43.398,36 (quarenta e três mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) - Banco do Brasil, R\$ 43.398,36 (quarenta e três mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), R\$ 843,76 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), do executado José Augusto Alves de Souza e R\$ 17,69 (dezessete reais e sessenta e nove centavos) da executada Valeria Soares, no dia 27/10/2011, totalizando o importe, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 186/188. A executada Neide da Costa Soares, peticionou às fls. 169/184, requerendo a liberação dos importes bloqueados da sua conta salário. Anoto que a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios(...)são impenhoráveis. Assim, tendo em vista que a executada Neide da Costa Soares comprovou que os valores bloqueados tem gênese em salário, determino o imediato desbloqueio, bem com a liberação dos valores em favor da executada. Outrossim, com relação aos demais valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intemem-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA

ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)
Vistos. Com fundamento no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, erro material contido na parte dispositiva da sentença de fls. 94/97, concernente à atualização do débito, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 29.671,81 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até o dia 02/03/2009 (fl. 04). No mais, mantêm-se a fundamentação e os demais parágrafos da parte dispositiva da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000250-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000250-5) - ADOLFO FERREIRA RAUCH(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/150. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 152/156. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 164/168), instruída com os documentos de fls. 169/174, pugnano pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 201/203. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 223/225). Laudo médico, realizado por clínico geral, acostado às fls. 239/245. Deferida a realização de nova perícia médica por psiquiatra (fls. 259/261), foi o respectivo laudo juntado às fls. 274/278. Conforme solicitado pelo autor, a sra. perita prestou esclarecimentos às fls. 289/290. Em atenção à indicação da médica psiquiatra, foi determinada a realização de nova perícia por especialista em ortopedia (fls. 293/294 e 299/300). Novo laudo às fls. 300/322. Após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que todos os laudos periciais, realizados em juízo por especialistas em clínica geral, psiquiatria e ortopedia, concluíram que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ademais, conforme atestado pelo clínico geral, à fl. 245 (item 11), embora seja o autor portador do vírus HIV, tal patologia não o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Afirma que estando assintomático e sem evidência clínica ou laboratorial de imunodeficiência grave não há o que se falar em incapacidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001283-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001283-7) - ELIENE MOREIRA BRITO LEITE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/192. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 196/199. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi antecipada a pretensão recursal postulada nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 203/204). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 206/215), instruída com os documentos de fls. 216/227, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido. Noticiou a autarquia ré, à fl. 237, o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Réplica às fls. 249/256. Peticionou o INSS (fl. 258), informando que o benefício da autora foi cessado, uma vez que, em perícia médica, não restou constatada a permanência da incapacidade laborativa. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 264/265. O pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença foi indeferido à fl. 287. Foi negado seguimento ao novo agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 305/306). Laudo médico, realizado por especialista em neurologia, acostado às fls. 310/315. Documentos médicos apresentados pela parte autora às fls. 326/514. Esclarecimentos periciais às fls. 518/519. Deferida a realização de nova perícia médica por psiquiatra (fls. 520/521), foi o respectivo laudo juntado às fls. 527/534. Após nova manifestação das partes, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora (fl. 553). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, rechaço a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que referido benefício foi cessado no curso na presente ação. 3. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas

condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que ambos os laudos periciais realizados em juízo por especialistas em neurologia e psiquiatria, corroborados pelos esclarecimentos prestados às 518/519, concluíram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade atual. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. De outra parte, as impugnações da parte autora aos laudos médicos judiciais se revestem de meros inconformismos, porquanto não subscritas por profissional da área e desprovidas de argumentações técnicas. Ademais, embora tenha a parte autora apresentado diversos prontuários médicos, quase todos firmados em data anterior à realização das perícias judiciais, tais documentos não são capazes de comprovar, de forma cabal, a permanência da incapacidade laborativa da autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0001322-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001322-2) - ELENICE DE OLIVEIRA RAMALHO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde da data do requerimento administrativo. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/32.Foi afastada, à fl. 43, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 33.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 46/47. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/55), instruída com os documentos de fls. 56/60, arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido.Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 70/71.Laudo médico, realizado por neurologista, acostado às fls. 79/83.Deferida a realização de nova perícia médica por clínico geral (fls. 88/89), foi o respectivo laudo juntado às fls. 93/111.Após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais, realizados em juízo por especialistas em neurologista e clínica geral, concluíram que a autora não apresenta atual incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade atual. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ademais, não obstante o sr. Perito, à fl. 103, tenha concluído que a parte autora tenha permanecido incapaz no período de 15/05/2006 a 04/01/2007, em razão dos ferimentos causados pelos disparos de arma de fogo, a concessão de benefício referente a tal período deve ser pleiteado diretamente junto ao órgão próprio de previdência do Governo do Estado de São Paulo, posto que nessa data a autora apenas estava vinculada a regime próprio, conforme se depreende da análise do CNIS à fl. 56. Observe-se que, tendo contribuído como facultativo até a competência de dezembro de 2004, apenas teve seu reingresso ao RGPS em 25/09/2008, permanecendo, a partir de 09/03/2005, vinculada a regime próprio. Por fim, não há se falar em condenação em litigância de má fé, pois que não autos de estarem configurados quaisquer elementos indicativos de má-fé da parte autora, que em hipótese alguma pode ser presumida.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0003982-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003982-0) - JOSE INACIO GOMES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE INACIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data fixada pelo perito judicial. Alega o autor, em síntese, estar definitivamente inapto ao trabalho, uma vez que é portador de diversas doenças.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/270.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 274/277).Devidamente citado (fl. 279), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e documentos (fls. 280/295), com preliminar de carência por falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. No mérito, defendeu a legalidade da previsão de data para cessação do benefício e requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 298/302.Deferida a prova pericial (fls. 304/305), o laudo pericial foi anexado às fls. 308/312. Manifestação das partes sobre o pericial médico (fls. 315/317 e 319/320).Esclarecimentos do perito às fls. 324/325.Deferido em parte o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e o pagamento regular apenas das prestações vincendas (fl. 327).O réu manifestou-se sobre o laudo

complementar (fls. 332/335), requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 336). Após, o réu solicitou manifestação do perito sobre o parecer dos assistentes técnicos do INSS (fl. 338), indeferido às fls. 339. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINAR Afasto a preliminar veiculada em contestação pelo INSS, de ausência de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, uma vez que o pedido é de concessão de aposentadoria por invalidez.

3. MÉRITO

3.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 289). Além disso, não houve impugnação do INSS em relação a tais requisitos. A carência para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.

3.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigando esta a qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 309/312. O perito concluiu que: Os dados do presente exame dão conta de que o paciente é portador de patologia cardíaca que compromete a capacidade física geral acarretando em falta de ar a pequenos esforços físicos. Está em benefício de auxílio-doença desde 2002. Trata-se de doença crônica evolutiva e irreversível que requer acompanhamento constante e ajustes no tratamento medicamentoso.

IV - Conclusão Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez total e permanente (fl. 310, itens III e IV). Além disso, em esclarecimentos, o expert consignou que: Quando se determina uma invalidez a perícia avalia diversos fatores para chegar a esta conclusão. No presente caso apesar da idade do autor a limitação da capacidade geral está bem comprometida. A classe funcional da insuficiência cardíaca pode ser considerada de II/III, ou seja, falta de ar a pequenos esforços habituais, e ainda, sujeito a descompensações que podem levar a uma internação hospitalar de urgência. Daí, a consideração que o mesmo não apresenta condições de exercer qualquer atividade regular. (fls. 324/325) O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 09/12/2009 (fl. 304). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 09/12/2009 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento das parcelas

atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela à fl. 327. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSE INACIO GOMES CPF: 252.840.248-18 Nome da mãe: Amair Gomes Moreno PIS/PASEP: 1225239531-3 Endereço: Travessa Sete de Setembro, 76ª, Parque Jandaia, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 09/12/2009. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007060-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007060-6) - IRENILSON SOUZA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRENILSON SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia correspondente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega o autor que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença, prorrogado até 01/07/2009. Afirma que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/36. Às fls. 40/41 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 44/46) sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Para o caso de procedência do pedido, faz consideração a respeito da fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Apresentou documentos (fls. 47/65). Deferida a prova pericial às fls. 69/70. O laudo pericial foi anexado às fls. 74/76. A respeito, a autora manifestou-se às fls. 80/83, requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação, e o réu às fls. 85/86, requerendo esclarecimentos. Às fls. 97/98 foi deferida, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se a audiência designada. Em audiência, as partes não chegaram a acordo. Na oportunidade o autor apresentou os documentos médicos de fls. 112/151 e foi ouvido em depoimento pessoal (fl. 109), determinando-se esclarecimentos por parte do perito. Os esclarecimentos vieram aos autos à fl. 158 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário em duas oportunidades, nos períodos de 27/02/2004 a 28/01/2007 e 08/08/2007 a 01/07/2009, conforme CNIS à fl. 47. Ademais, segundo o laudo pericial, a incapacidade teve início em 08/08/2007 (fl. 76) e o primeiro recolhimento do autor, como individual, ocorreu em outubro de 2003 (fl. 47). A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade

ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 74/76 e esclarecimentos de fl. 158. O perito concluiu que o autor é portador de Insuficiência venosa e ulcera varicosa (fl. 75, em resposta ao quesito 4.1). Segundo o trabalho técnico, o periciando apresenta incapacidade permanente e total (fl. 75, quesito 4.5). Em esclarecimentos, o Sr. Perito afirmou que não há possibilidade de reabilitação do autor, considerando a sua idade, doença apresentada e o grau de instrução (fl. 158). O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 05/02/2010 (fl. 69). No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação indevida do benefício sob nº 570.652.285-1, em 01/07/2009, conforme CNIS de fl. 47-verso e a data da perícia médica, em 05/02/2010, pois o laudo reconheceu que já havia incapacidade desde 08/08/2007 (fl. 76). Assim, o autor tem direito ao recebimento dos valores compreendidos entre de julho de 2009 a fevereiro de 2010. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 05/02/2010 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a indevida cessação, e de aposentadoria por invalidez a partir de 05/02/2010, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos, às fls. 97/98. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela às fls. 97/98. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: IRENILSON SOUZA SANTOS CPF: 039.894.798-81 Nome da mãe: Estelina Souza Santos PIS/PASEP: 10751559803 Endereço: Rua Joaquim Serra, 55, Piratininga, Itaquaquecetuba/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 05/02/2010. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004144-22.2010.403.6119 - CONSUZ CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a ré retifique as guias de recolhimento da previdência social, a fim de regularizar pagamentos efetuados pela autora. Alega a autora que no período de 03/01/2005 a 13/09/2005 prestou serviços de construção civil a diversas Associações de Pais e Mestres - APM de escolas públicas do Estado de São Paulo, sendo que emitiu as respectivas notas fiscais e que as Associações de Pais e Mestres efetuaram a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, a título de contribuição previdenciária através de GPS. Sustenta que, quando do preenchimento das referidas guias, as Associações de Pais e Mestres não indicaram o CNPJ da autora, mas seus respectivos CNPJs, o que a colocou na situação de devedora. Aduz que preencheu formulários, colheu assinatura dos responsáveis legais das APMs e juntou documentos para regularizar a situação, porém seu pedido não foi analisado pela ré, sob a alegação de que os cadastros das APMs estavam desatualizados perante a Secretaria da Receita Federal. Com a petição inicial vieram a procuração, os documentos de fls. 20/332 e a guia de recolhimento de custas (fl. 333). Procedida a emenda da inicial, indicando corretamente o polo passivo (fls. 339/340). Citada (fl. 345-verso), a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 347/356), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Após, a ré notícia que procedeu a alteração de dados nas guias de recolhimento da previdência social e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fls. 358/364). Instada (fl. 366), a autora manifestou-se às fls. 366/370. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 370 e 371). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Procedida a alteração de dados nas guias de recolhimento da previdência social, houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela ré (fls. 358/364). Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Vale ressaltar que os motivos que ensejaram o reconhecimento da ausência do interesse processual não são aqueles indicados pela ré por ocasião de sua contestação, uma vez que a autora só teve sua

pretensão satisfeita após a citação. Além disso, os pedidos de ajuste de guias protocolizados na agência da Receita Federal do Brasil em Suzano (fls. 30, 35, 44, 57, 63, 84, 92, 98, 112, 124, 129, 134, 140, 152, 157, 171, 176, 185, 190, 195, 203, 209, 215, 221, 248, 255, 256, 271, 277, 283, 289, 309, 320, 327 e 331) não foram localizados, conforme manifestação de fls. 362/363, o que corrobora o alegado pela autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A União Federal é isenta de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008063-19.2010.403.6119 - ANNIBAL GRIMALDI JUNIOR (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANNIBAL GRIMALDI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Afirmo, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14. Por decisão proferida às fls. 19/20, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/37. Veicula, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e Lei 10.555/2002. Argüi, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Ainda em preliminar, aduz a inaplicabilidade de juros progressivos, da incompetência absoluta da Justiça Federal e da ilegitimidade de parte passiva para a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Requer o afastamento do pedido de tutela antecipada, caso tenha sido formulado, porquanto incabível em face de expressa disposição legal. A ré se manifesta, em cumprimento à determinação de fl. 40, informando que não consta em seus registros a adesão do autor aos termos previstos na LC 110/01 (Fl. 41). Manifestação da parte autora à fl. 44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão das disposições da Lei Complementar n 110/2001 e da Lei n 10.555/2002, posto que não restou comprovado que o autor tenha aderido aos termos das citadas leis. Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem indevidos outros índices, bem como quanto à incidência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Pretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob fundamento de que os expurgos inflacionários implementados pelos diversos planos de estabilização econômica violaram direitos subjetivos e ocasionaram-lhe vultosos prejuízos. É inegável a importância da reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação de índices que reflitam a real inflação ocorrida, como forma de efetivamente assegurar o direito de propriedade. Por determinação legal (Decreto-lei 2.284/86), os saldos das contas fundiárias passaram a ser corrigidos monetariamente pelo IPC. Sucessivos Diplomas Legais dispuseram sobre a atualização dos saldos das referidas contas. A jurisprudência predominante tem reconhecido a inconstitucionalidade das normas que, visando à estabilização da economia, mascaram a real inflação do período, fixando índices desvinculados dos preços no mercado. No caso das contas vinculadas ao FGTS que possuem natureza nitidamente assistencial, ante a sua destinação específica de dar cobertura ao trabalhador na eventualidade do desemprego, a situação assume peculiar gravidade, pois é fato que os planos de estabilização econômica sempre vêm acompanhados de forte recessão. Assim, a preocupação com a manutenção do valor real dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, revela-se em essencial garantia da adequação do FGTS ao principal fim a que se destina, qual seja, o de formar um patrimônio individual para o trabalhador. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário ou institucional, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Esse é o caso da relação do trabalhador com o FGTS que, no entender da Suprema Corte, possui natureza institucional. Especificamente acerca da matéria em discussão nestes autos já se posicionou definitivamente o Excelso Tribunal no sentido do reconhecimento do direito aos índices expurgados pelos Planos Verão e Collor I, conforme teor da ementa que passo a transcrever: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser,

Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226855-7/RS, TRIBUNAL PLENO, RELATOR MIN. MOREIRA ALVES, D.J. 13.10.2000)Sendo assim, acompanhando o entendimento esposado no julgamento supratranscrito, entendo que deve ser aplicada, aos saldos das contas vinculadas da parte autora, a diferença entre os índices efetivamente aplicados e os expurgados pelos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%) e Collor I (abril/90 - 44,80%).Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros moratórios, de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008841-86.2010.403.6119 - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDVALDO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, a contar da cessação do último benefício concedido. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. O autor, em síntese, alega que recebeu benefício de auxílio-doença, o último deles com término previsto para o dia 22/09/2010. Afirma que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, sem possibilidade de cura, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/52. Foi afastada, à fl. 59, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 53. Por decisão proferida às fls. 60/61, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 66/70), acompanhada dos documentos de fls. 71/79, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação ao benefício auxílio-doença. No mérito, requer a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial (fls. 80/81), o laudo pericial foi acostado às fls. 95/104, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O autor concordou com o teor do laudo, requerendo a tutela antecipada para a implantação do benefício aposentadoria por invalidez (fls. 110/1130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, rechaço a alegação de ausência de interesse processual quanto ao restabelecimento de auxílio-doença, posto que o pedido principal postulado nos autos é a concessão de aposentadoria por invalidez. 3. MÉRITO 3.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/02/2007 a 13/05/2010 e seu último benefício ainda se encontra ativo, conforme informações constantes no CNIS, cuja juntada ora determino. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 3.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na pessoa do autor (fls. 96/104), afirma o Sr. Perito: O autor é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID 10 F25.1). A patologia manifesta-se pela ocorrência de episódios de depressão maior intercalados por episódios psicóticos. (...) Para configurar transtorno esquizoafetivo, os sintomas psicóticos podem ocorrer durante episódio de humor, mas necessariamente também devem ocorrer fora de episódios de humor. Déficits cognitivos progressivos (diminuição na concentração, atenção e memória) e prejuízo permanente do juízo críticos ocorrem na quase totalidade dos casos. Não há relação direta com idade. Não há consenso sobre causas, sendo que sugere-se haver uma interação entre predisposição biológica e fatores estressores ambientais. Existe incapacidade total e definitiva para atos da vida civil (fls. 100/101). Concluiu, ainda, o Sr. Perito: Inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação (fl. 99). Cabe ressaltar, ainda, que se encontra o autor em gozo de benefício previdenciário, com cessação prevista apenas para 30/05/2012 (CNIS anexo). Ou seja, a própria autarquia reconhece a incapacidade, concedendo o benefício de auxílio-doença em sede administrativa. O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 01/06/2011 (fls. 80/81). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. 3.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 60/61, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao demandante. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 01/06/2011 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: EDVALDO JOÃO DA SILVA CPF: 145.328.968-27 Nome da mãe: Maria José Lopes PIS/PASEP: 1.242.729.848-6 Endereço: Rua Ivaiporã, 204, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPNB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 01/06/2011. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009517-34.2010.403.6119 - NEUSA ZUCARELI FERREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 75/77, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissões no decisor, por não ter o Juízo se pronunciado acerca do artigo 46 do Decreto 83.080/79, que solidificou o entendimento de que, para a concessão do benefício aposentadoria por idade, os requisitos não necessitam ser preenchidos simultaneamente, assim como da Lei n.º 10.666/03, que não mais exigiu a qualidade de segurado para a concessão do aludido benefício. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem as alegadas omissões na r. sentença embargada. Verifica-se que, em verdade, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do julgamento, por não se conformar com ele. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. P.R.I.

0009758-08.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço rural; (b) o reconhecimento de tempo de serviço urbano; (c) o reconhecimento dos períodos de recolhimentos da GPS; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que exerceu atividade de rurícola de 05/07/1966 a 31/12/1975, trabalhou na empresa Brinquedos Bandeirantes entre 08/07/1977 a 22/07/1977, e efetuou recolhimentos da GPS de 07/2007 a 05/2010. Sustenta que os recolhimentos efetuados, somado ao tempo comum e ao trabalho rural, totalizam tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que é o que ao final requer. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/201. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 205/206). Citado o INSS, em contestação (fls. 209/212) argumentou, em síntese, que o autor não apresentou, nos autos, nenhum documento capaz de caracterizar início de prova material para comprovação do labor rural pleiteado, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 217/219. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 220). O réu, por sua vez, informou que não possui provas a produzir. Audiência de oitiva de testemunhas realizada nesta data. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo de serviço rural Embora o tempo de serviço rural possa ser computado para aposentadoria por tempo de serviço - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, verifico que no caso concreto o autor não demonstrou o período cujo reconhecimento requer. É que já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser corroborado e ampliado pela prova testemunhal. Os testemunhos colhidos nos autos corroboram o afirmado pelo autor. Contudo, a documentação juntada não comprova o período cujo reconhecimento pleiteia. Com efeito, a declaração de fl. 11 não pode ser admitida como início de prova material, pois não se enquadra no conceito de prova documental. Poderia, quando muito, ser considerado um testemunho, mas com a desvantagem de não ter sido prestado em juízo, sob o crivo do contraditório. A Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mombaça (fl. 40) está incompleta, ausentes a data de expedição e a assinatura do declarante. Ainda que estivesse completa, não serve como prova material, pois se trata de instituição privada, não possuindo o signatário fé pública. Não é, ainda, a toda evidência, contemporânea ao período que o autor pretende ver reconhecido, pois feita em computador. O documento de fl. 42 também está incompleto e nada comprova, apenas indica tratar-se de certificado de alistamento militar. O recibo de entrega do ITR de fl. 43 é do ano de 2006, distante do período que o autor quer comprovar, e referente a GERALDO ANTÔNIO OLIVEIRA, mesmo nome que consta da escritura de fl. 45. Não se trata de parente do autor, mas sim do signatário da declaração de fl. 11. Por outro lado, há documentos em nome do pai do autor. A certidão de fl. 12, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 13) e a declaração de propriedade rural (fl. 17) são todos em nome de ALCIDES CARLOS DA SILVA. A certidão de fl. 12 refere-se ao período de 1966 a 1972. No mesmo sentido a escritura de fls. 14 a 15v e o comprovante de fl. 16. Como se percebe, os documentos não se referem diretamente ao autor, mas a seu genitor, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Destaque-se, por outro lado, que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado desde 1966, data em que completou quatorze anos de idade, o que naquela época era permitido pela legislação de regência. Entendo, ainda, que o tempo de serviço rural pode ser computado para a

concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.[...]4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.[...]III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Pesa ainda em favor do autor o fato de seu pai ter se aposentado por velhice como trabalhador rural desde 1985, o que constatei em consulta ao CNIS no ato desta audiência (benefício 098.571.980-0).Em seu depoimento pessoal o autor foi coerente, disse que plantava cereais e comercializava algodão na propriedade de seu pai, no interior do Ceará.A testemunha LUIZ PAULINO DE OLIVEIRA, natural de ACOPIARA/CE, disse que conhece o autor dessa cidade, desde a infância, tendo convivido com o mesmo até 1969, quando veio para São Paulo em razão de doença. Corroborou o alegado pelo autor, dizendo que este trabalhou desde criança na terra de seu pai. Foi coerente em suas declarações e não aparentou nenhuma hesitação.A testemunha MANUEL PAULINO DE OLIVEIRA iniciou o seu depoimento de forma até coerente, mas acabou entrando em contradição, demonstrando claramente que estava treinado para dizer que o autor trabalhou desde 1966, e acabou dizendo que este veio para São Paulo naquele ano - o que não é plausível, já que em 1966 o autor só tinha 14 anos. Desconsidero, pois, o depoimento desta testemunha.A testemunha FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA foi bastante claro em suas informações, não hesitou, demonstrou sinceridade, a presenciou o trabalho do autor até 1967, quando a testemunha veio trabalhar em São Paulo. Confirmou que o autor veio para São Paulo apenas em 1977.Ainda que as testemunhas não abranjam todo o período pleiteado pelo autor, é certo que seu pai trabalhou na lavoura, pelo menos, até 1985, o que foi reconhecido administrativamente. Presumindo-se a continuidade da relação de trabalho, entendo que o autor demonstrou satisfatoriamente o trabalho rural de 1966 a 1975 (limite do pedido da inicial).2.2. Do tempo especialRessalto, de início, que a redação original do art. 58 exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, não ocorreu -, que a regulamentação da matéria se daria, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado.No caso dos autos o autor logrou demonstrar o tempo pleiteado, pois comprovou, mediante o formulário de fl. 35 e o laudo que o acompanha, o trabalho sujeito a agente nocivo de 03/06/1992 a 23/03/1992. Do mesmo modo, com o formulário de fl. 30 e laudo respectivo, o autor comprovou sujeição a ruído de 06/11/1980 a 08/12/1982, fazendo jus à caracterização de ambos os períodos como tempo de trabalho especial, merecendo contagem majorada, de acordo com a legislação de regência.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalO autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º, uma vez que filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98.As regras transitórias do 1.º do art. 9.º assim dispõem:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e[...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Considerando o tempo de serviço comum do autor apurado junto ao CNIS e com base em sua CTPS, somado ao tempo rural reconhecido e ao tempo especial já convertido em comum, resulta 33 anos, 5 meses e 3 dias de trabalho até a data desta audiência.Ressalto que, de acordo com a contagem feita neste ato, o autor não tinha tempo na DER, de modo que a recusa administrativa foi correta. Também não tinha implementado o pedágio na citação, de modo

que a DIB do benefício deve ser fixada nesta data, sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito PARCIALMENTE PROCEDENTE, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 05/09/1966 a 31/12/1975 como tempo de trabalho rural; b. a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 06/11/1980 a 08/02/1982 e de 03/06/1991 a 23/03/1992 como tempo de serviço especial com aposentadoria aos 25 anos (fator de conversão 1,4); c. determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com 33 anos, 5 meses e 3 dias de serviço até 1.º/12/2011, com data de início de benefício (DIB) em 1.º/12/2011 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Oficie-se a EADJ. Tópico síntese do julgado: Nome do beneficiário: FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE Tempo especial reconhecido: 06/11/1980 a 08/02/1982 e de 03/06/1991 a 23/03/1992 Tempo rural: 05/09/1966 a 31/12/1975. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com 33 anos, 5 meses e 3 dias em 01/12/2011. DIB: 01/12/2011. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. Correção: Manual do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Partes intimadas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000585-23.2011.403.6119 - MARLI RIDRIGUES FERREIRA DA SILVA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 38/40, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão e obscuridade no decisum, no que tange ao termo a quo da correção monetária e dos juros de mora. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem as alegadas omissões e obscuridades na r. sentença embargada. Verifica-se que, em verdade, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do julgamento, por não se conformar com ele. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006153-20.2011.403.6119 - ANTONIO LOPES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/12). Foi afastada, à fl. 16, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 13. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/28), alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De outra parte, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas anteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849 - Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000316561 - Fonte DJE DATA: 03/03/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI) In casu, o documento de fl. 12 comprova que a aposentadoria por invalidez (NB 120.919.419-5) foi concedido a partir de (DIB) 20 de abril de 2001, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, no caso dos

autos, considerando a data de início do benefício previdenciário (20/04/2001 - fl. 12), restou consumado o prazo decadencial, haja vista que entre 20/04/2001 (termo inicial da aposentadoria por invalidez) e a data do ajuizamento da ação (20/06/2011 - fl. 02) decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006745-64.2011.403.6119 - MARLENE CRISTINA SIMAO GILIO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008395-49.2011.403.6119 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA PAULA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do falecimento. Alega a autora que requereu administrativamente o benefício pensão por morte, em virtude de sua condição de filha e dependente maior de Milton Elisio da Silva, falecido em 23 de maio de 2011, por ser portadora de deficiência física. Sustenta que, em atenção ao seu pedido, o réu expediu carta de exigências, requerendo a apresentação de curatela ou protocolo de curatela. Todavia, afirma que não é deficiente mental, mas apenas física. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/25. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/30). A autora noticia a concessão do benefício pleiteado e requer a extinção do processo (fls. 34/37). O réu solicita a improcedência do pedido, uma vez que a pretensão foi atendida administrativamente desde a data do falecimento do segurado instituidor da pensão (fls. 38/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a autora provimento jurisdicional para condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do falecimento. Entretanto, consoante noticiado pelas partes, o réu concedeu o benefício pleiteado (fls. 34/37 e 38/42). Destarte, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009878-17.2011.403.6119 - DEISE DE JESUS FERREIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DEISE DE JESUS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/055.634.720-0, e a concessão de aposentadoria por idade. Relata a autora que, após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social até junho de 2010. Sustenta que, atualmente, possui um período contributivo que lhe ensejaria renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 16/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Converta-se a conclusão para prolação de sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. **ANOTE-SE.** Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0004575-56.2010.403.6119 e nº 0000363-55.2010.403.6119: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência

Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 285-A c/c art. . 269, I, ambos do Código Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-14.2011.403.6119 - CONDOMINIO MILLENNIUM(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. **RELATÓRIO**Trata-se de ação sumária proposta por CONDOMÍNIO MILLENNIUM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das obrigações condominiais em atraso, no valor R\$ 26.517,26 (vinte e seis mil reais, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), e as que vierem a vencer no decorrer da demanda, com seus consectários legais.Sustenta o autor que a ré é legítima proprietária da unidade nº 45, localizada na avenida Vital Brasil, n.º 1.177, Jardim Medina, Poá, SP, mas que, embora tenha conhecimento das suas obrigações legais, não vem cumprindo com elas.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/31.Devidamente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 39/42, postulando a conversão do feito para o rito ordinário. Em preliminar, alegou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como sua ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e, ao final, requer a improcedência do pedido.Não obstante intimadas, as partes não compareceram à audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 46).Réplica às fls. 49/50.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. **PRELIMINAR**De início, há de se consignar que as razões levantadas pela CEF pra conversão do rito, não são hábeis a esse propósito. De fato, nas causas de qualquer valor, de cobrança ao condomínio de quaisquer quantias devidas ao condômino, aplica-se o procedimento sumário, não se tratando de demanda que reclame produção de prova técnica de maior complexidade.De outra parte, não merece prosperar a alegação de indeferimento da inicial, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda.Já a alegação de ilegitimidade passiva, na hipótese, confunde-se com o mérito da demanda e, como tal, será analisada.3. **MÉRITO**Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição, posto que, com o advento do Código Civil/2002, o prazo prescricional passou a ser de 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205. Assim, tendo em vista que as taxas condominiais objetos da presente ação tiveram início em 2003 e, tendo sido a presente ação ajuizada em 18/05/2011 (fl. 02), tem-se como não ocorrida a prescrição.No mérito propriamente, assiste razão ao autor.As cotas condominiais são obrigações mistas, ambulatoriais ou propter rem, cujo devedor individualiza-se não em razão de um ato de autonomia privada, mas em função da titularidade do direito real.Nessa linha, o magistério de Nelson Rosenvald, em sua obra *Direitos Reais*, 3ª edição, Editora Impetus: Rio de Janeiro - 2004, pág. 13:Em regra, os direitos reais não criam obrigações positivas para terceiros; apenas um dever genérico negativo, consistente na abstenção da prática de atos que possam cercear a substância do direito alheio. Por outro lado, as obrigações normalmente surgem de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, cujo fundamento é a manifestação de vontade.Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará na assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação propter rem está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida.Exemplificando: qualificam-se como propter rem as obrigações dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum e adimplir os impostos alusivos à propriedade, bem como todos os direitos de vizinhança, referenciados no Código Civil. (...) No caso, embora a CEF seja a legítima proprietária do imóvel apenas a partir de 2009 (fl. 09) e as dívidas condominiais tenham como marco inicial o ano de 2003 (fl. 05), o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ tem entendido que lhe é transferida a dívida anterior à aquisição do direito de propriedade, sendo, portanto, responsável por toda a dívida ora cobrada.O fato de terceiro ocupar o imóvel não elide a responsabilidade da CEF pelas obrigações afetas ao imóvel de sua propriedade.O negócio jurídico havido entre a CEF e o atual ocupante do imóvel, e os prejuízos daí decorrentes, não podem ser repartidos com os demais moradores do Condomínio, que dele (negócio jurídico) não fazem parte.Em sua resposta, a CEF não indica erro no cálculo dos valores apresentados, apenas sustenta que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação; que a multa e os juros moratórios não podem incidir, pois elas seriam de responsabilidade do proprietário anterior; e que os encargos não podem superar os limites delineados no art. 1336, 2º, do CC.Ora, olvida-se a CEF que a sua responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, e inclusive dos consectários legais, decorre da natureza da obrigação propter rem e, portanto, ao tornar-se legítima proprietária do imóvel assumiu o ônus de pagar as cotas condominiais e os encargos legais inerentes ao imóvel. O antigo proprietário, em verdade, é parte ilegítima em uma eventual ação de cobrança de obrigação propter rem.A correção monetária, por consubstanciar-se mera recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, deve incidir a partir da data do inadimplemento. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento das prestações vencidas no importe de R\$ 26.517,22 (vinte e seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), atualizado até abril de 2011, assim como das prestações vincendas, com juros de 1% e correção monetária, a partir da data do inadimplemento, nos termos em que previstos no art. 1.336, 1º do CC e na Convenção de Condomínio.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003134-06.2011.403.6119 - JOSE MANOEL ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MANOEL ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM NSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a reanálise do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.373.688-4). Requer, alternativamente, em caso da não concessão do benefício, o encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social. Afirma o impetrante que, até a data de ajuizamento da presente ação, o seu recurso administrativo, protocolizado em 12/12/2010, não havia sido analisado, evidenciando o descumprimento do prazo de quarenta e cinco dias estabelecido no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o primeiro pagamento do benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/17. Foi postergada, à fl. 20, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Não obstante tenha sido devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 24). Nos termos da r. decisão de fl. 25, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. O representante judicial do INSS foi devidamente intimado às fls. 35/36. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia o impetrante, nestes autos, provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante a reanálise e encaminhamento do recurso interposto à Junta de Recursos. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dado o regular encaminhamento ao recurso administrativo, que foi devidamente cadastrado, em 09/05/2011, na 14ª Junta de Recursos e, posteriormente, em 13/07/2011, redistribuído à 22ª Junta de Recursos em Campo Grande/MS, consoante se verifica pelo documento acostado à fl. 26. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para reanálise do recurso administrativo pela Agência da Previdência Social em Guarulhos, com a remessa dos autos ao órgão competente para processamento do recurso, tornou-se desnecessário, ante a realização do ato pela autoridade impetrada, razão pela qual carece de ação o impetrante, por falta de interesse processual superveniente. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003443-27.2011.403.6119 - CAMPEA POPULAR DOM PEDRO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE GUARULHOS III LTDA X CAMPEA POPULAR DE GUARULHOS LTDA - EPP X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seus cargos incidente sobre os valores pagos aos empregados: (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de aviso prévio indenizado; (c) adicional de 1/3 sobre as férias; (d) auxílio-creche; (e) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora-extra; e (f) salário-maternidade. Pede a repetição do montante recolhido nos últimos cinco anos. Sustentam as impetrantes, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando decisão que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/44. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 61/85, requerendo a denegação da segurança. A União Federal foi incluída no pólo passivo da presente ação (fl. 86). O parecer do Ministério Público Federal foi acostado às fls. 88/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Fls. 50/52: recebo como emenda à inicial. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelas impetrantes em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a

receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pelas impetrantes na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pelas impetrantes. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.

2.1. Quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente O pagamento relativo aos

primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. 2.2. Aviso prévio indenizado No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SDI1 n.º 82) [grifei]. Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no

conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei]Pelas mesmas razões a segurança deve ser denegada também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o 13.º salário proporcional ao aviso-prévio indenizado. Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. 2.3. Férias gozadas e adicional de 1/3 Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. 2.4. Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora-extra O pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora-extra são direitos conquistados pelos trabalhadores que efetivamente revelam uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário ou exercido em circunstâncias especiais que prejudicam a saúde ou põem em risco a integridade física. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tal previsão equipara os mencionados adicionais à remuneração. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 2.5. Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. 2.6. Auxílio-creche O auxílio-creche está, de certa forma, prevista no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea s), já transcrito acima, de modo que as impetrantes são carecedoras de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui esta verba do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiram as impetrantes. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade das impetrantes - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe às mesmas o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito das impetrantes se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar as impetrantes - empregadoras - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual não se desincumbiram as impetrantes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo: a) EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse jurídico, no tocante ao recolhimento de contribuição patronal sobre o auxílio-creche; b) IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas impetrantes quanto às demais verbas, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0008710-77.2011.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a seu cargo, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas (abono pecuniário); (e) vale transporte pago em pecúnia; (f) quebra de caixa; (g) alimentação em pecúnia; e (h) faltas abonadas/justificadas. Pede a compensação do montante recolhido nos últimos cinco anos. Fls. 130/131: Recebo-as como emenda à inicial. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pese os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Embora a contribuição ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao

mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido relativo às faltas abonadas/justificadas. Ressalto que não existe um *tertium genus* neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento, assim como sobre as faltas abonadas/justificadas, devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório das verbas. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder usufruir o seu direito às faltas abonadas/justificadas e se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para o adicional de um terço de férias devidamente gozadas. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Pelas mesmas razões o pedido liminar deve ser indeferido quanto ao pleito referente ao vale transporte em pecúnia, uma vez que o artigo 28, 9.º, alínea f, exclui o valor relativo ao vale transporte do salário de contribuição apenas se observada a legislação própria que, por sua vez, não admite sua substituição por dinheiro. Assim, tal exclusão não é admitida ao vale transporte pago em pecúnia. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o

empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Por fim, com relação ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o vale alimentação pago em pecúnia e quebra de caixa, constato que existe incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão de referidas verbas no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Quanto às férias indenizadas, elas estão previstas no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea d), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo - , já que a norma expressamente exclui esta verba do salário de contribuição - e, conseqüentemente, a exige da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, as férias indenizadas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às

verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008714-17.2011.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a seu cargo, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas (abono pecuniário); (e) vale transporte pago em pecúnia; (f) quebra de caixa; (g) alimentação em pecúnia; e (h) faltas abonadas/justificadas. Pede a compensação do montante recolhido nos últimos cinco anos. Fls. 157/158: Recebo-as como emenda à inicial. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pese os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Embora a contribuição ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor

relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido relativo às faltas abonadas/justificadas. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento, assim como sobre as faltas abonadas/justificadas, devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório das verbas. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder usufruir o seu direito às faltas abonadas/justificadas e se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para o adicional de um terço de férias devidamente gozadas. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Pelas mesmas razões o pedido liminar deve ser indeferido quanto ao pleito referente ao vale transporte em pecúnia, uma vez que o artigo 28, 9º, alínea f, exclui o valor relativo ao vale transporte do salário de contribuição apenas se observada a legislação própria que, por sua vez, não admite sua substituição por dinheiro. Assim, tal exclusão não é admitida ao vale transporte pago em pecúnia. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como

veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Por fim, com relação ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o vale alimentação pago em pecúnia e quebra de caixa, constato que existe incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão de referidas verbas no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Quanto às férias indenizadas, elas estão previstas no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea d), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo - , já que a norma expressamente exclui esta verba do salário de contribuição - e, conseqüentemente, a exige da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, as férias indenizadas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a

impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008721-09.2011.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a seu cargo, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas (abono pecuniário); (e) vale transporte pago em pecúnia; (f) quebra de caixa; (g) alimentação em pecúnia; e (h) faltas abonadas/justificadas. Pede a compensação do montante recolhido nos últimos cinco anos. Fls. 161/162: Recebo-as como emenda à inicial. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Embora a contribuição ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios

fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido relativo às faltas abonadas/justificadas. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento, assim como sobre as faltas abonadas/justificadas, devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório das verbas. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder usufruir o seu direito às faltas abonadas/justificadas e se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para o adicional de um terço de férias devidamente gozadas. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Pelas mesmas razões o pedido liminar deve ser indeferido quanto ao pleito referente ao vale transporte em pecúnia, uma vez que o artigo 28, 9.º, alínea f, exclui o valor relativo ao vale transporte do salário de contribuição apenas se observada a legislação própria que, por sua vez, não admite sua substituição por dinheiro. Assim, tal exclusão não é admitida ao vale transporte pago em pecúnia. No que concerne ao

pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Por fim, com relação ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o vale alimentação pago em pecúnia e quebra de caixa, constato que existe incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão de referidas verbas no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Quanto às férias indenizadas, elas estão previstas no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea d), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo - , já que a norma expressamente exclui esta verba do salário de contribuição - e, conseqüentemente, a exige da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo

empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, as férias indenizadas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0008722-91.2011.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a seu cargo, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas (abono pecuniário); (e) vale transporte pago em pecúnia; (f) quebra de caixa; (g) alimentação em pecúnia; e (h) faltas abonadas/justificadas. Pede a compensação do montante recolhido nos últimos cinco anos. Fls. 149/150: Recebo-as como emenda à inicial. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Embora a contribuição ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou

odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido relativo às faltas abonadas/justificadas. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento, assim como sobre as faltas abonadas/justificadas, devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório das verbas. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder usufruir o seu direito às faltas abonadas/justificadas e se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para o adicional de um terço de férias devidamente gozadas. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é adicional ao tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Pelas mesmas razões o pedido liminar deve ser indeferido quanto

ao pleito referente ao vale transporte em pecúnia, uma vez que o artigo 28, 9º, alínea f, exclui o valor relativo ao vale transporte do salário de contribuição apenas se observada a legislação própria que, por sua vez, não admite sua substituição por dinheiro. Assim, tal exclusão não é admitida ao vale transporte pago em pecúnia. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SD11 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Por fim, com relação ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o vale alimentação pago em pecúnia e quebra de caixa, constato que existe incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão de referidas verbas no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Quanto às férias indenizadas, elas estão previstas no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea d), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui esta verba do salário de contribuição - e, conseqüentemente, a exime da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido -

sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, as férias indenizadas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0010537-26.2011.403.6119 - CAETANO VIANA DA COSTA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Embora não esteja a autoridade impetrada obrigada a prestar as informações requisitadas por este Juízo, reitere-se o ofício de notificação, uma vez que tais informações tornam-se imprescindíveis, inclusive, para aferir eventual ilegitimidade passiva, já que a inicial relata acerca de recurso interposto pelo impetrante, não sendo possível, contudo, precisar se referido recurso ainda se encontra na APS de Guarulhos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0011058-68.2011.403.6119 - EDIVALDO BENEVIDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Embora não esteja a autoridade impetrada obrigada a prestar as informações requisitadas por este Juízo, reitere-se o ofício de notificação, uma vez que tais informações tornam-se imprescindíveis, inclusive, para aferir eventual ilegitimidade passiva, já que a inicial relata acerca de recurso interposto pelo impetrante, não sendo possível, contudo, precisar se referido recurso ainda se encontra na APS de Guarulhos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0011687-42.2011.403.6119 - GUILHERME CANDIDO MOURA(SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X PRO-HEITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante objetiva a medida de urgência para que lhe seja autorizado efetuar a matrícula no sexto semestre do Curso de Direito, assim também em relação às posteriores, autorizando-se ainda a imediata realização das provas as quais foi impedido de fazer, sem qualquer ônus para o impetrante. Afirma que, por motivos financeiros, tornou-se inadimplente e também não conseguiu honrar o acordo firmado para quitação do débito, sendo então impedido de efetuar a matrícula e realizar a última prova, embora comparecendo regularmente às aulas. Informa que requereu a repactuação da dívida e notificou a impetrada para que se manifestasse a respeito no prazo de 72 horas, quedando-se inerte a instituição de ensino. Sustenta que a atitude da impetrada em condicionar a matrícula ao integral pagamento dos débitos é ilegal, violando o direito líquido e certo de acesso à educação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. À fl. 27 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. Notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 31/34) afirmando, em suma, que somente em 04/10/2011 o impetrante requereu a prorrogação do prazo para efetivação de sua matrícula, que restou indeferida. Informa que houve composição para pagamento dos débitos relativos ao primeiro e segundo semestres de 2010 e, atualmente, o impetrante encontra-se inadimplente em relação aos dois acordos realizados, além das parcelas relativas ao primeiro semestre de 2011. Aduz, ainda, que a matrícula foi requerida fora do prazo do calendário escolar. Sustenta que, em resposta à notificação do impetrante, justificou o indeferimento da matrícula e, ao final, requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. Apresentou documentos (fls. 35/50). Decido. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, na administração privada do ensino, as mensalidades pagas pelos alunos constituem pilar de sustentação do custeio dos professores e de toda a infraestrutura demandada para propiciar uma educação de qualidade. A inadimplência generalizada no país tem dado azo ao encerramento das atividades de diversas instituições privadas de ensino, em prejuízo daqueles que cumprem fielmente os contratos firmados com entidades educacionais, com a solução de continuidade das aulas do ano letivo. A Lei n.º 9.870/99, em seu art. 5º, admite a inadimplência como causa impeditiva à renovação de matrícula de aluno em curso superior. O contrato firmado entre as partes para prestação do serviço de ensino tem como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades. Assim também têm decidido os tribunais superiores, conforme se extrai dos julgados colhidos adiante: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (re matrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos

arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99(Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)4. Agravo regimental provido. (AGRC 9147, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/05/2005)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido. (RESP 601499, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004)De se notar, por fim, que a instituição de ensino não está obrigada a aceitar o parcelamento do débito na forma proposta pelo impetrante (fls. 19/20), em que pesem os problemas financeiros alegados pelo impetrante. Pelo exposto, indefiro a liminar.Intime-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, se assim desejar.Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0012070-20.2011.403.6119 - SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP215703 - ANDREZA DOTTA IWASZKO E SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA IWASZKO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0012455-65.2011.403.6119 - MILTON TODERO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca o impetrante provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o requerimento administrativo interposto na Sexta Turma de Recursos da Previdência sob o n.º 37306.002218/2009-11 (NB 42/147.030.017-3).Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/28.É o relato. Decido.Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

0012462-57.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca provimento jurisdicional que assegure o reingresso da impetrante no curso de administração de empresas, sob a alegação de que sua situação cadastral no banco de dados da referida instituição de ensino encontra-se como desistente, em face de inconsistências encontradas na transmissão de informações das FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI para a atual ANHANGUERA EDUCACIONAL.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 12/32.É o relato. Decido.Inicialmente, emende a impetrante a petição inicial, regularizando o pólo passivo da presente ação para fazer constar o REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI, providenciando ainda as cópias necessárias à instrução da contra-fé.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008211-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDETE GRANDI MORAES X WILSON ANTONIO MORAES

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 32/33, que indeferiu o pedido

formulado na exordial, nos termos do artigo 869 do CPC. Alega a Embargante, em suma, a existência de contradição na decisão ora embargada, por não ter sido concedido, antes do indeferimento da inicial, o direito de emendá-la. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada contradição na r. decisão embargada. Verifica-se que, em verdade, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000812-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X NELSON JOSE ROHDEN KEMPF X SIMONE LINO FERREIRA ROHDEN(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON JOSÉ ROHDEN KEMPF e SIMONE LINO FERREIRA ROHDEN. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/49. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 50. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação (fls. 54/55). Citados, os réus apresentaram contestação e documentos (fls. 97/119), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento da inexistência de causa de pedir, alegando estar quitado o débito cobrado. No mérito, aduziram, em síntese, o pagamento das parcelas em razão da formalização de acordo administrativo entre as partes. Indeferido o pedido de liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 121/123). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/145), o qual não foi conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade (fls. 147/148). Ato contínuo, a autora informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 149). Instado a se manifestar, o réu requer a extinção do processo (fl. 157) e junta documentos de 158/165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pelas partes. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor fora acordado entre as partes, conforme guia de pagamento de fl. 164. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008900-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alberto Braz de Oliveira, na quadra da qual postula a reintegração de posse do imóvel localizado na Estrada do Sacramento, 2.115, Bairro Vila Maria de Lourdes, apartamento nº 13, 1º andar, bloco A, do Conjunto Residencial Ametista, no município de Guarulhos/SP, adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Narra a autora que, como gestora do referido programa de arrendamento residencial, é detentora da posse e da propriedade do imóvel acima descrito, tendo entregue a posse direta do bem ao réu, em decorrência dos dizeres do Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Afirma que o réu, no entanto, descumprindo cláusulas contratuais, deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio. Alega que promoveu a notificação do arrendatário que não quitou a dívida tampouco desocupou voluntariamente o imóvel. Sustenta a CEF que restou configurado o esbulho possessório, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Ao final, pleiteia a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/33. Postergada a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação (fl. 37). O réu foi citado (fl. 41) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa (fl. 41-verso). Indeferido o pedido de liminar (fls. 42/43). A audiência de tentativa de conciliação, designada no despacho de fl. 46, restou infrutífera, determinando-se a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pelas partes (fl. 53). Decorrido o prazo sem manifestação das partes (fl. 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, tendo em vista a certidão de fl. 41-verso, decreto a revelia do réu. A citação é ato indispensável à validade do processo e, no presente caso, ela (citação) se deu de forma regular, com mandado cumprido por oficial de justiça que, comparecendo ao endereço declinado pela autora, localizou o réu, cientificando-o acerca do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa. Sendo revel a parte ré, acolho como verídicos os fatos alegados na inicial, que também restaram comprovados documentalmente. Com efeito, pretende a autora executar contrato de arrendamento residencial (PAR), em face do descumprimento, pelo réu,

da obrigação de pagar as taxas de arrendamento e condomínio. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, conforme cópia da certidão da matrícula de fl. 38, e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento (fls. 22/30). Ao réu, na qualidade de arrendatário, cumpria efetuar o pagamento das taxas mensais de arrendamento, das taxas condominiais e demais encargos previstos contratualmente (cláusulas 11ª, 12ª, 13ª e 14ª - fl. 24). Com a petição inicial, veio relatório de prestações do arrendamento residencial em atraso no período de 10/08/2009 a 10/03/2010 (fl. 15) e das taxas condominiais não pagas no interregno de agosto de 2009 a março de 2010 (fl. 16). O arrendatário foi notificado para quitar os débitos pendentes (fl. 12), e quedou-se inerte. Nestes autos, devidamente citado (fl. 41), o réu não apresentou defesa tampouco há notícia de que tenha regularizado sua situação extrajudicialmente perante a Caixa Econômica Federal. Ademais, o réu compareceu à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que acostada planilha atualizada do débito e deferida a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pelas partes (fl. 53/55). Assim, a situação de inadimplência do réu configura o esbulho possessório e dá causa à resolução contratual, nos termos da cláusula vigésima do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: (...) II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; [grifei] Deste modo, decretada a revelia e seus efeitos, bem como comprovada a situação fática narrada na inicial, reputo estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do provimento pleiteado, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. No sentido do acima exposto, calha transcrever as seguintes ementas de julgamento: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. Origem: TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo 200671000263110, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - Publicação: D.E. 12/05/2010. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacifica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressent de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. Origem: TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440965 - Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto - Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 415. Por derradeiro, no tocante ao pedido da condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação, verifica-se que é inaplicável ao caso em tela, pois, consoante disposição contratual (cláusula 18ª - fl. 26), esse encargo somente pode ser exigido quando os arrendatários desistirem do arrendamento. Ademais, a mera ocupação do imóvel não configura perdas e danos. Por oportuno, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. OCUPAÇÃO DESAUTORIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 499 CC ANTERIOR (1.210 DO ATUAL CC). PRESCRIÇÃO AQUISITIVA: IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS (ART. 71, ÚNICO-DL 9.760/46).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. A indenização por perdas e danos somente é devida quando há prova do prejuízo, não a justificando a só ocupação do imóvel, cujas conseqüências são as estabelecidas na lei. Precedentes.6. A não desocupação do imóvel público após a notificação para fazê-lo caracteriza a ocupação de má-fé, não sendo, por isso, devida a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel (art. 71, Decreto-lei nº 9.760/46), devendo os réus restituírem o imóvel no estado em que o encontraram quando da ocupação indevida. Precedentes.7. Indevida a alteração do pedido em grau de recurso para a inclusão do pagamento da taxa de ocupação, não pleiteada na inicial.8. Recurso o voluntário e remessa oficial parcialmente providos.Origem: TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465960 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Publicação: DJF3 CJ1 data:19/07/2010, p.: 563 [grifei]3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar apenas a reintegração da autora Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto do feito, localizado na Estrada do Sacramento, nº 2.115, 1º andar, bloco A, apartamento nº 13, do Conjunto Residencial Ametista, Bairro Vila Maria de Lourdes, no município de Guarulhos/SP, o qual está devidamente registrado sob a matrícula nº 76.802, livro 2, datado de 01 de junho de 2005, no 1º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (fl. 31).Com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da presente ação, e determino a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para a efetiva execução da ordem.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se e expeça-se.

0009372-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DOS SANTOS VIDAL(SP170056 - JANDIRA AUGUSTO MARINHO)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elizabeth dos Santos Vidal, na qual postula a reintegração na posse de imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), além da condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Às fls. 48/52 sobreveio sentença julgando procedente em parte o pedido, determinando tão somente a reintegração da autora na posse do imóvel, deferindo-se o pedido de liminar.O agravo de instrumento interposto pela ré em face da sentença não foi admitido, conforme fls. 65/66.À fl. 70 a ré informa que quitou a dívida, apresentando os documentos de fls. 71/74.A respeito, a autora manifestou-se à fl. 76, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, imputando-se à ré os ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a quitação do débito pela ré, tal como confirmado pela parte autora (fl. 76), o caso é de extinção do feito, sem resolução do mérito, reconhecendo-se a carência superveniente em razão de não haver mais utilidade no provimento jurisdicional buscado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a particularidade do caso, deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência.Cobre-se o retorno da carta precatória (fl. 55), com urgência, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 2328

ACAO PENAL

0004964-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004964-7) - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

A acusação foi intimada pessoalmente da r. sentença de fls. 1678/1684 em 02/09/2011, enquanto a defesa constituída, por seu turno, foi intimada através de publicação no Diário Eletrônico Justiça, considerando-se como data de publicação o dia 09 de setembro de 2011, consoante se verifica na certidão de fl. 1087-verso.Dessa forma, a r. sentença em comento transitou em julgado para a acusação no dia 09 de setembro de 2011 e para a defesa no dia 16 de setembro de 2011.Logo, o recurso em sentido estrito interposto pela defesa em 30/09/2011 é intempestivo, incorrendo ainda em erro grosseiro, vez que o recurso pertinente seria o de apelação.Assim determino à serventia que certifique o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1678/1684, cumprimento suas determinações.Após, arquivem-se os autos.Intemem-se.

0004465-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004465-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X AKERMAN BENTO RODRIGUES(RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X WALTER DE ALMEIDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Fls. 1279 - Tendo em vista o teor da certidão, reitere-se o ofício 3337/2010, solicitando que sejam prestadas as informações com urgência. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE

GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Fl. 1287 - Ciência às partes acerca da desingação de audiência, pelo D. Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para o próximo dia 26 de janeiro de 2012, às 15 horas e 15 minutos, para oitiva da testemunha ELISABETE DA COSTA GUIMARÃES. Fl. 1295 - Diante do teor da certidão, tendo em vista que já houve expedição de deprecata para oitiva de testemunha arrolada pelas partes na Subseção de São Paulo/SP, adite-se a Carta Precatória distribuída ao D. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a fim de que, por conveniência da instrução criminal, proceda-se à oitiva de ambas as testemunhas comuns na data supramencionada, se possível. Int.

Expediente Nº 2329

INQUERITO POLICIAL

0008394-64.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELENA ARIAS LUCAS(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELENA ARIAS LUCAS, denunciada em 21 de setembro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada, a ré constituiu advogado, o qual apresentou a peça defensiva às fls. 115/118. Em suas alegações preliminares, a defesa requereu a rejeição da denúncia, solicitando a expedição: de ofício ao setor de segurança do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para que forneça cópias das filmagens na data dos fatos; de ofício à DRF Guarulhos para trazer aos autos cópia do procedimento adotado em relação à acusada no dia dos fatos; de ofício para verificar a existência de Reny David Aez Taberga e seu pretense esposo Merfil Pedraza Rodrigues, tendo arrolado quatro testemunhas, duas delas em comum com a acusação. Pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125, aduzindo que não devem ser acolhidos os pedidos na forma requerida pela defesa. Ademais, não se opôs à produção de prova testemunhal. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/75, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 127/131, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da denunciada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fl. 80/82 e verso oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELENA ARIAS LUCAS. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu ELENA ARIAS LUCAS prevista no artigo 397 do CPP. No que pertine ao requerimento de solicitação de imagens ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, a fim de evitar alegação de eventual nulidade, oficie-se ao Setor de Segurança do Aeroporto, requisitando a filmagem do dia 15/08/2011, notadamente do período das 07 horas às 17 horas e 30 minutos. Já no que atine ao pedido para oficiar a DRF Guarulhos requisitando cópias do procedimento de comunicação que demonstra a suspeita da ré aos superiores, verifico que tal diligência, se for deferida, verterá incompatível, haja vista que, pelo conhecimento do senso comum, tais comunicações se dão através de aparelhos telefônicos ou rádios de baixa frequência, não havendo nenhuma forma de armazenagem de dados. Outrossim, tais fatos poderão ser elucidados na oitiva das testemunhas, que estarão comprometidas legalmente perante este Juízo. Assim, indefiro o requerido. Em relação à solicitação de que seja oficiado ou comunicado via telefone sobre a existência de Reny David Aez Taberga e de seu pretense esposo Merfil Pedraza Rodrigues, não há como deferir, visto que referida prova pode ser produzida pela defesa da acusada, por exemplo, trazendo cópia das contas telefônicas do suposto marido da acusada. Ademais, a prova cabe a quem a alega, consoante disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 01 de março de 2012, às 14 horas. Requisite-se a apresentação da ré perante este Juízo. Nomeio intérprete a Sra. SIGRID MARIA HANNES para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente, na oportunidade da audiência ou antes, documentos que comprovem a residência da acusada na Espanha, bem como seu local de trabalho. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 2331

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008432-52.2006.403.6119 (2006.61.19.008432-0) - LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - MENOR IMPUBERE X SELMA RODRIGUES DA SILVA X SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS FERNANDO

RODRIGUES ANGELO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000128-0) - LEONILDO BERTONZZIN X GERALDA RONDON BERTONZZIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000849-66.1999.403.6117 (1999.61.17.000849-3) - PATROCINIA DE CAMPOS NAVARRO(SP061722 - RACHEL CESARINO DE MORAES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002133-12.1999.403.6117 (1999.61.17.002133-3) - PEDRO FANTUCCI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002908-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002908-3) - MANOEL KIL X ROSA PUCCI KIL(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003052-54.2006.403.6117 (2006.61.17.003052-3) - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP185244 - GUSTAVO BARCELLOS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003375-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003375-6) - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO X ALVIRA LAEIRA NASCIMENTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000079-53.2011.403.6117 - MARIA MAROTTO NAPOLITANO X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X CARLO JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE X LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO X DIAMANTINO RODRIGUES X LUIZ CARLOS

RODRIGUES X NILCEIA APARECIDA RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000086-45.2011.403.6117 - JOAO ROSALIN X JOSE ARROLHO FILHO X ZELINDO RULBONE X ALCIDES FRANCISCO DA COSTA X JOAO MUZULON X JESUS NENE APOLONIO X LEVINDO OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ANDRADE X ORIDES PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001669-02.2010.403.6117 - ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002184-37.2010.403.6117 - PAULO RICARDO CORREA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001170-0) - JOANINHA CABRAL DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOANINHA CABRAL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002068-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002068-3) - ALAIDE JOVINO DOS SANTOS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALAIDE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000649-73.2010.403.6117 - CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000719-90.2010.403.6117 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001373-77.2010.403.6117 - ERILEN CRISTINA DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERILEN CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001773-91.2010.403.6117 - DEILSON GOMES DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DEILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001873-46.2010.403.6117 - ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002001-66.2010.403.6117 - MARIA INES PAULA DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA INES PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002005-06.2010.403.6117 - NATAL AVELINO GUERRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NATAL AVELINO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000300-36.2011.403.6117 - IOLANDA MESQUITA DOMENICONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IOLANDA MESQUITA DOMENICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000447-62.2011.403.6117 - MARIA ELZA SOUZA(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ELZA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 7529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-27.1999.403.6117 (1999.61.17.001356-7) - ANTONIA OLIVIA PUTNAR X LUIZ ALFREDO TEIXEIRA NETO X MARIA ROZARIA DIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000257-51.2001.403.6117 (2001.61.17.000257-8) - JOSE ALVES X BENEDITO JOSE DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002887-75.2004.403.6117 (2004.61.17.002887-8) - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 2.269,10 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Outrossim, tem sido frequente a não concretização das conversões em renda ou pagamento definitivo determinadas por este juízo em razão do fornecimento de dados

equivocados ou incompletos por parte da fazenda pública credora. Tal fato tem acarretado a renovação de vista dos autos à exequente e reiteração de ofícios encaminhados à instituição financeira depositária, assolando ainda mais o árduo trabalho do judiciário na condução das inúmeras execuções fiscais em curso. A fim de perimir dano ao erário, pela derradeira oportunidade, intime-se a exequente a fim de que preste os esclarecimentos necessários. Acaso impossibilitada a conversão, motivada pela inércia da exequente ou pela vinda de informações incongruentes ou insuficientes, determino: a - a expedição de ofício à Corregedoria da AGU para adoção das medidas administrativas cabíveis em face do procurador responsável; b - por ser dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem assim, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, aquele que opuser resistência (art. 17, IV, CPC) será reputado litigante de má-fé, cuja multa fixo em um por cento sobre o valor da causa (art. 18, CPC), que será revertida em favor da parte contrária.

0001075-85.2010.403.6117 - ANTONIO CONSTANT ABREU(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO CONSTANT ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, as cópias de seu RG, CPF, certidão de nascimento e/ou casamento, bem como a declaração de única herdeira e legítima sucessora, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002139-96.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-08.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO JACINTO BUENO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002077-8) - ANGELA PIGOLI CRESPILO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELA PIGOLI CRESPILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que apresentem, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil, bem como certidão de nascimento e/ou casamento da requerente Maria Cecília. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0005437-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005437-5) - ANTONIA VICTOR DALMAZO X MARIO DALMAZO FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIA VICTOR DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/263: Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido e HOMOLOGO o requerimento de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro MARIO DALMAZO FILHO (F. 250), da autora falecida Antonia Victor Dalmazo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias o impulso da parte autora, para o fim de execução do julgado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000843-83.2004.403.6117 (2004.61.17.000843-0) - LAUDECIR DA SILVA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAUDECIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001210-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001210-0) - JOAO FABRE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Ciência à parte autora. No mais, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos de

liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000119-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000119-8) - VALESKA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA VIEIRA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALESKA DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000784-85.2010.403.6117 - APARECIDO NETTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.171: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0000644-17.2011.403.6117 - NEUSA CEZARINO GRAVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEUSA CEZARINO GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente N° 7532

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Decline a exequente, no prazo de 48 horas, a conta no qual deverão ser vertidos os depósitos, conforme decisão de fls. 134, sob pena de ineficácia.Cumprida a determinação officie-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004486-23.2011.403.6111 - VANESSA ELLEN PEREIRA X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuída a ação, verificou-se o anterior ajuizamento de feito veiculando idêntica pretensão, distribuída à Egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (feito nº 0005197-96.2009.403.6111), consoante se infere das cópias encartadas às fls. 36/46.No presente caso, tendo aquele feito sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aplica-se o disposto no artigo 253, II, do mesmo diploma legal, conforme se verifica:Art. 253.

Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Dessa forma, ajuizada a presente ação já sob a égide da novel disposição legal, tornou-se prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para o conhecimento da matéria. Veja-se que não se trata de hipótese de conexão, em que a existência de r. sentença e arquivamento dos autos preventos retiraria o interesse de julgamento da causa por um mesmo juízo, mas hipótese de prevenção, situação saneadora da lei para evitar situação, em tese, de descumprimento do juízo natural escolhido pela distribuição.Assim, em face da prevenção observada, remetam-se os presentes autos ao

SEDI para a redistribuição à 3ª Vara Federal local, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se com urgência, ante o pleito de antecipação da tutela formulado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3580

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005374-65.2006.403.6111 (2006.61.11.005374-9) - EDER SERGIO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDER SERGIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001993-44.2009.403.6111 (2009.61.11.001993-7) - ALDO DOS SANTOS ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2830

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011900-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) EDISON TAVARES GIRALDELI X MAGALI APARECIDA DIAS GIRALDELI(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para os EMBARGANTES para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004989-50.2011.403.6109 - GYNTUBOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GYNTUBOS INDÚSTRIAS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32/343). Informações da autoridade coatora às fls. 353/370. Parecer do MPF às fls. 144/147. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a

impetrante ao postular a compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. **2.** Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. **3.** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) **4.** O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despicie das inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: **DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL**

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal...(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS . SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA , CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS , sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405).Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS.Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se vistas ao MPF.Após venham os autos conclusos para sentença.

0011184-51.2011.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
O deferimento de pedido liminar inaldita altera part em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011185-36.2011.403.6109 - SOCIEDADE NOGUEIRENSE DE EDUCACAO E INSTRUCAO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
O deferimento de pedido liminar inaldita altera part em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a

possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011408-86.2011.403.6109 - GALASSI CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int. Piracicaba, d.s.

0011409-71.2011.403.6109 - MOTOSETE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int. Piracicaba, d.s.

0011410-56.2011.403.6109 - AILAHATAN BRASIL CONFECÇÕES LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int. Piracicaba, d.s.

ACAO PENAL

0003723-09.2003.403.6109 (2003.61.09.003723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

FICA A DEFESA INTIMADA QUE NOVA MIDIA COM O INTEROGATORIO DO ACUSADO JA FOI PROVIDENCIADO, ESTANDO OS AUTOS COM VISTAS PARA AS RAZOES DE APELACAO DA DEFESA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-28.2011.403.6109 - PEDRO EDSON SANS X ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ X SONIA APARECIDA BENVENUTO VAZ X JOSE MARIA VAZ X DOMINGOS VAZ(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas responsáveis pelo recolhimento da exação (fls. 202/203), tendo em vista que tal comprovação deverá ser realizada na esfera administrativa, no caso de compensação, ou quando da especificação do quantum debeat, no caso de restituição do indébito executada judicialmente. Sem prejuízo, segue decisão em separado. PEDRO EDSON SANS, ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ, SONIA APARECIDA BENVENUTO VAZ, JOSÉ MARIA VAZ e DOMINGOS VAZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela antecipada que ora se examina, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL. Aduzem que na condição de produtores rurais não estão sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumentam que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/37). Decido. Possível vislumbrar, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível dos autores. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1.** Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI**

8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio.O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92.Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91.Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado.Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida.Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida.Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS).2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exime da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) Infere-se da análise concreta dos autos, que os autores comprovaram sua condição de produtores rurais, pessoa física empregadora, uma vez que possuem imóvel rural cujas características são de média e grande propriedade produtiva que descarta que sejam enquadrados na categoria de economia familiar (fls. 24/117).Posto isso, defiro a tutela antecipada para reconhecer a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001.P.R.I.

0011268-52.2011.403.6109 - MALVINO MARENGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007492-44.2011.403.6109 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

INDÚSTRIA MÁQUINA ZACCARIA S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a inclusão de determinados débitos no programa de parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 11.941/09. Relata ter ajuizado anteriormente mandado de segurança (autos n.º 2001.61.09.001902-1) referente à inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, estabelecida pela Lei n.º 9.718/98 que foi julgada procedente e que em razão disso protocolou pedidos de compensação que foram parcialmente deferidos. Aduz ter requerido em 02.06.2011 a inclusão de débitos tributários não admitidos em compensação no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e que seu pedido sequer foi analisado, sob o fundamento de que o prazo estabelecido pela Portaria PGFN/RFB n.º 02 já havia transcorrido. Sustenta que somente não pôde aderir ao parcelamento no período estabelecido pela referida Portaria, qual seja, de 01 a 31 de março de 2011 porque a autoridade fiscal demorou muito para analisar seus pedidos de compensação, de forma que não deve sofrer prejuízo por fato a que não deu causa. Decido. Inicialmente afastado a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada porquanto quando do ajuizamento da ação em 29.07.2011 o débito tributário ainda não tinha sido objeto de inscrição em dívida ativa da União, consoante se verifica de documento trazido pela autoridade coatora em suas informações que demonstra que a inscrição somente se deu em 09.08.2011 (fl. 86). As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Depreende-se das informações apresentadas pela autoridade coatora que o pedido de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei n.º 11.941/09 não foi aceito porquanto foi feito depois do decurso do prazo estabelecido pela Portaria PGFN/RFB n.º 02, qual seja, de 01 a 31 de março de 2011. De outro lado, infere-se de documento constante dos autos consistente em despacho decisório que conquanto a impetrante tenha protocolado pedido de compensação de crédito tributários no período compreendido entre 31.10.2006 a 11.05.2007 a decisão que homologou parcialmente a compensação somente foi proferida 03.02.2011. Destarte, se respeitados os princípios constitucionais da duração razoável do processo, bem como da eficiência, haveria tempo hábil para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, em relação aos débitos tributários oriundos da parte da compensação que não foi homologada, de tal forma que reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos

pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).Posto isso, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, inclua os débitos tributários relativos à parte da compensação que não foi homologada (processo administrativo n.º 10865-720.343/2010-58) no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.P.R.I.

0008835-75.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança movido pela LUIZ ANTONIO ESTEFÂNIO, empresa individual e suas filiais, CNPJs n.54.764.626/0002-84 e 54.764.262/0003-65, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando,segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e compensação;restituição das contribuições previdenciárias parte patronal sobre a remuneração paga aos segurados, férias, adicional de férias de 1/3, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes(auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), salário maternidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/83.Informações às fls. 90/33.Após vieram-me os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de férias, adicional de férias de 1/3, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes(auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), salário- maternidade) Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal :A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão parcial assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Senão vejamos cada verba:TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASReferida verba tem caráter indenizatório, pois não representa a retribuição por qualquer trabalho realizado pelo autor, não devendo assim incidir a contribuição previdenciária.No sentido, das argumentações acima, vejamos o que diz o Julgado do TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão

da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão:28/06/2011-Data da Publicação:08/07/2011

FÉRIAS INDENIZADAS E EM PECÚNIA E FÉRIAS GOZADAS.O pagamento efetuado quando da rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação empregatícia, tem caráter indenizatório, porque seu pagamento decorre da perda, pelo empregado do direito ao gozo do referido período, inviabilizado pela conversão ou demissão. Outrossim, quando as férias são gozadas são passíveis de tributação.

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE(15 DIAS)O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)

SALÁRIO-MATERNIDADESegundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição

previdenciária. Processo-AMS 201061200048795-AMS- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327445- Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-QUINTA TURMA-Fonte-DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 705-Decisão -Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Agravos legais não providos. Data da Decisão- 05/09/2011-Data da Publicação-15/09/2011. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para tão somente suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária-cota patronal em relação as verbas de natureza indenizatório, quais sejam: valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes(auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de contribuição sobre tais verbas. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010156-48.2011.403.6109 - JOSE JOBS CONTIN X RODRIGO JOBS CONTIN(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

RODRIGO JOBS CONTIN e JOSÉ JOBS CONTIN, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a homologação de parcelamento feito de acordo com a Lei n.º 11.941/11, a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, bem como a exclusão

de seus nomes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Aduzem que como ex-sócios da empresa Unimag União de Indústrias de Máquinas Agrícolas Ltda., que possui vários débitos tributários, requereram o parcelamento de parte destes débitos da pessoa jurídica enquanto pessoas físicas, nos termos do parágrafo 15 do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09 e que, todavia, o pedido de José foi indevidamente arquivado e o de Rodrigo ainda não foi sequer analisado. Sustentam que o parcelamento de débitos tributários é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que autoriza a expedição de CPEN e permite que seus nomes sejam excluídos do CADIN. Decido. Inicialmente deixo de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração em relação ao impetrante José Jobs Contin, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Da mesma forma, não há que se falar em falta de interesse de agir na esfera administrativa, em razão do ajuizamento da presente ação pelo impetrante Rodrigo Jobs Contin, tendo em vista a natureza jurídica do mandado de segurança que não comporta dilação probatória. As explicações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. De outro lado, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Inere-se das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como dos documentos juntados, que além dos débitos que foram objeto do pedido de parcelamento os impetrantes também figuram como devedores de valores que não foram incluídos no pedido de parcelamento, veiculados na Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 352.534.416-8, o que impede a expedição da certidão postulada, bem como a retirada dos seus nomes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN (fls. 189/197 e 198/199). Não assiste razão, todavia, à autoridade fiscal no que tange ao arquivamento do processo administrativo relativo ao impetrante José Jobs Contin, que não teria cumprido despacho proferido. Verifica-se dos autos que José Jobs Contin efetuou pagamentos referentes ao parcelamento aludido na inicial utilizando um código de receita incorreto, pois devia usar o código 1165 e utilizou o código 1136 e que, entretanto, em nenhum momento foi formalmente intimado para proceder à correção, pois conquanto tenha sido expedida a notificação n.º 09/2011 não há nos autos do processo administrativo prova de seu recebimento pelo contribuinte (fls. 277 e 201/359), consoante dispõe o artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. Destarte, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa o processo administrativo n.º 12219.000047/2010 deve ser desarquivado e o impetrante José Jobs Contin ser regularmente intimado, na forma da lei, para dar cumprimento à decisão proferida nos autos do processo administrativo em questão (fls. 276/277). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.** I - O art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 determina que, qualquer que seja o meio de intimação adotado, deve ser feita a prova de sua efetivação. II - O fato de a lei prever a contagem de quinze dias para se considerar feita a intimação não exclui a necessidade da apresentação da prova de que esta foi realizada. Com efeito, a omissão a que se refere a norma é a referente à data em que o intimado teve ciência do ato e não, como quer fazer crer a recorrente, à prova de que a intimação efetivamente ocorreu. III - Ressalte-se que a previsão de excluir de ofício o contribuinte que aderiu ao SIMPLES não afasta a imperiosidade de se observar o contraditório e a ampla defesa, os quais só serão possibilitados a partir da intimação do administrado. IV - Recurso especial improvido. (REsp 712.124/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 04/05/2006, p. 138). Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade dê seguimento ao processo administrativo n.º 12219.000048/2010-21 requisitando, se necessário, providências do impetrante Rodrigo Jobs Contin e desarquive o processo administrativo n.º 12219.000047/2010, relativo ao impetrante José Jobs Contin que deverá ser intimado para cumprir a decisão de fls. 276/277 dos autos processo administrativo. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4320

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a produção de prova pericial indireta, como solicitada. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/12/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n° 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n° 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0) - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O silêncio da parte autora sobre a proposta de honorários periciais gera a presunção de concordância. Assim, acolho a proposta e fixo os honorários do Senhor perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deposite a parte autora o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que fixo a título de honorários periciais provisórios, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007129-82.2010.403.6112 - FRANCISCO LAUREANO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau o dia 14 de Março de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato de precatório. Intimem-se.

0009358-78.2011.403.6112 - ANTONIO MARTINS DAVID(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 29. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 26 de Janeiro de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intime-se.

0009372-62.2011.403.6112 - CLEONICE FIDELIS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 26 de Janeiro de 2012, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intime-se.

0009465-25.2011.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, que realizará a perícia no dia 11 de Janeiro de 2012, às 09:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-84.2003.403.6112 (2003.61.12.000206-3) - JOAO NUNES FILHO(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixo findo. Intime-se.

0009850-12.2007.403.6112 (2007.61.12.009850-3) - CAMILA GUIMARAES BARBOSA X LEONICE GUIMARAES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ante o teor da informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Sem prejuízo, proceda-se à solicitação de pagamento em favor do perito Dr. Leandro de Paiva, subscritor do laudo juntado como folhas 141/146.Intime-se.

0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5) - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017524-07.2008.403.6112 (2008.61.12.017524-1) - ARLINDO JESUINO ANDRADE(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
S E N T E N Ç A Vistos.ARLINDO JESUÍNO DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo do benefício previdenciário.O autor aduz que segurado da Previdência Social e recebe benefício de auxílio-doença desde 24/03/1999, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 20/08/2004. Assevera, entretanto, que sua incapacidade já tinha caráter total e permanente desde a concessão do benefício de auxílio-doença e, portanto, requer a revisão do cálculo do benefício, bem como que sejam recompostas as diferenças, calculadas com base no artigo 29, inciso II e 5º da Lei nº 8.213/91.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51)Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58).Réplica às fls. 61/63.Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fls. 64).A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento da autora (fl. 70).Por meio da petição de fls. 72/74, a parte autora dispensou a realização da prova pericial, entendendo desnecessária.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, tendo em vista que o primeiro benefício (auxílio-doença) cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 26/03/1999, houve decurso de lustró até o ajuizamento da ação (03/12/2008), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 03/12/2003.Passo à análise do mérito.Embora não prime pela clareza, extrai-se da petição inicial que a parte autora objetiva três pretensões distintas, ou seja: a) Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a concessão do primeiro;b) Revisão do benefício de auxílio-doença (NB 109.452.091-5) aplicando-se o disposto no inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91;c) Revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 134.403.944-5), aplicando-se o disposto no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.Passo a apreciá-las separadamente:a) Da concessão de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doençaNeste ponto, a controvérsia a ser dirimida cinge-se em saber se o preenchimento dos requisitos para a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez precedeu a efetivação da medida pelo INSS, para que se possa aferir se o autor tinha direito à percepção do benefício no período de 24/03/1999 a 20/08/2004.Com efeito, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para improcedência do pedido.Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora goza de benefícios previdenciários desde 24/03/1999 (fls. 26/28), razão pela qual sua qualidade de segurado e carência são incontroversos, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Do exposto, como não se pode dizer que a parte autora era portadora de incapacidade que lhe inabilitasse ao exercício de toda e qualquer atividade desde o ano de 1999, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez de forma retroativa, pois este benefício demanda incapacidade permanente e para todo tipo de atividade laborativa.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento do início da incapacidade permanente da parte autora, o presente pedido deve ser julgado improcedente.b) Do pedido referente à aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo)A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o

advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que o parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 109.452.091-5). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]c) Do pedido para inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. A celeuma

enfrentada neste ponto já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por

invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 109.452.091-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), bem como a proceder ao cálculo da renda mensal inicial da subseqüente aposentadoria por invalidez com base no salário-de-benefício assim obtido (aquele do auxílio-doença precedente). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Arlindo Jesuino Andrade; 2. Nome da mãe: Adelina Rosa dos Prazeres; 3. CPF: 017.808.268-69; 4. PIS: 1070974025-2; 5. RG: 10.174.175 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Fernando Costa, Presidente Epitácio/SP; 7. Número do Benefício: 109.452.091-5; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

0003913-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003913-1) - ANTONIA MARQUES COSTA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural no período de 1949 a 1965. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei Federal 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Por meio do petição de fls. 60/62, a parte autora requereu a produção antecipada de provas. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/72) sem suscitar preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não existência de direito adquirido e da não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sustentou ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 10.666. Juntou documentos. Réplica e requerimento de produção de provas às fls. 82/93. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fl. 94). Em audiência, a parte autora requereu alteração da narrativa para constar que a autora exerceu labor rural no período de 1949 a 1988. A parte ré não apresentação objeção, sendo deferido pelo juízo (fl. 100). Na fase instrutória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fl. 101) e ouvidas cinco testemunhas (fls. 102, 131, 132, 133 e 156). A parte autora

apresentou alegações finais e o INSS reiterou a contestação (fls. 159/161 e 163). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A demandante pretende o reconhecimento do preenchimento dos requisitos estampados pela conjugação dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para fins de consecução de aposentadoria por idade rural. Muito embora haja clara afirmação de que a autora preenche os requisitos à aposentação, a própria peça de ingresso, além do depoimento prestado em audiência instrução, permitem inferir o contrário. Com efeito, a aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei 8.13/91 constitui-se em regra de transição, verdadeira benesse a acolher trabalhadores camponeses oriundos de realidade distinta daquela inaugurada pelo diploma normativo em tela, os quais, muitas vezes desamparados por qualquer regime previdenciário, e dada a forma como as coisas se desenrolam no campo, não teriam acesso à proteção contra o risco social velhice. É que, como os períodos de atividade anteriores ao advento da lei destacada não podem, sem a indenização das correspondentes contribuições, ser computados para fins de carência, aqueles trabalhadores rurais que contassem idade já avançada, mas ainda insuficiente à aposentação, jamais conseguiriam atingir o tempo mínimo exigido para tanto, posto que dependeriam de labor prestado após o marco temporal de inauguração do novo sistema - haja vista não poderem contar aquele período pretérito, como dito, para efeito de carência. Com olhos em tal realidade, o Legislador instituiu a regra de transição ora comentada, permitindo aos camponeses que, independentemente de contribuições, e sem que se lhes aplique a regra de contagem rígida destas para carência, requeiram a aposentadoria por idade, desde que comprovem o exercício de labor rural pelo tempo - e não meses de contribuição, destaque - exigido como carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei trouxe outro requisito à aposentação em tais termos, qual seja, a necessidade de que o labor camponês seja vivenciado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Veja-se o texto legal: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Essa disposição gerou uma controvérsia referente ao alcance da limitação, resumida em dois posicionamentos assim versados: (a) o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício implica que o trabalhador não pode se afastar, mesmo preenchidos os demais requisitos, da vida camponesa; (b) uma vez preenchidos os requisitos, notadamente aquele de índole etária, pouco importa a data do requerimento administrativo, posto constituir direito adquirido do segurado sua aposentação, a qualquer tempo. Há, ainda, corrente doutrinária - e jurisprudencial - que afrouxa, socialmente, o requisito em tela, estendendo a possibilidade de preenchimento da condição etária ao período máximo de graça previsto no regime geral de previdência - tornando mais branda a regra tombada como alínea b no meu elenco resumido. Filio-me, por certo, a tal corrente, posto que não se pode mesmo exigir que o trabalhador permaneça na lida camponesa até as vésperas de seu requerimento, ante a natureza extenuante do labor por ele desempenhado. De todo modo, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento segundo o qual a dicção legal em voga não pode afastar o direito eventualmente adquirido pelo segurado, exigindo-lhe que permaneça trabalhando, mesmo após preencher os requisitos etário e de tempo de serviço em lapso igual ao de carência, até que resolva pleitear administrativamente sua aposentadoria. E o fez porquanto pensar de forma diversa seria quebrantar o sistema protetivo da segurança jurídica - escalonada, entre nós, pela realização de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Sob tal colorido, a identificação do direito do segurado passa pela aferição de duas nuances: (a) o ano em que implementou a idade mínima e (b) se, em tal marco, contava tempo de atividade rural igual àquele referente à carência, pouco importando que tenha efetivado o pleito de aposentação em átimo a isso posterior. No caso em voga, a demandante completou 55 anos de idade em 1991, e, segundo o art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar 60 (sessenta) meses de labor rural imediatamente anterior a tal marco. Ocorre que, segundo a própria autora, seu afastamento do campo sucedeu ainda no ano de 1988, vale dizer, três anos, mais ou menos, antes de implementar a idade mínima exigida pela regra de transição. Pertinente asseverar que os requisitos estampados no art. 143 da Lei de Benefícios não podem ser dissociados, devendo haver preenchimento concomitante de todos eles - considerando-se, como já desnudei, que o marco a ser verificado é representado pelo implemento da condição etária, e não pelo requerimento administrativo, mesmo que se possa elastecer o átimo em razão da previsão legal de período de graça. Tendo tal norte em consideração, a autora pode até ter comprovado o labor rural por tempo suficiente à transposição da carência, mas sua idade somente alcançou o mesmo status muito depois de encerrada a atividade rural - o que faz desvanecer até mesmo a relevância, para este específico processo, do quadro fático anteriormente aludido (tempo de labor rural em meses). É relevante anotar, ainda, que a afirmação de labor camponês até o final da década de 1980 - mais precisamente, até 1988 -, não condiz com os depoimentos prestados, tampouco com as provas de índole material carreadas aos autos. Com efeito, os documentos acostados às fls. 30, 31, 33, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 afiguram-se-me suficientes enquanto elementos indiciários de natureza material, permitindo o avanço probatório sobre os testemunhos prestados. Esses, por seu turno, confirmaram o labor rural da demandante, havendo certa confusão quanto ao átimo que se encerrou. De todo modo, o documento mais recente apresentado neste processo data do ano de 1965 - momento deveras distante, na linha temporal, do ano de 1988, pelo que, nem mesmo com o elastecimento da eficácia probatória dos testemunhos colhidos, é possível reconhecer a extensão pretendida ao labor rural desempenhado. Digo isso com os olhos voltados ao quanto disposto no art. 55, 3, da Lei 8.213/91 - preceito chancelado jurisprudencialmente pelo enunciado de nº 149 da Súmula do STJ. Destarte, não vejo como aplicar ao caso nem mesmo o entendimento mais brando acima descrito, no sentido de considerar, com espeque no período de graça de 36 (trinta e seis) meses, preenchidos os requisitos necessários à aposentação sob a modalidade pretendida mesmo após o encerramento da lida camponesa. Portanto, não faz jus a demandante ao benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Veja-se, nesse exato

sentido, o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados segundo o princípio da livre convicção motivada, e concluiu que não foi demonstrado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, não foi cumprido um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício vindicado. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pela autora improvido.(AC 201103990014534, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011) Por outro lado, e como já adiantado, os documentos juntados comprovam, por extensão, o labor de índole rural desempenhado pela demandante entre 1949 e 1965, posto atestarem, nos anos de 1949, 1952, 1955, 1957, 1958, 1960, 1963 e 1965, a profissão de lavrador, ora de seu genitor, ora de seu esposo - e, no tocante aos lapsos que medeiam tais anos, a prova oral colhida é suficiente a corroborar a versão fática deduzida na peça de ingresso.Relevante anotar que a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que os documentos emitidos em nome de familiares, quando se trata de labor em regime de economia familiar, podem ser estendidos, quanto a sua eficácia probatória, a outros membros do agrupamento, mormente crianças, adolescentes e mulheres. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. MEEIRA.CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4. O trabalhadores rurais meeiros de terras pertencentes a terceiros são, à exceção dos bóias-frias, os mais prejudicados quando se trata de comprovar labor agrícola (em regime de economia familiar ou individualmente), visto que, na maior parte das vezes, não detêm título de propriedade e comercializam a produção em nome do proprietário do imóvel, e acabam por ficar sem qualquer documento que os vincule ao exercício da agricultura. 5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(AC 200970990039334, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS. RECONHECIMENTO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO DO PAI. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS AO AJUIZAMENTO. INAPLICABILIDADE DA VIA MANDAMENTAL. 1. É cabível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior aos 14 anos, pois a norma pertinente à idade mínima para o trabalho é norma constitucional protetiva do menor, não sendo possível uma interpretação em seu desfavor. 2. O tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. 3. As atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração da esposa e filhos. 4. A atividade rural exercida em período anterior à Lei 8.213/91 gera aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independente do recolhimento de contribuições. 5. O ordenamento jurídico pátrio veda ao juiz proferir sentença condicional, nos termos do art. 460, único do Código de Processo Civil. 6. A ação mandamental não produz efeitos patrimoniais pretéritos, tampouco é substitutiva da ação de cobrança (Súmulas nº 269 e nº 271, ambas do Supremo Tribunal Federal).(AMS 200471020046520, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 11/05/2005 PÁGINA: 647.)Seria, efetivamente, leonino fechar os olhos à realidade do campo, e desconsiderar que, de fato, o chamado chefe de família concentrava - e ainda concentra - toda a documentação familiar ao redor de si - e isso quando esta se mostra existente.Sob tal colorido, mesmo não reconhecendo o direito vindicado à aposentação rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, reconheço à autora o direito à averbação do tempo de serviço rural desempenhado entre os anos de 1949 e 1965, com os caracteres e limites, notadamente em relação a sua utilização como tempo de carência, previstos em Lei.Faço, isso sem enxergar afronta ao primado da adstrição ou congruência, tampouco à inércia que opera efeitos sobre os órgãos jurisdicionais, porquanto o pedido de aposentação contém, como pressuposto lógico, a queloutro de averbação do tempo de serviço ou contribuição exigido como requisito necessário à sua fruição pelo segurado.Nesse sentido, aliás, segue manifestação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 460 DO CPC.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE AO PERÍODO RURAL. ART. 55, 2º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Afastada a condicionalidade da sentença, de ofício, a teor do disposto no artigo 460 do CPC, parágrafo único, mas considerando-se os princípios da celeridade e economicidade processuais, aprecia-se, desde logo, as questões controversas suscitadas na inicial. 2. O

tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data da vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para o efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 3. Logrou o autor a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 4. Contando o segurado com menos de 30 anos de serviço na data do requerimento administrativo, não se afigura devida a aposentadoria por tempo de serviço, mas apenas a averbação do tempo rural reconhecido judicialmente, sem que se configure julgamento extra petita, uma vez que esta se constitui num minus em relação àquela. 5. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, os honorários advocatícios restam compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da Súmula n.º 306 do STJ.(AC 200171130014639, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 23/11/2005 PÁGINA: 1147.)2. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural; por outro lado, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento de tempo de serviço de igual índole, determinando ao INSS que anote, em favor da demandante, o lapso que medeia os anos de 1949 e 1965 como tal, para fins de ulterior e eventual utilização em novos pleitos apresentados à autarquia demandada. Extingo, com isso, apreciando o mérito da causa, este processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mesmo diante da ínfima sucumbência do INSS, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus correspectivos, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários advocatícios, pelo mesmo motivo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005414-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO BATISTA BAZANI(SP083992 - SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face da JOÃO BATISTA BAZANI, pela qual pretende a condenação do réu a restituir o valor de R\$ 13.890,50, indevidamente sacado da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de atualização monetária conforme índices estabelecidos para a correção do FGTS, de juros de mora e cominações legais de praxe. Para tanto, alega que seu funcionário entendeu, equivocadamente, que a conta do réu estava inativa por conta da alteração do regime previsto na CLT para o estatutário. Ocorre que, após a efetivação do saque verificou-se que este foi irregular, tendo em vista que na realidade o que ocorreu foi a suspensão do contrato de trabalho para exercer cargo em comissão e não rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, o que é expressamente previsto no artigo 472 da CLT. Disse que notificou o réu a restituir tais valores, mas não obteve resposta.Com a inicial, foram juntados documentos.Citado, o réu contestou o pedido da CEF, alegando ser servidor público desde 24/07/1985 e que, em 05/12/2003, foi nomeado para exercer as funções de Encarregado de Setor, passando a ter sua relação com o Estado regida pela Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo - EPP), concluindo que houve mudança no regime jurídico de celetista para estatutário. Disse que passados três anos de inatividade de sua conta fundiária, dirigiu-se a agência da CEF, onde foi informado de que teria direito a sacar os valores depositados, o que veio a efetivar. Contudo, passado mais de um ano do saque, foi procurado pela parte autora para devolver o valor sacado e, ao informar que não mais dispunha de tal montante, foi-lhe oferecido um empréstimo. Ao final pediu que seja julgada improcedente a pretensão deduzida na inicial (fls. 30/36).Réplica às fls. 46/47.A parte ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 51/52).É o relatório do essencialAntes de adentrar a apreciação do mérito, indefiro a produção das provas testemunhal e pericial requeridas pela parte ré.Na verdade, a oitiva da testemunha arrolada (funcionário da autora) teria o condão de provar que o réu agiu de boa-fé e que o alegado equívoco ocorrera em decorrência de erro do funcionário da autora. Todavia, esse fato não é refutado pela demandante que expressamente o admitiu em sua peça vestibular, especificamente no segundo parágrafo da fl. 03.A prova pericial também é impertinente nesse momento, na medida em que a forma de cálculo constitui objeto da demanda a ser apreciado. Portanto, a efetivação de cálculos antes de definitivamente julgado o pedido, não trará qualquer elemento útil ao desate da controvérsia.Ademais, tais cálculos podem ser realizados em fase de liquidação de sentença.FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, o cerne da questão trazida a julgamento consiste no dever da parte ré restituir os valores sacados de sua conta fundiária.Ao que consta o réu sacou os valores depositados em sua conta vinculada em junho de 2007, sob o fundamento de que teria mudado de regime trabalhista e, portanto, extinto seu vínculo empregatício com o Departamento de Estradas e Rodagem - DER. Entretanto, como bem argumentou a autora, nos termos do artigo 472 da CLT, o afastamento do empregado em virtude de exigência de encargo público, não constitui motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador. Na verdade, o que ocorreu com o réu foi a suspensão do contrato de trabalho, conforme expresso em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 13 dos autos e 55 da Carteira).Neste ponto, há de se reconhecer que assiste razão à Caixa, sendo certo que o fundamento utilizado para autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada do réu baseou-se em falsa premissa.Por outro lado, não se pode perder de vista que o réu agiu de boa-fé, tanto que a própria parte autora anunciou em sua peça exordial que baseado no relato do empregador, e nos documentos apresentados pelo Requerido, entendeu o empregado da CAIXA tratar-se de conta inativa com alteração do regime previsto na CLT para o estatutário.Acrescente-se à boa-fé do réu sua alegação de não possuir condições financeiras para restituir os valores sacados, sendo, inclusive, a ele proposto pelo gerente da CEF a efetivação de financiamento para arcar com a restituição pretendida.Nesse contexto, embora evidente que o fundamento para autorizar o levantamento estava viciado, não é razoável exigir do réu, cerca de um ano após o saque, a restituição de montante que naturalmente já não mais possui.Isto não significa ignorar a existência das regras dispostas em lei para levantamento de valores

depositados em contas fundiárias e que referidos valores constituem direitos de créditos dos trabalhadores, com movimentação condicionada a ocorrência das hipóteses dispostas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Contudo, referidas hipóteses não são taxativas, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual destaco a seguir: PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DO FGTS. ART. 20 DA LEI N.º 8.036/90. HIPÓTESES NÃO TAXATIVAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA, À SAÚDE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A enumeração das hipóteses de levantamento dos saldos de FGTS previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não são taxativas, admitindo-se em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não mencionada no referido dispositivo legal, o que se justifica para proteger o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, como ocorre no caso em foco. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200803000027841 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324624 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/07/2008) Assim, se o próprio artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de movimentar a conta para liquidar ou amortizar saldo devedor de financiamento imobiliário, obviamente que o legislador considerou importante dar ao trabalhador a possibilidade de se eximir de arcar com o pagamento de juros financeiros, mediante a utilização dos valores depositados em sua conta fundiária. Não estou aqui traçando uma analogia do disposto no inciso VI do mencionado dispositivo legal para todo aquele que pretenda fazer um financiamento, mas sim trazendo a preocupação embutida naquela situação para o presente caso, onde o réu, sem culpa, vê-se chamado a restituir valores que já não mais possui - mediante, segundo relatado nos autos, contração de encargos financeiros em mútuo a si ofertado. Ademais, se o saldo existente na conta fundiária não pode ser considerado como valores disponíveis ao trabalhador, mas, sim, direito de crédito condicionado ao acontecimento de determinados fatos, não se pode desprezar a nuance de que se trata de patrimônio seu, e em algum momento ocorrerá hipótese autorizadora de seu levantamento. Portanto, a despeito do vício encontrado, não é justo que se obrigue o réu a endividar-se para repor patrimônio próprio que, a propósito, como dito, fatalmente retornará a seu domínio. Além disso, a autora, como já consignada em linhas pretéritas, agiu com erro não imputável, sob qualquer ângulo, ao réu - que, desconhecendo os meandros atinentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos (matéria árdua até mesmo para pessoas versadas nas ciências jurídicas), simplesmente postulou saque ora debatido. Não se pode olvidar do fato - rememorado pela própria demandante em sua exordial - de que à CEF, e não ao fundista, cabe avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores do levantamento dos valores depositados em contas vinculadas. Assim, ao cabo, à demandante deve ser imputada integral responsabilidade pelo ocorrido - ao menos à mingua de qualquer indício de atuação dolosa por parte do fundista. Nesse sentido, e por servir ao caso como a mão à luva, trago à colação o seguinte precedente (que encerra, em meu sentir, de vez a discussão): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. QUEBRA DE EXPECTATIVA. PROPORCIONALIDADE. CONFIANÇA. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Em que pese o disposto no art. 876 do Código Civil (antigo art. 964, caput), o qual obriga todo aquele que receber o que lhe não era devido a restituir a coisa, in casu, deve ser o dispositivo interpretado de forma a prevalecer a boa-fé da parte que a recebeu indevidamente. 2. Não se pode penalizar o fundista, geralmente pessoa simples, por um equívoco ou por um erro da administração do Fundo, uma vez que a CEF é quem deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos. Não se observa que a parte tenha contribuído para o acontecido, inclusive porque a administração da conta não dependia de qualquer ato a ser praticado pela apelante, que sequer teve conhecimento ou interferiu nos fatos. 3. Ademais, a gestora do FGTS gerou expectativa no fundista. E, além da expectativa, permitiu que o fundista sacasse os valores como se estivessem corretos. 4. Seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a ré a devolver o valor percebido, acrescido de juros e correção monetária, sem haver nenhuma sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se uma penalização excessiva a sua devolução. 5. A parte ré agiu de boa-fé quando levantou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, confiando nos valores de seu extrato. 6. Acha-se pacificado no Egrégio STJ o entendimento de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente, quando verificada a boa-fé daquele que os recebeu. Precedentes. (Processo AC 200404010391891 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 29/10/2007) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005685-2) - YOGI WATANABE X LILIAN WATANABE FERREIRA X LUIS FERNANDO WATANABE X JOSE RENATO WATANABE X ANTONIO AUGUSTO WATANABE X YOGI WATANABE JUNIOR X ALICE GARCIA WATANABE (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desentranhe-se a petição n. 2011.61120030862-1 (folha 110), para que ela seja juntada no processo correto. No mais, certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada neste feito. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES

MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante os documentos juntados às fls. 118/130, o que sugere mudança da situação fática e, considerando que a proposta apresentada pelo INSS é do mês de julho do corrente ano, tendo a parte autora duas vezes recusado-a, intime-se o INSS para ratificar ou não a proposta apresentada às fls. 99/100. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010477-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010477-9) - IRIO MIOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS e à União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012233-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012233-2) - ISOLINA BRUNETI DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000170-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000170-1) - ANA MUNGO BALBO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA MUNGO BALBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/43). A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 46/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 53/62. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda face à preexistência da doença (fls. 64/66). Réplica às fls. 74/83. Convertido o julgamento em diligência (fl. 85), vieram aos autos os laudos e prontuários médicos de fls. 89/92 e 100/115. As partes manifestaram-se às fls. 119 e 120. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de artrose e senilidade, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com relação a data do início da doença, observo que o perito, baseado nos documentos apresentados no ato pericial, afirmou servível supor que a incapacidade laborativa passou a existir de modo persistente, a partir de 2009 (sic) (questo n.º 10 de fls. 57/58). Todavia, salientou tratar-se de doença degenerativa. Pois bem. Os laudos e prontuários médicos acostados às fls. 89/92 e 100/115 atestam que a autora já era portadora de osteoporose desde o ano de 1995 (fl. 108) e artrose na coluna lombar desde 2001 (fl. 114). Por outro lado, conforme se depreende da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/31) e CNIS Cidadão da autora (fl. 68), após o encerramento do último vínculo empregatício em 22/03/1967, a autora somente readquiriu a qualidade de segurada, como contribuinte individual, em setembro de 2007. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerente deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, a prova documental, especialmente os laudos médicos acostados aos autos, atestam que a autora já era portadora de sua doença incapacitante (artrose) desde o ano de 2001. Logo, resta claro que a autora já era portadora da doença e da incapacidade antes de reingressar ao Regime Geral da Previdência Social, de forma que, facilmente, conclui-se que a autora somente reingressou à Previdência após o agravamento de sua doença, de modo a cumprir os requisitos exigidos em lei, notadamente a carência, para, após, pleitear o benefício. Tal particularidade fica evidente diante da existência comprovada nos autos da doença da autora desde o ano de 2001 e o seu reingresso ao sistema em 09/2007, após quatro décadas sem recolhimentos, quando já contava com 66 anos de

idade. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao próprio reingresso no sistema. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, a pagar ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-25.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0001591-23.2010.403.6112 - MARIA CAETANA DA CUNHA JAQUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, verifico que em resposta ao quesito n.º 14 de fl. 48, a requerente informou que exercia a atividade laboral de agricultora, concluindo o médico perito, que a periciada apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, podendo haver reabilitação para atividades laborativas que não exijam grandes esforços físicos (sic) (grifei) (fl. 49). Todavia, em seu petítório inicial, a autora foi qualificada como autônoma e, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 57) atesta a ocupação de costureira em geral. Diante da aparente contradição, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove nos autos qual a sua atividade laborativa habitual (costureira/agricultora). Após, caso a autora não comprove a atividade de agricultora, como consignado no laudo pericial, notifique-se o médico perito subscritor, Dr. Fabio Vinícius Davoli Bianco, para que complemente o laudo pericial, indicando se subsiste incapacidade laborativa para o exercício da atividade de costureira ou aquela que a requerente vier a comprovar. Com a resposta, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001974-98.2010.403.6112 - ENESTRINA CARDULINA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos em sentença, ENESTRINA CARDULINA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Intimada para regularizar a representação processual (fl. 20 e 22), a autora requereu a extinção do feito (fl. 24). É o relatório. Passo a decidir. À fl. 24 consta pleito de desistência da ação. Ocorre que o causídico que o subscrive, como já reconhecido à fl. 15, não detém poderes de representação processual - afinal, o instrumento acostado à fl. 09 é irregular. Dessa forma, não atendido o comando externado à fl. 22, não há condições de regular prosseguimento do feito. Assim, extingo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 13, I; 267, IV e parágrafo terceiro do CPC, este processo. Consigno que deixo de promover intimação pessoal da autora em razão da fase embrionária do feito, e em prestígio das informações trazidas pelo causídico. Sem condenação em custas (fl. 15) ou honorários advocatícios, estes porquanto ausente a litiscontestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003056-67.2010.403.6112 - VANILDA VITAL DE OLIVEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003357-14.2010.403.6112 - GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
SENTENÇA A1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Geraldo Rodrigues da Mota Junior em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarada a não incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora e que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou documentos (fls. 19/103). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 106. Citada, a União apresentou contestação às fls. 114/124, alegando que o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que trata da aplicação do regime de competência (mês a mês) no cálculo do

imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente, foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (RE nº 614.406 e 614.232). Também defendeu a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Dos juros de moratórios A parte autora pretende não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: **TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO.** 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montante recebido em ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem

sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. Ademais, está consagrado na jurisprudência o entendimento de que os valores pagos a título de honorários podem ser deduzidos, ao qual adiro em razão da ausência da efetiva disponibilidade ao contribuinte (móvel da previsão legal já destacada): IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7.

Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (destquei)(Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010) Dessa forma, independentemente da concreta apuração dos valores efetivamente deduzidos, forçoso é reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte autora e seu consequente direito de deduzir, integralmente, os valores gastos com honorários advocatícios, deixando para futura liquidação da sentença a apuração do efetivo prejuízo suportado, em decorrência da dedução apenas parcial dos referidos valores - sendo, portanto, legítima a pretensão a sua repetição.3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a lhe restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos e aquele incidente sobre o montante pago como honorários advocatícios e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003667-20.2010.403.6112 - ANGELO LUGNANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005974-44.2010.403.6112 - KATIA APARECIDA PINTO IGNACIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. KÁTIA APARECIDA PINTO IGNÁCIO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição (fls. 36/45). Réplica às fls. 48/67. À fl. 69, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou às fls. 70/71 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 26/05/2011 e às fl. 73 e verso, requereu o julgamento da lide, tendo em vista a inércia do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 29/02/2008, denota-se que não houve decurso de luto até o ajuizamento da ação (20/09/2010), inexistindo parcelas prescritas. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confirma-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para

fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 529.377.580-0). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 529.377.580-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Kátia Aparecida Pinto Ignácio; 2. Nome da mãe: Alzira de Lima Pinto; 3. CPF: 117.318.438-44; 4. PIS: 1235313769-7; 5. RG: 22182120 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dr. Sérgio Lorenço, nº 155, Jd Cambuci, Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício:

529.377.580-0;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

0006473-28.2010.403.6112 - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

SENTENÇACuidam os autos de ação exercida por AGRIFORT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, a tramitar pelo procedimento comum e rito ordinário, em que pretende a autora a condenação da ré a restituir-lhe o montante de R\$ 30.684,82 (trinta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), a título de indébito tributário reconhecido nos autos do processo de nº 95.1203950-8.Sustenta a sociedade empresária contribuinte que, naquela sede judicial prévia, foi reconhecida a possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, autorizando-se a compensação com débitos de sua titularidade administrados pela Receita Federal.Ocorre que, não tendo feito uso de tal montante para fins de compensação em execução fiscal contra si promovida, e estando sem atividade empresarial de há muito, optou por requerer, administrativamente, a repetição em espécie do tributo indevidamente recolhido, ao que recebeu resposta negativa da Fazenda, sob o fundamento de que a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo acima mencionado não reconheceu tal possibilidade, mas apenas a compensação.Pediu, pois, a prolação de provimento condenatório, salientando que a importância já foi apurada em via administrativa, com data de atualização apontando para a decisão ali adotada.Juntou aos autos a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 09 e 11/122.Guia de recolhimento das custas iniciais acostada à fl. 123.Houve juntada de novos documentos, para aferição de prevenção, às fls. 128/161.Citada (fls. 165/166), a União contestou o pedido, ao argumento de que: (a) ocorreu prescrição; (b) a decisão transitada em julgado não reconheceu o direito à repetição, mas somente à compensação; (c) a autora não está inativa; (d) houve pagamento nos autos da execução fiscal, o que equivaleria a uma confissão de dívida.Afora isso, não controverteu a matéria de fundo (FINSOCIAL).Juntou os documentos de fls. 180/199.Em manifestação quanto à contestação, a autora reafirmou sua pretensão (fls. 201/205).É o relatório.Decido.Permiti-me um de detalhamento maior do que o usual para sentenças terminativas, no tocante ao relatório, apenas para assentar as bases incontroversas em que os contendores expuseram a lide.Com efeito, não há divergência quanto à existência dos recolhimentos indevidos, seu reconhecimento judicial transitado em julgado, a realização de pedidos administrativos de compensação e posterior repetição, enfim, as partes não controverteram a base fática sobre a qual me debruço.E, realmente, não poderia ser diferente, posto que a decisão proferida nos autos do processo de nº 95.1203950-8, bem como em sede administrativa, encontram nos autos reproduções fidedignas.Assim, assento, desde logo, e sem delongas, minha discordância quanto à tese defendida pela União, no específico ponto em que sustenta que a decisão que reconhece a existência de indébito e determina sua compensação não poderia ser utilizada para fins de repetição dos valores indevidamente recolhidos.Com efeito, a matéria é, em meu sentir, até mesmo tranqüila na visão que lhe empregam os Tribunais pátrios.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o contribuinte pode fazer a opção de receber o crédito tributário, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, seja por precatório ou por compensação, porque ambas são modalidades de execução da decisão judicial. 2. Agravo de instrumento provido. [TRF2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173198, DJU - Data::15/07/2009 - Página::124]PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FORMA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ação de repetição de indébito nº 98.0004521-0, ora embargada, determinou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, no período de fevereiro/1993 a fevereiro/1998. 2. A jurisprudência desta Corte vem admitindo ao contribuinte a faculdade de optar pela forma de receber valores recolhidos indevidamente pelo Fisco, seja pela compensação ou repetição do indébito (por meio de precatório), ainda que transitada em julgado a decisão que declarou o direito a uma ou outra forma de aproveitamento (REsp 200501912258, Min. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJe 22/10/2007) 3. Súmula nº 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. 4. Não existindo uma manifesta e substancial sucumbência de qualquer das partes, deve ser mantido o reconhecimento da sucumbência recíproca, compensando-se os honorários, nos termos da Súmula nº 306 do STJ. 5. Apelação improvida. [TRF5 - AC - Apelação Cível - 466733, DJE - Data::25/03/2011 - Página::408].E, por todos, veja-se o teor do Verbete de nº 461 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Aliás, após a edição do atual art. 475-N, I, do CPC, que prevê a possibilidade de execução de sentenças declaratórias de obrigações - para os que as entendem como realidade jurídica autônoma -, esses precedentes são, por tudo e em tudo, lógicos, haja vista que a decisão que defere o pleito de compensação, por evidente, contém carga declaratória quanto à existência da relação jurídica de crédito e débito representada, em seara objetiva, pelo recolhimento indevido realizado.Por outro viés, concordo com a União em um ponto suscitado na peça de resistência: as demandas em voga são, de fato, distintas.Com efeito, o pedido deduzido neste processo é, inegavelmente, diverso daquele enfrentado nos autos do processo de 95.1203950-8; mas não porquanto compensação e repetição não estejam lá englobados, mas porque o demandante intenta, nesta sede, executar o título já por ele angariado anteriormente.Essa premissa me é tão segura que, perpassando a inicial e a contestação em revista, não encontro qualquer fundamento acerca da exação outrora debatida, mas apenas sobre os efeitos da decisão judicial

transitada em julgado - e isso não é matéria sobre a qual possa me pronunciar, posto que a competência para a execução recai sobre o mesmo Juízo que proferiu a decisão exequenda. Noutras palavras, a sociedade empresária autora não tem interesse em ver, nesta sede, reconhecido o seu direito de restituição do indébito - até porque já houve pronunciamento judicial sobre o tema -; sua pretensão é, sim, impor a decisão transitada em julgado, com os contornos que entende corretos, à União. Não havendo, pois, necessidade de minha intervenção na contenda entabulada, que deverá ser resolvida perante o Juízo competente para fazer cumprir a decisão comentada, forçoso reconhecer que carece a autora de ação, em sua condição de interesse (na vertente necessidade do provimento intentado). Nesse exato sentido, colaciono o aresto seguinte - trazido à baila pela própria sociedade empresária demandante em suas manifestações -, que consigna a medida a ser adotada neste caso: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONCEDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA.** 1. O art. 66, 2º da Lei 8.383/91 faculta ao contribuinte a opção entre a compensação e a restituição do crédito tributário. 2. Transitada em julgado, sentença que condenou a União a restituir à autora o que pagou em excesso a título de FINSOCIAL, pode o contribuinte fazer opção entre compensação ou recebimento, via precatório, sem que se configure ofensa à coisa julgada, não se justificando propositura de outra ação. 3. Deve o juiz pronunciar de ofício a carência da ação, conforme o art. 267, VI, 3º, do CPC. 4. Processo extinto sem exame do mérito. Apelação prejudicada. [TRF1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601421475; DJ DATA:17/09/2001 PAGINA:473] Posto isso, e sem adentrar o mérito da causa, extingo o processo, com espeque no art. 267, VI e 3º, do CPC. Custas ex legis. Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa em favor da União. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas costumeiras. P.R.I.

0007124-60.2010.403.6112 - ROSIRENE RODRIGUES JUSFREDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSIRENE RODRIGUES JUSFREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios. Com a inicial juntou procuração e documentos. A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 46/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 51/66. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/84), pugnando pela improcedência dos pedidos. Alegou que a incapacidade é anterior ao ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 93/96. Determinada a expedição de ofícios (fl. 99), vieram aos autos laudos e prontuários médicos (fls. 107/399). As partes foram cientificadas (fls. 402/403 e 404). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura em extremidade distal do osso rádio de antebraço esquerdo, depressão grave sem psicose e acidente vascular cerebral isquêmico, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O expert não pode fixar a data do início da incapacidade, (quesito n.º 10 de fls. 58), mas constatou, na anamnese, histórico de acidente vascular cerebral isquêmico e cateterismo cardíaco em julho de 2003 (vide fl. 52). Já os prontuários médicos acostados aos autos, atestam angina no peito em 07/07/2003 (fl. 187), sendo internada em unidade de tratamento intensivo e, novamente em 07/05/2004 (fl. 206) para realização de cirurgia cardíaca. Ademais, os prontuários enviados pela Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, atestam tratamento constante da autora em diversas especialidades, inclusive com neurologistas desde o ano de 2006 e receituários atestando a incapacidade laborativa datado de 11/08/2008 (fl. 254). O relatório de fl. 246 também indica que a autora não se recuperou da doença cardíaca, já que em 2008 passou a ser paciente da Dra. Daniela Martins e foi novamente internada em 03/03/2010 com insuficiência cardíaca (fl. 164) e submetida a outro cateterismo (fl. 166). Com relação a doença ortopédica, o laudo de fl. 134 atesta a fratura de rádio em 23/11/2009. Todavia, o documento de fl. 315/316, datado de 20/06/2006 informa anormalidades na coluna lombar, bacia e pés direito e esquerdo. Já a doença psiquiátrica, só consta o prontuário de fl. 117, com único atendimento em 30/11/2010. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da parte autora (fl. 87), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1975 e seu último vínculo empregatício encerrou-se em 02/08/1976. Readquiriu a qualidade de segurada, como facultativa, em janeiro de 2009. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerente deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência.

No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, como já salientado, a autora passa por diversas crises cardíacas e tratamento contínuo desde o ano de 2003, ou seja, antes de readquirir a qualidade de segurado. Em que pese a autora ter adquirido diversas outras doenças ao longo da vida, resta claro que a parte autora já era portadora de doença cardíaca e da incapacidade antes de reingressar ao Regime Geral da Previdência Social, de forma que, facilmente, conclui-se que somente reingressou à Previdência após o agravamento de sua doença, de modo a cumprir os requisitos exigidos em lei, notadamente a carência, para, após, pleitear o benefício. Tal particularidade fica evidente diante da existência comprovada nos autos da doença desde o ano de 2003 e o seu reingresso ao sistema em 01/2009, após mais de três décadas sem recolhimentos, vertendo apenas dez contribuições, quando a autora já contava com 56 anos de idade. Note-se que a parte autora, já incapacitada, readquiriu a qualidade de segurada e pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto a parte autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao próprio reingresso no sistema. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007517-82.2010.403.6112 - MILENA ROBERTA DA SILVA BARBOSA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. MILENA ROBERTA DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 36. O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição (fls. 40/49). Réplica às fls. 52/65. À fl. 66, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou às fls. 67/68 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 06/07/2011 e às fl. 70 e verso, requereu o julgamento da lide, tendo em vista a inércia do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 14/05/2007, denota-se que não houve decurso de luto até o ajuizamento da ação (25/11/2010), inexistindo parcelas prescritas. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para

fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 560.624.136-2). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.624.136-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Milena Roberta da Silva Barbosa; 2. Nome da mãe: Eunice de Oliveira Badeca Silva; 3. CPF: 294.518.158-48; 4. PIS: 1271805515-6; 5. RG: 29589524 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dr. Arlindo Fantini, nº 30, Jd Guanabara, Presidente Prudente/SP; 7.

Número do Benefício: 560.624.136-2;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

0007692-76.2010.403.6112 - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando que não há interesse de agir, ao argumento de que faz, administrativamente, a revisão do benefício pretendida nesta demanda.Decido.Ressalvando entendimento pessoal, no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que a autarquia previdenciária não aceitaria a pretensão do segurado, não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, forçoso é reconhecer que predomina no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário independe de prévio acionamento da via administrativa (AI 200903000382530 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389468 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS AI 200903000361848 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387810 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO).Dessa forma, acatar a preliminar arguida pelo réu nesse momento, culminaria em provável anulação da sentença e, conseqüentemente, em longo e custoso caminho até julgamento definitivo do feito.Por isso, acato o entendimento acima referido e afasto a alegação de ausência de interesse de agir, formulada pelo réu.Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007707-45.2010.403.6112 - EDILSON PEIXOTO BARRETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando que não há interesse de agir, ao argumento de que faz, administrativamente, a revisão do benefício pretendida nesta demanda.Decido.Ressalvando entendimento pessoal, no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que a autarquia previdenciária não aceitaria a pretensão do segurado, não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, forçoso é reconhecer que predomina no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário independe de prévio acionamento da via administrativa (AI 200903000382530 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389468 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS AI 200903000361848 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387810 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO).Dessa forma, acatar a preliminar arguida pelo réu nesse momento, culminaria em provável anulação da sentença e, conseqüentemente, em longo e custoso caminho até julgamento definitivo do feito.Por isso, acato o entendimento acima referido e afasto a alegação de ausência de interesse de agir, formulada pelo réu.Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007711-82.2010.403.6112 - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando que não há interesse de agir, ao argumento de que faz, administrativamente, a revisão do benefício pretendida nesta demanda.Decido.Ressalvando entendimento pessoal, no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que a autarquia previdenciária não aceitaria a pretensão do segurado, não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, forçoso é reconhecer que predomina no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário independe de prévio acionamento da via administrativa (AI 200903000382530 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389468 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS AI 200903000361848 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387810 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO).Dessa forma, acatar a preliminar arguida pelo réu nesse momento, culminaria em provável anulação da sentença e, conseqüentemente, em longo e custoso caminho até julgamento definitivo do feito.Por isso, acato o entendimento acima referido e afasto a alegação de ausência de interesse de agir, formulada pelo réu.Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008086-83.2010.403.6112 - LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando prescrição e ausência de interesse de agir, ao argumento de que faz, administrativamente, a revisão do benefício pretendida nesta demanda.Decido.Ressalvando entendimento pessoal, no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que a autarquia previdenciária não aceitaria a pretensão do segurado, não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, forçoso é reconhecer que predomina no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário independe de prévio acionamento da via administrativa (AI 200903000382530 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389468 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS AI 200903000361848 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387810 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO).Dessa forma, acatar a preliminar arguida pelo réu nesse momento, culminaria em provável anulação da sentença e, conseqüentemente, em longo e custoso caminho até julgamento definitivo do feito.Por isso, acato o entendimento acima referido e afasto a alegação de ausência de interesse de agir, formulada pelo réu.Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008386-45.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE ARAUJO ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Dê-se vista ao INSS do laudo juntado como folhas 142/165. Ato seguinte, registre-se para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que, a despeito da Certidão de Casamento da folha 17, é divergente do que se pode ler no CPF (folha 16). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0000112-58.2011.403.6112 - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando que não há interesse de agir, ao argumento de que faz, administrativamente, a revisão do benefício pretendida nesta demanda. Decido. Ressalvando entendimento pessoal, no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que a autarquia previdenciária não aceitaria a pretensão do segurado, não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, forçoso é reconhecer que predomina no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário independe de prévio acionamento da via administrativa (AI 200903000382530 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389468 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS AI 200903000361848 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 387810 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO). Dessa forma, acatar a preliminar arguida pelo réu nesse momento, culminaria em provável anulação da sentença e, conseqüentemente, em longo e custoso caminho até julgamento definitivo do feito. Por isso, acato o entendimento acima referido e afasto a alegação de ausência de interesse de agir, formulada pelo réu. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000352-47.2011.403.6112 - VANDA MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Justificativa da requerente pelo não comparecimento à perícia (fls. 41/42), sendo designada nova data (fl. 43). Laudo pericial às fls. 45/56. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 60/61), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 67/74, requerendo a realização de nova perícia, indeferida pela decisão de fl. 77. As partes foram cientificadas (fl. 77-v.º e 79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da

qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 56). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical, mas que após o exame clínico realizado e avaliação dos laudos de exames e atestados médicos, constatou-se que a afecção não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames, laudos e atestados apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2011 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 07/06/2011, conforme se observa à fl. 49 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 52, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 47/49 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, limitou-se a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-46.2011.403.6112 - DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA (SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
SENTENÇA A autora ingressou com a presente ação, com pedido liminar, em face da União, objetivando sua reinclusão no Simples Nacional e a condenação da ré a parcelar o débito relativo aos tributos alusivos no programa. Alegou que, em razão de dificuldade financeira por que vem passando, ficou inadimplente desde o ano de 2007, gerando um débito de R\$ 157.734,55 até 31 de dezembro de 2010, sendo, assim, excluído do Simples Nacional nessa data. Sustentou a possibilidade de opção pelo Simples Nacional até 31 de janeiro de 2011 e a inexistência de impedimento legal para o parcelamento do débito, seja na legislação relativa às microempresas ou em qualquer outra legislação. Liminar indeferida nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 18 e verso, ocasião em que foi determinada a citação da ré. Citada, a União contestou (fl. 21 e verso), sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que não há como deferir a inclusão no regime do Simples Nacional em decorrência da existência de débitos relativos ao próprio Simples e, embora não haja óbice ao parcelamento de tais débitos, como alegou a parte autora, esta não buscou a obtenção do benefício. Réplica da parte autora às folhas 23/24 é o relatório. Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. O simples encontra suporte no artigo 179 da Constituição Federal de 1988, que delegou ao legislador ordinário a conceituação das microempresas e das empresas de pequeno porte, para fins de tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, administrativas, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, nos seguintes termos: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Extrai-se desse dispositivo constitucional que o tratamento jurídico diferenciado tem caráter de incentivo. Todavia, a adesão ao Simples decorre de opção do contribuinte pelo regime que, segundo seu entendimento, seja-lhe mais favorável, justamente em relação ao regime geral de tributação. Mas em decorrência dessa adesão, o contribuinte está se sujeitando, também, à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas pelo Fisco, de modo que deve se submeter às condições impostas pelo legislador. Conforme previsto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No caso em análise, a parte autora confessou que possuía débitos relativos ao próprio Simples desde o ano de 2007, gerando um montante de R\$ 157.734,55 até 31 de dezembro de 2010, sendo, assim, excluída do sistema naquela data. Desse modo, não tendo a parte autora demonstrado ter cumprido todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para se inscrever e manter-se inscrita no Simples Nacional, correta a atitude da ré em excluí-la daquele regime de tributação diferenciado. Observo, por fim, que, além do pedido de reinclusão no referido programa, a parte autora requereu, ao final, fosse a ré condenada ao parcelamento do débito relativo ao próprio Simples. Nesse particular, como alegou a ré, embora inexistisse óbice ao parcelamento de tais débitos, o autor não se engajou na obtenção do benefício, restando, assim, de rigor o

reconhecimento de falta de interesse de agir nesse particular, uma vez que a parte autora não comprovou e sequer alegou que buscou tal parcelamento junto à ré. Aliás, destaco que a pretensão de reinclusão da autora no Simples Nacional poderia ser versada administrativamente tão logo deferido o parcelamento de seus débitos - posto que este, a teor do artigo 151, VI, do CTN, suspende-lhes a exigibilidade. Diante do exposto: a) Quanto ao pedido de condenação da ré ao parcelamento do débito relativo ao Simples, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Em relação à pretendida reinclusão no programa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, posto não haver comprovação da precariedade econômica. Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários à ré, no importe de 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-72.2011.403.6112 - NELCI DA FONSECA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

0001343-23.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria, concedido no ano de 1994, deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos atos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pede a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Deu à causa o importe de R\$ 6.480,00. Procuração juntada à fl. 22. Documentos, às fls. 23/27. Decisão negando o pleito antecipatório à fl. 29, mas deferindo a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/54, aduzindo, preliminarmente, carência de ação. Em sede prévia prejudicial, aventou a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, o INSS limitou-se a versar a base legal que explicita a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, e não adentrou a específica cealuma erigida pelo autor como causa de pedir e pedido - tratou apenas de apregoar que o demandante, se não titularizasse benefício concedido com base em limitação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41, não faria jus à revisão da RMI de seu benefício. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 61/73, pugnando pelo afastamento das questões prévias e reiterando os termos da exordial. Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado. É o relatório. Decido. As questões prévias suscitadas pelo INSS merecem acolhida apenas parcial. Primeiramente, a carência de ação, decorrente de não ser o autor titular de benefício limitado pelo teto imposto anteriormente às Emendas Constitucionais 20 e 41, não diz respeito a este caso - afinal, o demandante não afirmou preencher tal arquétipo, tampouco pretende a revisão com base em novo limite, mais brando, que incidiria sobre sua aposentadoria posteriormente à concessão. Quanto à decadência, não há, novamente, pertinência, haja vista que o que se pretende não é a revisão do ato de concessão da aposentadoria, mas a aplicação de índices de correção entendidos como devidos pelo autor em momento a isso posterior. Por fim, no tocante à prescrição, mesmo sendo isto irrelevante ao caso, e restar absorvido pelo julgamento de mérito a ser desnudado a seguir, reconheço, nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sua ocorrência, assentando serem inexigíveis parcelas vencidas antes de 02/03/2006. Superadas as questões prévias, passo ao mérito. A pretensão versada na inicial, em meu sentir - sem querer alentar a falta de especificidade da peça de contestação, confesso ser aquela outra de ingresso um tanto nebulosa -, resume-se na irrisignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de nºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, e assentando uma primeira premissa ao julgamento do pedido, o autor não alega - tampouco isto efetivamente sucedeu - que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio - não sem algum esforço, que me permito, sem considerar haver nulidade, porquanto, adianto, o pedido restará julgado improcedente ao final -, com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%;

tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base impositiva e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n. 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 918] No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200538010050373, DJ DATA: 12/04/2007 PAGINA: 34] Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade

nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009] Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, pelo mesmo motivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-06.2011.403.6112 - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

0002585-17.2011.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Regina Indústria e Comércio S/A ajuizou a presente demanda visando obter tutela antecipada para que seu pedido de impugnação de decisão administrativa seja recebido e processado pela Receita Federal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao débito de COFINS. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (folha 174). Pela petição da folha 180, a parte autora requereu a análise do pedido de tutela antecipada. A União não se manifestou acerca do pedido da autora (folha 181). Posteriormente, por meio da petição das folhas 182/184, a União reconheceu o direito da autora pleiteado nos presentes autos, requerendo a extinção do feito. Delibero. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pela União na petição das folhas 182/184. Intimem-se.

0002712-52.2011.403.6112 - PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 103/107. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao reconhecer a ausência de interesse de agir no que toca ao pedido para dedução integral dos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. A r. sentença embargada é clara ao reconhecer o direito do contribuinte deduzir integralmente as despesas com honorários advocatícios, mas ao final concluiu que não haveria interesse de agir porquanto a Receita Federal não obstacularizaria tal procedimento. Contudo, ao que consta, o autor não deduziu integralmente referidas despesas (R\$ 49.584,00), mas tão somente o montante de R\$ 28.103,814, o que evidencia temor quanto ao entendimento do fisco. Assim, considerando que está consagrado na jurisprudência o entendimento de que os valores pagos a título de honorários podem ser deduzidos, ao qual adiro em razão da ausência da efetiva disponibilidade ao contribuinte (AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE TRF4), acolho os presentes embargos de declaração, para agregar à sentença embargada a argumentação supra, passando a parte dispositiva a ter os seguintes termos: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como aquele incidente sobre o montante pago como honorários advocatícios e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. P.R.I

0003458-17.2011.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004080-96.2011.403.6112 - LINDAURA COSTA OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS.Intime-se.

0004193-50.2011.403.6112 - JOAO CARLOS DE MOURA X JULIO ALVARO SOBREIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.JOÃO CARLOS DE MOURA e JULIO ÁLVARO SOBREIRO, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26.O INSS apresentou contestação às fls. 28/36, alegando como prejudiciais de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 39/46).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, eventuais parcelas vencidas antes de 20/06/2011 restam inexigíveis.Do mérito.A celeuma enfrentada nestes autos já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta.Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações.A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo.O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença.Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Ao Sedi para inclusão de Júlio Álvaro

0004498-34.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇAVistos, etc.JOSÉ DIVINO DE DEUS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos.Com a inicial, foram juntados documentos.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 31/37), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 40/49.É o relatório do essencialFUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, assim como aquelas relativas à multa rescisória, não merecem acolhimento, uma vez que são calcadas em falsas premissas.Aliás, a contestação apresentada pela CEF mostra-se genérica em demasia, pelo que a solução ao caso passa, tão somente, pela aferição do atendimento, pelo autor, do ônus probatório que lhe competia.Dos juros progressivosNo que concerne tema, tenho que o sistema de capitalização dos juros nas contas do FGTS obedece à seguinte ordem: a Lei nº 5.107, de 13-9-66, cria o FGTS e estabelece em seu art. 4º a progressão dos juros capitalizáveis nas contas vinculadas; a Lei nº 5.705, de 21-9-71, altera o art. 4º da lei anterior para fixar a taxa única (3%) na capitalização e, ainda, no art. 2º, estabelece a inaplicabilidade da referida taxa às contas dos empregados optantes já existentes à data de sua vigência; a Lei nº 5.958, de 10-9-73, estabelece o efeito retroativo da opção pelo regime do FGTS.Assim, entendo que a Lei nº 5.705/71 derogou expressamente a Lei nº 5.107/66, no que diz com a capitalização dos juros, para estabelecer a taxa única, com a exceção do art. 2º.A intenção do legislador, relativamente à exceção acima, foi no sentido de salvaguardar as situações de direito adquirido, sendo que a partir daí os juros progressivos deixaram de existir no contexto jurídico do FGTS.Com o advento da Lei nº 5.958/73, quer parecer-me que não se opera a repristinação da Lei nº 5.107/66, apenas estabelecendo aquela efeitos retroativos para a opção ao fundo, o que não implica a volta do anterior sistema quanto aos juros.Nesse aspecto, aos trabalhadores optantes até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei nº 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos ex tunc da opção pelo regime do FGTS no que concerne aos juros, não se tratando, pois, de repristinação da Lei nº 5.107/66.Como não houve repristinação, mesmo operando efeitos retroativos quanto à opção, não há como incidir juros progressivos aos optantes posteriores à lei da taxa única, mesmo porque eles inexistem no decurso lógico do tempo a partir de setembro de 1971.Reconheço, portanto, os juros progressivos somente aos trabalhadores optantes até 20 de setembro de 1971, dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71, e aos que, com base na Lei nº 5.958/73, tendo ingressado e permanecido na mesma empresa anteriormente à extinção da taxa progressiva, optaram retroativamente.Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos - afora, para os casos de opção com espeque no art. 1º da Lei 5.958/73, a concordância do empregador, como previsto na parte final do caput do dispositivo. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.In casu, deduz-se dos autos que o demandante não preencheu a primeira condição necessária para legitimar-se à postulação dos juros progressivos em apreço, porquanto, segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada às fls. 16/18, fez sua primeira opção pelo regime do FGTS em 01/03/1982, de sorte que não faz jus ao benefício da progressividade dos juros, haja vista que, à época da respectiva opção, já vigia a lei da taxa única - e não há provas nos autos sobre a existência de vínculo empregatício em curso desde antes do advento da Lei 5.705/71, tampouco, tendo em conta a data da opção, de anuência do eventual empregador (nos termos e para os fins do dispositivo inserto no art. 1º da Lei 5.958/73).Conclui-se, portanto, que o autor não logrou comprovar fazer jus à incidência de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, restando prejudicada a análise quanto à correção monetária e à incidência de expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre tal valor, uma vez que inexistente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Faculto à parte autora manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

0005297-77.2011.403.6112 - EDELZO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo

INSS.Intime-se.

0005398-17.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO NETA ARAGAO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a vinda da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0005506-46.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ CARLOS MENDONÇA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 32/41, alegando como prejudiciais de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 49/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, eventuais parcelas vencidas antes de 05/08/2006 restam inexigíveis. Do mérito. A celeuma enfrentada nestes autos já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.** No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91.**

- Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

- A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, fincando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº

3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0006018-29.2011.403.6112 - VALNIER AMORIM MENINO (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. VALNIER AMORIM MENINO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 01/02/1995, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/26). Réplica às fls. 29/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a summa do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031 - 4/01. (Aprovado na

Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevelem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais.

<<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Ressalto, mais uma vez, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP nº 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei nº 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei nº 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da potestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/02/1995 (fl. 17), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/08/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008051-89.2011.403.6112 - LAURETE DE SOUZA RODRIGUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir

o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) substancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de

melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008215-54.2011.403.6112 - JOSE ALBERTO PEREIRA (SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente

de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alteração de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que,

individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008496-10.2011.403.6112 - ARLINDO LOURENCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo

de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão

de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008510-91.2011.403.6112 - JOSE PEDRO DIAS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os

requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem

adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008702-24.2011.403.6112 - AURORA CAVALCANTE DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por Aurora Cavalcante da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual visa a concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado perante a egrégia 1ª Vara Federal local. Solicitou-se da 1ª Vara Federal cópia da inicial e sentença prolatada naqueles autos, que foram juntadas às folhas 22/30 e 31/32. É o relatório. Delibero. Primeiramente, no que diz respeito à prevenção apontada, observo que a conexão entre feitos ocorre quando, nas ações de mesmas partes, forem comum o pedido ou a causa de pedir (artigo 103 do CPC). Havendo conexão, convém a reunião dos feitos, visando evitar decisões contraditórias (artigo 105 do mesmo Código). Entretanto, neste caso, tal raciocínio é equivocado, haja vista que há a incidência da súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ora, por tal orientação, mesmo reconhecida a conexão, quando um dos processos já estiver julgado, não pode haver a reunião dos processos. É o que ocorreu com o feito que tramitou perante a egrégia 1ª Vara Federal local, já sentenciado e transitado em julgado (folhas 31/32 e 33). Por outro lado, não há, no feito, um pedido liminar imediato. A parte autora pleiteia, inicialmente, a antecipação da prova técnica, para só então seu pedido de tutela ser apreciado. A despeito disso, considerando a natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 24 de janeiro de 2012, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009012-30.2011.403.6112 - SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

0009070-33.2011.403.6112 - CLAUDIO FERNANDO MADERAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Cláudio Fernando Maderal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que o período de 14/12/1998 a 12/08/2010 não foi considerado como inofensivo à sua saúde. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação do caráter alimentar do benefício não pode prosperar, levando-se em conta que a parte autora continua exercendo funções de retificador (folha 02), não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante no item 7 da inicial (folha 47), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá constante, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 48). P.R.I.

0009433-20.2011.403.6112 - IDALINA DINIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Idalina Diniz da Silva, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009456-63.2011.403.6112 - REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENÇO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 26, 27 e 29, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 34. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/11/2002, manteve contratos de trabalho nos períodos de 01/11/2002 a 03/05/2004 e 01/12/2008 a 12/01/2010 e possui contrato de trabalho em aberto desde 21/10/2010. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 05/09/2009 a 23/09/2009, 23/04/2010 a 28/09/2010 e 07/06/2011 a 01/11/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a

existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENÇO; NOME DA MÃE: MARILDA DE SOUZA JOVIAL CPF: 217.036.148-01 RG: 33.208.682-3 PIS: 1.168.872.033-7 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Antonio Espigarolli, n.º 204, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.507.857-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de janeiro de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item 7 da inicial (folha 06), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 07). 15. Sem prejuízo do que foi determinado acima, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora corrija o valor dado a causa, levando em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009476-54.2011.403.6112 - DALZINA PINHO FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALZINA PINHO FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja

verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 31 de janeiro de 2012, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-45.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009174-25.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006321-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA

Determino o apensamento aos autos n. 0006321-53.2005.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001890-15.2001.403.6112 (2001.61.12.001890-6) - JOSE JESUS CALDEIRA (SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 306, informando se é portadora de alguma doença grave. Intime-se.

0010554-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010554-0) - ROSANA APARECIDA PEREIRA X JOSE MARCIO

FORTUNATO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de ofícios requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0015874-22.2008.403.6112 (2008.61.12.015874-7) - PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 109/112 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações. Intime-se.

0012465-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012465-1) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARMEM LUIZA CULTIENSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que não efetuado no momento oportuno. Aguarde-se a disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

0002895-57.2010.403.6112 - AGEU TEIXEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AGEU TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito do pedido de prazo que consta da folha 59, nas folhas 60/63 o INSS apresenta sua conta de liquidação. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor se manifeste quanto à referida conta. Havendo concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios, como determinado na folha 49. Intime-se.

ACAO PENAL

0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intime-se.

0000654-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000654-6) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO APARECIDO LOPES(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005275-63.2004.403.6112 (2004.61.12.005275-7) - ALIXINA VIEIRA DOS REIS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intime-se.

0002258-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002258-7) - ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e,

voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007718-50.2005.403.6112 (2005.61.12.007718-7) - DERALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004092-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004092-2) - MARIA IRENILDA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005638-79.2006.403.6112 (2006.61.12.005638-3) - MANOEL BATISTA DE ALCANTARA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007581-34.2006.403.6112 (2006.61.12.007581-0) - CARMEN VERDURA MARCHIOLI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012351-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012351-7) - EDERSON EULINO SANTOS SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a embargante CAIXA SEGURADORA S/A (f. 206/207), se se trata da mesma pessoa jurídica que a CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, se uma é sucessora da outra ou se, por algum motivo, é parte ilegítima para responder aos termos da presente ação. Com os esclarecimentos, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intime-se.

0004974-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004974-7) - LUZIA CARRION DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e,

voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005473-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005473-1) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005638-45.2007.403.6112 (2007.61.12.005638-7) - MARIA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007760-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007760-3) - LUCIANA RIBEIRO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009969-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009969-6) - LUIZA CALDEIRA ARENALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010156-78.2007.403.6112 (2007.61.12.010156-3) - MARIA TEREZA LOURENCO BOIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010216-51.2007.403.6112 (2007.61.12.010216-6) - JOSE RIVALDO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e,

voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011610-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011610-4) - MARIA DA GRACA ARAGAO MACHADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011857-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011857-5) - PETRUCIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001443-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001443-9) - SERGIO AUGUSTO DA SILVA AMORIM(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA AMORIM propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, ordenando-se a citação. Na mesma decisão foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 140-142). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 146-158). Réplica às f. 193-196. Determinou-se a realização da prova pericial (f. 198). Com a juntada do laudo (f. 200-209) deu-se vista às partes. O autor nada requereu (f. 212-214) e o INSS, por sua vez, concordou com o laudo (f. 215). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 200-209, no qual o Perito afirmou que o autor é portador de espondiloartrose de coluna lombar e abaulamento discal, sem, contudo, lhe gerar incapacidade (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo, f. 205). Consignou, ao final, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames médicos

apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, e do tempo adequado de tratamento, constata-se que no caso em estudo, não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 209 - conclusão).Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001996-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001996-6) - CASSIA REGIA SONVESSO SPERINI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007221-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007221-0) - MARISTELA SOUZA DE ABREU(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009111-05.2008.403.6112 (2008.61.12.009111-2) - DULCINEIA GUIMARAES DO PRADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DULCINEIA GUIMARÃES DO PRADO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De pronto, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, ordenando-se a citação. Na mesma decisão foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 40-41).O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 48-54). Foi dada vista à parte autora sobre a contestação (f. 62). Réplica às f. 65-70.Determinou-se a realização da prova pericial (f. 71-72).Com a juntada do laudo (f. 77-81) deu-se vista às partes. A autora se manifestou sobre a prova produzida, oportunidade em que requereu novo exame médico (f. 84). O INSS, por sua vez, nada requereu (f. 85).Em razão da manifestação do Perito nomeado, nova perícia foi deferida (f. 86).Com a juntada do segundo laudo (f. 90-93) deu-se nova vista às partes. A autora se manifestou sobre a prova produzida, oportunidade em que requereu novo exame médico (f. 98). O INSS, por sua vez, concordou com os termos do laudo (f. 99).É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia. Conforme se verifica dos autos, a perícia médica de f. 77-81 já analisou as patologias ortopédicas da autora, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foram realizados os laudos de f. 77-81 e de f. 90-93, nos quais os Peritos afirmaram, respectivamente, que a autora é portadora de síndrome do impacto de ombro direito e de transtorno depressivo em fase leve, sem, contudo, lhe gerar incapacidade (resposta aos quesitos 3 e c do Juízo, f. 77 e f. 91). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010207-55.2008.403.6112 (2008.61.12.010207-9) - LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0018257-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018257-9) - JAYRO STEK (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0018568-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018568-4) - PAULO CLEO DELFIM MACHADO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001189-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001189-3) - LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA VIEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001670-36.2009.403.6112 (2009.61.12.001670-2) - VALCIR JOSE ALVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e,

voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001798-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001798-6) - DEJANIRA MESSIAS DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010809-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010809-8) - MARIA APARECIDA PIMENTA MARTINS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011117-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011117-6) - JOAO DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011550-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011550-9) - ANA LUCIA LIMA SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011627-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011627-7) - ANTONIO TROQUETTE DEPOLITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012713-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012713-5) - ELENICE DE BRITO MATHIAS ARISTIDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e,

voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000253-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000253-5) - PALMIRA BARROCA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001085-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001085-4) - EURIDES MIYOKO BABA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002289-29.2010.403.6112 - ZULMIRA ZANES DE OLIVEIRA(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ZULMIRA ZANES DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, ordenando-se a citação. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 62). O INSS foi citado e ofereceu contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 66-79). Foi dada vista à parte autora sobre a contestação (f. 80). Réplica às f. 82-85. Determinou-se a realização da prova pericial (f. 92). Com a juntada do laudo (f. 97-112) deu-se nova vista às partes. A autora se manifestou sobre a prova produzida, oportunidade em que requereu novo exame médico e reiterou os pedidos formulados na inicial (f. 114-118). O INSS, por sua vez, reiterou o pleito de improcedência ante a inexistência de incapacidade (f. 123). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, tendo em vista mero inconformismo com o resultado do laudo não é requisito para se determinar nova perícia. Ademais, o médico perito é profissional qualificado - médico do trabalho - e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado, tanto que respondeu todos os quesitos da autora, inclusive quanto à não caracterização das patologias descritas na primeira pergunta, conforme se verifica às f. 104-105. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de

quinze dias. Vejamos se a autora tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 97-106 no qual o Perito afirmou que a autora é portadora de espondiloartrose leve e protrusão discal de L5-S1, sem, contudo, lhe gerar incapacidade (resposta ao quesito 1 do Juízo, f. 102). Consignou, ao final, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, constata-se que no caso em estudo, não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 106 - conclusão). Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002357-76.2010.403.6112 - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002497-13.2010.403.6112 - ELCIO ESPINOSA CABRERA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002910-26.2010.403.6112 - DORIVAL CHIMIRRI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004186-92.2010.403.6112 - CINTIA FRANCISCO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X PABLO VINICIUS FRANCISCO DE OLIVEIRA X LAYLA CAROLINE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCAS HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004402-53.2010.403.6112 - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença.

Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005642-77.2010.403.6112 - ORLANDO GASPARINI ALVES DE CAMPOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005682-59.2010.403.6112 - ERASMO CARLOS HELENO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 54-56) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 28/02/2011, com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI concordou com os termos da proposta (f. 60). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de auxílio-doença. A DIP é 01/11/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 55). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-45.2011.403.6112 - MARIA GUEDES FRANCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 50-52) propondo-se a conceder o benefício de amparo social ao idoso desde 03/11/2010, com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora MARIA GUEDES FRANÇA concordou com os termos da proposta (f. 55-56). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de amparo social (Lei 8.742/93 - art. 20). A DIP é 01/10/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 11 - f. 52). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003253-85.2011.403.6112 - OLINDA REBELATO GOBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 97-101) propondo-se a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/05/2011, com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora OLINDA REBELATO GOBETTI concordou com os termos da proposta (f. 104-105). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/11/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de

60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 98). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004301-79.2011.403.6112 - VALDENI NEVES DE SOUSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 97-99) propondo-se a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/06/2011, com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora VALDENI NEVES DE SOUZA concordou com os termos da proposta (f. 104-105). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/10/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 23 - f. 98). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006357-85.2011.403.6112 - THIAGO VICTOR DE LIMA GOMES (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por THIAGO VICTOR DE LIMA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência, os quais, nesta seara de cognição sumária, devem estar devidamente demonstrados. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). A miserabilidade não está claramente estampada no Auto de Constatação de f. 34-45, visto informação de que o Requerente vive com sua esposa (Sra. Francielle), o filho do casal (Pedro), com seus dois enteados (Gabriel e Alice), os três menores de idade, todos na casa de seu pai (Sr. Nilton). O Autor afirmou que o Sr. Nilton auferia renda de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e a Sra. Francielle recebe R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) Bolsa Família, o que perfaz uma renda per capita acima de meio salário mínimo. Além disso, há notícias que o Autor presta serviços gerais auferindo renda mensal aproximada de R\$ 100,00 (cem reais). De outro plano, o laudo de f. 46-55 ressalta que o Autor possui uma incapacidade temporária (por 1 (um) ano - f. 55), o que afastaria a possibilidade da concessão antecipatória pretendida. Isso tudo enfraquece a verossimilhança das alegações tanto quanto à hipossuficiência da família, quanto à incapacidade do Autor. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007588-50.2011.403.6112 - JOSE SEBASTIAO CAMPOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ SEBASTIÃO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência, requisitos que foram atendidos pelo autor, conforme se verifica do auto de constatação de f. 25-31 e do laudo pericial de f. 32-42. Porém, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue aponta que o autor já recebe o benefício assistencial de prestação continuada desde 17/10/2011, situação que afasta, nesta análise sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas por meio dos documentos de f. 12-14, que demonstram ter o autor recebido o benefício de auxílio-doença até 30/09/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 39 e seguintes, atestando o Perito que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades, porquanto portador de artrose de coluna lombar e abaulamento discal (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo, f. 44). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ADECIO BRAGA, com DIP em 01/12/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para que conteste o pedido e para que tome ciência do laudo pericial, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008775-11.2002.403.6112 (2002.61.12.008775-1) - MANUEL MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007513-45.2010.403.6112 - ALEXANDRE FRANCO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001850-81.2011.403.6112 - MARIA JOSE DA COSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002709-97.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003194-97.2011.403.6112 - JOSEFA MACENA DA SILVA FREIRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos

autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1202638-56.1995.403.6112 (95.1202638-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LOPES DA SILVA E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008763-79.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-39.2011.403.6112) ALCINA ALVELINA DA RIOCH ROCHA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
Observe que o requerente juntou apenas a decisão do Auto de Prisão em Flagrante, providencie o advogado, no prazo de 3 (três) dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 26. Com a juntada das cópias, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006686-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006686-8) - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012071-65.2007.403.6112 (2007.61.12.012071-5) - AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000883-41.2008.403.6112 (2008.61.12.000883-0) - ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVEZ) X ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001104-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001104-9) - DIRCE BERNUNCIO CARBONERA(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE BERNUNCIO CARBONERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008118-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008118-0) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010489-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010489-1) - CISTO LEAL BERGARA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CISTO LEAL BERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014304-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014304-5) - WAGNER MENEZES DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WAGNER MENEZES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000510-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000510-0) - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UENDER CÁSSIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003549-44.2010.403.6112 - GELENO ANTONIO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELENO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e,

voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003721-83.2010.403.6112 - CICERO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001849-38.2007.403.6112 (2007.61.12.001849-0) - IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008838-60.2007.403.6112 (2007.61.12.008838-8) - JOSE CARLOS LEITE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003100-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003100-0) - LUZINETE LEITE DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X LUZINETE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Para o levantamento da fiança prestada conforme comprovante de folha 24, intime-se pessoalmente ANTÔNIO RODRIGUES SANTANA, para manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br, agendando na Secretaria deste Juízo a retirada do competente Alvará, indicando os dados do RG e CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-o, ainda, para que, no mesmo prazo, comprove a propriedade do veículo Ford Corcel, cor amarela, ano 1972, placa ADM-8089 (fls. 19 e 21), juntando comprovante aos autos. Não sobrevindo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, determino que o valor da fiança seja convertido em renda para a UNIÃO. Em relação ao requerimento de fls. 442/443, observo que este feito

foi instaurado por Auto de Prisão em Flagrante pela Delegacia de Polícia de Panorama, SP (IP 15/2003), ocasião em que foi expedido Alvará de Soltura (fl. 16), portanto, não há nestes autos Mandado de Prisão expedido em desfavor de ANTÔNIO RODRIGUES SANTANA, tendo sido já decidido a respeito nas folhas 300 e 377. Entretanto, para que não fique constando em nome do réu Mandado de Prisão, referente a este feito, encaminhe-se cópia deste despacho ao DETRAN de São Paulo, SP. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado, Dr. JOÃO CARLOS LOURENÇO, OAB/SP 61.076, junte aos autos o original da petição n. 201161120052008, de fls. 442/443. Intimem-se.

0001638-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001638-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X RICARDO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Ante o contido na certidão da folha 904, intime-se a defesa do réu Eduardo André Maraucci Vasimon para que, no prazo de 2 (dois) dias, informe se o endereço da testemunha LUIZ FERNANDO SALLES PASSACANTILLI fica no município de Sertãozinho, SP ou Ribeirão Preto, SP, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.

0002199-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002199-3) - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ante o trânsito em julgado do Acórdão: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO PUNIBILIDADE EXTINTA; 2- Comuniquem-se os Institutos de Identificação. Int.

0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a defesa junte aos autos os termos de declarações lavradas em cartório das testemunhas DENISE DE FÁTIMA ROCHA e ANTÔNIO VANDERLEI FLORES, conforme requerido nas folhas 337/338. Intime-se. Com a juntada aos autos, abra-se vista ao MPF.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ante as informações de fls. 377 e 378, DEPARE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA, BA, a audiência para INTERROGATÓRIO do réu MARCELO PEREIRA ALEXANDRE, RG n. 07910195-00, CPF n. 967367635-68, com endereço no Conjunto Centenário, 25, quadra A, Centenário, Feira de Santana, BA, telefone (75) 3423-6944. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 569/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens de estilo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante, das defesas preliminares e dos depoimentos das testemunhas de acusação, da Ata de Audiência, bem como das certidões, respectivamente, das folhas 143/146, 2/5, 223/225, 226/228, 305, 377 e 378. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007037-03.2011.403.6102 - ANDERSON MATHEUS MESQUITA GOMES DA SILVA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cominatória c/c consignação em pagamento na qual o autor alega que em 04/12/2009 firmou contrato de financiamento com a ré para aquisição do apartamento 408, do bloco 09, do edifício Regalle Club & Condomínio, em Ribeirão Preto/SP, com alienação fiduciária em garantia. Sustenta que o imóvel foi adquirido na fase de construção, com previsão de entrega pela construtora MRV Engenharia Participações S/A em abril de 2010. Afirma que em 19/08/2011 foi registrada junto ao 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto/SP a instituição do condomínio, na matrícula 123.174, ato 1138. Sustenta que está na posse do bem e pretende quitar o contrato de financiamento, porém, a ré se recusa a indicar os valores e emitir o boleto para pagamento. Invoca cláusula contratual que prevê o pagamento antecipado e a injusta recusa da ré em receber os valores, fato que vem lhe ocasionando prejuízos, pois desde abril de 2010 somente vem pagando juros incidentes sobre o saldo devedor, sem qualquer amortização. Aduz a existência de relação de consumo e requer a antecipação da tutela para que seja determinado à ré que apresente o cálculo do saldo

devedor e emita o boleto para pagamento ou que seja deferido o depósito do valor de R\$ 84.000,18, referente ao valor que garante a dívida do imóvel, com o cancelamento da alienação fiduciária em garantia, bem como fixação de multa cominatória. Requer, ainda, que o pedido seja julgado procedente, declarando-se o pagamento e o cumprimento da obrigação por parte do autor, com o levantamento dos valores depositados que superem o valor do débito a ser informado pela CEF. Apresentou documentos. Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera. O autor recolheu as custas e apresentou outros documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Dispõe o artigo 335, do Novo Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; Verifica-se, assim, que a consignação somente tem lugar quando não houve justa causa para recusa em receber o pagamento. No caso dos autos, o autor invoca o direito à liquidação antecipada, conforme previsto na cláusula décima nona do contrato de financiamento, que dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultada ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), em dia com suas obrigações a liquidação antecipada do saldo devedor apurado para a data do evento. Parágrafo Único - A apuração do valor para liquidação será composta pelo saldo devedor atualizado monetariamente, na forma da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA deste contrato, e acrescido de juros remuneratórios calculados à taxa de juros prevista na Letra C7 do presente instrumento pelo período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento, adicionado de eventuais débitos em atraso. O documento de fl. 101/101v comprova que o autor realizou o pedido de quitação junto à CEF, porém, houve recusa no recebimento. Além disso, conforme exposto na audiência de conciliação de fl. 97, a recusa da CEF se ampara na alegação de que a construtora se encontra em atraso e ainda restam 5% do total da obra a ser concluída. Diante disso, a ré invoca justa causa para a recusa no recebimento, pois a obra não estaria concluída. Todavia, uma simples análise da cláusula décima nona em conjunto com as demais cláusulas contratuais comprova que o autor tem o direito de realizar a liquidação antecipada do saldo devedor, com a única condição de que esteja em dia com as obrigações contratuais. Ora, quanto a isto, os documentos apresentados com a inicial e a manifestação de fls. 91/92 da CEF são suficientes para comprovar o cumprimento do requisito contratual. O contrato nada menciona sobre a impossibilidade de quitação antecipada na fase de construção da obra, sendo irrelevante tal fato para justificar a negativa da ré em receber os valores que o autor pretende pagar. Impossibilidade material de adequar os sistemas informatizados não configura justa causa para a recusa da CEF, pois não é possível restringir um direito garantido contratualmente, na medida em que não há norma legal que vede a quitação antecipada. Anoto que o autor ostenta o status de consumidor e na relação de consumo em discussão, tem a prerrogativa legal de que as cláusulas contratuais de adesão sejam interpretadas em seu favor, nos termos do disposto no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Ademais, verifico que a identificação do valor para quitação depende de simples cálculo aritmético e a certidão imobiliária de fl. 70 comprova que já houve a instituição do condomínio, com a individualização do apartamento, da dívida e da garantia em nome do autor. Aliás, o autor já se encontra na posse do imóvel, não havendo como sustentar a recusa da CEF, pois tal fato implica na conclusão lógica de que a obra já se encontra acabada, pois vedada a entrega de imóveis inacabados por força de lei e do próprio contrato. Finalmente, anoto que o prazo para entrega da obra já foi em muito superado, motivo pelo qual quem deve responder pela mora é aquele que deu causa e não o mutuário adquirente do produto. A medida se mostra reversível e há risco na demora, pois o autor está sujeito ao pagamento de juros cobrados pela ré, sem que tenha ocorrido até o momento qualquer amortização no saldo devedor. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o cálculo do saldo devedor apurado até a data do efetivo pagamento, apurado na forma da cláusula décima nona e parágrafo único do contrato entre as partes, e emita o boleto para pagamento à vista. Com o pagamento, determino à CEF que emita o respectivo termo de quitação e autorização para cancelamento da alienação fiduciária em garantia do bem junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, também no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo multa de 5,0% do valor do contrato para o caso de descumprimento da ordem judicial no prazo fixado, sem prejuízo de outras sanções, tais como comunicação do fato ao MPF para apuração de condutas típicas na área penal e de improbidade administrativa. Caso superados os prazos fixados sem o cumprimento da ordem pela ré, fica o autor autorizado a realizar o depósito do montante integral, segundo os valores que entender devidos, na forma do contrato, correndo a suficiência dos mesmos por sua conta e risco. Com o depósito, comunique-se para cancelamento da alienação fiduciária em garantia. Após o pagamento ou depósito dos valores, determino à CEF que suspenda qualquer cobrança em face do autor, com a cessação do envio de boletos de cobrança ou débitos em conta corrente, abstendo-se, ainda, de realizar qualquer restrição contra o autor em cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 para cada descumprimento desta ordem.

0007451-98.2011.403.6102 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não verifico as prevenções noticiadas às fls. 206/207. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

Expediente Nº 3166

ACAO PENAL

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDO PEREIRA LIMA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais. (prazo para a defesa)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2654

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004895-26.2011.403.6102 - MARIANA DO PRADO GONCALVES(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA)

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 09, defiro o requerido na f. 05, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Fls. 150-151: recebo como emenda à inicial. 4. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas, conforme requerido. 5. Após o cumprimento do item anterior, e se em termos, cite-se. Int.

0006928-86.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-26.2011.403.6102) MARIANA DO PRADO GONCALVES X RICARDO GONCALVES(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se estes autos aos da ação de Consignação em Pagamento n.º 0004895-26.2011.403.6102. Observo que no presente feito foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 253/254: Apresente a Caixa Econômica Federal a documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 249.Sem prejuízo, manifeste-se nos termos da determinação de fl. 252.Após, tornem-me conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000440-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000440-1) - SONIA YARA MINGUES GEROMEL(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 113: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2791 635 00005899-6.Int.

0002292-05.2011.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.2. Apensem-se a estes autos os do agravo de instrumento nº 0016648-50.2011.403.0000, cuja conversão em retido foi comunicada à fl. 584.3. Dê-se vista ao impetrante para que apresente contrarrazões a ambos os recursos.4. Int.

0004158-48.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006063-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-21.2011.403.6126) FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRE - FEASA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me conclusos para sentença.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2930

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003983-59.2008.403.6126 (2008.61.26.003983-4) - METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP025696 - ROQUE DA GRACA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEMBARGOS À ARREMATACÃOProcesso n.º. 0003983-59.2008.403.6126 (antigo n.º. 2008.61.26.003983-4)Embargante: METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDAEmbargado: FAZENDA NACIONALSentença TIPO A Registro n.º _____/2011 Vistos, etc... Cuida-se de embargos à arrematação interpostos por METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA, nos autos qualificados, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da arrematação tendo em vista que o Auto de Arrematação não foi devidamente assinado pelo Juiz no tempo devido, bem como o preço vil pelo qual foi arrematado o bem.Juntou documentos (fls. 07/15).Rejeitados liminarmente os embargos (fls. 18).Interposição de Recurso de Apelação pela embargante (fls. 20/22).Contrarrazões da apelada (fls. 27).Redistribuídos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 28), foi dado provimento à apelação (fls. 31/36).Remetidos os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, intimada a embargante a se manifestar, quedou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:A arrematação do bem se deu em 1991. Houve interposição dos embargos à arrematação, liminarmente rejeitados porque entendeu o Juiz que as matérias ali alegadas não o podiam ser naquela via, isto no próprio ano de 1991.Interposto recurso contra esta decisão, em 2007 o TRF-3 anulou a sentença.Com a volta dos autos, extraiu-se conflito de competência entre 2 (duas) varas desta Subseção.Conflito decidido em setembro de 2010, fixando-se a competência da 2ª VF de Santo André.O Fisco entende pela perda do objeto dos embargos à arrematação (fls. 169/170 autos principais).Deu-se vista às partes acerca da decisão do Tribunal que anulou a sentença extintiva dos embargos (fls. 43).O arrematante permaneceu inerte, conforme se vê de fls. 43/5.Sendo assim, extrai-se não a perda de objeto, mas a própria improcedência dos embargos à arrematação, já que o embargante não fez prova do fato constitutivo do seu

direito (art. 333, I, CPC). Ainda que se alegue eventual irregularidade, a mesma restara sanada pelo decurso do tempo, sem falar que cabe ao interessado demonstrar eventual prejuízo (pás de nullit sans grief). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à arrematação (art. 269, I, CPC). Caberá ao embargante arcar com a verba honorária, fixada simbolicamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036652-27.2001.403.0399 (2001.03.99.036652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000005-5)) SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) Processo N.º 0036652-27.2011.403.0399 (antigo n.º 2001.03.99.036652-4) Embargante: SEARA SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E ATROSCOPIA S/C LTDA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B Registro N.º _____/2011 S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o enquadramento do feito no 2º do art. 20 da Lei 10.522/02 dada a não localização de bens do embargante, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos À Execução Fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000147-88.2002.403.6126 (2002.61.26.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000146-4)) PARANAÍ COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA (Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo n.º 0000147-88.2002.403.6126 Embargante: PARANAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO Embargado: INSS/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por PARANAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição na CDA 31.807.634-9 (contribuições previdenciárias devidas entre 1991 e 1993), com valor atualizado de R\$ 49.454,38 (abril/2010). Aduz que foi atuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista que não apresentou livros e documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições à seguridade social anteriores a locação de suas atuais instalações, ou anteriores ao próprio início de suas atividades. Alega que as dívidas foram contraídas pela Nutribom, empresa ali instalada antes do início da locação do prédio pela embargante, não tendo esta nenhuma relação com a Paranaí, vez que apenas alugou o galpão que antes pertencia àquela empresa. Requer a procedência dos embargos, juntando documentos. Recebidos os embargos sendo suspensa a execução (fls. 20). Impugnação do Fisco (fls. 23/24). Aduz, em síntese, que a empresa embargante e a Nutribom exploram o mesmo tipo de atividade econômica, respondendo, portanto, solidária e subsidiariamente pelas dívidas contraídas pela antecessora. Houve réplica (fls. 29/30). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 31), manifestando o embargante pela produção de provas oral e documental, requerendo o embargando o julgamento antecipado da lide. Nomeado o perito (fls. 80), foram arbitrados os honorários (fls. 91), efetuando a embargante o depósito às fls. 94/98. Remetidos os autos a essa Subseção (fls. 105). Determinado o prosseguimento sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo nomeado o Sr. SIGEHISA MIURA como perito e sendo determinada a transferência dos valores depositados para conta à disposição do Juízo (fls. 122/v). Informa a embargante que os débitos relativos à presente execução foram objeto de parcelamento (fls. 128). Informando, contudo, às fls. 145, sua exclusão deste. Juntada do laudo pericial contábil (fls. 151/186). Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 194/199). É a síntese do necessário. DECIDO: Prejudicada a questão do parcelamento, diante da informação de fls. 145, onde a embargante requer a apreciação do mérito. Quanto à responsabilidade pelas dívidas, extraio que a CDA, dotada de presunção relativa de liquidez e certeza (art. 3º da Lei de Execução Fiscal), é clara no sentido de que a devedora é a Paranaí, mencionando seu endereço e CNPJ. Somente prova inequívoca, a cargo da Paranaí, de que a Nutribom prosseguira no mesmo ramo de atividade, após a alienação, é que poderia determinar a responsabilidade subsidiária de que trata o art. 133, II, CTN. Por sua vez, o Laudo Pericial juntado aos autos (fls. 151/186) concluiu que: A dívida de encargos previdenciários cobrada da Paranaí Comércio de Alimentos Ltda, teve a sua origem na empresa Nutribom Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Esta última, após deixar o imóvel locado à R. Indonésia n.º 181, transferiu-se para a R. Coronel Ortiz n.º 691 com atividade diferenciada da anterior. Embora no ramo diferente da atividade, a Nutribom continuou ativa segundo seu contrato social, culminando com sua inscrição baixada do cadastro de pessoas jurídicas somente em 31/12/2008. Consta do RELATÓRIO FISCAL acostado às fls. 26 dos autos, débitos com a Previdência Social, parte dos segurados, cujas origens correspondem às contribuições de abril de 1991, junho e julho de 1991, e novembro de 1991 a fevereiro de 1993. Dessa forma, as contribuições devidas e ora executadas foram geradas na empresa Nutribom, locatária anterior do imóvel e em razão disso, a embargante não pode apresentar qualquer documento requisitado pela fiscalização. Portanto, se afastados os pressupostos do art. 133 do Código Tributário Nacional, o ônus da dívida em questão não pertence à empresa embargante. Nessa medida, a embargante demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada. Logo, conclui-se que o Perito afastou a hipótese de sucessão entre a Paranaí e a Nutribom, a qual inclusive, após o encerramento das

atividades no prédio onde funcionava a embargante, mudou-se de endereço, e, ao que tudo indica, continua a exercer normalmente suas atividades, ainda que em ramo diverso. Alega o Fisco ter-se diante sucessão de fato, pelos seguintes fatores: a) locação de câmaras frigoríficas e outros; b) identidade de ramo de atividade; c) contratação de 3 (três) ex-funcionários da empresa anterior. Como a Nutribon continuou suas atividades comerciais, ainda que em ramo diverso, descabe aventar da responsabilidade integral da embargante (Paranavaí) pelos débitos da Nutribon, já que o suposto alienante não cessou a exploração da atividade (art. 133, I, CTN). Caberia apenas, em tese, aventar a responsabilidade subsidiária da Paranavaí pelos débitos da Nutribon, conforme art. 133, II, CTN. No entanto, a aplicação deste inciso exige que haja aquisição de fundo de comércio entre a sucessora e a sucedida. E o Perito não vislumbrou essa aquisição nos autos. Daí se extrair a conclusão de que, a despeito da contratação de 3 ex-empregados da Nutribon, bem como a exploração do comércio envolvendo aves, isto, de per si, não evidencia tenha a Paranavaí adquirido o fundo de comércio da Nutribon. Por isso destacou o Perito que ficaram ausentes os pressupostos de identificação e materialização de qualquer contrato de venda, transferência ou licença de Fundo de Comércio entre as partes. - fls. 162. E, não havendo prova da aquisição de fundo de comércio, descabe falar em responsabilidade integral ou subsidiária, por parte da embargante, em relação a débitos contraídos pela empresa que figurava no local (Nutribon). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais. Responderá o embargado em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000146-06.2002.403.6126. Declaro insubsistente a penhora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003983-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5)) CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003983-93.2007.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CHURRASCARIA E PIZZARIA PRÍNCIPE SANTO ANDRÉ LTDA SENTENÇA TIPO M Registro ____/2011 Objetivando aclarar a sentença de fls. 318/324 que julgou improcedentes estes embargos, a teor do artigo 269, I, do CPC, declarando subsistente a penhora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória. Omissa porque omitiu-se quanto a prova carreada aos autos de que os tributos exigidos nos autos foram informados, declarados e apurados pela Embargante através da entrega das respectivas declarações, justamente por tratar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Portanto, o crédito tributário encontra-se prescrito, por tratar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo prova nos autos de que a ora embargante procedeu a entrega das respectivas declarações. Quanto à contradição, aduz que o eventual pedido de compensação ou restituição formulado pela Embargante após o início do prazo decadencial não o interrompeu ou suspendeu, ao contrário do que restou decidido na r. sentença ora embargada, ante a evidente contradição cometida. Assevera, ainda, que ocorre que o prazo de decadência de cinco anos para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário não está sujeito à interrupção ou suspensão, nos termos do disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão e contradição apontadas. DECIDO: As questões em comento foram apreciadas na sentença de fls. 318/324. Pretende a embargante a rediscussão da causa, o que é vedado em sede de embargos. Entretanto, evitando-se maiores prejuízos, tocante ao conteúdo de fls. 343, a declaração de fls. 81/85 refere-se ao ano-calendário 1996. No mais, a CDA, com presunção relativa de liquidez e certeza (art. 3º LEF) aponta notificação tão só em 24/09/2004, daí a consideração do pedido de compensação (17/9/2002) como suficiente a obstar decadência. Tocante à alegação de fls. 344/5, tem-se que a apresentação do pedido de compensação em 16/8/2001 afastou eventual vício de constituição da dívida. Trata-se, na verdade, de inconformismo em face do quanto lançado na sentença, cabendo à parte valer-se da via recursal cabível, posto que, como dito, vedada a rediscussão da causa em sede de aclaratórios. Dessa forma, assegura-se a todos a duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

0004906-22.2007.403.6126 (2007.61.26.004906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001624-6)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A (SP258221 - MARCIO SILVA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004906-22.2007.403.6126 (2007.61.26.004906-9) Embargante: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A, nos autos qualificados, em face da execução que lhe move o FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das dívidas inscritas sob os nºs

80.2.06.041728-24, 80.6.06.055674-90, 80.6.06.100903-29, 80.7.06.019063-78 e 80.7.06.022652-60, pelas razões elencadas na inicial.Recebidos os embargos sem a suspensão da execução.Em sua impugnação, a embargada noticia que a empresa Moinho de Trigo Santo André S/A, ora embargante, aderiu ao parcelamento do débito, na forma do artigo 5º da Lei n.º 11.941/09, importando em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. No mais, requer a improcedência do pedido (fls.94/102).Juntou documentos (fls.103/109).Instado a se manifestar a embargante quedou-se inerte (fls.117).É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe:Art. 1º
2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...).Por sua vez, dispõe o artigo 5º do supracitado diploma legal, que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Pela mesma razão, não há que se falar em suspensão destes embargos.Quanto à verba honorária, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008).Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Ficam mantidas as penhoras efetivadas anteriormente ao parcelamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapareça-se e arquivem-se.P.R.I.Santo André, 24 de outubro de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

0001790-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000303-0)) QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0001790-37.2009.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO MRegistro ____/2011Objetivando aclarar a sentença de fls. 730/735 com suprimento da omissão do decisum recorrido no tocante a verba honorária devida pela empresa executada, a fim de que seja a empresa executada condenada ao pagamento de honorários advocatícios como dispõe o 3º do artigo 20 e 4º do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada.DECIDO:Colho da bem lançada sentença embargada que entendeu o Juízo, ao julgar improcedentes os embargos a execução, não condenar a empresa embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%).O encargo de 20%, por sua vez, resta mencionado na CDA, conforme leitura de fls. 3. Assim, o indeferimento da advocatícia não se deu em razão do princípio da causalidade, mas sim pela incidência do Decreto-Lei 1025/69. Desta forma, os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Santo André, 10 de outubro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal substituto

0004164-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004934-0)) CARLOS ALBERTO GONZALES OBANDO(SP058688 - ALVARO DE LIMA PENIDO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº. 0004164-26.2009.403.6126Embargante: CARLOS ALBERTO GONZALES OBANDOEmbargado: INSS/FAZENDASSENTENÇA TIPO ARegistro nº. ____/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS ALBERTO GONZALES OBANDO, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA pela cobrança das Dívidas Ativas inscritas sob os n.ºs. 35.816.747-7 e 35.816.748-5. Alega a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 105.801 junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, localizado na Avenida Álvaro Ramos, nº 217 e Rua Irmã Carolina nº. 50, Ap. 61, Subdistrito-Belenzinho, eis

que é o local da residência sua e de sua família e, pois, está amparado pela Lei n. 8.009/90. Também aduz que nunca exerceu a gerência da empresa executada, sendo sua participação nesta somente simbólica, possuindo apenas 1% do capital integralizado da firma. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência, visto que não teria sido regularmente citado dentro do prazo prescricional de cinco anos, sendo que a carta enviada a ele foi entregue a pessoa desconhecida por ele, não tendo valor legal algum. No mais, aduz que os bens da sociedade deveriam ser previamente excluídos aos bens particulares dos sócios ou ex-sócios. Por fim, aduz a ilegalidade da aplicação de taxa selic para correção do débito tributário. Juntou documentos (fls. 18/107 e 112/131). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 133), o embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 135/158, ao qual foi dado provimento (fls. 160/166), motivo pelo qual foram recebidos os embargos para discussão, sendo suspenso o curso dos autos principais em relação ao embargante. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, não se opondo à exclusão do autor do pólo passivo da demanda, bem como reconhecendo a decadência da competência 07/2000, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido (fls. 171/173). Houve réplica (fls. 176/178). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Alega o embargante que deve ser excluído do pólo passivo da execução, eis que nunca teve poderes de gerência na empresa executada, possuindo apenas 1% da capital social da empresa. Ademais, alega não ter agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Registro, de início, que as disposições da lei civil não se aplicam ao âmbito das relações travadas entre particulares, sendo certo que as relações tributárias são regidas pelo Código Tributário Nacional e legislação específica. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirma-se: STJ - AGA 200900247445 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1163237 Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma DJE 30/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (G.N.) No caso específico dos autos, os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada, a qual reconheceu, às fls. 171/173, que o embargante nunca figurou como sócio gerente/administrador da empresa executada, motivo pelo qual a própria Fazenda Nacional não se opôs à exclusão do embargado do pólo passivo, bem como ao levantamento da penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel. No mais, tendo em vista a exclusão do embargante do pólo passivo da execução, resta prejudicada a análise das demais questões aqui ventiladas. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, apenas para determinar a exclusão de CARLOS ALBERTO GONZALES OBANDO do pólo passivo da execução fiscal em apenso (0004934-24.2006.403.6126), devendo esta prosseguir em face dos demais coexecutados. Determino ainda o levantamento da penhora de fls. 136/140 dos autos principais, incidente sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob o n. 105.801 junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, localizado na Avenida Álvaro Ramos, nº 217 e Rua Irmã Carolina nº. 50, Ap. 61, Subdistrito-Belenzinho. O embargado arcará com as custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do princípio da causalidade. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas eventuais questões pendentes. Ao SEDI para as anotações de praxe. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0031694-12.2010.403.0000, Primeira Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 25 de outubro de

0000183-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-96.2009.403.6126 (2009.61.26.005776-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000183-52.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ - SP Sentença TIPO C Registro nº /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi alienado, consoante comprova o contrato de compromisso de venda e compra quitado. Ainda, sustenta a impenhorabilidade de seus bens, eis que públicos, havendo desnecessidade de garantia do Juízo. Acredita estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Juntou documentos (fls. 09/22). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 24), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a autarquia ainda consta como proprietária do imóvel no Cartório de Registro, não havendo, portanto, publicidade de tal ato. No mais, afirma que o bem tributado não diz respeito às suas atividades essenciais, não fazendo jus à imunidade. Intimada a embargante a se manifestar acerca da impugnação e especificar provas, não houve interesse na produção de provas (fls. 41/47). Convertido o julgamento em diligência (fls. 48) para que o Município de Santo André explicitasse se o art. 284 do Código Tributário do Município estava em vigor, bem como se este se aplica ao INSS. Manifestação do embargado noticiando o pagamento do débito (fls. 54/55). Convertido o julgamento em diligência para que o INSS se manifestasse acerca do pagamento, bem como seu interesse dos embargos e o pedido do embargado de condenação em honorários (fls. 59). Manifestação do embargante (fls. 61/62). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os fatos narrados, bem como o pedido de extinção da execução pela própria exequente, em decorrência do pagamento do débito, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Entretanto, quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em 08/01/2010 e estes embargos foram opostos em 15/01/2010, tendo havido regular aperfeiçoamento da relação processual e apresentação de impugnação pelo embargado. Cabe consignar que não há prova das alegações do INSS de que o pagamento foi realizado por terceiro, possivelmente pelo atual proprietário (fls. 62), sendo certo que a autarquia continua figurando como proprietária legal do bem, situação reforçada até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene o embargante nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0006261-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-27.2010.403.6126) DROGARIA BOM E GENERICO LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0006261-62.2010.403.6126 Embargante: DROGARIA BOM E GENÉRICO LTDA. Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Registro nº /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA BOM E GENERICO LTDA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em apertada síntese, sustenta haver interpretação controvertida quanto à norma inserta no caput do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, ao tratar da presença obrigatória do técnico em farmácia ou drogaria, não devendo ser obrigatoriamente um farmacêutico, podendo ser um praticante em farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos do 3º do artigo 15 da supracitada lei. Insurge-se também quanto à necessidade de se distinguir legalmente entre farmácia e drogaria, vez que a diferenciação está na manipulação de fórmulas e o atendimento privado de utilidade hospital ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto atribuição específica de farmácia. Alega que a multa

punitiva constante do artigo 24 da Lei n.º 3.860/60 deverá ser aplicada somente quando constatada que a Drograria fiscalizada efetivamente venda remédios sujeitos a controle especial e não disponha de assistência do técnico responsável, este sendo graduado em farmácia, de regra, ou aqueles que a lei possibilita na hipótese prevista no 3º do artigo 15 do referido diploma legal. Por fim, suscita ser descabida a garantia do juízo para opor embargos do devedor, vez que a Certidão da Dívida Ativa goza apenas de presunção de liquidez e certeza, que pode ser elidida por prova inequívoca, pelo executado, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Juntou documentos (fls. 08/10 e 15/33). Recebidos estes embargos, sem a suspensão do curso da execução (fl. 40). O embargado apresentou sua impugnação pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Desta forma, a Lei 3.820/60 instituiu o Conselho Regional de Farmácia, autarquia com poderes para inscrição e fiscalização do exercício profissional de farmacêutico, consoante disposto no art. 15 da Lei 5.991/73. Quanto à competência do Conselho para a fiscalização de entidades, cabe analisar brevemente a legislação de regência. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 assim dispõe: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por outro lado, o 1º do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 determina: Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Desses dispositivos legais, analisado em conjunto com o artigo 10, c, da Lei n.º 3.820/60, que confere aos Conselhos Regionais de Farmácia poderes de fiscalização do exercício da profissão e punição dos infratores, lícito concluir pela possibilidade de fiscalização de estabelecimentos. Cabe registrar que, nos moldes do artigo 44 do Decreto nº 74.170/74, compete aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar as condições de funcionamento de drogarias e de farmácias, bem assim o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Essa atribuição, contudo, não se confunde com a competência do Conselho para fiscalizar a observância, pelos estabelecimentos farmacêuticos, da exigência da presença de profissional habilitado durante todo o período de funcionamento. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 380254 Processo: 200201194590/PR - 1ª SEÇÃO Data da decisão: 08/06/2005 DJ 08/08/2005 PÁGINA: 177 Rel. Min. DENISE ARRUDA ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. 2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. 3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores. 4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. 5. Embargos de divergência acolhidos. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 672095 Processo: 200401076657/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 04/11/2000 DJ 18/04/2005 PÁGINA: 273 Rel. Min. CASTRO MEIRA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. Recurso especial provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 491137 Processo: 200201686793/RS - 2ª TURMA Data da decisão: 22/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 356 Rel. Min. FRANCIULLI NETTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n.º 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n.º 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. Assim, o

Conselho Regional de Farmácia detém competência para impor sanções, vez que atua como longa manus do Estado, buscando a prevalência do interesse da sociedade e da saúde pública. Destarte, a atribuição para imposição de multas advém de autorização legal, não havendo que se falar em violação a qualquer princípio ou garantia constitucional, nem em falta de atribuição dos Conselhos para tanto. Outrossim, o controle dos estabelecimentos farmacêuticos exercido pelos órgãos sanitários do Estado não exclui a possibilidade do CRF fiscalizar os referidos estabelecimentos para assegurar que as atividades por eles empreendidas estejam sendo exercidas por profissionais habilitados e registrados (AC nº 94.05.64473-6/PE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz José Maria Lucena, j. 14.8.97, DJ 27.10.97, p. 89997). Nesse sentido já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 195995 - Processo: 1999.03.99.101084-4/SP- 6ª TURMA Data da Decisão: 03/09/2003 DJU 24/10/2003 P. 382 Relatora: DES.FED.MARLI FERREIRA ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA INSCRITO NO CRF. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 120 DO STJ. 1. A Lei n.º 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, autorizou, excepcionalmente, a inscrição perante estes últimos, além dos farmacêuticos, os não-farmacêuticos, profissionais de nível médio, atuantes no ramo e detentores de qualquer documento comprobatório da atividade profissional. 2. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável, inscrito no CRF trazida com a edição da Lei n.º 5.991, de 17.12.73 (art.15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou DROGARIA. 3. O artigo 59 do Decreto n.º 74.170, de 10.06.74, estabeleceu os requisitos para o provisionamento a que alude o artigo 57 da Lei n.º 5.991/73: prova de ser oficial de farmácia, através de título legalmente expedido até 19.12.73; de estar em plena atividade profissional, e a condição de proprietário ou co-proprietário do estabelecimento em 11.11.60. 4. Tratando-se de DROGARIA, onde não há manipulação de fórmulas medicamentosas, mas apenas a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, o oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia pode exercer a responsabilidade técnica por DROGARIA, ainda que não tenha comprovado ser proprietário de farmácia ou DROGARIA em 11.11.60, na medida em que tal requisito encerra caráter meramente econômico. Incidência do enunciado da Súmula nº 120 do STJ: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. 5. A competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para procederem à fiscalização e punir eventuais infrações decorre de expressa previsão legal, ex vi do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que obriga as empresas e estabelecimentos que exploram serviços que exijam atividades profissionais farmacêuticas a provarem junto aos Conselhos Federal e Regionais o exercício dessas atividades por profissional habilitado e registrado, autorizando inclusive a aplicação de multas, em caso de infringência a esse dispositivo legal. Às autoridades sanitárias, por seu turno, compete o licenciamento do estabelecimento, e a fiscalização restringe-se aos aspectos sanitários referentes ao comércio praticado. 6. Apelação provida. (g.n.) Em se tratando de estabelecimento de comercialização de drogas e medicamentos em sua embalagem original, onde não há manipulação de fórmulas, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 120, dispensou a presença obrigatória de farmacêutico graduado, mas não do responsável técnico. Súmula 120, STJ: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Como houve reincidência, ou seja, recalitrância quanto à solução da irregularidade, correta a autuação por parte da fiscalização, não sendo o caso de unificação das infrações em apenas um auto, com apenas uma multa, sob pena de estímulo à prática ilegal e descrédito à fiscalização. Outrossim, levando-se em conta a atividade profissional exercida pela embargante, obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como o pagamento da anuidade respectiva, consoante preconiza o artigo 22 da Lei n 3.820/60: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. - grifei Nessa medida, a embargante não procedeu conforme as disposições legais que regem a matéria, não havendo que se falar em cobrança indevida de anuidades. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca de iliquidez do título executivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas e com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0004194-27.2010.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 10 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000629-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006461-7)) MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA (SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0000629-21.2011.403.6126 Embargante: MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Registro nº _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 80.1.07.045383-60, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, alega que o crédito cobrado está constituído através de

informações protegidas por sigilo bancário, pois o embargante foi autuado pelo Fisco Federal no Processo Administrativo n.º 10805.002536/2003-17, referente ao imposto de renda de pessoa física, ano-calendário 1998, exercício 199. Alega, ainda, que o Fisco utilizou-se de informações sobre pagamentos da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, com a finalidade de constituir crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1998, exercício 1999, tendo inclusive quebrado o sigilo bancário do embargante, sem autorização judicial, aplicando retroativamente a Lei n.º 10.174/2001 e a Lei Complementar n.º 105/2001. Sustenta, então, a irretroatividade da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei n.º 10.174/2001 para o caso em espécie, pretendendo a aplicação do 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/96, na sua redação originária. Por fim, requer a juntada do processo administrativo n.º 10805.002536/2003-17. Juntou documentos (fls 25/130). Recebidos os embargos, com a suspensão da execução (fls. 133), a embargante apresentou sua impugnação onde alegou que o débito em cobrança foi apurado por determinação expressa contida no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.14.00-2002.00298-9 e, de fato, teve com base as informações repassadas por instituição financeira, nos termos do 3º do Artigo 11 da Lei n.º 9.311/96, em sua redação atual. No mais, sustenta que o Termo do Início de Fiscalização foi lavrado em 13/11/2001, quando já vigia a redação introduzida pela Lei n.º 10.174/2001, aplicando-se assim o princípio do tempus regit actum. Instado a se manifestar acerca da impugnação e quanto à produção de provas, através de petição de fls. 145/146 o embargante reiterou os argumentos da inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Ainda que assim não fosse, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. Ademais, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. No mais, não vislumbro ofensa aos princípios que norteiam a presente demanda. Em que pese o desconforto sofrido em decorrência do procedimento fiscalizatório, esta medida se faz necessária para que o Fisco tenha assegurado o recolhimento dos tributos devidos pelo contribuinte. O direito ao sigilo bancário e fiscal não é dogma absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público relevante, observados os requisitos legais. De rigor registrar que as informações patrimoniais não se inserem entre aquelas arroladas pelo artigo 5, X e XII, da Constituição Federal, eis que não se confundem com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Tampouco constituem hipótese de violação ao sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas. Ademais, as autoridades e os agentes fiscais têm o dever de manter o sigilo das informações e documentos de que tiverem ciência em razão de suas atividades (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96). Outrossim, o artigo 145, 1, da Constituição Federal faculta à administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes. No mais, embora a redação primitiva do artigo 11, 3, da Lei n 9.311/96 não permitisse a utilização das informações relativas à CPMF para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, é certo que as alterações trazidas pela Lei n 10.174/2001 não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua edição da lei. Com efeito, nos termos do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Nessa medida, lícito concluir que a ampliação dos poderes investigatórios das autoridades fazendárias, consoante a Lei n 10.174/2001, é aplicável à apuração de fatos geradores pretéritos à sua edição, desde que o procedimento de fiscalização tenha sido iniciado sob sua égide. Isto porque a legislação ora combatida inova o processo de fiscalização em si, aplicando-se de imediato. A aplicação imediata, assim, não se confunde com a retroatividade da lei. Ademais, a garantia da irretroatividade tem por escopo impedir que o Estado institua sanção a condutas que, ao tempo da ocorrência, eram permitidas, disciplinando-as de maneira mais gravosa; não impede, todavia, o aperfeiçoamento de métodos de fiscalização mais eficazes, levando-se em conta, ainda, que a declaração inexata de rendimentos nunca foi conduta lícita, não estando, pois, ao abrigo da legislação. Assim, é apenas aparente o conflito entre as garantias invocadas e a disciplina da Lei Complementar n

105/2001. De fato, a Constituição Federal permite a fiscalização combatida (art. 145, 1), com observância dos direitos individuais, que, no caso, são resguardados pelo sigilo a que estão submetidas as autoridades fazendárias (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96), com imediata aplicação dos poderes de fiscalização ampliados pela Lei Complementar n 105/2001 e pela Lei n 10.174/2001. Confirma-se a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 440983 Processo: 200200745837RS - 2ª TURMA Data da decisão: 01/06/2006 DJ 14/08/2006 PÁGINA:262 Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 11, 3º, DA LEI N. 9.311/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 10.174/2001 alterou a redação do 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96 a fim de possibilitar a utilização de informações provenientes da arrecadação da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal objetivando a cobrança de créditos relativos a outros tributos. 2. A Lei Complementar n. 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre sigilo bancário, permitiu que as autoridades administrativas tenham acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras. 3. Nos termos do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, a Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de modo que possuem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos. 4. Recurso especial não-provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 810428 Processo: 200600097260/RS - 1ª TURMA Data da decisão: 17/08/2006 DJ:18/09/2006 PÁGINA:286 Rel. Min. JOSÉ DELGADO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. 1. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. A prevalência da tese do impetrante levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. 5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 6. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 7. (...) 8. Recurso especial provido. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 405616. Processo: 200650040001931 UF: RJ QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008 DJU - Data: 16/10/2008 - Página: 188 Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE 150%. ART. 44, DA LEI 9.430/96. SONEGAÇÃO E FRAUDE. NÃO REDUÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI 11.488/07. I - A jurisprudência do STJ definiu-se da seguinte forma quanto ao uso de informações bancárias para a constituição de crédito tributário do Imposto de Renda: (a) a LC 105/01 (requisição administrativa de informações bancárias) e o art. 11, da Lei 9430/96 (uso de informações da CPMF) são compatíveis com o ordenamento constitucional, que não admite a proteção do sigilo bancário ao ponto de encobrir delitos; (b) em se tratando de normas regentes da fiscalização, de natureza formal, aplicam-se a fatos anteriores a sua vigência, desde que não alcançados pela decadência; (c) a ausência de comprovação, pelo contribuinte, da origem do crédito cria presunção relativa de omissão de receitas, fazendo incidir o tributo (art. 42, da Lei 9430/96); (d) a nova legislação torna superada a súmula 182, do TFR. (negrito nosso) II - Caso em que, além dos comprovados ingressos financeiros incompatíveis com a renda declarada, foram realizadas diligências junto aos destinatários dos recursos e à própria titular da conta, utilizada como laranja do embargante, tendo sido confirmada a fraude fiscal. III - As modificações introduzidas no art. 44, da Lei 9430/96 pela Lei 10488/07 não alteraram a multa aplicável aos casos de sonegação e fraude, que continua em 150%, tal como na redação original do dispositivo. Não há, assim, benefício a ser retro-operado para o embargante. IV - Apelação não provida. Nem se alegue violação aos princípios da legalidade, da não surpresa, do contraditório, da ampla defesa, da garantia ao direito de propriedade. Com

efeito, a embargante foi regularmente notificada a apresentar documentos que comprovassem a origem dos recursos que transitaram por suas contas, bem assim dos demais atos da fiscalização, tendo, assim, ciência do que ocorria, conforme se vê do procedimento administrativo acostado aos autos. Ademais, teve oportunidade de defesa e de contraditar as divergências apontadas. Anote-se, ainda, que a quebra do sigilo bancário encerra um procedimento administrativo investigatório de natureza inquisitiva, diverso da natureza do processo, o que afasta a alegação de violação dos Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (STJ - ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 15146, Processo 200200876097, UF: SC, 1ª Turma, j. 18/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 223, Relator Min. Luiz Fux).Cumpra registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despiciendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0006461-74.2007.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 24 de outubro de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

0001138-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por ITAGIBA FLORES, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que move o INSS/FAZENDA, em face da empresa FENIX ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL LTDA., ITAGIBA FLORES E EDELICIO PERENCIN.Alega o embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial n. 562.276/PR (Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010).Quanto ao imóvel penhorado no processo executório em apenso, alega que, em 14/02/2007, por termo de decisão arbitral junto ao Tribunal Arbitral de São Paulo, passou a compor o patrimônio de Antonio Augusto Fevereiro e sua esposa, com escritura de dação em pagamento passada perante o 2º Tabelionato de Notas da Cidade de São Bernardo do Campo, em primeiro traslado, no livro n. 100, fls. 171/173, lavrada em 14/09/2007 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Guarujá, São Paulo, matrícula n.º 17343, Registro n. 05, em 19/01/2010.Requer, por fim, a nulidade da citação e da penhora ocorridas nos autos do processo executório em apenso. Juntou documentos (fls.19/28 e 33/43).O INSS apresentou contestação aos embargos, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 46/55).Juntou documentos (fls.56/62).Houve réplica (fls.66/79). Juntou documentos (fls. 80/106).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.É bem verdade que o art. 13 da Lei 8620/93 restou revogado pela Lei 11.941/09. Contudo, não obstante sua vigência à época do fato gerador, a jurisprudência atual do TRF-3, na linha do STJ, é no sentido de que, na hipótese de ser o sócio já incluído na CDA junto com a pessoa jurídica, pertence a ele o ônus da prova de não ter agido com excesso de poderes ou violação à lei, dada a presunção do art. 3º da Lei de Execução Fiscal (TRF-3 - AI 285.962 - 5ª T, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j 10.11.09; TRF-3 - AI 275.373 - 2ª T, rel. Juiz Federal Valdeci dos Santos, j. 03.03.2009).E, não se produzindo prova em sentido contrário, os sócios deverão ser mantidos no pólo passivo. Ainda que haja retirada posterior de sócio, importa analisar a legitimação à época do fato gerador, pouco importando a juntada apenas da 5ª Alteração Contratual (fls. 77/79). No mais, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis.Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito.Confira-se o enunciado da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça (DJe 13/05/2010):Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.E ainda:STJ - AGA 200900247445 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1163237 Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma DJE 30/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de

dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; REsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (REsp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; REsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; REsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (G.N.)Consta dos autos da execução fiscal que a empresa executada não foi localizada em seu endereço (fls. 51 - processo executório em apenso), presumindo-se sua dissolução irregular e, pois, a responsabilidade de seus sócios. Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada, suficiente para cobrir o débito, tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Ademais, os débitos executados tiveram vencimento em 10/94 a 05/98 e o embargante se retirou da sociedade em 01 de agosto de 1998 (fls.79). Assim, o embargante esteve à frente das atividades sociais da empresa no período em que se constituíram os débitos, motivo pelo qual deverá responder pelos débitos fiscais em execução. No mais, cabe analisar a questão relativa à penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 17343, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, sendo o Lote n.º 10 da Quadra 56 do loteamento denominado Cidade Atlântica, no distrito, município e comarca de Guarujá/SP, pertencente ao co-responsável do processo executório em apenso, Itagiba Flores, ora embargante. A execução fiscal em apenso (n.º 0005693-61.2001.403.6126) foi ajuizada em 17 de maio de 1.999, ainda na Justiça Estadual, em face de FENIX ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL LTDA., ITAGIBA FLORES e EDELICIO PERENCIN, tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa n.º 32.236.128-1. Expedida carta para citação da empresa executada (fls.18vº), a diligência restou negativa, motivo pelo qual foi requerida a citação nas pessoas dos co-responsáveis, Itagiba Flores (citado as fls. 36 em 07 de agosto de 2.000) e Edélcio Perencin (citado por Edital as fls. 58). Posteriormente, houve a penhora através do BACENJUD junto ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, na conta n.º 224805-4 do co-executado Itagiba Flores, no valor de 259,24 (fls.214). Em face do valor penhorado (fl.214) e do valor do débito, o exequente requereu o reforço da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 17.343, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, São Paulo, pertencente ao co-executado Sr. Itagiba Flores (fls.259). Após, em face da leitura do R. 4 da Matrícula n.º 17.343, verificou-se que referido imóvel foi vendido a Itagiba Flores, casado com Vera Lucia Scaglioni Flores, no regime de comunhão de bens antes da Lei n. 6.515/77, ocasionando a determinação de nova retificação dos autos de penhora, para que a constrição recaísse sobre a parte ideal do co-executado (fls.228/289). Para averiguar a ocorrência de fraude à execução, necessário se faz repisar a ocorrência dos fatos. Segundo o embargante, o imóvel era de propriedade do co-executado até que, por Termo de Decisão Arbitral (Tribunal Arbitral de São Paulo - Processo n.º 563/07), de 14/02/2007, o imóvel em questão passou a compor o patrimônio de Antonio Augusto Fevereiro e sua esposa, na forma do preceituado pela Lei n. 9.307/96, com escritura de dação em pagamento passada perante o 2º Tabelionato de Notas da Cidade de São Bernardo do Campo, em primeiro traslado no livro n. 100 as fls.171/173, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, em R.05 aos 19/01/2010 (fls. 25/26). Quanto à eficácia ou não da referida alienação, tenta o embargante, em verdade, desconstituir a r. decisão de fls. 288/288vº dos autos do processo executório em apenso. Observo que a distribuição da execução fiscal ocorreu em 17/05/99 e a citação dos co-responsáveis, Itagiba Flores, em 07/08/2000 e Edélcio Perencin, citado por Edital as fls. 58 em 28/08/2002. Logo, a citação na ação de execução fiscal se deu em data muito anterior à celebração por Termo de Decisão Arbitral (Tribunal Arbitral de São Paulo - Processo n.º 563/07), de 14/02/2007, transferindo o imóvel em questão para o patrimônio de Antonio Augusto Fevereiro e sua esposa. Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé nestes casos presumida. Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. No caso dos autos, o terceiro tinha totais condições de verificar a condição do executado, uma vez que recebeu o imóvel em data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, se tivesse adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor desta Justiça Federal, verificaria que o alienante era executado por débitos fiscais. Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, RMS 27.358, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05/10/2010, DJe 25/10/2010), ficou consignado que: Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. Assim, a falta de diligência, nestas hipóteses, acarreta a ineficácia do negócio. Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão proferida pela C. 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008, verbis:(...)Por conseguinte, caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (arts. 1.046 e ss.), ou provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter

conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Assim, se a partir da vigência da Lei n. 7.433/1985 para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados, não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento), desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. G.N. Assim, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0005693-61.2001.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I.

0001604-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-84.2010.403.6126) JORGE FERRARI COMERCIAL ELETRICA E IMPORTADORA LTDA -ME(SP069775 - MIRIAN PEREIRA DE LIMA E SP064024 - SIDNEI ROMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº 0001604-43.2011.403.6126 (Embargos à Execução Fiscal) Embargante: JORGE FERRARI COMERCIAL ELÉTRICA E IMPORTADORA LTDA - ME Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro n. _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JORGE FERRARI COMERCIAL ELÉTRICA E IMPORTADORA LTDA - ME, nos autos qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, pela cobrança da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.6.10.001108-04. Em apertada síntese, alega a embargante que, em junho de 2010, anteriormente ao ajuizamento da execução (18/07/2010), formulou pedido de parcelamento dos débitos relativos ao processo executório em apenso, efetuando o pagamento da primeira parcela em 19/07/2010. E, passados 08 meses do parcelamento, mesmo constando na situação fiscal da empresa inscrição ativa com parcelamento, a Fazenda Nacional não providenciou a suspensão do feito e ajuizou a execução. Por fim, requer o levantamento da penhora dos autos do processo executório em apenso. Juntou documentos (fls. 05/26). Recebidos os embargos e suspensa a execução, houve impugnação da embargada. A embargada reconheceu que razão assiste a embargante, uma vez que a adesão ao parcelamento fora deferida alguns dias antes do ajuizamento da execução, que assim ocorreu por provável inconsistência do sistema de cruzamento de dados daquela Procuradoria, não se opondo ao levantamento da penhora realizada a fls. 22 dos autos da Execução Fiscal (fls. 44). Juntou documentos (fls. 45/49). É a síntese do necessário. DECIDO: De fato, colho das fls. 47 dos autos que a empresa Jorge Ferrari Comercial Elétrica e Importadora Ltda ME aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. O artigo 1º, da Lei n 11.941/2009 prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo certo que o artigo 5º da mesma lei, traz, como consequência da adesão, a confissão irretratável da dívida. Nessa medida, o autor parcelou o débito anteriormente à propositura da ação judicial, sendo que a própria Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 44 reconheceu a razão da Embargante, tendo em vista que a adesão do parcelamento requerida pela embargante foi deferida dias antes do ajuizamento da execução, que assim ocorreu por provável inconsistência do sistema de cruzamento de dados da Procuradoria. Da mesma forma, não se opôs a embargada ao levantamento da penhora de fls. 22, pois suspensa a exigibilidade do crédito. Pelo exposto, tendo em vista o reconhecimento expresso da própria embargada, julgo procedentes estes embargos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, II, CPC. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declare insubsistente a penhora de fls. 22 dos autos da execução fiscal nº 0003647-84.2010.403.6126 Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001863-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-86.2007.403.6126 (2007.61.26.002716-5)) SAUDE ABC SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO) X UNIAO FEDERAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº. 0001863-38.2011.403.6126 Embargante: SAÚDE ABC SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA Embargado: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SAÚDE ABC SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL pela cobrança das Dívidas Ativas inscritas sob os nºs.

80.6.07.011603-20 e 80.7.06.046177-09. Alega que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, pois, sendo uma operadora de planos de Assistência à saúde, poderia deduzir a parcela das prestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas, bem como o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Afirma que os produtos comercializados que serviram de base para fiscalização e futura constatação da dívida tributária referente à PIS/COFINS, por Lei sujeitam-se à alíquota zero das contribuições, razão pela qual os valores correspondentes deverão ser excluídos do lançamento. Aduz ainda o condão confiscatório do valor da multa, devendo este ser reformado, vez que é valor exorbitante e desproporcional. Juntou documentos (fls. 14/36). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 39), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a embargante não trouxe quaisquer provas do alegado, sendo que a constituição dos débitos cobrados teria decorrido de apuração eletrônica efetuada a partir de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Informa, por fim, o cancelamento do débito cobrado na CDA nº. 80.6.07.011603-20 (fls. 41/43). Intimada a apresentar réplica à contestação, a embargada ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Primeiramente, colho da impugnação da embargada que a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.07.011603-20, relativa ao COFINS/1998, após o protocolo de pedido de revisão na via administrativa, foi cancelada por conclusão da autoridade fiscal, impondo, portanto, a falta de interesse de agir no tocante a essa CDA (art. 267, VI, CPC). Quanto à CDA nº. 80.7.06.046177-09, relativa ao PIS/2008, necessário analisar se o conceito de faturamento abarca a dedução dos valores. Portanto, importante questão a ser discutida é a que diz respeito à extensão do termo faturamento. O fato gerador do PIS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta. Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCON nº 1-1/DF, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC nº 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de receita bruta não discrepa do faturamento, na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, ou seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas... Destarte, tais valores repassados aos credenciados são considerados receitas, posto que sua atuação é eminentemente comercial, pois intermedeia a prestação de serviço médico-hospitalar com seus clientes, baseada na obtenção de lucro. Logo, a totalidade da remuneração dos serviços prestados advindos de plano de saúde, como resultado econômico da atividade empresarial exercida, caracteriza-se como receita bruta e, por conseguinte, passível de incidência do PIS. Cumpre salientar que o PIS recolhido em razão das receitas provenientes do serviço de plano de saúde não se confunde com as receitas dos médicos, clínicas e hospitais credenciados, posto que o valor pago pelo seus clientes não são repassados com habitualidade, pois os referidos credenciados somente obtém tal receita quando os cidadãos clientes usarem, eventualmente, o mencionado serviço. Nesse sentido: AMS 200561030043875 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292168 Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 TERCEIRA TURMA Data: 25/03/2010 DJF3: 06/04/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM, CONTUDO, EFEITOS INFRINGENTES. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. II - Conforme já decidido pela E. 6ª Turma desta C. Corte, os valores repassados aos credenciados são considerados receitas, daí porque ser a totalidade da remuneração dos serviços prestados pelos planos de saúde passível da incidência de PIS. III - O PIS recolhido em razão das receitas provenientes do serviço de plano de saúde não se confunde com as receitas dos médicos, clínicas e hospitais credenciados, haja vista que o valor pago pelo seus clientes não são repassados com habitualidade, porque os referidos credenciados somente obtém tal receita quando os clientes usarem, eventualmente, o mencionado serviço. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, efeitos infringentes. Por fim, não comprovou o embargante que a apuração dos valores levou em consideração deduções com base nas hipóteses dos incisos do 9º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, apenas citando o referido, sem a juntada de qualquer documento que corroborasse o alegado. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Quanto a ocorrência de caráter confiscatório no valor da multa, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, os embargantes não lograram demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento

incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Por fim, instada a produzir prova das alegações deduzidas nos embargos, a empresa ficou inerte. Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir no tocante a CDA 80.6.07.011603-20 (art. 267, VI, CPC) e, no mais, julgo improcedentes estes embargos, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos, onde serão decididas eventuais questões pendentes, bem como o reposicionamento do débito com a exclusão da CDA nº. 80.6.07.011603-20. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquivise. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 05 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002000-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001817-8)) MILTON JOSE DIAS (SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002000-20.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MILTON JOSÉ DIAS SENTENÇA TIPO MR Registro _____/2011 Objetivando aclarar a sentença parcialmente procedente dos embargos à execução, unicamente, para declarar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o n.º 38.306 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André), referente ao apartamento n.º 01, tipo A, localizado no 1º subsolo do Edifício Conde André, na Rua Argentina, n. 442, Parque das Nações, Santo André, SP, devendo a execução prosseguir em seu posteriores termos, resolvendo o mérito, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciando e julgando as suas razões para corrigir o erro e a omissão apontada, decretando-se a nulidade da citação do embargante, reconhecendo-se a prescrição da dívida, extinguindo-se a ação de execução, com a total procedência dos embargos. DECIDO: Nada há a ser reparado na sentença, a qual decidi que a matéria atinente à nulidade da citação já tinha sido apreciada pelo Juiz, quando do julgamento da exceção de pré-executividade, vez que a questão tinha sido levantada pelo excipiente. Daí a decisão, nos embargos, de que cabia à parte valer-se, inclusive, dos aclaratórios, caso entendesse presente o vício previsto no art. 535 CPC. Em todo caso, até mesmo para evitar maiores prejuízos ao executado, no trato da execução fiscal, basta a entrega da carta no domicílio do citando, para a validade da citação (art. 8º, II, LEF); daí o Juiz afirmar, na exceção de pré-executividade, que a citação do executado ocorreu em 03.03.1998 (fls. 113 autos execução fiscal), pelo que também não entrevejo nenhum vício citatório. A pretensão do embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. E a reforma só há ser buscada na via recursal competente. Confirma-se: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisorio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Rejeito os embargos P.R.I. Santo André, 06 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

0003438-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-32.2011.403.6126) VAREJAO CHAMA LTDA (SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X FAZENDA NACIONAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003438-81.2011.403.6126 Embargante: VAREJÃO CHAMA LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Registro nº /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VAREJÃO CHAMA LTDA, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, alega que os débitos que lhe são imputados são inteiramente indevidos, uma vez que o embargante procedeu ao protocolo de revisão do crédito lançado, dando ensejo à autuação do processo administrativo 10805.001376/2010-18, com base nas retificações efetivadas, restando apenas o valor de R\$ 274,31, cujo pagamento já fora efetuado. Juntou documentos. Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (fl. 64). A Fazenda Nacional se manifestou pelo extinção dos presentes embargos, tendo em vista a exclusão das competências cobradas na execução discriminadas às fls. 47 e o pagamento da CDA nº. 36863516-3 (fls. 67/68). É o relatório. DECIDO: Tendo em vista os fatos narrados, bem como o pedido de extinção pela exequente, em decorrência da exclusão de determinadas

competências, bem como o pagamento do restante do débito, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Entretanto, quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade. A execução fiscal em apenso se refere à CDA nº. 36.863.516-3, incluindo as competências de 06/2005 a 03/2006 e de 04/2007. A Dívida foi inscrita em 24/07/2010 e a execução foi ajuizada em 17/01/2011. O valor remanescente de R\$ 274,31 (duzentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) foi recolhido em 17/06/2011, como se vê a fls. 63 destes autos. Por força do pedido de revisão formulado pelo contribuinte, foram excluídas as competências mencionadas a fls. 47. Contudo, o pleito revisional somente foi protocolado em 23/08/2010, após a inscrição do débito em dívida ativa, porém anteriormente ao ajuizamento da execução (17/01/2011). Desta forma, entrevejo causalidade de ambas as partes: a) da embargante, pois não regularizou a tempo as pendências apontadas pela embargada e protocolou seu pedido de revisão após a inscrição do débito em dívida ativa; b) da embargada que, mesmo ciente do pedido de revisão, ajuizou a cobrança antes de apreciá-lo. Por isso, há causalidade recíproca, razão pela qual são indevidos honorários advocatícios. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em verba honorária, nos moldes da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Após o trânsito em julgado, levante-se, em favor da ora embargante, o depósito de fls. 19 dos autos da execução fiscal em apenso, no valor de R\$ 15.828,53 (quinze mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos). P.R.I. Santo André, 24 de Outubro de 2011 RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004223-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-64.2004.403.6126 (2004.61.26.001515-0)) MAURICIO ALEXANDRE REIS (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSS/FAZENDA (SP017097 - ADIR ASSEF AMAD)

Processo nº 0004223-43.2011.403.6126 Embargante: MAURICIO ALEXANDRE REIS Embargada: INSS / FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Registro _____/2011 Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 62) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo: a) Procuração Instrumento Original; b) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/03; c) Auto de Penhora, fls. 170/173 e d) Certidão do imóvel de fls. 180/182, constantes nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, quedaram-se inertes conforme se depreende da certidão de fls. 64 dos presentes autos. Assim sendo, já decidi a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível nº 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo os embargantes arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº. 0001515-64.2004.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.C. Santo André, 11 de outubro de 2011 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000991-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-80.2001.403.6126 (2001.61.26.005640-0)) FRANCISCO SATURNINO DE BRITO X MARCIA CARVALHO BRITO (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO SATURNINO DE BRITO e MARCIA CARVALHO BRITO, nos autos qualificados, em face da execução fiscal que move o INSS/FAZENDA em face da empresa INTERNATIONAL BAR LTDA ME; MARCIA ALMEIDA MARCATTO E RAQUEL ROZANTE

SORIA. Alegam os embargantes que, em razão da Execução Fiscal em tela, foi decretada a penhora de imóvel de sua propriedade, determinando ainda, a ineficácia da alienação do bem, realizada entre uma das executadas e a ora embargante; desta forma, aduzem sua ilegitimidade para responder tal questão judicial. Aduzem, ainda, a impenhorabilidade do bem, vez que amparado pela Lei nº. 8.009/90, tendo em vista ser local de sua residência e de sua família. Por fim, alegam não estar caracterizada a fraude à execução, pois diligenciaram antes da compra do imóvel e, naquele momento, não havia qualquer problema jurídico ou fiscal que viciasse a venda. Juntaram documentos (Fls. 07/37 e 45/69). Chamado o feito a ordem para a modificação da classe dos presentes embargos para Embargos de Terceiros (fls. 38). Recebidos os embargos para discussão (fls. 70). Impugnação do embargado às fls. 72/75, pugnando pelo reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel penhorado, bem como a não comprovação da impenhorabilidade do bem, não se tratando, pois, de bem de família. a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispõe o artigo 1046, caput, do Código de processo Civil, in verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. A Execução Fiscal nº 2001.61.26.012573-2 foi movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face da empresa INTERNATIONAL BAR LTDA ME; MARCIA ALMEIDA MARCATTO E RAQUEL ROZANTE SORIA, em 14/10/1997, para cobrança do valor, à época, de R\$ 15.615,79 (quinze mil seiscentos e quinze reais e setenta e nove centavos). Restando negativos os leilões dos bens da empresa executada, foram as responsáveis incluídas no pólo passivo da demanda, sendo que a sócia RAQUEL ROZANTE SORIA não foi localizada (fls. 106 dos autos da execução) e a sócia MARCIA ALMEIDA MARCATTO foi citada em 20/08/2004 (fls. 109 dos autos da execução), incidindo a penhora sobre a metade ideal do imóvel matriculado sob o nº. 88.916 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 211 dos autos da execução fiscal), sendo a executada MARCIA e seu cônjuge citados da penhora por edital (fls. 228/229 dos autos da execução). Os embargantes alegam que, de acordo com a cadeia negocial, o imóvel foi vendido a PEDRO STORT (em 16/01/1987) que, por sua vez, vendeu o bem a MARCIO ROBERTO PINTO DE AZEVEDO (em 24/06/1998) que, por sua vez, vendeu o imóvel ao ora embargante FRANCISCO SATURNINO DE BRITO, em 28/04/2008 (fls. 03 da inicial). Contudo, a análise da certidão de matrícula nº 88.916 (original a fls. 262/263 dos autos da execução e cópia a fls. 26 destes) evidencia que LUIZ MARCATTO NETO e sua esposa MARCIA ALMEIDA MARCATTO (coexecutada), tão logo cancelada a hipoteca que pendia sobre o imóvel (em 10/07/2008), na mesma data, venderam o bem a FRANCISCO SATURNINO DE BRITO e sua esposa MARCIA CARVALHO BRITO. Em que pese a afirmação dos embargantes de que adquiriram o imóvel de Marcio Roberto Pinto de Azevedo, a própria matrícula do imóvel comprova que este foi alienado pela executada MARCIA e seu cônjuge, figurando Pedro Stort e Marcio Roberto apenas como procuradores (fls. 19, 21 e 23 destes autos). Embora seja prática comumente adotada a transferência de bens por intermédio de procurador, onde os anteriores adquirentes deixam de lavrar escritura e de registrá-la junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o fato incontestável é o de que a propriedade de bem imóvel somente se transfere com o respectivo registro. Assim, para os fins legais, a venda e compra foi realizada entre LUIZ MARCATTO NETO e sua esposa MARCIA ALMEIDA MARCATTO (coexecutada) e os ora embargantes, cabendo a estes adotar as cautelas necessárias à higidez do negócio jurídico, especialmente quanto às certidões exigidas. No caso dos autos, os embargantes trouxeram aos autos Certidão de Distribuição da Justiça Federal (fls. 32), Certidão Conjunta Negativa de tributos federais e Dívida Ativa (fls. 33) e certidões de Cartório de Protesto (fls. 34/37), em nome de LUIZ. Já em nome de MARCIA ALMEIDA MARCATTO somente trouxeram aos autos certidões relativas a protesto (fls. 28/31); não consta que diligenciaram na busca de certidões dos distribuidores judiciais em nome de MARCIA. Nessa medida, os adquirentes tinham totais condições de verificar a condição de executada da alienante, uma vez que compraram o imóvel em 10 de julho de 2008, posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e também à citação MÁRCIA ALMEIDA MARCATTO, que se deu em 20 de Agosto de 2004 (fls. 108/109). Assim, se tivessem adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor desta Justiça Federal, verificariam que a alienante era executada por débitos fiscais. Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, RMS 27.358, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05/10/2010, DJe 25/10/2010), ficou consignado que: Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão proferida pela C. 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008, verbis: (...) Por conseguinte, caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (arts. 1.046 e ss.), ou provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe

permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Assim, se a partir da vigência da Lei n. 7.433/1985 para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados, não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento), desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Por fim, a fraude à execução foi reconhecida pelo Juízo a fls. 268/271 dos autos da execução fiscal, decretando-se a ineficácia da alienação. Por essa razão, não há que se falar em impenhorabilidade do bem, com fulcro na Lei 8.009/90, visto o imóvel penhorado não ser de propriedade dos ora embargantes. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a penhora do imóvel, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0005640-80.2001.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e archive-se. P.R.I.

0001139-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) VERA LUCIA SCAGLIONI FLORES (SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por VERA LUCIA SCAGLIONI FLORES, nos autos qualificada, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em razão da execução fiscal que estes últimos promovem contra FENIX ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL LTDA, ITAGIBA FLORES E EDELICIO PERENCIN (Processo n 0005693-61.2001.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alega, em síntese, que o bem imóvel de matrícula n.º 17343, penhorado nos autos do processo executório em apenso, não é de sua titularidade, tendo sido transmitido por ela e seu marido a terceiros em 14 de fevereiro de 2007; que, a sua meação não deveria recair a referida constrição, pois é casada com Itagiba Flores sob o regime de comunhão universal de bens por ato ocorrido em 14/09/1968, antes portando do advento da Lei n.º 6.515/77. Por fim, alega que seu marido Itagiba Flores, em razão da declaração de a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal em apenso. Juntou documentos (fls. 9/36). Recebidos os embargos as fls. 38. Impugnação do embargado (fls. 40/42). Houve replica (fls. 45/50). É a síntese do necessário. DECIDO: Colho dos autos dos embargos à execução em apenso (0005693-61.2001.403.6126) que, muito antes do ajuizamento destes embargos, foi determinada a retificação do auto de penhora para nele constar apenas a metade ideal pertencente ao executado ITAGIBA FLORES (fls. 265, 288, vº, e 308 dos autos da execução fiscal). Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação, ante a ausência de interesse de agir da embargante. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Entretanto, quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade. Como já consignado, muito antes do ajuizamento destes embargos, foi determinada a retificação do auto de penhora para nele constar apenas a metade ideal pertencente ao executado ITAGIBA FLORES, excluindo-se a meação da embargante. De fato, a decisão de fls. 265 dos autos da execução fiscal em apenso, proferida em 26/01/2009, determinou a retificação do auto de penhora para que nele constasse a constrição apenas sobre a metade ideal pertencente a ITAGIBA FLORES. O mesmo se deu na decisão de fls. 288 e verso daqueles autos, proferida em 15/10/2009, com a retificação do auto de penhora em 11/02/2010 (fls. 307/308 da execução fiscal). Não obstante, houve o ajuizamento destes embargos de terceiro, em 11/03/2011, quando não mais havia qualquer gravame sobre a metade ideal da ora embargante. Assim, claro está que a embargante deu causa ao ajuizamento desta demanda, devendo arcar com o ônus respectivo. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados, 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0005693-61.2001.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

Expediente N° 2955

MANDADO DE SEGURANCA

0006518-53.2011.403.6126 - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR

CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Instituto de Olhos São Caetano Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Santo André - SP, objetivando afastar ato coator que exclui o débito previsto nos autos do processo administrativo n.

13820.000419/2004-91 do parcelamento instituído pela Lei n. 11.974/2009. Relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, oportunidade na qual incluiu os débitos apurados nos autos dos processos administrativos n.

13820.000419/2004-91 e 13820.000989/2004-81, renunciando a ações e recursos administrativos. No entanto, foi surpreendida com a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, autuados sob n. 80 6 11 092273-58, 80 7 11 019644-74, 80 2 11 051473-18 e 80 6 11 092272-77, os quais são decorrentes do processo administrativo n.

13820.000419/2004-91. Afirma que por erro das impetradas os débitos tributários discutidos no referido processo não foram incluídos no parcelamento, fato que ocasionou sua inscrição em dívida ativa e consequente

cobrança. Liminarmente, requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a inicial vieram documentos. As autoridades coatoras prestaram informações às fls. 63/76 e 77/97. É o relatório. Decido. A impetrante

insurge-se contra a decisão que não inclui débito em instituído pela Lei n. 11.941/2009, sob o argumento de que tal decisão foi proferida com erro por parte das impetradas. Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva

levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional, na medida em que a impetrante pleiteia a concessão de ordem judicial que autorize a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal. Assim, a fim de que os eventuais efeitos positivos

desta ação recaiam também sobre o Procurador da Fazenda Nacional, entendo por bem mantê-lo no polo passivo do presente wrti. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação

tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao

programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regimento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de

não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante

rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da

decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei O prazo para

consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ser cumpridos pelo contribuinte para se beneficiar do parcelamento. Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos

débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês as 21 horas. Não há, nos autos, qualquer prova documental que demonstre que os débitos excluídos administrativamente pelas autoridades fiscais foram

regularmente consolidados pela impetrante. Os documentos de fls. 26/27 são meras simulações e não demonstram a aquiescência administrativa. Ademais, não há elementos que identifiquem com precisão os débitos lá

constantes. Inexiste, ainda, qualquer documento que demonstre ter havido erro por parte das autoridades impetradas, a justificar a suposta ilegalidade do ato de exclusão dos débitos. Não havendo justa causa devidamente comprovada, não

há como deferir a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Tampouco é possível autorizar a expedição de certidão regularidade fiscal conforme pleiteado pela impetrante,

na medida em que se encontra pendente débito tributário. Ressalto que não se está a afirmar a impossibilidade de eventual erro administrativo no processo de consolidação dos débitos, mas, somente, que inexiste, na via estreita do

mandado de segurança, elementos materiais passíveis de comprovar tal erro. Tenho, pois, por ausente a plausibilidade do direito invocado, requisito necessário à concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007318-81.2011.403.6126 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA (SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade indicada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007337-87.2011.403.6126 - FLOWSERVE LTDA (SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade indicada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007216-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007216-0) - ERALDO NUNES DA SILVA X HELENA GUEDES PEREIRA X SILVANA VOINICHIS X OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSELIA DA SILVA COSTA(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X MIRALVA SOUZA SALES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

Fls.280: Ante o término do prazo concedido às fls. 277 concedo à CEF o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES

Requeira a CEF o que entender de direito. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-90.1999.403.6104 (1999.61.04.006088-0) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Fls: 235/236: Indefiro a inclusão de juros de mora em continuação, a partir da data da conta de liquidação em 05/2006, na forma indicada, visto que a matéria encontra-se transitada em julgada, nada mais incidindo sobre a condenação, salvo a correção monetária.No mais, a jurisprudência tem se posicionado da mesma forma:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização do valor, sem incidência de juros de mora em continuação. Sendo assim, adoto as contas de fls. 250/251, no valor de R\$ 4.546,58 para setembro de 2011, como razões de decidir.Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

0002065-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002065-2) - CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 260: ciência ao autor. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0004189-52.2002.403.6104 (2002.61.04.004189-8) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Int.

0010870-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010870-3) - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a CAIXA SEGURADORA S/A sobre o apontado pelo autor às fls. 264/265 no prazo de dez dias. Int.

0008050-65.2010.403.6104 - SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Chamo o feito. Pleiteia o autor nesta demanda o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário referente à Taxa de Ocupação devida à UNIÃO FEDERAL. O feito processou-se originariamente perante a Justiça Estadual, onde foi determinada a realização de perícia com a finalidade de apurar se o terreno pertencente ao autor está ou não localizado em terreno de marinha. Após a manifestação da UNIÃO FEDERAL o processo foi remetido a esta Justiça Federal, competente para julgar o feito. Tenho que a prova pericial determinada pelo R. Juízo Estadual é desnecessária, pois a localização do terreno não é o fundamento do pedido do autor. Na verdade outros são os argumentos do autor a fundamentar o seu pedido. Em primeiro lugar invoca a prescrição do crédito tributário. Em segundo lugar, alega que a taxa de ocupação prevista no Decreto n. 9.760/46 não pode incidir sobre o imóvel, tendo em vista que adquiriu sua plena propriedade em 1915, portanto em data anterior ao referido Decreto. Desse modo, a legislação posterior não poderia vir impor-lhe limitações à propriedade, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Desse modo, a questão posta é eminentemente de direito, razão pela qual reconsidero a decisão proferida às fls. 146/147. Apresente o autor certidão atualizada do imóvel objeto da demanda no competente Ofício de Registro de Imóveis no prazo de trinta dias.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0003388-24.2011.403.6104 - WILLIAM DOS SANTOS X DAVI LAMEIRA X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X LAURA ROSA DA SILVA NARDO X ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ X WLADIMIR ALEXANDRE MACHADO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 258: concedo ao autor o prazo de cinco dias para a extração das cópias. Após, venham-me para sentença. Int.

0004882-21.2011.403.6104 - GIACOMO DONATO PICCA X CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA X ALEX ASSUNCAO RODRIGUES X MOZAR COSTA DE OLIVEIRA X FABIO SUZUKI X CLAUDIO RACCINI (SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova requerida pelos autores, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Os documentos acostados aos autos são suficientes à solução da controvérsia. Intimem-se e venham-me para sentença. Int.

0005640-97.2011.403.6104 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a CEF a respeito de eventual interesse em audiência de conciliação conforme apontado pelo autor à fl. 60. Int.

0011143-02.2011.403.6104 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Em se tratando de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato comprovando a não aplicação da referida taxa. Para tanto concedo o prazo de dez dias. Int.

0011190-73.2011.403.6104 - LUIZ DIEGO SANTOS MELO (SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA EXERC BRASILEIRO

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Promova o autor a emenda da inicial apontando corretamente a polaridade passiva da ação, eis que o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica para tanto. Prazo: dez dias. Int.

0011406-34.2011.403.6104 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor percebido pelo autor na ação trabalhista apontada afasta a presunção da miserabilidade jurídica alegada.Recolha as custas processuais no prazo de dez dias. Int.

0012208-32.2011.403.6104 - CONTROL COM/ E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011421-03.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-52.2002.403.6104 (2002.61.04.004189-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fl. 346: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202695-57.1991.403.6104 (91.0202695-3) - JOSE JORGE PRADO X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JORGE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: JOSE JORGE PRADO E OUTRORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa n.

1930.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204828-62.1997.403.6104 (97.0204828-1) - JOAO DA MATA PENHA X JOSE DE JESUS MENDES X JOSE AVALDEREDO SANTANA X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X LAURO GONCALVES X LUIZ PEREIRA RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO DA MATA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE JESUS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AVALDEREDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a apresentação dos extratos dos autores JOÃO AVALDEREDO SANTANA e JOSE DE JESUS MENDES remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos.Com relação ao exequente JOÃO DA MATA PENHA, à vista do informado no ofício de fl. 655, os cálculos deverão ser elaborados com base nos elementos constantes nos autos.Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006041-91.2010.403.6311 - NELSON LUIZ DIAS DA SILVA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação proposta perante o Juizado Especial Federal para suspensão da cobrança de contribuição do Conselho Regional de Administração.Citado, o réu apresentou contestação e exceção de incompetência sendo os autos redistribuídos a esta Vara.Primeiramente, regularize a secretaria junto ao sistema informatizado, a inclusão dos advogados constituídos pelo autor às fls.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-

as.Int.

0007453-62.2011.403.6104 - RICARDO DOS SANTOS FAJARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 142/145. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0007620-79.2011.403.6104 - ANNE KELLYE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando o que entender de direito, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0011503-34.2011.403.6104 - MIXXON MODAS LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 228/229. Oficie-se, com urgência, para cumprimento em regime de plantão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006549-42.2011.403.6104 - ETKA INDL/ LTDA - EPP(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Etk Industrial Ltda - EPP, em face da União, objetivando a liberação dos contêineres TTNU 183059-3 e TTNU 233253-2, sem que lhe sejam impostos quaisquer ônus. Para tanto, relata, em suma, que: em 21 de abril de 2010, celebrou com Dechasate Incorporation Group Co. Ltd., empresa com sede em Bangkok, na Tailândia, contrato de compra e venda de 54 toneladas de Sulfato Ferroso Monoidratado, que foram alocados em 02 contêineres, de 20 pés, n TTNU 183059-3 e TTNU 233253-2, com destino ao Porto de Santos/SP; quando do desembarço da referida mercadoria, foi autuada pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, através do auto de Infração 024/10/SVA-SNT, por entender, a autoridade, que o referido produto era destinado à alimentação animal, e, sendo assim, não apresentava informações mínimas de identificação, no caso, a data de validade, citando como fundamento o subitem 14.1, do Anexo 1, da IN 29, de 14/07/2007, infringindo os arts. 36 e 60, II do Anexo do Dec. Fed. n 6.296/2007, que regulamenta a Lei n 6.198/74, tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência n 03390-A. Afirma que, como decorrência do referido auto de infração, foi instaurado o Processo Administrativo n 21052.016974/2010-50, no qual o Superintendente de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, em 15 de setembro de 2010, julgou procedente o Auto de Infração supracitado, impondo à autora a multa de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), com a propositura de destruição ou devolução dos produtos à origem, de acordo com o subitem 12.1.8, do Anexo 1 da IN 29, de 14/07/2007 e item 5 do Ofício Circular n 07/DFIP/DAS de 30/06/2010. Alega que, entretanto, até a presente data, ou seja, há praticamente 10 meses da referida decisão, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, encontrando-se referidos contêineres apreendidos e depositados no Pátio da Santos Brasil no Porto de Santos, gerando altos custos de locação das unidades, além de demurrage, enquanto não há sequer notícia de início de procedimento a fim de cumprir o determinado pelo Superintendente da SFA. Em busca realizada na Alfândega de Santos, foi encontrado um procedimento, na Equipe de Mercadorias Abandonadas - EQUMAB, que segundo informações do funcionário que realizou o atendimento, havia sido recebido sob registro n FMA 123/10, o qual, porém, não teve andamento até a propositura da ação. Prosseguindo, assinala a autora que não apresentou recurso contra a decisão que confirmou a imposição de multa, de maneira que não teria responsabilidade pela demora no cumprimento das determinações da Vigilância Sanitária. Sustenta que os contêineres não se confundem com as mercadorias, razão pela qual devem ser imediatamente liberados. Com tais argumentos, postula a concessão de liminar que determine a liberação das unidades de carga. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 45). A apreciação do pedido de medida de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União contestou a demanda às fls. 50/53, aduzindo, em síntese, ser inviável a liberação pretendida, pois caberia à requerente promover o cumprimento do julgado administrativo, informando se pretende destruir ou devolver a mercadoria condicionada nos contêineres à origem, além de custear toda a operação. Assevera que essa é a conclusão que resulta da Instrução Normativa n 29/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, item 12.1.8, a que faz menção explícita à decisão administrativa. Acrescenta que não é viável a aplicação da pena de perdimento, pois, no procedimento administrativo eletrônico de número 11128.720818/2011-93, gerado pelo auto de infração, ainda não decorreu o prazo para impugnação, de maneira que não há de se cogitar da aplicação da pena de perdimento. Com a contestação foi apresentada cópia de ofício subscrito pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, relatando a situação das cargas acondicionadas nos contêineres (fls. 55/89). É o que cumpria relatar. Decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil, o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: (...) III - a lide e seu fundamento. Segundo recorda Nelson Nery, para as ações cautelares preparatórias, exige-se que a petição inicial da medida de urgência especifique qual a lide que poderá ser objeto da ação

principal. Como é requisito da petição inicial da ação cautelar, que sempre depende da ação principal, a não indicação da lide principal acarreta inépcia e enseja o indeferimento da petição inicial. O fato de a ação cautelar ter sua lide própria não dispensa o autor de mencionar a lide principal, da qual a cautelar é sempre dependente. Existe autonomia procedimental entre ação principal e ação cautelar, mas não autonomia cautelar irrestrita. (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1121). No caso, contudo, a requerente deixou de indicar qual é a lide principal e seu fundamento, o que representa vício capaz de ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Se não bastasse tal fato, tem-se, ainda, que falta à requerente a necessária legitimidade para propor a presente medida. É certo que os contêineres não se confundem com as mercadorias neles transportadas. Trata-se de entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, conforme aponta o Eminent Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4:Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Contudo, a requerente não é proprietária das unidades de carga. Apenas firmou contrato de transporte que prevê o emprego dos referidos contêineres, cabendo-lhe, para obter a respectiva liberação, promover a destinação das mercadorias. Ressalte-se que este Juízo já manifestou, nos autos n. 2009.61.04.006063-2, o entendimento de que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. Em suma, falta à requerente legitimidade para postular a liberação autônoma dos cofres de carga, visto que lhe cabe promover a destinação da mercadoria, tal como apontou a ré. A propósito, cumpre mencionar o seguinte trecho das informações que foram encaminhadas pela Alfândega ao Procurador da Fazenda que representa a União nestes autos, salientando a responsabilidade da ora requerente pelos custos da destruição ou destinação da mercadoria: Da documentação que consta no processo 12998.009782/2011-15, verifica-se claramente na CONCLUSÃO do documento intitulado RELATÓRIO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, referente ao julgamento de primeira instância do Auto de Infração 024/10/SVA-SNT no âmbito do Serviço de Fiscalização Agropecuária / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que além de julgar procedente a multa que fora imposta à empresa, houve também a proposta de que os produtos fossem destruídos ou devolvidos à origem conforme reprodução parcial abaixo: Propomos ainda a DESTRUIÇÃO ou a DEVOLUÇÃO À ORIGEM dos produtos apreendidos, de acordo com o subitem 12.1.8, do Anexo 1, da Instrução Normativa 29 de 14 de junho de 2007 e conforme consta no item 5 do Ofício Circular 07/10 DFIP/DAS, de 30/06 de 2010. (grifo e maiúsculas originais) Referida decisão, alicerce para reiteradas alegações de inoperância do Estado por parte da Requerente, foi diretamente abordada na inicial apresentada à justiça:(...) Assim, resta claro que a Requerente tinha conhecimento da capitulação legal utilizada pela autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, doravante MAPA, para propor a destruição ou a devolução à origem dos produtos importados. Em que pese tanta indignação por parte da Requerente, bastaria à interessada atentar ao disposto na referida Instrução Normativa para verificar que caberia UNICAMENTE a ela ter a iniciativa de adotar os procedimentos necessários para que, no presente momento, os contêineres já estivessem liberados, seja pela destruição, seja pela devolução à origem dos produtos, situação na qual estaria a Requerente afastada dos prejuízos que alega ter com a retenção dos contêineres. Vejamos o que versa citado subitem da Instrução Normativa n 29/2007, vigente à época e facilmente encontrado no site do MAPA: 12.1.8. A mercadoria, A CRITÉRIO DO IMPORTADOR E AS SUAS EXPENSAS, será devolvida à origem ou destruída. Em caso de se optar pela destruição da mercadoria, o FFA registrará no campo TEXTO DIAGNÓSTICO-NOVO do SISCOMEX a expressão: A mercadoria constante deste LI será entregue ao MAPA após seu desembarço alfandegário para destruição, justificando o motivo. (grifo nosso) Observa-se, com base na capitulação legal adotada pela autoridade do MAPA, que caberia ao importador, no caso a Requerente, optar por destruir a mercadoria ou devolvê-la à origem e, além disso, apesar de ignorado na inicial, caberia também ao importador arcar com os custos, visto que, independentemente da opção, estes deveriam ocorrer ÀS SUAS EXPENSAS. Tal normativa, cristalina no seu conteúdo, parece ser ignorada pela requerente que, além de ser responsável pela inércia a qual atribui ao Estado, pleiteia judicialmente mediante ação cautelar com pedido de liminar eximir-se de custos que lhe cabiam por determinação de ato normativo. (...) (fls. 56/57). Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à requerente dos documentos apresentados com a contestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 172/177, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004088-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-05.2010.403.6104) ADEMIR PESTANA X RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES X CARLOS ALBERTO LIMAS(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS ADEMIR PESTANA, RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES e CARLOS ALBERTO LIMAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o desbloqueio imediato de suas contas correntes, cuja indisponibilidade foi determinada em virtude do regime de direção fiscal decretado na Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos. Para tanto, alegam, em suma, que: ocupam os cargos de Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretor Financeiro da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos, subsidiária do plano de saúde Benê Saúde. Prosseguem dizendo que: em 2010, a ANS decretou regime especial de direção fiscal ao plano de saúde, por meio da Resolução Operacional nº 927, em razão da suposta inexistência de ativos garantidores em seu patrimônio líquido. Alegam ser ilegal a decretação da indisponibilidade de seus bens unicamente em razão do regime de direção fiscal, cuja legalidade não foi decidida pelo Poder Judiciário, tendo em vista que as contas bloqueadas são destinadas ao recebimento de proventos de outras atividades profissionais, de caráter alimentício. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 40/58. Citada, a ANS apresentou contestação às fls. 68/74, sustentando a legalidade do regime especial de direção fiscal decretado na operadora de plano de saúde mantida pela Sociedade Portuguesa de Beneficência, bem como do bloqueio efetivado nas contas bancárias dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Na senda do que já se consignara na decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos da ação cautelar nº 0010091-05.2010.403.6104, cujos fundamentos inspiraram a sentença que julgou improcedente o pedido, também por falta de fumaça do bom direito, resta, na presente ação ordinária, evidenciada a ausência do requisito da verossimilhança do direito alegado, aparentando ser legal a decretação do regime de direção fiscal na Sociedade Portuguesa de Beneficência pela ANS, in verbis: A controvérsia, na presente demanda, reside no exame da possibilidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar exigir da requerente que mantenha depósito em dinheiro, para provisão de riscos e provisão para eventos ocorridos e não avisados - PEONA. Assinala a requerente que ofereceu bens imóveis para garantir as duas referidas provisões técnicas (fl. 04), porém, seu pleito não teria sido apreciado, pois foi surpreendida com a decretação do regime de direção fiscal pela ANS, em procedimento que não teria observado o contraditório. Não obstante a insurgência da requerente, não é de ser suspensa a medida adotada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Isso porque, conforme se nota do exame dos autos, a requerente sabia da exigência da manutenção de recursos em depósito, para assegurar as duas provisões antes citadas, tanto que ofereceu bem imóvel em garantia (fls. 30/40) e chegou a justificar a insuficiência dos depósitos realizados, em manifestação encaminhada à ANS em abril de 2010, a qual foi apreciada na nota (n. 243/2010) que propôs a decretação do regime especial (fls. 51/52). Não se vislumbra ofensa ao contraditório, visto que a nota mencionada (fls. 51/52) e o voto pela decretação do regime especial (fls. 55/60) noticiam que a operadora, ora requerente, apresentou resposta, encaminhando documentos e informando que os valores provisionados da PEONA foram devidamente sanados, conforme comprovado através da escritura de imóvel (fl. 55). Note-se que há nos autos a informação de que foi encaminhado ofício à requerente, em 16 de junho de 2010, informando a insuficiência das garantias financeiras (fl. 56), de maneira que não se pode dizer que o procedimento administrativo tramitou à sua revelia. Nesse contexto, constata-se que a Agência apurou haver insuficiência de ativos garantidores, após conferência de sua área técnica, conforme consta de trecho do voto reproduzido à fl. 56, e apurou ser necessária a decretação do regime especial de direção fiscal, nos termos do art. 24 da Lei n. 9.656/98. Importa salientar que a decretação do citado regime encontra amparo na legislação de regência. Com efeito, conforme se consignou no documento de fls. 49/50, a análise econômico-financeira da operadora de plano de saúde denotou insuficiência de 81% de ativos garantidores, sendo que a RN nº 208/2009, que alterou a RN nº 206/2009 dispôs que eventual insuficiência de ativos garantidores da Provisão de Risco em 31 de dezembro de 2009 seria considerada insuficiência de ativos garantidores da PEONA e de Eventos a Liquidar com Operações de Assistência à Saúde. Assim, a partir de janeiro de 2010, apesar de a operadora não ter que constituir Provisão de Risco, terá que manter ativos garantidores da PEONA exigida. De fato, a insuficiência de ativos garantidores devidamente vinculados eleva a possibilidade de inadimplência perante a rede de prestadores de serviços de saúde, podendo acarretar a interrupção do atendimento dos consumidores, risco que cabe à ANS evitar, seja mediante seu poder regulatório, com a edição de normas que atendam à necessidade de ordenação e manutenção do setor, seja através de seu poder fiscalizatório, garantindo a observância da legislação pelas operadoras. De qualquer modo, não se vislumbra, na hipótese, periculum in mora, haja vista que a mera decretação do regime especial, por se tratar de uma das medidas destinadas a promover o equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, de maneira isolada, não representa perigo de dano à requerente. Destaque-se, neste ponto, que a designação de diretor fiscal e a necessidade de pagamento de sua remuneração não constituem providências capazes de causar danos à requerente. Por fim, importa consignar que há jurisprudência a dar respaldo ao entendimento ora adotado, pois já se decidiu ser possível a decretação do regime de direção fiscal pela ANS, notadamente em face do escopo da agência de velar pela correta atuação das operadoras de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica. Veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A ANS. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação ordinária manejada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, com o escopo de obter a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a alienação de sua carteira de usuários, bem como a abstenção da ré em cancelar seu registro de operadora ou ordenar sua liquidação extrajudicial. 2. Aduz a agravante, em síntese, ser operadora de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica, desde 25/09/1998, e

que em 2002 foi iniciado processo de direção fiscal pela ANS em seu desfavor, em razão de ostentar patrimônio líquido inferior ao permitido. 3. Alega, mais, que apesar de atendidas todas as exigências feitas, inclusive documentais, seus planos de saneamento econômico financeiro de 2008/2010 não foram aceitos, e, sem observância do contraditório e da ampla defesa, foi iniciado novo regime de direção fiscal, com determinação da alienação de sua carteira de usuários, muito embora não haja comprovação de sua condição de insolvente. Requeira o provimento de seu agravo. 4. A matéria ora posta em análise já fora apreciada quando do julgamento do AGTR nº 103067/PE (julgado na sessão de 15/04/2010), interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, na ação cautelar preparatória a esta ação ordinária, 5. A medida determinada tem previsão legal, a ANS é competente para tanto e há, consoante bem destacado pela decisão agravada, algum grau de discricionariedade para a administração definir o caminho mais apropriado, dentre os previstos em lei. Não é a primeira vez que o regime de Direção Fiscal fora determinado (desde 2002 essa situação perdura), e as outras ocasiões não deram ensanchas à recuperação da agravante. 6. Outrossim, os documentos acostados não emprestam aparência de verdade às alegações da agravante de que inexistia processo administrativo, e daí decorreria flagrante agressão ao contraditório e à ampla defesa. Ao contrário, noticiam que a recorrente se manifestou contra o relatório final da direção fiscal elaborado em 2003. Mais ainda, evidenciam que em face da não aceitação do novo plano de saneamento fiscal apresentado em 2008, a parte, devidamente intimada, apresentara novo plano em 10/10/2009, justo o que, por último findou rejeitado e ensejou a decisão administrativa açoitada. 7. O caso exige, efetivamente, o respeito à bilateralidade da audiência, de forma que se revela temerária, e mesmo descabida, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, à míngua de elementos que só virão a lume após a instrução do feito, prevalecendo até lá a presunção de legitimidade do ato da administração, sobretudo no quanto revela o interesse da ANS em velar pela correta atuação das operadoras de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde complementar médica e odontológica, o que finda protegendo, em última instância, a respectiva carteira de usuários. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 00016903920104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010) Portanto, vista a anormalidade econômico-financeira e administrativa na operadora de plano de saúde nos termos citados na decisão supra, mostrar-se-ia regular e legal a decretação do regime de direção fiscal pela ANS. Como lógico corolário, a fim de evitar que a situação de insolvência pusesse em risco a prestação dos serviços de saúde aos consumidores, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos administradores da operadora, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Outrossim, o art. 26 da Lei 9.656/98 prevê a responsabilidade dos administradores das operadoras, que respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, e também aos consumidores de planos privados de assistência à saúde, em decorrência do descumprimento de leis, normas e instruções relativas às operações previstas na legislação especial, assim como pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias. Assim, nesta sede de cognição sumária, aparenta ser regular a decretação da indisponibilidade dos bens dos autores, com o conseqüente bloqueio de suas contas bancárias, por força de expressos imperativos legais, assegurando, assim, a manutenção de garantias de prestação dos serviços de saúde. Ademais, não houve a devida comprovação da origem dos recursos depositados nas contas bancárias dos autores que permitisse concluir pela eventual impossibilidade de bloqueio. Destarte, vislumbrada a legalidade do regime especial de direção fiscal decretado na operadora de plano de saúde e considerando que, em princípio, mostra-se regular o bloqueio efetuado nas contas bancárias dos autores, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para o deferimento da antecipação de tutela nos moldes do art. 273, do CPC. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006550-27.2011.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 122/123, intime-se a União, a fim de que dê integral cumprimento à referida decisão. Publique-se.

0007634-63.2011.403.6104 - ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 83/85, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 (dez) dias. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de

Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, recolhidas as custas determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intime-se.

0008550-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-66.2011.403.6104) SESSA & ALÍPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI15692 - RANIERI CECCONI NETO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Sessa & Alípio Comercial Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de ilegalidade da aplicação de pena de perdimento em relação a produtos que importou. Para tanto, aduz que: importou 12 jet skis, conforme a DI n. 11/0117424-4, no valor unitário de US\$ 4.000,00; as mercadorias foram apreendidas no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000912/2011-22, sob as alegações de disparidade de preço e de uso de documento falso; em razão disso, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias. Prossegue dizendo que impugnou os autos de infração, porém sua irresignação não foi acolhida, uma vez que foi produzido parecer conclusivo apoiando a aplicação da pena de perdimento, ao argumento de que restou materializada hipótese de dano ao Erário. Alega que a conclusão a que chegou a autoridade aduaneira não deve prevalecer, pois a fiscalização tomou como referência o valor de US\$ 11.199,00, sendo este o valor praticado no varejo nos EUA, não sendo feita qualquer referência ao valor de atacado do mesmo produto. Sustenta que realizou outras 16 importações do mesmo tipo de produto, totalizando 111 unidades ao preço médio de US\$ 3.773,00. Encontrando preços divergentes, o fiscal não poderia ter adotado como referência uma única operação de importação para proceder à valoração aduaneira das mercadorias descritas na DI n. 11/0117424-4. Relata que a fiscalização tomou o contrato de câmbio n. 10/394613, de 23.10.2010, no valor de US\$ 128.400,00, como o utilizado para o pagamento das mercadorias, o que se mostrou incorreto. De fato, para pagamento dos bens listados na DI n. 11/0117424-4 foi utilizado o contrato de câmbio n. 10/381811. Argumenta que a pena de perdimento não é a sanção adequada aos casos de subfaturamento, que devem ser punidas com a aplicação de multa. Enfatiza que impetrou mandado de segurança (autos nº 0004596-43.2011.403.6104) onde foi proferida decisão que indeferiu a pretensão liminar, e em razão disso, a empresa autora desistiu do feito. Com base em tais argumentos, o autor requer a concessão de tutela para que a autoridade aduaneira libere os bens retidos, mediante caução. Juntou procuração e documentos. Custas à fl. 550. É o relatório. Fundamento e decido. Não presencio o requisito fulcral da verossimilhança do direito alegado na peça vestibular, nos moldes exigidos no art. 273 do CPC. Com efeito, não vislumbro razões suficientes para inquirar o procedimento administrativo de apreensão e posterior decretação da pena de perdimento, por dano ao Erário, haja vista não se trataria, in casu, de mero subfaturamento na importação dos veículos náuticos. Sobre exatamente o caso concreto aqui versado, proferi sentença de improcedência nos autos do mandado de segurança n. 0004596-43.2011.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: Sobre os fatos discutidos neste writ é preciso o relato da autoridade impetrada contido nas informações: A Declaração de Importação n. 11/0117424-4, registrada no Siscomex aos 19/01/2011 em nome da pessoa jurídica Sessa & Alípio Comercial Importação e Exportação Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 09.258.638/0001-00, foi submetida ao procedimento de fiscalização previsto nos art. 65 a 69 da IN SRF n. 206/2002, em razão de terem sido constatados indícios de uso de documento falso na instrução do referido despacho de importação. A operação de importação foi instruída com a Fatura Comercial n. 1143, datada em 20/12/2010, que teria sido emitida pela empresa Alco Global, LLC. Consoante o documento: doze jet skis yamaha modelo VX1800A-KB teriam sido negociados ao valor FDB de US\$ 4 mil cada um. A suspeita inicial de uso de documento falso na instrução do despacho de importação recaiu justamente na observação dos preços descritos na Fatura Comercial n. 1143, que aparentavam não expressar a realidade da transação comercial. No sítio da internet da empresa fabricante dessas mercadorias importadas (www.yamaha-motor.com) constava que o preço mínimo de cada unidade de jet ski do modelo VXR ano 2011 correspondia a US\$ 11.199,00. A Fatura Comercial que instruiu a DI n. 11/0117424-4 indicava um preço equivalente a 35,72% do preço mínimo estipulado pela Yamaha Motor Corporation para esse modelo de jet ski. A fiscalização constatou que um outro importador havia registrado em 24/01/2011, por meio da DI n. 11/0140881-4, entre outras mercadorias, 03 (três) unidades de jet skis da marca Yamaha do modelo VXR ano 2010/2011 pelo valor unitário de US\$ 11.097,77 (CFR). O total de jet skis constantes nessa DI de 24/01/2011 também correspondia a 12 (doze) unidades, e acobertava outros modelos de jet skis além daqueles de modelo VXR da marca Yamaha. O custo do frete declarado para essa operação era equivalente àquele declarado na DI n. 11/0117424-4, na faixa de US\$ 2.900. A partir daí, a fiscalização entendeu estar diante de 02 (duas) operações de importação com perfis bastante parecidos, razão pela qual a DI n. 11/0140881-4 foi eleita como DI paradigma, pois: (1) ambas as declarações de importação foram registradas em janeiro de 2011; (2) ambas as declarações de importação acobertavam uma carga de 12 (doze) unidades de jet ski da marca Yamaha ano 2010/2011 cada uma; O valor FOB da operação de importação considerada como paradigma foi declarado por US\$ 146.174,15, enquanto que o valor total da operação de importação da DI n. 11/0117424-4 foi declarado por US\$ 50.950,00 (FOB). Aparentemente, nada justificaria a imensa diferença entre os valores das mercadorias indicados nas DI n. 11/0117424-4 e DI n. 11/0140881-4, nem o fato de o importador Sessa & Alípio adquirir mercadorias a um custo próximo a 1/3 (um terço) do preço mínimo indicado pelo fabricante Yamaha Motor Corporation para os jet skis de modelos VXR ano 2011. Diante desse quadro, a fiscalização deu início ao procedimento especial de controle aduaneiro com fundamento na Instrução Normativa SRF n. 206/2002, solicitando o pronunciamento da empresa Sessa & Alípio no intuito de justificar a regularidade dos preços

expressos na Fatura Comercial n 1143, por meio do Termo de Intimação Sepea de 25/01/2011, que continha a exigência de apresentação dos seguintes documentos e informações:(...)No entender da fiscalização, a empresa Sessa & Alípio não apresentou uma argumentação convincente capaz de afastar os indícios de fraude que pesavam contra a Fatura Comercial n 1143. Consoante relato do auto de infração, a empresa Sessa & Alípio justificou os preços mais baixos que os indicados na tabela constante do sítio na internet da Yamaha com a alegação de que esses preços mínimos correspondem aos preços negociados no varejo, ao passo que os preços constantes na Fatura Comercial que instruiu o despacho aduaneiro correspondiam a preços obtidos no atacado, o que possibilitava a obtenção de descontos. Consoante relato do auto de infração, a empresa Sessa & Alípio justificou que o que também permitiu a compra a preços mais baixos foi a época da aquisição, que coincidiu com o período do inverno nos EUA, que seria um período em que as vendas desse produto estariam menos aquecidas, e, conseqüentemente, os preços mais baixos. Consoante a fiscalização, a análise das operações de importação de jet skis pretéritas da empresa Sessa & Alípio afastava a veracidade da justificativa dada por essa empresa relativa aos menores preços em razão da sazonalidade do produto. Em 09/04/2010, 11/05/2010 e 10/08/2010, datas não compreendidas no período de inverno nos EUA, a empresa autuada havia registrado as DI n 10/0580244-2, 10/0768961-9 e 10/1368140-3, declarando jet skis ano 2010 por valores compreendidos entre US\$ 4.000,00 e US\$ 4.600,00. Trata-se da aquisição do exterior de jet skis da marca Yamaha modelo VX1 100 Cruiser ano 2010 por US\$ 4.000,00 e de jet skis da marca Yamaha modelo FX Cruiser ano 2010 por US\$ 4.600,00, ao passo que os preços mínimos desses jet skis (em 20/01/2011) dos jet skis de modelo VX Cruiser e FX Cruiser ano 2010 correspondiam a US\$ 8.999,00 e US\$ 12.399,00. Diante desses números, a fiscalização constatou que fora do período de inverno nos EUA, a própria empresa autuada declarou ter adquirido jet skis por um valor muitíssimo abaixo da tabela de preços mínimos informada pela Yamaha Motor Corporation. Demonstrou-se, então, que os preços informados pela empresa autuada tanto no período do inverno nos EUA quanto em outras épocas do ano eram praticamente os mesmos, o que afastava o argumento de sazonalidade dado pela Sessa & Alípio. A fiscalização fez uma consulta à Yamaha Motor da Amazônia Ltda a fim de verificar a discrepância dos preços dos jet skis constantes da Fatura Comercial n 1143 com os preços correntes dessas mercadorias no mercado norteamericano em dezembro de 2010, mês de emissão da fatura. Ao verificar os números de identificação única dos jet skis registrados por meio da DI n 11/0117424-4, a Yamaha Motor da Amazônia Ltda informou que esses bens não adentraram ao Brasil oficialmente pela Yamaha Motor do Brasil, ou seja, haviam sido objeto de importação independente e não autorizada pela Yamaha. Além disso, a empresa nacional informou que aqueles modelos de jet ski eram comercializados nos EUA entre US\$ 10 e 11 mil, conforme informações de distribuidores da Yamaha naquele país.(...)Apenas para demonstrar que o valor de transação declarado para os jet skis na DI eleita como paradigma representa um valor compatível com os valores usualmente declarados para esse tipo de produto, como dito anteriormente, apresentamos na seqüência um gráfico que consolida as informações do Siscomex, dos dados declarados pelos importadores, extraídas pelo Sistema DW-Aduaneiro. Trata-se da pesquisa de mercadorias classificadas no código NCM 8903.99.00, declaradas em DI registradas no Siscomex nos anos de 2010 e 2011, em cuja descrição detalhada se apresentem os vocábulos jet ski e Yamaha. Para refinamento da pesquisa, foram excluídas as declarações de importação de peças e acessórios para jet skis, as importações promovidas por pessoas físicas (para uso próprio), e as importações cujo país de origem, procedência e aquisição seja diferente de Estados Unidos. A pesquisa feita tal como descrito retornou a informação de que nos anos de 2010 e 2011 foram importadas milhares de unidades de jet skis Yamaha com origem, procedência e aquisição nos Estados Unidos, por intermédio de 39 (trinta e nove) estabelecimentos comerciais distintos da importadora Sessa & Alípio. A pesquisa tem por objetivo a defesa dos interesses da União nestes autos, e deixamos de trazê-la na íntegra para preservação do sigilo fiscal, apresentando as informações agregadas no gráfico, conforme art 30, 10, III, da Portaria RFB no 2.166, de 5 de novembro de 2010. O gráfico que apresentamos na seqüência relaciona no eixo y o valor unitário na condição de venda declarado pelos importadores, em US\$, e no eixo x, a linha do tempo. Esse gráfico resume os dados coletados na pesquisa mencionada anteriormente, agrupando as importações da empresa Sessa & Alípio, e as importações das demais empresas (trinta e nove estabelecimentos distintos), para efeito de comparação. Os pontos estão definidos nos eixos x e y, a partir da data de registro da DI e do valor unitário declarado nessa DI, respectivamente, e foram conectados por linhas: Aqui cabe observarmos que o valor unitário na condição de venda pode incluir ou não as despesas de frete, de seguro, a depender do incoterm eleito pelas partes envolvidas na compra e venda internacional da mercadoria. Mesmo em se considerando a possibilidade de o incoterm declarado pelo importador Sessa & Alípio, FOB, ser diferente daquele declarado pelos demais importadores (não seria, de fato, pois o incoterm FOB é o mais comum nas importações brasileiras), é nítido que os valores declarados pela Impetrante estão muito abaixo dos valores usualmente praticados nas importações brasileiras de jet skis Yamaha. Além disso, verifica-se nitidamente que o valor de transação declarado na DI eleita como paradigma é condizente com o valor das importações registradas em janeiro de 2011. Adicionando outros filtros a essa mesma pesquisa, mais especificamente, para selecionar apenas as declarações de mercadorias cuja descrição abarque exatamente o mesmo modelo de jet ski que aquele declarado na DI n 11/0117424-4, verifica-se que quatro outras empresas importaram esses mesmos produtos, a um valor, em média, muito superior àquele declarado pelo importador Sessa & Alípio. Para demonstrar o resultado desse refinamento da pesquisa, apresentamos outro gráfico, também agrupando as importações da empresa Sessa & Alípio, e as importações das outras quatro empresas: Com relação a esse segundo gráfico, vale comentar que dentre as operações realizadas pelos demais intervenientes, que não a Sessa & Alípio, o valor mais baixo foi declarado por uma empresa cuja atividade econômica principal (consoante cadastro CNPJ) é o comércio atacadista de açúcar, referente a uma DI registrada aos 04/04/2011, e VUCV declarado a US\$ 4.976 na importação de apenas uma unidade do jet ski VX 1800A-KB Yamaha. O valor de US\$ 4.976, portanto, não serve como referência. Como se vê, todas as demais importações foram feitas a valores declarados a patamares

muitíssimo superiores ao valor de US\$ 4 mil declarado pela Sessa & Alípio para o mesmíssimo produto, de mesmo País de origem, procedência e aquisição, e em época aproximada. Em face do que consta da inicial e do relato existente nas informações, percebe-se que a controvérsia existente nos presentes autos resume-se ao exame da possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante, com base nos elementos indiciários coligidos pela fiscalização. A impetrante sustenta que foram apurados meros indícios, os quais seriam insuficientes à conclusão de que houve subfaturamento e falsidade ideológica da fatura. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que os elementos de convicção apurados no curso do exame de valor aduaneiro dos produtos bastariam para dar suporte à pena de perdimento aplicada. Acrescenta que não se estava diante de hipótese de mera aplicação de multa. Assiste razão à autoridade impetrada, pois a discrepância entre os preços apurados pela fiscalização e aqueles declarados pela impetrante revelou-se elevada, não convencendo a argumentação constante da inicial de que foi apurada apenas em uma outra importação. A propósito, esse procedimento de valoração aduaneira, condizente com o arbitramento em hipótese de subfaturamento, possui respaldo expresso no art. 88, da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001 que prevê o critério de adoção de preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar. Daí por que outra importação pode ser utilizada como paradigma a fim de se verificar a possibilidade de subfaturamento. Os dados informativos colacionados são referentes a mercadorias similares, podendo ser validamente considerados. Nesta sede de cognição célere, note-se que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir pela suficiência da comparação com os preços médios de operações similares para a imposição do perdimento, tal como ocorre no caso em foco. Na mesma oportunidade, observou que era dever da parte comprovar a compatibilidade dos preços declarados com aqueles praticados nos mercados externo e interno, o que não havia ocorrido, situação que também se verifica no caso dos autos. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembarço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n. 1.455/76 e Decreto n.º 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a proibição dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. A autoridade fiscal apurou os preços médios FOB de apenas 1,19US\$/Kg e de 1,57 US\$/Kg declarados (...) [e] que os produtos despachados pela DI n. 07/0584308-9 e pela DTA n. 07/0243024-2 têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos acabados. A impetrante não trouxe, com a inicial, elementos que indicassem serem os preços indicados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se aferir a legalidade de seu procedimento em face da atuação feita pelo Fisco. Limitou-se a trazer o acordo comercial firmado com a exportadora (fls. 27/28), cujos termos não poderão ser oponíveis ao Fisco sem que outras provas lhe dêem credibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (AMS 200761040098195, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010) Destaque-se que, havendo não apenas subfaturamento, mas também indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. Nesse sentido é a decisão a seguir, a qual, ademais, acrescenta ser possível o perdimento à vista da inidoneidade das faturas e de indícios de subfaturamento: MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL UTILIZADA PARA PROMOVER O DESPACHO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 37/66, ARTIGO 105, INCISOS VI E XI - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura-se legítima a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante, uma vez que lastreada no Decreto-lei 37/66, artigo 105, incisos VI e XI, diante da constatação de inidoneidade da fatura comercial apresentada para promover o despacho aduaneiro, assim como de indícios de subfaturamento daquelas. 2. Havendo indícios de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização. Ademais, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar sua regularidade junto à Secretaria da Receita Federal. 3. A tese ventilada pela apelante segundo a qual teria ocorrido cerceamento de defesa por ter a

Alfândega deixado de comunicar o importador a suposta irregularidade, nos moldes do artigo 45 e 46 da IN/SRF 69/96, seguramente não goza de qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que tal comando normativo refere-se ao procedimento para caracterização do abandono da mercadoria, o que não é o caso dos autos, em que se discute a legalidade da imposição da pena de perdimento ante a constatação de irregularidades no procedimento de despacho aduaneiro. 4. Apelação improvida. (AMS 200061040052450, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/10/2009) Em suma, a exemplo do que se examinou na decisão acima proferida, tratar-se-ia o caso não apenas de subfaturamento, mas também de indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabendo à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. Ante todo o exposto e pelos mesmos fundamentos antes invocados, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0010395-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intime-se e cite-se.

0010834-78.2011.403.6104 - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0010834-78.2011.403.6104 AUTOR: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA AMAZÔNIA S/A RÉ: UNIÃO DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80611088090-00. Aduz, em suma, que é empresa situada na Zona Franca de Manaus necessitando constantemente de certidões negativas de regularidade fiscal para manutenção de incentivos fiscais, contudo, em razão de débitos cadastrados no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, relativos a laudêmio e inscritos em dívida ativa, não logrou renovar sua Certidão Negativa de Débitos. Sustenta que os dois débitos que compõem a inscrição em dívida ativa são indevidos por não ter ocorrido, em um dos casos, o fato gerador do laudêmio - transferência onerosa do domínio útil, e, no outro, pelo decurso do prazo decadencial da constituição do crédito pelo lançamento. Afirma que o periculum in mora está presente na necessidade de obtenção de CNP para participação em licitações, celebração de negócios jurídicos, empréstimos, recebimento de pagamentos por serviços prestados, desembaraço de mercadorias e benefícios fiscais. Juntou documentos e recolheu as custas iniciais. O exame da tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré. A União manifestou-se às fls. 60/62, sustentando que não houve demonstração de situação concreta danos e que esteja em vias de ocorrer, e que a autora possui outros débitos, não suspensos, com a União consubstanciados nas inscrições nºs 21.6.00.000906-63, 21.4.02.000153-69, 21.3.02.00002057, 21.4.04.000002-09, 21.3.04.000001-47, 21.4.07.000039-80 e 21.3.07.000032-22, o que inviabiliza a emissão de CNP. Houve indeferimento da tutela pela decisão de fls. 68/69. A autora apresentou a petição e documentos de fls. 75/132, sendo instada pelo Juízo a complementar a prova da suspensão da exigibilidade dos créditos, ao que sobreveio a petição de fls. 133/139. Decido. Está presente o requisito da prova inequívoca, que conduz à verossimilhança do direito alegado, nos moldes exigidos no artigo 273 do CPC. Cumpre consignar que o indeferimento da tutela deu-se porquanto a União juntara aos autos o relatório de restrições contando inscrições em dívida ativa que não estariam com a sua exigibilidade suspensa conforme fls. 63/64. Diante dos documentos de fls. 85/107, o Juízo determinou que se comprovasse a integralidade dos depósitos nos executivos fiscais relativos às inscrições em dívida ativa de finais 32-22 e 39-80. Em cumprimento, a autora trouxe aos autos cópia dos cálculos do executivo fiscal, autos do processo nº 2007.32.00.007271-5, demonstrando os valores cobrados e atualizados até 09.10.2007 e os respectivos comprovantes de depósito no feito que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. Do cotejo entre os créditos em cobrança executiva apontados pela União e a documentação carreada pela autora, resta indubitável, somente agora, que os mesmos acham-se todos com a sua exigibilidade suspensa. Outrossim, o crédito que funda a propositura da presente ação encontra-se com a sua exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional em virtude de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Portanto, não há óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Por derradeiro, também presencio o requisito do perigo da demora em virtude da premente necessidade de a autora obter Certidão de Regularidade Fiscal de modo a manter os incentivos fiscais de que usufrui, sob pena de risco evidente de lesão a direito de difícil ou incerta reparação. Ante o exposto, solucionada a questão incidental trazida pela União e referente aos demais créditos que, como visto, estão garantidos integralmente, e nos estritos termos do pedido inicial, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa nº 80 6 11 088090-00, autorizando a

expedição em favor da autora de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. Intimem-se. Santos, 2 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011399-42.2011.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A Autora deverá regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, trazendo cópia do contrato social que contenha a cláusula de representatividade em Juízo. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, determino a citação da União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intime-se e cite-se.

0011886-12.2011.403.6104 - MONFORTE TAVARES E CIA LTDA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Busca a autora antecipação dos efeitos da tutela para determinar suspensão da Res. RDC n.º 56, de 11/11/2009, editada pela ANVISA e por meio da qual se proibiu, em todo o território nacional, a importação, doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseado na emissão de radiação ultravioleta. A controvérsia reside em medida de vigilância sanitária, segundo a autora, ofensiva de princípios constitucionais, e que se refere à providência relativa à proteção do direito fundamental à saúde. Portanto, antes mesmo de se examinar os pressupostos do pedido de tutela antecipada, impõe-se a prévia oitiva da ré, de sorte a garantir o devido processo legal, consubstanciado no direito ao contraditório, em matéria de direito fundamental. Em outros termos, a relevância e a abrangência do objeto da lide exigem a oportunidade para que a ANVISA se manifeste sobre a pretensão de suspender o ato normativo que editou. Todavia, não é a hipótese de se aguardar a vinda da contestação, mas de assinalar prazo tanto razoável quanto célere para dita manifestação, após o que dar-se-á, de plano, o exame do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para que a ré ofereça resposta no prazo legal. Int.

0012164-13.2011.403.6104 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Desse modo, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal, e fazer anexar cópia integral do procedimento administrativo nº 11128.720786/2011-26, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Outrossim, determino que se oficie ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, no mesmo prazo, a respeito da situação atual do procedimento administrativo pertinente às mercadorias em questão. Cite-se, oficie-se e intime-se.

0005949-79.2011.403.6311 - LEONAGAR DA SILVA MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Consoante o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, providencie a parte autora cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de

prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a terceira determinação supra, determino a citação da União (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intime-se e cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010091-05.2010.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, qualificada nos autos, promoveu a presente medida cautelar em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a sustação dos efeitos da Resolução Operacional - RO - n. 927 (fl. 44) da requerida, visando suspender a direção fiscal por ela decretada. Para tanto, alega, em suma, que: é tradicional instituição hospitalar da baixada santista, existente há 151 anos, dispondo de patrimônio de segura solidez; passou a atuar na área de contratação de planos privados de assistência à saúde, regulamentados pela Lei n. 9.656/98, sendo habilitada pela ANS, para planos locais; cumpre as determinações da Agência, demonstrando que seus planos estão economicamente equilibrados. Prossegue dizendo que: em 2010, recebeu da ANS notificação de que deveria dispor de ativos garantidores no valor de R\$ 2.634.881,00, em dinheiro, para provisão de risco e para provisão de eventos ocorridos e não avisados (PEONA), nos termos da Resolução ANS n. 160/2007; em resposta, ofereceu, como garantia, bens imóveis, em valor superior ao exigido; sua oferta não foi apreciada, uma vez que foi surpreendida pela decretação de regime especial de direção fiscal, cuja única razão determinante foi a suposta inexistência de ativos garantidores em seu patrimônio líquido. Alega que não foi observado o contraditório no procedimento administrativo em que foi aprovado o regime de direção fiscal e, ainda, que o ato não se baseou em lei, mas em Resolução da própria ANS - RN n. 208/2009. Sustenta que a direção fiscal somente poderia ter sido decretada se presentes os pressupostos previstos no art. 24 da Lei n. 9.656/98, o que não teria ocorrido no caso. Acrescenta que foi levada a efeito por ato administrativo solto, sem a necessária motivação (...) (fl. 07). Afirma que a RN 160/07 extinguiu a provisão de risco, mantendo apenas a provisão denominada PEONA, a qual está depositada, em dinheiro, como exigido pela ANS. Enfatiza que a ANS, interpretando erroneamente o art. 35-A da Lei n. 9.656/98, não poderia exigir a realização de depósito em dinheiro, quando há ativo imobilizado suficiente à garantia das obrigações. Aduz a requerente que a direção fiscal decretada gera, na coletividade, a impressão de que passa por dificuldades financeiras. Alega que obriga a manutenção de elevado montante de recursos em depósito, reputando presentes, por tais motivos, os pressupostos necessários à concessão liminar da cautela, para suspensão do regime de direção fiscal decretado pela ANS. Notícia que ajuizará ação para demonstrar a ilegalidade do ato da ANS e a invalidade das normas que obrigam a realização do depósito. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 70/71vº). A autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 96/98), e formulou pedido de reconsideração, indeferido às fls. 99/100. A ré ofertou contestação às fls. 103/122, asseverando, que não houve ajuizamento da ação principal, em violação aos artigos 796 c.c. 806 do CPC. No mérito, sustentou que a determinação do regime especial de Direção Fiscal deu-se em razão de indícios de anomalias econômico-financeiras e administrativas na operadora, com risco para a continuidade do atendimento dos usuários, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.956/98. Esclareceu que durante todo o procedimento a Sociedade Portuguesa de Beneficência teve resguardado o seu direito ao devido processo legal e ampla defesa, demonstrando não ser capaz de permanecer regular junto a ANS, face às inúmeras irregularidades constatadas. Réplica às fls. 126/131, reiterando o pedido de liminar, o qual foi novamente indeferido (fl. 132). Foi indeferido o pedido de ingresso na lide formulado por Ademir Pestana e Carlos Alberto Limas (fl. 144). Instadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fl. 150). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de decadência, tendo em vista que não se verifica o alegado descumprimento ao disposto no artigo 806 do CPC, porquanto não foi concedida a medida acautelatória que constituiria o termo a quo para o prazo de ajuizamento da ação principal previsto no citado dispositivo legal. Passo a analisar o pedido cautelar. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à procedência da ação cautelar. Os termos das decisões que refutaram o pedido de liminar são bastantes e suficientes ao deslinde do litígio. Pois bem. A controvérsia dos autos radica na análise da possibilidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar exigir da requerente que mantenha depósito em dinheiro, para provisão de riscos e provisão para eventos ocorridos e não avisados - PEONA. Aduz a requerente que ofereceu bens imóveis para garantir as duas referidas provisões técnicas (fl. 04), porém, seu pleito não teria sido apreciado, pois foi surpreendida com a decretação do regime de direção fiscal pela ANS, em procedimento que não teria observado o contraditório. Não obstante a insurgência da prefacial, não é de ser suspensa a medida adotada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, porquanto a requerente tinha plena consciência da obrigação de manter recursos pecuniários em depósito,

para assegurar as duas provisões antes citadas, tanto que ofereceu bem imóvel em garantia (fls. 30/40) e chegou a justificar a insuficiência dos depósitos realizados, em manifestação encaminhada à ANS em abril de 2010, a qual foi apreciada na Nota n. 243/2010, que propôs a decretação do regime especial (fls. 51/52). Não se vislumbra ofensa ao contraditório, visto que a Nota mencionada (fls. 51/52) e o voto pela decretação do regime especial (fls. 55/60) noticiam que a operadora, ora requerente, apresentou resposta, encaminhando documentos e informando que os valores provisionados da PEONA foram devidamente sanados, conforme comprovado através da escritura de imóvel (fl. 55). Note-se que há nos autos a informação de que foi encaminhado ofício à requerente, em 16 de junho de 2010, informando a insuficiência das garantias financeiras (fl. 56), de maneira que não se pode dizer que o procedimento administrativo tramitou à sua revelia. Nesse contexto, constata-se que a ANS apurou haver insuficiência de ativos garantidores das provisões, após conferência de sua área técnica, conforme consta de trecho do voto reproduzido à fl. 56, e apurou ser necessária a decretação do regime especial de direção fiscal, nos termos do art. 24 da Lei n. 9.656/98. Importa salientar que a decretação do citado regime encontra amparo na legislação de regência. Com efeito, conforme se consignou no documento de fls. 49/50, a análise econômico-financeira da operadora de plano de saúde denotou insuficiência de 81% de ativos garantidores, sendo que a RN nº 208/2009, que alterou a RN nº 206/2009 dispôs que eventual insuficiência de ativos garantidores da Provisão de Risco em 31 de dezembro de 2009 seria considerada insuficiência de ativos garantidores da PEONA e de Eventos a Liquidar com Operações de Assistência à Saúde. Assim, a partir de janeiro de 2010, apesar de a operadora não ter que constituir Provisão de Risco, terá que manter ativos garantidores da PEONA exigida. De fato, a insuficiência de ativos garantidores devidamente vinculados eleva a possibilidade de inadimplência perante a rede de prestadores de serviços de saúde, podendo acarretar a interrupção do atendimento dos consumidores, risco que cabe à ANS evitar, seja mediante seu poder regulatório, com a edição de normas que atendam à necessidade de ordenação e manutenção do setor, seja através de seu poder fiscalizatório, garantindo a observância da legislação pelas operadoras. Ademais disso, não se vislumbra, na hipótese vertente, o periculum in mora, haja vista que a mera decretação do regime especial, por se tratar de uma das medidas destinadas a promover o equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, de maneira isolada, não representa perigo de dano à requerente. Destaque-se, neste ponto, que a designação de diretor fiscal e a necessidade de pagamento de sua remuneração não constituem providências capazes de causar danos à requerente. Por fim, a jurisprudência orienta-se no sentido de ser possível a decretação do regime de direção fiscal pela ANS, notadamente em face do escopo da Agência de zelar pela correta atuação das operadoras de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica. Veja-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A ANS. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação ordinária manejada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, com o escopo de obter a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a alienação de sua carteira de usuários, bem como a abstenção da ré em cancelar seu registro de operadora ou ordenar sua liquidação extrajudicial. 2. Aduz a agravante, em síntese, ser operadora de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica, desde 25/09/1998, e que em 2002 foi iniciado processo de direção fiscal pela ANS em seu desfavor, em razão de ostentar patrimônio líquido inferior ao permitido. 3. Alega, mais, que apesar de atendidas todas as exigências feitas, inclusive documentais, seus planos de saneamento econômico financeiro de 2008/2010 não foram aceitos, e, sem observância do contraditório e da ampla defesa, foi iniciado novo regime de direção fiscal, com determinação da alienação de sua carteira de usuários, muito embora não haja comprovação de sua condição de insolvente. Requesta o provimento de seu agravo. 4. A matéria ora posta em análise já fora apreciada quando do julgamento do AGTR nº 103067/PE (julgado na sessão de 15/04/2010), interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, na ação cautelar preparatória a esta ação ordinária. 5. A medida determinada tem previsão legal, a ANS é competente para tanto e há, consoante bem destacado pela decisão agravada, algum grau de discricionariedade para a administração definir o caminho mais apropriado, dentre os previstos em lei. Não é a primeira vez que o regime de Direção Fiscal fora determinado (desde 2002 essa situação perdura), e as outras ocasiões não deram ensejo à recuperação da agravante. 6. Outrossim, os documentos acostados não emprestam aparência de verdade às alegações da agravante de que inexistira processo administrativo, e daí decorreria flagrante agressão ao contraditório e à ampla defesa. Ao contrário, noticiam que a recorrente se manifestou contra o relatório final da direção fiscal elaborado em 2003. Mais ainda, evidenciam que em face da não aceitação do novo plano de saneamento fiscal apresentado em 2008, a parte, devidamente intimada, apresentara novo plano em 10/10/2009, justo o que, por último findou rejeitado e ensejou a decisão administrativa açoitada. 7. O caso exige, efetivamente, o respeito à bilateralidade da audiência, de forma que se revela temerária, e mesmo descabida, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, à míngua de elementos que só virão a lume após a instrução do feito, prevalecendo até lá a presunção de legitimidade do ato da administração, sobretudo no quanto revela o interesse da ANS em velar pela correta atuação das operadoras de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica, o que finda protegendo, em última instância, a respectiva carteira de usuários. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 00016903920104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010) Em suma, ausentes tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, indispensáveis para o deferimento do pedido formulado na exordial, a ação não merece amparo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado no processo cautelar. Condene a requerente nas custas processuais e no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008749-22.2011.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011392-50.2011.403.6104 - MARCUS VINICIUS DE MORAES(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

1) O Requerente deverá regularizar sua representação processual trazendo instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em 10 (dez) dias. 2) Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Isso posto, intime-se a parte requerente a fim de que emende a inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico da demanda, trazendo cópia da petição de aditamento. 3) Cumpridas as determinações supra, determino a citação da parte requerida para apresentar contestação, no prazo legal, vez que não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de liminar, ante a urgência reclamada. 4) Intimem-se.

0012238-67.2011.403.6104 - DELCINO CAMARGO DA SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por DELCINO CAMARGO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do primeiro e do segundo leilão do imóvel especificado na inicial, designados para os dias 07 e 28 de dezembro de 2011, respectivamente. Atribuiu sua situação de inadimplência ao enfrentamento de problemas econômicos, que alega atualmente superados. Relata que no dia 20 de outubro de 2011 foi notificado pelo agente financeiro para purgar a mora em 20 (vinte) dias, pena de prosseguimento da execução extrajudicial do respectivo contrato. Sustenta haver dado imediato início à renegociação da dívida, cuja formalização estaria condicionada à reavaliação do imóvel, providência esta que importaria no pagamento de taxa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No mais, aduz que, a despeito do pagamento de referida despesa (comprovante à fl. 17), recebeu nova notificação, comunicando a inclusão do imóvel nos leilões extrajudiciais que pretende sejam suspensos, e que, após contato com a requerida, foi informado da impossibilidade de formalização do acordo em razão da demora no recebimento dos documentos essenciais para o ato, prejudicando assim, o cancelamento do primeiro leilão. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, defiro ao requerente a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como a prioridade de tramitação. Providencie a Secretaria da Vara a identificação da autuação. No mais, no caso vertente, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pretendida, pelo que merece ser deferida, senão vejamos: O requerente comprova à fl. 16, a expedição de carta de notificação pelo agente fiduciário, no dia 04 de outubro de 2011, comunicando-lhe a faculdade de quitação dos débitos em atraso e a conseqüente sustação da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, igualmente, comprova à fl. 17, que no dia 08 de novembro de 2011 efetuou o pagamento da taxa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), exigida para realização de nova avaliação do imóvel, medida que corrobora suas alegações de tomada de providências na tentativa de purgação da mora, conforme descrição na exordial. Outrossim, juntou à fl. 18 dos autos, Carta de Ciência de Leilão, do dia 14 de novembro de 2011, por meio da qual foi informado da designação dos leilões extrajudiciais, sendo igualmente razoável concluir-se que, diante da proximidade das datas consignadas em referidos documentos, que a impossibilidade de sustação do primeiro leilão judicial decorreu da ausência de tempo hábil para a angariação da documentação exigida para o ato de formalização da renegociação da dívida, sendo inadmissível que os ônus dos trâmites administrativos e burocráticos da instituição financeira sejam imputados exclusivamente ao requerente-devedor. Atendido, assim, o requisito do fumus boni iuris, não é ocioso frisar que também socorre ao requerente o pressuposto do periculum in mora. É certo que a análise da questão posta em juízo deve ater-se aos elementos fáticos do processo; contudo, em atenção à idéia de preservação da dignidade da pessoa humana, no pronunciamento jurisdicional reclamado pelo cidadão, também deve ser dimensionada a gravidade do impacto social e familiar que pode decorrer do aguardo do desfecho do processo ao desamparo da medida liminar pleiteada. Assim, considerando a matéria sobre que versa o presente feito - casa própria, Sistema Financeiro de Habitação - a medida liminar é medida que se impõe, vez que seu caráter provisório reveste a parte hipossuficiente de segurança e cautela, sem prejuízo da incolumidade do direito da instituição-requerida, caso de consagre vencedora. Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, e determino que a requerida se abstenha de realizar os leilões extrajudiciais do imóvel localizado na Avenida Afonso Pena, nº 42/44, apto. 102, 2º bloco, Santos-SP, designados para os dias 07 e 28 de dezembro de 2011. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2574

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE

AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Vistos. Fls. 5000/5001: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento do provimento de fl. 4977. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006442-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINEIDE IZABEL CAUSS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELINEIDE IZABEL CAUSS, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduziu a parte autora que tomou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar a parte ré para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, a parte ré, apesar da notificação, lá permanece, razão pela qual viu-se compelida a propor a presente demanda, cuja procedência requer. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi concedida a liminar à fl. 48. Observaram-se as formalidades do procedimento, tendo sido a autora reintegrada na posse do imóvel objeto ação (fls.54/55). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte ré, no momento da reintegração, não ocupava o imóvel objeto da ação, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 07 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2606

MANDADO DE SEGURANCA

0001294-70.2011.403.6115 - COVERI CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA. - EPP(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COVERI CONCRETO PRÉ-MOLDADOS LTDA-EPP em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de PIS, bem como o não ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento final da presente ação. Aduz o impetrante que, necessitando de certidão negativa de tributos federais, consultou sua situação fiscal junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e deparou-se com inscrição em dívida ativa de débito de PIS. Informa que ainda não foi ajuizada execução fiscal para a cobrança do débito. Sustenta que o débito a ser cobrado judicialmente pela PFN já se encontra prescrito, uma vez que se trata de valores compensados, informados em DCTFs entregues no período de 14/11/2002 a 07/02/2003, tendo havido inscrição em dívida ativa somente em 10/06/2011 (CDA nº 80.7.11.017666-72), ultrapassando-se, assim, o prazo de 5 anos para a revisão do lançamento ou cobrança dos valores eventualmente devidos. Afirma que o direito de compensar os débitos em questão advém de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 1999.61.09.001469-5, da Justiça Federal de Piracicaba, que permitiu a compensação de valores de PIS, recolhidos indevidamente, com outros tributos administrados pela Receita Federal. Requer que, ao final, seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário, garantindo-se em definitivo o não ajuizamento de execução fiscal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/42). Indeferido o pedido de liminar (fls. 46/48). Juntada as cópias do processo apontado no termo de prevenção (fls. 51/95), sendo afastada a possível prevenção (fls. 97). A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis

o prazo para a apresentação de informações (fls. 102).O MPF apresentou parecer pela denegação da ordem pleiteada (fls. 103/108). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A controvérsia reside na ocorrência ou não de prescrição para a cobrança dos débitos de PIS inscritos na CDA nº 80.7.11.017666-72.O tributo em questão, via de regra, é constituído mediante lançamento por homologação, com a declaração e antecipação do pagamento pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal.Não se impõe que o Fisco expressamente homologue o lançamento feito pelo sujeito passivo, sendo considerado constituído o crédito tributário, nesse caso, pela apresentação da declaração (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Assim, a partir da declaração dos valores pelo contribuinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que o Fisco promova a ação executiva.No caso sub judice, entretanto, verifico que não houve a antecipação do pagamento do tributo pelo impetrante, que apurou saldo zero a pagar (fls. 26/32).Tal situação indica que o tributo inscrito na CDA referida não foi constituído através de lançamento por homologação, mas sim por lançamento de ofício pelo Fisco.Na decisão que indeferiu o pedido de liminar restou claro que a verificação tanto da decadência, quanto da prescrição alegada, depende da comprovação das datas de lançamento do tributo, o que somente seria possível pela análise do procedimento administrativo.Ocorre que o impetrante não trouxe aos autos cópia integral do referido procedimento e, assim, impossibilitou a confirmação das datas de lançamento, e conseqüentemente, de decadência e prescrição.Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal (fls. 103/108), a busca da verdade real no presente caso exige dilação probatória, sendo que os fatos alegados não podem ser comprovados de pronto.No mandado de segurança, como é cediço, a prova deve ser pré-constituída e documental, devendo, ainda, afigurar-se apta a demonstrar a violação do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, o que não ocorre nos presentes autos. De fato, a questão carece de instrução probatória, o que é inviável no mandamus.Do fundamentado, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e art. 267, VI, do CPC.Custas devidas pelo impetrante.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1761

ACAO PENAL

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X
MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 220/221: Defiro a devolução do prazo requerida. Após, aguarde-se a solução da exceção da verdade, conforme determinado às fls. 219.Intime-se.

Expediente Nº 1770

MONITORIA

0004960-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
HILDA APARECIDA SONSINI DO NASCIMENTO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 -
JOSE ANTONIO ERCOLIN)

Deixo de receber os embargos monitórios apresentados pela Parte Requerida às fls. 26/30, uma vez que são intempestivos (foi citada em 21/03/2011, com a juntada do mandado em 06/04/2011 e apresentada a peça de defesa em 10/06/2011 - salientando que o prazo é de 15 dias - ver fls. 20/21 e 26).Não efetuado o pagamento do débito e, apesar de opostos embargos (de forma intempestiva, conforme acima constatado), nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à FINAME para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a FINAME, no prazo de 30 (trinta) dias, os contratos desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Indefiro o pedido da Parte ré-Embargante dos benefícios da justiça gratuita de fls. 79/80, uma vez que, apesar da declaração de fls. 81, verifico que se trata de empresário, além de ter contratado advogado particular, bem como o que consta em sua declaração de ajuste anual (tem patrimônio e renda para suportar eventuais custas e sucumbência neste feito). Por fim, providencie a Secretaria o cadastro no sistema processual deste fto como sigilo de documentos, com as certificações de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037401-73.1993.403.6106 (93.0037401-0) - ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Deixo de apreciar o pedido de expedição de alvára, tendo em vista que desnecessário para levantamento dos depósitos, uma vez que os saldos são liberados para saque do beneficiário diretamente nas agências da CEF. Voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0710244-11.1998.403.6106 (98.0710244-8) - SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional).

0712933-28.1998.403.6106 (98.0712933-8) - EDSON CARNEIRO FEITOSA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (AGU).

0000953-23.2001.403.6106 (2001.61.06.000953-0) - JOAO CARLOS NAZARETH X TELMA APARECIDA TEIXEIRA SECCHES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor(Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007323-18.2001.403.6106 (2001.61.06.007323-2) - JOSE ZANIN JUNIOR(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (AGU).

0007389-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007389-0) - RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (AGU).

0011830-51.2003.403.6106 (2003.61.06.011830-3) - ENI MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000049-61.2005.403.6106 (2005.61.06.000049-0) - VALDERES SUPERTI DE SA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI) Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 74/78 (INSS concorra com o pedido às fls. 97/101) Ao SUDP para incluir no pólo ativo da demanda a Sra. Valderes Superti de Sá (documentos às fls. 75/78) e excluir o autor-falecido. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Por fim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fls. 79/90) e já havendo a concordância da Parte Autora (fls. 92/94), desnecessária a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, conforme já restou decidido às fls. 68/69. Intimem-se. Após, expeçam-se os requisitórios, observando-se o contrato de honorários de fls. 94.

0002130-12.2007.403.6106 (2007.61.06.002130-1) - JORGE PEREIRA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional proposta com o objetivo de condenar o INSS a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora, para que o adicional de periculosidade resultante do acórdão judicial trabalhista que o reconheceu integre os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/60. Devidamente citado, o INSS tempestivamente apresentou sua contestação, levantando preliminar de prescrição da ação no tocante às prestações reclamadas no período superior aos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, sustentou que não figurou como parte no feito que tramitou perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual seus efeitos não podem atingi-lo juridicamente, pugnano pela improcedência total do pedido (fls. 68) Manifestou-se a Parte Autora sobre a contestação, reiterando os termos da inicial. Cuidando-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, foi registrado o feito para prolação de sentença. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. II.1 DA PRESCRIÇÃO A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2 DO MÉRITO Inicialmente, observo que a presente ação foi proposta com lastro em acórdão trabalhista que reconheceu adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos em horas extras, férias, abono anual, FGTS. Conforme cópias do acórdão trabalhista (fls. 21/26), houve reforma da sentença recorrida apenas no tópico referente às horas extras, deferidas até junho de 96, inclusive, permanecendo irretocável a parte que alude ao adicional de periculosidade. O autor baseou-se no julgado em questão a fim de ver reconhecido na presente demanda o direito à inclusão do adicional de insalubridade no salário-de-contribuição, alegando que a tutela jurisdicional faz valer, também, direitos previdenciários, uma vez que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados (art. 28, da Lei nº 8.212/91). Depreende-se, portanto, que o objeto da presente causa não é o cumprimento de coisa julgada em processo trabalhista, mas sim sujeitar o INSS às consequências produzidas por aquela decisão em sua relação com o segurado, ora autor nessa ação. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe a base de cálculo do salário-de-contribuição. O adicional de periculosidade nada mais é do que um rendimento que retribui o esforço do trabalhador desempenhado em condições especiais, tendo, pois, nítida natureza salarial. No 9º, do mencionado artigo, estão enumeradas as verbas que não integram o salário-de-contribuição do empregado, não havendo restrições neste rol quanto aos adicionais de periculosidade. Vale ressaltar que, nos termos do art. 114, VIII, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho, julgar e executar de ofício os pedidos de recolhimento das contribuições previdenciárias durante o contrato de trabalho: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Já o artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99, preceitua expressamente que nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Portanto, não merece guarida a alegação de que a sentença trabalhista não tem eficácia perante o INSS, sob o argumento de não ter a autarquia previdenciária participado da relação processual, uma vez que a própria legislação previdenciária admite que a incidência da cobrança das contribuições sobre os direitos resultantes das ações ajuizadas na justiça obreira. A sentença trabalhista é fruto do conjunto probatório de testemunhas e documentos que, reunidos, comprovaram as condições de trabalho exercido pelo Autor, na forma da Lei nº 8.213/91 e, por conseguinte, haveriam de ser admitidos pelo INSS. Ademais, não há nos autos indício algum de que tal sentença teve sua origem em alguma fraude ou conluio ajustado entre as partes, circunstância que acarretaria a total improcedência do pedido. Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista, a decisão ali proferida faz as vezes de início de prova material na esfera previdenciária. Como reforço, confira-se a ementa do seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DA RMI DEVIDA. 1- Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que possibilita a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2- A sentença trabalhista transitada em julgado se constitui como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. 3- Devida a inclusão do período reconhecido na sentença trabalhista para fins de elevação do coeficiente de sua aposentadoria, desde a citação. 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA

TURMA - AC - 906784 - Processo: 0011370-47.2001.4.03.6102 - Data do Julgamento: 12/09/2011 - Fonte: TRF3 CJ1 - DATA:21/10/2011 - Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Por derradeiro, considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do empregador, não pode o autor ser penalizado por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ele efetuar. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 566405/MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relatora: LAURITA VAZ, publicação: DJ, 15.12.2003, p. 394). Porquanto comprovada a percepção do adicional de insalubridade decorrente de sentença trabalhista, os respectivos valores deverão integrar o salário de contribuição para fins de revisão de cálculo do benefício do autor. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que promova novo cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora (NB 42/103.818.067-5), a fim de que o adicional de periculosidade resultante do acórdão que o reconheceu integre os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, respeitando o limite máximo, conforme art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Fica também condenada a Autarquia Previdenciária a arcar com o pagamento das diferenças verificadas, por conta da fixação da nova renda mensal inicial, e que não tenham sido abrangidas pela prescrição, segundo as diretrizes da presente sentença, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, como preconizam as Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. À Seção de Distribuição e Protocolo (SUDP) para constar corretamente o nome do autor (JORGE PEREIRA). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011860-47.2007.403.6106 (2007.61.06.011860-6) - JOSUE BARUFI FILHO (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Josué Barufi Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural por ele exercido, em regime de economia familiar, nos períodos de 1950 a 1955, de 1957 a 1962, de 1967 a 1969 e, em 1971, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço (NB. 108.922.334-7), mediante o cômputo de tais períodos ao tempo de trabalho urbano registrado em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/96. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (fl. 99). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/123). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 126/133. Atendendo a pedido formulado pelas partes (fls. 136 e 139), foi designada data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 140). Em audiência, foram colhidas as provas orais. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 147/152). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar (nos períodos de 1950 a 1955, de 1957 a 1962, de 1967 a 1969 e em 1971), períodos estes que, somados ao tempo urbano, dar-lhe-iam o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Inicialmente, no tocante à preliminar de ocorrência de prescrição argüida pelo réu à fl. 60, cumpre observar que a revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito se renova a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. Passo ao exame do

mérito. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, em companhia de seus pais e irmãos, especialmente nos períodos de 1950 a 1955, 1967 a 1962, 1967 a 1969 e em 1971. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Cumpre destacar que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro membro da família, especialmente, os exercidos em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção. Como início de prova material, o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 12), realizado em 23 de fevereiro de 1963, na qual o autor está qualificado como lavrador; Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 39/40), datadas de 1965 e 1966, das quais extrai-se que em tais datas o postulante era domiciliado na zona rural; Certidões de Registro de Imóveis (fls. 31/37), que evidenciam que o pai do autor, Sr. Josué Felix Barufi, detinha a propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Ponte Nova, situado no município de Macaúbal; folhas do Livro de Matrículas da Escola de Emergência da Fazenda Piedade (fls. 43/44), nas quais constam os filhos de José Barufi Filho como matriculados no ano letivo de 1973; Título de Eleitor (fl. 45), emitido em 26 de outubro de 1956, no qual o autor foi qualificado como lavrador. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes. Tais documentos datam de épocas cujo labor rurícola já foi objeto de reconhecimento pelo instituto previdenciário, não se verificando em qualquer deles a menção aos períodos em que afirma o autor ter desenvolvido atividades campesinas, em regime de economia familiar. As informações consignadas nos documentos de fls. 31/37 são hábeis a demonstrar que o genitor do demandante realmente era proprietário de imóvel rural, contudo, não permitem concluir que Josué Barufi Filho tenha exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, conforme alegado. Em seu depoimento pessoal (fls. 148/149) o autor limitou-se a confirmar os termos da inicial, asseverando que começou a trabalhar na roça, desde os quatorze anos de idade, em companhia da família, sempre cuidando de lavouras de arroz, milho e café, além de lidar com o gado bovino (gado de leite). Declarou, ainda, que permaneceu em tais condições, ininterruptamente, até o ano de 1971, quando foi para São José do Rio Preto trabalhar como servente de pedreiro, onde ficou por um ano. Voltou para o labor rural, numa propriedade localizada no município de Mirassol, onde ficou por cerca de um ano e, a partir de então, passou a exercer atividades de caráter urbano. Oportuno ressaltar também, que os depoimentos prestados, tanto pela testemunha Olivar Bernardo Pinto (fls. 151/152) quanto pelo informante José Onorato Neto (fl. 150), foram vagos e imprecisos e, não se revestiram de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo demandante durante o período de prova. Vê-se, então, que não há nos autos um único documento contemporâneo aos fatos que se pretende provar, de sorte que o conjunto probatório acostado aos autos pauta-se única e exclusivamente em frágeis provas orais, e, indubitavelmente, se mostra insuficiente para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado. Ademais, como bem apontou a autarquia ré em sua contestação (fls. 106/107), Josué Felix Barufi (pai do autor), cadastrou-se junto à Previdência Social na condição de Empregador Rural, fato que por si só, desampara, por completo, a tese defendida na exordial de que a exploração da Fazenda Ponte Nova se dava sob o regime de economia familiar. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contrarrazões. 5 - Apelação improvida. (grifei) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 200703990482563 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256161 - NONA TURMA - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJ1 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 49. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) para acrescer os períodos pretendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. I. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto

perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-70.2008.403.6106 (2008.61.06.002098-2) - HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X CLEONICE RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 151: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002234-67.2008.403.6106 (2008.61.06.002234-6) - ANTONIO BRANDAO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004840-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004840-2) - JAIRO CESAR GOMES(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X NEMONT CONSTRUCOES LTDA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008331-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008331-1) - LUIZ PANDOLFI FILHO(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 216/218 (saneamento do feito), uma vez que a CEF às fls. 207/213 cumpre a determinação de fls. 203.Intime-se. Após, venham retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008706-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008706-7) - ALÍPIO FRANCISCO PAES(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - Relatório Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Alípio Francisco Paes, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare que teria exercido atividade rural, em regime de economia familiar, desde 1963 até o ano de 1987. Juntou documentos com a inicial. Foram concedidos ao autor, à folha 69, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS foi citado e apresentou sua contestação, instruída por documentos, em cujo bojo defendeu a inexistência do direito ao benefício pleiteado (fls. 72/82).Na audiência realizada em 26.02.2009, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, foi colhido o depoimento do autor (fls. 91/93). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória (fls. 139/145). Em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas razões anteriormente expendidas (fls. 148/151 e 154/157). É o breve relatório.Decido. II - FundamentaçãoEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O autor pretende com a presente ação o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 11.05.1963 a 30.06.1987 (fl. 04), e sua somatória ao período de trabalho como servidor público, para contagem recíproca (art. 94 e seguintes da Lei 8.213/91).Primeiramente, da análise da planilha de consulta detalhada de vínculo trazida pelo INSS (fl. 81), verifico que a Prefeitura de São José do Rio Preto, local onde o

autor exerceu atividade na qualidade de servidor público municipal, possui Regime Próprio de Previdência. Conforme preceitua o caput do art. 94, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço ou contribuição prestado em tal condição pode ser utilizado para contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. No que tange ao reconhecimento do tempo de serviço rural, sem o devido Registro em Carteira, antes da vigência de Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõem o artigo 96, IV, da Lei de 8.213/91 e o parágrafo único, do art. 123, do Decreto nº 3.048/99, entendo que é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Neste sentido, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, a teor dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO, FACULTANDO-SE AO INSS FAZER CONSTAR QUE SUA UTILIZAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA, PODERÁ GERAR INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO TRABALHADO - APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O direito à expedição de certidão tem assento na Carta Política e é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, já que se destina à defesa de interesses pessoais, estando, na espécie, diretamente relacionado à obtenção de contagem recíproca de tempo de serviço. - O INSS não pode negar-se à respectiva expedição, por entender que está o réu obrigado ao pagamento de indenização pelo tempo durante o qual foi reconhecido o trabalho como rural, ainda que dela conste condicionante de qualquer natureza. - A exigência da indenização, se houver, será do regime instituidor do benefício - do regime próprio do servidor - não se legitimando o INSS para exigi-la, no momento em que apenas é reconhecido o tempo de serviço urbano sem registro em CTPS, até porque nessa oportunidade, que é também a da expedição da certidão, não se consumaram as condições exigidas para a aposentadoria do servidor que, a seu critério, terá a opção de nem mesmo fazer uso dessa certidão de contagem do tempo de rural. - Apelação do INSS parcialmente provida. TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC - 1243460 - Processo: 2007.03.99.043538-0 - Data do Julgamento: 06/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:11/07/2011 - PÁGINA: 1009 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM RECOLHIMENTO DAS CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIDO O PERÍODO DE OUTUBRO DE 1964 A DEZEMBRO DE 1972 COMO DE EFETIVA PRESTAÇÃO LABORAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AÇÃO SUBJACENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM A RESSALVA DE QUE NÃO FORAM RECOLHIDAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I. Mister a desconstituição parcial do julgado rescindendo, quanto à determinação de expedição da certidão de tempo de serviço, sem recolhimento das correspondentes contribuições, mantido o reconhecimento do período de outubro de 1964 a dezembro de 1972 como de efetiva prestação laboral, em regime de economia familiar, bem como prejudicado o agravo regimental de fls. 197/203. II. No que toca ao juízo rescisório, peço vênia para divergir e também julgar parcialmente procedente o pedido de expedição da aludida certidão, mas com a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas, de modo a fazer prevalecer o disposto no artigo 201, 9º, da Magna Carta, in verbis: Art. 201. (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. III. Com efeito, à autarquia previdenciária é defeso se opor à expedição da certidão para efeito de contagem recíproca, sob a alegação de ausência de indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, vez que, no caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.796/99, isso porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição Federal, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão. IV. Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo descabe ao regime de origem, como alega ser o INSS, recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca. V. No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: A contagem recíproca se verifica quando, para fins de concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (AC 858170/MS, julgado em 28/03/2006, DJ 26/04/2006). Precedentes desta Corte. VI. Ação rescisória julgada procedente. TRF TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA SEÇÃO - AR - 4869 - Processo: 2006.03.00.049169-0 - Data do Julgamento: 09/12/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:22/02/2011 - PÁGINA: 90 - Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. Pois bem. Para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, consigno que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente

reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Estabelecidas tais premissas, passo a analisar se realmente é possível o reconhecimento do tempo rural pretendido pelo autor. Quanto aos documentos em seu próprio nome, o autor juntou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 11.05.1963 (fl. 15) e cópias das certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 1964, 1965, 1968, 1974 e 1982 (fls. 16/20), nas quais está qualificado como lavrador; notas fiscais de venda de arroz, milho e algodão, referentes aos anos de 1975 a 1983 (fls. 21/33); certidões de parceria agrícola na Fazenda Porangaba, de propriedade de Florizio Pinheiro de Freitas, a partir de 01.04.1975, emitidas pelo Posto Fiscal de Araçatuba (fls. 35/36); declaração de trabalhador rural e recibo de entrega da declaração, referentes ao ano-base de 1976 (fls. 42/47); pedido de transferência da sede sindical de Sud Menucci para a sede de São José do Rio Preto, datado em 31.07.1987 (fl. 48); ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto (fl. 49); recibos de contribuições sindicais, referentes a 06.1984, 01.1985, 03.1985, 04.1985, 07.1986, 10.1986, 07.1987 e 09.1988 (fls. 50/53); certidão de arrendamento da propriedade rural denominada Fazenda Cezário, a partir de 05.04.1971, emitida pelo Posto Fiscal de Araçatuba (fl. 54); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de São José do Rio Preto, sem homologação do INSS (fl. 63); certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, com períodos já devidamente reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 66). Também juntou os seguintes documentos em nome de terceiros: certidão de aquisição da Fazenda Porangaba, em 21.08.1959, por Florizio Pinheiro de Freitas e sua mulher Oscarina Theodoro de Freitas, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba (fl. 37); registros imobiliários da Fazenda Porangaba, em nome de Florizio Pinheiro de Freitas e sua mulher (fls. 39/40); registro imobiliário da propriedade agrícola Fazenda Cezária, em nome de Joaquim Delarco e sua mulher Margarida de Oliveira DelArco (fls. 56/57); certidão de registro da Fazenda Santa Terezinha (fls. 61/62). Portanto, são inúmeros os documentos contemporâneos aos fatos, indicando que, de fato, o autor, desde há muito, exercia trabalho no meio rural. Além da prova documental, testemunhas também confirmaram a versão de que o autor laborou no meio rural. Muito embora não tenham indicado datas, sistema de produção, nem os produtos cultivados, ressaltaram que trabalhara na Fazenda Cesária e na Fazenda do Sr. Florizo, até mudar-se para São José do Rio Preto, conforme declarou (fls. 142/145). Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que ingressou na Fazenda Cesário quando já estava casado, com a mulher e os filhos, com aproximadamente trinta anos de idade, ficando nesta propriedade em torno de nove anos. Após, foi com a família para a Fazenda Porangaba, para plantar algodão, milho e arroz. Nas duas propriedades, contava apenas com o auxílio de sua família (fls. 92/93). A certidão emitida pelo Posto Fiscal de Araçatuba (fl. 54) informa que o arrendamento da Fazenda Cezário foi a partir de 05.04.1971, corroborando o alegado em seu depoimento pessoal, que passou a laborar na Fazenda Cesário depois de seu casamento, com a mulher e os filhos. Assim, procede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural prestado somente a partir de abril de 1971 até julho de 1987, perfazendo um total de 16 anos, três meses e vinte e seis dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 05/04/1971 a 30/07/1987 normal 16 a 3 m 26 d não há 16 a 3 m 26 d III - Dispositivo Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer e declarar como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o período de 05/04/1971 a 30/07/1987, devendo o INSS expedir a competente certidão de tempo de serviço consignando ressalva no sentido de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme prevêm os artigos 55, 2.º, 94 e 96, IV, todos da Lei n.º 8.213/91. Assim, resolvo o mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo recíproca a sucumbência e em proporção equivalente, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Sentença sem conteúdo econômico, proferida em processo cujo valor da causa foi fixado em apenas R\$1.000,00 (um mil reais), não está sujeita ao reexame necessário. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.** 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. (...) (TRF3 - AC 1213056 - Rel. Juiz Leonel Ferreira - DJF3 23/07/2008) Custas ex lege. PRI.

0010096-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010096-5) - EUNICE VALERIO DA SILVA (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010251-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010251-2) - WASHINGTON NILSEN X EDUARDO TOFOLI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora apresentar apelação contra a sentença, conforme certidão de fls. 73, recebo a petição de fls. 99/103 como recurso adesivo, nos termos do disposto no art. 500 do Código de Processo Civil. Vista à União para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011425-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011425-3) - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Tendo em vista que deferido o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento, conforme r. decisão juntada às fls. 219/221, o recurso de apelação da União restou recebido no duplo efeito. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011996-10.2008.403.6106 (2008.61.06.011996-2) - DANIELA FERREIRA FIGUEIREDO DA SILVA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TJ Paulista, após a ciência acima determinada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002236-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002236-3) - DELCIDES COMINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que a parte autora interpôs recurso de apelação, exercendo seu direito processual de se opor à sentença, não pode fazê-lo novamente por meio de recurso adesivo, ocorrendo no presente caso a preclusão consumativa. Assim, deixo de receber o recurso adesivo do autor. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006116-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006116-2) - ERIDES DRIGO COELHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009800-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009800-8) - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000956-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000956-7) - EVANILDE KOSMOS DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) do laudo apresentado(s) pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001353-22.2010.403.6106 - DORIVAL ANTONIO BUENO X REGIANI MARA EGIDIO BUENO(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro a prova pericial contábil requeridas pela Parte Autora às fls. 215, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001374-95.2010.403.6106 - CLARISSE DAL BOM DA SILVA(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001543-82.2010.403.6106 - DURSOLINA JOSE DE FREITAS SOUZA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 19 de abril de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

0001545-52.2010.403.6106 - MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o requerido às fls. 142. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2011.61060031541-1, juntada às fls. 124/137, arquivando-a em pasta própria, à disposição do advogado da CEF, para retirada mediante recibo nos autos. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003178-98.2010.403.6106 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

Insurge-se a co-ré Maria de Fátima Lopes Vieira em face da citação realizada às fls. 681, visto que não apresentou contestação no prazo legal, em razão de não cientificada pessoalmente da presente ação. Verifico dos inúmeros comprovantes de endereço anexados aos autos (fls. 694/719), que a ré Maria de Fátima reside no endereço situado na Av. Vicente de Carvalho, nº 36, apartamento nº 33, Santos/SP, há mais de 12 anos (fls. 719). A autora indicou endereço diverso para promover a citação da ré (fls. 633), que foi realizada pelo correio, com aviso de recebimento positivo (fls. 681). Assim, tratando-se de nulidade de citação que pode ser argüida pela parte prejudicada a qualquer tempo, bem como envolver o caso descrito nos autos interesse de incapaz, nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero suprida a falta de citação da co-ré Maria de Fátima Lopes Vieira e recebo a contestação de fls. 687/692. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MPF. Intimem-se.

0004462-44.2010.403.6106 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 8 REGIAO(DF021906 - OKSANA MARIA GUSKOW)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004576-80.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro o requerido pela União às fls. 271. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 266/267, arquivando-a em Secretaria à disposição da União, que deverá retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Sendo retirada ou não a referida petição, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005512-08.2010.403.6106 - LEONICE VIALE FARIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Leonice Viale Faria, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Ademir José Calabio,

cujo óbito ocorreu em 22 de dezembro de 2008. Aduz a requerente que, não obstante separada judicialmente do de cujus desde 13 de maio de 2003, retomaram o convívio marital em meados de 2005. Sustenta, ainda, que no ano de 2006 o casal passou por outra separação, fato que ensejou o pedido de divórcio, cuja sentença transitou em julgado em 29/06/2006. Assevera que mesmo após o divórcio, autora e falecido se reconciliaram sem contudo viverem sob o mesmo teto. Por fim, informa que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de qualidade de dependente (fl. 18). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/22. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 28/84). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 87/97. Em audiência, realizada neste juízo aos 06 de junho de 2011, foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 125/128). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Primeiramente, afastado a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela autarquia ré à fl. 28-vº. Na hipótese vertente, a pretensão da autora funda-se na concessão da Pensão por Morte, com efeitos financeiros a partir da cessação do benefício concedido ao filho do falecido (Robson Faria Calabio), que se deu com a maioridade deste, aos 12/07/2009 (fl. 82); ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 16/07/2010, sendo certo que não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 (prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil). Passo ao exame do mérito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Das provas carreadas aos autos, verifico, pela certidão de óbito de folha 15, que Ademir José Calabio faleceu em 22 de dezembro de 2008. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme planilha de consulta ao Sistema Único de Benefícios - INFBEN - DATAPREV (fl. 82), verifico que em razão do óbito, foi concedido, ao filho do de cujus (Robson Faria Calabio), o benefício de Pensão por Morte (NB. 148.773.426-0). No que pertine à qualidade de dependente da postulante, algumas considerações merecem destaque. Oportuno mencionar que a formalização do divórcio, por si só, não se presta a impedir a concessão da pensão por morte ao ex-cônjuge; no entanto, a dependência deste para com o falecido deixa de ser presumida e, portanto, necessita de provas. Resta, pois, verificar se a demandante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o restabelecimento do vínculo conjugal do casal, a autora colacionou aos autos: cópias da Certidão de Casamento (fl. 14); Certidão de Óbito (fl. 15); Conta de energia elétrica, emitida em nome de Leonice, na qual consta o endereço Rua Bernardino de Campos, n.º 3545 (fl. 16); cópia do Laudo emitido pela Polícia Técnico-Científica acerca do incêndio havido em 07/06/2002 no domicílio do falecido (fl. 93/95); Requerimento junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, para parcelamento de débitos de IPTU, referentes ao imóvel situado na Av. Camilo Casseb, n.º 406 (fl. 96); tela de consulta aos Dados de Atendimento Ambulatorial de Ademir, na qual consigna a requerente como responsável (fl. 97). Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese defendida na exordial. Da Certidão de Casamento, apenas se verifica a formalização da separação e do divórcio do casal. A Conta de energia elétrica, assim como o laudo de fls. 93/95 e o Requerimento de fl. 96, se limitam a demonstrar que Leonice e Ademir não coabitavam no mesmo endereço, o que, inclusive, foi admitido pela própria autora em sua peça vestibular (fl. 04). Também o fato de a autora figurar, respectivamente, como representante e responsável pelo falecido nos documentos de fls. 96 e 97, não é o bastante para se reconhecer que à época do óbito, Ademir e Leonice viviam como se marido e mulher fossem e, tão-pouco, se traduz em prova cabal da dependência econômica da autora para com o falecido. Nesse sentido, as provas orais colhidas não foram contundentes quanto à manutenção do convívio marital após o divórcio e sequer acerca da alegada dependência econômica da autora em relação a Ademir. Em seu sincero depoimento pessoal, assim declarou a postulante: (...) Quando Ademir faleceu estavam oficialmente divorciados, mas haviam se reconciliado, não sabendo especificar ao certo em que data. Cada um morava em sua própria casa, ele na Rua Camilo Casseb, no bairro São Deocleciano e a declarante na Rua Bernardino de Campos. (...) Pagava e ainda paga aluguel na Rua Bernardino de Campos. A casa da Rua Camilo Casseb era financiada pela CDHU. Nos últimos tempos, Ademir ajudava na igreja local fazendo bicos. O padre pagava um salário pra ele. Ademir ajudava pagando uma cesta básica ou cem ou duzentos reais por mês. Era camareira do Classic Motel e está afastada por conta de um transplante de córneas, recebendo um auxílio-doença. Ganhava cerca de seiscentos reais por

mês, reconhecendo que era mais do que Ademir ganhava. (...) Não tem nenhum documento recente, no qual conste como dependente de Ademir. Perguntado porque a filha da declarante, que prestou as informações para a certidão de óbito de fl. 15 não mencionou que os pais estavam vivendo juntos, respondeu que ela não aceitava a volta dos pais (...) - depoimento pessoal da autora - fl. 126. Por derradeiro, da oitiva das testemunhas, noto que as informações colhidas também se mostraram imprecisas e destituídas de detalhes quanto à efetiva convivência de ambos (Leonice e Ademir). Vejamos:Foi vizinha dos pais da autora, no Jardim Mugnani, na Rua Antonio Maior. (...) Sabe que a autora e o falecido Ademir foram casados, se separaram um curto período de tempo e depois voltaram a conviver. A última vez que encontrou com o casal foi na casa da irmã de Leonice, numa festa de aniversário da sobrinha desta. (...) A festa ocorreu em quinze de agosto, mas não lembra de que ano, mas pode dizer que ocorreu no ano em que ele faleceu. (...) Foi a última vez que encontrou com os dois juntos. Já estive na casa do casal quando eles moravam no bairro São Deocleciano, (...) Depois nunca estive em outra casa em que eles moravam. Em várias oportunidades presenciei o casal visitando a irmã de Leonice, no Jardim Mugnani, mas não sabe dizer em que datas foram esses encontros. (...) - Oitiva da testemunha Enedina Pereira Conceição - fl. 127. A testemunha Rosa Maria de Souza Bertucci, por sua vez, limitou-se a informar que esteve na festa de aniversário da sobrinha da autora, ocasião em que Ademir e Leonice estavam presentes, tendo declarado, ainda, ter conhecimento de que eles não viviam na mesma casa, mas demonstravam ser marido e mulher (fl. 128). Como se não bastasse, cumpre observar que ao declarar o óbito de seu genitor, Lidiane Faria Calabio, também filha da autora, informou que o de cujus foi casado, não fazendo menção alguma acerca de eventual convivência dos pais, o que, no mínimo, denota estranheza; pois, se de fato o convívio tivesse perdurado conforme alegado na exordial, razoável seria que Lidiane, na condição de filha do casal, levasse tal informação a efeito quando da declaração do óbito de seu pai (Certidão de Óbito - fl. 15). Vê-se então que, além da frágil prova testemunhal, não há nos autos elementos outros que evidenciem a constância do vínculo matrimonial entre autora e falecido em época contemporânea ao óbito e tampouco, de sua dependência econômica quer como convivente quer como ex-cônjuge, razão pela qual o pedido improcede.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005636-88.2010.403.6106 - EDMUR MIQUELETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 389/391.Comprove o INSS a implantação do benefício. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005877-62.2010.403.6106 - SICERO LOURENTINO DA SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 19 de abril de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 42 pelo INSS.Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 107/108 (vão comparecer à audiência independentemente de intimação).Intimem-se.

0005936-50.2010.403.6106 - ADAO NATAL BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

0006357-40.2010.403.6106 - RENATO RAIMUNDO SALGADO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 19 de abril de 2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS.Defiro, também, o requerimento para que o INSS traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à Parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, providencie a Parte Autora a juntada aos autos do PPP relativo ao período de 17/02/1984 a 17/02/1995, bem como dos laudos ambientais da empresa em que prestava o serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Saliento que eventual perícia para comprovar a atividade exercida de forma especial em nada irá atrapalhar a audiência, pois a prova oral tem por objeto a atividade rural exercida.Intimem-se.

0006530-64.2010.403.6106 - JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123/124, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 123/124.Intimem-se.

0006592-07.2010.403.6106 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006638-93.2010.403.6106 - ERCILIA BELEI PAVANETI MARIN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS.Intimem-se.

0006733-26.2010.403.6106 - ARLINDO SARDINHA BICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo o dia 17 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 83/84.Ciência ao INSS destas testemunhas arroladas pela Parte autora.Intimem-se.

0006987-96.2010.403.6106 - ANTONIO GONCALVES PAIXAO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 17 de maio de 2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS.Intimem-se.

0007251-16.2010.403.6106 - ROSEMARIA APARECIDA ZARDINE POSSEBON(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 17 de maio de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 144/145, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Ciência ao INSS destas testemunhas arroladas pela Parte Autora.Intimem-se.

0007950-07.2010.403.6106 - SEBASTIAO DE JESUS ZANETONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008056-66.2010.403.6106 - WILSON SERGIO CALVOSO DAMASCO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS.Intimem-se.

0008186-56.2010.403.6106 - CLEVIS GIMENES TOSCANO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008319-98.2010.403.6106 - ANTONIO GARCIA BERNAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 17 de maio de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16 (INSS já teve ciência destas testemunhas arroladas), consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

0008511-31.2010.403.6106 - LUIZ DONIZETTI CANEVAROLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008740-88.2010.403.6106 - WALDECIR SERAFIM BARUFFI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0008745-13.2010.403.6106 - ISMAEL SANTOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0009061-26.2010.403.6106 - ORIVALDO ZANIBONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0009125-36.2010.403.6106 - APARECIDA CASSIANO DA FONSECA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000089-33.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA SCHENTL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0000364-79.2011.403.6106 - OSVALDO DOS SANTOS SAMPAIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0000391-62.2011.403.6106 - VERA LUCIA JANINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0000596-91.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0000835-95.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 -

FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0001147-71.2011.403.6106 - JOAO ANSELMO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 285, defiro o aditamento à inicial formulado pela Parte Autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0001331-27.2011.403.6106 - VALCIR DIAS DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 45/46, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001424-87.2011.403.6106 - INGRID DA SILVA BARBIERI - INCAPAZ X EDUARDO VENERANDI DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ingrid da Silva Barbieri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento dos descontos que vêm sendo efetuados mensalmente no benefício de pensão por morte (NB 152.166.616-1) que recebe desde o falecimento de sua mãe, Sara Regina da Silva, em 08.12.2009.Aduz a Parte Autora, em síntese, que vinha recebendo, integralmente, por meio de seu representante legal, Sr. Eduardo Venerandi Silva, o benefício de Pensão por Morte (NB 152.166.616-1) concedido em seu favor, desde 08.12.2009 até setembro de 2010, quando foi habilitada a cota de seu irmão Albert Bruguieri da Silva Nascimento, em razão de requerimento efetuado pelo pai do próprio Albert, em 25.08.2010. Por tal motivo, a Autarquia passou a promover descontos mensais em seu benefício, no importe de 30%, referentes ao montante equivalente ao período do recebimento integral, sob o argumento de que teria sido indevido, já que reconhecido o direito de Albert em receber sua parte do benefício, desde o óbito.Assevera, por fim, que a cota do benefício cabível a Albert foi recebida de boa-fé e utilizada em seu favor, não podendo ser objeto de restituição, em razão da natureza alimentar dos proventos.O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 31 e verso).Citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação, instruída por cópias do procedimento administrativo, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 35/148).Houve réplica (fls. 151/155).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/160. É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A pensão por morte, cujo regime jurídico vem disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Desde a Lei n.º 9.528/97 passou a ser devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o mencionado prazo; e da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. Em sua redação anterior o artigo 74 da Lei 8.213/91 previa que a pensão por morte era devida a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. A matéria a ser tratada encontra-se disciplinada na Lei nº 8.213/91, artigos 16, 74 a 79, os quais dispõem: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído

pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art.. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. No presente caso, a pensão por morte foi concedida administrativamente à menor Ingrid da Silva Barbieri, em razão do falecimento de sua genitora, Sara Regina da Silva. A controvérsia cinge-se ao fato de referido benefício ter sido pago integralmente a Ingrid, desde o óbito, não obstante houvesse mais de um dependente pertencente à mesma classe (Albert Brugueri da Silva, irmão de Ingrid, na época com seis anos de idade) que requereu o benefício posteriormente, mas com data retroativa ao óbito da segurada.Em sua defesa, o INSS alega que houve duplicidade de pagamentos no período de dezembro de 2009 a setembro de 2010, situação que, no seu entender, autoriza os descontos das parcelas recebidas ilegitimamente, conforme art. 115, da Lei 8.213/91, e art. 154, do Decreto 3.048/99 (fls. 35/38).Pois bem. De início, é possível observar, da análise da legislação previdenciária acima reproduzida, que o benefício de pensão por morte deferido a Ingrid foi concedido de acordo com a Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso, percebe-se que houve certa negligência do representante legal de Albert que muito demorou a tomar as medidas necessárias para a tutela do seu direito, postulando pela concessão da pensão pelo óbito de Sara, na data de 25.08.2010, somente quando já passados vários meses de sua morte. Contudo, não se pode negar ao absolutamente incapaz o direito às parcelas atrasadas, anteriores ao requerimento, eis que contra ele não corre a prescrição, uma vez que impossibilitado de cumprir a exigência da Autarquia (art. 74, da LBPS). Por outro lado, também não se pode considerar como situação de má-fé o fato de o representante de Ingrid ter recebido integralmente o benefício de pensão por morte, quando cabível a habilitação de Albert, eis que este não permaneceu sob sua guarda, pelo que se pode depreender dos autos.Aplica-se ao caso o entendimento estampado no seguinte julgado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE DE DESCONTOS EM FACE DE DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Ilegais os descontos incidentes sobre o benefício de pensão por morte percebido pela impetrante, uma vez que somente após o deferimento do pensionamento à autora é que se habilitaram os dois filhos menores do de cujus. Inteligência do art. 76 da Lei n.º 8.213/91. 2. Posterior habilitação de outros eventuais beneficiários de pensão por morte não pode vir a prejudicar a impetrante, pois as prestações alimentícias, nestas incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, por força de decisão judicial, não estão sujeitas à repetição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF4 - AMS 200470080020650 - Relator para o Acórdão Juiz Luiz Antonio Bonat - D.E. 17/12/2007)Pelas razões expostas, o pedido formulado no presente feito deve ser julgado procedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos estritos limites da pretensão deduzida na petição inicial (art. 460 do CPC), julgo procedente o pedido formulado pela Autora para anular os descontos efetuados pela Autarquia Previdenciária em seu benefício (NB 152.166.616-1), em razão do posterior desdobramento da pensão por morte, com o estabelecimento de cota em favor de seu irmão (Albert Brugueri da Silva Nascimento). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício recebido por Ingrid da Silva Barbieri, principalmente em razão de sua tenra idade (três anos) e por estar sob os cuidados do avô, sendo tais valores imprescindíveis para o seu sustento, presentes os requisitos legais, nos precisos termos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a imediata suspensão dos descontos já referidos, oficiando-se ao INSS, através do EADJ, para que assim proceda, com urgência. Como não formulou a Autora pedido expresso de restituição dos valores já descontados, poderá solicitar a devolução junto à Autarquia Previdenciária

ou, havendo resistência, promover nova ação com pedido expresso e claro nesse sentido. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-72.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001683-82.2011.403.6106 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0001897-73.2011.403.6106 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0002024-11.2011.403.6106 - MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O pedido de tutela antecipada será reapreciado quando da prolação da sentença.Abra-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002033-70.2011.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0002094-28.2011.403.6106 - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0003030-53.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO) X BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Tendo em vista os pedidos das rés de fls. 373/374 e 380/382, defiro o prazo em dobro, conforme preceitua o artigo 191, do CPC, salientando que serão observadas as regras do CPC para a contagem dos prazos, independentemente de requerimento.Intimem-se.

0003182-04.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE JESUS(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP264596 - RAFAEL GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

se.

0003441-96.2011.403.6106 - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

0003485-18.2011.403.6106 - MARINO OVIDIO DE MELO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0004305-37.2011.403.6106 - ANTONIO MUNHOZ GARCIA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004508-96.2011.403.6106 - ADRIANA LOPES DA SILVA(SPI70860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica, pelo Dr. José Eduarno Nogueira Forni, para o dia 20 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004735-86.2011.403.6106 - MANOEL GAYOSO NETTO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Tendo em vista os documentos juntados às fls. 23/29 e 47/52 e o termo de prevenção de fls. 20/21, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 2005.63.01.038093-3 (que tramitou no r. Juizado Cível de São Paulo/SP.).Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005808-93.2011.403.6106 - JUARI BARBOSA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005973-43.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO FELIX DE LIMA(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Ciência às partes da decisão proferida no TRF em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls. 265/268).Intimem-se.

0006232-38.2011.403.6106 - JOAO CARVALHO ROSA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento. Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0006415-09.2011.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional que condene o réu a revisar a renda mensal do benefício previdenciário do autor concedido em julho de 1990, nos termos dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91.Foi deferida a assistência judiciária gratuita. O réu foi citado e apresentou contestação, com documentos, alegando preliminar de falta de interesse processual, além de prejudicial de decadência e prescrição. É o relatório do essencial. Decido. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC. Não está caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a demonstração de que já revisado o benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 40). Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006446-29.2011.403.6106 - IZABEL LUIZA DOS SANTOS ARAUJO(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 14/28 e o termo de prevenção de fls. 12, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 0004357-25.2010.403.6314 - que tem seu trâmite no r. Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006902-76.2011.403.6106 - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização de exame pericial. Observo que, embora realizada perícia médica no processo nº 0004539-11.2010.403.6314, diante do alegado agravamento e dos documentos apresentados, entendo necessária a realização de nova perícia no presente feito, a fim de analisar as condições de saúde atuais do autor. Entretanto, considerando o pedido contido às fls. 12, bem como a coisa julgada sobre a matéria, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se pretende a concessão do benefício previdenciário a partir do novo requerimento administrativo formulado, conforme documento juntado às fls. 25. Saliento que as cópias dos prontuários médicos poderão ser providenciadas pelo próprio autor. Promova a Secretaria a correta inserção da cópia da última página da inicial do feito nº 0004539-11.2010.403.6314 às fls. 90, providenciando a renumeração dos autos a partir das fls. 91. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 77/79. Após a realização da perícia, havendo necessidade de algum esclarecimento, poderá ser determinada a complementação do laudo pericial. Intimem-se.

0007020-52.2011.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL X IBIRACI NAVARRO MARTINS(SPO27291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Da análise dos autos, observo que figura no pólo passivo a XI Turma de Ética e Disciplina da OAB-SP, órgão que integra o Conselho Seccional da Subseção correspondente e, portanto, não detém personalidade jurídica. Nesse sentido, considerando os termos do art. 70, da Lei n.º 8.906/94, que atribui ao Conselho em questão, o poder de punir disciplinarmente seus inscritos, tenho que não há razões que se prestem a justificar a permanência da XI Turma de Ética e Disciplina da OAB/SP no pólo passivo da presente demanda. Além disso, noto que há flagrante confusão no tocante à narrativa dos fatos, causa de pedir e pedido, o que inviabiliza a aceitação da peça vestibular no estado em que se encontra. Assim, deverão os demandantes promover a emenda da inicial, indicando corretamente o pólo passivo, bem como esclarecendo os fatos e fundamentos, individualizados, em relação a cada pedido, delimitando com clareza as pretensões deduzidas, adequando-se, assim, aos requisitos estampados no art. 282, incisos II, III e IV, da legislação processual, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Ainda, tendo em vista a distribuição anterior do processo n.º 0007018-82.2011.4.03.6106 (3ª Vara Federal) que, aparentemente, trata de demanda idêntica a esta (especificamente quanto ao pedido relativo aos PDs n.ºs 20/06 e 276/10 - fls. 123/145), esclareçam os autores a repetição de ação já em curso. Independente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, promovam os requerentes a correção do valor atribuído à causa, especificando o proveito econômico (danos materiais e morais) perseguido com o ajuizamento do presente feito. Sem prejuízo, apresentem os postulantes as cópias integrais dos PDs n.ºs 26/06 e 276/10, no mesmo prazo para emendar a inicial. Prestados os devidos esclarecimentos e cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0007906-51.2011.403.6106 - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)s autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente

procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

0008087-52.2011.403.6106 - MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Parte Autora da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a liminar deferida (com o pagamento das custas será mantida). Providencie o(a)(s) Impetrante(s) o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, através de guia GRU JUDICIAL, OBRIGATORIAMENTE nas agências da CEF. Cumprido o acima determinado (recolhimento correto das custas), venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime(m)-se.

0008194-96.2011.403.6106 - OLIVIA FERNANDES SCATENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido em ação sob o rito ordinário, proposta por Olívia Fernandes Scatena em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF, bem como se abstenha de promover qualquer ato tendente à sua desocupação, até o julgamento final deste feito. Como garantia, concorda em efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, no valor a ser apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou diretamente na instituição financeira. Em apertada síntese, aduz que adquiriu um imóvel residencial por meio de financiamento imobiliário, mas em virtude de dificuldades financeiras deixou de adimplir algumas prestações, motivo pelo qual a propriedade de seu imóvel foi consolidada em favor da CEF. Sustenta que o procedimento executório utilizado pela ré estaria eivado de irregularidade, especificamente, porque não foi notificada pessoalmente para purgação da mora, conforme determina a Lei nº 9.514/97. Almeja, ao final, a revisão das cláusulas contratuais, a declaração da nulidade apontada, cancelando-se, junto ao cartório competente, o registro de consolidação em nome da CEF. É o breve relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Não obstante os argumentos trazidos à colação na inicial, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ora colimada. Ademais, entendo que a inicial não vem acompanhada de vigorosos elementos de convicção que apontem vícios no procedimento executório utilizado pela Caixa, sendo apenas possível um juízo de valor seguro a respeito de tais questões após a resposta da requerida, que deverá prestar os esclarecimentos necessários. Por sua vez, os poucos documentos juntados com a exordial infirmam as alegações de irregularidades sustentadas. Nesse sentido, foi possível observar que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa foi levada a efeito justamente porque a autora não purgou a mora, no prazo previsto na lei, não obstante intimada para tanto (v. fl. 29): Portanto, no presente momento, com base nas provas existentes, não considero relevantes os argumentos apresentados pela requerente para afastar eventual alienação do imóvel descrito nos autos. Diante do exposto, com base nos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008218-27.2011.403.6106 - ANTONIO DE BRITO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social MARIA REGINA DOS SANTOS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro

veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008231-26.2011.403.6106 - ODAIR BATISTA DA SILVEIRA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)s autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Apresente ainda o autor, no mesmo prazo, cópia dos seus documentos pessoais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

0008304-95.2011.403.6106 - RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X PAULO CESAR DANE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. OFÍCIO Nº 419/2011 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico da Sra. TANIA CRISTINA SALVADOR DANE, RG 17.521.689 e CPF 088.479.338-97. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de Paulo César Dane no pólo ativo da ação. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008327-41.2011.403.6106 - WALTER SALBERGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Walter Salbergo em face da Caixa Econômica Federal, almejando, a título de antecipação de tutela, medida que obrigue a Ré a retirar o nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, especificamente do SERASA e SCPC. Aduz o Autor que foi avalista em contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 003.00.000.576-1, bem como contrato de empréstimo vinculado a referida conta corrente. Entretanto, alega que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes, não obstante negar os débitos em cobrança, no qual aduz ser abusiva e ilegal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/20). É o relatório. Decido. O pedido ora formulado na inicial, a título de antecipação de tutela, tem, na verdade, nítida natureza cautelar, aplicando-se, ao caso, as disposições do 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002. No caso, verifico ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final, tendo em vista a ausência de cópias dos mencionados contratos aos autos. Em princípio, o documento de fls. 20 apenas demonstra o extrato da conta corrente nº 003.00.000.576-1, com saldo negativo. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de

complementar os elementos apresentados até o momento. Assim, indefiro a medida liminar de natureza cautelar. À vista da declaração de fls. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a Ré.

0008349-02.2011.403.6106 - SEBASTIAO CESAR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social LUCILENE PIRES MENDONÇA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos

termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000478-67.2001.403.6106 (2001.61.06.000478-7) - JOAO MARCHI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido à fls. 116. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé. Após, comunique-se, pelo meio mais expedito, para a retirada da Certidão pelo advogado solicitante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0012370-60.2007.403.6106 (2007.61.06.012370-5) - ANNA RODRIGUES SANCHES(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0002244-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002244-9) - MERCEDES RODRIGUES DA CRUZ(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2) - ERMELINDO SIMOES DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010857-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010857-5) - MARIA PAVANETE BELLEI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0004758-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004758-0) - JOSE ANTONIO GOLFETTI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - Relatório Trata-se de ação em rito sumário, proposta por José Antonio Golfetti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o seu exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, sem o recolhimento de contribuições, desde o ano de 1962 até 28 de fevereiro de 1987. Requereu, também, como consequência, que seja o réu condenado a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. Salienta, em apertada síntese, que somando-se o tempo de trabalhador rural, que pretende seja reconhecido, ao tempo de serviço como empregado rural, com o devido recolhimento de contribuições, perfaz mais de trinta e cinco anos de serviço e, por esta razão, já teria direito ao benefício almejado. Juntou documentos com a inicial. Foram concedidos ao autor, à folha 43, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na audiência realizada em 06.10.2009, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, o autor tomou ciência da contestação oferecida pelo réu, em cujo bojo defendeu a inexistência do direito ao benefício pleiteado. Em seguida, prestaram depoimento o autor e duas testemunhas. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 115/119). O INSS formulou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora (fls. 121/123 e 126). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, cabe declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições inculpidas no parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. Pretende o autor provimento

jurisdicional que declare seu tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar, período este que somado ao tempo de contribuição como empregado rural, dar-lhe-ia o direito de aposentar-se. Para a solução da lide algumas considerações devem ser feitas inicialmente. No tocante a tal período de labor, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço ... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outra questão que merece destaque é a relativa a documento em nome de terceiro, geralmente familiares, marido, irmãos, tios, pais, como indício da qualificação do autor. Tais documentos em nome de um familiar, geralmente o do pai, especialmente nos casos de trabalho rural em regime de economia familiar, devem ser considerados, principalmente porque na maioria das vezes são os únicos hábeis a comprovar o exercício da atividade rural. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. LEI 9.528/97. ART. 103 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. - Não há como conceder efeitos retroativos à Lei n.º 9.528/97, que trouxe nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para atingir benefícios já consolidados pela legislação anterior, quando somente a prescrição quinquenal era prevista como restrição ao direito do segurado de pleitear diferenças não pagas. - Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade no períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 460116, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 09/10/2002) Em seu depoimento prestado em juízo, o autor declarou que é filho de Sebastião Golfetti e sobrinho de Antonio Golfetti. Como indício desta ocorrência, encontram-se os documentos de fls. 23/29 (contratos de meação e de parceria agrícola de seu genitor), confeccionados em nome de seu tio Antonio Golfetti, porque, segundo o autor, seu pai mal sabia assinar o nome e seu tio tinha um pouquinho de estudo (fls. 116/117). Consta, também, cópia de uma página do livro de matrícula na escola rural, datada em 01.09.1964, na qual o seu genitor está identificado como lavrador (fl. 18). Tais documentos foram corroborados pelo depoimento das testemunhas ouvidas como informantes, afirmando que o autor desde cedo iniciou seu trabalho no campo, na companhia dos familiares (fls. 118/119). Quanto aos documentos em seu próprio nome, o autor juntou cópia do seu título eleitoral, emitido em 18.07/1972, no qual está qualificado como lavrador (fl. 19); declaração de renda familiar para efeitos de prestação dos serviços de saúde, na forma do Regulamento do Programa de Assistência aos trabalhadores rurais (Decreto nº 73.017, de 12.02.1974), datado em 19.11.1980, cuja validade vai até 19.11.1981 (fl. 20); certidão de nascimento de sua filha Luciana, ocorrido em 11.05.1981, constando o autor identificado como lavrador (fl. 22); fichas de cadastro escolar, dos filhos Varlei e Luciana, preenchidas em 16.10.1985 e 06.01.1988, constando como residência deles a Fazenda Bom Jardim (fls. 30 e 31). Portanto, são inúmeros os documentos indicando que o autor era trabalhador rural. Além da prova documental, a prova oral também confirmou a versão de que o autor trabalhou no meio rural, na propriedade de José Desorde, localizada na cidade de Guapiáçu, local em que permanece até os dias de hoje: conhece o autor quando este tinha aproximadamente nove ou dez anos de idade e ainda freqüentava a escola, para onde ele ia em companhia dos filhos do depoente. O autor freqüentava a escola pela manhã e saía ao meio dia, ajudando os pais na lavoura de café, no período da tarde. Desde a idade de nove ou dez anos ele realmente trabalhava ajudando os pais. Os pais dele moravam e trabalhavam na fazenda Bom Jardim, onde tocavam café à meia. Morava com sua mulher e filhos numa fazenda vizinha à Bom Jardim. Presenciou o autor trabalhando na lavoura de café em muitas ocasiões, pois as lavouras chegavam até a cerca que dividia as propriedades e muitas vezes calhou de estarem próximos trabalhando na plantação. Nunca soube que o autor tenha trabalhado como pedreiro ou tenha exercido atividades de caráter urbano. Sabe que a lavoura de café terminou mas o autor continua na mesma propriedade rural até hoje, executando serviços gerais. Faz quinze anos que o depoente mudou para a cidade. Morava na fazenda de Messias Severino. Está com setenta e dois anos de idade. Foi trabalhar na fazenda vizinha à do autor quando tinha vinte anos. Às reperfuntadas do(a) advogado(a) do autor, respondeu que: a escola que seus filhos freqüentaram em companhia do autor ficava no sítio de José Desorde, onde morava e trabalhava o autor. Não era na cidade. Sem reperfuntadas pelo INSS (JOSÉ BORTOLOTTI, fl. 118). conheceu o autor quando ele tinha aproximadamente quatorze anos de idade, porque morava numa fazenda que era vizinha à propriedade em que José Antonio morava com os pais. Desde que conheceu o autor sabe que ele trabalhava no meio rural, ajudando os pais na plantação de café. Eles eram meeiros de café na fazenda Bom Jardim, de propriedade de José Desorde. Presenciou o autor trabalhando na plantação de café porque na fazenda do depoente também havia plantação da mesma espécie e ambas chegavam até as divisas, sendo comum estarem trabalhando em locais próximos. Sabe que o autor trabalha na mesma fazenda até hoje. Pelo que sabe José Antonio nunca trabalhou em atividades urbanas. Nunca soube que ele tenha sido pedreiro. Nunca presenciou o autor reformando alguma construção dentro da fazenda já mencionada, mas sabe que ele trabalha na enxada, como retireiro e executa serviços gerais. Trabalhava na fazenda de João Câmara Ferreira e lá permaneceu por vinte anos. Lembra que começou nessa fazenda quando tinha aproximadamente trinta anos. Às reperfuntadas do(a) advogado(a) do autor, respondeu que: durante os vinte anos em que permaneceu na fazenda já mencionada o autor esteve trabalhando na propriedade de José

Desorde, onde está até hoje. Havia uma escola na fazenda de José Desorde..... (RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA, fl. 11 9). Cumpre destacar, por oportuno, que o simples fato de o autor ter um único documento em que está qualificado como pedreiro, no ano de 1979 (fl. 21), não o descaracteriza como trabalhador rural em regime de economia familiar, porquanto inexigível que o período seja contínuo para o reconhecimento do trabalho de rurícola. Por outro lado, não há como reconhecer o tempo de atividade rural anterior a 18 de abril de 1965, eis que antes disso o autor era apenas uma criança. Portanto, qualquer presunção nesse sentido contraria a vedação constitucional expressa no art. 165, inciso X da Constituição Federal de 1967, o qual admitia o trabalho do menor apenas a partir dos 12 anos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. - Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. - A ausência da qualidade de segurado não inviabiliza o exercício do direito à contagem do tempo de serviço, porque não se confundem o direito ao benefício previdenciário, ele mesmo, e o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço, que é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, de que é instrumental. (EDcl no REsp nº 409.986/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 24.03.2003, p. 295) - Não há falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, pois, compulsando os autos, verifica-se que o período a averbar é anterior à 1.991. Dessa forma, na égide da redação original do art. 11, II, da Lei n. 8.213/91. - Nego provimento ao agravo regimental. AGRESP 200300359709 - Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - SEXTA TURMA - DJ 1/03/2005 - PG:00448. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CAPACIDADE LABORAL DO REQUERENTE. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. ISENÇÃO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. 1. Comprovação do exercício das atividades rurícolas da parte autora durante o período questionado, por meio de demonstração simultânea do início de prova material corroborado pela prova testemunhal, nos termos das Súmulas nº 27 do TRF-1ª Região e 149 do STJ. 2. O entendimento nesta Corte e no STJ é pacífico no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. (AC 0106865-33.2000.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.48 de 04/11/2010) 3. A prova testemunhal aponta a existência do labor do autor anteriormente a 1998, o que foi acatado pelo INSS em conclusão à Entrevista Rural feita na via administrativa. Considerando, ainda, o princípio processual in dubio pro misero, deve ser considerado o início do trabalho do autor desde a infância, conforme alegado na inicial e comprovado nos autos, mediante a possibilidade de manifestação da doença no decorrer da jornada laborativa do autor. 4. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural prestado pelo menor, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade, haja vista que o estabelecimento da idade mínima é garantia do trabalhador, a ser usada para sua proteção, e não em seu desfavor. A baliza dos doze anos tem como fundamento o fato de que, anteriormente a essa idade, a criança não dispõe de constituição física necessária ao desempenho do árduo trabalho rurícola. Contudo faz-se necessária a comprovação da atividade rural alegada, pelo início de prova material e testemunhal. Precedentes. 5. Honorários advocatícios mantidos tais como arbitrados, pois consentâneo com a simplicidade da causa. 6. A Lei Estadual nº 14.939/2003, em seu art. 10, I, confere à União e suas autarquias isenção do pagamento de custas processuais, quando a ação é processada perante a Justiça do Estado de Minas Gerais, no exercício da jurisdição federal. Não exige, porém, da obrigação de reembolsar as despesas judiciais efetuadas pela parte vencedora. Precedentes desta Corte. (AC 2003.01.99.000616-7/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 06/11/2006, p.46; AC 2007.01.99.012521-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.236 de 30/06/2008) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. AC 200301990310061 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 30/03/2011 - PAGINA:460. Ante as provas produzidas, é possível constatar que o autor sempre morou e trabalhou no meio rural, na mesma propriedade, razão pela qual procede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural prestado entre 18.04.1965 e 28.02.1987, perfazendo um total de 21 anos, 10 meses e onze dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 18/04/1965 a 28/02/1987 normal 21 a 10 m 11 d não há 21 a 10 m 11 d Insta ressaltar, por oportuno, que o tempo de serviço do trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, será computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeitos de carência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STF, STJ E DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A autora trouxe aos autos razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal, que deixam claro seu exercício em atividade rural pelo período pleiteado. - Não se exige a prova documental de todo o período que

pretende ver reconhecido, cabendo à prova testemunhal complementá-la. Precedentes do C. STJ. - Nos termos do 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural anterior à data de início da vigência desta Lei, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência. - O tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. - Agravo parcialmente provido. (grifo nosso).TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273063 - DÉCIMA TURMA - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Data do Julgamento: 31/05/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 08/06/2011 - PÁGINA: 1718 . Já o período em que o autor trabalhou com registro em CTPS, como empregado rural, de 01/03/87 até o presente momento, está devidamente documentado nos autos e, após o advento da Lei 8.213/91, atende à carência de cento e oitenta contribuições. Somando os tempos de serviço mencionados (trabalhador rural em regime de economia familiar e, depois, como empregado rural, com registro em CTPS, é possível constatar que o autor comprovou, até 31.07.2007 (fl. 77), 42 anos, 03 meses e 11 dias.Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:18/04/1965 a 28/02/1987 normal 21 a 10 m 11 d não há 21 a 10 m 11 d01/03/1987 a 31/07/2007 normal 20 a 5 m 0 d não há 20 a 5 m 0 dDestarte, contando com mais de trinta e cinco anos de serviço e já possuindo carência superior a cento e oitenta contribuições, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. III - Dispositivo Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar que o autor desempenhou atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, de 18.04.1965 e 28.02.1987, devendo tal período ser computado para todos os efeitos, exceto como carência, bem como condenar o INSS a averbar este período e conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de serviço (contribuição), a partir de 31.07.2007, calculando a renda inicial nos moldes da legislação vigente, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, I, CPC.Fica também condenada a Autarquia Previdenciária a arcar com o pagamento das diferenças verificadas por conta da fixação da renda mensal inicial e que não tenham sido abrangidas pela prescrição, segundo as diretrizes da presente sentença, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, como preconizam as Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região.Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Custas ex lege.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, e nas subsequentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do beneficiário José Antonio GolfettiBenefício Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiCPF 736.658.788-53Nome da mãe Ângela CavalmorettePIS 1.213.670.338-4Endereço segurado Rua Rozo Garcia Fernandes, 360 -Guapiaçu-SPData de início do benefício (DIB) 31.07.2007Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento -----Não sendo possível aferir se o valor da condenação vai superar 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário.PRI.

0006201-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006201-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009797-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009797-1) - ANA MARA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006220-58.2010.403.6106 - NEUSA PRATES BUOSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113 (mesmas de fls. 08/09 - INSS já contestou ação, portanto já teve ciência destas testemunhas), consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

0007516-18.2010.403.6106 - JOSE ORSINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 08 (reiterada às fls. 67). INSS já teve ciência destas testemunhas que foram arroladas na inicial. Intimem-se.

0000130-97.2011.403.6106 - FRANCISCO LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0001501-96.2011.403.6106 - FABIO APARECIDO DATFORRE(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005941-38.2011.403.6106 - DIRCE DONIZETI SANGRADIM(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de maio de 2012, às 17:15 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, dando ciência do deferimento da gratuidade (fls. 42). Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007907-36.2011.403.6106 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006247-07.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X EVAIR MARQUES DE SOUZA (SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Manifeste-se o autor acerca das informações apresentadas pela assistente social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, ou não havendo outros requerimentos, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007033-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705300-68.1995.403.6106 (95.0705300-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TARRAF E FILHOS LTDA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se dos autos principais. Intimem-se.

0008757-27.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANA IZABEL ZANOVELLI X FLAVIO MARQUES ALVES (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se dos autos principais. Intime(m)-se.

0001850-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COLTURATO & COLTURATO S/C LTDA (SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 22/26, conforme determinado no r. despacho de fls. 21, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Embargante (União Federal) e depois para a Parte Embargada.

0006272-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076499-07.1999.403.0399 (1999.03.99.076499-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO (SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI)
Ratifico o despacho de fls. 106. Remetam-se os autos à SUDP para retificação, a fim de excluir do pólo passivo a Sra. Maria Tereza, cadastrando como parte embargada a Sra. MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO. Vista à parte embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006369-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007406-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-97.2003.403.6106 (2003.61.06.007352-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0701830-92.1996.403.6106 (96.0701830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700101-31.1996.403.6106 (96.0700101-0)) I M ZANIN & CIA LTDA ME X IVANICE MARIA ZANIN (SP035352 -

CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 139/140 e 142 para a Execução de Título Extrajudicial nº 0700101-31.1996.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos autos principais. Tendo em vista que não consta procuração na execução, providenciem os advogados dos executados-embargantes a regularização da representação processual no referido feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700101-31.1996.403.6106 (96.0700101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X I M ZANIN & CIA LTDA ME X IVANICE MARIA ZANIN

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0701830-92.1996.403.6106, apresente a CEF o cálculo do débito de acordo com os parâmetros fixados na r. decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o prosseguimento do feito. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004921-12.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-86.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL X ARLINDO MEIRELLES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído pela União Federal, em apenso aos autos do processo em que se discute a nulidade do lançamento tributário referente à cobrança do imposto de renda incidente sobre o pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez recebida forma acumulada pelo impugnado. Defende a impugnante que a causa deve espelhar o valor econômico pretendido no processo de conhecimento, em razão do que dispõe o art. 259, inciso I, do CPC, e não aquele apontado na inicial (R\$ 46.353,12), o que demonstra abuso e total divergência com o valor do crédito tributário impugnado, cujo valor representa R\$ 7.458,80. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, o impugnado refutou os argumentos da impugnante. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Com razão a impugnante. O artigo 259, I, do CPC dispõe que o valor da causa na ação de cobrança, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. O que se pretende na ação principal é a declaração de nulidade do crédito tributário e a condenação ao pagamento do valor do imposto de renda retido na fonte. Desta forma, o valor dado à causa deve corresponder ao valor atual da dívida tributária, cujo valor apurado na notificação de lançamento foi de R\$ 7.458,80 (fls. 26 - processo nº 0003765-86.2011.403.6106). Posto isto, acolho a impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 7.458,80. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Ao Sedi para as devidas anotações. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004882-15.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-67.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS OSPEDAL(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos do processo em rito ordinário n.º 0002169-67.2011.403.6106, proposto por Luiz Carlos Ospedal (impugnada). Alega o INSS (impugnante) que a impugnada recebe benefício de pensão por morte no valor de R\$ 772,60, e mais aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 957,34, totalizando uma renda de R\$ 1.729,94 e, percebe, ainda, um salário mensal no valor de R\$ 1.825,28. Assim, a renda mensal do impugnado totaliza em R\$ 3.555,22. Por isto, poderia arcar com as custas do processo, que correspondem a R\$ 179,60. Intimada a se manifestar, a impugnada ficou-se silente. Intimado a se manifestar, o impugnado pugnou pelo não provimento do presente incidente. Afirmou que passa por dificuldades financeiras, de tal maneira que, mesmo após sua aposentadoria, continua trabalhando, inclusive aos sábados, domingos e feriados. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Observo, de início, que o artigo 7.º, caput, da Lei n.º 1.060/50 preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso (v. art. 7.º, parágrafo único c/c art. 6.º, todos da Lei n.º 1.050/60). No caso dos autos, face à alegação do impugnante, observo que o impugnado não trouxe qualquer prova que indicasse sua real condição de necessitado. Limitou-se, tão somente, em ressaltar as despesas que possui com a manutenção da família. Afirmar desta espécie não é suficiente para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita não teria condições de arcar com todas as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família, por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios. Posto isto, revogo a assistência judiciária gratuita, deferida em favor do autor às fls. 53, dos autos nº 0002169-67.2011.403.6106, em razão do valor da renda auferida (R\$3.555,22) ser incompatível com a natureza do benefício em questão. Promova o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cópia para os autos principais. Intimem-se.

0004883-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-50.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X

ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da ação em rito ordinário n.º 0002778-50.2011.4.03.6106, proposta por Antonio Carlos Perossi (impugnado). Alega o INSS (impugnante) que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.208,39, além de salário no valor mensal de R\$ 2.309,47, totalizando uma renda de R\$ 3.517,86. Assim, poderia arcar com as custas do processo, que correspondem a R\$ 65,40. Intimada a se manifestar, a impugnada quedou-se silente. Intimado a se manifestar, o impugnado postulou pelo não provimento do presente incidente, sustentando que o rendimento auferido a título de salário é variável, sendo reduzido após o período da safra da cana (fls. 12/13). É o breve relatório. Decido. Observo, de início, que o artigo 7.º, caput, da Lei n.º 1.060/50 preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso (v. art. 7.º, parágrafo único c/c art. 6.º, todos da Lei n.º 1.050/60). No caso dos autos, observo que o impugnado não trouxe qualquer prova que demonstrasse sua real condição de necessitado. Limitou-se, tão-somente, em alegar que o rendimento que recebe a título de salário pelo seu trabalho de fiscal de corte de cana é variável, sofrendo alterações nos períodos de safra. Pois bem. Afirmação desta espécie não é suficiente para comprovar que o requerente da assistência judiciária gratuita não tenha condições de arcar com todas as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo do próprio sustento ou da família, em virtude de ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios. Posto isto, revogo a assistência judiciária gratuita, deferida em favor do autor às fls. 32, dos autos n.º 0002778-50.2011.4.03.6106, em razão do valor da renda auferida (R\$3.517,86) ser incompatível com a natureza do benefício em questão. Promova o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cópia para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-51.2001.403.6106 (2001.61.06.000298-5) - CONSTRUTORA STOCOCO LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X CHEFE DE SERVICIO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Ofício n.º 423/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008261-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008261-0) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Ofício n.º 424/2011 - AO PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 5853, Nesta, para ciência do acórdão proferido. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004770-46.2011.403.6106 - PELEGRIN SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a Impetrante e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007238-80.2011.403.6106 - AGROVAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS CESAR VANZELA X CLAUDIA SALLES BOTTONI VANZELA(PR055952 - DAUANA BOTTONI VANZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agrován Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, em face de ato supostamente coator e ilegal, de competência do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, visando à sua reinclusão no Programa de Recuperação Judicial Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Requer, também, que seus débitos não sejam incluídos em dívida ativa e que sejam expedidas certidões negativas de débito enquanto estiver cumprindo o parcelamento. Alega a impetrante, em síntese, que teria sido excluída do mencionado programa porque teria perdido o prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação de seus débitos. Sustenta, porém, que não teria recebido qualquer notificação do Comitê Gestor acerca de aludido prazo, com também não teria cometido nenhuma violação à lei que institui o programa, situações que configurariam ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, além de ferir seu direito líquido e certo de permanecer no programa. A impetrante emendou a petição inicial trazendo aos autos cópia autenticada da procuração (fls. 49 e 51/52). A apreciação da liminar foi postergada para momento seguinte à apresentação das informações (fl. 53). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, às fls. 58/69. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que autoridade ora apontada como coatora tem competência para responder tão-somente pela execução de parcelamento de

débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, falecendo legitimidade para responder quanto à execução de parcelamento de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Quanto à pretensão deduzida no presente mandado de segurança, entendo que deve ser acolhida como impetração de caráter preventivo. Em que pesem as alegações apresentadas pela impetrante, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável à concessão da medida pleiteada. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 11.941/2009, destina-se à regularização de débitos existentes com a União Federal e consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e a adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao cumprimento das condições previstas na norma instituidora, dirigidas indistintamente a todos os interessados. O art. 1º, 3º, da Lei em comento, determinou que os requisitos e as condições para o parcelamento seriam estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Em cumprimento a este dispositivo legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, cujo art. 15 estabelece que a não apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos implicará o cancelamento do parcelamento. O prazo para a consolidação, por sua vez, foi determinado pelo art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011. No caso dos autos, a consolidação dos débitos da impetrante deveria ter ocorrido no período de 07 a 30 de junho de 2011, nos termos do art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011. Pois bem. Conforme documentos juntados às fls. 21/27, é possível verificar que a impetrante habilitou uma caixa postal junto à Receita Federal (endereço eletrônico) que lhe possibilitava o recebimento de informações relativas ao programa, desde o momento de sua adesão. Logo, não deve prosperar a alegação de que perdeu o prazo por falta de notificação, pois bastava acessar a sua caixa postal para inteirar-se acerca dos requisitos e condições do parcelamento. A mensagem enviada em 14.06.2011 (fl. 27) comprova que foi informada com antecedência sobre o prazo para a apresentação das informações necessárias para a consolidação dos seus débitos, não podendo alegar desconhecimento das regras relativas ao programa. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da impetrante de consolidar seus débitos fora do prazo estipulado e, por conseguinte, permanecer no programa, uma vez que não tomou as devidas providências para tal desiderato, a tempo. Assim, ausente o pressuposto do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar requerida. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

0007948-03.2011.403.6106 - S M PET SHOP LTDA ME(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista a juntada da cópia da petição de fls. 276, providencie a Parte Impetrante a emenda à inicial para constar a correta Autoridade Coatora no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0008249-47.2011.403.6106 - JOSE EZIDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP 1. OFÍCIO nº 414/2011 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ EZIDRO BARBOZA DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP em que o Impetrante pretende obter o restabelecimento do auxílio acidentário, desde seu cancelamento, além de pagar os atrasados. Alega que a Impetrada cessou indevidamente o benefício de auxílio acidente que recebia desde 01/08/1997, no importe de R\$ 1.070,65, em razão da concessão da aposentadoria por idade requerida pelo Impetrante, no valor de R\$ 545,00, em 01/08/2011. Aduz que, em face da indevida cessação e, ainda, da concessão de outro benefício em valor inferior ao que recebia, apresentou renúncia à aposentadoria por idade e requereu o restabelecimento do auxílio acidente na esfera administrativa, porém sem qualquer resposta até o momento da propositura da presente ação. Com a inicial trouxe o impetrante procuração e documentos (fls. 11/25). É o relatório do essencial. Decido. Verifico que não há prevenção em relação ao feito apontado às fls. 28/61. Em uma análise preliminar própria deste momento processual, verifico que os pedidos administrativos (fls. 23 e 25), postos à apreciação da agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, foram todos interpostos em 20 de outubro de 2011 e 23 de outubro de 2011, sem que até o presente momento fosse proferida uma decisão por parte da autarquia acerca do restabelecimento do aludido benefício. No presente caso, pois, presentes os requisitos para concessão da medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris*, representado pelo dever da Administração em emanar uma resposta ao requerimento do impetrante, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, e, ainda, pelo cancelamento do benefício de auxílio acidente que o Impetrante até então recebia. Vislumbra-se o periculum in mora, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, pois, atualmente, o Impetrante encontra-se desprovido de qualquer renda, sendo tais valores imprescindíveis para o seu sustento. Ademais, a questão relativa à opção formulada pelo requerente já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO -ACIDENTE CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - A aposentadoria por tempo de serviço e o auxílio -acidente foram concedidos em data posterior à Lei 9.528/97, que veda o recebimento simultâneo de aludidos benefícios. - Decisão objurgada que assegura ao impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso. - Agravo não provido. (AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 246145 0- Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2010 PÁGINA: 1171)Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os requisitos estampados no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, apenas para determinar o restabelecimento do auxílio acidente indevidamente cessado, no prazo de 05 (cinco) dias, em favor de JOSÉ IZIDRO BARBOZA DOS SANTOS, comunicando-se o cumprimento de tal determinação, em idêntico prazo. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias.Cópia da presente decisão servirá como Ofício.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Ao SUDP, para retificação do pólo ativo do presente feito para JOSÉ EZIDRO BARBOZA DOS SANTOS. Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): José Ezidro Barboza dos SantosNúmero do CPF: 692.240.808-04070.446.638-42Nome da mãe: Maria Jose B. dos SantosNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R.Antonio Carlos de Oliveira Botas,1820, bl.B, casa 06, nesta/SP.Espécie de benefício: Auxílio AcidenteRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): Data da intimaçãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data da intimação desta decisãoOficie-se ao EADJ para o cumprimento, no prazo acima fixado. Registre-se. Intimem-se.

0008283-22.2011.403.6106 - AMERICA FUTEBOL CLUBE X ALCIDES ZANIRATO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Verifico que o(a) Impetrante recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 56/57, sendo que a Lei nº9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.Recolhidas as custas, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005564-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005564-5) - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 66/75, torno sem efeito o despacho de fls. 78.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0010948-16.2008.403.6106 (2008.61.06.010948-8) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9) - ANA IZABEL ZANOVELLI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, indicando em nome de qual(is) advogado(s) deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Havendo requerimento, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0705300-68.1995.403.6106 (95.0705300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704777-56.1995.403.6106 (95.0704777-8)) TARRAF, FILHOS & COMPANHIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X TARRAF, FILHOS & COMPANHIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, indicando em nome de qual(is) advogado(s) deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Havendo requerimento, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0708998-48.1996.403.6106 (96.0708998-7) - ANTONIA C DE OLIVEIRA VITOR(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA C DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0094454-51.1999.403.0399 (1999.03.99.094454-7) - APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE PAULINO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA GORETI BASSI BUCATER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a solicitação da União Federal de fls. 428/430, determino a conversão em renda em favor da União, nos moldes em que requerido, utilizando-se o código para servidor ativo da União.2) Ofício nº 422/2011 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 1181, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIAO FEDERAL - CPSSS - Servidor Ativo-Precatório Judicial, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 1181.005.505230959, referente ao processo acima epigrafado, utilizando-se Guia DARF, com o código da receita nº 1723 (cód.GRU correspondente 10038-2), relativa à Servidora Ativa Vera Helena de Almeida Gama (CPF nº 507.299.938-68).3) Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4) Remetam-se cópias de fls. 424 e 428/430.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0008631-60.1999.403.6106 (1999.61.06.008631-0) - ANTONIO DE SOUZA X MARIA DE PAULA GARBELINI X DAGMAR GARBELINI DA SILVA X ELIANA GARBELINI X ROSEMARY GARBELINI X SILVANA GARBELINI VALERETO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X IRINEU DOSSE(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X JOSE DAMIAO DE PAULO(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(Proc. ROSANA MONTELEONE E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X ANTONIO DE SOUZA X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X ARNALDO GARBELINI X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X IRINEU DOSSE X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X JOSE DAMIAO DE PAULO X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009567-03.2000.403.0399 (2000.03.99.009567-6) - ROQUE CIAPINA X ODILA ROSSAN FRANCO X MARIA MAESTRELO PRATA X IEDA PELOSI PIZZINI X DANILLA MERIGHI DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROQUE CIAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA ROSSAN FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MAESTRELO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA PELOSI PIZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILLA MERIGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-70.2001.403.6106 (2001.61.06.000633-4) - DIVINA FELIX DE CAMPOS X VALDECIR LUIZ DE CAMPOS X VILMA LUIZ DE CAMPOS X RONALDO LUIZ DE CAMPOS X NIVALDO LUIZ DE CAMPOS X GILMAR LUIZ DE CAMPOS X OSMAR LUIZ DE CAMPOS X AGNALDO LUIZ DE CAMPOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR LUIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA LUIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO LUIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO LUIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR LUIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR LUIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO LUIZ DE CAMPOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-27.2004.403.6106 (2004.61.06.003746-0) - JOSE FREITAS NOGUEIRA - ESPOLIO X NORMA ROMANI NOGUEIRA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE FREITAS NOGUEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9) - HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o agravo de instrumento interposto, conforme cópia juntada às fls. 284/298, tendo em vista o subestabelecimento SEM RESERVAS juntado pela Dra. Karina às fls. 282/283.Intime-se.

0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6) - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, indicando em nome de qual(is) advogado(s) deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento, intime-se a União para que informe, no prazo de de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme estabelece o § 10 do mesmo artigo. Após, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005151-64.2005.403.6106 (2005.61.06.005151-5) - JOAO RAFAEL NETO X TIAGO APARECIDO RAFAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO RAFAEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO APARECIDO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010249-30.2005.403.6106 (2005.61.06.010249-3) - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE JESUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intime-se.

0010820-98.2005.403.6106 (2005.61.06.010820-3) - ANDRE LUIZ FERREIRA - REPRESENTADO(APARECIDA CARLOS FERREIRA)(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ FERREIRA - REPRESENTADO(APARECIDA CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei os autos à conclusão.1 - Fls. 260/264: requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório para pagamento do crédito da autora com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços de fls. 262/262/verso, limitando o valor de seus honorários contratuais, a 40% (quarenta por cento) de todo o valor devido pelo réu nos autos (atrasados).Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>).De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade.Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos

Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade:488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO.Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃODeve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta.Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI.A análise do contrato de prestação de serviços de fls. 262/262/verso à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula 2 é abusiva no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo. Com efeito, ao estipular honorários contratuais equivalentes à 40% do benefício do cliente (em relação aos valores atrasados), até a implantação do benefício previdenciário, sem prejuízo dos honorários de sucumbência, acaba por estabelecer desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se provou nos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente de modo tal a ensejar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços de fls. 262/262/verso é parcialmente nula, vale dizer, é nula de pleno direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90). Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e reduzo os honorários contratuais, para fins de destaque na requisição de pequeno valor do crédito da parte autora, a 30% do crédito da parte autora a ser requisitado.2 - Deverá o ilustre advogado, pretendendo ainda o destaque de honorários contratuais na requisição do crédito da parte autora dentro do limite de 30% como aqui decidido, informar que está de acordo com o que foi decidido, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, expeça-se Ofício Requisatório sem destaque de honorários contratuais. Cumprida a determinação contida no item 2, expeça-se Ofício Requisatório com destaque de honorários contratuais, observando o que aqui decidido.4 - Após, sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 260/264 (substituição da curadora), no prazo de 30 (trinta) dias.5 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 268/269 (verba sucumbencial), no prazo de 30 (trinta) dias.6 - Por fim, indefiro o pedido de tramitação prioritária do presente feito (fls. 270/271), uma vez que não existe previsão legal para o pedido.Intime(m)-se.

0001296-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001296-1) - ALADY RIBEIRO GONCALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALADY RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a constatação de fls. 305, providencie a Parte Autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal (inscrição no CPF), uma vez que a grafia está diversa de seu nome (ver documento de fls. 307), ou seja, AladIy, portanto tem a letra i a mais na grafia.Tal medida se faz necessária uma vez que tanto a grafia nos autos quanto no CPF devem ser as mesmas.Comprovada a regularização, expeça-se, conforme anteriormente determinado.Intime(m)-se.

0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X FAZENDA NACIONAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido às fls. 193/194. Cite-se a União Federal para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 193/194, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC.Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709337-36.1998.403.6106 (98.0709337-6) - COMERCIAL GARCAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SHELL DO BRASIL S/A(Proc. TEREZA CRISTINA LEAL RODRIGUEZ BESS) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL GARCAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PUPIM LTDA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082677-69.1999.403.0399 (1999.03.99.082677-0) - ALCEMIR CASSIO GREGGIO X ADALTO JESUS DE SOUSA X FRANCISCO JOSE SABINO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEMIR CASSIO GREGGIO X UNIAO FEDERAL X ADALTO JESUS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SABINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008815-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008815-6) - ESTELITA CHIAVATELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELITA CHIAVATELLI

Ciência às partes da decisão de fls. 141, que deferiu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s), conforme planilhas juntadas às fls. 142/144, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos referidos bloqueios, bem como sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

0006455-06.2002.403.6106 (2002.61.06.006455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-60.1999.403.6106 (1999.61.06.008631-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ARNALDO GARBELINI X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X IRINEU DOSSE X JOSE DAMIAO DE PAULO(SP046937 - RAFAEL PISANI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ARNALDO GARBELINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X IRINEU DOSSE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE DAMIAO DE PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ARNALDO GARBELINI

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006669-94.2002.403.6106 (2002.61.06.006669-4) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X DALMAR IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X METALMIX IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-19.2003.403.6106 (2003.61.06.003807-1) - AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009962-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009962-3) - MILTON DE ALCANTARA SANTOS X VIRGINIA LUCIA BENAGES ALCANTARA SANTOS(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON DE ALCANTARA SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA LUCIA BENAGES ALCANTARA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 342/343, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ciência à Parte Autora-exequente das petições e documentos juntados às fls. 340/341 e 344/345, pelo mesmo prazo acima concedido. Intimem-se.

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA JOSE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 185 e determino a expedição de Alvará de Levantamento, da quantia determinada às fls. 182, ou seja, metade do valor depositado às fls. 155, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Defiro, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação de herdeiros. Intime(m)-se.

0000769-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI

Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista que não houve manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0002056-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082677-69.1999.403.0399 (1999.03.99.082677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEMIR CASSIO GREGGIO X ADALTO JESUS DE SOUSA X FRANCISCO JOSE SABINO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X UNIAO FEDERAL X ALCEMIR CASSIO GREGGIO X UNIAO FEDERAL X ADALTO JESUS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SABINO
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente N° 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005165-72.2010.403.6106 - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fls. 22 e 30, no que se refere à regularização da declaração de pobreza ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001758-24.2011.403.6106 - SONIA MARIA TIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 65/68 e vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 69/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002090-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA LESSA(SP218320 - MURILO VILHARVA

ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96: Prejudicada a apresentação dos quesitos, uma vez que intempestivos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do laudo de fls. 120/126, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos.

0003266-05.2011.403.6106 - RODOLFO FERNANDO GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 109/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003301-62.2011.403.6106 - SOLANGE TEREZINHA BARRIOS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 187/190, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), devendo o INSS manifestar-se acerca das petições de fls. 183 e 185/186. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 101. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s), Dr(s) Antônio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto para a forma retida (apensado a este feito), abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004393-75.2011.403.6106 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 114/117, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004607-66.2011.403.6106 - WESLEY ULISSES SILVERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 55/58, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 19. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004637-04.2011.403.6106 - MARIA SEBASTIANA LOPES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 41 - O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) relatório social de fls. 33/39, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 28, citando-se o INSS. Com a contestação, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 28. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 85 - Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 41, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e vista às partes do relatório social de fls. 34/38, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0005812-33.2011.403.6106 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 33 - Vista às partes do(s) relatório social de fls. 27/32, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 20, citando-se o INSS. Com a contestação, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 20. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 61 - Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 33, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e vista às partes do relatório social de fls. 27/32, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007226-66.2011.403.6106 - MARCOS DAS GRACAS JUSTINO - INCAPAZ X ROSA DA CONCEICAO CARIA DA SILVA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008117-87.2011.403.6106 - IRINEU CONTENTE JUNIOR(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu endereço correto, tendo em vista a divergência existente entre o informado na petição inicial e fls. 16/17, juntando, se for o caso, novas procuração e declaração de pobreza, com endereço regularizado, bem como junte cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no mesmo prazo. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007007-87.2010.403.6106 - MARIA FERNANDA NUNES DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X CARMELITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Anote-se. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia infantil. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujos comprovantes seguem anexos, foi agendado o dia 12 de janeiro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base)-nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no

mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se.Tendo em vista o disposto nos artigos 31 da Lei nº 8.742/93 e 82, I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-66.2011.403.6106 - HELENA CARVALHO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Considerando-se que a autora já recebeu o benefício de auxílio-doença (fl. 14) e que o indeferimento administrativo atual foi em razão da ausência da qualidade de segurada (fl. 34), o quesito nº 07 do laudo padronizado do Juízo poderá sanar qualquer dúvida quanto ao início da incapacidade da autora.Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujos comprovantes seguem anexos, foi agendado o dia 12 de janeiro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-95.2011.403.6106 - MARINA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/87: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de liminar no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

0002086-51.2011.403.6106 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/59: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de liminar no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 27.Intime-se.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora da data agendada pela Famerp para a realização do exame oftalmológico: dia 05 de janeiro de 2012, às 07:00 horas, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro (Hospital de Base) - nesta, encaminhando-lhe cópia de fl. 145.Com a juntada do resultado do exame, cumpra-se a determinação de fl. 136, encaminhando cópia do mesmo ao perito nomeado, para conclusão do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto à sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003820-37.2011.403.6106 - VALDERI PASCOAL DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, conforme determinação de fl. 73.Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim,

providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, oftalmologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de janeiro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004096-68.2011.403.6106 - EDIVANA SOCORRO DE LIMA LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 13 de janeiro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de janeiro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004581-68.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) área(s) de neuropediatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujos comprovantes seguem anexos, foi agendado o dia 01 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Tendo em vista o disposto nos artigos 31 da Lei nº 8.742/93 e 82, I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007190-24.2011.403.6106 - RUBENS BUENO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujos comprovantes seguem anexos, foi agendado o dia 13 de janeiro de 2012, às 8:30 horas, para realização da perícia, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo e encaminhá-lo aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007282-02.2011.403.6106 - ROSALINA BORGE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se. Cumpra-se.

0007391-16.2011.403.6106 - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo,

cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de hematologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 31 da Lei nº 8.742/93 e 82, I, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007427-58.2011.403.6106 - THERESINHA DE CAMPOS SINHORINI (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil e artigo 71, da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007733-27.2011.403.6106 - BRAZ ANTONIO COSTA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a

apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujos comprovantes seguem anexos, foi agendado o dia 13 de janeiro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, informando os benefícios pagos (data, início, cessação e valores) e salário de contribuição adotado, juntamente com a contestação. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0007796-52.2011.403.6106 - ELZA GODOY PAES (SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de janeiro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 31 da Lei nº 8.742/93 e 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0008084-97.2011.403.6106 - BRAULINA MARIA DE JESUS MORAIS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de janeiro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 5467973335, juntamente com a contestação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se. Cumpra-se.

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público

Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008282-37.2011.403.6106 - ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007175-55.2011.403.6106 - ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X IEDI APARECDA DA SILVA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos,

preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008518-23.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ODETE PONCIANO DA SILVA VIZOTO (SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1218/2011 - D-ACLAutor(a): ODETE PONCIANO DA SILVA VIZOTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Diante da informação de fls. 51/52, torno sem efeito a nomeação do Dr. José Eduardo Nogueira Forni como perito do Juízo. Em substituição, nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de janeiro de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008226-04.2011.403.6106 - JOGASA TRANSPORTES LTDA - ME X LAMAPA LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A (PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação sob o rito ordinário onde os requerentes visam a anulação de auto de infração ambiental que culminou com a apreensão da madeira de propriedade do segundo demandante transportada pela primeira requerente que também teve seus veículos apreendidos. Asseverou que o fundamento para apreensão da mercadoria bem como dos caminhões foi a eventual divergência entre a declaração existente na Guia Florestal/nota fiscal (madeira em prancha) e a madeira efetivamente transportada (madeira em tábuas). Pugnaram pela liberação dos bens, alegando a primeira requerente que é terceira de boa-fé e que não restou caracterizado o uso dos caminhões de forma exclusiva e específica para o ilícito em tese configurado. Em relação à segunda requerente pleiteia a devolução da madeira apreendida apontando a inobservância do processo legal que embasa o ato administrativo em questão, ressaltando por fim, que a mercadoria, de caráter perecível poderá ser objeto de doação ou alienação pelo requerido antes mesmo do trânsito em julgado da decisão administrativa. Intimado a prestar esclarecimentos no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o IBAMA esclareceu que o produto transportado não apresentava-se compatível com a mercadoria declarada nas notas fiscais e respectiva guia florestal, fato este que está em desacordo com a legislação ambiental, autorizando portanto, a constrição efetivada, ressaltando por fim que o ato administrativo reveste-se de presunção de legalidade e veracidade. Passo a decidir. Embora a Lei 9605/98 autorize a apreensão de veículo de terceiro contratado para o transporte de madeira tal permissivo não alcança os bens daqueles que não tenham concorrido para o ilícito em tese configurado. Assim sendo, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a liberação dos caminhões apreendidos: caminhão Marca/Modelo Volvo/FH 12.380, 4X2 T, Placas ISL 4500, Ano 2004/2005, cor vermelha, chassi 9B VAN50A75E708097, RENAVAM 844589691; caminhão semi reboque carroceria aberta, Marca/Modelo SR/GUERRA, Ano 2008/2008, cor vermelha, RENAVAM 976752840, CHASSI 9AA07082G8CO79137, PLACAS IOY 8998; um semi reboque carroceria aberta, Marca/Modelo: SR/GUERRA, Ano 2008/2008, cor vermelha, RENAVAM 97675235-2, chassi 9AA07102G8CO79136, placas IOY 9014. No tocante ao pedido de liberação da madeira apreendida tendo em vista a natureza perecível do bem, aliado ao fato da possibilidade de eventual alienação do produto pela Administração, constatando a presença do requisito do periculum in mora, também defiro em parte o pedido do autor para o fim de determinar que o IBAMA se abstenha de dar destinação à mercadoria apreendida até julgamento do feito. Sem prejuízo nomeio perito do Juízo o Sr. Carlos Augusto Arantes, engenheiro agrônomo, deferindo a perícia requerida à fl. 21. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 15 de dezembro de 2011 para a realização da perícia. Apresentem as partes no prazo preclusivo de 02 (dois) dias os

questos a serem respondidos e a indicação de assistente técnico, se o caso; ocasião em que o IBAMA deverá informar o local onde está depositada a mercadoria para realização da perícia. Após, encaminhe-se os quesitos formulados via eletrônica ao perito nomeado, intimando-o a apresentar o laudo em 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá se manifestar acerca da proposta de honorários. Sem prejuízo, cumpram as autoras o despacho de fl. 76 no tocante à regularização do instrumento de mandato bem como no que se refere à apresentação de documentos. Por fim, cite-se o IBAMA. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012845-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012845-8) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS NETO X JOAO PEREIRA X ALBERTO VENTICINCO X VALDEMAR ALBERTINI X ENIO MOREIRA DORNELLES X JOSE MONTEIRO ALVES SOBRINHO X ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS X JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS X ANTONIO ANDRADE FREITAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que, até a presente data, não foi cumprida a determinação de fl. 477, intime-se a CEF para que cumpra a referida decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor dos autores. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007809-51.2011.403.6106 - SUPRACITRUS COML/ LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 122: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, bem como para retificação do valor da causa, conforme determinado à fl. 117v. Fls. 123/129: A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008190-59.2011.403.6106 - JOAO DAVID MARTINEZ(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1.239/2011- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPImpetrante: JOÃO DAVID MARTINEZImpetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA/SPFls. 55/59: Recebo a emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de liminar que lhe assegure o direito de quitar seus débitos junto à instituição de ensino e efetuar a sua matrícula nas matérias eletivas dos 8º e 10º períodos do curso de Direito. O documento trazido pelo impetrante à fl. 23 comprova que o motivo do indeferimento de sua matrícula foi a intempestividade. Relata na petição inicial que, embora inadimplente, mantinha negociação com a instituição de ensino, visando à quitação do débito, conforme documentos juntados às fls. 20/22 e 60, que realizaria na ato de matrícula. Comprova o impetrante, por meio do documento de fl. 62, a ocorrência de força maior, consubstanciada na realização de cirurgia ortopédica, em sua mãe, com exigência de prótese total, cujo custo foi suportado por seu pai, aliada à redução dos ganhos deste (declaração do empregador - fl. 59). Por outro lado, entendo presente o periculum in mora, uma vez que, não autorizada a matrícula, o impetrante ficará impossibilitado de concluir o último período de seu curso. Assim, comprovada a ocorrência de força maior, defiro a liminar, determinando à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante nas matérias do 8º e do 10º períodos do curso de Direito, desde que efetuada a quitação de seu débito, bem como que abone suas faltas e promova a aplicação das provas e trabalhos que não pôde realizar. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Pernambuco nº 4196, Centro, Votuporanga/SP, CEP 15500-006, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Extraíam-se cópias da petição e documentos de fls. 55/62 para instrução do ofício. Visando agilizar o cumprimento da presente decisão, proceda-se ao encaminhamento, por meio de mensagem eletrônica, ao endereço eletrônico do Centro Universitário de Votuporanga, constante à fl. 60, sem prejuízo do envio da decisão via correio, com as cópias necessárias. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008359-46.2011.403.6106 - MOACYR GOMES(SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente mandamus para esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais. Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem

manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008392-36.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA SAO JORGE RIO PRETO LTDA - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Após a atribuição do valor da causa, recolha a requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700767-32.1996.403.6106 (96.0700767-0) - FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: Nada a apreciar, uma vez que a questão já foi apreciada pela decisão de fl. 216, que restou irrecorrida. Cumpra-se a determinação de fl. 239. Intime-se.

0007835-84.2000.403.0399 (2000.03.99.007835-6) - ANTONIO FIGUEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X GETULIO DE CARVALHO X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VIRGILIO RIBEIRO FRANCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 397: Visando à requisição do pagamento, informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a requerente Regina Lucia Pinheiro de Carvalho é a única pensionista do autor Getúlio de Carvalho, bem como a última lotação do servidor, nos termos da Resolução 122/2010. Com a informação, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado à fl. 393, observando que o valor do PSS a ser informado na requisição é o constante no cálculo de fl. 144 (R\$ 717,30 - fls. 144/165v). Previamente à transmissão da requisição, dê-se ciência às partes de seu teor. Expedida a requisição, aguarde-se em local apropriado na secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar como exequente Regina Lucia Pinheiro de Carvalho. Intime-se.

Expediente N° 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-07.2011.403.6106 - ANGELA MARIA SANTANELI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO N° 1238/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANGELA MARIA SANTANELI Réu: INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANGELA MARIA SANTANELI contra o INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data retroativa a 24.05.2011. Alega que é portadora do vírus HIV, tendo desenvolvido a doença Aids, que lhe acometeu diversas doenças oportunistas, como a hepatite C, toxoplasmose cerebral e herpes zoster facial com comprometimento ocular, que a incapacita para o trabalho, não tendo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Verifico, pelo documento de fl. 55, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 24.05.2011. Os documentos médicos, juntados às fls. 22/40, atestam que a autora é portadora de Aids, Hepatite C, Toxoplasmose cerebral e apresentou herpes zoster facial com comprometimento ocular, está em tratamento médico, sem condições para o trabalho, necessitando de vários medicamentos. Do exposto, conclui-se que a autora apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício de auxílio-doença. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que a autora não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Sem prejuízo,

nada obstante tratar-se de ação proposta no rito ordinário, considerando os fatos narrados na inicial, determino desde já a realização de prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e ao Sr. Perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr. Jorge Adas Dib, médico perito na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de janeiro de 2012, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: ANGELA MARIA SANTANELI Nome da mãe: Teresa dos Santos Santaneli Data de nascimento: 18.04.1966 Benefício: Auxílio-doença RMI: a ser calculado pelo INSS DIB: 07.12.2011 CPF: 070.502.878-06 Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6315

ACAO PENAL

0007499-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007499-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE EMILIO VIUDES (RS045751 - LEONARDO SFOGGIA PRAIA)
CARTA PRECATÓCIA Nº(S) 450, 451, 452 e 453/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ EMÍLIO VIUDES (ADV. CONSTITUÍDO: LEONARDO SFOGGIA PRAIA, OAB/RS 45.751) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ EMÍLIO VIUDES para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. À fl. 1465, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 1522), apresentou sua defesa preliminar (fls. 1523/1528 e 1529/1535). Fls. 1538/1540. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Fls. 1523/1528 e 1529/1535. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Observo que não foram arroladas testemunhas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa residem em localidade diversa do acusado. Assim, preliminarmente, DEPRECO a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos seguintes termos: 1 - Ao JUÍZO da COMARCA DE PARANAÍBA/MS, a oitiva da testemunha GILVAN RIBEIRO QUEIROZ, CPF. 501.867.441-53, residente e domiciliado na rua Wladislau Garcia Gomes, nº 2556, centro, na cidade de Paranaíba/MS; 2 - Ao JUÍZO da COMARCA DE MIRASSOL/SP, a oitiva das testemunhas ADILSON MARQUES DOS SANTOS, CPF. 260.518.458-79, residente e domiciliado à rua Eliseu Mardegan, nº 2471, bairro Souza, e EDER PAULO DOS SANTOS, CPF. 313.961.998-70, residente e domiciliado na avenida Eliezer Magalhães, nº 3419, bairro Marilu, ambos na cidade de Mirassol/SP; 3 - Ao Juízo da Comarca de Sapucaia do Sul/RS, a oitiva da testemunha JOSÉ DE CASTILHOS DUARTE, CPF. 608.572.690-20, residente e domiciliado à rua João da Silva Brandão, nº 120, bairro Imperatriz, na cidade de Sapucaia do Sul/RS; 4 - Ao Juízo da JUSTIÇA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS, a oitiva da testemunha ROSELETE MARTINS SOTTO, CPF. 436.000.340-49, residente e domiciliada na rua Blumenau, nº 24, na cidade de Novo Hamburgo/RS. Servirá cópia desta decisão como cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Paranaíba/MS, Mirassol/SP e Sapucaia do Sul/RS e da Justiça Federal de Novo Hamburgo/RS, para realização da oitiva das testemunhas arroladas, conforme acima especificadas. Ressalto que o acusado JOSÉ EMÍLIO VIUDES, brasileiro, casado, comerciante, CPF. 221.354.758-07, residente e domiciliado à rua Moisés Miguel Haddad, nº 270, Jardim Congonhas, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, possui advogado constituído na pessoa do DR. LEONARDO SFOGGIA PRAIA, OAB/RS 45.751. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de

São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente N° 6316

ACAO PENAL

0002737-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REINALDO ROBERTO DA SILVA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO N°(S) 610/2011OFÍCIO N° (S) 1176/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REINALDO ROBERTO DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR ARNALDO CARNIMEO, OAB/SP 68.475)Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO ROBERTO DA SILVA para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.À fl. 50, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar.Citado o acusado (fl. 69), apresentou sua defesa preliminar (fls. 70/82).Fl. 93. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Fls. 70/82. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia, DESIGNANDO o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução destes autos, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DE ROBERTO ALVES FERREIRA, Investigador de Polícia, matrícula 11978466, lotado e em exercício na DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela acusação;2 - OITIVA DE MANOEL MESSIAS ALVES ARAÚJO, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá comparecer na audiência supramencionada, independentemente de intimação, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa;3 - INTERROGATÓRIO DO ACUSADO REINALDO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, R.G. 17.621.564-5/SSP/SP, CPF. 101.292.078-02, filho de Maria José da Silva, nascido aos 19/09/1965, natural de Ribeirão Preto/SP, residente e domiciliado à rua Dr. Manoel Caldeira Filho, nº 1740, cidade Jardim, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP.Servirá cópia desta decisão como:1 - Ofício ao Delegado de Polícia da DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São José do Rio Preto/SP, requisitando a apresentação de ROBERTO ALVES FERREIRA, Investigador de Polícia, matrícula 11978466, na audiência designada para o dia 06 de março de 2012, às 14:00, neste Juízo, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação;1 - mandado de intimação para o acusado REINALDO ROBERTO DA SILVA, acima qualificado, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, designada para o dia 06 de março de 2012, às 14:00, neste Juízo, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-92.2011.403.6106 - HENRIQUE PROCOPIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N° 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de Neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06/02/2012(seis de fevereiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino),

nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se.

0003166-50.2011.403.6106 - JOCIMARA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02/02/2012 (dois de fevereiro de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003454-95.2011.403.6106 - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de Oftalmologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02/02/2012 (dois de fevereiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO

DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de Oftalmologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02/02/2012(dois de fevereiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005126-41.2011.403.6106 - MARINA LIMA SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de Oftalmologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02/02/12(dois de fevereiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). Júlio Domingues Paes Neto, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 06/02/2012(seis de fevereiro de 2012)9, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do

CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006372-72.2011.403.6106 - GILMAR APARECIDO PAULINO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de OFTALMOLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, que fará também perícia na área de CLÍNICA MÉDICA, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19/01/12(dezenove de janeiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006457-58.2011.403.6106 - MARCIA MARIA SCHULD SANCHEZ(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12/01/12(doze de janeiro de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 3649 - Centro, NESTA.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de Neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02/02/2012(dois de fevereiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE

INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11/01/12(onze de janeiro de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, nesta. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02/02/12(dois de fevereiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007319-29.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 0002128-34.2006.4036.6314. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente

não possui perito na área de Oftalmologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06/02/2012(seis de fevereiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1930

ACAO PENAL

0005161-98.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELEOMAR BORGES DA SILVA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X FRANCIS DOUGLAS DE SAO JOSE DE OLIVEIRA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1704

EXECUCAO FISCAL

0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 444: Fls. 441: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 1227: Fls. 1196/1197: Anote-se. Fls. 1224: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0009385-26.2004.403.6106 (2004.61.06.009385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR

NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 672: Fls. 669: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 1063:Fls. 1032/1033: Anote-se. Fls. 1060: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002265-92.2005.403.6106 (2005.61.06.002265-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 1632: Fls.1629: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Fls. 1599/1600: Anote-se. Após, conclusos. Intimem-se.

0002921-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 965: Fls. 933/934: Anote-se. Fls. 962: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 1445: Fls. 1442:: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Fls. 1414/1415: Anote-se. Após, conclusos. Intimem-se.

0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 985:Fls. 982: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0011413-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011413-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 820: Fls. 817: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 769: Fls. 766: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Fls. 738/739: Anote-se. Após, conclusos. Intimem-se

0005923-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 296: Fls. 293: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0006860-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006860-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP127352 - MARCOS

CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 112: Fls. 109: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 108. Intimem-se

0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 308: Fls. 305: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 304. Intimem-se.

0003488-07.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado em 07 de dezembro de 2011 à fl. 250: Fls. 247: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008490-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008490-0) - BENEDITO FERREIRA GOULART(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 151.Intimem-se.

0002762-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002762-3) - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X TANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

A providência jurisdicional pretendida na presente ação depende de prova técnica. Considerando que já ocorreu o falecimento do autor originário da ação, deve-se realizar exame médico-pericial indireto.Laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar a juntada imediata de eventuais novos documentos de interesse do histórico médico de Luiz Fernando Barbosa dos Santos, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a avaliação do quadro patológico existente antes do falecimento, bem como a provável data de sua instalação.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.1. O Sr. Luiz Fernando Barbosa dos Santos encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetou o Sr. Luiz Fernando Barbosa dos Santos?2. Quando essa doença foi diagnosticada? O estado do Sr. Luiz Fernando Barbosa dos Santos quando de sua morte permite concluir que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acometia o Sr. Luiz Fernando Barbosa dos Santos era tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. A doença ou lesão gerava incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho era absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho era permanente ou temporária? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o Sr. Luiz Fernando Barbosa dos Santos já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por

incapacidade anterior recebido.8. A eventual incapacidade constatada no Sr. Luiz Fernando Barbosa dos Santos gerava necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas.Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos a ambas as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora e depois o INSSIntimem-se. Proceda-se com urgência.Após a entrega do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor depois a União.Oportunamente, voltem-me conclusos

0007815-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007815-1) - JOSUE DE AMORIM SOUSA YANO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em despachoTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reforma dos quadros da Força Aérea Brasileira, com patente e proventos ao grau hierárquico superior ao atualmente ocupado pelo autor.A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada (fl. 78), a União contestou o pedido. Houve réplica.Pois bem.A questão posta nos presentes autos demanda análise mais aprofundada da situação fático-jurídica, inclusive para verificação do quadro patológico do autor.Tendo a parte autora postulado pela realização de prova pericial na inicial (fl. 21), defiro a produção da prova requerida.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal (Rua Tertuliano Delphin Junior nº 522, Térreo, Jd. Aquarius), no dia 17/01/2012, às 14:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Nomeio para a realização da prova médico-pericial Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:a) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço exercido como militar?b) Está o autor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante ou nefropatia grave?c) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço exercido como militar?d) O autor está incapacitado para o exercício de suas atividades como militar?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos pelas partes. Intimem-se. Proceda-se com urgência.Após a entrega do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor depois a União.Oportunamente, voltem-me conclusos

0009974-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009974-6) - EVANISE PAULINA DA SILVA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem

respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005510-47.2010.403.6103 - JOSE GERALDO SACRAMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação à determinação de fl. 76, nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos de fls. 53/54. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Defiro, caso necessário, a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos.

0008352-97.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/01/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Oficie-se a empresa F.S de Medeiros para que junte cópias dos documentos que comprovem o período em que o autor trabalhou na empresa, encaminhando com o ofício cópias da carteira de trabalho e do extrato CNIS de fls. 68/71. Publique-se.

0006274-96.2011.403.6103 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fl. 27: Designo nova data para realização de perícia no dia 17/01/2012, às 16:15 horas. Para tanto, mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos de fls. 18/19. O Laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. II - Diligencie o i. advogado da autora para seu efetivo comparecimento, observando-se que a sua ausência será interpretada como desistência da ação, Atentando-se de que não haverá intimação pessoal.

0007918-74.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA MENDES(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o

trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008602-96.2011.403.6103 - ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico. No prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é

composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009154-61.2011.403.6103 - BENEDITA PEREIRA DA COSTA X JOAO DONIZETTI DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo

social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009155-46.2011.403.6103 - SILVIA CRISTINA GUERINO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL

CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009199-65.2011.403.6103 - MARIA DOS ANJOS MARTINS DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmati va a resposta

ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009197-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-67.2011.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA APARECIDA TERRA SANTOS(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES)

I- Apense-se os autos ao mandado de segurança de nº 00079126720114036103.II- Diga o excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2203

ACAO PENAL

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Primeiramente, quanto à petição de fls. 2134/2135 e a reiteração de fls. 2221 da embargante Vilma Maria Ferraz, observo que o seu pedido será analisado por ocasião da prolação da sentença, quando será definida a eventual

culpabilidade do acusado proprietário do veículo.2. Quanto à petição de fls. 2222/2283, não é possível apreciar tal pedido na Ação Penal, cujo único e evidente escopo é a persecução penal. Para se discutir a respeito do leilão, da devolução dos veículos e acerca das despesas incorridas pelo arrematante deverá o peticionário ingressar com ação ordinária contra a União.3. Defiro a redesignação da audiência requerida pelo advogado Gerciel Gerson de Lima às fls. 2.301, somente em relação à acusada Tânia Lucia da Silveira Camargo, uma vez que o advogado apresentou justo motivo e documentos idôneos (fls. 2.302/2.305) que indicam a sua impossibilidade de comparecer ao ato processual, observando que a nova data será determinada durante a audiência do dia 14 de dezembro de 2011, destinada à oitiva dos demais acusados.4. Intimem-se.

0005486-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

DECISÃO/ MANDADO 1. Considerando o número dos acusados envolvidos - quatro denunciados, confiro o prazo comum de 10 dias para a apresentação das alegações finais. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao defensor dativo - Dr. Marcos Vinicius da Silva Garcia - OAB/SP 308.177 .2. Intimem-se.

Expediente N° 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0901927-96.1996.403.6110 (96.0901927-7) - OSVALDO ROSEIRO X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BARBOSA X EMILIO DE PROENCA X GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA X JANUARIO FARIA DE ALMEIDA X JOSE ESTANISLAU DAINIZ X MAURO BERGAMO X WILSON TAVARES(SP127250 - ARNALDO RAVACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando a retirada pelo Sr. Advogado.

0006533-12.2007.403.6110 (2007.61.10.006533-4) - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X ISMAR FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO X OSVALDO ANTONIO FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará(s) de levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando a retirada pelo Sr. Advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016492-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016492-4) - MARIA HELENA SALVETTI PENNONE X WILMA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DESPACHO DE FL. 152 Verifico que não houve rateio do valor da execução fixado na sentença de fls. 137/138 entre as autoras. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento conforme rateio que segue: Maria Helena Salvetti Pennone: R\$25.164,32. Wilma Rosa Salvetti de Oliveira: R\$25.164,33INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 156: Alvarás de levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pela Sra. Advogada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE

SECRETARIA

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5) - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 181/182: Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Int.

0007752-25.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 415/421 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão proferida em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à fl. 483, alegando que a decisão contém ponto obscuro e/ou omissis (erro material) que necessita ser aclarado. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Alega a embargante que a decisão foi omissa quanto ao argumento de que o fisco instruiu o pedido ao MPF com informações fiscais e bancárias sigilosas sob o aspecto das informações que tem em razão de seu ofício, o que, na verdade, tenho como devidamente esclarecido na própria sentença na parte em que faz referência aos artigos 200, do CTN c/c art. 5º, 3º, CPP que, repito (e quem sabe um dia isso possa ser compreendido pela embargante) disciplinam o regime jurídico diferenciado conferido aos delitos contra a ordem tributária ou o delito de descaminho que não se confundem com o mero descumprimento de obrigações tributárias. E também no ponto em que a sentença trata da interpretação razoável da expressão flagrante constatação do delito (art. 2º, 3º, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001), que, harmônica com o regime de presunção de inocência (até o trânsito de sentença penal condenatória) deve ser feita no sentido de que as fundadas suspeitas (aquelas mesmas referidas pelo Código de Processo Penal para autorizar a busca e apreensão) são suficientes para que o agente fiscal proceda de forma excepcional sob pena de inviabilizar a persecução criminal. Os fatos são claros e não vislumbro erro material do exame dos autos. Aliás, a atuação do Fisco não partiu de suas atividades, mas da provocação da Semp-Toshiba noticiando a comercialização de seus produtos sem autorização. Veja bem que a Semp-Toshiba poderia, também, ter acionado a Polícia Judiciária para apurar os fatos, simplesmente porque, repito, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial (art. 5º, 3º, CPP). O Ofício SIANA, portanto, veio como a conclusão da resposta dele Fisco à provocação pelo particular lesado (Semp-Toshiba) o que, bem ou mal (e quem poderá dizer isso serão os Desembargadores Federais ou Ministros que porventura venham reexaminar a decisão se algum dia esse feito chegar às instâncias superiores) foi analisado na sentença com a conclusão pela legalidade da Busca e Apreensão e do Termo de Início de Fiscalização. De resto, ressalto ainda que reformulados argumentos, tenho que em essência os argumentos são os mesmos já expostos na sentença. Por tais razões, REJEITO os embargos permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008309-12.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 487/498 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão proferida em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fl. 483, alegando que a mesma repete as omissões, obscuridades e contradições da sentença. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Especificamente, diz que não houve consideração sobre o artigo 690, 1º, do Decreto 4.542/02 e o artigo 102, da Lei 4.502/64 normas essas que, segundo seu entendimento, impossibilitam a ocorrência do flagrante, repito (e quem sabe um dia isso possa ser compreendido pelo embargante) confundindo o descumprimento de obrigações tributárias com a prática de delitos contra a ordem tributária ou o delito de descaminho. Diz que por ter sido preso em flagrante, ficou impedido de impugnar a apreensão, ou seja, foi suprimido seu direito à ampla defesa, esquecendo-se de que o primeiro direito do preso é de se comunicar com seu advogado e sua família que, representando-o poderiam ter apresentado as provas inequívocas da irregularidade das importações. Dessa forma, não verifico omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, lamentando que a embargante ainda não tenha compreendido o teor da sentença que bem ou mal (e quem poderá dizer isso serão os Desembargadores Federais ou Ministros que porventura venham reexaminar a decisão se algum dia esse feito chegar às instâncias superiores) considero fundamentada. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-47.2006.403.6120 (2006.61.20.001959-7) - DAISY EDINA VAZ SALGADO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à advogada da parte autora acerca do depósito, devendo dirigir-se à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, retornem os autos ao arquivo.

0008042-11.2008.403.6120 (2008.61.20.008042-8) - JASMIRA PEREIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0002714-32.2010.403.6120 - LOURDES MAGALHAES DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por LOURDES MAGALHÃES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir por não haver pedido administrativo e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 27/38) e juntou documentos (fls. 39/40). Houve réplica (fls. 42/43). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 44). O processo foi suspenso a fim de que a parte autora requeresse o benefício administrativamente (fls. 50/51), o que foi cumprido a seguir (fls. 52/54). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 62/63). Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 92/93). Decorreu o prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 96vs.). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir eis que a autora requereu o benefício administrativamente após o ajuizamento da ação (fl. 54). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 01/09/2003 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 132 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 132 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu, depois do ajuizamento da ação e da citação da autarquia, em 10/05/2010 (fl. 54). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste: certidão de nascimento ocorrido 01/09/1948, no Município de Santa Clara DOeste, constando a profissão de seu pai lavrador (fl. 15); CTSPS onde constam dois vínculos: um urbano de 03/02/1977 a 11/02/1977 e um rural de 03/07/1989 a 10/03/1990 (fl. 18). Como se vê, a autora tem prova DIRETA da atividade rural durante quatro meses, quando tinha 42 anos de idade. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora (solteira) declara que trabalhou na lavoura juntamente com seus pais até 1989 nas Fazendas do Bosque, Joaquim, Amaral e Nakamura e depois de 1989, mudou-se para a região de Nova Europa. Disse que trabalhava o ano inteiro. Quando estava com o pai, arrendavam terra e cultivavam arroz, feijão, milho e algodão e depois que trabalhou na Cargill (1990) trabalhou em vários lugares sem registro, fazendo de tudo, na safra e entressafra também. Relatou que o pai trabalhou até falecer e que ela parou de trabalhar há 5 ou 6 anos, quando sua mãe ficou doente, o que nos remete a 2004/2005. As testemunhas Durvalino e Nildemar não trabalharam junto com a autora, limitando-se a confirmar que a viam pegar condução para ir trabalhar na roça, que ela trabalhou até pouco tempo e parou porque a mãe ficou doente. As testemunhas José Antonio e Walter, ouvidas por carta precatória em Santa Fé do Sul, disseram que a autora trabalhava na roça em Santa Clara juntamente com sua família, mas não souberam informar o que a autora fez depois que se mudou para Nova Europa, há cerca de 25 anos (1985). Acreditam que a mudança se deve ao fato de nessa região haver oportunidade de trabalho nas lavouras de laranja e cana. Assim, ainda que os testemunhos não tenham sido corroborados por prova recente, as alegações são coerentes. Vejamos. De fato, a mãe da autora recebeu pensão por morte do pai que era trabalhador rural (NB 92.022.877-1, em anexo) e se aposentou em 2004 aos 74 anos de idade, época que a autora disse que parou de trabalhar porque a mãe ficou doente. Ora, se a mãe da autora aposentou-se por idade rural em 2004, quando a autora tinha 56 anos, é possível que a autora também trabalhasse na lide rural. Por tais razões, entendo que a autora faça jus ao benefício pleiteado desde a citação, conforme pleiteado pela autora (29/09/2009 - fl. 25vs.). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/12/2011). Ante o exposto, concedo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora LOURDES MAGALHÃES DE LIMA o benefício da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a

citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, desde a DIP (01/12/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: novo Nome da segurado: LOURDES MAGALHÃES DE LIMA Nome da mãe: Maria Lima Magalhães RG: 21.859.682 SSP/SPCPF: 109.252.558-07 Data de Nascimento: 01/09/1948 PIS/PASEP (NIT): 1.074.007.537-0 Endereço: Rua Prudente de Moraes, n. 957, Centro, Nova Europa/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural - DIB: 29/09/2009 DIP: 01/11/2011 RMI: um salário mínimo P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO (SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório LÚCIA HELENA SANDANIELO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai desde a data do óbito. Intimada a regularizar o valor dado à causa (fl. 26), a parte autora atribuiu valor correto (fl. 27). Gratuidade da justiça deferida, antecipação de tutela negada, perícia médica designada e conversão da ação para o rito sumário (fls. 28/29). As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 46/48). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 54/83). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 84/85). A parte ré alegou nulidade do laudo pela ausência de identificação documental da autora e reiterou a alegação de legalidade de sua conduta (fl. 86). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas quatro testemunhas (fl. 89). Na mesma oportunidade, foi determinada entrevista com o perito para certificar se a perícia foi realizada com a autora e solicitada a devolução da carta precatória (fl. 88). O perito juntou esclarecimentos (fl. 94). Houve devolução da carta precatória (fls. 96/108). Manifestação do MPF opinando pela procedência da ação (fls. 113/114). Foi solicitado o pagamento do perito (fls. 115/116). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afasto a impugnação do laudo pericial (fl. 86), eis que sanada a irregularidade da perícia realizada em 09/02/2011 após entrevista com o perito em 25/05/2011, que confirmou ter avaliado a autora naquela data, e certificou a apresentação de documento de identificação pessoal com foto (fl. 94). Dito isso, passo à análise do pedido. No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 24/05/2010 (fl. 22) e a ação ajuizada em 03/09/2010. A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu pai JOSÉ SANDANIELO, ocorrida em 04/05/2010 (fl. 19), sob o argumento de que, embora maior, é inválida. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 16, 4º, a dependência econômica nos casos em que o beneficiário é filho inválido é presumida. Quanto à qualidade de segurado do falecido pai da autora, não há controvérsia, pois restou comprovado que estava aposentado por tempo de contribuição desde 01/09/1980 (fl. 30). Porém, em se tratando de filha maior é necessária a prova da invalidez, conforme caput do art. 108, do Decreto n. 3.048/99: Art. 108 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. O art. 42 da Lei 8.213/91 considera inválida a pessoa incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O perito psiquiátrico concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, mas nunca exerceu atividade laborativa (questo 5 - fl. 47vs.). Segundo o perito, a autora tem quadro de retardo mental moderado, com comprometimento parcial de discernimento e desenvolvimento intelectual compatível com o de uma criança entre 6 e 9 anos, o que limita o exercício de atividades que exijam maior complexidade técnica ou habilidades específicas (questo 2 - fl. 47 e questão 12 - fl. 48). QUANTO À DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE, o perito relata que a doença foi diagnosticada na infância, mas a autora pode se considerada incapacitada após a idade adulta, aos 18 anos (questos 8 e 9 - fl. 47). Afirma, ainda, que a autora apresenta alguns comprometimentos sociais porque não houve estímulos ao desenvolvimento mental proporcionados pela família, como a educação em escolas especiais, que diminui as limitações sociais e desenvolvem habilidades, proporcionando autonomia aos deficientes e até um bom aproveitamento ocupacional em projetos de inclusão social. Com efeito, apesar de a autora referir independência para as atividades domiciliares (questo 2 - fl. 47) e ter 44 anos, observo que nunca trabalhou (fls. 12/14 e 58). Com relação à prova colhida em audiência, as testemunhas confirmam que a autora possui dificuldades, nunca trabalhou fora de casa e sempre morou com o pai e o irmão. De outra parte, os relatórios médicos da autora corroboram a conclusão do perito, informando tratamento psiquiátrico desde 10/06/2010 e quadro de transtorno esquizoafetivo, tipo depressivo com distúrbios do pensamento e do comportamento desde a infância, com evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável (fls. 17 e 78/79). Por tais razões, a autora faz jus ao benefício. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, concedo a tutela, e nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora

LÚCIA HELENA SANDANIELO, o benefício de pensão por morte de seu pai José Sandanielo, desde a data do óbito (04/05/2010), pois o benefício foi requerido antes de decorridos 30 dias da data do óbito (art. 74, inc. I da Lei 8.213/91). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 6% ao ano desde a citação, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, descontado-se os períodos de trabalho. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação não incidente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. Provento nº 71/2006 Benefício: PENSÃO POR MORTE (NB 152.428.050-7) Nome do segurado instituidor: José Sandanielo Nome da mãe do segurado instituidor: Phelomeno Servelino Inscrição do segurado instituidor: 1.671.326.480-9 Pensionista: LÚCIA HELENA SANDANIELO Inscrição da pensionista: 1.684.216.141-ORG da pensionista: 35.137.177-1 SSP/SPCPF da pensionista: 081.333.708-92 Data de Nascimento da pensionista: 12/06/1967 Endereço da pensionista: Rua Cândido Portinari, n. 978, Jardim Paulistano, Araraquara/SP DIB: 04/05/2010 DIP: 01/11/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008070-08.2010.403.6120 - LUCIANA DOS SANTOS COTIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X CARLOS ROBERTO COTIM DE CASTRO - INCAPAZ X LUIS ROBERTO COTIM DE CASTRO - INCAPAZ X DANIEL DE LUCCA MEIRELES (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0008294-43.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro EDILSON FÉLIX DA SILVA desde a data do requerimento administrativo (17/09/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de citação do filho do falecido, convertendo-se a ação para o rito sumário (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/32). Juntou documentos (fls. 33/36). A autora indicou nova testemunha (fl. 44), sendo advertida da preclusão (fl. 45). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e também ouvidas duas testemunhas e uma informante (fl. 48). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício solicitando informações à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara (fl. 47). A parte autora requereu a inclusão de testemunhas (fl. 56). Foi juntado ofício com resposta à solicitação encaminhando cópias do Processo n. 1574/2009 (fls. 59/65). A parte autora apresentou alegações finais, reiterando o pedido de tutela antecipada e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 68/72). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 73). É o relatório. DECIDO: De princípio, ignoro as alegações finais no tocante aos benefícios por incapacidade por evidente equívoco. O mesmo se diga em relação à alegada prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 17/09/2009 e a ação ajuizada em 20/09/2010. Dito isso, passo a análise do pedido. A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu companheiro EDILSON FÉLIX DA SILVA, falecido em 16/06/2009 (fl. 18). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, eis que recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 2003 (fl. 20). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou cópia de sentença que reconheceu a união estável movida pela autora em face do filho do falecido (fls. 16/17). Ademais, juntou certidão de óbito e carta de concessão de benefício do segurado onde consta sua residência na Av. Estrada de Ferro, n. 1161 (fls. 18 e 20), e conta da CPFL e comunicação de decisão do INSS em nome da autora onde consta sua residência na Rua José Scarpa, n. 11, Vila Gaspar (fls. 13 e 14). Além disso, consta dos autos declaração que instruiu a ação em que foi reconhecida a união estável na Justiça Estadual, informando que o segurado era matriculado no Centro Municipal de Saúde desde 04/12/2003 e residia maritalmente com a autora na Av. Estrada de Ferro, 1161, Vila Gaspar (fl. 60). Por oportuno, ainda

que haja presunção de veracidade de documento público quantos aos dados cadastrados, a declaração de ciência de determinado fato não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de terceiro posterior ao óbito não pode se prestar a tanto. Quanto à prova colhida em audiência, a testemunha Cláudia relata que quando o marido da autora voltou as pessoas brincavam dizendo que tinha dois maridos. Já a testemunha Maria disse que o casal continuou morando junto até a data do óbito, mesmo depois do primeiro marido retornar. A informante Alessandra, filha da autora, disse que a casa é de propriedade do Sebastião, mas os filhos da autora possuem usufruto e atualmente moram com o pai na casa da frente, junto com o filho do segurado, Leonardo. De princípio, verifico que embora os documentos apontem endereços diversos, verificou-se na audiência que se tratam de duas casas no mesmo terreno, uma na frente e outra nos fundos, cada qual com saída para ruas distintas, que são perpendiculares. Se bem que, salvo algum engano de numeração no Google.maps, trata-se de casas em esquinas distintas. Observo que a sentença que reconheceu a união estável do casal foi movida após a data do óbito e correu à revelia do filho do segurado (Leonardo). Com efeito, a autora declarou em audiência que criou Leonardo como seu filho e se refere a ele como meu menino. Ademais, ao que consta nos autos, o filho do segurado reside até hoje com a autora na casa do primeiro marido Sebastião, conforme certidões da executora de mandados (fls. 52 e 54). Some-se a isso o fato de a filha da autora ter sido declarante do óbito do segurado (fl. 18). Como se vê, há provas nos autos de formação de um novo núcleo familiar desde 2003, quando a autora já estava separada de fato do marido. Por outro lado, o fato de o marido ter retornado e atualmente residir com os filhos na casa da frente não desnatura o direito da autora, pois nem mesmo o novo matrimônio é causa de cessação do benefício, desde que mantida a situação econômica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR. 1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente. 2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1108623, Relator JORGE MUSSI, DJE DATA:03/08/2009) Nesse quadro, as provas confirmam a união estável e a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido até a data do óbito. Por tais razões a autora faz jus ao benefício desde a data do requerimento do benefício. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois a autora recebe aposentadoria por invalidez (fl. 39). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a conceder a MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA o benefício de pensão por morte de Edílson Felix da Silva, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Em face da condenação do INSS em honorários, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Provento nº 71/2006 Benefício: PENSÃO POR MORTE Nome do segurado instituidor: Edílson Felix da Silva Nome da mãe do segurado instituidor: Beatriz da Silva Inscrição do segurado instituidor: 1229103053-3 Pensionista: MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA Inscrição da pensionista: 1.073.950.079-9 RG da pensionista: 10.610.425-1 SSP/SPCPF da pensionista: 318.063.718-80 Data de Nascimento da pensionista: 29/05/1951 Endereço da pensionista: Rua José Scarpa, 11, Vila Gaspar, Araraquara/SP DIB: 17/09/2009 DIP: após o trânsito em julgado RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0009672-34.2010.403.6120 - ANTONIO MILANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0001564-79.2011.403.6120 - DORIVAL ANTONIO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0001908-60.2011.403.6120 - MARIA ANTONIA CORDEIRO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de

Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0002673-31.2011.403.6120 - ESMERALDA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0004240-97.2011.403.6120 - JASMIRA MARIA ALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0005008-23.2011.403.6120 - REGINA APARECIDA CALEIRO DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por REGINA APARECIDA CALEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro JOÃO ARGEMIRO FERREIRA desde a data do óbito (12/12/2010). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito da ação para o sumário e deferida a antecipação da tutela (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de comprovação de união estável e juntando documentos (fls. 38/53). A autora arrolou testemunhas (fl. 54). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, foi colhido o depoimento pessoal da autora e as partes apresentaram alegações finais (fls. 58/61). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu companheiro JOÃO ARGEMIRO FERREIRA falecido em 12/12/2010 (fl. 11). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 094.491.453-5) desde 26/11/1991 (fl. 51). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado, conforme já analisei em sede de cognição sumária, a parte autora juntou diversos comprovantes de união estável e de residência comum com o falecido na Avenida 9 de Julho, n. 170, em Américo Brasiliense/SP (fls. 11/12 e 17/22). Por oportuno, esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 23/26) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecidos posteriores ao óbito não pode se prestar a tanto. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Com relação à prova oral, as testemunhas confirmam o relacionamento conjugal do casal há muitos anos. A testemunha Otávio, que conhece a autora há 33 anos, afirmou que trabalhou com o falecido por cerca de 6 anos. Confirmou que o casal morava em Américo Brasiliense na casa que a mãe da autora deixou para ela e, pelo que sabe, eles sempre moraram nessa residência. Relatou que o segurado ficou muito tempo internado antes de morrer e que era a autora quem cuidava dele. A testemunha Nilza, esposa da testemunha Otávio, disse que a autora trabalhou como doméstica para ela por cerca de 8 anos. Confirmou que o casal morava em uma casa de herança da autora, pois havia concordância dos irmãos dela. Relatou que a autora cuidou do segurado até ele falecer, já que ele tinha muitas doenças e necessitava de cadeira de rodas. Nesse quadro, as provas confirmam a união estável e a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido até a data do óbito (12/12/2010). Por tais razões a autora faz jus ao benefício desde a data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a REGINA APARECIDA CALEIRO DA SILVA o benefício de pensão por morte de João Argemiro Ferreira, desde a data do óbito (12/12/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação,

não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Provimento nº 71/2006Benefício: PENSÃO POR MORTE Nome do segurado instituidor: João Argemiro FerreiraNome da mãe do segurado instituidor: Generosa Virginia dos AnjosInscrição do segurado instituidor: 1.085.329.904-5Pensionista: REGINA APARECIDA CALERO DA SILVAInscrição da pensionista: 1.076.953.251-6Nome da mãe da pensionista: Carmina BrandiRG da pensionista: 10.949.607 SSP/SPCPF da pensionista: 016.732.848-41Data de Nascimento da pensionista: 07/09/1944Endereço da pensionista: Av. 9 de Julho, n. 170, Centro, Américo Brasiliense/SPDIB: 12/12/2010RMI: a ser calculadaDesnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0008755-78.2011.403.6120 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83).Em audiência, o INSS juntou documentos e apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 94/111). Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas e uma informante (fls. 91/93). É O RELATÓRIO.DECIDO:O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (18/11/2010), mediante o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar. No caso não há parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, pois o requerimento administrativo foi formulado em 18/11/2010 e a ação ajuizada em 05/08/2011, não havendo que se falar em prescrição.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 60 anos em 02/08/2010 (fl. 11).Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme artigos 39, inc. I e 143, LBPS, que preveem a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11.Tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 174 meses de contribuição (14 anos e 6 meses).Então, deve o autor comprovar que exerceu atividade rural no período de 174 meses anteriores ao requerimento do benefício, que se deu em 18/11/2010 (fl. 13). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nos seguintes documentos:- na cópia da CTPS do autor com vínculos rurais nos períodos entre 13/06/1983 e 26/09/1983, 24/03/1987 e 10/10/1987, 09/06/2008 e 17/01/2010, 05/07/2010 e 16/01/2011, 13/06/2011 e 09/2011 (fls. 19/20, 29, 80 e 111/112);- ficha de inscrição e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boquim/SE constando que o autor morou e trabalhou em regime de economia familiar no povoado de Cabeça Dantas, no município de Boquim/SE, de 23/06/1992 a 01/2008 (fls. 35/44);- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boquim/SE, informando exercício de atividade rural no período de 02/01/1990 a 18/01/2007 no Sítio Cabeça Dantas (fl. 56); - declaração de atividade rural dos irmãos do autor Manoel, Rubia, Maria da Hora e Evanilde, informando atividade rural de 02/01/1990 a 18/01/2007, na propriedade Sítio Cabeça Dantas, no Município de Boquim/SE (fls. 57/58);- declaração de isenção do ITR da Propriedade Sítio Cabeça Dantas, situado na zona rural do Município de Boquim/SE em nome de sua mãe Maria de Lourdes Lima (fl. 64);- certidão de registro e escritura lavrada em 18/04/1961 de imóvel no Município de Boquim/SE, descrito como uma faixa de terras medindo seis (6) tarefas, com uma casa de taipa e telhas, cercada a valados de macambira, situada no lugar denominado Cabeça Dantas, em nome de sua mãe Maria de Lourdes Lima (fls. 65/68).Por oportuno, esclareço que as declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boquim/SE e dos irmãos do autor (fls. 56/58) não servem como início de prova MATERIAL do trabalho rural, pois produzidas unilateralmente e com base nas declarações do próprio autor. Por outro lado, os demais documentos juntados aos autos fazem prova DIRETA e RECENTE da atividade rural.Quanto à prova colhida em audiência, o autor afirma que trabalhou em regime de economia familiar de 1992 a 2008 no sítio que pertencia a seus pais no estado do Sergipe.As testemunhas confirmam atividade rural de subsistência em pequena propriedade familiar localizada na cidade de Boquim/SE, sem auxílio de empregados, no período aproximado de 1992 a 2008. Com relação ao tamanho da propriedade, a certidão do imóvel indica que o sítio possui seis tarefas (fl. 67), unidade de medida local que corresponde a 3.025 m. Então, considerando que o hectare corresponde a 10.000 m, teríamos aproximadamente 1,8 hectares (fl. 64). Assim, como o módulo fiscal da região é de cerca de 30 hectares (Instrução Especial do INCRA n. 20, de 28/05/1980), conclui-se que se trata de propriedade de menos de 4 módulos fiscais.Em suma, há início de prova material (fls. 33/44 e 64/68), corroborada por testemunhos coerentes e convincentes quanto para o reconhecimento da atividade rural no período de 23/06/1992 a 31/01/2008. No mais, observo que a autarquia previdenciária reconheceu apenas o período em que o autor trabalhou como empregado rural, que corresponde a 35 contribuições (fl. 78). Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade rural não é despropositado que a autarquia tenha excluído os períodos de atividade urbana.Assim, o INSS emitiu parecer favorável sobre o reconhecimento do período de atividade rural declarado pelo autor, mas equivocadamente deixou de incluí-lo no cálculo sob o argumento de que o autor não apresentou declaração sindical nos moldes exigidos pela autarquia (fls. 61/63).Seja como for, computando-se o período ora reconhecido, verifico que até a DER o autor trabalhou como rural por 18 anos e 5 meses, tendo exercido apenas 6 anos e 6 meses de atividade urbana (cálculos anexos). Como se pode

perceber, o período de atividade rural é muito superior ao de atividade urbana e suficiente à concessão do benefício. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao benefício. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em favor de JOSÉ LIMA DOS SANTOS, desde a DER (18/11/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provisório n.º 71/2006NB 151.280.572-3 Nome do segurado: José Lima dos Santos Nome da mãe: Maria de Lourdes Lima RG: 675191 SSP/SECPF: 397.801.206-53 Data de Nascimento: 02/08/1950 PIS/PASEP (NIT): 1.087.377.572-1 Endereço: Rua Campos Salles, n. 116, Nova Europa/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB na DER: 18/11/2010 RMI: um salário mínimo Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012242-56.2011.403.6120 - IBP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar para imediata suspensão/exclusão de qualquer ato da autoridade coatora tendente a cobrar quaisquer multas, em relação às competências pagas e referentes ao período de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, por se tratarem de pagamento cuja confissão do débito se operou espontaneamente, sem que tenha sido prestada qualquer informação apta a constituir o crédito tributário. Instrui a inicial com a DIPJ 2011 (fls. 30/72), a DCTF de jan 2010 (fl. 73/83), setembro 2010 (84/88), outubro 2010 (fls. 89/100), novembro 2010 (fls. 101/112), dezembro 2010 (fls. 113/126), DARFs (fls. 127/136) e informações cadastrais com indicação de débitos/pendências na Receita Federal (fls. 137/138). Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O Código Tributário Nacional, por sua vez, diz que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração e que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (artigo 138). Com efeito, os documentos que instruem o presente writ não fazem prova de que tenha havido denúncia espontânea, valendo ressaltar que as cópias das DARFs não permitem verificar com segurança a autenticação dos respectivos pagamentos e as respectivas datas. Tampouco, a rigor, dão garantia de que não exista qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização anterior aos supostos pagamentos. Assim, ressaltando que não cabe dilação probatória alguma na via mandamental, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional de Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Considerando as informações contidas nos autos, determino que seja conferido e anotado o SIGILO DE DOCUMENTOS. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005599-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005599-2) - MERCEDES BERGAMO DE PAULI (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MERCEDES BERGAMO DE PAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004103-52.2010.403.6120 - THEREZA PODENCIANO LOPES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X THEREZA PODENCIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento.

0010652-78.2010.403.6120 - GUILHERMINA DE PAULA OLIVEIRA (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X GUILHERMINA DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0002827-49.2011.403.6120 - LEONOR DEPAULO PINHEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X LEONOR DEPAULO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0003264-90.2011.403.6120 - FEBE TEIXEIRA LOURENCO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X FEBE TEIXEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SIZUE KATO

Fls. 184/196 - Trata-se de pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela CEF em face da sentença de extinção da execução (fl. 169), fundado no 2º, do art. 518, do CPC que diz: Art. 518 Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.(...) 2º. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Alega a ré, que estão ausentes dois pressupostos extrínsecos da tempestividade e do interesse recursal, já que a sentença transitou em julgado em 14/09/2010 (há mais de um ano) e que as razões do recurso atacam a sentença da fase de conhecimento proferida no julgamento dos embargos monitórios, ou seja, questiona índices de correção monetária conforme a conta da contadoria com a qual concordou. Sem prejuízo, pede a condenação da CEF em litigância de má-fé. DECIDO: Inicialmente, observo que a apelação foi interposta pela CEF no prazo que teve início quanto foi intimada da sentença que deu fim à fase da execução e que determinou devolvesse o valor depositado a mais pelo executado (fl. 169). Assim, considerando a sentença foi proferida em 19/08/2011, que a CEF foi intimada em 05/09/2011 e o recurso interposto em 15/08/2011 o mesmo é tecnicamente tempestivo. Todavia, os fundamentos do recurso da CEF, de fato, questionam matéria de direito decidida na sentença de mérito (fls. 107/110), cujo trânsito em julgado foi certificado em 11/10/2010 (fl. 111 vs.). Se não, vejamos. A CEF arrazoa o recurso (fls. 173/176) dizendo (a) que o quantum cobrado está em plena conformidade com as disposições contratuais; (b) que os encargos cobrados sobre o valor pactuado incidem tanto em casos de pagamento tempestivo quanto em caso de inadimplemento; (c) que o princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de liberação por ato seu e que as cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente; (d) que não há norma que determine a consolidação da dívida no momento da propositura da ação, com sua posterior correção tão-somente pelos índices oficiais da Justiça Federal, a justificar e fundamentar a sentença cuja reversão pleiteia. Ocorre que a sentença apelada (fl. 169) se limitou a declarar satisfeito o crédito exequendo. Destarte, evidencia-se que tais argumentos têm como objetivo rechaçar sentença de mérito, transitada em julgado, que determinou a constituição de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 30.020,53 sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês a partir da citação (...) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. (fls. 107/110). Dessa forma, é inequívoco que o recurso de fls. 172/175 não pode ter seguimento já que visa à reforma de decisão coberta pela coisa julgada. A propósito, Alexandre Freitas Câmara ensina que apesar de parecer estranho o excessivo cuidado do sistema processual na análise dos pressupostos de admissibilidade em quatro oportunidades, isto é facilmente compreensível em razão da necessidade de se evitar o julgamento do mérito de recursos interpostos contra decisões transitadas em julgado. (Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 14 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editoria Lúmen Júris. 2007, 65). Nesse quadro, considerando que não pode mais o órgão a quo deixar de receber um recurso que já foi recebido, o caso é de negar seguimento ao mesmo (Idem - p. 65). A propósito, cito a seguinte decisão: AGRSP 2004.00.08985-5, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 01.07.05, p. 671: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. MODIFICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.1. Nada obsta ao juiz reexaminar a decisão que recebe o recurso de apelação, tanto referentemente ao juízo de admissibilidade, quanto aos seus efeitos, como é da letra do parágrafo único do artigo 518 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 8.950/94, não havendo falar em preclusão.2. (...) A discussão a respeito da possibilidade ou não da reconsideração da decisão que recebe a apelação mostra-se atualmente superada em face da nova redação do art. 518, CPC, que faculta ao magistrado o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (REsp nº 39.007/GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 7/4/97).3. Agravo regimental improvido.Sem prejuízo, observo que em cumprimento à sentença (fl. 169) a CEF procedeu à conversão em seu favor de todo o valor constante da conta judicial (anexo).Isso se explica em razão de a sentença (fl. 169) ter indicado valores líquidos devidos para cumprimento do contrato, para honorários advocatícios e para restituição à ré, conforme o cálculo da contadoria do Juízo (fls. 148/149).Ocorre que o critério de correção monetária da conta judicial não correspondia ao que foi usado pela contadoria do juízo de forma que só a conversão do valor líquido indicado na sentença devido para cumprimento do contrato (R\$ 54.533,84), efetivamente, fez zerar a conta judicial não havendo saldo algum para pagamento dos honorários e da restituição do valor depositado a mais pela ré equivalentes a 6,46% do total conforme expresso na sentença (fl. 169).Dessa forma, nos termos do art. 518, 2º, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto (fls.172/175) por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (interesse recursal), tornando sem efeito o recebimento da apelação, inclusive o efeito suspensivo desse decorrente.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF para que deposite em favor da ré o equivalente a 6,46% do saldo convertido conforme Ofício 462/2011 - CÍVEL, atualizado até a data do depósito.No mais, observo que o fato de a CEF apresentar recurso previsto em lei, apresentando matéria alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, realmente provocou incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, CPC), o que enseja o reconhecimento de litigância de má-fé.Assim, condeno a CEF à multa de 1% do valor da causa atualizado, intimando-se a mesma para pagamento nos termos do artigo 475-J, CPC.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3368

ACAO PENAL

0001484-14.2008.403.6123 (2008.61.23.001484-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287174 - MARIANA MENIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Fls. 267. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado NAZARENO, nos seus regulares efeitos. Apresente a defesa suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP). Cumprida a determinação, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 264.Intime-se.

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) (...) AÇÃO PENALPROCESSO Nº 0000322-76.2011.4.03.6123AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: SÉRGIO GIMENES PINTO e o.ASSENTADA Aos seis dias do mês de dezembro de 2011, às 14h20min, nesta cidade de Bragança Paulista, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, comigo, téc. judiciário, abaixo assinada, foi aberta, com as formalidades legais, a audiência de instrução nos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se estar presente a I. Procuradora da República, Dra. Adriana Zawada Melo. Ausentes o réu SÉRGIO GIMENES PINTO, seu advogado, Dr. Guilherme Roberto Dorta da Silva, OAB/SP 205.201, bem como as duas testemunhas arroladas pela defesa. A seguir, dada a palavra à I. Procurada da República, esta se manifestou no sentido de que seja considerada preclusa a oportunidade da produção da prova testemunhal agendada para esta data. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ante a ausência injustificada do réu e de seu defensor, torno preclusa a prova testemunhal que seria produzida nesta audiência, relativa às testemunhas José Calazans e René Zmekhol, que deixaram de ser apresentadas nesta audiência também sem qualquer justificativa oportuna. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 106/107). Após, conclusos para designação de data para o interrogatório do réu. Nada mais havendo, saem cientes e intimados os presentes.(06/12/2011)

Expediente Nº 3372

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 270

MANDADO DE SEGURANCA

0003632-96.2011.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE - SP

BENEDITO DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, em face do CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-doença, que foi indeferido em sede administrativa, em razão da falta de qualidade de segurado. Alega o impetrante, em síntese, que na data em que o perito fixou o início da incapacidade, dia 13.08.2011 (fl. 18), possuía a qualidade de segurado, posto que seu último registro foi na empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA. no período de 21/02/2005 a 06/11/2008 (CNIS - fl. 29) e que o INSS apenas analisou um dos NIT que possui. Juntou documentos. (fls. 12/30). É a síntese do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O mandado de segurança, como se sabe, é remédio constitucional que serve para proteger direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No presente caso, pleiteia o impetrante a concessão da medida liminar para que seja o Chefe do Posto do Seguro Social do INSS conceda o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Da análise da documentação juntada aos autos entendo que o autor ostentava a qualidade de segurado na data em que foi fixada a incapacidade na perícia administrativa realizada no INSS. A comunicação de decisão juntada pelo impetrante, à fl. 18, comprova que na perícia administrativa realizada pelo INSS a incapacidade foi fixada em 13/08/2011 e o CNIS juntado, à fl. 29, comprova que o último registro cessou em 06/11/2008, bem como demonstra um período de mais de 120 contribuições ininterruptas sem a perda da qualidade de segurado. Logo, o impetrante faz jus à extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. O impetrante, portanto, demonstrou os requisitos legais necessários a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, determinando que a impetrada conceda ao impetrante o benefício de auxílio-doença pleiteado, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, e DIB na data do requerimento administrativo (30.08.2011), implantando o benefício em 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de não cumprimento. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3260

MONITORIA

0000418-07.2005.403.6122 (2005.61.22.000418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X IRANY SCATOLA LOPES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

0000424-14.2005.403.6122 (2005.61.22.000424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODUVALDO SALVIA

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros, via BacenJud, bem assim do veículo objeto de restrição judicial, consoante informado na certidão de fl. 85 dos autos, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000853-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS X ARI GARCIA X RAQUEL DE SOUZA GARCIA

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS e outros com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0276.185.0000020-71, firmado em 12.11.1999. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. No mais, requeira a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, fornecendo novo endereço da parte executada RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS. Apresentado endereço diverso do constante nos autos, cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002410-32.2007.403.6122 (2007.61.22.002410-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X IVANA BEZERRA DA SILVA BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

Observo que o valor do porte de remessa e retorno foi recolhido no Banco do Brasil. A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais/porte de remessa/retorno dos autos será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento de custas judiciais/porte de remessa/retorno dos autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: . 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte embargante o correto recolhimento das custas judiciais/ porte de remessa/retorno dos autos, sob pena deserção do recurso de apelação. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se o trânsito em julgado. Com o recolhimento, certifique-se a regularidade, bem assim intime-se a CEF, para desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEANE ALVES DA SILVA X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA ALVES

Reconsidero a decisão anterior. A presente ação monitoria foi ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSEANE ALVES DA SILVAMELLO, JESUINO ALVES DA SILVA e APARECIDA LÚCIA ALVES DA SILVA com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0276.185.0003550-71, firmado em 18.05.2001. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o endereço da executada ROSEANE ALVES DA SILVA MELO e requerendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Apresentado endereço diverso do constante nos autos, cite-se a parte requerida (Roseane Alves da Silva Melo), via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000450-36.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO BAZZO MICHELAN

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 21 proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000334-30.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

0000469-42.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4)) NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739- A do Código de Processo Civil, fica a embargada (CEF), intimada, para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar sua impugnação aos embargos.

0000561-20.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4)) JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 81/94

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000107-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000945-7)) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP234038 - MATHEUS LUIS DA SILVA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fl. 370, petição de fls. 372/378 e certidão de trânsito em julgado e desansem-se. No mais, tendo em vista que o valor da condenação depende apenas de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Assim, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Comunicando o pagamento, dê-se ciência ao causídico da parte embargante acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), devendo ser informado que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003 Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001524-28.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014155-82.2002.403.0399 (2002.03.99.014155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS(SP035124 - FUMIO MONIWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Certifique-se nos autos de embargos à Execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se.

0001539-94.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001123-0)) LOPES & TINTI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos para discussão com suspensão da execução, eis que na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato de o prosseguimento da execução fiscal poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito do Fisco Federal. E, vê-se que, no caso, não se tem mera alegações genéricas na vestibular, destituídas de qualquer valor jurídico e/ou contrárias à jurisprudência; pelo contrário, o argumento de prescrição é plausível, como, aliás, vez ou outra acolhida judicialmente. Portanto, razoável aguardar-se suspenso o processo executivo, pelo menos até a prolação de sentença nestes autos, quando do tema pode ser novamente abordado. Além disso, não há risco ao erário, posto que a execução encontra-se garantida, embora não integralmente. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0014369220074036122, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento desta Execução.

EXECUCAO FISCAL

0000228-83.2001.403.6122 (2001.61.22.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO PASSI & FILHO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 27, dando conta do encerramento das atividades da empresa executada, indefiro o requerido pela exequente. Manifeste-se a exequente adequadamente ao momento processual. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000231-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO MOREIRA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do requerimento apresentado pela parte executada, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000623-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI DE TUPA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que até a presente data não houve citação da parte executada. Assim, forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso, cite-se na forma requerida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001790-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Considerando a informação da Fazenda Nacional que a Certidão de Dívida Ativa desta Execução Fiscal não estaria incluída na renegociação da dívida rural ou abrangida pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, proceda-se ao desamparamento desta das Execuções n. 200561220014928 e 200661220009536, as quais são objeto da referida renegociação, trasladando-se cópia da petição de fls. 116/123 para essas execuções. No mais, tendo em vista o andamento independente deste feito, intime-se o advogado constituído Dr. Eder Antônio Brandão, OAB 150.559, para, havendo interesse, regularizar sua representação processual nas execuções acima referidas. Assim, impõe-se o regular andamento processual, cumprindo-se a anterior determinação quanto à intimação da parte executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa efetuada, para pagar o débito no prazo de 05 dias, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e, ainda, da reabertura do prazo para a interposição de embargos. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto a notícia de falecimento da executada NAIR MACIEL SENRA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014155-82.2002.403.0399 (2002.03.99.014155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-87.2008.403.6122 (2008.61.22.000865-6)) SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS(SP035124 - FUMIO MONIWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001365-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-94.2002.403.6122 (2002.61.22.000419-3)) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GRANJA BRASSIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pela Fazenda Nacional, não obstante, proferida sentença de extinção dos presentes embargos (fls. 19/20), houve condenação da parte embargada (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários, correspondente a 10% sobre o valor da diferença apurada, sendo mantida em sede de recurso. Tendo o acórdão transitado em julgado, não cabe a este Juízo modificá-lo. Assim, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte embargante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001364-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-94.2002.403.6122 (2002.61.22.000419-3)) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X GRANJA BRASSIDA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte exequente em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

ACOES DIVERSAS

0007364-04.2000.403.6111 (2000.61.11.007364-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA(Proc. CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS) X YAEKO OZAWA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autora para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no

julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a autora demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da autora requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário, permanecendo a autora em silêncio aguarde-se provação em arquivo. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a autora exequente. Ao SEDI para correção da classe processual (classe 28). Publique-se.

0001336-79.2003.403.6122 (2003.61.22.001336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X WILIAN VALIM BERENGUE(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI)

Tramita nessa Vara processo Crime em que foi expedido mandado de prisão, devidamente cumprido, para a advogada que patrocina a causa. Todavia, tendo em vista o momento processual em que os autos se encontram entendendo desnecessária a nomeação de outro advogado. Intime-se pessoalmente a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o do débito. Decorrido este prazo em pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que, desejando, poderá requerer a nomeação de outro advogado que atue junto à Assistência Judiciária gratuita, pelo Convênio da OAB. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Remetam-se os autos para correção da classe processual (classe 28). Publique-se.

Expediente Nº 3419

ACAO PENAL

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Nomeio o advogado Marco Antônio dos Santos, indicado pela OAB local, para patrocinar a defesa do acusado Carlos Alberto Lehm. Embora as alegações do advogado dativo Marco Antônio de Santis não justifiquem a intempestividade na apresentação das alegações preliminares, mercê de sua intimação pessoal para o ato, em respeito ao primado da ampla defesa e do contraditório, acolho a defesa escrita apresentada às fls. 730/732. Dispõe o art. 149, parágrafo 2º, do CPP, que instaurado o incidente de insanidade, ficará suspensa a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Ao decidir sobre o pedido de instauração do incidente de insanidade mental, determinei a suspensão da ação penal em relação a Rodrigo Ribeiro Aguiari, nomeando-lhe como curador seu advogado, Doutor Romildo Pontelli. Re-examinando a questão, tenho que o provimento judicial de fl. 724 deve ser reconsiderado na parte que determina a suspensão da ação penal em relação ao acusado. Uma interpretação sistemática do art. 149, caput com o parágrafo 2º, do CPP, revela necessidade de suspensão do processo na hipótese de contemporaneidade entre a ação penal e a dúvida acerca da integridade mental do acusado. Pelo que se colhe dos elementos carreados aos autos, mormente do atestado médico de fl. 705, o acusado, no ano de 2.003, esteve sob tratamento médico psiquiátrico. Não há qualquer elemento indicativo de que, no momento, o acusado Rodrigo Ribeiro Aguiari continue a padecer de tais males, a ponto de não poder comparecer aos atos processuais. Realça tal entendimento o contido na parte final do atestado médico, de que o acusado teve pedido de afastamento funcional NO PERÍODO (2003). Ademais, a ação foi proposta em face de 7 (sete) acusados, não sendo possível compatibilizar a suspensão do processo em relação a um deles e a continuidade em relação aos demais. Ante o exposto e por não vislumbrar prejuízo ao acusado Rodrigo Ribeiro Aguiari, que não demonstrou estar atualmente com sua higidez mental abalada, reconsidero em parte a decisão de fl. 724, no que se refere à suspensão da ação penal. Da análise da defesa apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. As demais questões ventiladas nas defesas escritas serão apreciadas oportunamente, quando da análise do mérito. Desta feita, ratifico a decisão que recebeu a inicial acusatória. Para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, designo dia 17/01/2011, às 14h. Intimem-se acusados e testemunhas para comparecimento. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 3420

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001974-34.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-15.2011.403.6122) ANDRE RICARDO PRATO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Trasladem-se para estas cópias de folhas de antecedentes constantes às fls. 109/118 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante n. 0001833-15.2011.403.6122. Junte-se a Secretaria, antecedentes de âmbito federal - INI/DPF. Intime-se a defesa a carrear aos autos documentos que demonstrem o ânimo de residência fixa e ocupação lícita do requerente, bem como folha de distribuição criminal do Juizados Estaduais de Tupã e Osvaldo Cruz. Tudo feito, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2373

MONITORIA

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001577-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X EDUARDO MOZUN IOBIKU X KATIUSCIA MELINA KURIYAMA IOBIKU

Fls. 90/91: nada a deferir, porquanto já houve prolação de sentença nos autos (fl. 88). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-41.2002.403.6124 (2002.61.24.000739-4) - MUNICIPIO DE MERIDIANO(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001354-26.2005.403.6124 (2005.61.24.001354-1) - ZILDA MARA DIOGO DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se

0000380-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000380-1) - BENTO BOCALON(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001728-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001728-2) - VALDA MARIA DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO)

SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000678-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000678-1) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001510-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001510-1) - MANOEL LUIZ MATIAS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001680-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001680-4) - MARIA UMBELINA MENOSSE DE ALCANTARA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002068-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002068-6) - PAMA CONFECÇÕES LTDA.(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000495-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000495-8) - TOME ABISMAEL COSTA X JESUS VEIGA MANSANO X CLAUDIO TADEU ZUCATTO X NORBERTO ARTICO X MAURICIO HONORIO CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001203-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001203-7) - JOAO GIL FILHO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002729-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002729-6) - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000053-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000053-0) - KOSHIO NISHI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000287-50.2010.403.6124 - VALENTIM IRINEU CORTEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIAMS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais

honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0000447-75.2010.403.6124 - FRANCISCO DE SA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 285/286.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000509-18.2010.403.6124 - JOSE ANTONIO MAGRI(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000845-22.2010.403.6124 - WENDEL CESAR CAPELATTO(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$1.328,79, atualizado até 01/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000567-84.2011.403.6124 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Considerando que o recurso de apelação foi interposto em duplicidade, desentranhe-se a petição de fls. 23/26, devolvendo-a ao seu subscritor.Intime-se.

0000569-54.2011.403.6124 - JOAQUIM LONGUIM TIAGO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estiloIntime(m)-se.

0000648-33.2011.403.6124 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES E SP269419 - NEIRE LAINE ARGENTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Intimem-se, após tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044174-76.1999.403.0399 (1999.03.99.044174-4) - FRANCISCA MARIA DE BRITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000965-80.2001.403.6124 (2001.61.24.000965-9) - TEREZA MORAO(SP112098 - ROBERTO TOSHIO MIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0003693-94.2001.403.6124 (2001.61.24.003693-6) - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON

MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

000173-58.2003.403.6124 (2003.61.24.000173-6) - TEREZA MORAOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001752-41.2003.403.6124 (2003.61.24.001752-5) - AZIZI MIGUEL JOAO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001876-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001876-6) - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002149-27.2008.403.6124 (2008.61.24.002149-6) - ANTONIO CARLOS FAVALECA X ANTONIO JOSE DA SILVA X POLIANA KELE RUBINHO DA SILVA X RAFAEL AUGUSTO ALMADA X SHIRLEI FARIA RUBINHO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001602-79.2011.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X SHIGUENOBU KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001599-27.2011.403.6124 - RODOLFO HENRIQUE MONTANHER DE SOUZA(SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

0001622-70.2011.403.6124 - VITOR AUGUSTO MELAO MARTINHO(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vitor Augusto Melão Martinho, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente na recusa injusta na realização pelo aluno da última prova do ano, consistente na avaliação n.º 04, do módulo Estudo de casos clínicos integrados II, marcada para o próximo dia 09 de dezembro (sexta-feira). A autoridade teria se negado, ainda, a fornecer a frequência e as notas obtidas nas avaliações pelo aluno. Sustenta, em apertada síntese, que é aluno do curso de Medicina, mantido pela Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo e que, por ter concluído o 7º semestre do referido curso, teria o direito de ser promovido automaticamente para o 8º semestre. Contudo, o impetrado se recusou a efetuar a (re)matrícula por atrasos no pagamento das mensalidades escolares. Diante desses fatos, nada mais restou ao aluno senão impetrar o mandado de segurança que recebeu o n.º 0001169-75.2011.4.03.6124. Nele, visa a ordem determinando que a autoridade o matricule no oitavo período. A liminar foi indeferida, e os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal. Da decisão, foi interposto agravo de instrumento, ainda não julgado, e sem a notícia quanto à concessão de eventual efeito suspensivo. Nada obstante, entendeu por bem o aluno ingressar com essa nova ação, com o fim específico de ver garantido o seu direito líquido e certo de realizar a última prova do período e, assim, terminar o oitavo semestre do curso de Medicina. Requer, ao final, seja concedida a segurança definitiva. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da liminar, e junta documentos. Despachando a inicial, determinei a reprodução, nestes autos, da decisão por mim prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 0001169-75.2011.4.03.6124. Cumprida a determinação, os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É importante lembrar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. No caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores da medida liminar. Observo, assim como fiz nos autos do mandado de segurança n.º 0001169-75.2011.4.03.6124, que o próprio impetrante reconhece que está em débito com as mensalidades devidas à instituição de ensino superior, e que não houve qualquer alteração na situação fática quanto a esse inadimplemento, de modo que não há motivo plausível que justifique a mudança do entendimento anterior. Nesse sentido, é o caso de adotar como fundamentos da presente aqueles anteriormente explicitados. Digo isso porque o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual - grifei. Além disso, indeferida a medida liminar que autorizasse a (re)matrícula no 8º período do curso, não haveria fundamento para acolher o pedido em relação à realização da última prova daquele período, justamente por ser aquele pedido mais abrangente e pelo fato de que, para todos os efeitos, o aluno não está matriculado no curso. Não há de se falar in casu na existência de relevância no fundamento que serve de base à pretensão. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int. Jales, 07 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002252-0) - HOMERO ROSA DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 58/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017405-94.2000.403.0399 (2000.03.99.017405-9) - MADALENA FRANCISCO - REP. P/ ORLANDO FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MADALENA FRANCISCO - REP. P/ ORLANDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000485-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000485-3) - WALDOMIRO FAZOLLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se o exequente WALDOMIRO FAZOLLI para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação à certidão de casamento de fl. 08 e RG de fl. 09. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 165 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001837-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001837-2) - EUGENIO VALDIR RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na

Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

0000130-82.2007.403.6124 (2007.61.24.000130-4) - FIORAVANTE ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FIORAVANTE ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002059-53.2007.403.6124 (2007.61.24.002059-1) - VANILDO CARDOSO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de janeiro de 2012, às 08:30 horas.

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de janeiro de 2012, às 09:00 horas.

0000103-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000103-9) - SANTO ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de janeiro de 2012, às 09:30 horas.

0001928-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001928-7) - JULIANA ROCHA SANTOS - INCAPAZ X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de janeiro de 2012, às 08:00 horas.

0000311-78.2010.403.6124 - CLEONICE CONCEICAO DO AMARAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de janeiro de 2012, às 11:30 horas.

0000366-29.2010.403.6124 - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de janeiro de 2012, às 08:30 horas.

0000551-67.2010.403.6124 - IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).

Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de janeiro de 2012, às 10:00 horas.

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de janeiro de 2012, às 09:00 horas.

0000644-30.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de janeiro de 2012, às 10:00 horas.

0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de janeiro de 2012, às 10:30 horas.

0001124-08.2010.403.6124 - LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de janeiro de 2012, às 10:30 horas.

0001148-36.2010.403.6124 - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de janeiro de 2012, às 11:00 horas.

0001195-10.2010.403.6124 - OTAIL PROCOPIO MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de janeiro de 2012, às 11:30 horas.

0001663-71.2010.403.6124 - SUZETE APARECIDA PICONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de janeiro de 2012, às 11:00 horas.

0001737-28.2010.403.6124 - MARICINI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi

designada para o dia 23 de janeiro de 2012, às 09:30 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - fone: 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 16 de janeiro de 2012, às 08:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000228-4) - OBERDAN ANTONIO DOS SANTOS X ISTEMAL ARANTES DOS SANTOS X GENIVA DOS SANTOS MATOS X GENESSI ARANTES DOS SANTOS LIMA PEREIRA X GENI DE FATIMA ARANTES DOS SANTOS X IVAL TOMAZ DOS SANTOS X LEONIDIA ARANTES DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 112/115, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003851-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003851-2) - INEZ MARIA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9) - ANTONIO CUSTODIO CASECA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2) - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 193/199, apresentado pela parte autora, posto que intempestivo. Abra-se vista ao INSS. Int.

0001336-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001336-6) - ANTONIO TADEU JANUARIO X CLEIDE BERNARDETE DE ANDRADE JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002564-2) - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002564-64.2009.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Josue Alberto Francisco da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício auxílio doença.Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28) e contestação (fls. 35/36), o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 86/87), com o que concordou a parte autora (fl. 90).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e tempo de serviço rural exigidos em lei.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18).Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 40/42), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Apresentou documentos (fls. 44/55).Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 91/92). As partes apresentaram alegações finais (requerente a fls. 93/96 e requerido a fls. 98/105). Feito o relatório, fundamento e decido.Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria:Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn).Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 02.02.2007, pois nasceu em 02.02.1952 (fls. 13). A requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 156 meses anteriores ao requerimento administrativo.Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a autora apresentou:a) cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam anotados vínculos de natureza rural nos períodos de 11.10.1982 a 15.08.1983, 01.01.1984 a 29.02.1984, 02.06.1985 a 28.04.1987, 01.06.1987 a 21.10.1987, 01.07.1988 a 22.11.1989, 02.05.2000 a 05.06.2000 e de 02.04.2001 a 07.05.2008 (fls. 14/16);b) certidão de casamento, realizado em 23.01.1978, na qual consta a profissão do marido, João Luis da Costa, como lavrador (fls. 17).Outrossim, consta do CNIS que a requerente procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária na condição de catadora de café, no período de 06.2009 a 09.2010. Tais documentos constituem início de prova material da condição de rurícola da autora.A prova testemunhal, por sua vez, foi coerente e corroborou o desempenho da atividade campesina pela autora. Com efeito, a testemunha Ivair Munhoz, demonstrando

razão de ciência, pois trabalhou em uma fazenda vizinha, atestou o labor rural da autora na Fazenda Picadão, no cultivo do café. Informou, ainda, ter conhecimento de que a requerente exerceu atividade rurícola nas Fazendas Morro do Cobre e Alegre. A testemunha Lourival Paulino Matias depôs que conheceu a requerente quando ela trabalhava na Fazenda Picadão, nos idos de 1990/1991 e, posteriormente, veio a trabalhar com ela na Fazenda Alegre, nos anos de 2000/2002, na cultura do café. Tais testemunhos estão em perfeita consonância com a prova material carreada aos autos, bem como com o teor do depoimento pessoal, e revelam que a autora sempre desempenhou atividades no campo. Desse modo, considerando o exercício de atividade rural no período de 23.01.1978 (data de seu casamento) até 22.11.1989, de 02.05.2000 até 08.01.2003 (data que passou a receber auxílio-doença), e de 06.2009 a 06.2010 (período em que esteve filiada como contribuinte individual), tem-se 187 meses de serviço rural. Cumpre observar que não é mister que a atividade rural seja contínua, pelo que é irrelevante o período em que a autora não teria exercido atividade laborativa. Extraí-se, assim, do conjunto probatório o exercício de atividade rural pela requerente em período mais que suficiente à comprovação da carência de 156 meses, exigida para o trabalhador que implementou a idade em 2007, como a requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (16.06.2010 - fls. 29), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes. São João da Boa Vista, 06 de dezembro de 2011.

0004062-98.2009.403.6127 (2009.61.27.004062-0) - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000215-2) - CELIA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000882-40.2010.403.6127 - CLOVIS POCAS(SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-87.2010.403.6127 - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002154-69.2010.403.6127 - ROBERTA APARECIDA CLAUDIO PAULA E SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-91.2010.403.6127 - OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X MARIA LUDOBINA DA COSTA CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002895-12.2010.403.6127 - APARECIDA DONIZETTE BRENDA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILSA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004779-76.2010.403.6127 - CLEZEIDE APARECIDA TODERO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000727-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000940-09.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE LUIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001164-44.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001512-62.2011.403.6127 - JOSE LUIZ GUIDO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA X SUSI HELENA MARTINS BARBARA

Proceda-se a citação dos corréus no endereço declinado à fl.101. Cumpra-se.Intime-se.

0001808-84.2011.403.6127 - EDNA MARIA DOS SANTOS JESUS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001811-39.2011.403.6127 - OLIVIA ERNESTA GOMES CONSTANTINO DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001880-71.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001996-77.2011.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002088-55.2011.403.6127 - PAULO SERGIO HENRIQUE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002319-82.2011.403.6127 - PAULO DA SILVA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002394-24.2011.403.6127 - RITA MARCIA FARAH ORTEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002410-75.2011.403.6127 - ODAIR FERREIRA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo de fls. 158/163, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0002451-42.2011.403.6127 - ANA PAULA MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002455-79.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais,

expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002473-03.2011.403.6127 - LAZARO ROVIGATI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002648-94.2011.403.6127 - CARIN TATIANE URBONAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002672-25.2011.403.6127 - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002684-39.2011.403.6127 - EUGENIO CUVICE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002689-61.2011.403.6127 - JOAO PAULINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002690-46.2011.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002692-16.2011.403.6127 - CLEUSA DE FATIMA ROTTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002736-35.2011.403.6127 - APARECIDO BATISTA NELIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002780-54.2011.403.6127 - JOSIAS PEIXOTO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0002791-83.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA MODESTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002846-34.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002865-40.2011.403.6127 - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002946-86.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA CURTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003264-69.2011.403.6127 - JOANA DARC JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003474-23.2011.403.6127 - LEONARDO BRUNHEROTTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0003492-44.2011.403.6127 - JOSE MANOEL RIBEIRO MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0003493-29.2011.403.6127 - MARIA ALICE FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o despacho de fl. 35, sob pena extinção do feito. Após, conclusos.

0003546-10.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003696-88.2011.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo retido de fls. 272/276, posto que tempestivo. No mais, observe a parte autora o disposto no despacho de fl. 264.

0003943-69.2011.403.6127 - ANA MARIA DE SIQUEIRA GALANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003950-61.2011.403.6127 - JOSE OSVALDO CESARIO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o causídico para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça ao balcão desta Secretaria a fim de subscrever a petição de fl. 10, sob pena de desentranhamento da mesma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0003951-46.2011.403.6127 - HAIDE MARIA ROMERO ROSALINO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o causídico para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça ao balcão desta Secretaria a fim de subscrever a petição de fl. 10, sob pena de desentranhamento da mesma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0003970-52.2011.403.6127 - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003929-85.2011.403.6127 - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003929-85.2011.403.6127 Requerente: Neide Mortais Belchior Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Considerando os documentos de fls. 37/48 e 35, reputo não caracterizada a litispendência. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira), por ser portadora de crises convulsivas e tendinopatia. Feito o relatório. Fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença pela última vez no período de 23.03.2011 a 01.07.2011 - CNIS de fls. 20); b) doenças que, nesta sede, concludo que a incapacitam para o seu trabalho: a requerente é portadora de crises convulsivas (2 a 3 vezes por semana), não obstante o tratamento a que é submetida, consoante se infere dos atestados médicos de fls. 21/22; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se. S. J. da Boa Vista, 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que a prova pericial social será realizada no dia 22 de dezembro de 2011, às 16:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000533-03.2011.403.6127 - ROSARIA DOS REIS FERNANDES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que a prova pericial social será realizada no dia 23 de dezembro de 2011, às 16:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0002396-91.2011.403.6127 - MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo ao solicitado pelo Sr. Perito, redesigno para o dia 05 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002519-89.2011.403.6127 - CLAUDINEI LONGO(SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo ao solicitado pelo Sr. Perito, redesigno para o dia 05 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002694-83.2011.403.6127 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo ao solicitado pelo Sr. Perito, redesigno para o dia 05 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo,

situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002724-21.2011.403.6127 - ISRAEL RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo ao solicitado pelo Sr. Perito, redesigno para o dia 05 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo ao solicitado pelo Sr. Perito, redesigno para o dia 05 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003074-09.2011.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo ao solicitado pelo Sr. Perito, redesigno para o dia 05 de janeiro de 2012, às 16:00 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003161-62.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MERIGE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo ao solicitado pelo Sr. Perito, redesigno para o dia 05 de janeiro de 2012, às 16:30 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002494-76.2011.403.6127 - RICARDO TEIXEIRA PALHARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo ao solicitado pelo Sr. Perito, redesigno para o dia 05 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004812-49.2008.403.6317 - GERONIMO JOSE DE FIGUEIREDO(SP164681 - MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 11h40min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0000161-49.2010.403.6140 - JOAO MATIAS DA SILVA(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora em relação a contestação, especificando, outrossim, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir. Int.

0000103-12.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES MOTA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 12h00min, ficando as demais determinações mantidas. Int.

0000302-34.2011.403.6140 - CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA (SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, dou baixa em sua nomeação e em substituição, designo perícia médica no dia 31/01/2012, às 9h:40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. No mais, mantidas as demais determinações. Int.

0000322-25.2011.403.6140 - GISELE DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, indispensável para aferição da qualidade de segurado. Para tanto, designo perícia médica para o dia 27/01/2012, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0000336-09.2011.403.6140 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-91.2011.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese a concordância do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pelo patrono do autor, verifico que a procuração outorgada pela parte autora não menciona poderes para desistência do feito.Diante disso, intime-se o advogado da parte autora para que providencie declaração expressa do pleiteante manifestando sua anuência à desistência formulada.Int.

0000529-24.2011.403.6140 - QUITERIO ALVES DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Afasto a preliminar de prescrição apresentada eis que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o interstício de 05 anos. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 28/03/2012, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, informando se deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.Oportunamente conclusos.

0000643-60.2011.403.6140 - MARLI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do teor do despacho de fls. 59, que assim dispõe: Inicialmente verifica-se do documetno acostado a fls. 43 que o pedido de desistência da demanda consta assinado pela própria demandante. Assim, manifeste-se o patrono da autora quanto ao ocorrido. Int.

0000941-52.2011.403.6140 - CICERO PEREIRA FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Ciência às partes do documento de fls. 132;2. Providencie a serventia CNIS e Plenus da parte autora. Oportunamente, conclusos.

0000955-36.2011.403.6140 - CRISTINA RODRIGUES DE MELO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.O laudo é contraditório. No item discussão fls. 96, o perito relata que: os informe sobre tratamento ou acompanhamento médico são pobres e limitam-se a relatórios pontuais que não asseguram continuidade do tratamento. O exame físico realizado em perícia foi marcado por referência de dor subjetiva às manobras aplicadas, bem como á movimentação articular, porém sem limitação definida de movimentos. A tendinopatia de ombros citada refere-se a lesão degenerativa intra-substancial do tendão relacionada ao envelhecimento do manguito. Evoluem freqüentemente com dor variável, porém, é importante ressaltar que mesmo lesões mais evidentes do manguito podem ser assintomáticas, e que podem desaparecer, diminuir ou aumentar sem que se saiba, muitas vezes, o que determinou o curso evolutivo, sobretudo quando se tornam assintomáticas. No caso em tela, evidencia-se presença de rotura parcial em tendão de supraespinal, além de outras alterações em manguito rotator. Estas alterações possuem perspectiva de recuperação com o tratamento adequado, e no exame atual, se refletem em manifestações àlgicas, sem sinais de comprometimento articular grave.Assim, entendo ser hipótese de nova perícia médica, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, no dia 25/01/2012, às 15:20hs.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie-se a juntada das informações do CNIS e PESNOM.Cumpra-se. Intimem-se

0001023-83.2011.403.6140 - IZABEL CARDOSO VIEIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 15h40min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0001094-85.2011.403.6140 - ROBERTO RIZE(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 10h40min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0001105-17.2011.403.6140 - RONALDO DAMIAO(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação em que o autor postula a concessão de aposentadoria especial, após a conversão do tempo em que alega ter trabalhado em condições especiais como técnico em segurança.Concedida a antecipação da tutela, o INSS recorreu (fls. 16, 76, 141/148), sendo negado seguimento ao Agravo (fls. 154/155).Em contestação, o INSS insurge-se contra ao pedido, ao argumento de que as condições não restaram suficientemente comprovadas, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Implantado o benefício, a parte requer a remessa dos autos ao setor de contadoria para cálculo da renda mensal, que entende incorreta.Instalada esta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Encaminhados os autos ao setor de contadoria, o parecer foi encartado aos autos a fls. 159/162.DECIDO.Primeiramente, não vislumbro descumprimento de ordem judicial. A tutela concedida determinou a implantação da aposentadoria ao autor, após a conversão dos períodos declinados a fls. 04, quais sejam: 19/06/78 a 08/01/82 e 17/09/81 a 06/05/88. A decisão foi devidamente cumprida, conforme se observa da reprodução da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo setor de contadoria a fls. 159/160.Quanto ao alegado erro no cálculo da aposentadoria, não há pedido do autor quanto à legislação aplicável no cálculo do benefício. A pretensão cinge-se exclusivamente à consideração do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Em caso de eventual procedência do pedido, a pretensão deverá ser deduzida em sede própria.Requisite-se cópia do procedimento administrativo, conforme determinado a fls. 68. Oportunamente, conclusos, dispensada à vista do procedimento administrativo, posto que já de conhecimento das partes naquela esfera.Int.

0001134-67.2011.403.6140 - ABDIAS BUENOS DA ROCHA(SPI78596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito a companheira do falecido Sra. Girlene Maria Damasceno - CPF nº 289.827.975-72 (fl.178), bem como, Rafael Nogueira Galvão da Rocha - CPF nº 225.527.738-77 e Tâmara Cristine Nogueira Galvão da Rocha - CPF nº 311.328.858-41 na qualidade de filhos do de cujus.Ao SEDI para inclusão dos habilitados, excluindo-se o de cujus. Após, retornem conclusos para sentença.Int.

0001154-58.2011.403.6140 - MARIA DE FRANCA FEITOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.Submetida a perícia médica, o perito relata no item discussão fls. 128/129, que: no exame físico realizado em perícia foram registradas reações de defesa desproporcionais às manobras aplicadas, o que prejudicou a interpretação do exame dinâmico. Contudo, concluiu pela existência de incapacidade.Assim, entendo ser hipótese de nova perícia médica, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, no dia 25/01/2012, às 15:40hs.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie-se a juntada das informações do CNIS e PESNOM.Cumpra-se. Intimem-se

0001406-61.2011.403.6140 - SILVIO HERMINIO DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 10h20min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0001425-67.2011.403.6140 - OLAUDICEIA COUTINHO DE AGUAR(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 12h20min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0001431-74.2011.403.6140 - CLAUDIONOR GIMENEZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001661-19.2011.403.6140 - JOAO PETRONILHO DE CARVALHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 11h00min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0001688-02.2011.403.6140 - ERCIO APARECIDO TAVIAN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Defiro.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para réplica.Int.

0001701-98.2011.403.6140 - OSCAR JOSE WILHELM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

0001741-80.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 11h20min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0001772-03.2011.403.6140 - ELIETE MAGNI(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 16h00min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0001773-85.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 16h20min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0001819-74.2011.403.6140 - ANA MARTINS GOMES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 01/02/2012, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucesivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001843-05.2011.403.6140 - ENEDINA SANTANA GROSSO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Primeiramente, não verifico a relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, já que diverso é o objeto (concessão de pensão por morte).Dê-se vista ao autor para

réplica, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Oportunamente, conclusos. Int.

0001945-27.2011.403.6140 - ROGERIO FRANCO DE SIQUEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação do perito psiquiatra (fl. 60) de que há referência nos autos a problemas de epilepsia, sendo, portanto, sugerida a realização de perícia neurológica, determino a realização de novo exame junto à parte autora. Para tanto, designo perícia médica para o dia 16/01/2012, às 12:30 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001997-23.2011.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando que o autor não concordou com a proposta ofertada pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgada da sentença. Subam os autos. Int.

0002093-38.2011.403.6140 - TITO DE OLIVEIRA SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito a viúva do falecido Sra. Elaine Cardoso dos Anjos - CPF nº 217.405.418-39, bem como seus filhos Brian dos Anjos Santana e Lennon dos Anjos Santana. Sem prejuízo, apresentem os autores cópias do cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.

0002197-30.2011.403.6140 - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 116/29, designo nova perícia médica no dia 25/01/2012, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002386-08.2011.403.6140 - SEBASTIANA ELIAS GUEDES DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Constatada a divergência entre os laudos anexados aos autos (fls. 69/70 e 120/126), tendo em vista que o primeiro atesta a inexistência de incapacidade laborativa e o segundo sugere a caracterização de incapacidade parcial e temporária da parte autora, em se considerando atividades que exigem manuseio de carga e sobrecarga funcionais em

membros superiores e inferiores, sem fixar a data de início da suposta incapacidade, e a data em que foi proposta a ação, entendendo como imprescindível a realização de nova perícia médica, para dirimir a contradição existente, bem como, se o caso, para fixação do termo inicial da referida incapacidade. Para tanto, designo perícia médica para o dia 07/02/2012, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora a juntada dos prontuários médicos que atestam os problemas de saúde alegados na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002394-82.2011.403.6140 - DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, expeça-se ofício precatório tão-somente relativo à verba principal. Diante da informação trazida pelo INSS de que o patrono da parte autora possui débitos com a Fazenda Pública Federal, deixo de requisitar, por ora, os valores relativos às verbas sucumbenciais. Intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Após, voltem conclusos para deliberação sobre a compensação.

0002601-81.2011.403.6140 - LUZINETE DOS SANTOS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da impugnação (fls. 124/128) ao laudo pericial de fls. 107/117, remetam-se os autos ao perito para esclarecimentos. Consoante informações do laudo pericial de que a autora tem diagnóstico de epilepsia, necessitando de avaliação com neurologista, designo a realização de perícia médica para o dia 16/01/2012, às 12:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002667-61.2011.403.6140 - JOAO ALVES DE MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Manifeste-se o autor em relação à contestação, especificando, outrossim, as provas que pretende produzir. Int.

0002733-41.2011.403.6140 - AIRTO BENEDITO LAURINDO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos. Int.

0002774-08.2011.403.6140 - ABEL AUGUSTO TUMIOTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com o retorno da carta precatória, vista às partes para memoriais, no prazo legal (fls. 111). Oportunamente, conclusos para sentença.

0002909-20.2011.403.6140 - ADELINO BORGES RIBEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o retorno da carta precatória, vistas às partes para memoriais. Oportunamente conclusos.

0002917-94.2011.403.6140 - MARGARIDA BARROSO ALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 15h20min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0003072-97.2011.403.6140 - NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO - INCAPAZ X MARA DO SOCORRO CRUZ MOTA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO, representado por sua mãe, MARIA DO SOCORRO CRUZ MOTA, pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filho, bem com a suspensão do benefício pago a MARINEIDE SOARES BRASILEIRO.Indeferida a tutela requerida (fls. 26).Citada, a CORRÉ apresenta contestação (fls. 35/40). Aponta outra dependente do benefício, a filha ISABELA BRASILEIRO (fls. 47).INSS contesta a fls. 49/58.Houve réplica (fls. 61/69).Opina o representante do Ministério Público do Estado pela procedência do pedido (fls. 72/75).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, o representante do Ministério Público Federal requer a regularização do feito, mediante citação da filha ISABELA BRASILEIRO. O INSS reconhece o pedido em relação à concessão de pensão por morte ao autor NESTOR. Vieram-me conclusos.Decido.I - Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão de medida antecipatória de mérito.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma(Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzeri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O autor, NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (filho - fls. 15), não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. A qualidade de segurado também restou demonstrada. O segurado NESTOR BRASILEIRO NETO, no óbito, era aposentado por tempo de contribuição (fls. 18).Portanto, presente à verossimilhança do direito.É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.In casu, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse dos autores.O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Por conseguinte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a imediata implantação de pensão por morte ao autor NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 38.156.860-X, representado por MARIA DO SOCORRO CRUZ MOTA, em razão do falecimento de NESTOR BRASILEIRO NETO, que deverá ser rateado com os demais beneficiários da pensão por morte (fls. 47). Prazo para implantação: 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.II - Melhor examinando os documentos acostados os autos, observo que além de MARINEIDE SOARES BRASILEIRO, há outra dependente da pensão por morte, ISABELA BRASILEIRO (fls. 47). Eventual sentença de procedência repercutirá na esfera de interesse da menor, visto que já habilitada ao recebimento do benefício. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a mesma integrar o pólo passivo da ação.Por conseguinte, CITE-SE ISABELA BRASILEIRO, na pessoa de sua representante legal, MARINEIDE SOARES BRASILEIRO, para contestar no prazo legal. No mesmo prazo deverá especificar eventuais provas que pretende produzir. III - Verifico que a corré MARINEIDE não foi intimada para apresentar rol de testemunhas. Assim, caso haja interesse na produção de prova oral, deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas.Oportunamente, venham-me conclusos para deliberação.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0003092-88.2011.403.6140 - JOAQUIM PEREIRA DA CONCEICAO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova-se a juntada da cópia da petição inicial dos autos n. 006824-02.2009.403.6317.Considerando que a mesma banca de advogados patrocinou a parte autora na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, manifeste-se a advogada da parte autora, para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0003274-74.2011.403.6140 - ISAUQUE MADUREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se desfecho dos embargos à execução.

0003313-71.2011.403.6140 - JANETE DA SILVA BONATTI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova-se a juntada da cópia da petição inicial dos autos n. 000404-15.2008.403.6317. Considerando que a mesma banca de advogados patrocinou a parte autora na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, manifeste-se a advogada da parte autora, para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003593-42.2011.403.6140 - JOSE INALDO GONCALVES BARROS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0005091-76.2011.403.6140 - SUZANA SABATER(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos. Ante a certidão supra, redesigno a perícia judicial para o dia 31/01/2012, às 09h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro, ficando as demais determinações mantidas. Int.

0005515-21.2011.403.6140 - MIRIAN VOLPATO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos. Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 14h40min, ficando as demais determinações mantidas. Int.

0006017-57.2011.403.6140 - JOAO CAETANO SIMOES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 154.304.996-3

0008758-70.2011.403.6140 - CONCEICAO JANUARIA DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se com urgência o INSS para cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a presente decisão poderá ser revista por ocasião da entrega do laudo pericial.

0008970-91.2011.403.6140 - MARCOS ROBETO FERRANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 07/04/92. Citado, o INSS contestou. Em preliminar aponta perda da qualidade de segurado. No mérito, entende que a incapacidade para o trabalho não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 37/38). Em saneador foi afastada a preliminar de perda da qualidade de segurado. Determinada a realização de perícia médica junto ao IMESC (fls. 46/48). Contra a decisão, o INSS interpôs recurso de Agravo Retido. Foram encartados aos autos os laudos periciais realizados perante o IMESC (fls. 123/128, 129/132, 133/137). Em manifestação de fls. 151/153, o autor insurge-se contra o resultado da perícia. Requer a realização de perícia com especialista em psiquiatria (fls. 166/168). O INSS manifesta-se a fls. 164. Determinada a realização de perícia para avaliação psiquiátrica da parte autora (fls. 176). Novo laudo pericial foi encartado aos autos (fls. 191/198). Intimados, o autor requer a concessão de tutela antecipada, enquanto o INSS a realização de nova perícia. Fixados honorários periciais (fls. 214). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos em 1 de março de 2011 (fls. 215). É A SÍNTESE. DECIDO. Fls. 209/211: Com razão o INSS. A perícia realizada perante a Justiça do Estado é frágil à comprovação da incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Além de conter omissão concernente à data de início da incapacidade, relevante à vista das contribuições vertidas pelo autor (19/06/89 a 17/08/89, 06/11/89 a 12/12/90, 05/08/91 a 06/04/92, 11/94 a 01/95, 07/96 a 06/97, 01/08 a 06/08), o perito, em seu laudo, não indica outros elementos utilizados para sua conclusão, como exame do estado mental. Ampara-se exclusivamente em documentos médicos apresentados pelo autor que deveriam, ao menos, ser corroborados pela entrevista pessoal, o que não observei no laudo. Por conseguinte, determino a realização de nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, Doutor Alber Moraes Dias, a realizar-se 27/01/2012, às 17:00h. A parte autora deverá, na

data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008996-89.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS X ERLANE DA SILVA SANTOS(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No feito n. 0008995-07.2011.403.6140, ANA MARIA DE SOUZA, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e dos litisconsortes passivos THIAGO DE SOUZA MORAES, DIEGO DE SOUZA MORAES, LAUDICÉIA DE SOUZA MORAES e SAMUEL DE SOUZA MORAES, para postular a declaração de reconhecimento da união estável com Benedito Antonio de Moraes de 1994 a 14 de abril de 2000, com a consequente concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. Para tanto, a Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito, ocorrido em 14/4/2000. Não obstante, o instituto réu concedeu o benefício apenas aos filhos. Já nos autos n. 0008996-89.2011.403.6140, a mesma autora requer em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e dos litisconsortes passivos ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS e ERLANE DA SILVA SANTOS, a concessão de pensão por morte de Antonio Marques dos Santos, falecido em 26/5/2004. Aduz nesta última demanda ter convivido com Antonio desde dezembro de 2000 até o seu passamento. Contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o seu requerimento sob a alegação de que não foi comprovada a existência da união estável. Compulsando os autos, verifico que não foi colacionado comprovante de residência em nome do extinto Benedito. Além disso, o endereço constante da certidão de óbito (R. Caracas, 93) diverge do da fatura expedida pela companhia telefônica de fls. 32 e da missiva endereçada ao filho da autora de fls. 43-verso (R. Francisco Jardim, 299). Por outro lado, as provas por ora carreadas não esclarecem suficientemente o início da união estável com Antonio. Dessa forma, por reputar imprescindível ao adequado julgamento do feito, nos termos do art. 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, da corré ERLANE, dos corréus THIAGO, DIEGO e LAUDICÉIA, e na oitiva de Regiane Maria da Silva, então guardiã da corré ERLANE. Designo audiência de instrução para o dia 26 de março de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente nos endereços de fls. 11 (Autora, THIAGO, DIEGO e LAUDICÉIA) e 150 (ERLANE e Regiane) dos autos n. 0008996-89.2011.403.6140, as partes com as advertências do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil; a testemunha, conforme o disposto no art. 412 do Estatuto Processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, colacione a parte autora comprovante de endereço de Benedito Antonio de Moraes emitido em data próxima ao do óbito (abril de 2000), no prazo de dez dias. Outrossim, verifico tratar-se de feito originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indicou o advogado José Vianna Leite, inscrito sob o n. 247.916 para representar os corréus THIAGO DE SOUZA MORAES, DIEGO DE SOUZA MORAES, LAUDICÉIA DE SOUZA MORAES e SAMUEL DE SOUZA MORAES, e a advogada Cleide Porto de Souza, inscrita sob o n. 135.647, para a defesa das corrés ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS e ERLANE DA SILVA SANTOS, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intimem os referidos causídicos para providenciarem o seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico www.trf3.jus.br <http://www.trf3.jus.br/>, ou manifestar desinteresse no prosseguimento do patrocínio no prazo de dez dias. Oportunamente, ao distribuidor para inclusão no polo passivo dos autos n. 0008995-07.2011.403.6140 os litisconsortes indicados às fls. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0008995-07.2011.403.6140. Int.

0009617-86.2011.403.6140 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar apresentada, abra-se vista para réplica especificando as provas que pretende produzir. Int.

0009666-30.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Manifeste-se a parte autora em relação à resposta do INSS.

0009799-72.2011.403.6140 - JUAREZ VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 16h40min, ficando as

demais determinações mantidas.Int.

0009804-94.2011.403.6140 - ROBSON DE CAMPOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 17h00min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0010026-62.2011.403.6140 - JOAO VICTOR FERREIRA COSTA X LEILA MARIA DA COSTA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOÃO VICTOR FERREIRA COSTA, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de CLAYTON FERREIRA COSTA, preso em 06/08/2010. O pedido foi indeferido administrativamente.É o breve relatório. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O autor busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fls. 19). De fato, constata-se que a última remuneração do segurado foi de R\$ 1.033,25, portanto, além do limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2010, que estipulou o limite em R\$ 810,18 para a concessão do benefício. A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Entendo que o segurado preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto na Portaria acima.Confira-se:TRIBUNAL - QUINTA REGIAOCLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 78053PROCESSO: 200082010060910 UF: PB ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 25/03/2003 DOCUMENTO: TRF500068863 FONTE DJ - DATA::04/06/2003 - PÁGINA::942 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA DECISÃO UNÂNIMEEMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. POSSIBILIDADE.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ARTIGO 201, IV, AO INSTITUIR O AUXÍLIO-RECLUSÃO, PRESCREVE QUE ESTE SERÁ DESTINADO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA, DEIXANDO À LEI DELIMITAR A FRONTEIRA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA CAPAZ DE CONFERIR DIREITO AO BENEFÍCIO.2. A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ART. 13, DECLARA QUE ENQUANTO NÃO HOVER LEI REGULANDO O ASSUNTO, O AUXÍLIO-RECLUSÃO DEPENDERÁ DE OBSERVAÇÃO DE LIMITE DE RENDA BRUTA MENSAL NÃO SUPERIOR A R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS), VALOR ATUALIZADO PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.3. IN CASU, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE OSALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EXCEDIA AO VALOR ACIMA FIXADO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.4. APELAÇÃO IMPROVIDA.DATA PUBLICAÇÃO 04/06/2003Por conseguinte, indefiro a liminar requerida.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.Oportunamente, retornem conclusos. Providencie a Secretaria a juntada das informações do CNIS.

0010101-04.2011.403.6140 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Sem prejuízo, intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo que foi instaurado no Rio de Janeiro (pensão por morte), NB 085.510.634-4, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010102-86.2011.403.6140 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Sem prejuízo, intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo que foi instaurado no Rio de Janeiro (pensão por morte), NB 085.510.634-4, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010328-91.2011.403.6140 - LAURO SALVIO RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o item VIII da perícia de fls. 369/376, designo perícia médica no dia 25/01/2012, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os

questos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010362-66.2011.403.6140 - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, conforme cópias anexas aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento extrajudicial, cuja nulidade se postula, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010648-44.2011.403.6140 - MANOEL MESSIAS DE JESUS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0010856-28.2011.403.6140 - OLINDA RAIMUNDA REIS DE LEMOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a certidão supra, redesigno a perícia judicial para o dia 31/01/2012, às 09h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro, ficando as demais determinações mantidas. Int.

0010955-95.2011.403.6140 - SIDNEI JOSE DOS REIS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEI JOSÉ DOS REIS, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade. Sustenta, em síntese, padecer de problemas neurológicos. Instrui a ação com documentos (fls. 10/30). Determinada a regularização da inicial a fl. 33. Regularizada as fls. 34/37. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado a contar de 03/02/2011 (fls. 21), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza

cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 16/01/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010973-19.2011.403.6140 - ANTONIO OLEGARIO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 17h20min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0011003-54.2011.403.6140 - MARIA NEIDE SOARES DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 10h00min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0011076-26.2011.403.6140 - VALERIA APARECIDA SUMAR NABARRETE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista solicitação do perito judicial, redesigno a perícia para o dia 20/01/2012, às 13h40min, ficando as demais determinações mantidas.Int.

0011114-38.2011.403.6140 - ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS(SP136779 - GILBERTO FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o laudo de fls. 217/234 não é conclusivo em relação à incapacidade da autora, designo nova perícia médica para o dia 25/01/2012, às 14h40min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETOA parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011234-81.2011.403.6140 - GILSON BENVINDO CANDIDO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-

8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0011288-47.2011.403.6140 - VERA LUCIA SOARES MORAIS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a parte autora cópia de certidão de casamento atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Providencie a Secretaria a juntada de informações colhidas no CNIS, dos vínculos empregatícios do segurado, em especial, a relação dos salários de contribuição ao tempo da sua prisão. Cumpra-se.

0011311-90.2011.403.6140 - JOSE DIRSON AMORIM (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade bem como a prioridade no processamento da causa. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de sumária cognição, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o periculum in mora. Isto porque o autor já percebe regularmente benefício previdenciário e não narra qualquer fato específico que demonstre a insuficiência, para o custeio de suas despesas básicas, da renda mensal que atualmente recebe. Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011314-45.2011.403.6140 - JOSE DIRSON AMORIM (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0011322-22.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a

verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 25/01/2011, às 16h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011331-81.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Luiz de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 07/21. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 156.838.015-9). Int.

0011332-66.2011.403.6140 - CARMELINO SILVA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CARMELINO SILVA LEAL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 25/2/2000, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, bem como aquele no qual trabalhou como lavrador, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 14/131. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Como as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa, oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0011337-88.2011.403.6140 - NEREIDE ANTONIA FRACASSO TEIXEIRA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que NEREIDE ANTONIA FRACASSO TEIXEIRA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho ED PAULO TEIXEIRA, falecido em 25/07/2011. Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 157.362.075-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011341-28.2011.403.6140 - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu marido, falecido em 02/09/2010. Sustenta que, conquanto casada com o segurado, o benefício foi indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente - companheira. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque, ao menos por ora, a autora deixou de comprovar inequivocamente que esteve casada com o de cujos até a data do falecimento. Ademais, conforme informações do sistema DATAPREV em anexo, o benefício de pensão por morte NB 153.890.497-4 está desdobrado em três dependentes, de sorte que resta enfraquecido o periculum in mora. Deste modo a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, promova a parte autora a citação dos litisconsortes passivos necessários beneficiários da pensão por morte no prazo de dez dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 153.890.497-4. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011346-50.2011.403.6140 - AMAIR DOS SANTOS(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 16/01/2012, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011347-35.2011.403.6140 - EDIVALDO SILVA SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edivaldo Silva Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente revisto seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que não foi considerado pela Autarquia tempo de serviço laborado sob condições especiais. Juntou os documentos de fls. 24/198. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.627.334-6 (fl. 33/37). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Oportunamente, retornem conclusos.

0011352-57.2011.403.6140 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP304122 - ABEL DIAS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio suplementar de acidente do trabalho, cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011355-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na

Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011358-64.2011.403.6140 - ALMINO MENDES MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o INSS deixou de computar, ao tempo da concessão do benefício, períodos trabalhados nas empresas BRASILIT e VOLKSWAGEN. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 123.161.489-4. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0011360-34.2011.403.6140 - ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 42/156.838.024-8. Prazo: 30 (trinta) dias.

0011365-56.2011.403.6140 - AURELICE ALVES DE MELO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURELICE ALVES DE MELO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 15/08/2011. Sustenta, em síntese, padecer de gonartrose primária bilateral, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, lumbago com ciática, artrose e coxartrose. Instrui a ação com documentos (fls. 15/30). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 19), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 25/01/2012, às 17:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data

indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011366-41.2011.403.6140 - DANIELE MEDEIROS DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 31/01/2012, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. VANESSA FLABOREA FAVARO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011367-26.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DE ALENCAR LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR LIMA, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. Sustenta, em síntese, padecer de depressão. Instrui a ação com documentos (fls. 20/90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como os que denegaram os benefícios postulados (fls. 79,84, 87/90), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU

de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 31/01/2012, às 10:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. VANESSA FLABOREA FAVARO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011370-78.2011.403.6140 - JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 31/01/2012, às 10:40hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011371-63.2011.403.6140 - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Juscelino Pereira de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente revisto seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que não foi considerado pela Autarquia tempo de serviço laborado sob condições especiais. Juntou os documentos de fls. 20/72.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.673.922-9 (fl. 66).Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo

de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Oportunamente, retornem conclusos.

0011399-31.2011.403.6140 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 19/01/2012, às 9:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Fabio Bocault. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011408-90.2011.403.6140 - FRANCISCO JOAO SIMAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requirite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 156.506.919-3.

0011414-97.2011.403.6140 - ALDEIR MARQUES OLIVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requirite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 155.214.846-4.

0011416-67.2011.403.6140 - VANILDO INACIO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que após a realização da perícia (04/03/2010) no processo apontado no termo de prevenção foi formulado novo requerimento administrativo (fls. 16), restando afastada a hipótese de coisa julgada. Assim, prossiga-se

o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 17/02/2011, às 17:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). JOSE OTAVIO DE LELICE JÚNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011418-37.2011.403.6140 - DECIO DE LIMA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 31/01/2012, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011433-06.2011.403.6140 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Salvador Aparecido Ferreira de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 18/140. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA

URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0011435-73.2011.403.6140 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS CRASNOJAN(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANI APARECIDA DOS SANTOS CRASNOJAN, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 24/03/2011.Sustenta, em síntese, padecer de coxartrose - osteartrose no quadril bilateral e soltura de prótese no quadril esquerdo. Instrui a ação com documentos (fls. 12/36).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 17), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 19/01/2012, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011441-80.2011.403.6140 - MESSIAS ANTONIO FERREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MESSIAS ANTONIO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 02/10/1997, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.Juntou os documentos de fls. 37/109É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor na atualidade, já vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos

efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0011443-50.2011.403.6140 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X MARLENE ALVES FERREIRA DA SILVA (SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde da sua suspensão, em 22/08/2011. Sustenta, em síntese, padecer de esquizofrenia. Instrui a ação com documentos (fls. 08/71). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 50), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRADO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 31/01/2012, às 11:40 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. VANESSA FLABOREA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011449-57.2011.403.6140 - JOSEANE MARIA DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 19/01/2012, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). FÁBIO BOULCAULT

TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011457-34.2011.403.6140 - JOSE AILTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 30/01/2012, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI P. ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011459-04.2011.403.6140 - OSVALDO DE MORAES FORMIGONI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Após, retornem conclusos.Requirite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 156.362.165-4

0011750-04.2011.403.6140 - VALDIVINO JOSE PESSOA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 09/02/2012, às 9:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Marise Cestari Paulo.A

parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011751-86.2011.403.6140 - MARIA JOSE VITURINO DA SILVA ARAUJO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Agda Gomes Pereira Barbosa, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 07/02/2012, às 15 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003275-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAQUE MADUREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

Expediente Nº 206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-76.2011.403.6140 - JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 168 tão-somente em relação ao desapensamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009601-2, uma vez que este foi convertido em Agravo Retido. Reapense-o.

0002249-26.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade DECIDO. Compulsando os autos, mormente o processo indicado no termo de prevenção e as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, observo já existir ação com mesmas partes, pedido e causa de pedir, que tramitou no Jef de Santo André. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, conforme informações contidas na petição inicial que após a realização de perícia médica nos autos do Juizado Especial a parte autora veio a ter cessado novo benefício, em 24-01-09 (NB 533.227.527-3), ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data da cessação do referido benefício, em 24-01-09. Designo perícia médica para o dia 01/02/12, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a juntada aos autos do laudo produzido no Jef de Santo André, devendo o Sr. Perito atentar-se à referida perícia por ele realizada. Cumpra-se. Intimem-se.

0003373-44.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO SOARES PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que reconheceu a coisa julgada parcial, determinando o prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício no período anterior. Decido. Com razão a embargante. Depreende-se da petição inicial que, no presente feito, o embargante requer a concessão de auxílio-acidente, enquanto que na ação proposta anteriormente (Processo nº 2006.63.17.004160-4) o autor havia requerido a concessão de auxílio-doença. Não obstante, a r. decisão atacada fundamentou-se na premissa de que as duas demandas veiculavam o mesmo pedido. Manifesto o erro material passível de correção, cabe o efeito modificativo pretendido. Outrossim, quanto ao pedido de nomeação de outro perito para análise da incapacidade do autor entendo que não encontra guarida legal. Não vislumbro, no caso, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição do expert para realização da perícia, motivo pelo qual mantenho a nomeação nos moldes da decisão de fls. 76. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para corrigir o erro material, atribuindo-lhe efeitos modificativos para afastar da r. decisão de fls. 76 o reconhecimento da coisa julgada, mantendo-a nos demais termos. Intimem-se.

0011680-84.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FRANCISCHINI(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ademais, em que pese a parte autora ter sido portadora de neoplasia maligna do estômago, tendo sido submetida a cirurgia, radioterapia e quimioterapia em 2010, verifiko que, atualmente, segue em acompanhamento clínico da doença, segundo relatórios médicos (fl. 43). Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida. Designo perícia médica para o dia 15/12/2011, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). CLAUDINORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo

e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011452-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004674-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO VEZZARO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido do Ministério Público Federal em face de Marco Antonio Vezaro.É o Breve Relatório. Decido.Designo perícia médica para o dia 31/01/2012, às 12h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.O acusado, com endereço na Rua Guimarães Rosa, 783, Jardim Caçula, Ribeirão Pires/SP CEP 09415-150, deverá ser intimado para comparecer na data acima indicada, na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Cópia do presente servirá de mandado para intimação do acusado.Nomeio o Dr. Lincoln Nogueira Marcellos, OAB/SP 225.481, para atuar como curador do acusado, intimando-o da nomeação, bem como para que ofereça os quesitos que entender cabível, consoante o disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para a perita judicial e 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) para o curador, ambos nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Os honorários referentes ao curador deverão ser requisitados ao término do presente feito.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e apresentação de seus quesitos.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003462-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003462-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP257057 - MAURICIO DA SILVA)

Vista a defesa para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-51.2010.403.6139 - DIRCEU DIAS BATISTA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DIRCEU DIAS BATISTA, CPF 044.409.408-38, Rua Dirce Camargo de Almeida, 45, Vila Sta. Maria, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSE CARLOS DE LIMA, 2 - DORIVAL FRANCO DA SILVA, 3 - SALVADOR ROSA DA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. .PA 2,10 Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 13:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntimem-se.

0000390-12.2010.403.6139 - JAYNE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 39, verso) e a informação de fl. 40 que noticiam que a parte autora não foi localizada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Ressalto que a intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto, CTPS da parte ou de seu cônjuge ou qualquer outro que possa auxiliar a conciliação, instrução e julgamento do feito, bem como das testemunhas, sob pena de arcar com o ônus da não produção probatória. Intime-se.

0000459-44.2010.403.6139 - SALVADOR PEREIRA DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SALVADOR PEREIRA DE CAMPOS, CPF 418.946.708-17, Sítio do Juarez, Bairro Galvão, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 14:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000573-80.2010.403.6139 - SILVIO ALVES CASTANHO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SILVIO ALVES CASTANHO - CPF 045.335.528-54, Bairro dos Correias, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO HIPOLITO DA MOTA, 2 - ANTONIO NUNES CAVALHEIRO, 3 - JOAQUIM LIMA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 14:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000582-42.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 197.327.948-79, Rua Salatiel David Muzel, 100, Centro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE ANCELMO, 2 - MARIA DO CARMO RODRIGUES, 3 - SLEVINA NUNES DA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 10:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000649-07.2010.403.6139 - OLIVIR DOS SANTOS LEMES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): OLIVIR DOS SANTOS LEMES, CPF 135.128.488-69, Bairro caçador Medeiros, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 15:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000369-02.2011.403.6139 - LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUIZA MOREIRA DA SILVA - CPF 030.825.858-41, Rua Santo Antonio de Catigeró, 252, Vila São

Benedito, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALTER DANIEL DA SILVA, 2 - ANTONIO CARLOS FRANÇA LOPES, 3 - CARLOS DE LIMA.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 15:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000376-91.2011.403.6139 - PEDRO DE ALMEIDA LARA X IRACEMA PEREIRA DE LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PEDRO DE ALMEIDA LARA, CPF 224.698.328-29, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - WALTER DANIEL DA SILVA, 2 - OTAVIO MARCONDES GALVÃO, 3 - ZAQUEU VALERIO DA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. .PA 2,10 Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 16:20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000377-76.2011.403.6139 - IVANILDA SANTOS DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IVANILDA SANTOS DA SILVA - CPF 160.152.368-84, Rua Mirassol, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - GERSON DE ALMEIDA, 2 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA, 3 - VALFRIDO RIBEIRO DA SILVA.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 11:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000378-61.2011.403.6139 - ZILMA ARAUJO PONTES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ZILMA ARAUJO PONTES, CPF 218.768.828-32, Bairro do Fundão, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. .PA 2,10 Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 16:20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000379-46.2011.403.6139 - IRACEMA PROENÇA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IRACEMA PROENÇA MOREIRA, CPF 099.293.188-60, Rua Mauri Mancebo Vani, 405, Jd. virginia, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LEONOR MARIA SUARDI CAMPOS, 2 - DINORAH SUARDI CAMPOS RAMOS, 3 - IVONE ISABEL SUARDI CAMPOS DOS SANTOS, 4 -DENIZARTE SUARDI CAMPOSProcedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 10:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001193-58.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SPI11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA - CPF 051.577.418-98, Sitio do Nelson, Bairro dos Prestes, Estrada da Barra, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO TAVARES DE LIMA, 2 - PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA, 3 - VALDEMIR TAVARES DE LIMA.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade.Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça federal, para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 16:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena

de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001341-69.2011.403.6139 - ALCIDES CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALCIDES CAMARGO, CPF - 036.729.228-97. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO

ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Designo audiência para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 15:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Tendo em vista manifestação de fls 44, fica o Patrono do autor intimado a providenciar o comparecimento do proprio e de suas testemunhas. Intimem-se.

0001551-23.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF 054.874.308-88, Bairro das Pedras, zona rural do municio de Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANASIL RODRIGUES DE PROENÇA, 2 - JOSÉ RODRIGUES ROSA, 3 -

SEBASTIÃO JOSE DE SOUZA.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 11:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001552-08.2011.403.6139 - LUIZ APOLINARIO DE CASTRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUIZ APOLINÁRIO DE CASTRO, CPF 036.504.078-92, Fazenda Aguas Claras III, Bairro das Pedrinhas, Estrada Municipal Valdecir de oliveira, Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ALICE MARIA DE DEUS, 2 -

MARIA LOURDES ABREU, 3 - JOSÉ ALFREDO. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. .PA 2,10 Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 15:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0001553-90.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA TEREZA DE SOUZA - CPF 077.143.558-40, Recanto Herrera, Vila Velha,

Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - CELIA REGINA HORI, 2 - ZILDA MARIA DE CAMARGO, 3 - MARIA APARECIDA SANTOS, 4 - SERGIO FRANCOSE.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 13:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001591-05.2011.403.6139 - CLARICE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLARICE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF 160.151.258-96, Rua projetada A, 40, Vila Bom Jesus, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NAZARIO PAES DE CAMARGO, 2 - LOURDES RIBEIRO

SILVA, 3 - LEONINA DOS SANTOS OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 13:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0001593-72.2011.403.6139 - MARIA NEUSA DE LIMA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA NEUSA DE LIMA SANTOS - CPF 198.166.528-54, Rua Benvindo Ubaldo Machado, s/n, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM DOMINGUES MARTINS, 2 - LIGIA MARIA FERNANDES,3 - ANTONIO BUENO DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 10:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0001715-85.2011.403.6139 - GENI VIEIRA DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): GENI VIEIRA DE ALMEIDA - CPF 110.401.528.56, Chacara Santo Antonio, Bairro Bela Vista, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - FRANCISCA RODRIGUES AMARAL, 2 - IANY ROSA DE OLIVEIRA ROCHA, 3 - MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 14:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001812-85.2011.403.6139 - SATURNINO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SATURNINO FOGAÇA, CPF 105.935.928-67, Bairro dos Formigas, Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - CARLOS BUENO DOS SANTOS, 2 - FORTUNATO GONÇALVES, 3 - JOSE FOGAÇA DE ALMEIDA, 4 - JOSE LEVINO DA COSTA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. .PA 2,10 Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 11:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0001831-91.2011.403.6139 - ELVIRA RODRIGUES BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELVIRA RODRIGUES BARROS - CPF 070.846.829-29, Rua Seis de Agosto, 101, Vila da Paz, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, 2 - LEONINA DOS SANTOS OLIVEIRA GONÇALVES, 3 - FRANCISCO DA SILVA.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 24 de Janeiro de 2012, às 14:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001929-76.2011.403.6139 - ATAIDE JOSE DE RAMOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ATAIDE JOSE DOS SANTOS - CPF 282,704,368-87, Fazenda Nossa senhora Aparecida, Bairro Faxinal, Itapeva/SP.PA 2,10 TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade.Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 09:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002037-08.2011.403.6139 - IRENE CARONE POLISEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): IRENE CARONE POLISEL, CPF 192.066.188-30, Bairro Caputera, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANGELO FURONE, MARIA INÊS DE CARVALHO FURONE.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 16:30min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0002633-89.2011.403.6139 - NELI ALMEIDA ARAUJO DE LIMA(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NELI ALMEIDA ARAUJO DE LIMA, CPF 062.711.298-62, Rua Rio Claro, 63, Vila Nova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 16:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0002795-84.2011.403.6139 - CALISTRATO JULIANO LEITE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CALISTRATO JULIANO LEITE - CPF 020.883.618-71, Travessa Rua Ramos, 151, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, 2 - APARECIDO ANTUNES DE OLIVEIRA, 3 - DANIEL TELES DE OLIVEIRA, 4 - LÁZARO MELO DA SILVA.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade.Redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça federal, para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 15:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002807-98.2011.403.6139 - LUIZ DE OLIVEIRA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUIZ DE OLIVEIRA LEITE - CPF 038-271.878-00, Rua Artur Carvalho Melo, 732, Centro - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - AMADOR GONÇALVES, 2 - FRANCISCO T. ROLIM, 3 - PEDRO WILSON SOUZA, 4 - ISMAEL DA SILVA ROSA.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de Janeiro de 2012, às 14:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002874-63.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES DE AZEVEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DAS DORES DE AZEVEDO, CPF 247.567.618-36, Bairro Agrovila IV, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALDECI DA SILVA, 2 - LUIS BATISTA DA SILVA, 3 - CLEUSA INÊS DA SILVA, 4 - SILVINO MARTINS. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. .PA 2,10 Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 11:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0002878-03.2011.403.6139 - INEZ DINIZ DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): INEZ DINIZ DE MIRANDA, CPF 198.194.968-29, Bairro do Leme, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DECIO JOSE LIRVA, 2 - EDUARDO NEVES DE SALES, 3 - CESÁRIO APOLINARIO DA COSTA, 4 - JOEL ANTONIO T. PEREIRA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. .PA 2,10 Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 10:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0005188-79.2011.403.6139 - IDESIO GOMES DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): IDESIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF 445.702.608-53, Rua Cicero de Alencar, 812, Jd. Maringá, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO, 2 - GILBERTO DUARTE, 3 - IERNESTO POMPILIO, 4 - VANDIR COSMOS.PA 2,10 Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 14:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0005241-60.2011.403.6139 - ROSINEIA BRASILENSE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Em face da informação retro, sobre a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005513-54.2011.403.6139 - OSVALDINA DA SILVA SANTOS ROMAO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação retro, sobre a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005582-86.2011.403.6139 - DIRCE PRESTES DOS SANTOS(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DIRCE PRESTES DOS SANTOS, CPF 041.809.888-36, Rua Cantidio Moreira matos filho, 84, Jd. Paulista, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 14:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0005977-78.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por questão de economia processual, apensem-se a estes os autos de nº 0005977-78.2011.403.6139.Considerando que naqueles autos consta endereço atualizado da autora - fls. 33, redesigno a audiência para o dia 24 de Janeiro de 2012, às 10:00 horas. Intime-se a autora acerca da audiência, inclusive de que deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação. Traslade-se cópia deste termo aos autos secundários. Intime-se

0006689-68.2011.403.6139 - DORACINA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DORACINA PONTES - CPF 106.094.868-02, Rua Dirce de Camargo Almeida, 1075, Vila Santa Maria, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 09:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006730-35.2011.403.6139 - VANILDA MARTINS DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANILDA MARTINS DA SILVA, CPF 317.283.808-04, Bairro Itaoca, Nova

Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - CELIO SANTOS DE ANDRADE, 2 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA, 3 - IRINEI COSTA DA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. .PA 2,10 Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 16:20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0006739-94.2011.403.6139 - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FORTUNATO PEREIRA DA SILVA - CPF 020.892.268-70, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - WALTER DANIEL DA SILVA, 2 - OTAVIO MARCONDES GALVÃO, 3 - ZAQUEU VALERIO DA SILVA.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 25 de Janeiro de 2012, às 16:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006965-02.2011.403.6139 - VANDA FERREIRA MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANDA FERREIRA MARQWUES - CPF 141.731.568-71, Rua Andre henrique de Oliveira, 18, Jd. Virginia, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSALINA DA SILVA CAMARGO, 2 - MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO SOUZA, 3 - MARIA ELOINA LIMA SCHULTZ, 4 - ALCIDES DOMINGUES DA COSTA. 2,10 Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. 2,10 Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 10:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0006997-07.2011.403.6139 - JOAQUIM DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOAQUIM DE JESUS - CPF 020.892.088-99, AV. VATICANO, 1491, ITAPEVA/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MASSATAKI HIROMITUS, 2 - HARU IZUMI, 3 - WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS, 4 - JOSÉ CARLOS JACINTO DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 11:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0007003-14.2011.403.6139 - TADACHI TANAKA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TADASHI TANAKA, CPF 218.228.169-04, Sitio Tanaka, Bairro do Alegre, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO MANOEL LOUREIRO, 2 - NILTON FLAVIO CARDOZO DE ALMEIDA, 3 - GERSON BUENO DE CAMARGO.Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 26 de Janeiro de 2012, às 14:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimaIntime-se.

0007005-81.2011.403.6139 - JOSE DE PAULA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ PAULA SANTOS - CPF 026.886.698-95, Rua Antonio Rodrigues de Freitas, 71, Pq. Longa Vida,

Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELIAS JOSÉ DOS SANTOS, 2 - NEUSA GOMES RODRIGUES DE CAMARGO, 3 - NALE SALES RODRIGUES. Procedimento Ordinário - Aposent. por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 24 de Janeiro de 2012, às 15:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0006005-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006005-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ANTONIO PISTELLI(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

1. Relatório: Cuida-se inquérito policial que teve início em decorrência da prisão em flagrante delito, na data de 13 de maio de 2009, dos indiciados Cláudio Antonio Pistelli e Alessandro Willian de Azevedo, ambos qualificados nos presentes autos. Segundo consta do caderno indiciário os detidos em flagrante delito foram surpreendidos por policiais federais com mercadorias provenientes do exterior, carregadas em um avião recém pousado no aeroporto de Capão Bonito, sem nenhuma documentação fiscal de entrada regular no país, assim, violaram em tese o artigo 334, 3.º do Código Penal brasileiro (fls. 02/06). O Ministério Público Federal se manifestou nos autos requerendo a remessa do feito para esta Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP diante do fato da cidade de Capão Bonito estar inserida no âmbito da competência territorial de recém instada Unidade da Justiça Federal em Itapeva. Tal entendimento foi acolhido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba-SP (fls. 823 e 826/827, volume 2). É o breve relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação: Breve histórico do processo: cumpre deixar expresso que este IP é originado dos autos nº 0008899-53.2009.403.6110, em apenso, no qual houve autorização judicial de interceptação de linhas telefônicas, tendo em vista o teor do relatório de inteligência policial oriundo da Unidade de Análise de Inteligência Policial da Polícia Federal de Ribeirão Preto. Tal relato policial dando conta de que havia uma quadrilha atuando na região daquele município, voltada para a prática, dentre outros delitos, de receptação de agrotóxicos, transporte e venda ilegal de armas de fogo e de produtos utilizados na preparação de drogas. Em razão disso, foram efetuadas operações pela Polícia Federal, nos municípios de Capão Bonito e Casa Branca, visando à prisão em flagrante dos integrantes da organização criminosa. No auto de prisão flagrancial oriundo de Capão Bonito, lavrado em 14/05/2009, deu origem ao processo nº 0006005-07.2009.403.6110; enquanto que o auto do flagrante oriundo do município de Casa Branca, lavrado em 19/06/2009, deu origem ao processo nº 0002247-66.2009.403.6127. Ambos os processos foram instaurados para apuração da prática dos delitos previstos no art. 334, caput e 3º; art. 288, caput e parágrafo único; art. 318, caput; art. 329; art. 333, caput, todos do Código Penal. Em ambas as ações policiais foram apreendidas grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (Paraguai), desacompanhadas de documentação legal. Na operação deflagrada em Capão Bonito, tais mercadorias foram encontradas no interior do avião prefixo PT-EXS, modelo Sertanejo, de cor branca e azul. No tocante à operação realizada em Casa Branca, os produtos foram localizados no interior da aeronave prefixo PT-VFP, modelo Minuano. As aeronaves eram utilizadas para o transporte das mercadorias, segundo relato policial. Os autos 0002247-66.2009.403.6127 (apenso) tramitaram perante a 1ª. VF de São João da Boa Vista e, posteriormente, foram encaminhados à 1ª. VF de Sorocaba, onde tramitava o feito 0006005-071.2009.403.6110, em razão da conexão entre ambos os processos (fls. 141/147). A reunião dos processos se deu devido à existência do crime de quadrilha, pois toda a compreensão da matéria fática que envolve a quadrilha só seria plenamente viável a partir da decretação da competência por conexão e análise conjunta das provas obtidas através das interceptações telefônicas. Dessa forma, aplicou-se o art. 71 e art. 83 do CPP, tendo em vista que o crime de quadrilha é permanente, firmando-se a competência pela prevenção na 1ª. Vara da Justiça Federal de Sorocaba (fls. 156/159). Às fls. 754 dos autos 8899-53 foi determinado que os atos processuais fossem praticados somente nos autos 6005-07, para facilitar o processamento dos feitos. 2.10 Da competência jurisdicional: a competência é o limite dentro do qual o juiz exerce a jurisdição. Outrossim, se fixa em razão da pessoa - prerrogativa de função - e da matéria - natureza da infração, que integram a competência absoluta, assim como do local - lugar da infração - que integra a competência relativa. Na hipótese de existirem dois ou mais juízes competentes vislumbra-se a necessidade de se buscar solução subsidiária nos critérios secundários, quais sejam, distribuição (juízo e juiz competentes), prevenção (foro, juízo e juiz competentes) e conexão e continência (justiça, foro, juízo e juiz competentes), que também são denominadas causas modificadoras da competência. As regras de competência no âmbito criminal encontram-se estabelecidas nos artigos 69 a 91 no Código de Processo Penal. Em regra, a competência jurisdicional deve ser firmada pelo local dos fatos tidos como delituosos (art. 69, I, do CPP). Entretanto, em se tratando de competência por prevenção, como na hipótese, o juiz que tenha praticado algum ato do processo está prevento para os demais (art. 83 do CPP) No presente feito criminal e demais apensos, restou evidenciado que foram proferidas diversas decisões de cunho jurisdicional, como: a convalidação dos atos relativos à quebra de sigilo telefônico autorizado nos autos respectivos apensados; o relaxamento das prisões em flagrante dos indiciados Cláudio Antonio Pistelli e outros (03); a decisão sobre a formação de novos inquéritos policiais e a decretação do sigilo do procedimento; a apreciação de pedidos de prisão preventiva de 03 indiciados - tudo por parte do juízo federal da 1ª vara de Sorocaba. O citado juízo federal decidindo a respeito das referidas medidas se tornou competente por prevenção para o processamento e o julgamento da futura ação penal (acaso proposta). Friso aqui os

citados pronunciamentos de cunho eminentemente jurisdicional prolatados pelo juízo federal em Sorocaba/SP no caso em exame. Vejamos tais pronunciamentos judiciais: a - Pedido de Quebra de Sigilo de Dados/Telefônicos nº 0008899-53.2009.403.6110: o juízo em exame de pleito formulado pelos indiciados, relativo a legalidade das interceptações telefônicas originárias da investigação criminal, se manifestou, entre outros, entendendo que ...não ocorreu qualquer ilegalidade nas interceptações telefônicas, realizadas nos autos... (fl. 319, item 2, 2º volume)b - Inquérito policial nº 0002247-66.2009.403.6127: o juízo decidiu pelo ...relaxamento da prisão em relação aos indiciados ANTONIO FERNANDES BORZANI DOS SANTOS FILHO, INACIO RODRIGUES e JOSÉ CARLOS SCATOLIN, com fulcro no art. 5º, inciso LXV da Constituição Federal... (fls. 566/571)c - Inquérito policial nº 0006005-07.2009.403.6110: o juízo decidiu, entre outras, as seguintes questões: c.1) ...determino o relaxamento da prisão em relação ao indiciado CLAUDIO ANTONIO PISTELLI, com fulcro no art. 5º, inciso LXV da Constituição Federal... (fls. 105/108, 1º volume); c.2) ...concedo a liberdade provisória ao requerente ALESSANDRO WILLIAN DE AZEVEDO, qualificados nestes autos, mediante o recolhimento de fiança... (fls. 105/108, 1º volume); c.3) pela requisição de instauração de inquérito policial e em relação ao procedimento pela tramitação sigilosa, haja vista que no auto circunstanciado número 2 existem transcrições de conversas telefônicas... (fls. 377/379, 1º volume); c.4) quando apreciou a representação pela prisão preventiva de outros investigados, Manoel Meleiro Gonzales, Ronald Roland e Amaury Teixeira, formulada pela autoridade policial federal em Sorocaba, aquele juízo assim se posicionou neste momento processual, indefiro o requerimento de prisão preventiva efetuado, sem prejuízo de nova apreciação, desde que sejam trazidos aos autos elementos concretos e individualizados em relação á participação atual de cada um dos requeridos no cometimento de crimes que possam gerar perigo à ordem pública, ou de atos concretos e atuais de destruição de provas... (fls. 609/611 e 614/616, 2º volume).Por derradeiro, veja-se nos autos o teor da decisão exarada pelo próprio juízo federal da 1ª vara de Sorocaba sobre a competência daquele mesmo juízo para processar e julgar o caso em apreciação, reproduzo o tópico síntese: Portanto, entendo definitivamente que a competência para processar os inquéritos policiais nºs 2009.61.27.002247-1 e 2009.61.10.006005-9 e as ações penais decorrentes é da 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. (autos do IP nº 0006005-07.2009.403.6110, fls. 277/281, 1º volume, destaque do original)2,10 Impõe-se neste momento destacar a forma como a regra de competência estabelecida no art. 69, inciso VI, do Código de Processo Penal é interpretada pela doutrina processual penal brasileira.Assim, oportuna, no caso, a referência à doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, em seu Processo Penal Interpretado (pg. 185), afirmando com extrema objetividade: (...) Prevenção vem de prevenire, que significa vir antes, chegar antes, antecipar, que em direito significa o conhecimento anterior. Dispõe o artigo 83: Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3.º, 71, 72,2.º e 78, II, c). Diz-se, então, prevenida ou preventiva a competência de um juiz quando se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa.Nesse mesmo viés da lição acima citada, no caso de competência por prevenção, transcrevo referência doutrinaria de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seu Código de Processo Penal Comentado, quando comenta o art. 83 do CPP (pg. 250/251): (...) Ato do processo ou medida e este relativa. ato de processo é decisão jurisdicional pertinente à ação penal em andamento, como ocorre com o recebimento da denúncia ou da queixa. Medida a este relativa significa a possibilidade de não haver processo instaurado e, durante a fase de investigação, o magistrado ser chamado a proferir decisão de caráter jurisdicional, como a concessão de mandado de busca e apreensão,a decretação de uma prisão preventiva ou até a decretação de uma medida assecuratória. Nessas hipóteses, torna-se preventivo para julgar o caso, bem como as infrações conexas ou continentes. Despachos proferidos no inquérito, de caráter meramente administrativo, como a concessão de prazo ou o deferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público não previnem o juízo.Corroborando o entendimento exposto acima, trago à colação os seguintes julgados colhidos na jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF/Terceira Região:STFHabeas corpus. Processual penal. Competência do Juízo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Cautelaridade demonstrada. Alegação de excesso de prazo. Questão não analisada no Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Precedentes da Corte. 1. Tem prevenção para a ação penal o Juiz que primeiro toma conhecimento da causa e examina a representação policial relativa aos pedidos de prisão temporária, busca e apreensão e interceptação telefônica, nos termos do art. 75, parágrafo único, c/c art. 83 do Código de Processo Penal. 2. a 4. (omissis)(HC 88214, MARCO AURÉLIO, STF.) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE. 1. Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o Juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para proceder a escuta telefônica das conversas do Paciente. 2. O exame da legalidade da autorização para a escuta telefônica não foi suscitado perante o STJ. Impossibilidade de conhecimento neste Tribunal sob pena de supressão de instância. Precedentes. HABEAS conhecido em parte e nessa parte indeferido.(HC 82009, NELSON JOBIM, STF.) STJHABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E BUSCA E APREENSÃO. PREVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Verificar-se-á a competência por prevenção quando, havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado feito, um deles houver antecedido ao(s) outro(s) na prática de algum ato do processo ou medida a ele relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. 2. A decisão que decreta a prisão temporária, bem

como a que determina a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, realizam, de modo pleno, o suporte fático da norma de competência por prevenção (artigo 83 do Código de Processo Penal). 3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 4. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 5. Em se demonstrando, um a um, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não há falar em constrangimento decorrente da sua decretação. 6. Em sede de prisão preventiva, deve-se emprestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível às vicissitudes do processo. 7. Ordem denegada. (HC 200601194445, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 04/08/2008) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DEMORA PARA O JULGAMENTO DO WRIT IMPETRADO PERANTE A CORTE A QUO - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO - PEDIDO PREJUDICADO - ADITAMENTO DA INICIAL - CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚM. 52/STJ - COMPLEXIDADE DO FEITO - TRINTA E SETE DENUNCIADOS - EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DE 1º GRAU NÃO JUNTADA AOS AUTOS - ÔNUS DO IMPETRANTE - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - VULTOSA ASSOCIAÇÃO - PACIENTE TIDO COMO UM DE SEUS LÍDERES - MODUS OPERANDI - PERICULOSIDADE CONCRETA - RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - IRRELEVÂNCIA - MANUTENÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO - ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS - COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA-SP POR PREVENÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. a 11. (omissis) 12. Evidenciando-se que o primeiro Juízo a tomar conhecimento do feito foi o da Subseção Judiciária de Araraquara - SP, perante o qual foi requerida a quebra do sigilo telefônico dos investigados, ele se mostra preventivo para conhecer da ação penal. 13. Pedido parcialmente prejudicado e, no restante, denegada a ordem. (HC 200703026955, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 09/06/2008) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA E QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. PREVENÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DE RECEPÇÃO. REEXAME DE PROVA. CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Verificar-se-á a competência por prevenção quando, havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado feito, um deles houver antecedido ao(s) outro(s) na prática de algum ato do processo ou medida a ele relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. 2. A decisão que decreta a prisão temporária, bem como a que determina a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, na fase inquisitorial, realizam, de modo pleno, o suporte fático da norma de competência por prevenção. 3. Uma vez firmada a competência pela prevenção, faz-se desnecessária a distribuição subsequente do inquérito, não ultrapassando a falta da precedente, neste caso, os limites da mera irregularidade. 4. A discussão acerca da validade e autenticidade de determinada prova material, cujo deslinde se faz indissociável do reexame do conjunto da prova, é de toda estranha à angusta via do remédio heróico e própria de ação revisional. Também a questão do crime continuado, porque reclama rediscussão de todo o conjunto fático-probatório, enquanto expressão de uma menor reprovabilidade do agente, faz-se incabível em sede de habeas corpus, não havendo como pretender, de resto, a afirmação de sua caracterização à luz pura e simples do nexa temporal que une os delitos. 5. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 200100993508, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 24/03/2003) CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCUSSÃO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCAL DA REALIZAÇÃO DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DF. Evidenciado, nos autos, que foram realizados diversos atos investigatórios, que serviram de base para a instauração de ação penal distribuída para o Juízo Suscitado, o qual, antes do desmembramento do feito principal decidiu a respeito de quebra de sigilo bancário, resolve-se o conflito pela prevenção. Fixa-se a competência do juízo do local onde foram efetuadas as investigações e que primeiro conheceu dos fatos, cabendo a este o processo e julgamento da ação penal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Suscitado. (CC 200101258020, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/03/2002) TRF/3ª Região PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. ARTIGO 80 DO CPP. IMPERTINÊNCIA. TODOS OS PROCESSOS TÊM COMO ORIGEM O MESMO ATO JURISDICIONAL DE CONTEÚDO DECISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 83 DO CPP. OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. I - No presente caso, anteriormente à distribuição de um dos processos desmembrados para o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP já havia proferido decisão de cunho jurisdicional consistente na autorização da quebra de sigilo bancário, o que acarretou a prevenção para processar e julgar todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratar de medida de conteúdo decisório, antecedente a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o artigo 83 do CPP. II - Para determinar a separação de processos, o Juízo suscitado

invocou a aplicação do artigo 80 do CPP. Entretanto, enquanto o artigo 83 do CPP traz regra de fixação de competência (por prevenção), o artigo 80 do mesmo Código apenas trata da separação facultativa de processos originalmente conexos ou continentes, continuando, todavia, prevento para a análise dos fatos, o mesmo Juízo que determinou a separação desses processos. III - In casu, o procedimento original estava sob a jurisdição da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP e foi desmembrado em 20 apensos, cada um relativo a um diretor investigado, sendo que todos eles tiveram seu sigilo bancário quebrado pela mesma decisão, proveniente, logicamente, do mesmo Juízo. IV - Assim, não se afigura pertinente invocar o artigo 80 do CPP para determinar a redistribuição dos autos desmembrados, eis que todos eles têm como origem o mesmo ato jurisdicional de conteúdo decisório. V - Conflito procedente.(CJ 200703000916618, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 11/01/2010) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. (CPP, ART. 83). 1. A quebra de sigilo bancário gera a prevenção do Juízo que a determinou, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal. 2. Conflito improcedente.(CJ 200803000397723, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PROVIMENTO 184 DE 29/09/99. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Pedido de quebra de sigilo bancário deferido pelo Juízo suscitado. Posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime não altera a competência anteriormente firmada. Aplicação analógica do Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis (Art. 87 do CPC). 2. Competência, por prevenção, do Juízo suscitado. Consagração do Princípio do Juiz Natural. 3. Posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (RHC 83.181, 06/08/03). Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.(CC 200403000128240, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2004)(todos sem os destaques)Ademais, com o devido respeito da decisão respectiva (fls. 826/827), não há como aceitar que o só fato da instalação da vara federal em Itapeva, com jurisdição sobre o município de Capão Bonito-SP, altere a competência anteriormente firmada pelos pronunciamentos jurisdicionais anteriormente citados nesta decisão, in casu, pelo Juízo Federal de Sorocaba-SP (1ª Vara). Trata-se na verdade de aplicação analógica do Princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC), a teor do verbete sumular nº 33 do TRF/3ª Região: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Outrossim, se deve atenção ao Princípio do Juiz Natural, segundo as regras do art. 5º da Constituição Federal em seus incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente).Por tais razões, entendo pela incompetência deste Juízo Federal em Itapeva para o processamento e o julgamento da ação penal (acaso proposta pelo MPF), nos termos dos artigos 69, inciso VI e 83, ambos do Código de Processo Penal.3. Dispositivo:Em conclusão, determino a devolução deste caderno indiciário (com seus apensos) para o r. juízo federal da Primeira Vara de Sorocaba, neste Estado, com as homenagens pertinentes.Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.Intimem-se. Após, cumpra-se, dando baixa na distribuição.

Expediente N° 227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-88.2011.403.6139 - RONILDA AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Cumprida a alteração, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0002139-30.2011.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Cumprida a alteração, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0002214-69.2011.403.6139 - RAQUEL BELEM DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal concernente ao seu nome de casada.Cumprida a alteração, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0002480-56.2011.403.6139 - APARECIDA JESUS SILVA LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação da serventia, providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante a grafia do seu nome .Uma vez regularizado, cumpra-se despacho de fl. 73

0002563-72.2011.403.6139 - ELSA DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da concordância do autor com os cálculos de fl. 94, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0003146-57.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da concordância do requerido com os cálculos de fl. 51, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0005242-45.2011.403.6139 - ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal, no tocante ao seu nome de casada. Após, cumpra-se despacho de fl. 64. Int.

0010773-15.2011.403.6139 - IVONE FERNANDES DE MELLO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante da proposta de acordo firmada em fl. 108, e homologada em fl. 113, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0012654-27.2011.403.6139 - VALDINEI MIGUEL DE PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulada nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença, proposta por VALDINEI MIGUEL DE PROENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por entender estarem preenchidas as condições legais, ou em caso de entendimento diverso, seja deferida a produção antecipada de prova. Em síntese, sustenta a parte autora que é segurado do INSS e sofreu trauma doméstico (fora do serviço), contundindo o joelho, causando tendinopatia, ruptura completa do tendão patelar e derrame articular, que o impossibilita de trabalhar. Diz que procurou o INSS e obteve o benefício de auxílio-doença (NB 546.578.604-0), entretanto, mesmo continuando com o problema no joelho, o réu negou a continuidade do benefício. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-31). Despacho proferido determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 33 e verso). A prova pericial em juízo foi produzida nas fls. 36/37. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. O benefício previdenciário do auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, da Lei 8.213/91). No contexto dos autos verifica-se que o segurado esteve em gozo do referido benefício (NB 546.578.604-0), mas, conforme menciona em sua peça vestibular, a despeito de continuar incapacitado para o seu trabalho a autarquia federal-ré, com base na perícia médica do INSS, não reconheceu o direito de continuar gozando do mesmo benefício (fls. 20, 27/29). Por outro lado, a perícia médica judicial recentemente efetivada, constatou que o periciado ... não consegue realizar movimentação completa do joelho esquerdo, o que o impede de exercer sua atividade laboral de montador de móveis. Está atualmente em tratamento médico(...) No momento, não apresenta condição física de exercer sua atividade laboral, devendo, sob o ponto de vista médico, permanecer afastado de sua atividade laboral até alta ortopédica.... (fls. 37/38). Destarte, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Isso se deve por dois motivos, a saber, (i) na perícia judicial o autor relatou diretamente, pessoalmente, ao médico que exerce atividade de montador de móveis, razão pela qual foi considerado inapto para exercer atividade laboral; enquanto na peça inicial afirma exercer atividade de auxiliar de comércio, inclusive consta da sua CTPS (fl. 11), que tenho como menos desgastante do que montador de móveis, pois esta última atividade demanda maior esforço físico; (ii) dos autos consta que o autor trabalhou para a empresa J.R. Marabeli - ME até o dia 31.08.2011; por outro lado, a mesma empresa informou para o INSS que o último dia de trabalho do funcionário/autor foi em 28/05/2001 (fls. 13 e 31); assim pairando dúvida em relação à época de cessação da atividade laboral do autor: em maio ou agosto de 2011 (?). Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, eis que o pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o

crivo do contraditório, sendo que as articulações do autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Nesse sentido, temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravada, auxiliar de limpeza, nascida em 13/06/1961, afirma ser portadora de fibromialgia, com comprometimento motor e limitação funcional acentuada de caráter crônico. II - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. (AI 201003000095907, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. III - Os relatórios médicos e exames acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa da autora, razão pela qual é imprescindível a realização de laudo médico a ser realizado por profissional imparcial e de confiança do Juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI 201003000192240, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/10/2010) (sublinhei) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu para eventual resposta, inclusive intimando da prova pericial produzida no processo e para juntar os documentos referidos no despacho/decisão de fl. 33 verso. Intime-se o autor.

Expediente Nº 229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-92.2010.403.6139 - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000239-46.2010.403.6139 - CAMILA ANGELICA RAMOS MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000246-38.2010.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000363-29.2010.403.6139 - MARIA LEONILDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000393-64.2010.403.6139 - ROSINEIA PROENCA LEITE (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001204-87.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autora regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Após, regularização, encaminhe os autos para SEDI para regularização na grafia da autora. Cumprida a determinação supra e a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002249-29.2011.403.6139 - ROSEMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002859-94.2011.403.6139 - MARIA JOANA GOMES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003025-29.2011.403.6139 - VANIA DA SILVA PINHEIRO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a juntada do Ofício nº 09966/2011- TRF 3ª R, informando sobre o cancelamento do ofício requisitório, tendo em vista, a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para a SEDI, para regularização na autuação. Após regularização, cumpra-se o Despacho de fls 93. Intime-se.

0005261-51.2011.403.6139 - SILVANA DE OLIVEIRA ROSA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 73/76, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005705-84.2011.403.6139 - CACILDA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a informação de fls 41/42, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000179-73.2010.403.6139 - LUZIA DE FATIMA MIRANDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000506-81.2011.403.6139 - MAISA DE CARVALHO SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando a juntada do Ofício nº 09966/2011- TRF 3ª R, informando sobre o cancelamento do ofício requisitório, tendo em vista, a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para a SEDI, para regularização na autuação. Após regularização, cumpra-se o Termo de audiência de fls 54/54v. Intime-se.

0006705-22.2011.403.6139 - SUZANA DOMINGUES PINHEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 287

MANDADO DE SEGURANCA

0020135-61.2011.403.6100 - CONSTRUTORA TIEGHE LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA THIEGUE LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a apreciação dos pedidos de restituição da retenção, no prazo de 30 (trinta) dias. Narra, em síntese, ter requerido perante a autoridade impetrada, em 10.11.2008, a restituição das importâncias indevidamente recolhidas por ela, no montante de R\$ 208.148,20 (duzentos e oito mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos). Sustenta o acompanhamento do andamento processual durante o período, conforme informação expressa nos documentos apresentados, sem manifestação conclusiva da autoridade administrativa acerca dos pedido formulado. Aduz, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, porquanto haveria afronta quanto ao disposto na Lei n. 11.457/07, quanto ao prazo fixado para decisões em processos administrativos tributários. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 16/135. Inicialmente, a ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo, contudo a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão a fls. 139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de restituição da retenção e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo, consubstanciado no ar. 24 da Lei n. 11.457/07. Pois bem. Embora mencione ter protocolado o pedido em 10.11.2008, os Requerimentos de Restituição da Retenção (RRR), acostados a fls. 28/134, não estão datados. Ademais, os aparentes protocolos existentes nos documentos datam de 21.09.2004 (fls. 38) ou 24.09.2004 (fls. 58), não guardando correspondência com data informada, tampouco restou demonstrado qual o órgão que recebeu tais pedidos. Do mesmo modo, ao contrário do asseverado pela impetrante na inicial, não constam na documentação acostada aos autos qualquer extrato referente ao andamento do processo no âmbito administrativo. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar

informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0020487-26.2011.403.6130 - NR PARTICIPACOES LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NR PARTICIPAÇÕES LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do parcelamento dos débitos na modalidade determinada pela autoridade administrativa, assim como determinar a revisão da consolidação do parcelamento. Narra a impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, realizando, logo após a adesão, os pagamentos das parcelas nos termos da legislação aplicável. Assevera ter aderido a parcelamento anterior de parte dos débitos, previstas na Lei n. 10.684/03 (PAES) e Medida Provisória n. 303/2006 (PAEX), porém teria se tornado inadimplente e o benefício teria perdido seu efeito ativo. Sustenta, portanto, não existir parcelamento pendente no momento da adesão ao previsto na Lei n. 11.941/2009, não obstante a autoridade tenha enquadrado seus débitos na modalidade prevista para parcelamentos anteriores e ativos, a causar-lhe prejuízos. Apresentou pedido administrativo requerendo a retificação do enquadramento, porém o pleito foi indeferido sob o argumento de que a formalização da exclusão ocorreu somente em 17.11.2009. Interpôs recurso, porém o pedido foi indeferido. Afirma inexistir lastro legal a fundamentar a decisão da autoridade impetrada, pois as regras do parcelamento realizado sob a égide da MP n. 303/2006 previam a exclusão na hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas. Destarte, seria ilegal o ato administrativo praticado sem a observância da norma aplicável ao caso. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 21/113. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 138/140). Nas informações (fls. 147/315), a impetrada defendeu a legalidade do ato praticado, porquanto o impetrante teria adimplido as parcelas mínimas do parcelamento anterior até 30/10/2009, ou seja, o qual estaria ativo no momento da adesão ao novo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aduz ilegalidade no enquadramento sofrido pelo seu parcelamento, porquanto teria sido onerada por uma interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Segundo seu entendimento, o parcelamento anterior estaria inativo e ela deveria ser enquadrada no art. 1º, 6º da Lei n. 11.941/09, cujo teor prevê a indicação, pelo sujeito passivo, do número de prestações a serem consideradas para sua efetivação, considerados os limites legais. Contudo, seu caso teria sido enquadrado no art. 3º, 1º, I do mesmo diploma legal, cuja parcela foi fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) da parcela devida por ocasião do parcelamento anterior. Desse modo, a prestação mensal seria maior do que a calculada pela impetrante. De outra parte, a autoridade impetrada ratifica o ato administrativo impugnado, porquanto o parcelamento anterior estaria ativo no momento da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Assim, não haveria outra solução a não ser enquadrar o sujeito passivo no dispositivo retro citado. Assevera que a impetrante realizou pagamentos, relativos ao parcelamento anterior (PAEX), até 30.10.2009, pelo valor mínimo, deixando inadimplente somente a parcela referente a fevereiro de 2009. Assim, a exclusão deste parcelamento teria ocorrido somente em 16.10.2009, com efeitos a partir de 17.11.2009. Pois bem. Da Medida Provisória n. 303/2006, instituidora do PAEX, para melhor compreensão da situação exposta, transcrevo os seguintes dispositivos: Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP. [...] 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do 1º deste artigo, não poderá ser inferior a: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas. [...] Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; [...] 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso. 2º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [...] 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. Os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas acerca da intenção da impetrante em permanecer no parcelamento instituído pela MP n. 303/2006, pois ela continuou a realizar os pagamentos, mesmo pelo valor mínimo exigido pelo 2º

do art. 3º, até 23.10.2009 (fls. 161/164).Do mesmo modo, caso acreditasse ter sido excluída definitivamente do referido benefício legal, a impetrante não teria continuado a realizar os pagamentos, ainda que pelo mínimo. Os dispositivos a respeito da exclusão prescrevem a não obrigatoriedade da autoridade administrativa em notificar previamente o sujeito passivo acerca da exclusão, porém há a previsão expressa para cientificá-lo acerca de sua efetivação, o que ocorreu em 04.11.2009 (fls. 170). A impetrante formalizou o pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/09 em 12.11.2009 (fls. 33), portanto, após a ciência do ato que rescindiu o parcelamento, ocorrido em 04.11.2009. Contudo, ela optou pelo parcelamento previsto no art. 3º da Lei, a saber:Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:[...] 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;A interpretação dada pela impetrante é: não havendo previsão expressa acerca da forma de parcelamento acerca dos débitos anteriormente parcelados e excluídos ou rescindidos do PAEX, dever-se-ia aplicar a regra prevista no art. 1º da Lei 11.941/09, conforme redação a seguir transcrita:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.[...] 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; eII - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.O parágrafo 6º acima transcrito traz regra acerca da indicação de parcelas pelo sujeito passivo para pagamento dos débitos consolidados, ressaltando-se o disposto no art. 3º da Lei. Nesse sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, publicada em 23.7.2009, dispôs sobre o pagamento e parcelamento dos débitos referente à Lei n. 11.941/2009. Quanto aos parcelamentos anteriores rescindidos ou excluídos, dispõe o art. 4º:Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos.No tocante às prestações, assim dispôs:Art. 7º O parcelamento de que trata este Capítulo poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no art. 9º.[...]Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam:I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; eII - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008.A MP n. 449/2008 foi publicada no D.O.U em 04.12.2008, ou seja, considerou-se ativo o parcelamento vigente até o mês de outubro de 2008, nos termos do 1º.Embora a impetrante considere ter sido excluída do parcelamento da MP n. 303/2006 (PAEX), continuou a efetuar os pagamentos mínimos exigidos até outubro de 2009, sendo formalmente excluído do programa somente com a publicação do ato, ocorrido em 04.11.2009.Destarte, em consonância com o disposto no art. 9º, 1º, II acima transcrito, escoreito o enquadramento procedido pela autoridade impetrada, porquanto estava vigente, à época, o parcelamento realizado, ainda que a impetrante não tenha realizado o pagamento integral das parcelas. Ao aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, presume-se a ciência da impetrante acerca das disposições trazidas pela lei e pelas normas infralegais destinadas a dar fiel execução a ela. Nessa esteira, resalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas

condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Isso considerado, não se configura o direito pleiteado pela impetrante, ao menos em sede liminar, pois a relevância jurídica do pedido não foi devidamente caracterizada, haja vista o cumprimento, pela autoridade impetrada, de normas previamente delineadas no ordenamento jurídico. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1944

CARTA PRECATORIA

0009249-12.2011.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X SEVERINO FERNANDES BATISTA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante da certidão de fl. 42, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as cautelas de praxe.

0012084-70.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X RUTH NEVES PIRES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que não constaram a data e o horário da audiência designada na publicação do dia 23/11/2011, o despacho de fl. 34 será novamente publicado: Designo audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela requerente para o dia 14/02/2012, às 15 horas. Comunique-se ao MM. Juiz Deprecante. Intimem-se.

0012556-71.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X ZELIR ANTONIO JORGE(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X LEVI DA SILVA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 09/02/2012, às 16 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se.

0012894-45.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X ROSALINA DE SOUZA BALTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 1º de março de 2012, às 13h30. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-19.1997.403.6000 (97.0001281-6) - NERCI MARIO WARTHA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA

ATALLA) X ADRIANO JOSE MATTE(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL EM MUNDO NOVO-MS

Defiro o pedido de fl. 439. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Cedro/SC, para levantamento das cauções averbadas nas propriedades do impetrante Nerci Mário Wartha. Após, não havendo novos requerimentos, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

0005846-89.1998.403.6000 (98.0005846-0) - ALICE SALAMENE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000506-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000506-9) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X HELENA RODRIGUES LOPES(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X FATIMA RODRIGUES(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X COMANDANTE DA 9 REGIAO MILITAR

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0010958-63.2003.403.6000 (2003.60.00.010958-7) - ROBERTO DUARTE FARIA(MS000832 - RICARDO TRAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DRF DE CAMPO GRANDE(MS000832 - RICARDO TRAD)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0011737-18.2003.403.6000 (2003.60.00.011737-7) - GERMAN QUISPE ERGUETA(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0009609-44.2011.403.6000 - ELIZEUDA TONHA ALVES(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a impetrante intimada para ciência da petição e demais documentos de fls. 61-68.

0010119-57.2011.403.6000 - JORGE HAMILTON CORREA LINO(MS013837B - CRISTIANO SIMOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Mantenho, por ora, a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0012668-40.2011.403.6000 - JOSE NATANAEL DOS SANTOS X CLEUSA GIROLDO DOS SANTOS(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL Postergo a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da INCRA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intime-se.

0012703-97.2011.403.6000 - M. L. S. M. COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0012703-97.2011.403.6000 IMPETRANTE: M.L.S.M. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.L.S.M. COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME objetivando, liminarmente, ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao SIMPLES NACIONAL, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. No mérito, pugna que lhe seja reconhecido o direito de incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 os débitos provenientes do SIMPLES NACIONAL, compelindo as impetradas a aceitarem o pedido de parcelamento. Como causa de pedir, alega ser optante do SIMPLES NACIONAL, desde 01/07/2007, sendo que foi incluída no cadastro de débitos do aludido sistema em relação ao período de 2009 e 2010 e, em razão disso, inscrita em Dívida Ativa, estando impossibilitada de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-128. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido liminar deve ser indeferido. Inicialmente, trato da caução oferecida pela impetrante. Consoante entendimento firmado pela Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Resp 1156668), para fins de expedição CPD-EN, mister o depósito do montante integral, em dinheiro, do tributo devido, conforme ementa a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)(...) 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1156668, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10/12/2010)No caso, o impetrante oferece um imóvel como caução, o qual não pode servir como garantia apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão e, por conseguinte, ensejar a concessão de liminar determinando-se a expedição de CPD-EN.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de dez dias, apresente as informações pertinentes, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos.Campo Grande, 25 de novembro de 2011.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0012728-13.2011.403.6000 - FERNANDO DA CRUZ URIAS(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS006795 - CLAINE CHIESA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando da Cruz Urias, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada sua participação na segunda fase do V Exame de Ordem Unificado, a ser realizada no dia 04/12/2012, considerando a nulidade das questões 12 e 79, que, conseqüentemente, acarretará o aumento de sua pontuação na primeira fase, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação.Há pedido de justiça gratuita.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 14-86.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada, no prazo de 48 horas (fl. 89). O referido prazo decorreu in albis, sem a manifestação da autoridade impetrada (fl.96).Relatei para o ato. Decido.Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, é certo que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Contudo, reconhece-se a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões de prova objetiva de concurso público, em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores:ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, analisando as

questões impugnadas, tenho que, quanto à questão de nº 12, não é possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial, tendo em vista que a mesma encontra-se em consonância com o disposto no art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ocorre que a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, quanto a essa questão, mas quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Contudo, no que se refere à questão 79, cuja afirmativa dada como resposta certa (a natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, devendo ser deferida a liminar) apresenta redação confusa e contraditória, está em desacordo com entendimento sumulado no Enunciado 418 do TST, e apresenta, como correta, outra alternativa (A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, razão pela qual é cabível a impetração de mandado de segurança), nos termos do Enunciado 414 do TST, tais argumentos são passíveis de acolhimento. Assim, em princípio, a banca incorreu em erro flagrante, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de anulação da questão. Com efeito, no que se refere a essa questão, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este último em razão da proximidade da realização da 2ª fase do Exame de Ordem, e o primeiro, diante da elevada probabilidade de a questão 79 estar com a resposta errada. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para anular a questão nº 79, atribuindo, provisoriamente ao impetrante, o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade admita o impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essa anulação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se, com urgência. Notifique-se, para as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0012777-54.2011.403.6000 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA (MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012777-54.2011.403.6000 IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandra Bezerra de Oliveira em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada sua participação na segunda fase do V Exame de Ordem Unificado, a ser realizada no dia 04/12/2012, considerando a nulidade das questões 64 e 76, que, consequentemente, acarretará o aumento de sua pontuação na primeira fase, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Há pedido de justiça gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 24-85. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada, no prazo de 48 horas (fl. 88). O prazo transcorreu in albis, sem manifestação da autoridade impetrada (fl. 93, verso). É a síntese do essencial. Decido. De uma análise superficial dos presentes autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de liminar pleiteada - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência (v.g. RESP 200500367833), não cabe ao Poder Judiciário, em princípio, no controle jurisdicional da legalidade dos atos praticados em concurso público, substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Contudo, reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de prova objetiva de concurso público, apenas em situações excepcionais, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade e quando houver desrespeito às disposições editalícias. No caso dos autos, a questão 76, cuja afirmativa dada como resposta (a natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, devendo ser deferida a liminar) apresenta redação confusa e contraditória, está em desacordo com entendimento sumulado no Enunciado 418 do TST, e apresenta, outrossim, outra alternativa correta (A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, razão pela qual é cabível a impetração de mandado de segurança), nos termos do Enunciado 414 do TST. Assim, em princípio, a banca incorreu em erro flagrante, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de anulação da questão. Com efeito, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este último em razão da proximidade da realização da 2ª fase do Exame de Ordem. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para anular a questão nº 76, atribuindo ao impetrante o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade admita a impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essa anulação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se, como urgência. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 1 de dezembro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012784-46.2011.403.6000 - ROBSON CLEYTON DIAS MONTEIRO (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNOR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Robson Cleyton Dias Monteiro em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada sua participação na segunda fase do V Exame de Ordem Unificado, a ser realizada no dia 04/12/2012, considerando a nulidade das questões 64 e 76, que, consequentemente, acarretará o aumento de sua pontuação na primeira fase, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Há pedido de justiça gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 28-39. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada, no prazo de 48 horas (fl. 42). Sem manifestação do impetrado. Relatei para o ato.

Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, é certo que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Contudo, reconhece-se a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresente primo icu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, analisando as questões impugnadas, tenho que, quanto à questão de nº 64, não é possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial, tendo em vista que a mesma encontra-se em consonância com o disposto no art. 291, 1º, c/c 292, c/c 303 do Código de Trânsito Brasileiro. Ocorre que a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, quanto a essa questão, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Contudo, no que se refere à questão 76, cuja afirmativa dada como resposta certa (a natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, devendo ser deferida a liminar) apresenta redação confusa e contraditória, está em desacordo com entendimento sumulado no Enunciado 418 do TST, e apresenta, como correta, outra alternativa (A natureza jurídica da decisão denegatória da liminar é de decisão interlocutória, não cabendo interposição de recurso imediato, razão pela qual é cabível a impetração de mandado de segurança), nos termos do Enunciado 414 do TST, tais argumentos são passíveis de acolhimento. Assim, em princípio, a banca incorreu em erro flagrante, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de anulação da questão. Com efeito, no que se refere a essa questão, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, este último em razão da proximidade da realização da 2ª fase do Exame de Ordem, e o primeiro, diante da elevada probabilidade de a questão 79 estar com a resposta errada. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar, para anular a questão nº 76, atribuindo, provisoriamente ao impetrante, o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade admita o impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essa anulação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se, com urgência. Notifique-se, para as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0013018-28.2011.403.6000 - RADIO REGIONAL PIRAVEVE LTDA - ME(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à União-Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008011-55.2011.403.6000 - MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial, a partir do que seus assistentes técnicos deverão, querendo, oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 dias, nos termos da decisão de fls. 278-279.

CAUTELAR INOMINADA

0003369-64.1996.403.6000 (96.0003369-2) - ANA MARIA GONCALVES MOLINA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X NEORADIR MOLINA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004825-78.1998.403.6000 (98.0004825-1) - PAULINO ORMONDE PORTELA(MS007228 - RODRIGO DANIEL

DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004268-2) - REGIANE LEONOR MARANHA BALDISSEROTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EUCLIDES MARANHA JUNIOR(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EUCLIDES MARANHA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA))

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença (execução de honorários sucumbenciais), na qual, após penhora on-line através do sistema BacenJud (fls. 351/365), houve, por parte do réu/exequente, pedido de desistência da execução (fl. 368) e, por parte dos autores/executados, impugnação à penhorada efetivada, com pedido de desbloqueio de valores (fls. 369/378). Instado (fl. 379), o INCRA manifestou-se no sentido de que a existência de penhora, de fato, impede a desistência da execução. Pugna, assim, pelo indeferimento da impugnação apresentada pelos autores/executados e pelo prosseguimento do Feito (fls. 381/382). É a síntese do necessário. Decido. Diante do que dispõe o art. 11 da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União, e, bem assim, da última manifestação do INCRA (fls. 381/382), o pedido de desistência da execução dos honorários, anteriormente formulado, restou prejudicado. No mais, não merece acolhimento a impugnação à penhora formalizada pelos autores/executados. Ao contrário do sustentado, não houve excesso de penhora. O Recibo do sistema BacenJud (fls. 351/354), as guias de depósito judicial (fls. 355/359) e os termos de penhora (fls. 361/365), comprovam que a soma dos valores bloqueados das contas pertencentes aos autores/executados corresponde exatamente à dívida exequenda (R\$ 488,08 x 5 = R\$ 2.440,04). Da mesma forma, não restou demonstrada a impenhorabilidade dos valores pertencentes à autora/executada Maria Maranha dos Reis Ferreira. Não há nenhum documento nos autos que demonstre que esses valores sejam decorrentes de aposentadoria. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora apresentada pelos autores/executados. Liberem-se os valores penhorados em favor do INCRA, ora exequente. Se necessário, expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-41.1999.403.6000 (1999.60.00.003312-7) - JUCIMARA ARAUJO BRITTEZ(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Requeira a parte autora, no prazo de cinco dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004541-65.2001.403.6000 (2001.60.00.004541-2) - ENERSUL EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o subscritor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0013345-70.2011.403.6000 - VINICIUS PALOSCHI(MS012940 - ROSEMERE CARRARETO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Diante do valor dado à ação (R\$ 1.000,00) e pelo que dispõe o art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, informe o autor, para fins de fixação da competência, se pretende que os autos sejam processados no Juizado Especial Federal, alertando-o que, permanecendo os autos neste juízo, a inicial deverá ser emendada quanto ao valor da causa, o qual deve refletir a expressão econômica da demanda. Intime-se, observando a urgência que o caso requer.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014405-49.2009.403.6000 (2009.60.00.014405-0) - ANTONIO DA SILVA - espolio X IRACEMA ALBUQUERQUE DA SILVA - espolio X RUFO ANTONIO DA SILVA X RUI ALBUQUERQUE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 23/01/2012, às 15h, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, serão resolvidas as questões pendentes e, eventualmente, fixados os pontos controvertidos e definidas provas a serem produzidas. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000743-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE DE ARAUJO PEREIRA(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a autora busca receber do requerido os valores relativos à taxa de arrendamento do imóvel por eles ocupado, à taxa de condomínio e ao IPTU, além das custas judiciais da ação de reintegração de posse movida contra eles e das despesas com trocas de chaves e reparos no imóvel. O primeiro requerido apresentou contestação às ff. 63-7, em que alegou ter residido no imóvel em questão, junto de sua ex-companheira, entre 2002 e 2004, quando eles se separaram e o bem foi devolvido à CEF. Salientou ter procurado o PROCON em 2006, quando descobriu que seu nome havia sido inserido nos bancos de dados do SERASA em razão de valores em aberto no contrato de arrendamento residencial, mas não foi possível chegar a um acordo com a CEF porque lhe eram exigidas todas as parcelas em aberto desde que havia deixado o imóvel. Destacou que já não mais residia no imóvel quando foi ajuizada a ação de reintegração de posse e que um funcionário da requerida se recusou a receber as chaves que ele pretendia devolver. Na ocasião afirma ter sido informado que a CEF promoveria a sua notificação, o que não ocorreu. Já a segunda requerida, em sua defesa (ff. 95-9), levanta preliminar de ilegitimidade passiva, por ter deixado o imóvel em 2003, tendo seu ex-companheiro assumido integral responsabilidade pelo bem. Já no mérito, nega a existência do débito, afirmando que os valores cobrados dizem respeito a período posterior à separação e, além disso, a período em que nem mesmo seu ex-companheiro residia mais no imóvel. Réplicas às ff. 85-90 e 106-10. A segunda requerida protestou pela produção de prova oral (ff. 116-7), enquanto que as demais partes nada postularam (ff. 111 e 115). Afasto, de plano, a alegação de ilegitimidade passiva da segunda requerida, haja vista que ela não nega a existência da relação jurídica de direito material que teria dado ensejo ao débito - e que justifica sua legitimidade -, mas tão-somente afirma que tal relação já teria se encerrado no período cobrado. Estamos diante, portanto, de evidente defesa de mérito, mais especificamente de fato impeditivo do direito da autora, que, se acolhido, eximirá a requerida de responsabilidade sobre o débito, mas não afasta a sua legitimidade para responder à demanda. Destarte, rejeito a preliminar arguida. Seguindo adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a data em que a segunda requerida deixou de residir no imóvel; (ii) a assunção, pelo segundo requerido, da responsabilidade integral pelo bem; e (iii) a efetiva entrega do imóvel à requerente em data anterior ao período correspondente aos débitos aqui cobrados, ou sua recusa injustificada em recebê-lo. Defiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal. Determino, ainda, com respaldo no art. 342 do CPC, a oitiva dos requeridos em depoimento pessoal. Designo, então, o dia 19/01/2012, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes ser intimadas para comparecer pessoalmente, bem como para os termos do art. 407 do CPC. Determino, ainda, que a requerente traga aos autos, até a data da audiência, cópia integral da ação de reintegração de posse por ela ajuizada. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 17 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, deste modo, saneado o processo. Fixo como ponto fático controvertido a finalidade das sementes descritas no auto de infração de fl. 60, ou seja, se eles serviriam para uso próprio ou para comércio na indústria. Buscando dirimir a controvérsia, designo, então, audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2012, às 15 horas. Intimem-se as partes para, querendo, arrolar testemunhas no prazo legal. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de instrução processual).

CARTA PRECATORIA

0012049-13.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS X IRENE ALVES DE OLIVEIRA(MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16/01/2012 às 14h para oitiva da testemunha NADIR PEREIRA GARCIA. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007021-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001177-4)) JOAO VANDERLEI CABRAL(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Diante da possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes da data designada. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual.

0011993-14.2010.403.6000 (2008.60.00.009102-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-88.2008.403.6000 (2008.60.00.009102-7)) ROBERTO LAHOUD(MS008517 - ROBERTO LAHOUD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Diante da possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes da data designada. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 24 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011275-51.2009.403.6000 (2009.60.00.011275-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Proceda a transferência do valor bloqueado às f. 33, para conta judicial junto a CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000749-54.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SIDINEY SILVA DOS SANTOS X DALVA MIRANDA PITA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 23/01/2012, às 14h, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, serão resolvidas as questões pendentes e, eventualmente, fixados os pontos controvertidos e definidas provas a serem produzidas. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

Expediente N° 540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-43.2011.403.6000 - FAGNER DE SOUZA TROVATO(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária movida por FAGNER DE SOUZA TROVATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetiva, em sede antecipatória, a exclusão do débito lançado em seu nome, no valor aproximado de R\$ 977.500,75. Alega, em breve síntese, que poucos dias após reativar sua conta corrente junto à requerida, foi surpreendido com um saldo negativo junto à mesma no valor de mais de oitocentos mil reais. Inconformado, buscou informações sobre tal débito, sendo informado de que no prazo de 24 horas tudo estaria solucionado, o que, de fato, não ocorreu. Aduz má-fé por parte da requerida, pois após a reativação de sua conta não realizou nenhum negócio com empréstimo ou financiamento a justificar o saldo devedor em questão. Pede, ainda, indenização por danos morais. Em sede de contestação, a requerida alegou que a antiga conta corrente do autor não foi reativada, pois se encontra encerrada. No momento do encerramento, o autor deixou um débito de R\$ 222,74 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), que, com a atualização, culminou com o débito apresentado. Alega, então, inexistir ato ilícito a justificar o pedido indenizatório. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória pretendida. A plausibilidade nos argumentos iniciais se mostra presente haja vista que, ao que tudo indica, o autor jamais foi cientificado da dívida em questão, no valor inicial de pouco mais de duzentos reais, que, passados alguns anos, soma quase um milhão de reais em face de atualização, conforme afirma a requerida. Veja-se que a CEF não trouxe aos autos nenhum documento apto a demonstrar a ciência do autor a respeito da dívida em questão, cujo valor originário poderia ter sido por ele negociado,

ao contrário do valor atual do débito em questão. Ademais, é sabido que para realizar operações de crédito e até mesmo movimentar sua conta corrente, o correntista não pode possuir débito com o Banco, já que qualquer valor depositado na referida conta corrente será utilizado para reduzir o valor da dívida então existente. Desta forma, vejo que o autor está, aparentemente, impossibilitado de realizar diversas operações creditícias e até mesmo de movimentar sua conta, em face do valor do débito que a requerida lhe apresenta. O perigo da demora também se mostra presente, uma vez que o fato da questão estar sub judice, se não for deferida a tutela antecipatória, o requerente poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação pode demorar e a existência do débito em questão pode lhe causar, como já dito, diversos prejuízos financeiros, impedindo-o de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificultando as operações comerciais em geral, inclusive com a própria requerida. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida exclua do nome do autor o débito em discussão, até o final julgamento do presente feito. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 02 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007020-79.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretendia ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, alegando, em suma, que houve descumprimento contratual por parte da arrendatária, que teria abandonado o imóvel arrendado. O pedido de liminar foi deferido às fl. 51/53, determinando-se a reintegração de posse em favor da CEF. Às fl. 71/77, a requerida ofertou contestação, pleiteando a revogação da medida liminar, sob o argumento de que está, sim, a residir no imóvel em questão. Alega, contudo, que passa o dia todo fora de casa, saindo antes das seis horas da manhã e retornando apenas depois das 23 horas, pois trabalha em dois empregos (AZ Informática e como professora na Uniderp-Anhanguera). Salienta que por algum período, após o nascimento de seus dois filhos, passou a viajar mais para a cidade de Jardim - MS, onde se encontram seus familiares e que a senhora Anália é sua tia e cuida da casa enquanto a arrendatária trabalha durante todo o dia. Ressalta que as vistorias da CEF foram todas realizadas em dias de semana, em horário comercial, quando estava trabalhando, estando justificada ausência do imóvel. Juntou os documentos de fl. 78/180. É o relato. Passo a decidir. Os documentos trazidos com a contestação mostram razoabilidade suficiente para afastar os argumentos tecidos na inicial e considerados por ocasião da decisão liminar, além de demonstrar que a requerida aparentemente reside no imóvel em discussão. Sua ausência durante quase todo o dia está, a priori, justificada em face de seus compromissos pessoais relacionados aos dois trabalhos que exerce, o que, aliás, é muito comum na atualidade. Corrobora os argumentos da contestação, o fato de que as vistorias realizadas no imóvel ocorreram em dias de semana e próximos ao horário comercial e de trabalho da requerida. Aliás, os relatórios do próprio agente vistoriador confirmam, aparentemente, as teses levantadas na contestação: fl. 26 - para encontrar Lucimara só antes das 6:00 hs, fl. 33 - amiga disse que arrendatária ganhou nenê (sic) e está internada no hospital, fl. 36 - notificação encaminhada para endereço diverso da arrendatária - fl. 39-v - o Sr. Braz está no imóvel cuidando para o Sr. Elizeu proprietário do imóvel - Eizeu vive em União estável com Lucimara (fl. 79). Ademais, não consta dos autos nenhuma notícia de que ela esteja em débito com alguma das prestações do arrendamento, estando tudo a indicar que sua residência é, de fato, no imóvel arrendado. Ante o exposto, plausíveis as alegações tecidas em sede de contestação, revogo a decisão de fl. 51/53, mantendo, por ora, a requerida, no imóvel mencionado na inicial. Recolha-se Mandado de Reintegração expedido nos presentes autos. Intime-se a CEF para impugnar a contestação, no prazo legal. Diante da possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2012 às 14:00 horas, deixando de analisar, por ora, o pedido de depósito das prestações, devendo a requerida providenciar seu pagamento como de costume. Defiro o pedido de Justiça Gratuita à requerida. Intimem-se, servindo cópia desta para fins de comunicação processual. Campo Grande, 28 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1876

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 -

MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 13/12/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, a audiência para oitiva da testemunha Bruno Costa Toledo

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 1073

INQUERITO POLICIAL

0007437-32.2011.403.6000 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SIDROLÂNDIA - MS X RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X RONEY DOS SANTOS NUNES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES)

Isto posto, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE ALMEIDA NUNES, RAFAEL DOS SANTOS NUNES e RONEY DOS SANTOS NUNES, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei n.º 11.343/2006, art. 273, 1º do CP e art. 18, c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, e ainda em relação ao réu ALEXANDRE ALMEIDA NUNES, o Art. 16, da Lei 10.826/03. Deprequem-se ao Juízo Estadual de Sidrolândia/MS, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 190/194); ao Juízo Federal de Campina Verde/MG a oitiva das testemunhas de defesa dos réus RAFAEL e ALEXANDRE e ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, a oitiva das testemunhas de defesa do réu RONEY. Citem-se os acusados, bem como, intimem-se da expedição das cartas precatórias supra. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe. Ao MPF, para ciência desta decisão, bem como para se manifestar acerca do pedido de fls. 451. Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória n° 535.2011.SC05.B ao Juiz de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS, para a oitiva das testemunhas de acusação;- Carta Precatória n° 536.2011.SC05.B ao Juiz de Direito da Comarca de Campina Verde/MG, para a oitiva das testemunhas de defesa;- Carta Precatória n° 537.2011.SC05.B ao Juiz Federal de Ponta Porã/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa; O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente N° 2087

ACAO PENAL

0003721-93.2008.403.6002 (2008.60.02.003721-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO ARVELINO DE JESUS(MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA) X JOSE NASCIMENTO DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS)

Denota-se dos autos que os fatos delituosos datam de 20.07.2006 (2008.60.02.003721-0), 04.10.2006 (2008.60.02.003722-1) e 08.11.2006 (2008.60.02.001702-7); O último fato ocorreu em 08.11.2006. Não houve denúncia em relação a MARIA ESMERALDA SIQUEIRA AVELINO (autos reunidos n° 0003722-78.2008.403.6002), JOSE FERNANDES DA SILVA e ANGELITA DE CAMPOS. O delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, imputado ao agentes acima indicados, prevê, em seu preceito secundário, pena máxima de 02 (dois) anos de reclusão. A prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se, com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, ressaltando ainda que se tratando de concurso material, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme dispõe o artigo 119 do código penal. Verifica-se dos autos, que não houve interrupção do prazo prescricional. Diante disso, e considerando que da data em que o último delito foi perpetrado, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito em comento, ocasionando por consequência, a extinção da pretensão punitiva do Estado. Destarte, acolho o parecer ministerial, reconhecendo assim a prescrição da pretensão punitiva em relação a MARIA ESMERALDA SIQUEIRA AVELINO, JOSE FERNANDES DA SILVA e ANGELITA DE CAMPOS, declarando com isso EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos indigitados agentes suprarreferidos. Com relação aos demais agentes, João Arvelino e José Nascimento, a denúncia foi recebida em desfavor de ambos, sendo que os mesmos apresentaram defesa preliminar respectivamente às fls. 109/121 e 102/117 (ratificada às fls. 143/153), pugnando pela improcedência das acusações, requerendo, ambas, a absolvição sumária. Ademais, a Defensoria Pública da União, patrocinando a defesa do réu José Nascimento da Silva, requereu que o órgão ministerial reavaliasse a possibilidade de oferecimento da Suspensão Condicional do Processo. Diante do requerimento da DPU, foi aberta vista ao Parquet para elaboração de parecer. O órgão ministerial requereu o prosseguimento da instrução processual, alegando a inexistência de subsunção do acusado (JOSE NASCIMENTO) aos requisitos para oferecimento da Suspensão. Portanto, como não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de

Naviraí/MS, para que proceda à realização de laudo pericial nos equipamentos de radiodifusão, conforme requerido pelo órgão ministerial no parecer de fls. 64/67; parecer acostado aos autos de inquérito nº 0003722-78.2008.403.6002 (reunido). Ressalto que o ofício deverá fazer referência ao número de todos os inquéritos, ou seja, o que deu origem à presente ação principal e aos processos que estão reunidos. Considerando que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas de acusação, depreque-se a realização de audiência una à Comarca de Nova Andradina/MS, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 103/104 (José Nascimento) e 120/121 (José Arvelino) e o interrogatório dos réus. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos averiguados que não constam cadastrados (MARIA ESMERALDA, JOSE FERNANDES e ANGELITA). Ademais, comunique-se a DPF de Dourados/MS, por meio de ofício, para as anotações pertinentes quanto às referidas extinções. Sem prejuízo dos demais cumprimentos, ciência ao Ministério Público Federal. Após, publique-se o presente despacho, em seguida, intime-se, com vista, a Defensoria Pública Federal. Seguindo a inteligência da súmula 273 do STJ, ficam as partes cientes de que deverão acompanhar o andamento das deprecatas expedidas, independentemente de intimação deste Juízo. Com o retorno e juntada da deprecata, intimem-se as partes para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Havendo diligências requeridas pelas partes, conclusos. Entretanto, não havendo diligências requeridas, vista às partes, iniciando pelo Ministério Público Federal, para apresentação de memoriais finais na forma escrita, conforme dispõe o art. 403 do Código de Processo Penal. CUMPRAM-SE.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004838-51.2010.403.6002 - IRACEMA FREITAS BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de fevereiro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª Iracema Freitas Brito, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0001042-18.2011.403.6002 - JOSE EDIVALDO MEDEIROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srº José Edivaldo Medeiros, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0002689-48.2011.403.6002 - IRACI DA SILVA XERES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª Iraci da Silva Xeres, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, tel.: (67) 3422-9804.

0003760-85.2011.403.6002 - SANDRA MARIA BERNARDO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 13h00 min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porá, n. 1875, em Dourados/MS, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, tendo em vista que já apresentou seus quesitos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003793-75.2011.403.6002 - NELSON FERREIRA DA ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que NELSON FERREIRA DA ROSA, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que percebeu o benefício de auxílio doença, contudo este foi cessado sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 08h00min. nas dependências do Fórum da Justiça federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia,

ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0003794-60.2011.403.6002 - AUGUSTO ROSA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que AUGUSTO ROSA DE ALMEIDA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que percebeu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, até maio de 2009, contudo este foi cessado ao sustento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 08h00min., nas dependências do Fórum da Justias Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003795-45.2011.403.6002 - MARGARIDA MOREIRA BENITES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 13h00min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, tendo em vista que já apresentou seus quesitos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003797-15.2011.403.6002 - CLEONICE ORTIZ BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 13h00min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº

558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, tendo em vista que já apresentou seus quesitos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003837-94.2011.403.6002 - SALETE LAVRATTI NUNES CARDOSO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 13h00min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, datado de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar

a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003852-63.2011.403.6002 - KEIP PEREIRA DIAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 13h00 min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. A parte autora já apresentou sua quesitação na folha 10 e não indicará assistentes técnicos, conforme folha 08. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003853-48.2011.403.6002 - MILTON AMANCIO SEVERO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E

MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 13h00min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. A parte autora já apresentou sua quesitação na folha 10 e não indicará assistentes técnicos, conforme folha 08. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003865-62.2011.403.6002 - IVONE ISNARDE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que IVONE ISNARDE objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa na data de 20/08/07, contudo este foi indeferido ante a inexistência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 08h00min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n.

1875, em Dourados, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003917-58.2011.403.6002 - ROBERTO SANTANA DA SILVA (Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ROBERTO SANTANA DA SILVA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa por duas vezes, contudo este foi negado ante a inexistência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 08h00min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade,

em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003941-86.2011.403.6002 - MARINALVA RIBEIRO DA SILVA (MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARINALVA RIBEIRO DA SILVA objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, até 25/01/2010, contudo este foi cessado ante a ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 08h00min., nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003986-90.2011.403.6002 - MARIA DIRCE ICASSATTI SALDANHA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARIA DIRCE ICASSATTI SALDANHA objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa na data de 5/8/2008, contudo este foi indeferido ante a inexistência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, a considerar a data do requerimento na via administrativa (5/8/2008) e a data de protocolo do presente feito (outubro de 2011), reputo ausente a alegação de risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 06/02/2012, às 08h00min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, telefone: (67) 3422-9807. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia,

ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

Expediente N° 3504

ACAO PENAL

0003028-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Acolho a manifestação do Parquet Federal (fl. 292-verso).Depreque-se o interrogatório do réu Arnaldo Almeida Balduino, no Juízo Federal de Rondonópolis/MT.Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-62.2006.403.6003 (2006.60.03.00022-2) - LENI DE MENDONCA GAMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000677-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000677-7) - CELINA DOS SANTOS PAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000852-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000852-0) - ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista a notícia de parcelamento do débito que se pretende anular por meio da presente ação, determino a intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 317/318, juntando aos autos comprovação do alegado parcelamento e requerendo o que entender de direitoApós, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentençaIntimem-se

0000434-51.2010.403.6003 - ENILSON ROGERIO ROMANINI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000459-64.2010.403.6003 - JOSEFA DA CONCEICAO IVASE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000876-17.2010.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001242-56.2010.403.6003 - CARLOS DESIDERIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001258-10.2010.403.6003 - JOSE SEBASTIAO LEITE(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001259-92.2010.403.6003 - EDNA SOBREIRA ALVES(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001260-77.2010.403.6003 - VALTER APARECIDO LISBON(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001299-74.2010.403.6003 - ADAO MARQUES DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR a União Federal a determinar a incorporação, aos proventos da parte autora, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei nº 10.404/2002, na mesma forma e valor equitativo ao percebido pelos servidores da ativa, ocupantes de mesmos níveis e classes da carreira, nos moldes estabelecidos pela Súmula Vinculante n.º 20, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, eB). CONDENAR a União Federal em obrigação de fazer, consistente na elaboração do cálculo e pagamento à parte autora dos valores atrasados correspondentes às diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados - não alcançados pela prescrição quinquenal -, com incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não vislumbrar a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo insuficiente o mero fato de a parte autora estar deixando de receber o que lhe é devido. Se assim fosse, certamente o instituto da tutela antecipada seria desvirtuado, deixando de abranger situações emblematicamente periclitantes. Portanto, não estando presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, o indeferimento é de rigor. Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que nos termos dos parâmetros apresentados nesta sentença apresente planilha de cálculo das diferenças devidas no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fls. 16), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950.Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0001301-44.2010.403.6003 - EDIMAR LOPES DE PAULA X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X JULIANA

LOPES DE PAULA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR a União Federal a determinar a incorporação, aos proventos da parte autora, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei nº 10.404/2002, na mesma forma e valor equitativo ao percebido pelos servidores da ativa, ocupantes de mesmos níveis e classes da carreira, nos moldes estabelecidos pela Súmula Vinculante n.º 20, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, eB). CONDENAR a União Federal em obrigação de fazer, consistente na elaboração do cálculo e pagamento à parte autora dos valores atrasados correspondentes às diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados - não alcançados pela prescrição quinquenal -, com incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não vislumbrar a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo insuficiente o mero fato de a parte autora estar deixando de receber o que lhe é devido. Se assim fosse, certamente o instituto da tutela antecipada seria desvirtuado, deixando de abranger situações emblematicamente periclitantes. Portanto, não estando presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, o indeferimento é de rigor. Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que nos termos dos parâmetros apresentados nesta sentença apresente planilha de cálculo das diferenças devidas no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fls. 33), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950.Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0001316-13.2010.403.6003 - ROSEMEIRE ALVES DE MENEZES ARRUDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001450-40.2010.403.6003 - NAIR DE SOUZA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001454-77.2010.403.6003 - JOANA MARTINS DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001455-62.2010.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001457-32.2010.403.6003 - IDALINA DE FREITAS FERNANDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001459-02.2010.403.6003 - MARIA EDILEUSA BARBOSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001484-15.2010.403.6003 - MARIA LUCIA CORREIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001485-97.2010.403.6003 - OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ JUNIOR(MS012397 - DANILA MARTINELLI

DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/131: Tendo em vista o término da instrução, faltando apenas a manifestação das partes acerca do laudo médico pericial, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação de sentençaCumpra-se a parte final do despacho de fls. 95/96Intimem-se

0001542-18.2010.403.6003 - ANA MARIA PINHO DE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001700-73.2010.403.6003 - ILDEBRANDO ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001701-58.2010.403.6003 - JOAO BATISTA DA SERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001705-95.2010.403.6003 - ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO (REPRESENTADO POR ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001719-79.2010.403.6003 - SIMONE ALENCAR DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001721-49.2010.403.6003 - ANA MARIA DE SOUZA(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001805-50.2010.403.6003 - ELIANE APARECIDA BACELAR LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000028-93.2011.403.6003 - MARIA DO CARMO ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000057-46.2011.403.6003 - LUZIA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000103-35.2011.403.6003 - JOSE ADILSON ANGELI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000384-88.2011.403.6003 - MARIA LUZIA DE MELO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutelaPara o deslinde da presente ação entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerenteCom fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procuradorConcedo o prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos. Ademais, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos e respeitando os princípios de economia e celeridade processual, este Juízo determina que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000442-91.2011.403.6003 - FAUSTINA ARMELINDA DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000455-90.2011.403.6003 - MARIANE PEREIRA CAMILO X MARIA ALVES PEREIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000641-16.2011.403.6003 - APARECIDA DE FATIMA BATISTA ALVES (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 08:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000653-30.2011.403.6003 - JOSE AUGUSTO DE LIMA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 08:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras

localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000667-14.2011.403.6003 - EBER ROSENO DA SILVA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000699-19.2011.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000705-26.2011.403.6003 - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000713-03.2011.403.6003 - MARIA NONATO DE JESUS MACIEL (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de

informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000735-61.2011.403.6003 - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000737-31.2011.403.6003 - DORACY VERDUGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000752-97.2011.403.6003 - RENATA APARECIDA GOMES TELLES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na

produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001028-31.2011.403.6003 - ANTONIO MENDES DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001033-53.2011.403.6003 - ROSIMEIRE PEREIRA CAMARGO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001035-23.2011.403.6003 - ELIAS DE MENEZES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001062-06.2011.403.6003 - ELVIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 66 e os documentos de fls. 67/88, oficie-se à e. Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, solicitando-se cópias (petição inicial, decisão em sede de antecipação de tutela, termo de audiência, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos seguintes processos: 021.03.001878-2, 021.98.030892-3 e 021.05.006203-5. Com a resposta, no escopo de evitar tumulto na condução do feito, os documentos devem instruir um volume anexo a ser apensado aos autos, certificando-se o necessário. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 62, remetendo os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Tendo em vista o documento de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001068-13.2011.403.6003 - MARIA EVA RAMOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001089-86.2011.403.6003 - MARIA LIRA VIDAL (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 12:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001093-26.2011.403.6003 - JOSENILTON SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001095-93.2011.403.6003 - PAULO AUGUSTO DE MORAES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001108-92.2011.403.6003 - SEBASTIAO MANOEL DE CARVALHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/01/2012, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação

apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intime-se.

0001168-65.2011.403.6003 - IVAN CADAMURO(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001576-56.2011.403.6003 - SONIA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001718-60.2011.403.6003 - OLIMPIO MACEDO DE JESUS(MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001722-97.2011.403.6003 - HIRADE & HIRADE LTDA X MARCIO SEIGI HIRADE(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por Hirade e Hirade Ltda. proposta contra a Caixa Seguradora S/A com o objetivo de ser indenizada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referentes a apólice n. 1201800057163. Tendo em vista que a parte ré é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, tenho que foi equivocada a propositura da presente demanda à Justiça Federal. Considerando que a Caixa Seguradora S/A não faz parte das entidades elencadas no art. 109, da Constituição Federal, carece este Juízo Federal de competência para o processamento e julgamento do presente pedido. Nesse sentido transcrevo julgado de nossos tribunais: Processo: AG 200905000339616 AG - Agravo de Instrumento - 96689 Relator(a): Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 783 Decisão: UNÂNIME Ementa: Processual. Contrato de Seguro. Caixa Seguradora S/A. Caixa Econômica Federal. Exclusão da lide. Incompetência da Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual. 1. Agravo de instrumento contra ato judicial que declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em matéria de discussão sobre o contrato de seguro celebrado juntamente com o contrato de mútuo habitacional e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. O objeto da ação principal proposta exclusivamente contra a Caixa Seguradora S/A gira em torno do pedido de condenação em danos materiais advindos por problemas estruturais graves do imóvel, a partir da celebração do contrato de seguro. 3. É da competência da justiça estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o contrato de seguro habitacional [AG 88119/PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 25 de março de 2009]. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Data da Decisão: 27/08/2009 Data da Publicação: 05/10/2009. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para o processamento e julgamento da presente demanda. Decorridos os prazos para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Três Lagoas/MS. Intime-se.

0001723-82.2011.403.6003 - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001753-20.2011.403.6003 - LUZIA DE SOUZA AMARAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida,

qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 14 e, se necessário, juntando cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0001755-87.2011.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001756-72.2011.403.6003 - MANOEL PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdoIntime-se à parte autora

0001783-55.2011.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001784-40.2011.403.6003 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001787-92.2011.403.6003 - IRACI DOS SANTOS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da

falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001788-77.2011.403.6003 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001797-39.2011.403.6003 - ROBERTO BENTO DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica WIBSEN ARIOLI PINHO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001801-76.2011.403.6003 - LUCIANO DA SILVA SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 16. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001803-46.2011.403.6003 - MARIA ROSA DE LIMA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001806-98.2011.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001807-83.2011.403.6003 - EDILEUSA DA SILVA BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04 (verso). A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais

na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001809-53.2011.403.6003 - DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06 (frente/verso). A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 36 e, se necessário, juntando cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0001810-38.2011.403.6003 - JONAS TOMAZ DE AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001811-23.2011.403.6003 - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos parte autora às fls. 05 (verso) e 06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a

esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001813-90.2011.403.6003 - ROSA DOS SANTOS NUNES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001866-71.2011.403.6003 - DIRCE MARIA LEAL CORREA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se ao Município de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICOEm prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Ao SEDI para retificação da autuação no campo assunto, devendo constar benefício assistencial. Intime-se à parte autora.

0001872-78.2011.403.6003 - CICERO HENRIQUE DOS SANTOS(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PROFESSORES E CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001874-48.2011.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus processual de sua omissão, junte comprovante de que o benefício pleiteado, conforme documento de fls. 17, foi indeferido.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora

0001876-18.2011.403.6003 - OSVALDO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutelaCite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdoIntime-se à parte autora

0001877-03.2011.403.6003 - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos

termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesito parte autora às fls. 19/22. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 69 e, se necessário, juntando cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0001878-85.2011.403.6003 - NILTA LIMA DE ARAUJO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001880-55.2011.403.6003 - NELSON INACIO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 20, solicitando cópias ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS oportunamente, tornem os autos conclusos.

0001881-40.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001885-77.2011.403.6003 - ELIS FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo serem apresentados juntamente com a contestação. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa.

Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0001886-62.2011.403.6003 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001890-02.2011.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001892-69.2011.403.6003 - JOAO APARECIDO MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001897-91.2011.403.6003 - DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria deste Juízo Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 17. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida

independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001919-52.2011.403.6003 - NILSA DA MOTA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do feito.Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0001817-30.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 2008.61.12.017099-1, em que são partes JORGE CORDEIRO DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 1º de fevereiro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante.Intime-se as testemunhas CÍCERO BEZERRA DE CARVALHO, com endereço à Avenida Antonio Trajano, 2100, Vila Nova e CÍCERO ALVES FLORÊNCIO, residente na Rua Bernardino Mendes, n. 749, Itacarí, todos em Três Lagoas/MS.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001812-08.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-89.2011.403.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X UELLINGTON DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária.Apense-se ao feito principal, certificando-se.Diga ao(a) impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após venham-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 2383

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001657-05.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-23.2011.403.6003) ROSALIA CONCEICAO DE SOUZA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X JUSTICA PUBLICA Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida. Intime-se a parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0001423-23.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DENNYS WILLIAN POVOAS DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ANDERSON CARLOS DE SOUZA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 58/60, em face de Dennys Willian Povoas da Silva e Anderson Carlos de Souza, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, observada a regra do art. 29 do Código Penal. Os indiciados foram notificados para apresentar defesa prévia às fls. 62, e, através de seu advogado, o indiciado Anderson Carlos de Souza a apresentou às fls. 68/75, em que pugnou pela improcedência da ação. O indiciado Dennys Willian Povoas da Silva, por intermédio de seu advogado dativo, às fls. 93/95 pugnou pela improcedência da acusação, alegando que esta será demonstrada durante instrução. O Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense foi acostado às fls. 31/34. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento deste feito. Isto porque, ao menos por ora, os elementos probatórios existentes nos autos permitem concluir que a droga foi trazida do exterior, mais precisamente, do país Paraguai (Depoimento do Condutor - fls. 02/03 e fotos constantes do Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense - fls. 31/36). A denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos com as suas circunstâncias, a qualificação dos indiciados e a classificação provisória dos delitos. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas de existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Outrossim, a peça acusatória veio acompanhada de prova suficiente da materialidade do delito, consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 31/34), fotografias da mercadoria apreendida (fls. 35/36) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículo (fls. 45/49). Quanto à autoria, os indiciados foram presos em flagrante delito quando do transporte da droga, existindo indícios suficientes a justificar a instauração da persecução penal em Juízo. Ausentes quaisquer hipóteses de rejeição ou de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397, do Código de Processo Penal. A peça acusatória descreve satisfatoriamente os fatos e circunstâncias que cercaram o flagrante, com a discriminação pormenorizada da seqüência de atos e fatos atribuídos aos indiciados. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os indiciados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Dennys Willian Povoas da Silva e Anderson Carlos de Souza. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo o dia 20/01/2012, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Lei 11.343/2006, art. 56). Oportuno ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Oficie-se ao Superior hierárquico dos policiais arrolados como testemunha de acusação, comunicando a necessidade do comparecimento deles à audiência acima designada. Por fim, defiro o pedido ministerial de requisição das certidões de antecedentes em nome dos acusados, constante do item 3 de fls. 54/55, devendo, oportunamente, a acusação indicar em quais órgãos deverá ser diligenciado. Intimem-se as testemunhas que prestarão seus depoimentos em audiência. Intime-se o Ministério Público Federal mediante vista dos autos. Citem-se pessoalmente os denunciados. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ACAO PENAL

0000584-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000584-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULLIANE FREITAS CHAVES) Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (oitiva de testemunha e Interrogatório do acusado ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ), cuja intimação deverá ser deprecada à Comarca de Paranaíba, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Em prosseguimento, oficie-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 0006427-50.2011.403.6000, a fim de que a testemunha Flávio de Barros Cunha seja intimada para comparecer naquela Subseção para ser ouvida por meio do sistema de videoaudiência na data acima mencionada, devendo ser na oportunidade advertida de que o comparecimento em Juízo é obrigatório e deve prevalecer sobre eventuais compromissos administrativos inerentes à função exercida. Proceda a Secretaria o agendamento no calendário comum de atos por videoconferência, disponível na intranet da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente N° 2384

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001373-94.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-69.2010.403.6003) RODOTEC IND. COM.PREST, SERV. RODOVIARIOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição dos bens relacionados nos itens 2 e 3 do Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls. 14/15. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se à parte autora. **

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-73.2008.403.6004 (2008.60.04.001090-7) - ERIS TOLEDO NOGUEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastramento do RPV para pagamento do crédito devido pelo INSS/UNIÃO, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o Ofício Requisitório será transmitido ao TRF 3ª Região para pagamento.

0001285-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001285-0) - CLAREU PEREIRA COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para ciência e manifestação do laudo pericial acostado à fl. 86.

MANDADO DE SEGURANCA

0000262-09.2010.403.6004 - MARGARETI ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI71042 - ALESSANDRO TORRES DATTE E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o novo patrono constituído pela impetrante, a fim de que junte a via original da procuração de fls. 146 e ratifique os termos da inicial e demais atos por ela praticados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 186

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003341-56.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 187

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003045-68.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS CARVALHO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra José Luiz Alcaraz Roda e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 3 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 375 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal. Determino que a custódia do veículo apreendido (fl. 10) fique a cargo da Polícia Federal, nos termos do art. 62 da Lei 11.343/2006. Determino a incineração da droga apreendida, com resguardo de quantia suficiente para contraprova. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 24 de novembro de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente N° 188

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001030-29.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X VALTER ALVES CARVALHO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CARLOS PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X PEDRO LUCIO DOS SANTOS ARANTES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

III - DO DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS (vulgo Carlito), VALTER ALVES CARVALHO, CARLOS PAULINO DE FREITAS, ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS e PEDRO LÚCIO DOS SANTOS ARANTES, nos seguintes termos: 1) condeno Calixto Ruiz Dias Arevalos pela prática dos crimes definidos nos arts. 33, caput, e 35, ambos c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP CP, às penas de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.632 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal; 2) condeno Valter Alves Carvalho pela prática dos crimes definidos nos arts. 33, caput, e 35, ambos c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP CP, às penas de 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.898 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal; 3) condeno Carlos Paulino de Freitas pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 9 anos e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 793 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal; 4) condeno Eliane Maria Paulino de Freitas pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 680 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal; 5) absolvo Pedro Lucio dos Santos Arantes da imputação de prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, com arrimo no art. 386, VII, do CPP. Considerando o decidido no item 5, revogo a prisão preventiva de Pedro Lucio dos Santos Arantes. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Determino a incineração da droga apreendida mediante o resguardo de quantia suficiente para eventual contraprova. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nomes no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 22 de novembro de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente N° 189

INQUERITO POLICIAL

0002631-36.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Tendo em vista que a procuração de f. 206 se encontra apócrifa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado do réu JACIR KLOPP regularize a representação processual. 2. Uma vez que a defesa de f. 282-289 veio desacompanhada de procuração, concedo o prazo acima para que o procurador do réu CLÓVIS RICARDO SEGÓVIA junte aos autos o referido documento.

Expediente N° 190

PETICAO

0002935-35.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de conversão de medida de segurança - 0002935-35.2011.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar, formulado por KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA, sob os argumentos de que: a) necessita realizar cirurgia para extração de nódulo na mama esquerda; b) o sistema prisional feminino de Ponta Porã/MS é insalubre e não detém as mínimas condições de atender às necessidades para o tratamento; c) a cirurgia deve ser realizada urgentemente; d) a acusada mantém bom comportamento na penitenciária; e) o deferimento não trará

prejuízos ao processo, visto que a acusada já fora interrogada; f) a acusada ficará internada na residência de seu genitor. Juntou documentos às fls. 04/14. Às fls. 16/18, o MPF solicita esclarecimentos para se manifestar sobre a petição. Às fls. 21/25, a autora informa que deixou de realizar a cirurgia em duas ocasiões, em razão da indisponibilidade de escolta por parte do presídio. Juntou documentos às fls. 26/30. Às fls. 32/34, parecer do MPF opinando pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar, em razão de esta ser ineficaz para o caso em tela - realização de cirurgia. Opina pela aplicação das medidas previstas nos incisos I e III do art. 319 do CPP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dá análise dos documentos arrolados nos autos, resta clara a urgência da retirada do nódulo da mama da autora, consoante fl. 07. Ademais, conforme fl. 33, o MPF entrou em contato com o estabelecimento prisional feminino de Ponta Porã /MS e confirmou o alegado às fls. 21/25, ou seja, de que a acusada deixou de realizar a referida cirurgia em duas ocasiões por falta de escolta policial. Os demais documentos juntados nos autos fazem prova cabal da necessidade da revogação da prisão preventiva, visto que esta medida de segurança, no caso em tela, viola o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Proporcionalidade stricto sensu. Não restam dúvidas de que, embora presente a necessidade e adequação da prisão preventiva, consoante razões já externadas quando fora decidida sua aplicação, a medida vai de encontro aos princípios supramencionados. Em um confronto de princípios que regem a Constituição Federal, deve prevalecer aquele cuja aplicação menos viola o ordenamento jurídico, medindo-se a relação custo/benefício na aplicação de um deles. Desta forma, consoante o exposto, a Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida devem ser sobrepesados, em detrimento à aplicação das normas processuais penais para a aplicação do Direito Penal. Entretanto, para a eficácia deste dispositivo, em consonância com o parecer do parquet federal, vislumbro que a prisão domiciliar não será plenamente satisfatória para preservar a vida da acusada, considerando seu atual quadro clínico. Faz-se mister que a acusada tenha liberdade de locomoção para cirurgia e outros procedimentos médicos, fatos que poderiam ser restringidos com a prisão domiciliar, visto que, nesta hipótese, a acusada deveria pedir permissão ao juízo todas as vezes que necessitasse se deslocar. Assim, entendo cabível a revogação da prisão preventiva da acusada KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA, substituindo-a pelas medidas cautelares previstas art. 319, inciso I - comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades - inciso III - proibição de manter contato com todos os denunciados nos autos nº 0002646-39.2010.403.6005, à exceção de seu companheiro GUSTAVO LEMOS DE MOURA, - inciso IV - recolhimento domiciliar no período noturno, à exceção dos dias em que estiver internada para cirurgia ou tratamento, ou mediante prévio e justificado requerimento a este juízo, bem como a PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS, devendo a indiciada entregar seu passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a contar da intimação, nos termos do artigo 320 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Comunique às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, bem como intime o indiciado nos termos do art. 320 do CPP. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 6 de dezembro de 2011. RICARDO DAMACENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3) - MARILENE MARTINS MONTOVANI(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Dr^a Viviane Andreatta já não mais atua perante esta subseção, nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização da perícia médica designada às folhas 116 _verso. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001458-11.2010.403.6005 - LAURA PEZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 86/94, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-55.2010.403.6005 - TERESA PAREDES AVALOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0003693-48.2010.403.6005 - CIRLEY COUTINHO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000459-24.2011.403.6005 - LIDIA AMABILE LOSS CENCI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002058-66.2009.403.6005 (2009.60.05.002058-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X PIO EUGENIO VENTURINI

Intimem-se a União e os executados a se manifestarem acerca da memória de cálculos apresentada às fls. 214/233, e a darem prosseguimento ao feito.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002987-65.2010.403.6005 - APARECIDA COHENES DE MATTOS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001458-74.2011.403.6005 - SALVADOR SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para Classe 97:EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-76.2005.403.6005 (2005.60.05.000010-7) - ITALO LUIZ CRESPIAN(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE BUDIB)

1.Tendo em vista as manifestações às fls. 199 e 205, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando baixa na distribuição.

0001429-24.2011.403.6005 - NELIDA SANCHES GALEANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo social de fls.38/42, manifestem-se as partes. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento para a assistente social no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Ciência ao MPF. 4. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006161-19.2009.403.6005 (2009.60.05.006161-8) - JOSE LUCIO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), em ambos os efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002338-03.2010.403.6005 - IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO PARRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), em ambos os efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001021-04.2009.403.6005 (2009.60.05.001021-0) - MARGARIDA MEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000968-86.2010.403.6005 - ROQUE ORTIS LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE ORTIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0003004-04.2010.403.6005 - JACIRA FELIX ARCANJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PA 0,10 1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 448

MONITORIA

0000153-83.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

Sobre a certidão que vai à fl. 125, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0000557-03.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA

Vistos.A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Considerando-se que os réus possuem domicílios em comarcas onde não existem sede da Justiça Federal; e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente para a cidade de Rio Verde de Mato Grosso, exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a citação dos demandados para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 259.143,29 (duzentos e cinquenta e nove mil cento e quarenta e três reais e cinte e nove centavos), atualizada até 31/08/2011 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000772-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000332-22.2007.403.6007 (2007.60.07.000332-9) - ABEL BENTO DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000466-49.2007.403.6007 (2007.60.07.000466-8) - MARIA OTELINA DOS SANTOS MELO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000472-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000472-3) - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS

APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000393-43.2008.403.6007 (2008.60.07.000393-0) - MARIA FRANCISCA PRIMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000042-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000042-8) - ALCEBIADES RIBEIRO DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000274-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000274-7) - ALBERTO NONATO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000297-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000297-8) - NELSON PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal;3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000392-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000392-2) - OSEMAR JOSE LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se com as cautelas de praxe.

0000445-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000445-8) - LOURIVAL JOAO DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

000042-02.2010.403.6007 (2010.60.07.000042-0) - ADRIANO DE LARA LEITE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

000084-51.2010.403.6007 - LUIZ CARLOS DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000251-68.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 144/149 pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razão.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A exequente requer a intimação do devedor para pagar a importância de R\$ 5.177,43 (cinco mil cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) - atualizada até 03/10/11, relativa aos honorários advocatícios, consoante cálculo apresentado às fls. 252.Pois bem, o art. 475-J do Código de Processo Civil possibilita a intimação do executado, através do seu advogado, para que pague a quantia exequenda sem a incidência da multa de 10% (dez por cento).Nesse sentido é uníssona a jurisprudência a qual me filio e colaciono exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que este pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pela exequente, o que ocorreu na hipótese dos autos.2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).3. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que pague voluntariamente a dívida, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.4. Precedente do E.STJ.5. Agravo de instrumento improvido (TRF 3, AI nº 389225/SP, TRF300280353, Processo nº 2009.03.00.037954-3, Rel. Des Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ: 29/04/2010, DJF3 CJ1 Data: 04/05/2010, P: 963) (grifei).PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-j DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou

em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ, Resp nº 200700779461 (940274), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ: 07/04/2010. DJE Data: 31/05/2010)(grifei).Assim, determino a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação, dando-lhe ciência da conversão da ação ordinária em cumprimento de sentença; e para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.077,43 (cinco mil setenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizada até 03/10/2011, sob pena de ser acrescida ao montante multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do mesmo Diploma Processual.Reforço que o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequindo dar-se-á no primeiro dia útil posterior à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado; e que a incidência sobre a dívida da multa de 10% (dez por cento) ocorrerá após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao presente feito.Proceda a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-87.2010.403.6007 - MARIO ALMEIDA GALVAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 137/139 pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razão.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-54.2010.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000362-52.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO TOBIAS DA SILVA X EDIVANIA DA SILVA LOPES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 83/92 pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razão.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-51.2010.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Socorro da Silva, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a ré a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Alegou não possuir meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos às fl. 06. Juntou procaução e documentos às fls. 07/12.Às fls. 15/16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia social e a conversão do rito sumário em ordinário.Às fl. 20, determinou-se a prioridade de tramitação em razão do Estatuto do Idoso e a citação do réu.Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 22/23.Citado (fl. 20-v), o réu ofereceu contestação (fls. 24/41), indicou assistente técnico, apresentou quesitos (fls. 42) e documentos (fls. 43/68). Pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pleiteado.O Instituto-réu peticionou informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela provisória (fls. 69/110).Relatório Social às fls. 114/115.As partes se manifestaram acerca do relatório social, a parte autora às fls. 117 e o réu às fls. 121.Às fls. 122/123, o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido em acórdão prolatado pelo E.TRF da 3ª Região.Às fls. 126/128, o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão do benefício pleiteado.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Diante da inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Primeiramente, cabe

ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e sete anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 69 (sessenta e nove) anos (fl. 10 - nascida 07/09/1942), tenho que o requisito idade foi preenchido. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com laudo social (fls. 114/115), a renda percebida pela família da parte autora é no valor total de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), advinda de benefício proveniente de aposentadoria recebido por seu esposo no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Assim, a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de benefício, no valor de um salário mínimo, percebido por pessoa idosa (seu cônjuge). Neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da autora. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de vulnerabilidade social da Sra. Maria Socorro da Silva, (...) (fl. 115). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada, considerando a literalidade dos dispositivos legais, mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo a DIB na data da citação (24/09/2010- fl. 20-v). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, Maria Socorro da Silva, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (24/09/2010- fl. 20-v). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13 de agosto de 2010, quando em vigor a nova norma e serão pagos após o trânsito em julgado. Ficam integralmente mantidos os efeitos da tutela antecipatória concedida às fls. 15/16. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000424-92.2010.403.6007 - EVA SILVESTRE PIMENTA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000443-98.2010.403.6007 - OLIVIA INACIO TEODORO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000464-74.2010.403.6007 - RONALDO PEDRO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000495-94.2010.403.6007 - NILZETE SALES MARCAL (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000505-41.2010.403.6007 - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000526-17.2010.403.6007 - JOANA FURTADO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000529-69.2010.403.6007 - VIVALDINA PEREIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000543-53.2010.403.6007 - ANTONIA DE PADUA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000545-23.2010.403.6007 - ARY FERREIRA DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000590-27.2010.403.6007 - LUZIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000598-04.2010.403.6007 - TEREZA CARVALHO DE OLIVEIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000606-78.2010.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum de Rito Ordinário proposta por Maria Albertina Pereira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe

conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 12/19. À fl. 22 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 22-v), o réu ofereceu contestação (fls. 23/34), instruída com documentos de fls. 35/42, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Deferido a produção de prova oral (fl. 43), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, bem como concedida a tutela antecipada às fls. 44/49. A parte autora apresentou documentos às fls. 50/52. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 57/60, tendo a parte autora manifestado sua concordância à fl. 65. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 62/63. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer através dos seguintes parâmetros: a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OBS: O benefício já está implantado (em cumprimento de tutela antecipada), sob o NB 41/153.651.056-1 com a DIB e a DIP em 25/08/2011. b) DIB (data de início do benefício): 25/08/2011 (data da audiência judicial); c) DIP (data de início do pagamento administrativo): 25/08/2011. c.1) Ficam convalidados os valores recebidos a partir de 25/08/2011; 2. Uma vez que a DIB e a DIP foram fixadas na mesma data, não haverá pagamento de valores atrasados. 3. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991. 5. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV. 6. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças eventualmente devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, multa, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material. 7. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1). Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000051-27.2011.403.6007 - JOSE DOMINGOS VIEIRA DE MELO (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 115/119 pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razão. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000233-13.2011.403.6007 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 153/157 pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razão. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000324-06.2011.403.6007 - EVALDA LEOPOLDINA DOS PASSOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da prescrição argüida pela ré. Deverá a parte autora, neste mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte autora, intime-se a ré para especificar provas, também justificando a pertinência e apontando os pontos controvertidos. Após, tornem os autos à conclusão para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000390-83.2011.403.6007 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da preliminar argüida pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000543-19.2011.403.6007 - CARMEM RAMOS BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CARMEM RAMOS BARBOSA, qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e o cancelamento das faturas do cartão de crédito do dia 14/08/2011 e 14/09/2011.Narra a autora que participava da promoção Fatura Zero, consistente na isenção de pagamento das faturas vincendas do cartão de crédito de bandeira Mastercard em caso de sorteio do cliente, quando recebeu, em sua residência, uma fatura premiada no valor zero e, posteriormente, outra cobrando o valor de R\$ 124,54 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com saldo vincendo de R\$ 170,33 (cento e setenta reais e trinta e três centavos).É a síntese necessária.Compulsando os autos observo que a parte autora colacionou duas faturas de cartões de crédito de bandeiras diferentes, uma Visa (fls. 13) e outra Mastercard (fls. 14). Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial esclarecendo se possui dois ou mais cartões de créditos de diferentes, e, em caso positivo, decline os números deles e suas respectivas bandeiras. Tais esclarecimentos são imprescindíveis para apreciação da lide posta em juízo.Após o decurso, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000602-07.2011.403.6007 - MARCELO CAMPOS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a petição inicial é extremamente sucinta e que não demonstra efetivamente a causa de pedir da parte autora, faltando-lhe elementos quanto aos fatos e aos fundamentos, conforme determina o art. 282 do CPC, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o tipo de patologia que pode tê-lo incapacitado permanentemente para as atividades militares, pois o atestado médico apresentado às fls. 10/11 é ininteligível para qualquer leigo que não seja da área de saúde. Deverá esclarecer também, quais são as atividades que não consegue desempenhar em função da doença, bem como narrar os fatos relativos ao acidente de trânsito que sofreu.Após a manifestação do autor, conclua-se os autos para novas deliberações.Intime-se.

0000687-90.2011.403.6007 - LOURDES NAIR NETZLAFF(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Lourdes Maria Netzlaff, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando os efeitos antecipatórios a fim de compelir o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, aduzindo preencher os requisitos necessários: carência, idade e qualidade de segurada. Juntou procuração e documentos às fls. 11/28.É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, observo que a parte autora é residente e domiciliado no município de Alto Taquari, no Estado de Mato Grosso, não demonstrando haver qualquer atividade no município de Coxim/MS que justificasse a tramitação da presente ação neste Juízo Federal, segundo as regras de competência territorial. Os documentos colacionados com a petição inicial corroboram que a residência da autora é no estado vizinho e que somente seus patronos possuem escritório neste município de Coxim/MS (fls. 11, 13, 17 e 22/25).Dessa forma, diante do disposto no art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Alto Taquari/MT, localidade em que está domiciliada a parte autora, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a autora. Cumpra-se.

0000692-15.2011.403.6007 - FIORELO LOPES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fiorelo Lopes da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Requereu a realização de perícia médica, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a realização da prova pericial. A inicial veio acompanhada dos quesitos, da procuração e de documentos (fls. 08/24) É a síntese necessária. Decido.Defiro a produção da prova pericial e determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de

profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 08. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o réu sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e conclua-se os autos para apreciação do pedido antecipatório, consoante requerido pelo autor na petição inicial. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-97.2011.403.6007 - EMILIA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Emília Candido da Silva Oliveira, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Compulsando os autos, observo a falta de documentos indispensáveis para análise do pedido antecipatório, haja vista que a parte autora não comprovou adequadamente os fatos narrados na petição inicial. Assim, constato a necessidade da parte autora emendar a inicial, a fim de colacionar a fotocópia das certidões de nascimento dos filhos e qualquer documento que comprove seu atendimento por médico pertencente a qualquer entidade de saúde conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS (municipal, estadual ou federal), uma vez que os documentos de fls. 13/16 não demonstram isso. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos termos acima determinados para que o pedido antecipatório possa ser devidamente analisado, sob pena de restar prejudicado.

0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Moisés dos Santos Vieira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de Auxílio-doença com conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntou procuração e documentos às fls. 11/28. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento

condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que o autor tem como incontestável sua qualidade de segurado, consoante se vê da cópia de sua CTPS em que consta a anotação do emprego (fls. 18/19) e da cópia da decisão administrativa proferida pelo INSS, que se omite quanto à qualidade de segurado, mas denega o benefício tão-somente em razão da ausência de incapacidade para o trabalho ou atividades habituais (fls. 27/28). Por outro lado, é forçoso reconhecer que o autor, em razão de suas enfermidades - retinose pigmenta, surdez e mudez - faz continuamente acompanhamento médico realizado na Unidade de Saúde de Coxim/MS, consoante demonstram os documentos de fls. 22 e 25, evidenciando que sua doença oftalmológica o incapacita para a atividade laboral. Observo, ainda, que o autor além de ser portador de necessidades especiais, pois surdo e mudo, está cego do olho direito e com problemas no olho esquerdo, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Outro fato relevante é que, apesar da idade (31 anos), o autor tem baixa qualificação profissional e pouca instrução, o que dificulta ainda mais qualquer possibilidade concreta de reabilitação na cidade de Coxim/MS. O caráter emergencial da medida antecipatória, portanto, é manifesto. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, proceda a implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 10. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o réu sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-37.2011.403.6007 - ANTONIO CREPALDI MORAES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Antonio Crepaldi Moraes, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - trabalhador rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita e acostou a procuração e documentos às fls. 11/40. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima, comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência. Partindo de tais premissas, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na petição inicial, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos, verifico que a verossimilhança das alegações do demandante, no que tange à qualidade de segurado especial - trabalhador rural como empregado rural, a princípio, mostra-se plausível em face dos documentos carreados inicialmente, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória. O principal documento se consubstancia na cópia da CTPS da parte autora em que há os registros de emprego como empregado rural nas propriedades Fazenda Juliana (de 01/06/1996 a 31/03/2003) e Fazenda Juliana II (de 01/01/2004 a 07/02/2011) (fl. 31). Os documentos de fls. 16/27 e 28 (Carteira de Inscrição pessoal na Capitânia dos Portos do Ministério da Marinha) e o de fl. 27 (Carteira de Inscrição na Colônia de Pescadores da cidade de Coxim/MS) não foram considerados, pois demonstram a atividade do autor como pescador profissional. Também não foram considerados os registros constantes na CTPS (fl. 30), nos períodos de 27/11/1972 a 26/05/1973 (06 meses) e de 29/05/1973 a 07/03/2074 (09 meses), porque demonstram que o autor prestou serviço para empresas de terraplanagem (Empel Terraplanagem S/A e Empresa de Engenharia Zênite Ltda, respectivamente). Observo, portanto, que o conjunto probatório noticiado, numa análise perfunctória, o exercício no trabalho rural após 01/06/1996 até 07/02/2011, na condição de empregado rural, em período que ultrapassa os 156 (cento e cinquenta e seis) meses exigidos como período de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade por parte do autor no ano de 2007. O primeiro período (01/06/1996 a 31/03/2003) totaliza 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias e o segundo período (de 01/01/2004 a 07/02/2011) totaliza 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual funda-se na idade do autor, que tem mais de 60 (sessenta) anos e é considerada avançada para o exercício da atividade rural; e no caráter alimentar do benefício pretendido. Diante de todo exposto acima, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor de ANTONIO CREPALDI MORAES, com DIB na data do requerimento administrativo (30/09/2011 - fls. 35), até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Em relação às parcelas atrasadas, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, tendo em vista a declaração de fls. 12, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Oficie-se com urgência dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se.

se. Cumpra-se.

0000698-22.2011.403.6007 - IZABELINO VERA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Izabelino Vera, qualificado na inicial como vaqueiro, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que, enquanto trabalhava na propriedade rural da empresa Agropecuária Simbal Ltda, na lida com o gado, sofreu uma queda que o machucou e o afastou de suas atividades laborais por mais de 15 (dias), tendo recebido o auxílio-doença acidentário (NB nº 548.308.457-4) por cerca de 24 (vinte e quatro) dias. Destarte, considerando que a incapacidade teria origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Coxim-MS, localidade em que reside o autor, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000916-60.2005.403.6007 (2005.60.07.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Considerando o Laudo de Avaliação de fls. 610 e as certidões de fls. 611/612, dê-se ciência desses documentos ao juízo deprecante, encaminhando cópia do laudo e das certidões, bem como desta decisão. Tendo em vista que o executado, na pessoa de seu advogado, já tomou ciência do referido laudo (fls. 612), intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e eventual manifestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000741-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X FLORENCIO GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Florêncio Gomes de Brito, objetivando a redução do valor executado em razão do excesso de execução. Alegou, em síntese, excesso de execução, motivado pela inclusão indevida de índices de correção monetária, pela contagem a maior da taxa de juros moratórios, bem como pela inclusão de valor indevido a título de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 06/16. Às fl. 20, foi proferida sentença rejeitando os embargos com base na intempestividade. O embargante peticionou requerendo o reconhecimento do erro material da sentença e o devido prosseguimento do feito (fls. 23/26). Acolhido os argumentos do embargante, os embargos foram recebidos e processados, determinando-se o apensamento aos autos principais (0000741-66.2005.403.6007) e a manifestação do embargado sobre os cálculos apresentados com a petição inicial (fls. 28). A parte embargada discordou dos cálculos apresentados (fls. 30/34). Em razão da divergência entre os cálculos, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo de liquidação de sentença (fls. 35). Encaminhados os autos à contadoria (fl. 36), foi apresentado os cálculos às fls. 37/43, com os quais o embargado concordou, requerendo a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor em separado (fl. 46). O embargante, discordando, impugnou os cálculos judiciais (fls. 48/55). O embargado se manifestou sobre a manifestação do INSS, requerendo a homologação do cálculo judicial (fls. 58/63). Às fl. 64, a Secretaria do Juízo procedeu a novos cálculos com base naqueles apresentados pela contadoria do Juízo. Intimadas (fls. 64/v e 65v), as partes se manifestaram. O embargado às fls. 66 e o embargante às fls. 69. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em análise aos cálculos realizados pela contadoria às fls. 37/43 tenho que estes se encontram corretos, uma vez que houve a concordância das partes com os cálculos às fls. 46 e 69. O valor das parcelas em atraso corresponde a R\$ 11.494,73 (onze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e os honorários advocatícios a R\$ 2.793,92 (dois mil setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de fl. 38, totalizando o valor de R\$ 14.288,65 (quatorze mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro/2009. Do Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente os embargos, homologando o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 37/43 e fixando o valor da execução em R\$ 14.288,65 (quatorze mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro/2009. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n 0000741-66.2005.403.6007. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, separando o valor relativo aos honorários advocatícios, conforme pleiteado às fls. 26. Posteriormente, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-46.2010.403.6007 (2008.60.07.000699-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000699-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antonio Castro de Araújo. Alegou, em síntese, excesso de execução, motivado pela inclusão indevida de índices de correção monetária, a contagem a maior da taxa de juros moratórios, bem como a inclusão de valor indevido a título de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 04/11.À fl. 14 foi proferida decisão que recebeu os embargos, bem como se determinou o apensamento dos embargos aos autos principais (0000699-12.2008.403.6007), a intimação da embargada para impugnar e o traslado da decisão para os autos principais.À fl. 16 determinou-se que o INSS apresentasse novos cálculos, o que foi cumprido às fls. 17/26.À fl. 27 foi determinada a intimação da parte autora a fim de que se manifestasse sobre os cálculos apresentados, bem como sobre a possibilidade de fazer acordo sobre o montante dos atrasados. A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 29/30.À fl. 31 determinou-se a intimação do INSS acerca da petição de fls. 29/30, mormente sobre a manifestação da parte autora de que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 18/26. À fl. 32, O INSS requereu a homologação dos valores apresentados às fls. 18/20.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 33).É o relatório. Decido.Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença a transação efetuada pelas partes para que produza jurídicos e legais efeitos e, por consequência, homologo os cálculos apresentados às fls. 17/26, no montante de R\$ 23.642,72 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até fevereiro/2011, julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n 0000699-12.2008.403.6007, em apenso.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, posteriormente, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000526-90.2005.403.6007 (2005.60.07.000526-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X JAIR GASPARETTI(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em desfavor de Jair Gasparetti, objetivando a cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 500000040667, originada do Auto de Infração nº 39608/D (fls. 04).Inicialmente a ação foi proposta no juízo estadual e posteriormente remetida para este juízo federal (fls. 60).A execução está garantida pelos bens penhorados às fls. 19 (Termo de Nomeação de Bens à Penhora) e fls. 55 (Auto de Reforço de Penhora).Às fls. 209, o exequente noticia o cumprimento da obrigação executiva, por meio do pagamento do débito, e requer a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I do CPC c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.A seguir, vieram os autos para prolação da sentença. É o relatório. Decido.O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo.Assim, ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levantem-se as penhoras incidentes.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-14.2005.403.6007 (2005.60.07.000544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME

Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

0000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ JOAO FACCIN

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 28, nos termos do art. 12, I, d da Portaria 28/2009-SE01.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000260-2) - FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.